



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2012 – São Paulo, terça-feira, 27 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-41.2008.403.6107 (2008.61.07.010778-6) - APARECIDA EDUARDO MASSON(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X REAL BIRIGUI COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 100/105-v) movida por APARECIDA EDUARDO MASSON em face do REAL BIRIGUI COM/ DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a declaração de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais.A CEF manifestou-se às fls. 109/110, apresentando cálculos (fls. 111/112) e efetuando o depósito relativo à condenação (fl. 113). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela CEF e requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 115).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valore referente à condenação (fl. 113).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302551-18.1998.403.6108 (98.1302551-4) - ALFREDO TONON X JOSE ANTONIO TONON(SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X RENATO JOSE TONON X CELSO ROBERTO TONON X ABELMIR BORTOLO TONON X ANTONIO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vistos em inspeção. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o (a)(s) sucumbente/executado (a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

0002655-66.1999.403.6108 (1999.61.08.002655-0) - JOSE MARIO DE SOUZA BARBEIRO X GEORGE OLAVO SASSEN X JEFFERSON MANOEL CABRERA MACHADO X CARLOS LUIZETTI FILHO X JOSE ULISSES VANZO X FABIO VANZO X EDUARDO AUGUSTO CANOVA VANZO X SILVIA FERNANDA CANOVA VANZO X LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA(SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA E SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 399/407 e 409/411: manifeste-se a parte ré. Após, voltem-me conclusos.

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em análise ao requerimento de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada (fl. 616), verifico que o autor pleiteou liminarmente: a) a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela CEF a título de prestação do imóvel financiado; b) alternativamente, o depósito dos valores que entende corretos; c) a exclusão de seu nome do SPC, SERASA e CADIN; d) e o impedimento da realização de execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66. A tutela antecipada pretendida pelo autor foi deferida parcialmente apenas para proibir a CEF de realizar a execução extrajudicial do contrato (fls. 139/146). Às fls. 163/183 o autor interpôs recurso de agravo de instrumento em relação à referida decisão e o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, liminarmente, autorizou o depósito mensal das prestações e vedou a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 255/257). Posteriormente, quanto ao mérito do recurso, o egrégio TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, ao fundamento de os demonstrativos de cálculo terem sido produzidos unilateralmente, não podendo, assim, serem reconhecidos como prova inequívoca, bem como de não ser cabível não efetivar a negativação do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes sem caução idônea do valor incontroverso ou robustez de prova a indicar a plausibilidade do direito (fls. 445/452). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, consigno que passo a apreciar o pedido de reconsideração em razão de estar respondendo pela titularidade da 1ª Vara Federal de Bauru durante este mês de novembro. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal, que através de precedente advindo de sua Primeira Turma, manifestou-se contrário às alegações de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Prosseguindo, ressalto que os pedidos de suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela CEF à título de prestação do imóvel financiado, de depósito dos valores que o autor entende

corretos, bem como de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, já foram apreciados pelo egrégio TRF da 3ª Região, em Agravo de Instrumento transitado em julgado, ao qual não foi dado provimento (fls. 445/453). Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 139/146 e revogo o pedido de tutela antecipada quanto ao impedimento da realização de execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66, matéria que não foi objeto do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor. No mais, deverá o autor, no prazo de cinco dias, requerer o que é de direito à luz da Lei nº 1.060/50, ou do contrário, deverá suportar as despesas dos honorários periciais, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008608-98.2005.403.6108 (2005.61.08.008608-0) - MARIA LUIZA MULLER FERREIRA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000602-34.2007.403.6108 (2007.61.08.000602-0) - JOSE HENRIQUE ESTANQUINI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007541-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007541-1) - ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000713-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000713-6) - ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR - INCAPAZ X HILDA PINTO DARAMBARIS(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0) - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

SENTENÇA DE FLS. 109/113: Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício auxílio-doença. Originariamente os presentes autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Jaú. Por força da decisão de fls. 61/61vº os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal de Bauru. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 37/43) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Houve réplica (fls. 54/58). Às fls. 70/72 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada a data para realização da perícia (fl. 82), o laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 94/99 acerca do qual a autora manifestou-se à fl. 104/ e o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 105/106. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 94/99, o qual concluiu, em síntese, que a requerente é portadora de artrose em joelhos e obesidade mórbida que a impedem de trabalhar de forma total e permanente. O laudo esclareceu ainda que a incapacidade teve início em janeiro de 2011 (resposta ao quesito nº 1.1 do juízo - fl. 96). O INSS alegou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado pelo fato de ter havido a perda da qualidade de segurado. Contudo, razão não assiste à autarquia. Verifico que, conforme o documento juntado à fl. 108, a parte autora percebeu o benefício auxílio-doença até 13/11/2009. Nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei

8.213/1991, a autora fazia jus ao período de graça até 13/11/2010. Conforme o 4º, do mesmo dispositivo supracitado a perda da qualidade de segurado só ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior ao do final do período de graça. Encerrado o período de graça da autora em novembro/2010, a contribuição relativa ao mês imediatamente posterior (dezembro/2010), deveria ser recolhida até 15/01/2011 (artigo 30, II, da Lei nº 8212/1991). Portanto, a autora ostentava a qualidade de segurado no momento em que teve início a sua incapacidade em janeiro/2011. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 alusivos ao benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial (29/11/2011 - fl. 99). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA, e condeno o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (29/06/2011 - fls. 94/99), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. C.JF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Benedita de Lourdes Oliveira Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 29/06/2011 (fl. 99) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 124: Recebo a apelação apresentada pela parte ré, no efeito devolutivo. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m). DESPACHO DE FLS. 129: Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP264891 - DANIL0 MEIADO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

João Elias Roncon interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em detrimento da sentença proferida nos autos, às folhas 180/188, requerendo o suprimento de obscuridade no julgado hostilizado. Alega que não houve deliberação acerca do período em que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, em sede de Agravo de Instrumento, o restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado pelo autor. Assim, requer seja esclarecida a questão, pois entende devidos pelo INSS os valores que deveria ter recebido a título de restabelecimento do benefício durante o período compreendido entre 11/10/2010 a 06/11/2012, ou seja, entre a data da publicação da decisão exarada pelo e. TRF-3 e a data em que disponibilizada a sentença embargada no diário oficial. Pede o suprimento da obscuridade encontrada. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, consigno que, embora a r. sentença embargada tenha sido proferida pelo MM Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão de suas férias durante este mês de novembro. Os embargos

declaratórios propostos merecem parcial acolhimento. O magistrado, Heraldo Garcia Vitta,¹ em obra de sua autoria, declinou a seguinte ponderação: Se a liminar concedida pelo juiz for cassada pelo tribunal respectivo, ou revogada, pelo juiz de primeira instância, na tramitação do processo, alguns problemas de ordem prática podem surgir: Se tiver havido direito subjetivo para o impetrante ou terceiros, ou, ainda, consumadas situações, tais atos e situações deverão ser considerados válidos e subsistentes, pois se constituíram ao amparo de uma ordem judicial eficaz, durante a sua vigência. Nesse sentido, situações jurídicas já consolidadas, quando for revogada ou cassada a liminar, devem ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico-positivo, em prol do bem estar e da segurança da coletividade: é o princípio da segurança jurídica.. Dessa forma, e com amparo nos argumentos acima expostos, entendo que deve ser restabelecido o benefício previdenciário da parte autora no período compreendido entre 26/01/2011 a 06/11/2012, diante do princípio da segurança jurídica, pois a determinação para o restabelecimento do benefício ocorreu em virtude de decisão judicial . Esta questão deveria, de fato, ter sido enfrentada na sentença embargada, de maneira que a sua ausência autoriza o acolhimento dos embargos de declaração propostos, por força dos quais, o dispositivo da sentença de folhas 180/188 passa a conter a seguinte redação: Ante o exposto, com base nos artigos 273 e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o presente pedido para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO ELIAS RONCON durante o período compreendido entre 26/01/2011 a 06/11/2012, período em que vigorou o restabelecimento do benefício pleiteado, conforme decidido pelo e. TRF-3 e que engloba o período de abril a agosto de 2011, ora concedido na presente sentença. Por conseguinte, mantenho a tutela antecipada para declarar inexigível a cobrança dos valores que o INSS entendia como recebidos indevidamente pelo autor e a revogo no que tange ao restabelecimento do benefício previdenciário requerido, apenas o concedendo no período compreendido entre 26/01/2011 e 06/11/2012, época em que autorizado o restabelecimento pelo e. TRF-3 e que engloba o período de abril a agosto de 2011, concedido na presente sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, I e 2º do CPC. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado JOÃO ELIAS RONCON Benefício concedido Auxílio-doença Período de concessão do benefício 26/01/2011 a 06/11/2012 Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS P.R.I. No mais, remanesce a sentença originalmente proferida às fls. 180/188. Isso posto, conheço dos embargos declaratórios e a eles dou parcial provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0010095-30.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006663-82.2010.403.6308 - LUIZ CARLOS DALCIM (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

0004359-94.2011.403.6108 - BENEDITO APARECIDO VALENTIM (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial nos locais de trabalho indicados às fls. 69/70. Para tanto, nomeio o perito judicial Antônio Roberto Leal. Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 421, parágrafo único, do Código de Processo Civil, formular seus quesitos, no prazo de cinco dias, bem como, para querendo, indicar assistente técnico para acompanhar a perícia. Após, intime-se o perito de sua nomeação e para agendar data para realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta), devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização do exame no último local de trabalho. Intime-se o profissional indicado de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Com a vinda do laudo, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Defiro, ainda, a produção da prova oral e designo audiência para o dia 18 de março de 2013, às 16h00 min, consistente no depoimento pessoal do autor e

oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor indicado, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Ainda sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. _____ / SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru.

0007174-64.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PESSOA QUEIROZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da irregularidade apontada às fls. 80/81, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Após, se necessário, ao SEDI para a devida alteração. Tudo cumprido, expeça-se a requisição do pagamento do valor indicado às fls. 74.

0001862-73.2012.403.6108 - GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO X MARIA CRISTINA PERES DE ARRUDA(SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI E SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões ao agravo retido de fls. 196/202, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à fl. 90, tendo em vista o laudo pericial de fls. 79/89, requer a revogação imediata da liminar antecipatória com a cessação do auxílio doença concedido a Anita Barboza da Silva. Sustenta que o laudo pericial de fls. 79/89 constatou inexistência de incapacidade para o trabalho. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conforme explicitado à fls. 79/89, a perita médica é especialista em psiquiatria e classificou a periciada com capacidade laborativa por ausência de transtorno psiquiátrico atual (fl. 84). Sugeriu, ainda, perícia judicial com oftalmologista, uma vez que a periciada é portadora de retinopatia diabética com diminuição significativa da acuidade visual e não possui conhecimento técnico na área para atestar a capacidade ou incapacidade laboral. A liminar concedida à fl. 38 teve por fundamento os atestados juntados às fls. 28/30, ou seja, com base em atestados que constataram a existência de doença oftalmológica. Permanecendo, dessa forma, o quadro probatório que conduziu à prolação da decisão de fl. 38, deve ser mantido o deferimento do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, nomeio a Dra. Cássia Senger. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame

pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?O INSS já depositou seus quesitos à fl. 37 e a parte autora, devidamente intimada (fl. 42v), quedou-se inerte.A perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004576-06.2012.403.6108 - JULIO ANDERSON GUIMARAES X MARTHA FRANCISCA GUIMARAES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julio Anderson Guimarães, representado por sua genitora, Martha Francisca Guimarães, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.Sustenta que requereu o benefício auxílio-doença em 03/06/2011, tendo sido o pedido indeferido, tendo em vista que foi constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início de suas contribuições para a Previdência Social.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 38.Foi reiterado o pedido antecipatório (fl. 42), sendo indeferido à fls. 46/47.Houve nova reiteração às fls. 51/52.Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, no caso em questão não vislumbro a prova inequívoca do direito invocado.Os documentos juntados às fls. 53/59 não demonstram que a incapacidade do autor seja posterior ao ingresso ou retorno ao Regime Geral de Previdência Social.Assim, o indeferimento do pedido de tutela antecipada de fl. 38 deve ser mantido.Tendo em vista o pedido de fl. 50, nomeio em substituição à perita indicada à fl. 38v a Dra. Carla Salati, que realizará a perícia no local de internação da parte autora (fl. 59).Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a)

autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico, bem como para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Após, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Depois, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data designada.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0005861-34.2012.403.6108 - ELISEU COSTA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Embora à fl. 02 haja menção a antecipação de tutela, nenhum pedido de natureza antecipatória foi expressamente formulado na petição inicial.Assim, cite-se.Apresentada resposta, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Após, intime-se o INSS a especificar provas, justificadamente.Int.

0006299-60.2012.403.6108 - JULIA NUNES RIBEIRO MARINHO X NATALIA NUNES DE OLIVEIRA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o disposto no art. 9.º, 3.º da Resolução 558/2007, e tendo em vista a guia de encaminhamento de fl. 09, reconsidero parcialmente a deliberação de fls. 24/25 a fim de reconhecer a desnecessidade de juntada de instrumento de mandato pelo advogado nomeado para a sua defesa dos interesses da parte autora nestes autos.No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fl. 26.

0006564-62.2012.403.6108 - LENIRA DE ALMEIDA OVANDO ME(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

0007329-33.2012.403.6108 - ADRIANO MARCOLINO(SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adriano Marcolino, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício NB 550.170.701-9 foi concedido somente até 09/10/2012, mesmo estando ainda incapacitado ao trabalho e após ser formulado pedido de prorrogação do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário,

ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico.Depois, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007343-17.2012.403.6108 - MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Lúcia Lopes Saab, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação ordinária de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja declarada a sua desaposentação, condenado o réu a reconhecer a renúncia da requerente ao seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), recalculando e implantando-lhe novo benefício. Para tanto, aduz que após ter se aposentado em 15/05/1997, com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 08 dias, mas continuou trabalhando até outubro de 2009, totalizando 37 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, razão pela qual pretende ver somado este tempo de contribuição, desfazendo-se a aposentadoria de que é titular para, depois, obter nova aposentadoria com a adição dos novos salários-de-contribuição a sua renda mensal inicial (RMI).A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Inocorrente a prevenção apontada, uma vez que no processo apontado o objeto é diverso (reajustamento pelo IGP-DI).Concedo à autora a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar não merece acolhimento. Ainda que de forma diversa da pretendida, a autora encontra-se usufruindo, nos dias atuais, de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando, portanto, em situação de desamparo perante a Previdência Social, o que afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Ademais, a providência postulada é de reversibilidade improvável, tanto para a autora, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeita à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes.Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007346-69.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Edson Roberto Posca, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando em sede de antecipação da tutela que a ré reserve vaga destinada a portadores de deficiência física em concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva.Sustenta que foi arbitrariamente desclassificado do certame, uma vez que a perícia médica realizada declarou que o autor não atende aos requisitos previstos no Decreto-lei nº 3.298/99.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação de que a parte autora preenche os requisitos previstos no Decreto-lei nº 3.298/99, por perícia médica judicial. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n. 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n. 18.682-500, telefone n. (14) 263-0671 e 264- 4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n. 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-la, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação e para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para a realização da perícia. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo (artigo 421 do Código de Processo Civil), contados da data que deverá ser designada pelo perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007349-24.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jose de Oliveira, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional, tendo em vista que o benefício requerido administrativamente foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Com efeito, a princípio, os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão com a quase certeza no sentido de que o autor efetivamente preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Por outra perspectiva, registro que o autor não demonstrou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que providencie cópia de sua CTPS, bem como o réu para que junte cópia do procedimento administrativo.

0007357-98.2012.403.6108 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP230781 - THAIS RAVANINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Célia de Oliveira Martins, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de antecipação de tutela, para que o réu (INSS) seja obrigado a conceder o benefício previdenciário Pensão por Morte, decorrente do falecimento de seu filho, Guilherme Henrique Martins. Alega que o benefício pensão por morte é recebido por João Pedro Martins, herdeiro do falecido. No entanto, nos autos 3170/2011, que tramitou perante a Primeira Vara da Família e das Sucessões do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, foi excluída a paternidade de Guilherme Henrique Martins como genitor de João Pedro Martins. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento, pois, a Lei de Benefícios da Previdência Social prevê, como requisito para a concessão da pensão por morte, que a requerente seja dependente do segurado falecido, sendo que no caso da autora, incide o inciso II, do artigo 16, da lei 8.213/91, que prevê: os pais. Assim, é preciso a produção de provas tendo em vista que as provas que acompanham a inicial por si só, não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido da efetiva dependência econômica da autora para com seu filho falecido filho. Isso posto, com arrimo nos fundamentos acima, não sendo verossímeis as alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral da sentença dos autos nº 3170/11, que tramitou perante a Primeira Vara da Família e das Sucessões do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, bem como cópia da certidão do seu trânsito em julgado.

0007366-60.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda de informações da ré, que deverão ser prestados no prazo de cinco dias, quando então poderão ser aferidas as alegações da parte autora, em confronto

com as do réu.Cite-se. Intime-se. Decorrido o prazo, venham os autos com urgência à conclusão.Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

0007396-95.2012.403.6108 - FATIMA BALBINO DE MELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fatima Balbino de Melo, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que o benefício NB 553.281.266-3 foi concedido somente até 05/10/2012, mesmo estando ainda incapacitada ao trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho,

houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico.Depois, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007397-80.2012.403.6108 - HONORATO DE BRITO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Honorato de Brito, devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que seja revisado o seu benefício previdenciário, aplicando-se os novos tetos constitucionais determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra presente, ainda, o periculum in mora, já que o autor encontra-se recebendo o benefício previdenciário mensalmente, conforme afirmado na inicial.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Anotem-se.Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007399-50.2012.403.6108 - JOSE PETRUCIO GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. José Petrucio Gomes, devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que seja revisado o seu benefício previdenciário, aplicando-se os novos tetos constitucionais determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra presente, ainda, o periculum in mora, já que o autor encontra-se recebendo o benefício previdenciário mensalmente, conforme afirmado na inicial.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Anotem-se.Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007474-89.2012.403.6108 - ANTONIO FELIPE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Antonio Felipe, devidamente qualificado (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que o requerente não juntou sequer um documento acerca dos rendimentos e da identificação de sua esposa, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar do autor. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem, se quiserem, assistentes técnicos e, para a parte autora, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007476-59.2012.403.6108 - NEUSA VICENTINA MARQUETI VOLFE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Neusa Vicentina Marqueti Volfe, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação, pelo juízo, da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas, não esclarecidas suficientemente, e cujo acertamento demanda a prática de atos de instrução probatória para a sua elucidação (laudo social para avaliação das condições sociais e econômicas de sobrevivência da requerente e do seu grupo familiar) e isto porque não se pode rotular, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada na providência jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ

CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem, se quiserem, assistentes técnicos e, para a parte autora, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007477-44.2012.403.6108 - GERSI MARIA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gersi Maria Soares dos Santos, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder a aposentadoria por invalidez. Sustenta que requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 17/10/2008, sendo indeferida, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que realizará a perícia na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início

da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, bem como o INSS já indicou seu assistente-técnico, intime-se o autor para, se quiser, indicar assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Indicado o assistente-técnico ou com o transcurso do prazo, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007522-48.2012.403.6108 - NILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nilda Ferreira dos Santos, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença em 29/08/2012, tendo sido o pedido indeferido, uma vez que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a

prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que realizará a perícia na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, bem como o INSS já indicou seu assistente-técnico, intime-se o autor para, se quiser, indicar assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Indicado o assistente-técnico ou após o transcurso do prazo, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007544-09.2012.403.6108 - ADILSON EDMO DURANTE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adilson Edmo Durante, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença em 07/05/2012, tendo sido o pedido indeferido, uma vez que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084. Os honorários da profissional acima descrita serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)?

Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, bem como o INSS já indicou seu assistente-técnico, intime-se o autor para, se quiser, indicar assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Indicado o assistente-técnico ou após o transcurso do prazo, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009471-20.2006.403.6108 (2006.61.08.009471-8) - YOLANDA FALONI GALANO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 310Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria opagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Nãoconcordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo acitação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.DECISÃO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA À FL. 324:Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da proposta apresentada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006092-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-

17.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007759-97.2003.403.6108 (2003.61.08.007759-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DANTAS X WILMA DE OLIVEIRA DANTAS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008864-70.2007.403.6108 (2007.61.08.008864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEAL COM/ E REPAROS DE BOMBAS INJETORAS LTDA ME X PAULA ADRIANA DE SOUZA TEOFILO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X HILDA TEOFILO LEAL

Tendo em vista o requerimento retro, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC e aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

1304298-03.1998.403.6108 (98.1304298-2) - FAZENDA NACIONAL X BIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS X GILBERTO EVERALDO BIANCHI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela inseridos. Prossiga-se com os leilões designados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006093-46.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-17.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002978-66.2002.403.6108 (2002.61.08.002978-2) - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fica o patrono da impetrante intimado a retirar a Certidão de Objeto e Pé, com maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0003738-46.2011.403.6125 - JOSE FABIO BENELLI X ANTONIO GILBERTO GALLATI X GINO JOAO BIS X WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JUNIOR X MARCO HENRIQUE MUSSIN X MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO X ANA PAULA TOTI MACHADO X INGRID DANILA TOTI MACHADO X ARETA DAIANE TOTI MACHADO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Conheço e dou provimento aos declaratórios (fls. 201/204), com a devida vênia, a fim de se permitir a correção do defeito de representação, na forma do artigo 13, CPC, com escorço, ainda, no princípio da economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002916-74.2012.403.6108 - REGINA HELENA REGINO FANTIN(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
Defiro a vista à impetrante, se em termos, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, retorne o feito ao arquivo.Int.

0006086-54.2012.403.6108 - SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Sistema de Ensino Seta Ltda. EPP contra sentença proferida nos autos, às folhas 162/170, onde a embargante alega que o ato jurisdicional encerra omissão, pois não lhe ofereceu a oportunidade de recorrer da decisão de fl. 127, ofendendo o princípio constitucional da ampla defesa. Pede o suprimento da mencionada omissão. É o relatório. D E C I D O.Os embargos não merecem acolhimento. Inicialmente, consigno que, embora a r. sentença embargada tenha sido proferida pelo MM Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão de suas férias durante este mês de novembro. Em verdade, não é a existência de omissão no julgado que impeliu a embargante a apresentar os presentes embargos de declaração, mas sim a sua falta de assentimento à fundamentação da qual se valeu o juízo para decidir a demanda, ou seja, o embargante quer alterar o mérito dos fundamentos jurídicos da sentença. Não se revela plausível o intento, pois os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade. Deve a embargante manejar a sua pretensão através da via procedimental e recursal adequada. Isso posto, conheço os embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, para o efeito de manter íntegra a sentença prolatada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007353-61.2012.403.6108 - ALCIDES ANSELI JUNIOR(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcides Anseli Junior em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru-SP.O impetrante objetiva que seja determinado à autoridade coatora que se

abstenha de praticar qualquer ato que vise tolher o direito do impetrante, considerando-o apto a efetuar sua matrícula no curso de formação de vigilantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13.É o relatório. Decido.O pedido de liminar não merece acolhida.Com efeito, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores:Art. 16. - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:(...)VI - não ter antecedentes criminais registrados;O artigo 4º, inciso I, da Lei 10.826/03, proíbe a aquisição de arma de fogo a quem não comprove a idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. O artigo 7º, 2º, da mesma Lei, dispõe que a empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4o, quanto aos empregados que portarão arma de fogo.Ademais, a suspensão penal que o impetrante aceitou cumprir ainda não terminou e, apesar de não ser considerada para fins de reincidência, pode ser utilizada como antecedentes criminais. Dessa forma, considerando que o impetrante registra antecedente criminal, têm-se que o ato praticado pela autoridade impetrada não figura ser, de fato e de direito, ilegal.Iso posto, indefiro a liminar.Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial do Impetrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005500-17.2012.403.6108 - ALEXANDER LOSI O CONNELL X GLAUCIA FERRAZ LOSI O CONNELL X MICHAEL JAMES O CONNELL(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X NAO CONSTA

Vistos.Representado por seus genitores, ALEXANDER LOSI OCONNEL formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, optando pela nacionalidade brasileira.Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 33/34).É o relatório.O requerente nasceu nos Estados Unidos da América, filho de mãe brasileira e pai norte-americano, e teve seu assento de nascimento devidamente registrado no Consulado Geral do Brasil em São Francisco, sendo brasileiro nato nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, primeira parte, da Constituição Federal, consoante expressamente registrado no documento de fl. 26.O pedido de opção previsto na segunda parte daquele dispositivo constitucional somente se faz necessário ao nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileira, que não tenha sido registrado na repartição competente, e venha residir no Brasil, o que não é o caso do requerente. Além disso, trata-se de direito personalíssimo, a ser exercido em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade.Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o requerente, filho de mãe brasileira, embora tenha nascido no exterior, foi devidamente registrado perante o Consulado Geral do Brasil em São Francisco, sendo, portanto, brasileiro nato independentemente de qualquer nova providência nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, primeira parte da Constituição Federal, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem custas e honorários advocatícios, ante a natureza do presente procedimento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

PETICAO

0004776-52.2008.403.6108 (2008.61.08.004776-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-67.2008.403.6108 (2008.61.08.004775-0)) REGINA PEREZ MONTILLA(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 3796

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004032-18.2012.403.6108 - SERGIO LEONCIO ZICA(PE016723 - STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO E PE017388 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 82), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

EXECUCAO DA PENA

0003569-18.2008.403.6108 (2008.61.08.003569-3) - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL MAZZUCCA NETO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Intime-se a defensora do apenado para demonstrar nos autos, em 5 dias, o cumprimento da decisão de fls. 329/330, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004076-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP055166 - NILTON SANTIAGO)

Intime-se o curador de CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOUZA BARROS, Dr. Nilton Santiago, para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço onde o denunciado pode ser encontrado no Mato Grosso do Sul, a fim de se submeter a exame pericial de sanidade mental.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003931-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIBEIRO MARINHO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO)

Vistos.Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de CARLOS RIBEIRO MARINHO com o objetivo de se apurar a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal.Proposta e aceita a transação penal nos termos do art. 76 da Lei n 9.099/95 (fl. 32), o autor do fato cumpriu as condições estabelecidas para a extinção do feito (fls. 35, 37, 39, 58 e 60).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação a CARLOS RIBEIRO MARINHO (fl. 60-verso).Ante o cumprimento dos termos da transação penal de fl. 32, decreto extinta a punibilidade de CARLOS RIBEIRO MARINHO neste feito, e determino que a condenação não fique constando dos registros criminais, salvo para fins de requisição judicial, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações bem como promovam-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD). Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003714-79.2005.403.6108 (2005.61.08.003714-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE RIENDAS CARDOSO(MT006883A - DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 365/367-verso, já instruído com as razões. Intime-se o defensor do réu acerca da sentença de fls. 358/363 e para oferecer contrarrazões à apelação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc.SENTENÇA DE FLS. 358/363: Vistos.JOSÉ RIENDAS CARDOSO foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal ao fundamento de ter colocado em circulação uma cédula falsa de cinquenta reais, no dia 04 de janeiro de 2005 no estabelecimento comercial Auto Posto Albatroz, situado na esquina das avenidas Rodrigues Alves e Nações Unidas, na cidade de Bauru-SP, como forma de pagamento pelo fornecimento de combustível.Recebida a denúncia aos 27.02.2008 (fl. 126), o réu foi devidamente citado (fl. 167), apresentando às fls. 192/195 sua defesa preliminar.A audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação foi realizada por meio de gravação audiovisual, conforme juntado às fls. 241/245.As testemunhas de defesa foram ouvidas em audiência conforme se verifica às fls. 313/315, 320/322, bem como o réu interrogado às fls. 337/339.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 343/345vº. Postulou o acolhimento da denúncia, requerendo a condenação do réu JOSÉ RIENDAS CARDOSO nas penas cominadas no artigo 289, 1º, do Código Penal.Por sua vez, o réu ofertou suas alegações finais às fls. 354/356. Requereu a absolvição da prática da ação a ele imputada, sob o argumento de que não sabia sobre a falsidade da nota falsa em questão.É o relatório.Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, verifico que os elementos colhidos durante a instrução autorizam a conclusão no sentido de o denunciado ter efetivamente colocado a cédula falsa em circulação.Contudo, o crime tipificado no artigo 289 do Código Penal exige para a sua configuração que a falsificação da moeda falsa não seja grosseira. Assunto já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça: a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.No caso, conforme a própria testemunha arrolada no processo relatou, a nota era grosseiramente falsificada, não tendo atributos suficientes para iludir um ser humano com discernimento mediano.De fato, a testemunha Reinaldo

Donizete Fernandes de Andrade relatou que imediatamente quando recebeu a nota do réu, como forma de pagamento pelo combustível, já percebeu que se tratava de cédula contrafeita. Afirmou ainda que logo que recebeu a cédula, o réu ligou o seu veículo, uma caminhonete preta, marca Ford, modelo F-250, e empreendeu fuga pela avenida Nações Unidas. Com base no relato da testemunha acima mencionado, constata-se que a cédula de cinquenta reais possuía uma falsificação grosseira. Incidente ao caso, pois, o entendimento cristalizado na Súmula nº 73 do E. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que, como cediço, à luz do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o órgão julgador, que deverá formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida sob o manto do contraditório. No caso, a prova oral torna certo que a falsificação era grosseira. Bem amoldada a espécie ao precedente do E. Superior Tribunal de Justiça assim ementado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CONSTATADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 73/STJ. 1. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para a ocorrência do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa), é indispensável que o produto utilizado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico, vale dizer, capaz de ofender a fé pública. 2. A despeito do laudo pericial haver concluído que se tratava de falsificação de má qualidade, mas capaz de iludir ao cidadão comum, pouco afeto ao trato com cédulas, duas das três testemunhas que tiveram contato com as cédulas falsificadas foram convictas em afirmar que se tratava de dinheiro nitidamente falso. 3. Incidência da Súmula desta Corte, enunciado nº 73, verbis: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itapagipe/MG, o suscitante. (CC nº 34277/MG, Relator Hamilton Carvalhido, Dje 10/02/2003). Dessa forma, emerge impositiva a absolvição do acusado JOSÉ RIENDAS CARDOSO das acusações que lhe foram feitas, uma vez que o conjunto de provas colhido aos autos permite a conclusão no sentido da patente inidoneidade da cédula de cinquenta reais, contrafeita de forma efetivamente grosseira. Dispositivo. Ante o exposto com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal c/c a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu JOSÉ RIENDAS CARDOSO (RG nº 8.452.913-SSP/SP) das imputadas práticas de ofensas referentes ao art. 289, 1º, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O.

0004508-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004508-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X VALDISON PESSOA DE CARVALHO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZEZILDO JUSTINO DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

1. O processo está suspenso em relação ao acusado ZEZILDO JUSTINO DA SILVA (fls. 702, 715, 726 e 746). Solicite-se informação acerca da regularidade do período de prova. 2. Foram inquiridas todas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 716, 794, 818 e 824) e as testemunhas Gildo de Souza Oliveira (fl. 795), arrolada pelos denunciados JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO e JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, e Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva (fl. 799), arrolada pelo denunciado ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA. A defesa foi devidamente intimada acerca das expedições das cartas precatórias (fl. 700). 3. Intimada para se manifestar acerca da não localização das testemunhas (fl. 851), a defesa não se manifestou, havendo que se considerar a desistência tácita de suas oitivas. 4. O denunciado ZENÓBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO não compareceu à audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 848). Desse modo, como o processo não chegou a ficar suspenso, foram válidos, em relação ao referido acusado, os atos processuais citados nos itens 2 e 3, supra. 5. Quanto ao denunciado VALDISON PESSOA DE CARVALHO, ocorreu a suspensão condicional do processo na data de 13/10/2010 (fl. 750), ocasião em que aceitou a proposta, após, portanto, a oitiva da testemunha Aldrin Fontana (03/08/2010 - fls. 714/716), arrolada pela acusação. Assim, nenhuma irregularidade há que se falar em relação à inquirição dessa testemunha. 5.1. Posteriormente, VALDISON PESSOA DE CARVALHO deixou de cumprir com as obrigações assumidas (fl. 878), razão pela qual fica revogado o benefício da suspensão condicional do processo. 5.2. No que se refere às oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação, o processo se encontrava suspenso para VALDISON PESSOA DE CARVALHO, o que justifica a ausência do acusado e do seu defensor às audiências. Cumpre, assim, para evitar eventual alegação de nulidade, intimar o defensor de VALDISON PESSOA DE CARVALHO para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de reinquirição das testemunhas Renato Magalhães (fl. 818) e Paulo Roberto Araújo (fl. 824), policiais militares que efetuaram o flagrante, observando-se, quanto a Kátia Pessoa de Carvalho, o disposto no art. 206, segunda parte, do CPP, já que, ao que consta dos documentos de fls. 48 e 63, trata-se de irmã do acusado. 5.3. Insistindo na reinquirição, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, a qual deverá ser instruída, entre outros documentos, com cópias do flagrante e dos documentos de identidade de fls. 48, 51, 54, 57, 60, 63 e 66, ficando os defensores, desde já, intimados dessa expedição. 5.4. No

silêncio, ou manifestando o defensor a desnecessidade de reinquirição, expeça-se carta precatória para o fim de interrogatórios dos acusados, com o prazo de 30 dias para cumprimento, ficando a defesa, também, desde já, intimada dessa expedição.6.Dê-s ciência ao Ministério Público Federal.

0005136-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005136-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES(SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais.

0008141-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002630-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VILSON APARECIDO FERNANDES X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Intime-se o defensor do denunciado para oferecer resposta à acusação no prazo legal.

0000290-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002073-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

Designo para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h30min, os interrogatórios dos acusados. Intimem-se os acusados e o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002853-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICHARD ANDERSON CAMAPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICHARD ANDERSON CAMAPANHÃ e BRIAN CAMPANHÃ como incurso nas penas do art. 296, inciso II, e 1º, I, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, por fazerem uso de selo falso, produzido pelo primeiro, como sendo do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), em 11 (onze) extintores de incêndio que venderam, através de Márcio Antonio Sanches Ribeiro, para a Rede Postos 2000 e 2001, cujo gerente era João Carlos Ribeiro. Recebida a denúncia aos 30.01.2009 (fl. 65), regularmente citados, os réus foram interrogados (fls. 214/216). Após regular processamento, vieram-me os autos para prolação de sentença. É o relatório. RICHARD ANDERSON CAMAPANHÃ e BRIAN CAMPANHÃ foram denunciados como incurso nas penas do art. 296, inciso II, e 1º, I, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, por fazerem uso de selo falso, produzido pelo primeiro, como sendo do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), em 11 (onze) extintores de incêndio que venderam, através de Márcio Antonio Sanches Ribeiro, para a Rede Postos 2000 e 2001, cujo gerente era João Carlos Ribeiro. Como se verifica da denúncia e demais provas constantes dos autos, os denunciados não auferiram vantagem em prejuízo do INMETRO. Na verdade, a prática da conduta delitiva teve por objetivo enganar os consumidores na aquisição dos extintores de incêndio. Dessa forma, em não havendo lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, há de se afastar a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO COM SELO DO INMETRO FALSIFICADO. EVENTUAL PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE LESÃO À AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A comercialização de extintores de incêndio com o selo do INMETRO falsificado implica prejuízo para o consumidor e não causa qualquer lesão a bens ou interesse da aludida autarquia federal. 2. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 200200872413, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/11/2004 PG:00222.) Pelo exposto, certo que a espécie não se encontra aperfeiçoada ao disposto no art. 109, inciso IV, Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o deslinde do presente, determinando a remessa do feito à Colenda Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se ciência. Anote-se.

0000676-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000676-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Intime-se novamente o defensor do réu para oferecer contrarrazões à apelação da acusação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc.

0000420-72.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE STIPP(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Intimem-se os defensores dos acusados para fornecerem os endereços completos das testemunhas arroladas às fls. 152 e 304, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que as testemunhas indicadas à fl. 277, pelo defensor do acusado SÉRGIO HENRIQUE STIPP, que não constam do rol de fl. 152, não serão consideradas porque arroladas fora do prazo legal. Decorrido o prazo acima estabelecido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das alegações da defesa.

0007254-91.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6)) JUSTICA PUBLICA X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pela denunciada, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia. 2. Dê-se ciência ao defensor da denunciada IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS acerca do presente feito (desmembrado da ação penal n. 2000.61.08.004609-6) e para que se manifeste, em 5 dias, se aceita os depoimentos das testemunhas de acusação já inquiridas como prova emprestada. 3. Caso aceite a prova emprestada, expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, com o prazo de 60 dias para cumprimento, ficando a defesa intimada dessa expedição. 4. Não aceitando a prova emprestada, expeça-se precatória para o fim de reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação e para inquirição daquelas arroladas pela defesa, com o prazo de 60 dias para cumprimento, ficando a defesa intimada, desde já, acerca dessas expedições.

ACOES CAUTELARES (MATERIA PENAL)

0012670-55.2003.403.6108 (2003.61.08.012670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-60.2003.403.6108 (2003.61.08.012314-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CONTETO) X ANGELINA ADA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ANTONIO GONCALVES FILHO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

O requerimento de fls. 1003/1014 perdeu objeto ante a decisão de fls. 999/1001 e os ofícios de fls. 1022/1023, liberando todos os bens arrestados neste feito. Publique-se a decisão de fls. 999/1001 e, na seqüência, na sendo requerido pelas partes, remeta-se o presente feito ao arquivo. SENTENÇA DE FLS. 999/1001:

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de seqüestro em face de CONSTRUTORA ROMANO GONÇALVES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ANGELINA ADA ROMANO CURY, ANTÔNIO GONÇALVES FILHO, ÂNGELA MÁRCIA ROMANO CURY MONTEIRO e CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO, visando a constrição de bens para garantia de pagamento de possível pena de multa a ser imposta no bojo da ação penal n.º 2003.61.08.012314-6, além da reparação de danos causados ao erário em razão das condutas apuradas naqueles autos. Deferido parcialmente o pedido formulado (fls. 429/434), o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação (fls. 461/482) no bojo do qual foi proferido o v. acórdão de fls. 689/697. Intimado, à fl. 989 o Ministério Público Federal pugnou pelo levantamento das constrições promovidas nos autos em face do trânsito em julgado para a acusação da sentença de improcedência proferida nos autos da ação penal n.º 2003.61.08.012314-6. É o relatório. Esta ação cautelar foi ajuizada para garantir o cumprimento de eventual pena de multa que poderia ser imposta na ação penal n.º 2003.61.08.012314-6, além da reparação de danos causados ao erário pelas condutas apuradas naqueles autos. No bojo da mencionada ação penal foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade de ANGELINA ADA ROMANO CURY, e absolvendo ANTÔNIO GONÇALVES FILHO, CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO e ANGÊLA MÁRCIA ROMANO CURY MONTEIRO (fls. 991/993), em face da qual não houve interposição de recurso pelo Ministério Público Federal (fls. 994/995). Desse modo, não subsiste razão para a manutenção das medidas constritivas promovidas nestes autos. De fato, a ação cautelar tem por objeto precípua assegurar a eficácia do provimento a ser proferido em processo correlato, emergindo, daí, seu caráter nitidamente acessório. Tendo sido julgada improcedente a pretensão ministerial deduzida no bojo da ação penal correlata, conclui-se que a presente ação perdeu o seu objeto, razão pela qual deve ser julgada extinta. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação cautelar que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu em face de CONSTRUTORA ROMANO GONÇALVES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ANGELINA ADA

ROMANO CURY, ANTÔNIO GONÇALVES FILHO, ÂNGELA MÁRCIA ROMANO CURY MONTEIRO e CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO. Proceda-se ao necessário para o levantamento dos arrestos promovidos e desbloqueio de eventuais valores constrictos nos autos. P.R.I. No trânsito em julgado, promovidas as comunicações necessárias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006858-90.2007.403.6108 (2007.61.08.006858-0) - MAYKOL SCUTERI TREBEJO - INCAPAZ X MARCOS GERALDO TREBEJO X SIMONE APARECIDA SCUTERI TREBEJO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Após, vista ao MPF.

0007064-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007064-0) - ADEMIR ZUCHI X EDIMAR JOSE DA SILVA ZUCHI (SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

0001265-46.2008.403.6108 (2008.61.08.001265-6) - CELSO DONIZETI DELARISSA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0008924-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008924-4) - MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009900-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009900-6) - WELDER CELIO DE MORAES (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto acordado entre a parte autora e a Caixa Seguros, fls. 394/396. Int.

0010296-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010296-0) - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Intime-se a parte autora sobre a contestação e documentos do INSS. Após, vista ao MPF.

0010840-44.2009.403.6108 (2009.61.08.010840-8) - JANDIRA ALVES VIEIRA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Após, retornem os autos conclusos.

0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Intime-se a parte autora sobre a contestação do INSS e documentos. Fls. 119/133: Ciência às partes. Após, retornem os autos conclusos.

0001175-33.2011.403.6108 - NEUSA VIEIRA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Intime-se a parte autora sobre a contestação do INSS e documentos. Fls. 42/55: Ciência às partes. Após, vista ao MPF.

0002624-26.2011.403.6108 - JAIME PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Intime-se a parte autora sobre a contestação do INSS e documentos. Após, retornem os autos conclusos.

0005382-75.2011.403.6108 - CLEIDE MIRANDA DE FREITAS GALVANI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Intime-se a parte autora sobre a contestação e documentos do INSS. Após, vista ao MPF.

0006140-54.2011.403.6108 - DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Intime-se a parte autora sobre a contestação e documentos do INSS. Após, retornem os autos conclusos.

0006227-10.2011.403.6108 - EVA MARIA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Após, retornem os autos conclusos.

0006232-32.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Intime-se a parte autora sobre a contestação do INSS e documentos. Após, retornem os autos conclusos.

0006804-85.2011.403.6108 - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Intime-se a parte autora sobre a contestação e documentos do INSS. Após, retornem os autos conclusos.

0007047-29.2011.403.6108 - DOMINICIA DOS SANTOS LIMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E

SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Após, vista ao MPF.

0007477-78.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO PALMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Manifestem-se as rés sobre o quanto requerido pela parte autora, fl. 83, a respeito do desentranhamento do documento original de liberação da hipoteca. Int.

0007843-20.2011.403.6108 - IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Intime-se a parte autora sobre a contestação e documentos do INSS. Após, retornem os autos conclusos.

0008365-47.2011.403.6108 - JOSE VANDERLEI BELLINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Intime-se a parte autora sobre a contestação e documentos do INSS. Após, retornem os autos conclusos.

0003165-25.2012.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA X BENEDITO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ROSSETO PACHECO X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO

Intimem-se os autores Claiton Marcelo Pereira e Fabiana Paula Soares Pereira a apresentarem procuração ad judícia, com poderes para desistir, já que a procuração de fls. 20 somente dá ao Advogado poderes para representá-los perante a CEF. Esclareça o autor Benedito Aparecido Pereira dos Santos se pretende prosseguir com a demanda.

0007136-18.2012.403.6108 - FATIMA GERALDA DA SILVA MARCIANO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fátima Geralda da Silva Marciano, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciário, o qual foi indeferido em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Deferido o prazo de dez dias para a emenda à apelação inicial, fls. 29, a autora juntou declaração de pobreza às fls. 32/34. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de

realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP. Sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003307-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003307-0) - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X UNIAO FEDERAL X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Intime-se o perito judicial, Doutor Joaquim Fernando Ruiz Felício, fls. 102/103, via telefônica, para início dos

trabalhos.Fls. 273/275: Informe-se ao Juízo Deprecado via e-mail a respeito do andamento da presente carta, endereço eletrônico a fl. 86.Intime-se a União Federal pessoalmente.Publicue-se.

Expediente Nº 8125

ACAO PENAL

0010532-76.2007.403.6108 (2007.61.08.010532-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVO ANTONIO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X JOAO BATISTA BUENO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a defesa do corréu JOÃO BATISTA BUENO intimada para apresentação dos memoriais finais escritos (art. 403, parágrafo 3º, do CPP).

0005038-60.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ARIEL CACERES CABRERA(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JULIO ULISES CACERES ESTIGARRIBIA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X MILCIADES RAMON LEIVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos.Considerando o certificado às fls. 185 e verso;Considerando a proximidade da audiência designada no Juízo deprecado, conforme informado à fl. 184;Considerando a manifestação do advogado do corréu Julio Ulises Cáceres Estigarribia, na qual deseja a presença do acusado nos atos futuros do processo, determino:1 - a requisição de todos os réus presos, a fim de que compareçam perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Avaré, para participarem da audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, designada para o dia 04/12/2012, às 15h25min;2- a comunicação ao Juízo deprecado, informando, ainda, que os réus Julio Ulises Cáceres Estigarribia e Milciades Ramon Leiva possuem advogados dativos e o réu Pedro Ariel Cáceres Cabrera possui como advogado constituído o Dr. Carlos Eduardo dos Santos, OAB/SP 298.003.Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7242

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIÓLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Informação da secretaria: apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais em prazos sucessivos de cinco dias, principiando-se pela defesa do réu Laurindo, seguindo-se sucessivamente pelas defesas de Eduardo, Isabel, Raul e Luiz.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8127

HABEAS CORPUS

0014549-91.2012.403.6105 - LUIZ FABIO COPPI X JOSE CORISSA NETO(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)
X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(DECISAO PROFERIDA EM 23/11/2012) Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado em favor JOSÉ CORISSA NETO em face da autoridade policial federal Dra. Christiane Seidel, por decisão emanada nos autos dos inquéritos 0706/2012/DPF/CAS/SP e 0084/2012/DPF/CAS/SP. Aduz, em síntese, que o paciente recebeu duas comunicações da referida autoridade, intimando-o a comparecer perante a Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, a fim de prestar esclarecimentos (IPL 0084/2012/DPF/CAS/SP) e ser indiciado (IPL 0706/2012/DPF/CAS/SP), o que, a seu ver, seria inviável, dada a distância entre os municípios. Alega, ainda, que apesar de as numerações se referirem a feitos instaurados na Delegacia de Campinas, não logrou acessá-los naquela delegacia e tampouco conseguiu informações a respeito de onde os autos dos inquéritos estão fisicamente. Pleiteia, em sede de liminar: I) a suspensão do indiciamento nos autos do IPL 706/2012/DPF/CAS/SP; II) que seja expedida ordem para prevenir eventual indiciamento nos autos do IPL 0084/2012/DPF/CAS/SP; III) que seja determinado o deslocamento dos mencionados inquéritos para a Delegacia de Polícia Federal em Campinas; IV) que seja permitido o acesso prévio aos autos dos inquéritos mencionados, a fim de garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório. Foi determinada a vinda de informações, que foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 19. Decido. QUANTO A SUSPENSÃO DE INDICIAMENTO O impetrante visa impedir o formal indiciamento de JOSÉ CORISSA NETO, ato este de competência discricionária da autoridade policial, razão pela qual aceito a competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal. No mérito, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado. O silêncio da legislação vigente sobre o ato de indiciamento não permite caracterizar como ilegal a simples intimação da autoridade policial que preside o inquérito policial para que o paciente compareça à Delegacia para prestar esclarecimentos e ser indiciado, ao considerar existentes indícios suficientes para tanto. Com efeito, tendo a autoridade policial detectado indícios de sua participação dolosa em evento criminal, não desponta justa causa para evitar o indiciamento. Nesse sentido: STF HC 86149HC - HABEAS CORPUS Relator(a) EROS GRAU EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indiciamento em inquérito policial só é passível de anulação em hipóteses de evidente constrangimento ilegal. No caso concreto, a autoridade policial indiciou o paciente somente após a conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, cujos resultados apontaram para a prática de crimes contra a ordem tributária. Ordem denegada. RHC 200461060029232RHC - PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 553 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 22/03/2005 PÁGINA: 278 Ementa PROCESSO PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que em 1º Grau de Jurisdição denegou habeas corpus preventivo em favor do paciente contra ato de delegado da Polícia Federal. 2. Alegação de constrangimento ilegal decorrente do receio do paciente de ser indiciado por ter apresentado em Juízo, na qualidade de advogado de terceiro, para fins de revogação da prisão preventiva, documento no qual recai a suspeita de ser ideologicamente falso. 3. Inexistência de ilegalidade porque a autoridade policial apenas cumpriu seu dever ao intimar o paciente para prestar esclarecimentos. Por sua vez, a decisão que indeferiu a ordem de habeas corpus deixou claro que somente após a oitiva do paciente na Polícia e havendo indícios de autoria, proceder-se-á ao indiciamento, do contrário não. 4. O direito à ordem de habeas

corpus surge somente com o desrespeito a este procedimento: indiciamento sem indícios de autoria delitiva. Qualquer decisão antecedente a estes acontecimentos basear-se-ia em meras conjecturas da defesa e inibiria a atuação regular da autoridade policial. 5. Não há nos autos notícias de que o paciente tenha sido indiciado no inquérito policial, sendo, portanto, descabido o pedido de trancamento. 6. Ao ser ouvido perante o Sr. Delegado de Polícia o paciente poderá esclarecer, minudentemente, as circunstâncias em que se deu a apresentação da declaração aparentemente falsa, quando então poderá ser avaliada a alegada atuação no exercício regular da advocacia e a inexistência de dolo. Tais questões sequer foram objeto de apreciação pela autoridade policial e muito menos podem sê-lo agora, dada a impossibilidade de dilação probatória no habeas corpus originário deste recurso. 7. Ordem denegada. Data da Decisão 08/03/2005 DA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL Quanto a tramitação do inquérito policial em Delegacia diversa daquela em que este foi instaurado, tampouco verifico constrangimento a ser sanado. A justificativa apresentada pela autoridade policial é razoável, considerando as peculiaridades do caso que explicitou em suas informações. Não compete, ainda, ao Juízo interferir na organização interna da Polícia Federal, nem tampouco determinar que os autos de inquérito tramitem por esta ou aquela delegacia, sendo este ato de mera conveniência e discricionariedade da autoridade policial e da investigação. Ademais, a cidade de São Paulo é de simples e fácil acesso, não encontrando suporte fático que justifique as dificuldades alegadas pelo paciente. DA VISTA DOS AUTOS DOS INQUÉRITOS POLICIAIS De acordo com as informações prestadas pela autoridade policial, os defensores terão acesso aos autos dos inquéritos policiais previamente à oitiva dos intimados. Consigno que a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal preconiza: É DIREITO DO DEFENSOR, NO INTERESSE DO REPRESENTADO, TER ACESSO AMPLO AOS ELEMENTOS DE PROVA QUE, JÁ DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. Deverá, portanto, a autoridade policial facultar o acesso aos autos dos inquéritos policiais quanto as diligências já documentadas nos autos, garantindo o exercício da defesa. Posto isso, CONCEDO parcialmente a ordem, nos termos acima expostos. Considerando a urgência, bem como que o advogado impetrante não se encontra nas dependências deste Fórum, determino que cópia da presente decisão seja transmitida via fax, para o número constante da petição. Encaminhe-se, ainda, cópia à autoridade policial pelo e-mail de contato. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 574, I do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 8128

ACAO PENAL

0004883-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI APARECIDO VOLTARELLI (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Juraci Aparecido Voltarelli foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8137/90 e artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal. Resposta à acusação apresentada às fls. 83/92. Em síntese, a defesa sustenta que as provas contidas nos autos não são suficientes para embasar a denúncia, pleiteando pelo retorno dos autos à Polícia Federal para colher o depoimento do dentista Alexandre Costa Gottschall, bem como realizar exame grafotécnico no documento de fls. 38. Junta cópia integral da Ação Declaratória de Ilegitimidade de Tributo Federal ajuizada pelo acusado, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Subseção (fls. 94/664). Indica quatro testemunhas para serem ouvidas. Instado a manifestar, o órgão ministerial postulou pelo prosseguimento do feito, nos termos da promoção de fls. 672/674. Decido. Ao contrário do que sugere a defesa, não há qualquer deficiência na inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes para a instauração da presente ação penal. Além disso, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. O procedimento administrativo fiscal que embasa a denúncia contém elementos aptos à comprovação da materialidade dos delitos descritos na denúncia, não se justificando a realização das diligências pretendidas pela defesa. Como bem observou o Parquet Federal, em sua manifestação de fls. 672/674: ...A oitiva do dentista Alexandre Costa Gottschall na fase policial era desnecessária, ante os documentos que instruíram o feito e a oitiva do acusado. Da mesma forma, a realização de exame gráfico no documento de fls. 38 tem nenhuma utilidade para o deslinde do caso. A imputação feita contra o acusado envolve falsidade ideológica na utilização dos recibos de fls. 32/37. Na falsidade ideológica, o documento é materialmente válido, apenas não expressa a verdade dos fatos. Não é possível, portanto, a identificação da falsidade ideológica por meio de um exame gráfico. A documentação trazida aos autos, que instrui a ação declaratória em trâmite na 7ª Vara local, não tem o condão de alterar as imputações atribuídas ao acusado na denúncia, já que envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos

do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não há testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas de defesa residem em Campinas, assim como o acusado, e no município contíguo de Paulínia. Portanto, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código Penal, designo o dia 23 de MAIO de 2013, às 14:00 horas. Deverão ser intimadas para comparecer à audiência as testemunhas de defesa, bem como o acusado. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 8129

ACAO PENAL

0004233-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON TADEU DE VARGAS(SP081142 - NELSON PAVIOTTI)

Fl. 114 - Antes de determinar a revogação do benefício, tendo em vista que o réu cumpriu a prestação de serviços conforme se depreende das fls. 95/100, 105/106, 108/109 e 115/117, designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 15:20 horas, para audiência de justificação, ocasião em que o réu deverá justificar o seu não comparecimento mensal em Secretaria, condição esta estabelecida na audiência de fls. 86/87. Proceda-se às intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8179

ACAO CIVIL PUBLICA

0013249-94.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ELPIDIO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Antes da análise da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, determino a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para que esclareça, fundamentada e pormenorizadamente, em que reside seu interesse no feito a justificar o eventual deslocamento da competência. 3. Com a resposta, determino a intimação da União e do Ministério Público Federal para que manifestem se há interesse em integrar a lide. 4. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Estadual para que informe nos autos a forma pela qual receberá intimações, bem como através de qual de seus órgãos. Fica facultada a indicação de endereço eletrônico para seu recebimento. 5. Intime-se, ainda, o Município de Itatiba para que informe nos autos a forma pela qual receberá intimações, facultada a indicação de endereço eletrônico para seu recebimento. 6. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010715-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FERNANDES LOURENCO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar em face de FERNANDO FERNANDES LOURENÇO, qualificado na inicial, visando à obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo vinculado ao contrato de financiamento de nº 000045223596 - firmado pelo requerido junto ao Banco Panamericano -, por razão de seu vencimento antecipado em face de situação de inadimplência. Juntou documentos (fls. 05/15). Emenda da inicial às fls. 21 e 22. O pedido de liminar foi deferido (fls. 23). Às fls. 34, a CEF requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela

parte autora às fls. 34 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0906346-44.1986.403.6100 (00.0906346-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSSI(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X ISABEL SEGRE ROSSI(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA)

Fls. 386: 1. A expedição de alvará de levantamento de valores apenas dar-se-á uma vez cumpridas as exigências fixadas no art. 34, caput, do Dec.-lei 3.365/41. 2. Dessa forma, determino aos expropriados que cumpram integralmente o comando insculpido na sentença de fls. 321/334, em especial para que apresentem ao juízo prova de propriedade do bem e certidão de quitação de dívidas fiscais. 3. Restam avisados os expropriados de que qualquer pedido de levantamento de valores deverá contar com a interveniência dos donatários, uma vez que, conforme advertência do em. relator da apelação (fls. 146/147), as certidões de matrícula do imóvel (fls. 129/130) revelam que os expropriados não mais ostentam a condição de proprietários do imóvel. 4. Outrossim, juntem aos autos os interessados, cópia do instrumento por meio do qual foi feita a doação do bem, para conhecimento do Juízo, mormente das disposições relativas às reservas eventuais para além do usufruto. 5. Intime-se.

0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

1. Melhor analisando todo o processado, verifico que não há nos autos prova da propriedade do imóvel dos requeridos Luis Antonio da Silva Neto e Antonia Rodrigues Barros e Silva. 2. A presente ação foi inicialmente ajuizada em face dos requeridos acima citados, para desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 115.462 (f. 2v.). 3. Em manifestação de ff. 121/122, a União pugnou pela inclusão no pólo passivo do feito das pessoas que figuravam como proprietárias do imóvel na matrícula apresentada às ff. 40/41, uma vez que os requeridos constam como compromissários compradores (Av. 03), o que foi deferido na decisão de ff. 125/126. 4. Este Juízo reconsiderou tal decisão com base na premissa de que os documentos apresentados às ff. 40/41 e 66/67 eram suficientes à comprovação da propriedade dos requeridos Luis Antonio e Antonia Rodrigues. 5. Os documentos que fundamentaram a decisão de reconsideração referem-se a dois imóveis. Às ff. 40/41 o imóvel objeto destes autos, e os documentos de ff. 66/67, objeto de desapropriação em outro processo, em face dos mesmos requeridos, em trâmite na 3ª Vara Federal local. 7. Assim, aqui cabe somente a análise da matrícula que consta de ff. 40/41, renovada às ff. 149/150, e o que dela se depreende é que não houve a transmissão da propriedade do bem aos requeridos, constando como proprietários ANTONIO STECCA, CÉLIA MALTA LOPES, IRINEU LUPPI, AGLACY DANTAS LUPPI. 8. Na averbação nº 01, realizada em 11 de agosto de 1994, consta que o imóvel foi gravado com o ônus de compromisso de venda e compra em nome de Célia Teles, e sucessivamente esse direito foi objeto de diversas cessões, a última em favor dos requeridos. 9. Assim, não resta caracterizada a legitimidade passiva para receber e dar quitação dos requeridos que figuram no polo passivo do feito, fazendo-se necessário o restabelecimento total da decisão proferida à f. 125/126, o que inviabiliza a ordem de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes à indenização. 10. Antes, porém, de citar os proprietários que figuram na matrícula nº 115.462, e visando aproveitar os atos praticados pelas partes, inclusive a conciliação havida, oportuno aos requeridos Luis Antonio da Silva Neto e Antonia Rodrigues Barros e Silva que promovam a averbação da transmissão da propriedade do bem expropriado, apresentando nos autos matrícula atualizada em que conste o ato. Prazo: 30(trinta) dias. 11. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a expedição do alvará de levantamento. 12. Não sendo apresentada a nova matrícula nos termos indicados no item 11, determino à Secretaria que proceda a remessa dos autos ao SEDI para adequação do polo passivo, conforme consta de f. 126. 13. Com o retorno, intime-se a parte autora para que promova a citação dos requeridos ali indicados, inclusive apresentando as cópias necessárias para contrafé. Int.

MONITORIA

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a

solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 2. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

1. Fls. 178/186: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 2. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

1. FF. 103/113: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Fls. 65/74: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SOLANGE MARIA SKITTBURG COGO PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. FF. 74/79: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar

pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Fls. 43/52: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604929-70.1993.403.6105 (93.0604929-3) - TEREZA FARIA DE OLIVEIRA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1. Promova a secretaria baixa na certidão de publicação de fl. 152 verso, pois a mesma não pertence a estes autos.2. Fls. 155/158: Intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS, inclusive providenciando a habilitação dos sucessores de Tereza Faria de Oliveira, sem o que resta prejudicada a expedição do ofício requisitório dos valores executados.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. Fls. 140-142: Intime-se o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionar aos autos as fichas financeiras dos autores.2. Cumprido o item 1, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.

0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7) - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 342, em nome da advogada indicada à f. 343.2. Comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento de nova parcela do precatório. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0613587-10.1998.403.6105 (98.0613587-3) - NGS IND/ METALURGICA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Intime-se, novamente, a parte exequente a se manifestar expressamente sobre a integralidade do depósito efetuado pelo executado. Prazo: 5(cinco) dias, sob pena de o valor ser aceito como quitação total da dívida.2. Outrossim, deverá a exequente se pretende levantar o valor depositado por meio de alvará, se o caso, deverá indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB.

0000314-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUARDO LUCIANO LOPES

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do réu EDUARDO LUCIANO LOPES, fica decretada sua revelia.2. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, a começar pela parte autora. 4. Intimem-se.

0010206-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010206-0) - LUIZ CESAR BORTOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 361/362: Indefiro o requerido, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2. Fl. 363: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009807-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009807-3) - NORIVALDO JOSE VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 321 e 324: Nada a deferir, primeiramente porque não há cálculos nos autos. Outrossim, como aduzido pela ré, as execuções em face da Fazenda Pública seguem o regime constitucional consistente na expedição de precatório, que se dará apenas após o trânsito em julgado.2. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3. Intimem-se.

0007076-13.2010.403.6303 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 243/247: Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012840-55.2011.403.6105 - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 226-229: Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.2. Outrossim, para a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, deverá a parte autora indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB.

0010795-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP189708E - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012309-32.2012.403.6105 - ROULIEN GALORO DELAVALLE(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ROULIEN GALORO DELAVALLE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Federal deva retroagir ao momento em que teve completado os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício e, por via de consequência, a condenação da ré no pagamento da diferença entre a remuneração do cargo de Agente de Polícia Federal de 2ª Classe para a de 1ª Classe.Em emenda à inicial (fls. 47/48), o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 14.159,21 (quatorze mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos).Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor da causa apresentado pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se aos autos da Cautelar Inominada nº 0009579-48.2012.403.6105.2. Cite-se.3. Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11272-12, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que ORMY RIBEIRO COUTO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Av. Moraes Salles, nº 711 - 3º andar - Centro - Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

CARTA PRECATORIA

0012888-77.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X VINICIUS SOARES DE MORAIS(SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS E SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011122-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AUGUSTO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 15/16: Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 2. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010557-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCENIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) que se encontram dentro do envelope de f. 66. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o(s) referido(s) documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. 3. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

0010845-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS PA 1,10 1. F. 70: Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004346-90.2000.403.6105 (2000.61.05.004346-9) - TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP164321A - FELIPE BARREIRA UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Diante da sentença proferida nos autos, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, lavrada à f. 369v.

Aponha-se sobre ela a anotação de cancelado.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000693-17.1999.403.6105 (1999.61.05.000693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ARTUR EDUARDO PORTO X MARIA PAULA RIBEIRO FRANCO PORTO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 206/228: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto informado pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5) - ANICE VIANA DOS SANTOS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X ALVARO MAIA X ARISTIDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO OTRANTO X BELMIRO VIEIRA X BRUNO SIMI X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X CALOS PASTORE X DANTE CHIACHIO X DINAH RAULINO X DELCIO MARCONI X DOMINGOS ROQUE CURCIO X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X IVO PEREIRA DE LIMA X IRINEU PEREIRA X JOAO KRETLY JUNIOR X JOAO SIGUENOBUSACAGAMI X JOSE LELIS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCO DA SILVA X MANOEL PEREZ CASTANHO X NANCY RAMIRES X NELSON PEREIRA DE LIMA X LEONILDA APARECIDA SECCON GADIOLI X MARCIA APARECIDA GADIOLI X LOURDES FERRARESI X TEREZINHA GADIOLI BADNANUK X MAURICIO GADIOLI X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X ODORACY GOMIDE X OSWALDO DELOVA X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X ORLANDO GENDRA X RAIMUNDO PONTES X WALTER BIANCHI X WALTER APRILE X WERNER HERREN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANICE VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO OTRANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO SIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALOS PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINAH RAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS ROQUE CURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO KRETLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SIGUENOBUSACAGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PEREZ CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO GADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODORACY GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DELOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO GENDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WERNER HERREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão dos valores dos benefícios previdenciários percebidos pelos autores.Foi proferida nos autos sentença (fls. 329/333), que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo

sido, em face desta decisão, interposto recurso de apelação. O v. Acórdão de fls. 370/377 deu parcial provimento à apelação, sendo certo que tal decisão transitou em julgado em 09.05.1988 (fls. 378-verso). Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora promoveu a execução do julgado, em face da qual foram opostos os embargos de nº 98.0609781-5, no qual foi proferida sentença de parcial procedência, tendo sido fixado o valor da execução em R\$ 248,55 - atualizado para abril de 1999. A sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado em 19/05/2011. Fixado o valor da execução e certificado o trânsito em julgado da sentença que o fixou, pelo despacho de fls. 594 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios nos valores devidos pelo INSS. Às fls. 1.055/1.057 e 1.059/1.064, foram comprovadas a expedição e a transmissão dos ofícios requisitórios respectivos. Expedidos os ofícios respectivos, foi a parte exequente intimada a promover o saque do valor já disponibilizado em conta corrente. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 1.085/1.088). Manifestação do INSS às fls. 1.090. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de verbas a título de principal e honorários advocatícios, já disponibilizadas para saque, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 1.067/1.072. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 1.085/1.088. Pretende o (...) prosseguimento da execução, já que, os valores depositados dizem respeito a quantias datadas de 07/04/1999 conforme cálculos de fls. 1004 (...), do que decorria que o valor pago é inferior àquele efetivamente devido, de R\$ 83,97 para Maurício Gadioli, de R\$ 83,97 para Leonilda Aparecida Seccon Gadioli, de R\$ 167,25 para Lourdes Ferraresi, de R\$ 167,25 para Terezinha Gadioli Badnanuk, de R\$ 167,25 para Maria Aparecida Gadioli e de R\$ 143,36 a título de verba honorária. Sem razão a parte exequente. Conforme mesmo já decidi anteriormente, os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhido pelo Juízo. Sobre tal valor, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100 da CF, não há que se falar em mora e, portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. Para além disso, refiro a existência de norma regulatória fixada na Orientação Normativa nº 2/2009 editada pelo Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o artigo 2º do normativo referido, fixou que: Art. 2º Durante a vigência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na pro-posta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicável às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de dezembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR; O Conselho da Justiça Federal, também, regulou a matéria por meio da edição da Resolução nº 122/2010, que assim previu em seu artigo 6º: Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Por todo o exposto, reconheço a exatidão da correção monetária incidente sobre os valores devidos à parte exequente a título de principal e honorários, anotados nos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 1.067/1.072, razão pela qual fixo o valor da execução em R\$ 24,80 para Maurício Gadioli, em R\$ 24,80 para Leonilda Aparecida Seccon Gadioli, em R\$ 49,48 para Lourdes Ferraresi, em R\$ 49,48 para Terezinha Gadioli Badnanuk, em R\$ 49,48 para Maria Aparecida Gadioli e no valor total a título de verba honorária em R\$ 29,69. Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos valores a título de principal e honorários advocatícios por meio dos RPVs de fls. 1.067/1.072. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa findo.

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X BENEDITA DA SILVA X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Fls. 254-259: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos ou providências, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Fls. 261/262: Indefiro, por ora, o pedido citação por edital: não há nos autos uma prova sequer de que a parte tenha empreendido atividade visando à localização dos demais herdeiros de Paul Dale Terrel. Desta feita, intime-se May Ann Terrel Silva a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.5. Fls. 267/275: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.6. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído a autora Benedicta da Silva e inclusão, em substituição de CLEUSA APARECIDA MARTINS (CPF 096.950.668-60).7. Após, expeça-se ofício requisitório pertinente à autora habilitada.8. Intimem-se e cumpra-se.

0604350-88.1994.403.6105 (94.0604350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603538-46.1994.403.6105 (94.0603538-3)) CATELANO & DEGELO LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP168473E - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X CATELANO & DEGELO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da divergência na grafia da razão social da autora Catelano & Degelo Ltda, entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (LOTAR TRANSPORTES LTDA -ME), a intime para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social.2. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 72.909.591/0001-25. 4. Após, cumpra-se o despacho de fl. 144.5. Intimem-se.

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONSELLOS X ADILSON PINTO DA COSTA X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONSELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 307/320: 1. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, bem como do inciso XIV, artigo 6º da Lei 7.713/88.2. Indefiro, o pedido de apresentação de cálculos haja vista a atual fase processual - expedição de ofícios requisitórios para todos os autores. Outrossim, não há que se falar em desmembramento do valor a ser percebido a título de honorários de sucumbência, pois é expedido um ofício só para esta verba, ademias deverá a patrona do autor Antonio Eduardo Panattoni Ramos Arantes atentar para a decisão de f. 306.3. Fls. 321/361: Em razão dos contratos de honorários juntados e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente aos autores Andrea Pereira M. Vasconcellos, Palimercio Jorge, Francisco de Paula Monteiro, Andre Pereira Monteiro e Joaquim Antonio Goulart Neto ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).4. Fls. 339/350: Manifeste-se o Banco Central acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.5.

Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Adilson Pinto da Costa e inclusão, em substituição de VANI DE OLIVEIRA COSTA (CPF 154.990.838-35) e TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN (CPF 269.737.388-85).6. Resta deferido o pedido de destaque de honorários contratuais no importe de 20% em relação as autoras habilitadas, nos termos do item 4.7. Após, expeça-se ofício requisitório pertinente à autora habilitada.8. Intimem-se e cumpra-se.

0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6) - MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MCKENO MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MCKENO MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição do indébito relativo ao valor recolhido pela autora a título de contribuição social incidente sobre pagamentos efetuados a administradores, autônomos, avulsos e empresários e autônomos, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Foi proferida nos autos sentença (fls. 132/142), que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo sido, em face desta decisão, interpostos recursos de apelação. O v. Acórdão de fls. 189/210, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora. Em face desta decisão, foram interpostos embargos infringentes, aos quais foi dado provimento (fls. 260/263). A União interpôs agravo nos termos do artigo 557 do CPC, ao qual foi negado provimento (fls. 291). Em face desta decisão, foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 345/346), sendo certo que a decisão transitou em julgado em 17.05.2010 (fls. 349). Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora promoveu a execução do julgado, em face da qual foram opostos os embargos de nº 0009601-43.2011.403.6105, no qual foi proferida sentença de improcedência, tendo sido fixado o valor total da execução em R\$ 10.558,95 - atualizado para dezembro de 2010. A sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado em 22/03/2012. Fixado o valor da execução e certificado o trânsito em julgado da sentença que o fixou, pelo despacho de fls. 364 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios nos valores devidos pela União. Às fls. 365 e verso e 367/368, foram comprovadas a expedição e a transmissão dos ofícios requisitórios respectivos. Expedidos os ofícios respectivos, foi a parte exequente intimada a promover o saque do valor já disponibilizado em conta corrente. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 376/377). Manifestação da União às fls. 380. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de verbas a título de principal e honorários advocatícios, já disponibilizadas para saque, nos valores de R\$ 9.759,93 e de R\$ 969,65, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 371/372. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 376/377. Sustenta que (...) Tendo em vista a Súmula Vinculante nº 17 do STF, que determina que apenas entre a data da expedição da ordem de pagamento, e o pagamento, se no prazo legal ou constitucional, não incide juros de mora, roga que antes da data da expedição, ou seja, entre a data da conta e a expedição, sejam calculados os juros e correção monetária (...). Sem razão a parte exequente. Conforme mesmo já decidi anteriormente, os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhido pelo Juízo. Sobre tal valor, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100 da CF, não há que se falar em mora e, portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. Para além disso, inúmeros são os julgados e decisões monocráticas originárias do E. STF que afastam a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. Registre-se que, não se desconhece que sobre o tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 579431), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Isso, porém, não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório altere aquele anteriormente fixado. Quanto à correção monetária, refiro a existência de norma regulatória fixada na Orientação Normativa nº 2/2009 editada pelo Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o artigo 2º do normativo referido, fixou que: Art. 2º Durante a vigência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na proposta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicável às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de dezembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR; O Conselho da Justiça Federal, também, regulou a matéria por meio da edição da Resolução nº 122/2010, que

assim previu em seu artigo 6º: Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da cader-neta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou a-quele que vier a substituí-lo. Por todo o exposto, reconheço a exatidão da correção monetária incidente sobre o valor devido à parte exequente a título de principal, anotada no Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 371 e, por via de consequência o valor pago a título de verba honorária (fls. 372), razão pela qual fixo o valor da execução a título de principal em R\$ 9.759,93 e no valor a título de verba honorária em R\$ 969,65. Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos valores a título de principal e honorários advocatícios por meio dos RPVs de fls. 371/372. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa findo.

0067391-51.1999.403.0399 (1999.03.99.067391-6) - ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X LAURIVALDO DOS SANTOS X EURIPAS FERREIRA ALBERTO X MARIA DE LOURDES ABDALLA X DIVA MARIA SIGRIST X SANZI ENDO (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO AMOROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANZI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 245/247: Considerando que houve regular intimação da advogada dos exequentes Laurivaldo dos Santos, Maria de Lourdes Abdalla e Diva Maria Sigrist na imprensa oficial quanto a disponibilização dos valores executados e que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para referidos exequentes, intimando-os, nos termos do art. 47 da Resolução 168/2011-CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Fl. 249: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício requisitório expedido. 3. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão do ofício requisitório de fl. 249. 4. Cumpridos os itens 1 e 4, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0) - GUACU IMAGEM - RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA SOCIEDADE SIMPLES (SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM - RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA SOCIEDADE SIMPLES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização dos valores requisitados em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento da RPV expedida nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

0006752-33.2000.403.0399 (2000.03.99.006752-8) - FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X UNIAO FEDERAL X INOCENCIA AGUIAR GIL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X UNIAO FEDERAL X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NESMI AGUIAR BISI X UNIAO FEDERAL

1. Em complemento ao despacho de fl. 364, insta verificar que a expedição de ofício requisitório é pertinente apenas aos honorários de sucumbência. 2. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocaticios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799) 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809.3. No caso dos autos, em vista do acima exposto, determino que a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência se dê em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026), pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. Nesse sentido e o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados no aguardo de ulterior notícia de pagamento.

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 181) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 171-179), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após, tornem os autos para expedição dos ofícios pertinentes. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios precatórios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar

apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico ainda, nos termos do item 3 do despacho de fl. 443, fica intimada a parte exequente a promover e comprovar nos autos o depósito do saldo remanescente dos honorários periciais (1.900,00), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005031-48.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S/A LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S/A LTDA

Ff. 35-36: pedido analisado no feito principal - 0091637-14.1999.403.0399.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório na ação ordinária supra, após e oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0015754-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME FERNANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO BUENO

1. F. 84: A viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, em face do tempo já decorrido desde o pedido, concedo o prazo de 5(cinco) dias para nova manifestação.2. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0004178-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CAMARGO

1. Aguarde-se audiência designada nos autos.Int.

0000226-81.2012.403.6105 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARTINI LTDA

1. Fls. 262/286: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel matrícula 29845, fls. 281/286.2. Nomeio como depositário do imóvel o executado, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado, constituído nos autos à f. 224.3. Cumprido, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.4. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. A avaliação dos bens ficará postergada para o momento 6. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5882

DESAPROPRIACAO

0005764-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005764-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMILIO SILVESTRE DO VALLE - ESPOLIO X NAIR CORDEIRO DO VALLE(GO020555 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE)

Tendo em vista a certidão de fls. 266, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia da finalização do arrolamento do imóvel.Int.

MONITORIA

0017369-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE DE SOUZA

Fls. 91: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0004164-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA BASILIO MOREIRA

Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação por correio eletrônico, recebido nesta Secretaria em 30/10/2012, designo a data de 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA

Considerando o silêncio da CEF certificado às fls. 43, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 06 de 12 de 2012, às 16h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028649-81.1994.403.6105 (94.0028649-0) - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista o silêncio da autora, certificado às fls. 270, e considerando que restam pendentes de pagamentos mais 03 (três) parcelas do Precatório, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento das demias parcelas. Int.

0611162-44.1997.403.6105 (97.0611162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609599-15.1997.403.6105 (97.0609599-3)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 268 arquivem-se os autos após o decurso de prazo para eventual recurso. Intime-se a Fazenda Nacional.

0602764-74.1998.403.6105 (98.0602764-7) - CPEE - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 553: defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até nova provocação do interessado. Int.

0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1) - JOSE FERNANDO GOMES DO AMARAL LAPA X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X PAULO ROBERTO ENSINAS X DIRCEU DE ALMEIDA X VALDEMAR SERGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o retorno dos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0010191-69.2001.403.6105, do E. TRF-3ª Região. Int.

0009979-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009979-5) - FELICIO ALVES BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do Precatório de fls. 314.Int.

0001910-51.2006.403.6105 (2006.61.05.001910-0) - JOAO PEDRO DA SILVA MASSUCI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006745-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006745-3) - NANCY SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Considerando os termos do decidido, oficie-se à CEF, determinado que sejam transformados em pagamento definitivo os depósitos vinculados aos autos. Oficie-se, ainda, as fontes pagadoras, conforme requerido pela União às fls. 149. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0014488-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014488-5) - JAYR EZIQUIEL FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório de fls. 310.Int.

0006008-06.2011.403.6105 - MARCELO FERREIRA TRINCA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 138.Int.

0010546-30.2011.403.6105 - CELIA MARIA NAVARRO(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0015675-16.2011.403.6105 - APARECIDA DE JESUS SANTOS CAMARGO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 192/195, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000579-86.2011.403.6128 - VALDEMIR BURILLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro as provas requeridas às fls. 107, por serem desnecessárias ao deslinde do feito. Venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0008182-51.2012.403.6105 - CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu pedido de concessão de benefício foi indevidamente indeferido. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 23/81). Conforme narrado e documentado pelo autor (fls. 66/78), constatou-se o aforamento de idêntico pedido precedente junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, ocasião em que houve designação de perícia médica e efetiva realização (fls. 66/74), sobrevindo, posteriormente, prolação de sentença extintiva sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 75/78). Por decisão de fls. 83/84, tomando como prova emprestada aquela produzida no JEF de Jundiaí/SP, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu que promovesse, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data do requerimento administrativo. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 93/113), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência dos pedidos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fl. 114, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 115/137). O réu, através da manifestação de fls. 142/143, em cumprimento à decisão judicial, noticiou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/06/2012. Consta às fls. 145/146, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019570-30.2012.4.03.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dado provimento ao agravo de instrumento para cassar a tutela concedida na primeira instância. Réplica ofertada às fls. 149/166, acompanhada de diversos documentos (fls. 167/207). As partes não especificaram provas, consoante certificado nestes autos (fl. 210). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 66/74), notadamente da parte conclusiva, que o autor é portador de Polineuropatia Periférica Diabética (CID G63.2) e Diabetes Mellitus tipo II não insulino-dependente (CID E11.4). Emerge das considerações técnicas do exame pericial, sobretudo do quadro clínico do autor e da avaliação da incapacidade laborativa, que as queixas relacionadas à polineuropatia periférica podem ser comprovadas desde 01/2006, conforme registro em consulta médica datada de 30/08/2006 e anexada à página 21 da petição inicial, onde consta que o periciando apresentava parestesia de membros inferiores há mais ou menos 7 meses, dificultando a deambulação. O diagnóstico de diabetes mellitus pode ser comprovado desde 20/09/2006, conforme registro de exames laboratoriais em consulta médica anexada à página 22 da petição inicial, onde o periciando registrava glicemia de 337 mg/dl (fl. 69). Prossegue o expert, em outro trecho do laudo pericial, que a incapacidade laborativa da parte autora pode ser comprovada, com segurança, desde 01/04/2010, conforme dados de eletroneuromiografia de 4 membros anexada à página 32 da petição inicial, onde registra-se a presença de polineuropatia periférica em grau muito acentuado, compatível com etiologia diabética (fl. 69). Em resposta aos

quesitos do Juízo, o laudo pericial (fl. 71) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa habitual, cujo início da doença remonta a janeiro/2006, ao passo que a data do início da incapacidade laborativa restou fixada em 01/04/2010. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que deflui da prova documental carreada aos autos que o autor verteu contribuições para o regime no período de setembro/2010 a agosto/2011, restando demonstrado (fl. 60) ter recolhido contribuições por doze meses. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado. Infere-se das informações constantes no cadastro CNIS (fl. 60) que, antes de voltar a contribuir ao RGPS, em set/2010, o último vínculo empregatício do autor corresponde ao período de 08/01/2002 a 21/08/2007, desempenhado junto à empresa Cosmar Veículos e Máquinas S/A, tendo sido mantida, em tese, a qualidade de segurado até agosto/2008, conforme regra estatuída no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Consoante previsão legal (arts. 42, 2º, e 59, par. único, ambos da Lei n.º 8.213/91), a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao tempo da filiação ou refiliação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria ou auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Emerge do laudo pericial, notadamente da resposta ao quesito 3 formulado pelo autor (fl. 73), que não é possível a cura da doença e a mesma é progressiva, o que torna a incapacidade laborativa permanente, restando demonstrado o agravamento e a progressividade da patologia, diagnosticada em janeiro de 2006 e cuja incapacidade foi fixada em abril de 2010 (fl. 69), situação que se amolda à excepcionalidade veiculada no artigo 42, 2º, segunda parte, da Lei n.º 8.213/91. A propósito, cumpre trazer à baila precedente jurisprudencial no qual aborda a severidade da doença acometida pelo autor, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA COMPROVADA. POLINEUROPATIA PERIFÉRICA EM MEMBROS INFERIORES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, como afirmado na r. sentença, tendo em conta que o último recolhimento data de 03.03.2003 e o requerimento administrativo foi realizado em 13.02.2004, dentro, portanto, do período exigido pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Ademais, em sede administrativa, não houve controvérsia quanto à qualificação do apelado como segurado da previdência social. O fundamento da suspensão do benefício de auxílio-doença foi o exame médico pericial da autarquia, contrário ao pleito do autor, consoante afirma o próprio INSS, em sede de contestação. 4. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juiz, pelo autor e pela autarquia, o perito judicial afirmou, consoante laudo acostado aos autos, que o autor é portador de lombalgia crônica (CID M-54.5) e polineuropatia (CID G-62.9), sendo que a segunda doença citada o incapacita para o trabalho (pedreiro) de forma permanente e definitiva, sem possibilidade de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional. 5. Concluiu o expert que (...) se trata de doença de evolução crônica com limitação laboral definitiva para atividades de trabalho braçal, onde esforços físicos e marcha são uma constante. 6. A partir das respostas às perguntas realizadas na perícia judicial, resta claro que o apelante encontra-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. 7. Quanto ao momento de início da concessão do benefício, entendo que deve ser a partir da realização do exame pericial, em 25.02.2008, momento no qual foi verificada, nos autos, a existência de incapacidade do apelante. 8. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Vencido neste ponto o Relator. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a determinação da Súmula 111 do STJ. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 5R., AC 476.182, Processo n.º 2004.83.08.000691-1, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, j. 13.08.2009, DJe 17.09.2009, p. 303) O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova

da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Em relação ao termo inicial do benefício, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do último requerimento administrativo, em 19/08/2008 (fl. 34), sendo de rigor, a partir da data da incapacidade laborativa (01/04/2010 - fl. 69), a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do último requerimento administrativo, em 19/08/2008 (fl. 34), e a respectiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade laborativa (01/04/2010 - fl. 69), nos termos do disposto no artigo 43, 1º, alínea b, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA o benefício de auxílio-doença desde a data do último requerimento administrativo, em 19/08/2008 (fl. 34), e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade laborativa (01/04/2010 - fl. 69). Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (19/08/2008 - fl. 34) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos a título de auxílio-doença, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da prolação da sentença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE (SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/despacho n.º 625/2012 (fls. 172), referente à carta precatória n.º 595.01.2012.002643-0, oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Serra Negra, Estado de São Paulo, a seguir descrito: ..solicito a Vossa Excelência a intimação da Embargada quanto aos termos do r. despacho de fls. 34: Fls. 31/32: arbitro honorários ao Perito nomeado no valor de R\$ 4.500,00. cujo valor considero justo para o trabalho a ser desenvolvido pelo expert, os quais deverão ser depositados em 10 dias, pela Caixa Econômica Federal. (...). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601501-75.1996.403.6105 (96.0601501-7) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A (SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012050-71.2011.403.6105 - MAGGI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando os depósitos já realizados e informados pela impetrante, promova a Secretaria a abertura de autos suplementares, trasladando para aqueles autos os depósitos anunciados. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Promova a Secretaria lançamento de lembrete eletrônico, por meio da Rotina MV-LB, com a informação sobre existência de autos suplementares, devendo os futuros depósitos informados pela impetrante para lá serem carreados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014231-45.2011.403.6105 - FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 84/85. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para as partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desarquivamento do Agravo Retido 0001926-74.2012.4.03.0000, enquanto dá-se vista ao MPF, devendo o mesmo ser apensado aos presentes autos. Cumprido o acima determinado, arquivem-se. Cumpra-se.

0012517-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 147/153: Prevenção não configurada, ante a ausência de identidade de partes. Intime-se a impetrante a esclarecer se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, conforme disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009. Deverá a impetrante, ainda, regularizar sua representação processual, apresentando cópia autenticada do seu contrato social (CNPJ n.º 69.020.915/0013-07) e demais alterações. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010893-29.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se, com urgência. Sem prejuízo, promova a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação ordinária n.º 0010621-35.2012.403.6105, em razão

da conexão entre as demandas, tendo em vista que o débito discutido na presente ação cautelar vincula-se ao mesmo contrato discutido na referida ação ordinária. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENA OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHLL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENA OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE COMMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEK KUHLL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da coautora, devendo constar MARILENA Olga de Luca. Também deverá ser alterado o número do CPF/MF de Maria Rubbo Ortolano, devendo constar o número 314.967.868-40. Com a regularização, expeça-se novos ofícios requisitórios em favor de Marilena Olga de Luca e Maria Rubbo Ortolano. Após, considerando o silêncio dos autores, quanto ao cumprimento do despacho de fls. 827; que a habilitação pleiteada às fls. 764/766 depende da tradução dos documentos que a acompanham, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o advento do pagamento dos requisitórios em favor de Marilena, Maria Rubbo e Diamantino Miguel. Intime-se. Cumpra-se.

0075820-07.1999.403.0399 (1999.03.99.075820-0) - ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do RPV de fls. 283.Int.

0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5) - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DURCELINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do Precatório de fls. 470.Int.

0014006-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014006-5) - CLEUZA SERRANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011253-61.2012.403.6105 - VALESKA ELIZABETH DA SILVA TEIXEIRA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) requerente, em face da sentença de fls. 30/31, ao argumento de que o Juízo não apreciou o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial. Requer, assim, o recebimento e acolhimento dos embargos com o fito de sanar a omissão acerca do pedido de justiça gratuita. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão à recorrente quanto à análise do pedido de gratuidade processual, razão pela qual defiro-a, diante da declaração de fls. 13. Diante do exposto, dou por sanada a omissão contida na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de conceder a gratuidade processual à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 113, quanto à não localização da testemunha Sandra Regina Leite Vittola, ante a proximidade da realização da audiência, cancelo a audiência designada para o dia 29/11/2012. Promova a Secretaria a retirada do presente feito da pauta de audiência. Intimem-se os autores para que indique o atual endereço da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4491

DESAPROPRIACAO

0017279-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017279-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP151195 - SIMONE CRISTINA PAPESSO) X CARLOS ALBERTO BUTOLO X JACY HEBLING BUTOLO X CLAUDIO AGOSTINHO BUTOLO

Fls. 271/272: Dê-se vista aos demais expropriantes. Após, nada mais a ser requerido, rearquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

0007037-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e, nada mais a ser requerido, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

0006066-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE BENEDITO SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 51, cumpra-se o determinado às fls. 43. DESPACHO DE FLS. 43: Tendo em vista o que consta dos autos, e em face do requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. 41/42, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 59: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 55. A petição de fls. 56/58 será apreciada oportunamente. Publiquem-se os despachos pendentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604478-79.1992.403.6105 (92.0604478-8) - GERSON LEITE DA SILVA X AMERICO LACATTIVA X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO TORRES CEZARIO X MARCOS ANTONIO TORRES CEZARIO X ELISABETH ARANHA WANDERICO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) DESPACHO DE FLS. 476: Desarquivem-se os autos referidos, com urgência. Após, junte-se e intime-se a parte autora acerca do presente expediente. (em face de expediente recebido do TRF da 3ª Região).

0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF, ora Executada, às fls. 495/503, ao fundamento de excesso de execução, bem como insurgindo-se contra a decisão de liquidação do Juízo de fls. 471/473, acerca do critério de avaliação utilizado pelo Sr. Perito Avaliador, bem como no que toca ao arbitramento de sua verba honorária. Cabe aqui relatar que a decisão de liquidação de fls. 471/473, foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela CEF, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatado decisão (fls. 480/483), deferindo o efeito suspensivo ativo, tão somente para que fossem deduzidos os valores pagos administrativamente pela CEF, motivo pelo qual, em cumprimento ao V. Acórdão, foram os autos encaminhados novamente ao Sr. Contador do Juízo (fls. 485), tendo este se manifestado acerca da regularidade dos cálculos do Sr. Perito Avaliador (fls. 486/489). Destarte, foi determinada a intimação da Executada, CEF, na forma do artigo 475-J, do CPC (fls. 490), tendo culminado com a oposição de impugnação que ora é objeto de apreciação. Dada vista à parte contrária, as Exequentes requereram a desconsideração da impugnação e o levantamento dos valores depositados. Às fls. 517, este Juízo determinou nova remessa ao Sr. Contador do Juízo, tendo o mesmo emitido novo parecer com retificação dos cálculos, fundamentando que no cálculo anterior não havia sido deduzido o valor total da indenização, mas tão-somente o valor total do empréstimo. É o relatório. Decido. Entendo que as alegações da Caixa não procedem, visto que sua insurgência refere-se à controvérsia objeto de apreciação na decisão de liquidação, que se encontra preclusa, tendo em vista ter sido impugnada tão-somente por Agravo de Instrumento, cuja decisão alterou tão somente a forma dos cálculos, conforme já acima relatado. Ademais, remetidos os autos ao Sr. Contador do Juízo e tendo este se manifestado acerca do erro material ocorrido nos cálculos, somente cabe a este Juízo acolher os novos cálculos, que se encontram de acordo com a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, tendo em vista que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo que preclusa a decisão que o acolheu, contudo os critérios do cálculo, ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada (Confira-se, nesse sentido, STJ-RT 655/198). As demais alegações da Caixa, seja acerca do critério de avaliação, seja acerca do valor arbitrado a título de honorários periciais, como já salientado por este Juízo, foram objeto de apreciação, em sede de decisão de fls. 471/473, bem como de Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se preclusa. Ante o exposto, e em face da fundamentação acima esposada, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da CEF, contudo, reconheço, de ofício, o erro material nos cálculos do Sr. Perito de fls. 432/453 e do Sr. Contador do Juízo de fls. 486/489, e acolho os novos cálculos da D. Contadoria de fls. 519/526, posicionados em abril de 2012, no valor de R\$ 8.290,41 (oito mil, duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos). Outrossim, tendo em vista os depósitos judiciais efetuados pela Executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 504/506, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, pelo pagamento, a teor do artigo 794, I, c.c. o artigo 475-R, ambos do C.P.C. Em decorrência, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento em favor dos Exequentes e patrono da causa, no valor ora acolhido por este Juízo, utilizando-se, para tanto, o depósito de fls. 504. Outrossim, no que toca aos valores da verba honorária pericial, noto que a CEF efetuou, às fls. 506, o valor relativo a somente uma cautela, tendo, contudo, o Sr. Perito Judicial procedido à avaliação de 16 (dezesseis) cautelas, conforme laudo pericial de fls. 432/453. Assim sendo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais, utilizando-se, para tanto e também o depósito de fls. 504. Após a quitação dos Alvarás expedidos, o saldo remanescente dos depósitos efetuados, às fls. 504/506, deverão ser devolvidos à Executada, CEF, ficando, desde já intimada para informar ao Juízo a forma de devolução dos referidos valores. Intimem-se, outrossim, os exequentes, a fim de que informem os dados necessários (RG e CPF), do responsável pelo levantamento dos valores junto à instituição financeira. Deverá, ainda, a advogada observar a validade dos Alvarás, conforme Resolução vigente, a saber, de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado desta Justiça Federal, acerca de sua expedição. Com o cumprimento dos Alvarás e devolução do saldo remanescente dos valores, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

0015217-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015217-3) - RENE ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIA ROSA PALUCCI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, deferir o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 427/474, com a substituição dos mesmos pelas cópias acostadas à contracapa dos autos, para entrega à parte autora, certificando-se tudo nos autos. Após, considerando-se a impugnação ofertada pela CEF,

conforme fls. 422/425, à Contadoria do Juízo, considerando-se a divergência dos cálculos apresentados, face ao pedido de fls. 408/412 e a manifestação da CEF. Intime-se e cumpra-se.

0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - MARIA GEONICE DE SOUSA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 205/206 e 217/220, compulsando os autos, verifico que os advogados inicialmente contratados atuaram no processo desde o início, até a fase de execução, conforme o trabalho desenvolvido, entretanto, considerando a controvérsia entre os procuradores no tocante à verba honorária, deverão os advogados se comporem, a fim de dar a este Juízo a destinação correta referente aos honorários, ou se preferirem, resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda. Considerando que na presente ação não há parte com idade superior a sessenta anos ou em situação de risco, nos termos do art. 74, inciso II da Lei 10.741/2003, a Requisição de Pagamento deverá ser expedida de acordo com os honorários contratuais convencionados entre as partes, mais os honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para que seja feita a separação dos trinta por cento referentes aos honorários convencionados entre a Autora e os procuradores. Após e, no silêncio dos advogados, expeçam-se as requisições de pagamento em nome dos advogados que atuaram no processo desde o início. Intime-se as partes.

0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2) - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a manifestação do autor de fls. 306/307, intime-se o advogado do mesmo para que se manifeste acerca dos valores indicados pelo INSS, conforme fls. 292/302, no prazo legal. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, com relação às testemunhas indicadas às fls. 250, deverá(ao) ser expedida(s) Carta(s) Precatória(s), para oitiva das mesmas. Intime-se e cumpram-se as diligências necessárias.

0001004-51.2012.403.6105 - ALDEMIR JOSE DE SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, desde a data da perícia médica designada para o dia 29/06/2012, intime-se o perito Dr. Humberto Sales e Silva para que apresente o Laudo Médico Pericial, caso tenha sido realizada a perícia ou, em caso negativo, esclareça ao Juízo o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos.

0004265-24.2012.403.6105 - JOSE JAIME PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0004280-90.2012.403.6105 - JACINTHO DE ARAUJO BARRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo,

entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2013, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, ainda, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

MANDADO DE SEGURANCA

0014609-45.2004.403.6105 (2004.61.05.014609-4) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça o Impetrante e sucessivamente a União, no sentido de informar ao Juízo, no prazo legal, se os valores depositados nestes autos foram utilizados para realização do parcelamento noticiado, na forma do que dispõe o artigo 10, caput e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Int.

Expediente Nº 4494

MONITORIA

0013976-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013976-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA CAROLINA CASTELLANI X MARIA RITA ASSIS LEME DO AMARAL X JOSE APARECIDO LEME DO AMARAL

Tendo em vista a petição de fls. 239, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0016408-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada da Carta Precatória nº 205/2012, juntada às fls. 110/121, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000165-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE ALMEIDA PACHECO(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face da manifestação de fls. 90/92, intime-se a CEF para que apresente as cópias necessárias para o desentranhamento dos documentos, conforme deferido na sentença de fls. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004605-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIS DE MORAES BARTEL

Tendo em vista o que consta nos autos, dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106 para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003166-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONILDA DA SILVA

Tendo em vista o que consta nos autos e considerando a certidão de fls. 48, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010625-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER EDILSON SERRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0017773-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH CORREA PINTO

Preliminarmente, o requerido pela Exeçüente CEF às fls. 34 já foi feito por Oficial de Justiça e foi inócua. Assim sendo, a Exeçüente deve se ater ao princípio da efetividade do processo, atentando para não solicitar atos inúteis a impedir a total consecução da pretensão executiva. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da certidão e documentos de fls. 37/39, para manifestação no prazo legal. Int.

0004515-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON VENTURA

Resta prejudicado, por ora, o requerido às fls. 40. Dê-se vista à CEF acerca do extrato de consulta de fls. 33. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-44.2001.403.6105 (2001.61.05.005375-3) - CRISTIANE CUNHA RISSI X DEBORA MASSINI X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X ELTON GRAZIOLI X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM X ELZA DE CAMPOS X EVALDO REGIO GONCALVES X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição da União Federal de fls. 321/324, intimem-se os executados para que efetuem o complemento dos valores devidos, conforme cálculo de fls. 321 (verso), devidamente atualizado para a data do efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0016543-55.2002.403.0399 (2002.03.99.016543-2) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a o Ofício e documentos de fls. 326/328, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado do autor informar o nome bem como os números de RG e CPF para a expedição, bem como, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009783-63.2010.403.6105 - MAURICIO FERNANDO BOSSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações e/ou cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003366-60.2011.403.6105 - AMARILDO ANTONIO LIBANIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 229/244, dê-se vista à parte autora, conforme já deliberado por este Juízo às fls. 228. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 257: Tendo em vista as petições de fls. 254/256, defiro o pedido de vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 253. Int.

0005966-54.2011.403.6105 - OLIVIO DIAS MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial os períodos de 09/06/1986 a 30/12/1988 e de 09/10/1990 a 16/12/1998, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (23/08/2010 - fl. 156) ou da citação (03/06/2011 - fl. 131), se mais benéfico. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. CALCULOS DE FLS. 249/257. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 268: Tendo em vista as petições de fls. 265/267, defiro o pedido de vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 248. Int.

0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos à parte autora, para manifestação acerca do noticiado pelo INSS às fls. 357/359, pelo prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 286/2012. Intime-se.

0015843-18.2011.403.6105 - AUDALIO APOLINARIO DOS SANTOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0016143-77.2011.403.6105 - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação parcial de tutela, requerido por CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO e ESPÓLIO DE AMEIDE ROMERO, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de qualquer medida constritiva de direito, especialmente no que tange à não inclusão de seus nomes nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, ao fundamento de quitação de saldo residual de financiamento de imóvel residencial junto ao banco Réu pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto pagas as prestações devidas. Preliminarmente, tendo em vista o certificado à f. 59, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Com efeito, deve-se ter em conta que na forma da Lei nº 4.380/64 não é proibida a quitação de um segundo imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situado na mesma localidade do primeiro, utilizando-se de recursos do FCVS. Nesse caso, a obrigação da parte interessada é o de comprovar a quitação das parcelas do último contrato, visto que nos termos da lei impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade. Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.150/00, possibilitou a utilização do FCVS ao saldo devedor remanescente antes de 05/12/1990, o que se faz, por evidente, em face do princípio da irretroatividade das leis. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para fins de determinar à(s) Ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir(irem) o nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, tendo em vista o manifesto interesse da União nos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, conforme reiterada jurisprudência, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelas partes, entendo necessária a intimação da União para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Ré Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação e inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples. Registre-se, intimem-se as partes para ciência, e, decorridos os prazos legais, venham os autos, a seguir, conclusos.

0000796-67.2012.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, relativos à concessão do benefício pretendido, verificando a forma mais vantajosa, com a somatória do tempo comum e especial, considerando, para tanto, no tempo de serviço do Autor, a atividade especial no período de 01/04/1981 a 31/12/1989, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas, desde a data da DER (25/05/2011 - fls. 104) ou da citação (10/02/2012 - fls. 73). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CALCULOS DE FLS. 200/208. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000930-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Considerando os termos do art. 3º, inciso II, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, devendo a mesma ser intimada pessoalmente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int. Cls. efetuada aos 22/08/2012 - despacho de fls. 81: Fls. 80: Vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 72. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010236-39.2002.403.6105 (2002.61.05.010236-7) - ADAO MANCUCI DA SILVA(SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a petição de fls. 133, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.A petição de fls. 131/132 será apreciada oportunamente.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010709-88.2003.403.6105 (2003.61.05.010709-6) - SKINA MAGAZINE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012669-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012669-9) - DOUGLAS FERREIRA DE BRITO(SP229732 - ADRIANA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ROBSON GOMES FABRES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação do dependente do autor José Gomes dos Santos. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente ao dependente habilitado à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante Robson Gomes Fabres dos Santos, deferindo para este o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo o dependente supramencionado e habilitado nesta oportunidade.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença, conforme determinado à fl. 171.Com retorno, dê-se vista as partes.Int.

0004960-27.2002.403.6105 (2002.61.05.004960-2) - RINALDO GAIOTTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X RINALDO GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 270, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista o informado às fls. 522/522-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome do beneficiário conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de 513, expedindo-se ofício Precatório/ Requisitório de Pequeno Valor. Int.

0000090-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000090-7) - GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0014735-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014735-2) - JOSE FRANCISCO DE AQUINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE FRANCISCO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 271/272, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0022004-42.2005.403.6303 (2005.63.03.022004-2) - ANESIO DOMINGUES DE GODOI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANESIO DOMINGUES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 465, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0009233-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009233-9) - BENEDITO TAVARES DA CAMARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BENEDITO TAVARES DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 255, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0011309-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011309-4) - JOAO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 300/301, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9) - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 203, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

0015794-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015794-6) - ROSANA VALENTIN DE BARROS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSANA VALENTIN DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 215/216, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001141-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001141-2) - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ARCANJO DA SILVA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS X EDUARDO ARCANJO DA SILVA

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes às fls. 445/447, aguarde-se em secretaria informação acerca da quitação da presente execução.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 436.Int.

0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Ante o teor da petição retro, intime-se a Procuradoria Regional Federal, para ciência e cumprimento.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 150v.Int.DESPACHO FL. 150-V: Tendo em vista a certidão de fl. 150, cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 145, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Antes de se cumprir o despacho retro, manifeste-se a exequente acerca do valor atualizado do débito exequendo. Após, cumpra-se o determinado, expedindo-se Mandado para penhora e avaliação, no endereço declinado às fls. 441, independente de nova intimação.Sem prejuízo, publique-se também o despacho de fls. 442.Int. Despacho de fls. 442: Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado à fl. 441.Int.

0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Antes de se cumprir o despacho retro, manifeste-se a exequente acerca do valor atualizado do débito exequendo. Após, cumpra-se o determinado, expedindo-se Mandado para penhora e avaliação, no endereço declinado às fls. 288, independente de nova intimação.Sem prejuízo, publique-se também o despacho de fls. 289.Int. Despacho de fls. 289: Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado à fl. 288.Int.

0007183-35.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DOURADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls. 161/164, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3731

MANDADO DE SEGURANCA

0013431-80.2012.403.6105 - HELENA ORTIZ DAS NEVES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/48. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito da impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013435-20.2012.403.6105 - JOECI SERAFIM DA SILVA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/48. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013438-72.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO FINEZI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/46. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013439-57.2012.403.6105 - EDISON ADEMIR PINTO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/48. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito da impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013445-64.2012.403.6105 - ORLANDO MARTINS LUCENA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE

CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/41. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013449-04.2012.403.6105 - JOSE GERALDO DE LIMA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 38/39. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013451-71.2012.403.6105 - ARMINDO LOCHI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/38. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0014166-16.2012.403.6105 - RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X CHEFE DO SETOR DE ARRECAD DA REC FED DO BRASIL EM CAMPINAS/SP - SECAT

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; c) providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-0. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001738-33.2012.403.6127 - CAMPEA GUACU TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP276001 - CAROLINA MASOTTI MONTEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 86, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o despacho de fl. 57 e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu junte aos autos a cópia do processo administrativo, referente ao NB 42/101.914.703-0 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3760

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010406-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO GODOY

Vistos.Fls. 33/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação e Busca e Apreensão, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 34.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.Fls. 28/29 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação e Busca e Apreensão, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 29.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

MONITORIA

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL AUN MING

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 92, cite-se o réu, Rafael Aun Ming, expedindo-se carta de citação para o primeiro endereço indicado (Av. Nossa Senhora da Penha, N.º 1495, Torre BT, Sala 1001, Santa Lúcia - ES), nos termos dos despachos de fls. 24 e 54.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON

Vistos.Fls. 59/66 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 187/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 66.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

Vistos.Fl. 231 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0010589-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Vistos.Fls. 90/91: Manifeste-se a autora quanto à suficiência do pagamento efetuado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância com os valores.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Vistos.Considerando o decurso de prazo para a oposição de embargos a execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 101, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO(RJ118817 - ANA PAULA SILVA DE ARAUJO E RJ119084 - LEONTINEKE HOORNWEG VAN RIJ)

Vistos.Fl. 115: Mantenho a decisão de fl. 112 por seus próprios fundamentos.Indefiro, por ora, a citação da executada por edital pois cabe ao exequente diligenciar quanto ao endereço para citação da executada, esgotando todos os meios possíveis de fazê-lo.Desta forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF indique endereço viável à citação da executada.Int.

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALT K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 268, cite-se o executado, Cleolanio Cabral Pereira, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do despacho de fl. 256, devendo constar os 02 (dois) endereços indicados pelo exequente.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP223352 - ÉDERSON GONSALES MARTINES E SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do auto de avaliação e constatação de fl. 231, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007385-75.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado na parte final da sentença de fls. 127/128, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012776-11.2012.403.6105 - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP

Vistos, etc. OSÓRIO BUENO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI, objetivando ordem a determinar o restabelecimento do pagamento mensal do benefício de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que em junho de 2012 foi notificado pelo INSS quanto a suposta acumulação indevida dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Alega que o benefício de auxílio-acidente NB/94-077.923.887-7 foi concedido em 12.09.1984 e o benefício de aposentadoria NB/42-107.906.415-7 foi concedido em 03.04.1998. Sustenta o direito adquirido à percepção do benefício de auxílio-acidente, ao argumento de que foi concedido antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97. Requer, ao final, a concessão de liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 12/41). Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 44). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 48/51. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, a redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente. Todavia, o dispositivo legal sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. Nesse passo, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região firmaram-se no sentido de considerar a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria desde que o fato gerador do auxílio-acidente eclodisse em data anterior à alteração legislativa. Nada obstante, houve reposicionamento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cumulação somente seria possível se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. REQUISITOS. 1. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, é requisito para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. 2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EAg 1375680/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 22/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1316746/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) Na espécie dos autos, malgrado a lesão incapacitante seja anterior à alteração legislativa proibitiva da cumulatividade, a concessão da aposentadoria somente se deu em data posterior (03.04.1998 - fl. 50), quando já não mais era possível a cumulação. Por conseguinte, o direito invocado na inicial carece de plausibilidade jurídica, o que obsta a concessão da liminar. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se o ilustre representante judicial do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010523-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CASARIN
Vistos.Fl. 97 - Defiro, expeça-se alvará de levantamento referente aos valores constantes no termo de penhora de fl. 60, em favor do executado, devendo intimá-lo pessoalmente para retirada do mesmo.Após, cumprido o alvará, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0013115-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA

Vistos.Fl. 51 - Tendo em vista a data da citação do executado (28/10/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA, inscrito no CPF sob nº 289.662.088-51.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010520-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Vistos. Manifeste-se a autora quanto à petição de fls. 855/859, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3761

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos. Fl. 197 - Defiro a realização de consulta de endereço da executada MARIA BARROS MACHADO, através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Indefiro a pesquisa no INFOSEG tendo em vista que encontra-se acostada aos autos referida consulta, conforme se verifica à fl. 147. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO

Vistos. Considerando que a INFRAERO apresentou certidão referente ao imóvel descrito na inicial, reputo cumprida a determinação de fl. 134. Pela petição de fl. 133, a INFRAERO requer a citação por edital do espólio de ALZIRA TRUNZO SABARIEGO. Antes de ser apreciado o pedido formulado, deve a parte autora, esgotar todos os meios possíveis no sentido de eventuais herdeiros de ALZIRA TRUNZO SABARIEGO, tendo em vista a alegada notícia de falecimento. Neste sentido, para identificação dos herdeiros, faz-se necessária a apresentação de certidão de óbito de ALZIRA TRUNZO SABARIEGO. Desta forma, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do referido documento para que justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. Int.

MONITORIA

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MITURU TAKAISHI

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Aviso de Recebimento - AR de fl. 79. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010656-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA)

Vistos. Fls. 50/70 - Recebo os embargos monitorios, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fl. 70 - Defiro pelo prazo requerido para apresentação da declaração de hipossuficiência. Com a juntada venham conclusos para apreciação do pedido de benefício da justiça gratuita. Sem prejuízo intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Vistos. Fls. 117/126 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 130/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 125. Sem prejuízo e no

mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO PEREIRA COLODRO

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 51, cite-se o réu, Marcio Pereira Colodro, expedindo-se mandado monitório, nos termos do despacho de fl. 25. Intime-se.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS BEVILACQUA

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 71, cite-se o réu, Marcos Bevilacqua, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 38. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0005828-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE FARIA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 54/72, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar contestação à reconvenção proposta (fls. 36/53), também no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré reconvincente, conforme requerido. Int.

0011707-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE JOSE DOS SANTOS(SP299769 - PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER)

Vistos. Defiro os benefícios de justiça gratuita, conforme requerido. Recebo os embargos de fls. 55/62, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fls. 240/242 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI

Vistos. Tendo em vista os novos endereços fornecidos às fls. 154/155, cite-se os executados, Leandro Zacchi e Leandro Zacchi ME, expedindo-se Carta Precatória para cidade de Jundiaí/SP (Av. Professor Pedro Clarismundo, N.º 390, Lot. Portal do Paraíso I, Vila Marlene) e em relação ao executado Amílton Cicatti Zacchi, expedindo-se mandado, para cumprimento pela Central de Mandados em Itupeva/SP (Rua José Marque, N.º 555, Bairro São José), nos termos do despacho de fl. 39. Intime-se.

0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTARES COM/DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO Fl.80 - Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do réu, pois deve a exequente, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME X FABIO ROBERTO GRISOTTI X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI

Vistos. Fls. 127/141 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 008/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidões de fls. 138 e 140. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009649-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA)

Vistos.Considerando o resultado negativo da penhora on line, bem como a penhora efetuada à fl. 36, esclareça o pedido de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011672-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN X SAULO HUSNI ALOUAN

Vistos.Primeiramente providencie a Secretaria, a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 42/44) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 46, devendo-se nomear como fiel depositária à própria Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista as partes.Fl. 49 - Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0001158-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON FRANCISCO SANTOS

Vistos.Fl. 45 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, acostados na inicial, mediante substituição por cópias simples.Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0011697-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOMINGOS FERNANDES MARCIANO

Vistos.Fls. 32/33 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 33.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 3762

DESAPROPRIACAO

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

Vistos.Fls. 182 e 183- Indefiro, uma vez que já foram expedidos ofícios ao IRGD e ao TRE de São Paulo, para localização de Maria Beraldo, consoante se verifica às fls. 110/111 e 137.Intime-se o Município de Campinas para que traga aos autos o endereço que dispõe em nome de Mafalda Beraldo ou Mafalda Beraldo Garcia para o envio dos carnês de IPTU do imóvel objeto da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, consoante requerido à fl. 180-verso.Int.

MONITORIA

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos.Verifico que a CEF não foi intimada do despacho de fl. 193.Destarte, publique-se o referido despacho.Int.DESPACHO DE FL. 193:Vistos.Dê-se vista as partes, do laudo da contadoria de fls. 156/192, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 97/112, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar contestação à reconvenção proposta (fls. 113/120), também no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré reconvinente, conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016284-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)) AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Agenciador Fernandes de Passagens Ltda. opôs Embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0001604-43.2010.403.6105). Considerando a questão controvertida posta nos autos, e que foi deferida a gratuidade aos réus Valdemir Fernandes de Souza e Eliana de Cássia Silva Souza, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

Vistos. Fl. 120: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 120- Defiro o pedido de suspensão do feito nos moldes do artigo 791, inciso III do CPC, conforme requerido, remetendo-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ELIAS

Vistos. Considerando que o requerido compareceu espontaneamente opondo exceção de incompetência, demonstrando que teve ciência da existência da presente ação, resta suprida a ausência do ato citatório. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA

Vistos. Vista à autora da petição de fls. 163. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011978-50.2012.403.6105 - MARIA HELENA VIEIRA(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 28/32: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 25. Int.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011226-15.2011.403.6105 - DURVAL RODRIGUES JUNIOR(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2013 às 14:45 horas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora para comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Considerando que as testemunhas arroladas à fl. 69 residem na cidade de Valinhos/SP, aguarde-se a realização de audiência, ocasião em que será deliberado quanto à expedição de carta precatória para sua oitiva. Faculto, todavia, sua oitiva em caso de comparecimento espontâneo. Int.

0013105-23.2012.403.6105 - HELENA MONTEIRO COSTA DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELENA MONTEIRO COSTA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença requerido sob nº 548.404.684-6 em 13/10/2011, e indeferido administrativamente e, se o caso, sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez; bem como o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora da doença retinopatia diabética (CID H 36.0) o que a levou a ter dificuldades para enxergar. Alega que, não obstante ter realizado tratamento, teve agravamento da moléstia, ocasionado uma visão subnormal em ambos os olhos (CID H54.2), impossibilitando a segurada ora Autora a levar uma vida normal e realizar as tarefas da vida diária. Assevera que formulou pedido de auxílio-doença, indeferido sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.766,09 (fls 15/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor

pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor

atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.766,09 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e nove centavos) (fls. 15/18). Indica como devido a título de prestações vencidas e vincendas o valor de R\$ 15.446,09 (quinze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e nove centavos); e a título de danos morais indica ...no montante de 60 (sessenta) salários mínimos, valor que totaliza a quantia de R\$ 37.320,00... (fl. 15). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao

patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na

sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 15.446,09), tem-se o valor total de R\$ 21.666,09, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Nesse sentido, confira-se:Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC.Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 21.666,09 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013626-65.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Sem prejuízo, tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 44, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 à 3ª Vara desta Subseção Judiciária em relação ao processo nº 0010290-53.2012.403.6105, solicitando cópia da petição inicial.Após, à conclusão.Intimem-se.

0013918-50.2012.403.6105 - ADEILSON CARDOSO GUIMARAES(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADEILSON CARDOSO GUIMARÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 27/09/2012, nº 553.208.651-2, indeferido. Alega, em apertada síntese, que é portador de deformidade grande no braço direito devido a fratura extensa adquirida em acidente sério (CID: MS-423 e S-422), tratada cirurgicamente há 14 anos. Aduz que voltou a suas atividades habituais normalmente, até que sofreu um acidente doméstico em fevereiro/2012, o que agravou a deformidade, com dores intensas, necessidade de consumir remédios fortes, e redução de sua capacidade para realizar várias atividades. Argumenta que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor, razão pela qual tem direito também à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pede pagamento de atrasados e ressarcimento de despesas com a contratação de advogado, sem prejuízo de honorários advocatícios arbitrados em sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela para imediata concessão do auxílio-doença, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de seu deferimento, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJI, 30/11/2011). Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Augusto Ferreira na especialidade de Ortopedia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização da perícia. Nesse caso, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 553.208.651-2, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2969

DESAPROPRIACAO

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA

KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) INFO. SEC. FLS. 711Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do agendamento da perícia no dia 05/12/2012 às 14:00, conforme fls. 710.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013105-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CAMPEOL
Aguarde-se a data da realização da audiência.Em caso de não comparecimento do réu, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.Esclareço que referido prazo contar-se-á da data designada para a audiência de tentativa de conciliação.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1007

ACAO PENAL

0013252-83.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO(SP103222 - GISELA KOPS)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 14 de novembro de 2012, às 15:00, para o dia 07 de dezembro de 2012, às 15:00, horas.Procedam-se às intimações e notificações necessárias.

Expediente Nº 1008

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)
Fls. 1956/1957 e 1962: Defiro a perícia requerida pela defesa do acusado, consignando que o requerente será responsável pelo custeio total da diligência e ficando desde já nomeado por este Juízo o perito em fonética DR.RICARDO MOLINA, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta inicial de honorários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2369

USUCAPIAO

0003305-15.2010.403.6113 - HELIO NOGUEIRA X NILDA DE FREITAS NOGUEIRA X EDISON BOSCO NOGUEIRA X ELUAR NOGUEIRA MARTINS X SIMONE MARTINS NOGUEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X CLEBER MARTINS NOGUEIRA X CINDIA DA SILVA RAIMUNDO X EBER MARTINS NOGUEIRA X IARA NOGUEIRA ALVES X OSVALDO APARECIDO ALVES X LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA X CELSO CUSTODIO DE SOUZA X NATAL NOGUEIRA X NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista às partes acerca do registro da usucapião, conforme ofício e documentos de fls. 318/502. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0002349-43.2003.403.6113 (2003.61.13.002349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO DE OLIVEIRA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)

Manifeste-se o requerido sobre a desistência da ação, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 118. Intime-se.

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar cálculo aritmético contendo a atualização do valor devido, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000413-65.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista a sentença homologatória da transação das partes (fls. 37/38) e o requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 43/45), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e guia de custas, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela requerente. Intime-se e cumpra-se.

0001344-68.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA RIBEIRO

Fl. 33: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001356-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Fl. 32: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001358-52.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO JUNIOR CONTINI

Fl. 30: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO DUTRA FELICIO

Diante da certidão de fl. 27, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403787-66.1996.403.6113 (96.1403787-3) - OLAVO VILHENA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 108/114), a qual deu provimento ao recurso do INSS reconhecendo a inexistência de valores devidos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0088048-14.1999.403.0399 (1999.03.99.088048-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0092695-52.1999.403.0399 (1999.03.99.092695-8) - BY JAK IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Isto posto, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito. Dada a ausência de defesa técnica pelo devedor, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000489-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000489-0) - CLARINDA VICENTE DE SOUZA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0002448-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002448-7) - ODANIR CORREA DIAS(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do INSS não se opondo à pretensão do exequente (fl. 303), certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0004945-39.1999.403.6113 (1999.61.13.004945-9) - MODERNU S CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos. Fls. 526/527 e 528/532: A Fazenda Nacional e o patrono da parte autora pleiteiam a execução da verba de sucumbência. Ambos apresentaram cálculos de liquidação em que apuram o valor dos honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da causa atualizado. Verifico que o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença e deu parcial provimento à apelação da autora, para determinar o creditamento e a compensação do IPI recolhido sobre a aquisição de insumos e matérias-primas adquiridos a partir da vigência da Lei Federal nº 9.779/99 e utilizados na industrialização de produtos finais tributados à alíquota zero. Ficou estabelecido que a verba honorária corresponde a 10 % sobre o valor da condenação. Portanto, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Desse modo, esclareçam as partes os cálculos de liquidação apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000471-88.2000.403.6113 (2000.61.13.000471-7) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001081-56.2000.403.6113 (2000.61.13.001081-0) - ANTONIO DONIZETTI SABINO X CLAUDINEI PEDROZA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X DORALICE DE PADUA RIBEIRO ALMEIDA X ELENICE PEREIRA DE SOUZA AMARAL(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO E MG054949 - ABILIO WAGNER ABRAO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 177/179: Anote-se. Dê-se vista ao requerente Claudiner Pedroza Silva, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 177. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003586-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003586-6) - WALDA LEAO DE SOUZA - INCAPAZ X VALDEIR DE FREITAS HONORATO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Compulsando os autos, verifico a existência de saldo em conta de depósito aberta em nome da autora, sem movimentação há mais de quatro anos, conforme relatório encaminhado pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, por ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região (fls. 239/241).Tendo em vista que a beneficiária do crédito (Walda Leão de Freitas) encontra-se interdita e, considerando que foi comunicado ao juízo onde tramita o processo de interdição acerca do depósito em nome da autora (fls. 228), intime-se pessoalmente o curador da autora e a advogada atuante no feito para as providências necessárias ao levantamento da quantia depositada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003807-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003807-7) - LAZARO SPIRLANDELLI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Vistos.Compulsando os autos, verifico a existência de saldo em conta de depósito aberta em nome do autor, sem movimentação há mais de quatro anos, conforme relatório encaminhado pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, por ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região (fls. 140/142).Tendo em vista que o beneficiário do crédito (Lázaro Spirlandelli) faleceu em 06/03/2007 (fl. 128), concedo o prazo de 30 (trinta) dias à advogada atuante no feito para adotar as providências necessárias à regularização do pólo ativo, nos termos do 13 c/c art. 43, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento e extinção do feito.Intimem-se.

0005907-28.2000.403.6113 (2000.61.13.005907-0) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4) - ERCILIO PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para promover a habilitação dos demais sucessores do falecido, nos termos do art. 43, do CPC. Intime-se.

0001551-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001551-7) - ABADIA MARIA BASILIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000861-53.2003.403.6113 (2003.61.13.000861-0) - OSVALDO VIEIRA PINTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Vistos, etc.Fls. 200/201: Ao contrário do afirmado pela exequente em relação à data da citação, não houve erro material na sentença, ao considerar a data de 18/07/2003 (juntada do mandado cumprido aos autos), tendo em vista o disposto no art. 241, inciso II, do CPC. Ademais, não houve reforma deste tópico da sentença pelo v. Acórdão transitado em julgado.Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para retificar a data do início do benefício.Antes de determinar a citação do réu, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para, caso queira, apresentar novos cálculos de liquidação.Int.

0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4) - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro o pedido de realização dos cálculos pelo contador do juízo ou por perito contábil, pois cumpre ao credor, ao requerer a execução, instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado (art. 632, inciso II, do CPC). Ademais, cabe ao requerente demonstrar, através de memória de cálculos, os erros cometidos pelo INSS na apuração da RMI do benefício implantado, sendo que eventuais divergências das partes acerca do valor da RMI e das parcelas em atraso serão dirimidas em sede de embargos à execução.Indefiro, também, o pedido de intimação do INSS para juntar documentos, pois cabe à parte diligenciar no sentido de obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação.Deixo consignado que a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Intime-se.

0001314-05.2009.403.6318 - STELLA MODENESE BARTOLI - ESPOLIO X GUGLIELMA BARTOLI - ESPOLIO X PAOLINA BARTOLI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados às fls. 154/156, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005745-82.2009.403.6318 - ANTONIO MARCOS KALUF JUNIOR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de atividade especial trabalhado pelo autor como dentista autônomo filiado à cooperativa de trabalho, qual seja, de 01.05.2003 até 31.12.2005. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para implantar o benefício concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001370-03.2011.403.6113 - SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte

autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001431-58.2011.403.6113 - PERCIVAL CRESPI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001612-59.2011.403.6113 - JOSE DERLY CHAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001622-06.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001829-05.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002092-37.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002101-96.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002301-06.2011.403.6113 - OTAIR VALERIANO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002511-57.2011.403.6113 - MAURICIO APARECIDO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002516-79.2011.403.6113 - JOAO BATISTA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002612-94.2011.403.6113 - DONIZETE SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, DONIZETE SIQUEIRA, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença, ou seja, 09.10.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme dados constantes do CNIS, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor.(...)P.R.I.

0002679-59.2011.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA RAMOS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002837-17.2011.403.6113 - PEDRO ANTONIO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003135-09.2011.403.6113 - HELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, HÉLIO CARVALHO DO NASCIMENTO. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos

termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consuma a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege.P.R.I.

0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003186-20.2011.403.6113 - WILSON DE PAULA LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003197-49.2011.403.6113 - JUVERSINDO GERALDO DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 19.10.2011. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano. Considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (fls. 94), tal benefício deverá ser cessado quando for implantada a aposentadoria por idade, compensando-se os valores recebidos na seara administrativa. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, considerando-se para esse efeito as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a devolução da carteira de trabalho da parte autora, considerando tratar-se de documento pessoal relevante e sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-38.2011.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003369-88.2011.403.6113 - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Calçados Terra S/A, de 02/02.1984 até 18/05/1985, de 22/07/1986 até 13/01/1992 e de 08/09/1992 até 03/01/1995; Calçados Netto Ltda., de 19/07/1985 até 26/06/1986; e Componam Componentes para Calçados Ltda., de 18/09/1996 até 05/03/1997. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO BATISTA DE ASSIS MARIANO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 15.06.1994 até 15.04.1997, de 01.08.1997 até 31.08.2000, de 01.11.2000 até 23.06.2004, de 01.12.2004 até 02.03.2011 e de 04.03.2011 até 10.11.2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do

inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003431-31.2011.403.6113 - VALTEMIR GOMES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados pelo autor nas empresas: M. B. Malta & Cia, de 18/04/1984 até 06/05/1986; Domingos Furlan & Cia Ltda., de 01/06/1986 até 01/04/1987; Wilson Calçados Ltda., de 02/04/1987 até 23/09/1989; Free Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 15/01/1990 até 12/03/1990; Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, de 17/05/1990 até 15/10/1990; e Indústria de Calçados Tropicália Ltda., de 12/11/1990 até 10/01/1991, de 05/03/1991 até 31/12/1994 e de 03/04/1995 até 28/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-29.2011.403.6113 - APARECIDA SILVANA DA SILVA BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, APARECIDA SILVANA DA SILVA BAPTISTA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 01.11.1993 até 05.03.1997. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003688-56.2011.403.6113 - JAIR PONGETI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JAIR PONGETI, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do trabalho rural exercido no período de período de 24.06.1972 até 31.07.1978; e dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.09.1989 até 07.03.1990, de 02.04.1990 até 08.07.1991 e de 02.01.1992 até 03.06.1992, procedendo-se a respectiva conversão em tempo de atividade comum; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 11.08.1978 até 13.05.1983, de 26.09.1983 até 11.12.1983, de 13.12.1983 até 02.01.1984, de 05.01.1984 até 10.03.1984, de 15.05.1984 até 23.07.1984, de 01.08.1984 até 27.11.1984, de 18.12.1984 até 30.06.1987, de 04.01.1988 até 11.10.1988, de 03.01.1989 até 01.02.1989 e de 01.04.1993 até 20.07.2011, perfazem um total de 36 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 20.07.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. (...)P.R.I.

0003712-84.2011.403.6113 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, quais sejam, de 30.07.2007 até 21.12.2008, de 02.03.2009 até 30.12.2009 e de 01.02.2010 até 24.12.2010. Declaro

extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003713-69.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MORAIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Squalo Calçados S/A, de 08/02/1974 até 28/02/1975; Cia de Calçados Palermo, de 14/04/1975 até 23/04/1976; H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de 03/05/1976 até 12/07/1978 e de 21/04/1987 até 16/12/1988; Spessoto S/A Calçados e Curtume, de 19/07/1978 até 30/12/1978; Calçados Score Ltda., de 12/02/1979 até 08/02/1980; Irmãos Pedro Ltda., de 01/03/1980 até 20/03/1981; Calçados Charm S/A, de 01/04/1980 até 23/05/1986; Calçados Eber Ltda., de 02/06/1986 até 15/08/1986; Calçados Cincoli Ltda., de 04/09/1986 até 10/03/1987; Calçados Salloum & Cia Ltda. de 17/03/1987 até 31/03/1987; Calçados Sandalo S/A, de 14/06/1989 até 17/01/1995; Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., de 01/01/2004 até 14/10/2004; e Focal - Flex Indústria de Calçados Ltda., de 02/05/2005 até 09/03/2006 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (28/06/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 40, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-31.2011.403.6113 - MOISES BENEDITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MOISES BENEDITO DA SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 23.10.1986 até 22.05.1987. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS do autor. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Francisco Marcos Gomes & Cia, de 17/11/1977 até 31/05/1979; e Curtume Cubatão Ltda., de 01/04/1980 até 28/04/1995 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (17/01/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-13.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor de da autora MARIA DAS GRAÇAS PRADO BECARE o benefício de aposentadoria por idade de 05.03.2012 (DIB), data da citação. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e

juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora MARIA DAS GRAÇAS PRADO BECARE que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2.º, do artigo 475, Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000098-37.2012.403.6113 - ADAUTO ANTONIO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CLÁUDIO DOS SANTOS, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 11.11.1982 até 31.08.1990 e de 01.09.1990 até 02.12.1996. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Embora o autor tenha decaído de parte significativa do seu pedido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0000297-59.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES CUNHA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados pelo autor nas empresas: Calçados Terra S/A, de 06/04/1976 até 09/06/1980; Wilson Calçados Ltda., de 10/06/1980 até 21/08/1981; Calçados Netto Ltda., de 17/03/1982 até 17/06/1983; Calçados Guaraldo Ltda., de 14/07/1983 até 07/12/0990; e H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de 10/03/1992 até 05/03/1997 e de 29/09/2006 até 29/09/2007. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-75.2012.403.6113 - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., de 01/06/1984 até 30/06/1989, de 03/07/1989 até 29/12/1990 e de 13/03/1991 até 18/12/1991; e Makerli Calçados Ltda., de 13/04/1992 até 23/12/1993. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-57.2012.403.6113 - LECIO PEDRO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002130-15.2012.403.6113 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA

MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002434-14.2012.403.6113 - AMERICO JOSE TAVARES FILHO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1402123-63.1997.403.6113 (97.1402123-5) - MARIA GERALDA FERREIRA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico a existência de saldo em conta de depósito aberta em nome da autora, sem movimentação há mais de quatro anos, conforme relatório encaminhado pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, por ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região (fls. 209/211). Tendo em vista que a beneficiária do crédito (Maria Geralda Ferreira Silva) faleceu em 16/01/2004 (fl. 157), concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao advogado atuante no feito para adotar as providências necessárias à regularização do pólo ativo, nos termos do 13 c/c art. 43, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento e extinção do feito. Intimem-se.

0000704-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000704-9) - AMALIA FERREIRA ARANGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da notícia do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual da requerente Solange Aparecida Arango, conforme requerido à fl. 128. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002496-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-83.2001.403.6113 (2001.61.13.001064-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DILMA ROSA DE ANDRADE SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 64/67, no importe de R\$ R\$ 117.538,22 (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte embargada, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002682-14.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base no montante apurado pela parte embargante, no importe de R\$ 22.227,32 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3,º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0091708-16.1999.403.0399 (1999.03.99.091708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400787-92.1995.403.6113 (95.1400787-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON X JUSCELINE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SILVA X JUAREZ BORGES DE FREITAS(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) Ciência às partes acerca da decisão de fls. 119/120. Trasladem-se cópias dos cálculos (fls. 12/18), da sentença, das decisões de fls. 41/49, 79/113, 119/120 para os autos principais, para prosseguimento da execução. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402925-95.1996.403.6113 (96.1402925-0) - CALCADOS SPARTAX LTDA(SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA E SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ E SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SPARTAX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 94/99: A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, como no caso em questão, deve observar o rito processual previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o art. 475-J, do mesmo diploma legal. Desse modo, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Estatuto Processual Civil, instruindo o mandado com cópia dos cálculos apresentados. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intime-se e cumpra-se.

1404039-69.1996.403.6113 (96.1404039-4) - IRACEMA PEIXOTO BORGES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRACEMA PEIXOTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia do patrono da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000738-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000738-3) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 204/208: Pleiteia o patrono da autora a expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, visando o recebimento da parte contratada com seu cliente, bem como, a requisição desta e da verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados. Em relação ao contrato juntado à fl. 207, por se tratar de escrito particular, ad cautelam, determino ao requerente que promova o reconhecimento, por tabelião, da firma do contratante. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora os comprovantes de regularidade da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no CPF e CNPJ, bem como, da cópia do contrato social da sociedade de advogados. Intime-se.

0001628-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001628-1) - JOSE FERREIRA(SP307520 - ANA CRISTINA GOMES E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0002289-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002289-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar a petição de fls. 153/158, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar nos autos a regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários dos créditos (principal e honorários advocatícios). Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela

EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intimem-se.

0003588-53.2001.403.6113 (2001.61.13.003588-3) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0002638-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002638-6) - ALICE DIAS PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALICE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se houve levantamento das quandias disponibilizadas às fls. 170/171, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003975-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003975-7) - JESSICA ELLEN MORAIS X JHENIFER CRISTINA MORAIS X LUCIANA PEREIRA DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JESSICA ELLEN MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHENIFER CRISTINA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos números dos CPF das autoras Jessica Ellen Moraes e Jhenifer Cristina Moraes, conforme documentos de fls. 217/224, e do nome da autora Luciana Pereira de Moraes, conforme certidão de fl. 19. Considerando que foi concedido às autoras o benefício de pensão por morte, dê-se vista à parte autora para esclarecer o cálculo de fl. 232, tendo em vista o disposto no art. 77, da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003877-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003877-0) - HELENA CARDOSO DE ALMEIDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 189/196: Pretende a patrona da autora a expedição de ofício requisitório com separação dos honorários advocatícios contratuais de 20 % (vinte por cento) sobre o total da condenação. No que diz respeito ao direito do advogado de pleitear, nos mesmos autos da ação em que atue, o recebimento dos honorários advocatícios contratados, embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate, resta evidente que o requerimento da patrona da parte autora se encontra albergado pelo direito pátrio, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Ora, o 4º do artigo 22, da Lei 8.906/94, dispõe sobre o pagamento de honorários, desde que seja juntado aos autos o contrato firmado entre as partes e que não tenha havido pagamento do cliente ao seu patrono. No mesmo sentido dispõe o art. 22, caput, da Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que juntado o contrato aos autos antes da elaboração do requisitório. Por outras palavras, em tendo sido os honorários contratados por escrito, o advogado pode juntar o contrato aos autos e requerer que o pagamento seja feito diretamente a ele, tanto da quantia depositada em juízo, quanto da quantia a receber pelo seu cliente. À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DE VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento. Recurso Especial provido.. (Resp 403.723/SP,

Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 14/10/2002). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.1.Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorada para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato (Resp 403723, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14.10.2002).A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tem a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. (Resp nº 114.365/SP, 4ª Turma, Rel. Minisro César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000)3...omissis...4...omissis...5 Recurso provido. (Resp 658921/PR,Relator Ministro José Delgado, in DJ 16.11.2004).Entretanto, o pleito de separação dos honorários contratuais não merece ser acolhido, por ser a autora/contratante analfabeta, tendo em vista que no local destinado à assinatura da contratante constou a impressão digital, conforme contrato de fl. 196 e verso.Portanto, tendo em vista que a autora não sabia ler nem escrever no momento da assinatura do contrato de honorários, firmado por escrito particular, conclui-se pela invalidade e ineficácia do contrato em relação à contratante analfabeta, não havendo como presumir a aceitação das cláusulas contratuais por parte da autora.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível o destaque da verba honorária em virtude de contrato de honorários firmado pelo advogado com o agravante, nos termos do 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 5º da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal. 2. O contrato de fl. 43 não tem validade nem produz efeitos em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que não contém a sua assinatura. Como é de conhecimento geral, nas contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público. Precedente desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200601000407533, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, in DJF1 DATA:17/02/2009, PAGINA:467)Diante do exposto, indefiro o pedido de requisição em separado dos honorários contratuais.Para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários (autora e advogada), para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Intime-se. Cumpra-se.

0003278-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003278-4) - ARNALDO DIAS DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se os requerentes sobre a petição de fls. 219/222, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000396-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000396-0) - ZENAIDE GARCIA BARBOSA LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZENAIDE GARCIA BARBOSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da concordância do INSS com o valor da liquidação apresentado pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0001288-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001288-1) - CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos.Fls. 238/239: Verifico que o assistente técnico indicado pelo autor, Dr. Francisco Luis Coelho Rocha, se recusou a receber a carta de intimação acerca da decisão de fl. 235, que determinou a sua intimação para promover o saque da quantia depositada. Considerando que o pleito do autor quanto ao pagamento dos honorários do assistente técnico foi acolhido em grau de recurso (fl. 172/verso), dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, em relação ao valor depositado à fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001804-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001804-4) - MANOEL MESSIAS CINTRA X LUISA CELIA COMPARINI CINTRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP133008E - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MANOEL MESSIAS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUISA CELIA COMPARINI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164/verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários dos créditos, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0002028-03.2006.403.6113 (2006.61.13.002028-2) - JOSE DOS REIS DA SILVA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DOS REIS DA SILVA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Concedo-lhe vista dos autos para extração de cópia da sentença, conforme requerido à fl. 155. Após, retornem os autos ao arquivo. In

0002155-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002155-9) - JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-dê vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0002981-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002981-9) - MARIA APARECIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0003805-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003805-5) - LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se houve levantamento das quandias disponibilizadas às fls. 211 e 213, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004398-52.2006.403.6113 (2006.61.13.004398-1) - ANTONIA INES DOMINGOS X FLAVIO CESAR SECCO X ANA FLAVIA SECCO X ELIANDRA APARECIDA SECCO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FLAVIO CESAR SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANDRA APARECIDA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos

honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. No mesmo prazo, junte comprovante de regularidade dos CPF dos beneficiários dos créditos. Intime-se.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES X CARMEN HELENA DOS SANTOS X DIEGO HENRIQUE ALVES X VIVIANI CRISTINA ALVES MENDES X ALINE MENDES ALVES X KENIA APARECIDA ALVES(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida em favor da requerente Kenia Aparecida Alves, com separação dos honorários contratuais, conforme ofício e documentos de fls. 323/325. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402468-29.1997.403.6113 (97.1402468-4) - BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X SHOEART ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ADV. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA Fl. 130: Diante da certidão da Oficial de Justiça de que a empresa Brangus Artefatos de Couro Ltda não foi encontrada nos endereços indicados, intime-se a referida empresa, através de seu patrono, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento do débito, nos prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 115. Int.

0000540-81.2004.403.6113 (2004.61.13.000540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EVANDRO JOSE LEMOS X ROSENEI DA SILVA LEMOS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEI DA SILVA LEMOS Ciência às pares acerca do ofício do Banco Bradesco S/A, no qual noticia o desbloqueio do saldo da conta de poupança de titularidade de Rosenei da Silva Lemos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000711-38.2004.403.6113 (2004.61.13.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X EDNA APARECIDA CARDOSO VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA CARDOSO VINAUD Tendo em vista a sentença homologatória da transação das partes (fls. 84/85) e o requerimento da Caixa Econômica Federal (fl.92), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e guia de custas, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela requerente. Intime-se e cumpra-se.

0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8) - HENRIQUE CUNHA BARBOSA X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO)

Fls. 351/358: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO

Vistos, etc.Fls. 233/235: Inicialmente, indefiro o pedido de devolução dos valores recolhidos indevidamente em conta corrente do advogado, tendo em vista que o número do CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União, conforme constou na decisão de fl. 214. Antes de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BacenJud, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a suficiência do depósito de fl. 235, para fins de extinção da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao advogado para juntada do substabelecimento, conforme requerido. Int.

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 407/415), dê-se vista aos exequentes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Fl. 344: Tendo em vista que os requeridos, regularmente intimados, não se manifestaram acerca da petição de fl. 332, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002901-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 90/91, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 164/verso, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002728-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CARBONI DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CARBONI DE MATOS

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 36/37, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003279-80.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE PENACHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE PENACHIO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 34/35, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000451-77.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

Diante do decurso do prazo para cumprimento do acordo homologado às fls. 38/39, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002772-85.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO REGUEIRO X ANDRIENE DE FATIMA RICORD ALVARENGA

Ante o exposto, acolho o pedido da parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1860

MANDADO DE SEGURANCA

0003260-40.2012.403.6113 - IMACULADA DO NASCIMENTO GARCIA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP191755E - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos.Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 31, de evidente natureza temporária, reputo de cautela aguardar-se a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá, inclusive, esclarecer o tempo fixado ou estimado para a resolução do problema do Sistema Prisma.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de liminar

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000412-1) - MAURICIO CARDOSO FILHO(SP117408 - PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA E SP112586 - TULIO FERNANDES DE LIMA E SP108496 - EDMILSON MOREIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Considerando que o autor propôs a ação em face da REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, e não em face da RFFSA, retifico o item 3 do despacho de fl. 272, a fim de que seja mantida no pólo passivo a ré originária REFER.2. Diante do requerido pela União às fls. 219/224, defiro sua admissão como Assistente Simples da REFER.3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.4. Após, se em

termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 151/160: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico.

0001193-58.2010.403.6118 - IVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo..Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-

lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001520-03.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA ZAGO NOGUEIRA - INCAPAZ X LUCINDA ZAGO NOGUEIRA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001554-41.2011.403.6118 - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 08:30 horas, devendo o(a) autor(a) comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de

23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial

conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000405-73.2012.403.6118 - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 09:00 horas, devendo o(a) autor(a) comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.^(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença

de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000865-60.2012.403.6118 - CLARINDA MARIA DE LOURDES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 09:30 horas, devendo o(a) autor(a) comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000874-22.2012.403.6118 - ADRIELE MARIA ILDEFONSO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia judicial nomeando para tanto o(a) DR(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 10/12/2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço

físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-41.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 85: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 10 de DEZEMBRO de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 78/79 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

0000950-46.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS TEODODO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^ª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.^(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato

médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Fls. 32/40: Dê-se vistas às partes do laudo sócio-econômico. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, conforme os documentos de fl. 20. Intimem-se.

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001274-36.2012.403.6118 - CREUSA DE CARVALHO LEAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2012, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior

celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(^a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(^a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos

relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001300-34.2012.403.6118 - MARIA MARCIANA FERREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 45/54: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico.

0001502-11.2012.403.6118 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 10:00 horas, devendo o(a) autor(a) comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de

documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001714-32.2012.403.6118 - ALMIR CARMINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 07.12.2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão

alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pelo autor, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3569

ACAO CIVIL PUBLICA

0001361-26.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Dê-se vista às partes do Ofício n.º 110/2012/CJR da CETESB, juntado às fls. 496/500.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001377-77.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

EM AUDIENCIA A os 08 (oito) dias do mês de novembro de 2012, às 15:10 horas, nesta cidade de Guaratinguetá, no Fórum da Justiça Federal, na Av. João Pessoa, 58 - Vila Paraíba, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob presidência do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituta Dr(a). BARBARA DE LIMA ISEPPI, comigo, Analista/Técnico Judiciário(a) abaixo assinado, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado, estando presente(s) o Procurador da República Dr(a). FLAVIA RIGO NOBREGA. Ausentes a parte e seu advogado, bem como as testemunhas, apesar de regularmente intimadas consoante fls. 137/140. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Tendo em vista que mesmo após quarenta minutos do horário designado para a audiência a parte ré não compareceu a este ato, assim como seu patrono e as testemunhas, tendo o MPF insistido na oitiva destas, designo o dia 28/11/2012, às 15:30 horas, como nova data para realização das oitivas das testemunhas, as quais deverão ser pessoalmente intimadas. Tendo em vista que as testemunhas já deixaram de comparecer por duas vezes, apesar de intimadas, determino que na próxima audiência as mesmas sejam conduzidas pelo Oficial de Justiça Executante, com auxílio da força policial. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais. Encerrando-se a presente audiência às 15:50 horas. NADA MAIS havendo foi lavrado o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário - RF 6655, o digitei

USUCAPIAO

0001156-12.2002.403.6118 (2002.61.18.001156-8) - BRAS RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA SALES DA COSTA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X JUAREZ QUEIROZ MELLO X VERA LUCIA DE QUEIROZ MELLO X PAULO ROBERTO GONCALVES DIOGO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Abra-se vista à União em relação às alegações da parte autora de fls. 245 e 246/247. Após, abra-se vista ao MPF. Int.-se.

0000011-03.2011.403.6118 - OSVALDO FERREIRA GONCALVES X DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCALVES(SP036938 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. 2. Intime-se a União para se manifestar sobre seu interesse no presente feito. 3. Fls. 229/246: anote-se. 4. Após, abra-se vista ao MPF. 5. Int.-se.

0000261-36.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS X MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X JORGE BUENO DE GOUVEA X ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA X NATALIA ROSARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da

redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo desta ação, nos termos da manifestação de fls. 494/499.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Por fim, tornem os autos conclusos.5. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-21.2012.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Despacho. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da parte contrária. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0001340-16.2012.403.6118 - NEUSA MARIA CLAUDIO(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado. Assim, oficie-se a Agência da CEF indicada à fl. 02 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o débito em discussão, bem como cópias dos documentos relativos à eventual aquisição de crédito pessoal automático e/ou empréstimos em nome da autora nos últimos 12 (doze) meses. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

0001753-29.2012.403.6118 - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Considerando o documento de fl. 373, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001767-13.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO DA COSTA - ESPOLIO X SOLANGE MARIA DA COSTA(SP223001 - SARA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente à parte requerente da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, figura no polo ativo do presente feito o espólio de Paulo Roberto da Costa, representado por Solange Maria da Costa, qualificada como funcionária pública, tendo esta contratado advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 06, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-73.2001.403.6118 (2001.61.18.000029-3) - PAULO HENRIQUE DA SILVA X VALERIO EMILIANO DE ALBUQUERQUE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que

de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000445-07.2002.403.6118 (2002.61.18.000445-0) - JOSE ANTONIO MIRANDA SOARES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM GUARATINGUETA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000625-23.2002.403.6118 (2002.61.18.000625-1) - ALEX BOTELHO DE ALMEIDA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA - DIRAP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001109-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001109-3) - ALEX FERREIRA PERES GARCIA(Proc. CRISTIANE F P GARCIA-102933RJ E Proc. MAURICIO ALVES COSTA-66653RJ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL - DIRAP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001928-38.2003.403.6118 (2003.61.18.001928-6) - MARIA APARECIDA MATIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CHEFE DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000290-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000290-9) - MARIA DA CRUZ SIQUEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001874-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001874-7) - AYXA HELOISE LARA GOMES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001697-93.2012.403.6118 - AVELINA AUGUSTA DE ASSIS COURA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

DECISÃO(...) Desse modo, por força de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, serão os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-41.2012.403.6118 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR

132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001473-58.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA DE OLIVEIRA EDUARDO

DECISAO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo VOLKSWAGEM GOL SPECIAL 1.0, ano 2002/2003, chassis 98WCA05YX3T080151, PLACA JPL-3567, COR CINZA, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (empregado do quadro funcional da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda, Sr. MARCEL ALEXANDRE GONCALVES, RG 30.175.487-1 SP, com endereço na Rua das Indústrias, n. 175, Bairro Macuco, Rod. Anhanguera km 83, Valinhos/SP, fones 19-3881-7088 e 3881-5094). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Registre-se e intemem-se.

0001474-43.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO BENTO FILHO

DECISAO(...) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo VOLKSWAGEM CROSSFOX 1.6, 8V, ano 2005/2006, chassis 9BWKB05Z164078756, PLACA DQO-5136, COR CINZA, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (empregado do quadro funcional da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda, Sr. MARCEL ALEXANDRE GONCALVES, RG 30.175.487-1 SP, com endereço na Rua das Indústrias, n. 175, Bairro Macuco, Rod. Anhanguera km 83, Valinhos/SP, fones 19-3881-7088 e 3881-5094). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Registre-se e intemem-se.

PETICAO

0000428-53.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-27.2010.403.6118) EDSON AMADOR BUENO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP280623 - RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Preliminarmente, intemem-se a União e o DNIT para manifestarem sobre o interesse no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001499-27.2010.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP280623 - RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE) X EDSON AMADOR BUENO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Preliminarmente, intimem-se a União e o DNIT para manifestarem sobre o interesse no presente feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0001500-12.2010.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADA DO MORRO(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Nos termos da manifestação de fl. 546, abra-se vista ao DNIT e à ANTT, para se manifestarem sobre eventual interesse no presente feito.Int.-se.

Expediente Nº 3718

ACAO PENAL

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9091

MONITORIA

0006645-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES X MARIA DAMASCENO GUIMARAES Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05(cinco) dias.Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-64.2003.403.6119 (2003.61.19.001357-8) - GILBERTO CHIOCHETTI(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA E SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05(cinco) dias.Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001038-62.2004.403.6119 (2004.61.19.001038-7) - JOSE CAETANO DA SILVA(SP106762 - EDIMARA

LOURDES BERGAMASCO E SP111608E - LEILA SGORBISSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05(cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007756-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007756-2) - ERLANDO LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05(cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009292-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009292-7) - GILBERTO APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002025-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002025-8) - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fl. 78, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Int.

0005620-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005620-4) - DERCY PEREIRA DE SOUZA X NUBIA MARIA DE SOUZA E SILVA X MARIA ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA E SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o certificado à fl. 97, informe o autor o novo endereço da empresa VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se novo ofício. Int.

0007674-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007674-4) - GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP200299 - RENATA PIASECKI) X APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009804-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009804-1) - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/76. Ciência às partes. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60(sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise desse Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0010496-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010496-0) - ANTONIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05(cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003836-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003836-0) - ANIVALDO GARCIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o desarquivamento dos autos e juntada de documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco)dias sucessivamente. Int.

0009653-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009653-0) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05(cinco) dias.Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013224-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013224-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando qu este não atinge a decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela. Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.Int.

0027756-59.2009.403.6301 (2009.63.01.027756-8) - THAMIRIS SILVA CAMARGO CHAGAS X ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS - INCAPAZ X JOSEFA PEDRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001433-44.2010.403.6119 - MILTON SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003418-48.2010.403.6119 - JOSENILDO MURICIO DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009238-48.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO X WYLLIANE SOUZA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fl 62, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos determinados à fl.56.Após, vista à requerida e ao MPF sucessivamente.Int.

0011178-48.2010.403.6119 - MARCELO FERNANDES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009032-97.2011.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA ARRAIS(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009057-13.2011.403.6119 - NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012143-89.2011.403.6119 - DAMIAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.Int.

0001292-54.2012.403.6119 - JULIETA HITOMI FUJIKURA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001295-09.2012.403.6119 - ARMANDO BORGES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002952-83.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005849-84.2012.403.6119 - LUCIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008417-73.2012.403.6119 - EUGENIO WATER STICANELLI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008894-96.2012.403.6119 - JOAO ARAUJO BASTOS(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009012-72.2012.403.6119 - RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009033-48.2012.403.6119 - ADILSON DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000458-85.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004199-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0)) SANTANA SCREEN BRASIL TEXTIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007445-74.2010.403.6119 - SANTO AMARO S/A IND/ E COM/(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

0000942-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-67.2011.403.6119) AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D.Representante do Ministério Público Federal.4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0003852-66.2012.403.6119 - IND/ PAULISTA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(PB016101 - IGOR HOLMES SIMOES E PB015883 - HUGO VIRGILIO RODRIGUES VILAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

0004799-23.2012.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D.Representante do Ministério Público Federal.4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0007444-21.2012.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

0008825-64.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

0009234-40.2012.403.6119 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8) - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Publique-se a sentença proferida às fls.104/105v.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação apresentado às fls.111/116 em seus regulares efeitos;À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

Expediente Nº 9092

ACAO PENAL

0001813-67.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO FINARDI X JOAO VICENTE CARVALHO ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X ONIVALDO GIGANTE(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por JOÃO VICENTE CARVALHO ALMEIDA. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que a exposição dos fatos foi narrada de forma genérica, bem como o reconhecimento da fragilidade probatória. No mérito, requereu, a absolvição nos termos do artigo 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal. Decido. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. É cediço que, no caso de crimes societários, a denúncia pode conter narração genérica dos fatos, sem a necessidade de descer a pormenores da conduta de cada réu, contanto que não prejudicado o exercício da ampla defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. 1. Em se mostrando a denúncia ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma circunstanciada, os crimes imputados ao paciente, não há falar em sua inépcia. 2. Em faltando à Acusação Pública, no ensejo do oferecimento da denúncia, elementos bastantes ao rigoroso atendimento do seu estatuto formal (Código de Processo Penal, artigo 41), principalmente nos casos de crime coletivo ou societário, é válida a imputação genérica do fato-crime, sem a particularização das condutas dos agentes, co-autores e partícipes, admitindo, como admite, a lei processual penal que as omissões da acusatória inicial possam ser supridas a todo tempo antes da sentença final (Código de Processo Penal, artigo 569). 3. A inexistência de indícios de autoria e materialidade dos fatos imputados na denúncia, por requisitar aprofundado exame do conjunto da prova, não pode ser apreciado na via angusta do habeas corpus. 4. As matérias que não se constituíram em objeto de decisão do Tribunal a quo não podem ser apreciadas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea c), sob pena de supressão de instância. 5. Ordem denegada. Por outro lado, se exige uma mínima demonstração do liame do fato ao acusado, conforme a jurisprudência do Pretório Excelso: INQUÉRITO. LEI Nº 8.137/90, ARTS. 1º e 2º. DENÚNCIA. REQUISITOS. CPP, ART. 41. CRIME SOCIETÁRIO. 1. O entendimento jurisprudencial, segundo o qual a peça acusatória, nos crimes societários, pode ser oferecida sem que haja descrição pormenorizada da conduta de cada sócio, não autoriza o oferecimento de denúncia genérica. 2. Denúncia que, ao narrar os fatos, deixa de demonstrar qualquer liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, torna impossível o exercício do direito à ampla defesa. Imprescindível a descrição da ação ou omissão delituosa praticada pelo acusado, sobretudo por não ocupar qualquer cargo administrativo na associação e ostentar posição de um, dentre muitos, de seus integrantes. 3. O sistema jurídico penal brasileiro não admite imputação por responsabilidade penal objetiva. 4. Denúncia rejeitada em relação ao denunciado que detém foro por prerrogativa de função. 5. Remessa dos autos ao juízo de origem para, em relação aos demais denunciados, decidir pelo recebimento ou rejeição da denúncia, como entender de direito. A denúncia demonstrou de forma satisfatória que os réus eram sócios e administradores da empresa Indústria Mecânica Giganardi Ltda no período compreendido entre 01/2001 a 06/2006, e que por conseguinte possuíam, em princípio, responsabilidade no repasse das contribuições previdenciárias. Pelo exposto, rejeito a preliminar. Por outro lado, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu JOÃO VICENTE CARVALHO ALMEIDA não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Solicite-se à 6ª Vara Federal desta Subseção informações sobre o endereço dos réus Antonio Finardi e Onivaldo Gigante nos autos 0005220-96.2001.403.6119, tendo em vista o ofício de fl. 329. Com a resposta, voltem conclusos imediatamente. Intimem-se.

Expediente Nº 9093

ACAO PENAL

0007760-15.2004.403.6119 (2004.61.19.007760-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINEUSA MARIA ALBINO GONCALVES(MG045286 - LUIZ ALVES LOPES)

Intimem-se à ré para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 9094**ACAO PENAL**

0000769-86.2005.403.6119 (2005.61.19.000769-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIREILLE DA CUNHA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR030403 - ROBERTO JONAS)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus para a mesma finalidade.Prazo: 5 dias.Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9095**EXECUCAO DA PENA**

0009961-96.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TANIA JANINE BEZUIDENHOUT

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 6908-20.2006.403.6119, pela qual TANIA JANINE BEZUIDENHOUT foi condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 97 dias-multa.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, em face do cumprimento de pena (fl. 27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Verifico que a ré cumpriu integralmente a pena imposta, considerando que esteve presa cautelarmente por período superior ao da pena cominada, consoante consta da guia de execução definitiva à fl. 03.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TANIA JANINE BEZUIDENHOUT, sul-africana, solteira, passaporte PPZAF444044929, nascida em 21/03/1972, em Joanesburgo/África do Sul, filha de Dennis Bezuidenhout e Tina Catherine Bezuidenhout.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com relação à pena de multa, extrai-se cópia das peças necessárias remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 338 do Prov/COGE 64/2005.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9096**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004597-17.2010.403.6119 - CELIA NUNES DE OLIVEIRA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diligência negativa na intimação da testemunha MIRIAM SCHIAZONI (fls. 65/66), faculto à parte autora providenciar o comparecimento, independentemente de intimação pessoal, da referida testemunha à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/11/2012, às 16:00.Intime-se.

0000747-81.2012.403.6119 - LUCIA DE SOUZA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as oitivas das testemunhas do autor ainda não se realizaram no juízo deprecado (fls. 259), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 14:00 horas.Intimem-se.

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diligência negativa na intimação da testemunha ELENICE RODRIGUES DO NASCIMENTO (fls. 72/73), faculto à parte autora providenciar o comparecimento, independentemente de intimação pessoal, da

referida testemunha à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/11/2012, às 15:00. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8487

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005979-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALBERTO LOURENCO

Fls. 57 e 59: Manifeste-se a parte autora acerca das negativas das diligências realizadas pelo senhor oficial de justiça avalizador, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

DESAPROPRIACAO

0010115-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005942-91.2005.403.6119 (2005.61.19.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA VITOR MARIANO

Fl. 168: Requerida pela autora a consulta através da Delegacia da Receita Federal, a fim de localização do atual endereço da requerida, verifico que: 1) Em 09/09/2005, despacho de fl. 33 determinou a citação da ré ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, nos termos do artigo 1.102 do CPC;; 2) Em 10/11/2005, expedida a Carta Precatória de Citação para Pagamento nº 477/2005 (fls. 34/35); 3) Em 31/03/2006, Carta Precatória nº 477/05 devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 38/46; 4) Em 23/07/2007, despacho de fl. 56 determinou à autora apresentação do comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, para o cumprimento da Carta Precatória nº 477/2005; 5) Em 05/10/2007, juntada a petição da autora de protocolo nº 2007000254813, apresentou as guias pagas para cumprimento da Carta supracitada; 6) Em 06/12/2007, expedido o Aditamento à Carta Precatória nº 948/2007, para fins de citação da requerida; 7) Em 08/05/2008, juntado o Aditamento da Carta Precatória nº 948/2007 (fls. 74/94), noticiando a sra. oficiala de justiça estadual que a requerida Adriana Vitor Mariana mudou-se para os Estados Unidos, conforme informação de sua avó, que recusou-se a fornecer qualquer outra informação (fl. 92); 8) Em 16/05/2008, despacho de fl. 95 determinou a intimação da autora para se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 92; 9) Em 09/10/2008, juntada a petição de protocolo nº 2008000218054 à fl. 97, requerendo a autora realização da citação em novo endereço - Rua Padre Manuel Campello, 411, Vila Inácio, São Paulo, CEP. 05206-020; 10) Em 10/06/2009, expedida Carta Precatória nº 524/2009 para citação (fls. 99/101); 11) Em 27/10/2009, juntada a Carta Precatória nº 524/2009 às fls. 102/112), restando-se infrutífera a citação, pois a requerida encontrava-se em lugar ignorado e desconhecido (fl. 111); 12) Em 12/11/2009, despacho de fl. 113 determinou a intimação da autora para se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 111; 13) Em 11/01/2010, juntada a petição de protocolo nº 2009000328211, requerendo a autora nova citação no endereço à Alameda das Garças, 94, Condomínio Sítio da Mata, Barreiro, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000; 14) Em 29/03/2010, expedida a Carta Precatória de Citação nº 256/2010 (fls. 116/118), que retornou sem cumprimento (fls. 121/123) ante a ausência de recolhimento das custas processuais; 15) Em 09/03/2011, despacho de fl. 137 determinou o aditamento da carta precatória nº 256/2010 para remessa e cumprimento ao MMº Juízo da 1ª Vara Cível de Mairiporã/SP; 16) Em 05/04/2011, expedido o Aditamento à Carta Precatória nº

256/2010 (fls. 138/139);17) Em 20/09/2011, juntado o Aditamento à Carta Precatória nº 256/2010 cumprida; restando-se novamente negativa a citação da requerida (fl. 157); 18) Em 28/03/2012, despacho de fl. 160 determinou a intimação da autora para se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 157;19) Em 08/05/2012, juntada a petição de protocolo nº 201263870015028 à fl. 163, requerendo a autora pesquisa de endereço junto ao sistema Bacenjud para fins de localização de atual endereço do requerido;20) Em 25/06/2012, juntado o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, apontando como o endereço da requerida o mesmo informado na petição inicial.Em síntese, observo que diversas e exaustivas diligências foram promovidas na tentativa de citação da requerida, todas infrutíferas. Assim, considerando-se o princípio da razoável duração do processo frente à efetividade e celeridade jurisdicional; bem como o artigo 267, 4º, do CPC, chamo os autos à conclusão para sentença.

0002715-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002715-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Ante o disposto no artigo 463 do CPC, bem como a certidão (fl.259) de trânsito em julgado da sentença de fls. 250/253, reconsidero o despacho de fl. 257 dos autos. Intime-se a CEF para apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes do artigo 652 do CPC.

0005465-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEY CANDIDO DIONIZIO DUARTE X SEBASTIANA RAMOS DUARTE
Fl. 81: Intime-se a CEF para que apresente o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, a fim de possibilitar a citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça e encaminhe-se a carta precatória devidamente instruída ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Solânea/PB, com as nossas homenagens. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003534-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL

Diante da informação de fl. 133, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação do requerido. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 589/2012 #####pelo qual o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP deprecia ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a CITAÇÃO de HUGO FERNANDO ANIBAL, portador do RG. 30.170.494-6 e CPF. 280.108.728-90, com endereço na Avenida Pereira de Faro, 46, Jardim Camargo Novo, São Paulo/SP, CEP. 08141-350, dos termos da ação proposta (cópia anexa) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 23.545,96 (vinte e três mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor calculado para o dia 24/02/2010, ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0011817-66.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO ALBERTO LOPES DA SILVA(SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X VALENTINA MARCIA LOPES X LEONAOR DA SILVA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO ALBERTO LOPES DA SILVA visando o recebimento de valores devidos ou a obtenção de título executivo judicial em face do réu.Estado em regular tramitação, sobreveio petição da CEF informando que houve composição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito.Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003118-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JULIO MARINS CANATO

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Cite(m)-se no endereço apontado pela autora à fl. 51 do feito. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### para CITAÇÃO de JÚLIO MARTINS CANATO, portador do CPF. 317.883.988-74, com endereço na Rua Capitão Zineu Simionato, 55-A, Jardim Adriana, Guarulhos/SP, CEP. 07135-050, dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 22.163,01 (vinte e dois mil e cento e sessenta e três reais e um centavo), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 12/11/2012.

0008810-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Condene o requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora cálculo atualizado do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0001611-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO AURELIO LUIZ DE FRANCA

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço apontado à fl. 64, para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 579/2012 ##### O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP depreca ao MD. Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP a CITAÇÃO de REGINALDO AURÉLIO LUIZ DE FRANÇA, CPF. 116.817.778-27, com endereço na Rua João Vieira Prioste, 1749, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP. 03429-000, dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 30.626,65 (trinta mil e seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço apontado pela autora à fl. 55 do feito. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### devendo qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, promover a Citação de JOSÉ RAINE RIBEIRO PARDINHO, inscrito no CPF. 067.6104.298-06, no endereço à Rua João Rossi, 500, Jardim Rossi, Guarulhos/SP, CEP. 07130-410, acerca dos atos e termos da ação proposta, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 24.850,26 (vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o título executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com

a contrafé e cópia deste despacho.Int.

0007646-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS COSTA

Por derradeiro, intime-se a CEF para apresentar o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída, para o MD. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP. Int.

0010736-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 30.704,92 (trinta mil e setecentos e quatro reais e noventa e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS, inscrito(a) no CPF. 496.022.84315, residente e domiciliado na Rua Dr. Benedito Assis Pereira, 69, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP. 09851-100.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

0010738-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDERSON CINTRA GOMES SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDERSON CINTRA GOMES SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.521-62 (doze mil e quinhentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ANDERSON CINTRA GOMES SANTOS, inscrito(a) no CPF. 324.029.248-37, residente e domiciliado na Rua Caudilho, 153, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP. 07263-345.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o

cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0010739-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOANITA SOUSA SANTOS ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOANITA SOUSA SANTOS ALVES, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 17.686,68 (dezesete mil e seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOANITA SOUSA SANTOS ALVES, inscrito(a) no CPF. 451.658.903-68, residente e domiciliada na Rua Ibitiara, nº 9, Jardim IV Centenário, Guarulhos/SP, CEP. 07161-540. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0010914-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ DA ROCHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de FÁBIO LUIZ DA ROCHA, portador do CPF. 259.086.288-16, residente e domiciliado na Rua Dr. Roble Teixeira de Aquino, nº 8-A, Jardim Rossi, Guarulhos/SP, CEP. 07121-393, dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 22.163,01 (vinte e dois mil e cento e sessenta e três reais e um centavo), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0010922-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANDREA FREIRE

Considerando que o(a) requerido(a) possui como logradouro o município de Itaquaquetuba/SP, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas das diligências a serem efetuadas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquetuba/SP. Int.

0010929-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN SILVEIRA ROSA

Fls. 22/24: Por ora, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo homologado no processo nº 0001206-65.2012.403.6201, no prazo de 10 (dez) dias, ante o termo de prevenção de fl. 19 deste feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006904-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Fls. 82/84: Defiro à autora a devolução de prazo para eventual oposição de recurso. Sem prejuízo, regularize-se a representação processual da autora no sistema processual, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007862-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ADRIANO ALBERTON

Fls. 119/126: Cite-se os executados no endereço apontado pela exequente. Sem prejuízo, determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 112/116, por serem ínfimos diante do valor da dívida, conforme requerido pela autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 595/2012 ##### deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP a CITAÇÃO do(s) co-executado(s): MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA, inscrito no CPF. 945.889.025-04; e ADRIANO ALBERTON, inscrito no CPF. 947.860.899-15, com endereço na Alameda das Paineiras, 272. Caputera, Arujá/SP, CEP. 07400-000, para que paguem ou depositem em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 25.255,50 (vinte e cinco mil reais e duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor monetário de 30/11/2005, com as correções legais, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Deverá ainda cientificar a parte que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Int.

0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente acerca da redistribuição dos autos neste Juízo. Fl. 49: Diante da criação da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, bem como o município de Biritiba Mirim, logradouro do executado, pertencer à referida subseção; expeça-se nova carta precatória para fins de citação e intimação. E, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 586/2012 ##### o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP deprecando ao Juízo da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): MARCOS ROGÉRIO MENEZES DE OLIVEIRA, portador do CPF. 185.981.438-71 e RG. 25.061.881-3 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antonio Leme da Cunha, 72, Centro, Biritiba Mirim/SP, CEP. 08940-000, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.127-53 (dezesesseis mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 30/11/2010, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação,

tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho.

0009109-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILLARINHO

Fls. 175/179: Afasto a prevenção apontada à fl. 169, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Outrossim, Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): METALÚRGICA VILLARINHO LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.670.626/0001-06, estabelecida na Estrada do Sacramento, 1959, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP. 07263-000. ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 558/2012 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): LUCIO ROCCO VILLARINHO, inscrito no CPF. 267.468.818-14, residente e domiciliado na Rua Antoninho Marmo, 366, Vila Irmãos Arnoni, São Paulo/SP, CEP. 02374-020.para que o executado Metalúrgica Villarinho Ltda e o co-executado Lúcio Rocco Villarinho, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pague ou depositem em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 32.891,01 (trinta e dois mil e oitocentos e noventa e um reais e um centavo), atualizado até 31/08/2012, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013043-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013043-3) - ENIVALDO QUADRADO(SPI72723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Converto o julgamento em diligência.Vê-se que no bojo da ação penal nº 2008.61.19.010397-8, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, houve prolação de sentença, julgando procedente a pretensão punitiva estatal e, por consequência, determinando o perdimento dos valores apreendidos superiores a dez mil reais (conforme fls. 347). Atualmente, os autos encontram-se remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em sede recursal.Assim, e considerando que o presente writ tem por finalidade a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 10814.000676/2009-29 e reapropriação, pelo impetrante, do numerário apreendido (em relação ao qual, repise-se, foi determinado o perdimento, conforme sentença proferida na ação penal), tem-se por consubstanciada questão prejudicial ao regular prosseguimento desta demanda.Nestes termos, determino sejam os autos acautelados em Secretaria, sobrestados, aguardando o julgamento da ação penal adrede mencionada.Int..

0020952-28.2011.403.6100 - LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 11610.006355/2009-97, e consequente obtenção da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, em razão de tais valores estarem incluídos no pedido de parcelamento fiscal formulado pela impetrante.Informa que, por demora da autoridade competente na apreciação do seu pleito, ou por razões que desconhece, não foi computada pelo sistema a inclusão dos valores apontados no mencionado processo administrativo, razão pela qual pugna pela concessão da ordem, haja vista estar regular com suas obrigações fiscais.Juntou documentos (fls. 23/187).O

pedido liminar foi deferido, para determinar que a autoridade coatora se manifestasse de forma conclusiva sobre os débitos constantes do processo administrativo, pendentes de consolidação, expedindo a certidão pretendida pela impetrante, se não existentes outros óbices (fls. 245/246). Informações prestadas às fls. 303/310. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 361). Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende a impetrante, como relatado, a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 11610.006355/2009-97, e conseqüente obtenção da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, em razão de tais valores estarem incluídos, segundo aduz, no pedido de parcelamento fiscal formulado pela impetrante. O pleito não prospera. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Com efeito, o parcelamento tributário consiste em espécie de moratória, tanto que o 2º do art. 155, CTN, autoriza a aplicação subsidiária das regras nela previstas. É de se acentuar, porém, que não existe direito adquirido ao regime de parcelamento, uma vez que decorre da forma e condição estabelecida, repese-se, em lei específica, em consonância com o delineado no já mencionado art. 155-A do Código Tributário Nacional. Cabe lembrar, ainda, que o Direito Tributário insere-se no âmbito do Direito Público, onde vigora o princípio da legalidade estrita, em respeito à indisponibilidade e à supremacia do interesse público. Logo, não há base legal para que se imponha à autoridade fiscal responsável a admissão de parcelamento de crédito tributário que a própria lei vedou. Sob a égide destas considerações, tem-se que a restrição de parcelamento para os créditos tributários em questão vem prevista pela própria legislação instituidora da exação. Consoante se depreende do 2º do art. 1º da Lei 11.941/09 (diploma regulamentador do parcelamento em relação ao qual a impetrante pretende a inclusão dos débitos apontados no processo administrativo nº 11610.006355/2009-97), somente os débitos tributários vencidos até 30/11/2008 é que poderiam ser objeto do dito parcelamento. Confira-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: No caso em comento, os débitos sobre os quais paira a controvérsia possuem como datas de vencimento 24/12/2008, 23/01/2009, 24/12/2008, 23/01/2009 e 30/01/2009, respectivamente. Não há, portanto, subsunção da situação fática ao comando normativo, afigurando-se inviável a pretensão da impetrante em submetê-los à sistemática do parcelamento, pois que todos eles possuem vencimento em data posterior a 30/11/2008. Com efeito, o parcelamento tributário, por se tratar de medida concedida pelo sujeito ativo da obrigação tributária, que traz, dentre outras, previsões de dilação do prazo para pagamento da dívida, abatimento dos encargos legais (tais como juros e multa), etc, constituindo-se, se concedido, outrossim, em hipótese de suspensão da exigibilidade do próprio crédito tributário (ex vi do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), ostenta evidente liberalidade por parte do titular do direito que regulamenta, visto, justamente, albergar previsões de disponibilidade dos valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Por tal razão, não se afigura viável a pretensão da impetrante, quando pretende ver afastada a restrição legal existente, através de tutela jurisdicional, de vedação do parcelamento dos valores cujos vencimentos tenha se operado posteriormente ao termo apontado na lei, pois que somente ao titular do direito (credor da obrigação tributária, repita-se) é conferido tal poder, cabendo a ele, por juízo de conveniência e oportunidade, decidir se concede (ou não) medida moratória para determinado tipo de exação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007714-79.2011.403.6119 - DAN THERM IND/ E COM/ LTDA (SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAN THERM IND/ E COM/ LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS objetivando a inclusão do débito nº 366.474.715 nos sistema informatizado administrativo-fiscal, para fins de regular consolidação do parcelamento

firmado nos moldes da Lei 11.941/2009. Informa que, não obstante tenha realizado a opção de inclusão deste débito quando de sua adesão ao parcelamento fiscal, não houve o cômputo pelo sistema, por falhas operacionais, razão pela qual pugna pela concessão da ordem, regularizando, assim, a situação do débito. Juntou documentos (fls. 10/29). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34). Nas informações prestadas, a União aduz a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador da Fazenda Nacional, considerando que, muito embora o referido débito esteja inscrito em dívida ativa, quando do momento da opção do parcelamento ele figurava como de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atribuindo, portanto, a responsabilidade ao Delegado da Receita Federal (fls. 39/52). Às fls. 63, foi determinada a correção do pólo passivo, com inclusão do Delegado da Receita Federal como autoridade coatora, em substituição ao Procurador. Novas informações, prestadas às fls. 70/74. O pedido liminar foi indeferido (fls. 76/77). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 90). Vieram os autos conclusos aos 20 de abril de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam encontra-se superada, ante a correção do pólo passivo, com substituição do Procurador da Fazenda Nacional pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Passo ao mérito. Pretende a impetrante, como relatado, a inclusão do débito nº 366.474.715 nos sistema informatizado administrativo-fiscal, para fins de regular consolidação do parcelamento firmado nos moldes da Lei 11.941/2009. O pleito não prospera. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Com efeito, o parcelamento tributário consiste em espécie de moratória, tanto que o 2º do art. 155, CTN, autoriza a aplicação subsidiária das regras nela previstas. É de se acentuar, porém, que não existe direito adquirido ao regime de parcelamento, uma vez que decorre da forma e condição estabelecida, repese-se, em lei específica, em consonância com o delineado no já mencionado art. 155-A do Código Tributário Nacional. Cabe rememorar, ainda, que o Direito Tributário insere-se no âmbito do Direito Público, onde vigora o princípio da legalidade estrita, em respeito à indisponibilidade e à supremacia do interesse público. Logo, não há base legal para que se imponha à autoridade fiscal responsável a admissão de parcelamento de crédito tributário que a própria lei vedou. Sob a égide destas considerações, tem-se que a restrição de parcelamento para o crédito tributário em questão vem prevista pela própria legislação instituidora da exação. Consoante se depreende do 2º do art. 1º da Lei 11.941/09 (diploma regulamentador do parcelamento em relação ao qual a impetrante pretende a inclusão do débito apontado), somente os débitos tributários vencidos até 30/11/2008 é que poderiam ser objeto do dito parcelamento. Confira-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: No caso em comento, o débito sobre o qual paira a controvérsia é da competência de março de 2009 (fls. 24). Não há, portanto, subsunção da situação fática ao comando normativo, afigurando-se inviável a pretensão da impetrante em submetê-lo à sistemática do parcelamento, pois que possui vencimento em data posterior a 30/11/2008. Com efeito, o parcelamento tributário, por se tratar de medida concedida pelo sujeito ativo da obrigação tributária, que traz, dentre outras, previsões de dilação do prazo para pagamento da dívida, abatimento dos encargos legais (tais como juros e multa), etc, constituindo-se, se concedido, outrossim, em hipótese de suspensão da exigibilidade do próprio crédito tributário (ex vi do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), ostenta evidente liberalidade por parte do titular do direito que regulamenta, visto, justamente, albergar previsões de disponibilidade dos valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Por tal razão, não se afigura viável a pretensão da impetrante, quando pretende ver afastada a restrição legal existente, através de tutela jurisdicional, de vedação do parcelamento dos valores cujos vencimentos tenha se operado posteriormente ao termo apontado na lei, pois que somente ao titular do direito (credor da obrigação tributária, repita-se) é conferido tal poder, cabendo a ele, por juízo de conveniência e oportunidade, decidir se concede (ou não) medida moratória para determinado tipo de exação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0008352-15.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que tais valores, por serem repassados à Municipalidade não configuram receita/faturamento, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições. Pugna, ainda, pela compensação dos valores das exações recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 31/2345). Foram afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 2436/2438 e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 2356).

Informações prestadas às fls. 2366/2375. O pedido liminar foi indeferido (fls. 2377). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 2402). Vieram os autos conclusos aos 02 de abril de 2012. É o relatório.

Fundamento e decido. O art. 195, I, b, da Constituição Federal, prevê, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a receita e sobre o faturamento. O PIS foi instituído pela Lei Complementar 7/70 (Emenda 1/69, art. 62, 2º), com a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo o art. 3º dessa lei, posteriormente redefinido pelo art. 3º da Lei 9.715/98, disposto que sua base de cálculo seria o faturamento da empresa. A COFINS, por sua vez, foi criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/1982, com a denominação de Fundo de Investimento Social (Finsocial) e regulamentada pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/1986. O Decreto-lei. nº 1.940/82 foi expressamente recepcionado pelo art. 56 do ADCT da Constituição Federal de 1988. A Lei 7.689/88 e posteriormente a LC nº 70, de 20/12/1991, com fulcro no art. 195, I, da CF, instituíram formalmente a Cofins, destinada a custear as despesas de saúde, previdência e assistência social, estabelecendo como hipótese de incidência o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Com a Lei 9.718, de 27/11/1998, estabeleceu-se, em seu art. 2º, que as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, correspondente, no dizer de seu art. 3º e 1º, a receita bruta, ou seja, a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada para as receitas. Fixadas tais premissas, tenho que o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da CF e na Lei 9.718/98 admite a inclusão do ISSQN para fins de composição da base de cálculo das contribuições em apreço. É que o ISSQN configura encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento da empresa. Com efeito, os valores relativos a esta exação são incluídos no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo (consoante explanado). Cedição é, portanto, que o ISSQN integra o valor final da prestação do serviço compondo, junto com outros elementos (custos, despesas de transporte, etc.) o valor final cobrado do tomador (cuida-se, na realidade, de tributo indireto, cujos custos são suportados pelo consumidor final, que, por isso mesmo, assume a figura do contribuinte de fato). Dessa forma, no cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a parcela relativa ao ISSQN dever ser computada à base de cálculo. Aliás, sobre o tema, as Cortes Regionais já se manifestaram, adotando, como razão de decidir, dada a similitude da natureza das exações (impostos indiretos), os enunciados das Súmulas 68 e 94 do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 2. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 4. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS 327339 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJE 09/08/2012) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS.

LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AMS 337521 - Rel. Raeler Baldresca - DJE 19/07/2012) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. (omissis) 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS 308242 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - DJE 31/05/2012) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008709-92.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ON BRASIL COM DE ALIMENTOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que o obriga ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre o pagamento de aviso-prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, terço de férias, férias indenizadas, vale transporte, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título. Em caráter liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. Juntou documentos (fls. 74/160). Análise do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações (fl. 165). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 177/191. Às fls. 209, a União pugna pela sua admissão como assistente litisconsorcial. Pedido liminar indeferido (fls. 211/212). Às fls. 239, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06 de março de 2012. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A questão jurídica posta em julgamento consiste em definir se os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, terço de férias, férias indenizadas, vale transporte, quebra de caixa e alimentação em pecúnia integram, ou não, a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Muito embora o objeto deste mandamus, como dito, refira-se à contribuição ao FGTS, tomar-se-á, dada a similitude das exações, a mesma fundamentação exarada para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido caminham as Cortes Regionais. Observadas as balizas normativas, a contribuição discutida incide sobre o salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do tema, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Sobre os valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário) efetivamente não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba claramente previdenciária (indenizatória), e não salarial (remuneratória). E isso porque tal valor não se presta a retribuir o trabalho, direta ou

indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser paga pelo exercício do trabalho. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória. Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). No tocante ao vale-transporte e alimentação pagos em pecúnia e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando inegavelmente salário, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. A edição da Súmula 60 da AGU (fls. 232/237) não tem o condão de alterar a conclusão ora exposta, visto cuidar-se de expediente de natureza administrativa, que, por isso mesmo, vincula os servidores a ele submetidos nos exatos limites em que proposto. Vale dizer, somente obriga à não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, nada tratando sobre a contribuição ao FGTS. Com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso também é de incidência da contribuição

previdenciária, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho, revestindo-se de nítida natureza salarial os valores pagos ao empregado a esses títulos. O mesmo ocorre com as verbas pagas a título de quebra de caixa. A quebra de caixa consiste no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, razão pela qual integra a remuneração do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, 03/04/2008 - destaques nossos). Dessa forma, à similitude do que se vê com as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, o caso é de não-incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as faltas abonadas/justificadas, sobre o vale transporte e auxílio-alimentação em pecúnia e sobre a quebra de caixa. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CEF. APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 8036/90. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. 2. EXTRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS requerem o reconhecimento da natureza indenizatória das verbas concernentes a 1/3 constitucional de férias, às horas extraordinariamente trabalhadas e ao salário maternidade; aviso prévio indenizado e auxílio-doença/enfermidade (primeiros 15 dias pagos pela empresa). 3. A CEF requer o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas concernentes ao auxílio-doença (primeiros quinze dias) e ao terço constitucional de férias. 4. Conforme entendimento consolidado do STJ possuem natureza remuneratória o salário-maternidade e os valores decorrentes de horas extraordinárias. 5. Em contrapartida, possuem natureza indenizatória os valores percebidos pelo empregado a título de auxílio-doença (os primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado. 6. Nos termos do entendimento consolidado do STJ, o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, devendo-se afastar a incidência da contribuição objeto destes autos sobre as referidas verbas. 7. Apelação da parte demandante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição para o FGTS sobre o terço constitucional de férias, e, apelação da CEF improvida. (TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 540466 - Rel. Des. Fed. Elimiliano Zapata Leitão - DJE 14/06/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E O AVISO PRÉVIO INDENIZADO INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A questão tratada nos autos, refere-se a exclusão da base de cálculo do FGTS dos valores referentes aos quinze primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como a título de 1/3 constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, além do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. II. A base de cálculo do FGTS é formada pelo complexo da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior, observando-se o disposto no art. 15 da lei nº 8.036/90. III. A legislação determina qual o fato gerador das contribuições sociais, referindo-se ao total da remuneração, explicitando o art. 457 da CTL o que compreende a remuneração. As verbas de caráter indenizatório não integram o conceito de remuneração, conforme já se posicionou a jurisprudência dos Tribunais. IV. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedentes: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08. No mesmo sentido: STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011. V. O empregado quando goza de suas férias, ao receber o adicional de 1/3 de férias, não recebe remuneração, faltando o caráter de contraprestação da atividade laboral, devendo ser afastado da base de cálculo do FGTS. VI. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, uma vez que não se incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo do FGTS. VII. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras que têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado. Precedente: TRF 5ª Região, AC 462816/PE, rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 25/03/2009. VIII. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJ 4.8.2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto

da Min. Ellen Gracie, que considerou aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. IX. Como a presente ação foi ajuizada em 16.10.2010, o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos que antecedeu o processo. X. Sendo a parte autora vencedora na maior parte do pedido, deve a ré ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. XI. Remessa oficial e apelações parcialmente providas, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da LC n.º 118/2005, bem como para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (TRF 5ª Região - Quarta Turma - ApelReex 20920 - Rel. Des. Fed, Margarida Cantarelli - DJE - 01/03/2012) No que se refere à compensação dos valores tomados como indevidamente recolhidos, contudo, o pleito não prospera. Cuidando-se de contribuição ao FGTS, inexistente legislação regulamentadora do tema, não sendo aplicáveis as existentes para os tributos em geral (valendo frisar, por oportuno, já ter o Superior Tribunal de Justiça decidido acerca da natureza não-tributária da referida contribuição - Súmula 353). Nestes termos, inviável falar-se em compensação destes valores. Por outro lado, também se afigura inviável a restituição dos valores, por inadequação da via processual eleita. Com efeito, o mandado de segurança não se apresenta como substitutivo da ação de cobrança e também não se presta à percepção de valores pretéritos, a teor do disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do C Supremo Tribunal Federal. Nesses termos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (omissis) 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AMS 336557 - Rel. Des. Fed. Rama Tartuce - DJE 27/09/2012) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao FGTS sobre verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade coator, dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012415-83.2011.403.6119 - L & A IND/ E COM/ LTDA (SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L & A IND/ E COM/ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP objetivando a concessão do parcelamento dos débitos da impetrante, consoante opções firmadas quando de sua adesão, nos termos previstos pela Lei 11.941/09. Juntou documentos (fls. 14/61). Pedido liminar indeferido (fls. 66/67). Informações prestadas pelo Delegado às fls. 80/103 e pelo Procurador às fls. 104/118. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 120). Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O pleito não prospera. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Com efeito, o parcelamento tributário consiste em espécie de moratória, tanto que o 2º do art. 155, CTN, autoriza a aplicação subsidiária das regras nela previstas. É de se acentuar, porém, que não existe direito adquirido ao regime de parcelamento, uma vez que decorre da forma e condição estabelecida, repise-se, em lei específica, em consonância com o delineado no já mencionado art. 155-A do Código Tributário Nacional. Cabe rememorar, ainda, que o Direito Tributário insere-se no âmbito do Direito Público, onde vigora o princípio da legalidade estrita, em respeito à indisponibilidade e à supremacia do interesse público. Logo, não há base legal para que se imponha à Secretaria da Receita Federal ou à Fazenda Nacional a admissão de parcelamento de crédito tributário que a própria lei vedou. Sob a égide destas considerações, tem-se que, em relação ao débito nº 80.4.05.034396-76 não houve expressa autorização para parcelamento de créditos tributários já objeto de anterior parcelamento, atinentes ao SIMPLES, consoante de depreende da redação do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, bem como pelo fato de que, com exceção das

competências relativas a maio, setembro e outubro de 2008, as demais competências possuem vencimento posterior a 30/11/2008, implicando, assim, na vedação constante do 2º do art. 1º da Lei 11.941/09 (que prevê a possibilidade de parcelamento apenas para débitos vencidos até 30/11/2008 - fls. 98/102). Já com relação ao débito nº 80.4.04.077497-32, tem-se que a impetrante não procedeu aos trâmites necessários para formalização do sobredito parcelamento, vez que, não obstante a previsão constante do 1º do art. 10 da mencionada Portaria, não formalizou desistência quanto ao parcelamento anterior (fls. 111/118). Com efeito, o parcelamento tributário, por se tratar de medida concedida pelo sujeito ativo da obrigação tributária, que traz, dentre outras, previsões de dilação do prazo para pagamento da dívida, abatimento dos encargos legais (tais como juros e multa), etc, constituindo-se, se concedido, outrossim, em hipótese de suspensão da exigibilidade do próprio crédito tributário (ex vi do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), ostenta evidente liberalidade por parte do titular do direito que regulamenta, visto, justamente, albergar previsões de disponibilidade dos valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Por tal razão, não se afigura viável a pretensão da impetrante, quando pretende ver afastada restrições normativas existentes, através de tutela jurisdicional, pois que somente ao titular do direito (credor da obrigação tributária, repita-se) é conferido tal poder, cabendo a ele, por juízo de conveniência e oportunidade, decidir se concede (ou não) medida moratória para determinado tipo de exação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000088-72.2012.403.6119 - ITEFAL IND/ TECNICA ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000900-17.2012.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que tais valores, por serem repassados à Municipalidade não configuram receita/faturamento, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições. Pugna, ainda, pela compensação dos valores das exações recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 22/256). O pedido liminar foi indeferido (fls. 261/262). Informações prestadas às fls. 272/279. Às fls. 286/302, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 305). Vieram os autos conclusos aos 01 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 195, I, b, da Constituição Federal, prevê, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a receita e sobre o faturamento. O PIS foi instituído pela Lei Complementar 7/70 (Emenda 1/69, art. 62, 2º), com a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo o art. 3º dessa lei, posteriormente redefinido pelo art. 3º da Lei 9.715/98, disposto que sua base de cálculo seria o faturamento da empresa. A COFINS, por sua vez, foi criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/1982, com a denominação de Fundo de Investimento Social (Finsocial) e regulamentada pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/1986. O Decreto-lei. nº 1.940/82 foi expressamente recepcionado pelo art. 56 do ADCT da Constituição Federal de 1988. A Lei 7.689/88 e posteriormente a LC nº 70, de 20/12/1991, com fulcro no art. 195, I, da CF, instituíram formalmente a Cofins, destinada a custear as despesas de saúde, previdência e assistência social, estabelecendo como hipótese de incidência o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Com a Lei 9.718, de 27/11/1998, estabeleceu-se, em seu art. 2º, que as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, correspondente, no dizer de seu art. 3º e 1º, a receita bruta, ou seja, a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada para as receitas. Fixadas tais premissas, tenho que o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da CF e na Lei 9.718/98 admite a inclusão do ISSQN para fins de composição da base de cálculo das contribuições em apreço. É que o ISSQN configura encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento da empresa. Com efeito, os valores relativos a esta exação são incluídos no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo (consoante explanado). Cediço é, portanto, que o ISSQN integra o valor final da prestação do serviço composto,

junto com outros elementos (custos, despesas de transporte, etc.) o valor final cobrado do tomador (cuida-se, na realidade, de tributo indireto, cujos custos são suportados pelo consumidor final, que, por isso mesmo, assume a figura do contribuinte de fato). Dessa forma, no cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a parcela relativa ao ISSQN dever ser computada à base de cálculo. Aliás, sobre o tema, as Cortes Regionais já se manifestaram, adotando, como razão de decidir, dada a similitude da natureza das exações (impostos indiretos), os enunciados das Súmulas 68 e 94 do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 2. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 4. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS 327339 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJE 09/08/2012) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AMS 337521 - Rel. Raeler Baldresca - DJE 19/07/2012) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. (omissis) 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS 308242 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - DJE 31/05/2012) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001315-97.2012.403.6119 - VINICIUS GARCIA DA SILVA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na exordial, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Fls. 105/114: Recebo o recurso de apelação formulado pelo impetrante no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se

posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0002115-28.2012.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição social patronal sobre o pagamento de horas-extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (mínimo de 30%), de insalubridade (de 10 a 40%), de transferência (mínimo de 25%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em caráter liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.Juntou documentos (fls. 22/63).O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/69).A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 79/124.Às fls. 126/136, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos para sentença aos 04 de julho de 2012.É o relato do necessário. DECIDO.Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada.Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Superadas as preliminares, passo ao mérito.A questio juris posta em julgamento consiste em definir se os valores pagos a título de horas-extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (mínimo de 30%), de insalubridade (de 10 a 40%), de transferência (mínimo de 25%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo-terceiro salário integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre seu salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.Fixadas tais premissas, passo à análise de cada rubrica. Sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário há posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei.Já no que diz respeito às horas extras, a pretensão mandamental improcede.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Demais disso, essa parcela pode incorporar-se à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011).No mesmo sentido é a questão relativa às rubricas de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade e de transferência.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AgRg no AResp 69958 - Rel. Min. Castro Meira - DJE 20/06/2012)Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, incidindo a contribuição sobre as horas extras, sobre o os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência e sobre o décimo-terceiro salário.Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008)Prejudicada, assim, a análise quanto ao afastamento das limitações à compensação previstas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Da mesma forma, quanto ao 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, pois que referido comando encontra-se expressamente revogado pela Lei 11.941/09. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação.Dessa forma, não se pode garantir à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário.b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em

Guarulhos), e INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhes ciência do teor desta sentença, servindo a presente decisão como ofício/mandado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003247-23.2012.403.6119 - NELSON PEREIRA(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NELSON PEREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas. Juntou documentos (fls. 14/27). Liminar deferida para determinar apenas a abstenção, pela autoridade coatora, da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, até decisão final do processo (fls. 32/33). Informações prestadas às fls. 41/58. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da demanda (fls. 62). Instado, o impetrante ofertou contra-minuta ao agravo retido interposto pela União (fls. 77/80 e 86/87). Vieram os autos conclusos aos 21 de setembro de 2012. É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** A demanda é improcedente. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Não restou evidenciado que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção obedeceu aos ditames legais. O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante. Confira-se: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No caso em tela, os bens retidos pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, revelando clara destinação comercial. Ora, não é crível que o impetrante tenha trazido 296 peças de vestuário para uso próprio. Não é aplicável, como pretendido pelo impetrante, o regime de importação comum estabelecido no artigo 161 do Decreto nº 6759/09, que assim dispõe: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1º e no 2º do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifado) Assim, pela análise do referido artigo, fica claro que as mercadorias trazidas pelo impetrante em sua bagagem, diante da clara destinação comercial, não poderiam ser submetidas ao referido regime de importação comum. Ademais, se fosse admitida a aplicação do regime de importação comum a casos como o que ora se apresenta, isto estimularia a burla à lei. Por fim, vale lembrar que, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, é vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. Desta forma, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação do regulamento aduaneiro, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003900-25.2012.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida às fls. 271/275vº. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.

0003901-10.2012.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida às fls. 298/302vº. Fls. 340/341: Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 0017634-67.2012.4.03.0000/SP. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.

0004748-12.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que tais valores, por serem repassados à Municipalidade não configuram receita/faturamento, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições. Pugna, ainda, pela compensação dos valores das exações recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 22/41). O pedido liminar foi indeferido (fls. 46/47). Informações prestadas às fls. 53/68. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 78). Vieram os autos conclusos aos 20 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 195, I, b, da Constituição Federal, prevê, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a receita e sobre o faturamento. O PIS foi instituído pela Lei Complementar 7/70 (Emenda 1/69, art. 62, 2º), com a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo o art. 3º dessa lei, posteriormente redefinido pelo art. 3º da Lei 9.715/98, disposto que sua base de cálculo seria o faturamento da empresa. A COFINS, por sua vez, foi criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/1982, com a denominação de Fundo de Investimento Social (Finsocial) e regulamentada pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/1986. O Decreto-lei. nº 1.940/82 foi expressamente recepcionado pelo art. 56 do ADCT da Constituição Federal de 1988. A Lei 7.689/88 e posteriormente a LC nº 70, de 20/12/1991, com fulcro no art. 195, I, da CF, instituíram formalmente a Cofins, destinada a custear as despesas de saúde, previdência e assistência social, estabelecendo como hipótese de incidência o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Com a Lei 9.718, de 27/11/1998, estabeleceu-se, em seu art. 2º, que as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, correspondente, no dizer de seu art. 3º e 1º, a receita bruta, ou seja, a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada para as receitas. Fixadas tais premissas, tenho que o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da CF e na Lei 9.718/98 admite a inclusão do ISSQN para fins de composição da base de cálculo das contribuições em apreço. É que o ISSQN configura encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento da empresa. Com efeito, os valores relativos a esta exação são incluídos no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo (consoante explanado). Cediço é, portanto, que o ISSQN integra o valor final da prestação do serviço compondo, junto com outros elementos (custos, despesas de transporte, etc.) o valor final cobrado do tomador (cuida-se, na realidade, de tributo indireto, cujos custos são suportados pelo consumidor final, que, por isso mesmo, assume a figura do contribuinte de fato). Dessa forma, no cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a parcela relativa ao ISSQN dever ser computada à base de cálculo. Aliás, sobre o tema, as Cortes Regionais já se manifestaram, adotando, como razão de decidir, dada a similitude da natureza das exações (impostos indiretos), os enunciados das Súmulas 68 e 94 do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 2. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes

sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 4. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS 327339 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJE 09/08/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AMS 337521 - Rel. Raeler Baldresca - DJE 19/07/2012)PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. (omissis)3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS 308242 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - DJE 31/05/2012)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005617-72.2012.403.6119 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/144).Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 154/156).Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 172/194).Às fls. 197/verso, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a análise e deferimento do pedido de licenciamento de importação e liberação do produto importado.Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve.Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido administrativo, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à

pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005912-12.2012.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Defiro o desentranhamento requerido à fl. 341, mediante a substituição por cópias autenticadas, a serem apresentadas pela impetrante (visto ser ônus que lhe compete), ou, se for o caso, deverão ser requeridos junto à Serventia, mediante formulário próprio e acompanhado de respectiva guia de recolhimento de valores. Int.

0007707-53.2012.403.6119 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais iniciado em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/123). Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 128/130). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 151/173). Às fls. 178 o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ. Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que desse continuidade aos atos necessários para a análise e deferimento do pedido de licenciamento com a consequente liberação das mercadorias. Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009025-71.2012.403.6119 - KING LIMP COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL
Fl. 285: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova a Secretaria a regularização dos autos junto ao SEDI. Fls. 286/287: Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da liberação dos documentos dos veículos descritos na inicial, junto à unidade local do Ciretran. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009283-81.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO GARCIA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/63: Ciência ao impetrante, através de seu patrono, acerca da implantação de benefício e disponibilização de respectivo valor e para que não haja bloqueio do pagamento por não saque, deverá o interessado comparecer no Banco Mercantil à Rua Capitão Gabriel, 235, Centro, Guarulhos/SP. Outrossim, cumpra-se os tópicos finais da sentença proferida às fls. 44/44vº dos autos. Int.

0009814-70.2012.403.6119 - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 44: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova a Secretaria a regularização dos autos junto ao SEDI.Fl. 70/92: Mantenho a decisão de fls. 34/35, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso, prossiga-se com a presente demanda. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010314-39.2012.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENILSON CARDOSO DE BRITO em face de INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS objetivando a concessão de liminar para conceder a suspensão imediata dos efeitos da decisão que cancelou o Registro de despachante aduaneiro do impetrante.Junta documentos (fls. 16/39).Às fls. 40 foi detectada possível prevenção com os processos nn.º 0003026-11.2010.403.6119 e 0008108-46.2011.403.6100, em trâmite, respectivamente, perante a 5 Vara Federal de Guarulhos e a 11 Vara Civil de São Paulo, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 43/47.É o relatório. Examinados.Fundamento e Decido.Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita nos processos nnº 0003026-11.2010.403.6119 e 0008108-46.2011.403.6100 (que pretende a concessão liminar para conceder a suspensão imediata dos efeitos da decisão que cancelou o Registro de despachante aduaneiro).Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado nas ações anteriores, que envolviam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido decidida pela 5 Vara Federal de Guarulhos e a 11 Vara Civil de São Paulo, respectivamente, com trânsito em julgado em 12/09/2011 e 13/09/2011.Nesses termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010965-71.2012.403.6119 - NEW LIBOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW LIBOR COM/ IMP/ EXP/ LTDA em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias que se encontram paradas em alfândega (constantes da Declaração de Importação nº 12/1280121-2) alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da Receita Federal. Juntou documentos (fls. 10/41).É o breve relato. Fundamento e Decido.Muito embora persista o movimento grevista no âmbito da Receita Federal do Brasil, o Ministério da Fazenda fez publicar, no Diário Oficial da União de 27/07/2012, a Portaria MF nº 260, que regulamentou os procedimentos a serem adotados pelos Auditores Fiscais enquanto dure a situação de greve, de modo a preservar o atendimento aos importadores e exportadores.Tal instrumento normativo estabeleceu que, superado em 30% o tempo médio de fiscalização praticado no Aeroporto Internacional de Guarulhos no primeiro semestre de 2012, a mercadoria importada poderá ser entregue, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador à RFB.Dispõem os arts. 2º e 3º da Portaria MF 260/2012:Art. 2º O tempo para o desembaraço aduaneiro das importações selecionadas para os canais de conferência verde, amarelo e vermelho do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) deverá observar o tempo médio praticado por unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no primeiro semestre de 2012. 1º A medida de tempo a que se refere o caput será aferida no Siscomex do momento do registro da Declaração de Importação (DI) ao momento de seu desembaraço, deduzindo-se desse lapso temporal o

cômputo dos tempos: I - utilizados pelo importador para apresentar documentos e retificar DI; II - de interrupção do despacho no aguardo de: a) providências de responsabilidade dos importadores relativamente à prestação de informações e retificação da DI; b) posicionamento de carga, pelo depositário, para conferência física; e c) apresentação de laudos técnicos de identificação e quantificação das mercadorias. 2º O Secretário da Receita Federal do Brasil deverá fixar, por unidade administrativa de despacho, o parâmetro referido no caput, podendo diferenciá-lo por canal de conferência do Siscomex. Art. 3º A DI cujo tempo decorrido de despacho aduaneiro, diminuído dos tempos correspondentes às hipóteses referidas nos incisos do 1º do art. 2º, apresente desvio superior em trinta por cento ao parâmetro médio da respectiva unidade de despacho, sem pendência de entrega documental ou de cumprimento de exigência fiscal, poderá ser objeto de entrega da mercadoria, sem restrição de uso, antes de seu desembarço aduaneiro, por reclamação do importador na forma e condições disciplinadas pela RFB. Atendendo ao disposto no 2º do art. 2º acima transcrito, foi editado o Ato Declaratório Executivo - ADE RFB nº 06/2012, pelo qual se estabeleceu o tempo médio de fiscalização praticado no Aeroporto Internacional de Guarulhos no primeiro semestre de 2012: 7,95 dias para as mercadorias parametrizadas para o canal amarelo e 10,91 dias para as mercadorias parametrizadas para o canal vermelho. Ainda que inegáveis os transtornos que o movimento grevista dos servidores públicos vem causando no país, tenho que os atos normativos acima indicados oferecem solução razoável para a situação, buscando conciliar o direito constitucional de greve dos servidores com a essencialidade dos serviços de fiscalização alfandegária. Prova disso é dada pela mera observação dos mandados de segurança distribuídos nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, que revela terem praticamente desaparecido os writs contra a Receita Federal do Brasil por conta da greve desde fins de julho, precisamente a época de edição da Portaria MF nº 260. Presente este contexto, depreende-se dos autos que as mercadorias importadas pela impetrante, de fato, desembarcaram em 12/07/2012; contudo, não se pode aferir, da documentação acostada aos autos, que o motivo de as mercadorias não terem sido liberadas até o momento seja, de fato, o movimento grevista. Anote-se, ainda, como já salientado, que uma vez excedido o prazo adrede referido em 30%, há procedimento administrativo próprio para liberação automática dos bens paralisados, que depende apenas de reclamação do importador. Tais circunstâncias, inescapavelmente, desvestem a pretensão cautelar de plausibilidade, e tanto é o que basta para indeferir a liminar postulada. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0011241-05.2012.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Despacho proferido em petição despachada às fls. 115/116: J. INDEFIRO, NOS TERMOS DO ART. 151, II DO CTN E DA SÚMULA 112 DO C. STJ, NO SENTIDO DE QUE APENAS O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL E EM DINHEIRO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENDE SUA EXIGIBILIDADE.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010304-29.2011.403.6119 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3 (SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM ARUJA HILLS 3 em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DE ARUJA - SP objetivando a concessão de ordem que reconheça o direito dos associados da impetrante em receber as correspondências a eles endereçadas diretamente em suas residências, não devendo tais correspondências ser entregues na administração central e/ou portaria para posterior redistribuição a cargo do Condomínio. Juntou documentos (fls. 08 e ss). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 61). Informações às fls. 69/79, oportunidade em que a autoridade impetrada informou já estar procedendo à entrega das correspondências individualmente. Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante o conteúdo das informações (fls. 83). Instado a se manifestar, o impetrante aduz serem inverídicas as informações prestadas, pois que as correspondências continuavam a ser entregues na portaria de condomínio (fls. 84, 86/89 e 95/100). Instada a autoridade impetrada a esclarecimentos, aduziu ter se equivocado nas informações prestadas, pois que elas referiam-se a outro condomínio. Informou, outrossim, ter realizado vistoria técnica no local, podendo constatar que verificado que o Condomínio em questão (Arujá Hills 3) reunia os requisitos básicos à implantação da entrega em domicílio, providência esta que estaria condicionada apenas à validação da Administração Central, bem como à liberação de recursos básicos necessários, mas que as medidas necessárias seriam iniciadas a partir de 03/09/2012 (fls. 115/116). O pedido

liminar foi deferido (fls. 118/123).Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 133/135).Às fls. 140/141, a impetrada informa o regular cumprimento da decisão liminar.Vieram os autos conclusos aos 23 de outubro de 2012.É o breve relato.Fundamento e Decido.A quaestio juris da presente impetração já foi objeto de apreciação, quando da oportunidade de concessão do pleito liminar (fls. 118/123). Assim, ratifico in totum a decisão proferida, cuja fundamentação ora adoto como razão de decidir, nos termos a seguir reproduzidos:O cerne da questão cinge-se à recusa da ECT na entrega individual de correspondência com base no artigo 6º da Portaria nº 311, de 18/12/1998, expedida pelo Ministério das Comunicações, que assim dispõe:Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Para correta apreciação da questão, portanto, faz-se necessária a aferição do significado exato da palavra coletividade, previsto pelo mencionado dispositivo legal. Aplicável, in casu, o critério da interpretação sistemática, onde todo o contexto normativo em que está inserido o dispositivo deve ser levado em consideração - só assim se mostra possível compreender qual o objetivo desta norma, já que a mesma não surge nem se mantém no ordenamento de forma isolada.Dito isso, merecem transcrição os artigos 4º e 5º da referida Portaria nº 311/98, que assim prevêm:Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Art. 5º A distribuição centralizada em Unidade Postal ocorrerá quando: I - as condições definidas no art. 4º não forem integralmente satisfeitas; II - o objeto, por suas características, tais como peso, dimensões e condições de entrega, não possa ser entregue em domicílio; III - o endereçamento assim o determinar.Ora, verifica-se que a Administração Pública, quando da edição deste ato normativo, primeiramente cuidou de estabelecer os critérios a serem preenchidos para que um determinado endereço faça jus à entrega de correspondências, pelo sistema casa a casa, sendo esta a regra geral. Nos dispositivos seguintes, cuidou das hipóteses em que a distribuição não será feita casa a casa, mas sim de forma centralizada, em um único endereço.Percebe-se que as hipóteses de entrega centralizada (artigo 5º) se referem, basicamente, a localidades sem a devida identificação/regularização perante os cadastros municipais, que ofereçam riscos à integridade física dos agentes responsáveis pela entrega, que apresentem dificuldade de acesso, pela natureza do objeto a ser entregue ou, ainda, se assim o endereçamento o determinar.Somente depois, no artigo 6º, é que tratou de estabelecer hipóteses mais específicas de entrega centralizada, quando então falou de coletividade. Dessa forma, concluiu-se que, uma vez atendidos os critérios estabelecidos pelo artigo 4º, e não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 5º, não há fundamento para que a distribuição de correspondências seja centralizada, tal como previsto pelo artigo 6º.Fixadas tais premissas, e em análise aos documentos que instruíram a inicial, vê-se que foi apresentada correspondência expedida pela própria autoridade impetrada (fls. 44), datada de 21/10/2009, onde informa já ter constatado que o referido Condomínio (Arujá Hills 3) preenchia as condições para a pretendida entrega domiciliar. Acresça-se, ainda, que tal assertiva foi reiterada às fls. 115/116.Nesse contexto, conclui-se que os logradouros do referido Condomínio encontram-se individualizados e regularmente cadastrados perante os órgãos municipais, sendo perfeitamente possível identificá-los de forma ordenada para fins de entrega de correspondência.Corroborando o explanado, seguem transcrições:MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE.1. O serviço postal se qualifica como serviço público, devendo, por isso, atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), o qual impõe como regra a entrega das correspondências nos endereços de seus destinatários.2. O art. 91 do Decreto 83.858/79 e o art. 6º da Portaria 311/99 do Ministério das Comunicações não respaldam o ato impugnado neste mandado de segurança, visto que as coletividades neles referidas são apenas aquelas que apresentam dificuldade considerável para a entrega individualizada das correspondências, geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação.3. Remessa oficial e apelação da ECT não providas.(TRF 1ª Região - Quinta Turma - MAS nº 200001000606274 - Relator João Batista Moreira - DJ. 22/03/07, pg. 39)ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços.(TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 200471100027074 - Relator Edgard Antonio Lippmann Junior -

DJ. 18/10/2006, pg. 583)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal. 2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza. Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. 3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 1724821 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJE 05/07/2012)Portanto, presente o fumus boni iuris (visto que a impetrante preenche os requisitos do art. 4º da Portaria nº 311/98, desde, ao menos outubro de 2009) e o periculum in mora (consistente no fato de que a entrega das correspondências na Portaria do Condomínio implica num lapso entre esta data e a sua efetiva entrega, podendo gerar perda de prazos quanto a intimações, notificações e contas a vencer).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à efetiva implantação das medidas necessárias para a entrega das correspondências em domicílio, em cada residência do Condomínio Aruja Hills 3.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008079-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO X ERICA SABRINA CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da oficial de justiça estadual, acostada à fl. 100, noticiando o cumprimento parcial da Carta Precatória nº 411/2012 (notificada Vera Cristina dos Santos Carvalho e negativa de notificação de Erica Sabrina Carvalho dos Santos), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

0003329-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO CARLOS FREITAS X EDILENE LOPES SILVA

Fl. 47: Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para promover a retirada dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009809-24.2007.403.6119 (2007.61.19.009809-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X VALMIR PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDA DA COSTA LIMA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do oficial de justiça avaliador (fl. 108), noticiando a negativa de notificação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

0008728-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008728-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALINA EMILIA VALERIO X MARIO JOSE VALERIO X NANCY CLAUDETE VALERIO

Diante da certidão do sr. oficial de justiça estadual, noticiando a negativa de notificação dos requeridos à fl. 133,

verifico a decorrência processual do feito:1) Em 12/08/2009, despacho de fl. 34 determinou a citação/intimação dos requeridos nos moldes dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil;2) Em 05/10/2009, expedida a Carta Precatória de Notificação nº 937/2009 (fl. 36) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP;3) Em 04/10/2010, juntada da Carta supra às fls. 40/55, tendo noticiado o sr. oficial de justiça estadual acerca da negativa de notificação dos requeridos, ante o desconhecimento de seus paradeiros;4) Em petição apresentada em 20/10/2010, a autora requereu nova intimação dos devedores em novo endereço;5) Em 13/01/2011, despacho de fl. 68 determinou expedição de nova carta precatória;6) Em 09/02/2011, expedida Carta Precatória de Notificação nº 126/2011 (fls. 70/71); que retornou cumprida, porém, ainda com as negativas das notificações (fl. 74);7) Em 18/05/2011, despacho de fl 75 intimou a requerente para se manifestar acerca das negativas das notificações;8) Em 09/09/2011, despacho de fl. 82 deferiu à requerente o prazo de 20 dias para realização da pesquisa de endereços atualizados dos réus;9) Em 27/03/2012, despacho de fl. 84 deferiu à autora o prazo suplementar de 20 dias para apresentar os endereços atualizados dos requeridos;10) Em 22/06/2012, juntada de petição da autora às fls. 107/127, apresentou documentos anexados relativos às pesquisas realizadas junto ao DETRAN-SP e Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, porém, restou-se infrutífera a tentativa de localização de endereços atualizados dos réus;11) Em 21/05/2012, expedida Carta Precatória nº 292/2012 (fls. 102/103) para notificação dos requeridos, que embora cumprida, restou-se novamente negativa quanto às notificações (fl. 133).Em síntese, observo que diversas e exaustivas diligências foram promovidas na tentativa de notificações dos requeridos, todas infrutíferas. Assim, considerando-se o princípio da razoável duração do processo frente à efetividade e celeridade jurisdicional; determino a pesquisa nos sistemas disponíveis, para fins de localização dos endereços atualizados e conseqüente notificação dos requeridos.Logrado êxito na pesquisa, notifique-se; caso contrário, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000434-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000434-0) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da cota da União (PFN) à fl. 195 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000002-38.2011.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar objetivando o reconhecimento de inexistência da exigibilidade do crédito e conseqüente regularidade fiscal da autora, sob o argumento de que a parcela apontada como em atraso (relativa a setembro de 2010, concernente a CDA nº 80.6.06.179872-00) já teria sido regularmente recolhida. Contestação às fls. 73/79. Liminar parcialmente deferida às fls. 81, determinando apenas que a autoridade competente procedesse à análise do alegado pagamento e, se o caso, conseqüente expedição de certidão de débitos. Às fls. 88/106 a União informa a regularidade do pagamento das prestações do parcelamento relativo ao crédito constante da CDA nº 80.6.06.179872-00, não havendo óbice à expedição da certidão pretendida pela autora. Vieram os autos conclusos aos 04 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Na ação ordinária em apenso, processo nº 0010828-60.2010.403.6119, houve prolação de sentença, julgando extinta a demanda sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a homologação do pedido de desistência formulado pela autora. Assim, tendo sido julgado extintos os autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 45: Pela derradeira vez, cumpra o autor o determinado em despacho de fl. 26 - regularização do recolhimento das custas iniciais processuais em guia própria, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002728-82.2011.403.6119 - BRUNO CESAR CARVALHO PIEPENBRINK(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por BRUNO CESAR CARVALHO PIEPENBRINK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a ré

compelida a informar sobre a situação da conta poupança nº 00032915-3. Alega que desde a década de 80 mantinha aplicação junto à agência nº 1187, aberta pelos avós do autor, quando este ainda era menor, e que, ao completar 21 anos de idade, pretendendo sacar o valor existente para custeio de seus estudos, foi informado de que a conta não existia mais, não obstante jamais tenha feito qualquer movimentação. Juntou documentos (fls. 06/10). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 23). Contestação da CEF às fls. 30/32, oportunidade em que apresenta extratos da conta poupança e informa acerca do encerramento da referida aplicação, ante a ocorrência de saque do valor total, aos 12/02/1993. Juntou documentos (fls. 33/86). Instado o autor para oferecimento de réplica e especificação de provas, quedou-se inerte, nas duas oportunidades (fls. 87, 89, 90 e 92). Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir. O autor, na oportunidade em que procurou a ré para obter informações acerca dos valores existentes em conta poupança, obteve apenas a informação de que referida aplicação não mais existia, não lhe sendo fornecido qualquer documento que demonstrasse a efetiva movimentação da conta. Tivesse isso sido providenciado pela CEF, certamente não se consubstanciaria seu interesse para propositura da presente demanda. Contudo, diante da informação lacônica da instituição bancária, atrelada à ausência de prova documental, tem-se por configurado seu interesse, com vistas à obtenção de uma prestação jurisdicional. Passo ao mérito. A ação de prestação de contas possui duas fases procedimentais distintas: num primeiro momento deve ser dirimida a dúvida quanto à existência da obrigação de prestar contas e, num segundo momento, sendo positiva a fase inicial, devem ser julgadas as contas apresentadas pela parte. No caso em comento, a primeira fase já se encontra superada, haja vista que a CEF, após citada, apresentou não apenas os extratos da conta poupança, mas também o comprovante de saque do valor total dos depósitos (realizado, frise-se, por Benedita Piepenbrink, aos 12/02/1993 - fls. 85), procedendo, assim, à efetiva prestação de contas almejada pela parte autora. Nos ensinamentos de Antonio Carlos Marcato: É importante notar que a primeira fase será suprimida se, citado, o réu apresentar as contas na oportunidade prevista no 1º do art. 915, admitindo, implícita ou implicitamente, a obrigação de prestá-las. Nesse caso, o feito prosseguirá, em fase única, para o julgamento das contas e a apuração de saldo devedor, se houver. (in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Jurídico Atlas, 1ª Edição, pg. 2392) Subsiste pendente de apreciação judicial, portanto, a segunda fase procedimental, atinente apenas à discussão sobre as contas apresentadas e eventual quantum devido. Sobre esse ponto, despidendo maiores digressões, haja vista que (i) os extratos carreados aos autos abarcam todo o período de existência da aplicação financeira, (ii) houve a efetiva demonstração acerca da inexistência de saldo na aplicação, ante a ocorrência de saque total dos valores depositados, aos 12/02/1993. Acresça-se, por fim, que nas duas oportunidades concedidas ao autor para manifestação, quedou-se inerte, não sendo oposta nenhuma objeção aos quanto aduzido (e demonstrado, repise-se) pela CEF. Nestes termos, tem-se por procedente o pedido de prestação de contas (visto que estas foram, de fato, prestadas pela CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar legítima a prestação de contas levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, com a demonstração de toda a evolução da aplicação da financeira em tela (concernente à conta poupança nº 00032915-3) e da realização de saque do valor total dos depósitos, ocorrida aos 12/02/1993. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios a favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008962-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008962-6) - ITAQUA IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA (SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ITAQUA IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 325/327: Ciência às partes acerca do levantamento total do valor depositado em conta judicial atinente aos autos. Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006799-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006799-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA LEILA PEIXOTO

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 156, a parte exequente informou que constatou que o imóvel esta desocupado, não permanecendo interesse na continuidade da presente ação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos exequentes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da presente decisão, e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007317-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISNALDO TEIXEIRA DE JESUS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, no qual pretende a Caixa Econômica Federal relativamente ao bem imóvel consistente em um apartamento nº 13, bloco 05, do Condomínio Residencial Jardins III, localizado na Rua Antônio Rondina, nº 175, em Terra Preta, Mairiporã, São Paulo. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), previsto pela Lei nº 10.188/2001, tendo sido disponibilizado ao réu o imóvel supra descrito, mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que o arrendatário deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/28). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 31). Contestação às fls. 47/51. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (fls. 52), que restou infrutífera (fls. 64). Vieram os autos conclusos aos 02 de abril de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a compra do imóvel e noticiado o inadimplemento contratual, nos termos documentais acostados aos autos. Quanto ao inadimplemento contratual, impende frisar estar ele configurado pela ausência de pagamentos das prestações mensais, referentes ao arrendamento residencial, bem como dos encargos condominiais. De fato, a CEF firmou com o réu contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora, a autora possibilitou ao arrendatário a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 10/17, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que o arrendatário não vem cumprindo com suas obrigações, pelo inadimplemento das parcelas no valor de arrendamento residencial e dos encargos condominiais, situação esta demonstrada pela planilha de evolução dos débitos (fls. 21 e 27)., reforçada pelo fato de que o réu, em sede de audiência e de contestação, não trouxe qualquer elemento contrário ao panorama delineado nos autos. Postas essas considerações, tem-se claramente configurado o esbulho. Corroborando o explanado, seguem ementas, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE. I. Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II. Comprovada a propriedade do imóvel pela CEF, o arrendamento firmado com o arrendatário e considerando-se que este não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local sem o pagamento das prestações à CEF, é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório. III. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - Segunda Região - AI nº 420125 - Relator Des. Fed. Peixoto Junior - DJE 18/04/2011) CIVIL. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O Programa de Arrendamento Residencial exige que o arrendatário se mantenha em dia com as prestações. Configurado o inadimplemento e notificado o devedor, não solucionado o débito o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 assinala configurado o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. No caso, a inadimplência é inconteste e os réus foram devidamente notificados para que regularizassem a situação. Malgrado a ratio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, as dificuldades financeiras dos arrendatários (tese do apelo) não justificam benesse judicial, sem escora legislativa. Apelo desprovido. (TRF 2ª Região - Sexta Turma Especializada - AC nº 536535 - Relator Des. Fed. Guilherme Couto - DJE 31/01/2012) No mais, saliente-se que a possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando a reintegração da autora no imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial. Diante da procedência da ação, concedo a liminar para determinar a imediata desocupação do imóvel em questão. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007750-58.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP173128E - LUCAS FERRAZZA CORRÊA LEITE) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fl.

287/verso, que reconheceu sua ilegitimidade passiva ad causam, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos. Sustenta que o decisum padece de omissão, por não ter arbitrado honorários advocatícios a seu favor. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão à embargante. Ante o exposto, a parte dispositiva da sentença prolatada passa a ter a constar a seguinte redação, em substituição ao último parágrafo: Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 287/verso, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006383-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GENIVAL APARECIDO LEONILDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste efetivamente acerca de eventual composição administrativa entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008816-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA

Fl. 49: Observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora. Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003619-06.2011.403.6119 - FRANCINE DE PAULA SOUZA DA SILVA X ALDENIR RODRIGUES SOUZA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Ante a consulta/ informação formulada, designo o dia 13/02/13, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação,. Expeça-se o necessário. ...

Expediente Nº 8494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012134-30.2011.403.6119 - SIDENI MARIA RODRIGUES(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Manifeste-se o autor sobre a fl. 109 no prazo de 5 dias. ...

Expediente Nº 8495

MONITORIA

0004490-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA)

Fl. 183: Diante do interesse de composição entre as partes, manifestada pela CEF, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2013, às 14:45 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Expeça-se o necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008662-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005994-1)) GILSON CARLOS DA SILVA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE

PAIATTO E SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 59: Ante o interesse na composição entre as partes, manifestada pela CEF, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1790

EMBARGOS A EXECUCAO

0002043-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-49.2007.403.6119 (2007.61.19.001627-5)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, e extinção da execução. Procedeu a embargante à emenda da inicial, conforme consta de fls. 132/152. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do processo executivo (fl. 153 e verso). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 155/190), com provimento em favor da agravante (fls. 191/196). Manifestou-se a embargada às fls. 198/212, reconhecendo a procedência do pedido da Embargante, e no sentido de não ter sido identificada a existência de eventos que pudessem dar azo à interrupção ou suspensão do prazo prescricional entre a data de sua constituição definitiva e o efetivo ajuizamento do processo executivo. Comunica que procedeu, de imediato, ao cancelamento da inscrição 80.7.06.0447914-90, e reconhece expressamente a procedência do pedido deduzido na petição inicial, protestando pela extinção do processo, sem a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O cancelamento da CDA 80.7.06.0447914-90, anunciado pela embargada, acarreta a extinção do executivo fiscal (art. 26 da Lei nº. 6.830/80). Em relação às normas de sucumbência, a embargante teve de constituir defensor para resguardar direitos que entendeu devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, I e II do CPC, ante o reconhecimento do pedido por parte da Embargada, e JULGO EXTINTA A execução fiscal 200761190016275, decorrente do cancelamento da CDA 80.7.06.0447914-90. Condene a Embargada em honorários advocatícios em favor da Embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º., do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008435-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015302-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015302-8)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada contra a sentença de fl. 164/167. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição tendo em vista que constou da fundamentação alusão à prescrição do crédito tributário e na decisão reconhecer a não prescrição. Razão assiste à embargante. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos para excluir do relatório os termos a seguir, ficando a sentença, após as exclusões, tal como proferida: Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar

ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0004207-96.2000.403.6119 (2000.61.19.004207-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PROTEGE-IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALIC

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. No caso dos presentes autos verifico que sequer houve a citação da parte executada. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006243-38.2005.403.6119 (2005.61.19.006243-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X ARMANDO AUGUSTO SOEIRO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 53/54). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-61.2006.403.6119 (2006.61.19.001525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KALYFAS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 80/88). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-06.2006.403.6119 (2006.61.19.002337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008530-2)) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fls. 239/241). Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2660

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006672-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DE JESUS MARTINS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003682-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PROTASIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0010935-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAN DARIO DE SOUSA

Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jonatan Dario de Sousa visando à busca e à apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, cor prata, ano 2008, placas EDQ-9845.Alega a CEF na inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento para a aquisição do mencionado automóvel em 31.05.2012, no valor de R\$ 17.900,00 a serem pagos em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o contratante oferecido o próprio bem em garantia mediante pacto adjeto de alienação fiduciária. Ocorre que o requerido deixou de pagar as prestações mensais do financiamento a partir do mês de Junho/2012, estando autorizada, destarte, a busca e apreensão do veículo nos termos do DL nº 911/69.Relatei. D E C I D O.O contrato de financiamento do veículo acima discriminado está juntado às fls. 10/16. Dele se vê que a CEF entregou ao requerido José Benedito Rocha o importe de R\$ 17.900,00, para pagamento em 60 meses a contar de 31/05/2012, sendo o valor da prestação inicial equivalente a R\$ 493,09. É do contrato, ademais, que o veículo foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 9.4).A forma de execução da garantia da alienação fiduciária de veículo automotor está discriminada no DL nº 911/69. Dispõe referido diploma que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, em regra independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito. A mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da dívida, podendo ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2º, 2º).In casu, a mora está comprovada pelo instrumento de protesto juntado à fl. 17, passado pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Santa Isabel, lembrando-se que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (Lei nº 9.492/97, artigo 1º). O devedor foi intimado do protesto (fl. 17), através carta com comprovante de entrega.Assim, uma vez que comprovada a celebração do negócio jurídico de financiamento do veículo acima individualizado, bem como a concessão pelo devedor em favor da CEF da garantia da alienação fiduciária do automóvel, e ainda a mora do devedor, devidamente formalizada por meio de protesto, mais não resta senão acolher o pedido liminar formulado pela credora fiduciária, porquanto em sintonia com o artigo 3º, caput, do DL nº 911/69.Ante o exposto, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO em favor da CEF A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, cor prata, ano 2008, placas EDQ-9845.Expeça-se mandado de busca e apreensão, intimando-se a CEF a fim de que, a seu critério, possa acompanhar o Oficial de Justiça na diligência ora determinada.Cite-se o réu.Intime-se. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ

CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fl. 155, opostos pela CEF nos quais pleiteia a condenação do devedor em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Aduz a embargante que padece de omissão no tocante ao pagamento da verba honorária e custas processuais pelo devedor, uma vez que o Juízo não se manifestou a esse respeito. É o breve relato. DECIDO. Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, porque há omissão no que tange às custas e aos honorários advocatícios, devidos pelo réu, que, regularmente citado para os termos da ação proposta (fls. 152), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para efetuar o pagamento da dívida (fl. 154). De acordo com o disposto no 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, o réu somente ficará isento do pagamento de custas e verba honorária quando pagar a dívida de pronto. Conforme acima explicitado, o réu não cumpriu o mandado inicial, de modo que não faz jus a isenção prevista na espécie, ficando obrigado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, além das custas processuais. Acolho, portanto, os presentes embargos declaratórios. No mais, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. P.R.I.

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO Considerando a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado para o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003801-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVES SAMPAIO JUNIOR INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não

localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Depreque-se a citação do(a)s réu(é)s no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003690-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED JAMIL FERES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000720-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da certidão e decisão do Juízo deprecando, no prazo de 10 (dez) dias.

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO RIBEIRO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0008325-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BISPO MANDINGA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da documentação juntada às fls.208/211, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002961-16.2010.403.6119 - JOSE VALDEMAR DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pelo Autor à fl. 272, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004746-13.2010.403.6119 - ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls. 71/72. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005539-49.2010.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104 - A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo

desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pela Autora, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005742-11.2010.403.6119 - JAIR JOSE PINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Reconsidero o r. despacho de fl. 181. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos para que seja apresentado a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a relação completa de todos os salários-de-contribuição do autor, conforme requerido pelo INSS em contestação (fl. 167). Com a resposta, dê-se vista às partes dos referidos documentos. Int.

0005795-89.2010.403.6119 - ELISIO DOMINGOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Reconsidero o r. despacho de fl. 156. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos para que seja apresentado a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a relação completa de todos os salários-de-contribuição do autor, conforme requerido pelo INSS em contestação (fl. 141V). Com a resposta, dê-se vista às partes dos referidos documentos. Int.

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 100, bem como do ofício encaminhando pelo Detran/SP, juntada à fl. 102, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006804-86.2010.403.6119 - ANGELITA VERARDO X DANILO VERARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANGELITA VERARDO X ALINE CRISTINA VERARDO DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIO OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X FELIPE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X CASSIO OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X IRIMAR DE SOUZA NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para que no, prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

0010319-32.2010.403.6119 - SUELI TELLES AUGUSTO DE SOUSA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 46/47 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 52/85, no prazo de 10(dez) dias.

0010719-46.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES BOING(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 226/242. Apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005601-55.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da documentação juntada às fls. 50/52, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006145-43.2011.403.6119 - CARMEZINA ALVES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo,

publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da documentação juntada às fls.47/53, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006699-75.2011.403.6119 - GRACIANO INACIO RUFINO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados à fl. 125, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008561-81.2011.403.6119 - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Fl. 61v e 63/65: Tendo em vista o noticiado pelo(a) perito(a) Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, e pela advogada do autor, redesigno a Perícia Médica Judicial, mantendo a nomeação do perito em comento, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 59/60 e aos quesitos das partes (do Inss à fl.45) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de Fevereiro de 2013 às 18:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010913-12.2011.403.6119 - MARGARETE SOARES DE ARAUJO BRANDAO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 56/58, no prazo de 10(dez) dias.

0011107-12.2011.403.6119 - JOAO EDSON OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 75/76, no prazo de 10(dez) dias.

0013091-31.2011.403.6119 - MARCIA BELTONI LIMA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013379-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000302-63.2012.403.6119 - ROGERIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 46/47 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls.107/108, no prazo de 10(dez) dias.

0002706-87.2012.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para que no, prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

0005572-68.2012.403.6119 - WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Fl. 73/81: Tendo em vista o noticiado pelo(a) perito(a) Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044 , e pelo patrono do autor, redesigno a Perícia Médica Judicial, mantendo a nomeação do perito em comento, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 64/66 e aos quesitos das partes (se houver) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de Fevereiro de 2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010255-51.2012.403.6119 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIANA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT n.º 1.079.074.848-4. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 107.001.866-7, administrativamente, o qual foi deferido até 30/06/1997. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.DECIDO.Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 15/42 não revelam a incapacidade laborativa atual. Além disso, não resta demonstrado o perigo da demora, já que o benefício foi cessado administrativamente em 30/06/1997 e a ação somente foi ajuizada em 05/10/2012, tendo transcorrido mais de 10(dez) anos após a cessação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIGAO CÉSAR REIS OLÍMPIO CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de Março de 2013, às 14:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da

doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

0010888-62.2012.403.6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LUIZ NUNES VIVEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.211.582.646-0. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 536.627.380-0, administrativamente, o qual foi deferido até 30/03/2011.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.DECIDO.Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 53/72 não revelam a incapacidade laborativa atual. Além disso, não resta demonstrado o perigo da demora, já que o benefício foi cessado administrativamente em 30/03/2011 e a ação somente foi ajuizada em 30/10/2012, tendo transcorrido mais de 01(um) ano após a cessação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 07 de Março de 2013, às 09:12 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou

incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

0010958-79.2012.403.6119 - LEONORA CANDIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONORA CANDIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com procuração e documentos fls. 08/33.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se.Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade de pleitos.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), à medida que, consoante relatório médico de fl. 13, a parte autora, a princípio, não possui capacidade laborativa, quando não mantinha vínculo empregatício e tampouco vertia contribuições para o sistema. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 16:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e

formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0011065-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. É o relatório. Decido. Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito de miserabilidade. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado determino, no

presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização de estudo socioeconômico, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes. Para a produção da prova pericial médica, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 07 de Março de 2013, às 09:48 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Já para a elaboração do estudo socioeconômico, nomeio assistente social a Sra. ELISABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS 19680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção,

estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias.Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação dos laudos e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito médico para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0011145-87.2012.403.6119 - SEVERINA MARINA PEREIRA ANSELMO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 53, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011180-47.2012.403.6119 - TEREZINHA DA MOTA PEREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Anote-se.Considerando que não é possível relacionar o número do contrato constante no documento de fl. 29 (consulta pendências cpf) com a cópia do contrato acostado à fl. 20, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se a CEF.Int.

0011189-09.2012.403.6119 - EUNICE CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUNICE CAETANO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Relata a parte autora que, não obstante dependesse economicamente de seu marido, Sr. Ildebrando Caetano dos Santos, falecido em 08/12/2012, o INSS indeferiu o pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 159.803.809-2 (fl. 22), sob o fundamento da falta de qualidade de segurado.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/75).É o relatório.Decido.Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do

benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de seu cônjuge, conforme certidão de fl. 20, que registra data do óbito em 08/09/2012. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91, no que se refere aos filhos. No que se refere à qualidade de segurado, consoante se observa dos dados constantes do CNIS, constata-se que o extinto trabalhou, em seu último vínculo, na empresa SP Concret Construtora Ltda EPP entre 18/01/2007 a 01/01/2008, de modo que, na data do óbito (08/09/2012 - fl. 20), não mais mantinha sua qualidade de segurado, que perdurou apenas até 15/02/2010, conforme estabelecido no artigo 15, 4º, da Lei de Benefícios. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESUS RODRIGUES PINTO

Fl. 100 - Prejudicado o pedido vez que a providência já foi solicitada e respondida através do ofício 00800/2012/DRF/GUA/SETEC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0012281-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CRISTINA PAIARO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da certidão e decisão do Juízo deprecando, no prazo de 10 (dez) dias.

0005237-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008218-51.2012.403.6119 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 46/47 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da contestação de fls. 46/58, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, ficam ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010856-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANDERLEI GOMES DIAS X ELIANA REGINA DA SILVA DIAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002263-9) - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RALUCX OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 46/47 - Fica a parte autora ciente e intimada para que se manifeste acerca da petição de fls. 218/249, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fl. 395, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP183101 - GILBERTO BARBOSA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da certidão de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias.

0009108-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON CARLOS HORACIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Vista à parte Ré para contrarrazões ao agravo retido apensado a estes autos, pelo prazo legal. Fls. 618/631 - Ciência à parte Ré. Sem prejuízo, intime-se a patrona da parte Ré a subscrever sua petição de fls. 632/662. Após, conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010178-51.2002.403.6100 (2002.61.00.010178-1) - EDSON ROBERTO DE LUNA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 206: Manifeste-se a CEF.Int.

0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7) - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010390-34.2010.403.6119 - ANICE DE SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Em face das alegações trazidas pelo Instituto-Réu às fls. 154, intime-se a habilitante MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA para juntar cópia de sua certidão de casamento no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, venham conclusos.Int.

0011564-78.2010.403.6119 - JADIR PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000113-22.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X TALITA AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004003-66.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Acolho os Embargos de Declaração de fls. 332 para retificar o r. despacho de fls. 330 para constar: Justifique a ré a necessidade e pertinência das provas requeridas às fls. 329 dos autos.Int.

0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE009139 - BRUNO DE ALBUQUERQUE CESAR)

Defiro em parte o requerimento formulado pela parte autora à folha 199/201 para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento: * DEUSDETE PEREIRA DE MELO, RG 3.489.217-5, aposentada, com endereço na Rua Oscarito nº 27, Bairro Haroldo Veloso, Guaruhos/SP;* MARILENE ROSA MACHADO, RG 8.297.835, aposentada, com endereço na Av. Mônaco, nº 27, Bairro Cidade Seródio, Guarulhos/SP, CEP 07150-050;* EDILEUZA DA SILVA CABRAL, RG 21.864.375, aposentada, com endereço da Rua Campos Gerais nº 116, Bairro Cidade Seródio, Guarulhos/SP. Consigno que este Juízo funciona na Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Depreque-se a colheita do depoimento pessoal da corré MARIA JOSÉ DOS SANTOS à Justiça Federal de Recife/PE. Entretanto, INDEFIRO o pedido de produção do exame de DNA eis que desnecessário ao deslinde das questões suscitadas nos autos, na medida que os filhos do falecido não são beneficiários do benefício da pensão por morte.Cumpra-se, servindo o presente de mandado. Int.

0006234-66.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP243161 - ANDREA LOPES DE CAMPOS) X WHITENESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP286496 - CLAUDIA REGINA GASPAR DOREA)

Tendo em vista novamente haver a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Antonio Carlos Neves, o qual deverá comparecer independentemente de intimação, para o dia 03 de abril de 2013, às 16h30min.Com relação ao pleito de fls. 371/375, entendo não possuir razão à corré Whiteness quanto à falta de intimação pelo Juízo Deprecado para comparecimento à audiência lá

designada para 18/09/2012, uma vez que este Juízo informou às partes acerca da ocorrência da audiência, conforme se infere do despacho de fl. 343.Int.

0010250-63.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a inclusão de Larissa Rodrigues Damião e de Eliane Maria Zerbini (CPF 087.114.498-02) no polo passivo da demanda.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à corré Eliane. Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 119/132, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e int.

0011251-83.2011.403.6119 - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 150/151: Atenda-se.Publique-se a r. sentença de fls. 148 dos autos.Cumpra-se e Int.SENTENÇA DE FL. 148:Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 12 Reg.: 947/2012 Folha(s) : 283AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: Maria Alice Santana (incapaz)Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSAutos n.º 0011251-83.2011.4.03.61196ª Vara FederalEMBARGOS DE DECLARAÇÃOA autora opôs embargos de declaração às fls. 143/145, em face da sentença acostada às fls. 133/136, argüindo a existência de omissão e obscuridade.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão ou obscuridade na sentença atacada, haja vista ser desnecessária a indicação do beneficiário da multa diária (astreintes) mencionada em sentença.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que evidentemente não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0012245-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DHL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012259-95.2011.403.6119 - NOEMI MELO ROBERTO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: NOEMI MELO ROBERTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos, 25 outubro de 2012.MARIA ISABEL DO PRADOJUÍZA FEDERALem auxílio na 6ª Vara Federal de Guarulhos

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Baixo os autos em diligência. Observo que há questão relevante a ser dirimida quanto ao efetivo cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela de fls. 149/149 verso, que poderia ensejar eventual carência superveniente do interesse ou de parte do pedido, ou seja, quanto à efetiva reparação dos vícios de construção no imóvel do autor na sua totalidade, matéria sobre a qual há divergência entre as alegações da contestação da corré Construtora Tenda (fls. 254/269) e a réplica do autor (fls. 291/289). Desta forma, determino de ofício a realização de prova técnica, consistente em vistoria a ser realizada por expert engenheiro civil, a fim de responder se os danos apontados na exordial, inclusive através de fotos, foram ou não totalmente reparados, nos termos determinados em antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio para tanto a Engenheira Renata Denari Elias, CREA-SP 060.179.807-8, com escritório na Alameda Ribeirão Preto, 118, São Paulo/SP. Faculto às partes o oferecimento de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Perita para apresentar estimativa de honorários, nos moldes do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, a serem custeados pela corré Construtora Tenda Ltda.. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000385-79.2012.403.6119 - OLCIMAR ALCINO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

1) Fls. 237/240: Intime-se o INSS para se manifestar acerca do alegado no prazo de 48h, sob pena da multa imposta, expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime e ao Superior Hierárquico para apuração de falta funcional. 2) No mais, cumpra-se o já deliberado às fls. 236, cujo teor segue: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000530-38.2012.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PARTES: MARIA MADALENA DE JESUS LOPES X INSS. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 20/03/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e a testemunha abaixo transcrita pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHA: * ODONOELO ALONSO, RUA TOMATSU IWASSE, 928, VILA NOVA BONSUCESSO, GUARULHOS/SP, CEP 071760-000. Com relação as testemunhas ANGELO ANTONIO GRANITO E JOÃO LUIZ MARCONDES FILHO, depreque-se sua oitiva para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

0001994-97.2012.403.6119 - SIDNEI AGUIAR GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 24 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à (o) MM.ª Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário - RF 3300 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: SIDNEI AGUIAR GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D C I S A O Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos (SP), 29 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0002438-33.2012.403.6119 - CRISTINA CELIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: CRISTINA CELIA DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos, 25 outubro de 2012.MARIA ISABEL DO PRADOJUÍZA FEDERALem auxílio na 6ª Vara Federal de Guarulhos

0003334-76.2012.403.6119 - MARIA ILDA SILVA NERY(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: MARIA ILDA SILVA NERYRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS mantenha o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos, 25 outubro de 2012.MARIA ISABEL DO PRADOJUÍZA FEDERALem auxílio na 6ª Vara Federal de Guarulhos

0004026-75.2012.403.6119 - ELEM PEIXOTO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 58/110 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004405-16.2012.403.6119 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: ANTONIO MARQUES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática

decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que os requisitos qualidade de segurado e a carência restam demonstrados nos termos do CNIS de fls. 43/45. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos, 25 outubro de 2012. MARIA ISABEL DO PRADO JUÍZA FEDERAL Em auxílio na 6ª Vara Federal de Guarulhos

0004636-43.2012.403.6119 - LUZIA SETUBAL DA CRUZ (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: LUZIA SETÚBAL DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos, 25 outubro de 2012. MARIA ISABEL DO PRADO JUÍZA FEDERAL Em auxílio na 6ª Vara Federal de Guarulhos

0004807-97.2012.403.6119 - PEDRO PEREIRA DA COSTA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: PEDRO PEREIRA DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que os requisitos qualidade de segurado e a carência restam demonstrados nos termos do CNIS cuja juntada ora determino. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares,

solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos, 25 outubro de 2012. MARIA ISABEL DO PRADO JUÍZA FEDERAL em auxílio na 6ª Vara Federal de Guarulhos

0004870-25.2012.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOÃO BISPO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OVistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos, 25 outubro de 2012. MARIA ISABEL DO PRADO JUÍZA FEDERAL em auxílio na 6ª Vara Federal de Guarulhos

0008339-79.2012.403.6119 - BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008924-34.2012.403.6119 - VANUSA ROQUE DE AZEVEDO (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009057-76.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a ré acerca da alegação de descumprimento em 48 hs, devendo neste prazo comprovar o cumprimento da decisão liminar e a restituição de eventuais descontos posteriores ao prazo de cumprimento fixado à fl. 494, sob pena de incidência da multa estabelecida naquela decisão, mais multa no valor do benefício mensal, a cada futuro novo desconto indevido, expedição de ofício ao MPF e ao superior hierárquico. DESPACHO DE FLS. 510: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010392-33.2012.403.6119 - AIRTON DAS NEVES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do manifesto equívoco na inicial, proceda a Secretaria a alteração do advogado da parte autora que consta na capa do processo, fazendo constar o Dr. Roberto Brito de Lima, OAB/SP 257.739. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem os autos conclusos.

0010419-16.2012.403.6119 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0010462-50.2012.403.6119 - LUCIELIA CRUZ DOS SANTOS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos.

0010769-04.2012.403.6119 - MARCELLE DA CONCEICAO ROCHA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 06 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6.^a Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: MARCELLE DA CONCEIÇÃO ROCHA (menor impúbere) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora ser portadora de CID 10 F70, o que a impede de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/52). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, os documentos médicos de fls. 22 e 28/45, embora relatem o mal que acomete a autora, sequer atestam sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto,

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intime-se a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 07 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.114533-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do Instituto-Réu, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 173/179. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo por MARIA DE LOURDES SOUSA. Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0008128-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008128-0) - ROBSON GOMES DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBSON GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Robson Gomes de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 91/97. O INSS apresentou cálculos às fls. 128/133. O exequente impugnou o cálculo à fl. 138, alegando que o 13º salário não fora incluído nos cálculos formulados pela executada. Às fls. 145/148, cálculos da Contadoria Judicial. Regularmente intimada a parte exequente apresentou impugnação à fl. 151, alegando o descumprimento do título judicial, ante a negativa ao pagamento do 13º salário. O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 153). É o relatório do essencial. DECIDO. O cerne da controvérsia na fase de execução reside no pagamento pelo INSS do abono anual (13º salário) ao exequente. Sobre o cálculo do abono anual prescreve o art. 40 da Lei nº 8.213/91: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Vide Decreto nº 6.927, de 2009) (Vide Decreto nº 7.782, de 2012) Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. (grifo meu) Já o cálculo da gratificação natalina dos trabalhadores está prevista no art. 1º da Lei nº 4.090/1962, nos

termos seguintes: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. (grifo meu) Volvendo ao caso concreto, estipulado no título executivo judicial a data do início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez em 13/09/2007 (fl. 95), devido ao exequente o pagamento do abono anual referente ao ano de 2007 com o valor equivalente a 4/12 avos do salário de benefício. No cálculo do INSS de fl. 130 observa-se quanto ao pagamento da parcela de dezembro de 2007 a somatória de duas parcelas distintas, nos seguintes termos: R\$ 593,29, a título de salário de benefício regular; acrescido de R\$ 197,76, referente ao abono anual proporcional; resultando na soma total de R\$ 791,05. Nos cálculos da Contadoria Judicial o apontamento do valor apresentado pelo INSS foi elucidado ainda mais claramente, pois na tabela de fl. 147 houve discriminação do valor a ser pago a título de salário de benefício no mês de dezembro de 2007 (R\$ 593,29) e o valor a ser pago a título de abono anual proporcional (R\$ 197,76). Quanto ao pagamento do abono anual de 2008, há apontamento do pagamento integral através do histórico HISCREWEB em anexo, cuja juntada ora determino. Assim, ao contrário do que sustenta a exequente, o abono anual, que nada mais é que a verba equivalente a um 13º salário, foi considerado tanto nos cálculos da executada quanto nos do contador judicial, como se nota num exame atento destes. Realizado este histórico, cumpre ressaltar à D. Patrona do autor que este Juízo sempre se pautou pela cordialidade, urbanidade e respeito aos advogados que militam nesta Subseção, sendo sempre cabível o contraditório na dialética processual; porém, mostra-se de todo desarrazoado e injusto o conteúdo da petição de fl. 151, em letras maiúsculas, para não dizer desrespeitoso e deseducado, portanto, ressalto a necessidade da manutenção de um tratamento condizente com as relevantes atividades realizadas pelos advogados, servidores, procuradores federais e magistrados. Com efeito, resta comprovado que a Contadoria Judicial e o Juízo efetivamente leem e analisam todos os pedidos formulados pelas partes, senão a exequente é que não se atentou para a presença da verba pleiteada desde o primeiro cálculo. Ante o exposto e a peculiaridade deste caso concreto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 146/148, fixando o valor da execução em R\$ 11.757,69 (onze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até abril de 2012, inferior ao apresentado pelo INSS às fls. 128/133, preservando-se o erário como consectário do interesse público, valor este a ser corrigido até o efetivo pagamento. Expeçam-se requisições de pequeno valor (RPVs) para pagamento do valor exequendo, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento das RPVs dê-se vistas às partes, e, por fim, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I c.c. 795 do CPC. Intimem-se Guarulhos/SP, 31 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010327-09.2010.403.6119 - ZELITA LEMOS DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZELITA LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0011849-71.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, aguarde-se seu pagamento em Secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8118

ACAO PENAL

0001811-50.2003.403.6117 (2003.61.17.001811-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EGNALDO JOSE DA SILVA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X EDINALDO JOSE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) Manifestem-se as defesas dos réus EGNALDO JOSÉ DA SILVA e EDINALDO JOSÉ DA SILVA, se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000536-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

A fim de regularizar a situação processual do réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI, manifeste-se sua defesa, pretensamente constituída às fls. 289, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecendo o correto e atual endereço onde possa ser encontrado para sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Consigne-se à sua defesa que, o não atendimento poderá incorrer e responder por litigância de má-fe, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, com a consequências que lhe forem atinentes. Int.

0000974-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000974-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JEFERSON JIMENEZ COPPINI X SANDRA SANTOS COPPINI

A fim de regularizar a situação processual do réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI, manifeste-se sua defesa, pretensamente constituída às fls. 427, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecendo o correto e atual endereço onde possa ser encontrado para sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Consigne-se à sua defesa que, o não atendimento poderá incorrer e responder por litigância de má-fe, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, com a consequências que lhe forem atinentes. Int.

0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

Por primeiro, observo que no tocante à ré SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, citada e intimada, tendo oferecido sua defesa preliminar às fls. 320/323, estabelecida está sua situação jurídica nestes autos. No tocante à ré MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, citada e intimada às fls. 326 dos autos, constituiu defensor às fls. 331, estando pendente sua defesa preliminar, nestes autos e nos demais processos (outros 02) em apenso. Já no que se refere ao réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI, a despeito de haver constituído seu defensor às fls. 330, sequer foi citado a fim de sedimentar sua situação processual. Não há que se falar, neste caso, em suprida sua citação, eis que a procuração ofertada não especifica poderes para receber citação. Também não há que se cogitar em possibilidade de estar o réu impossibilitado de receber citação, uma vez que, em plenos poderes para ofertar procuração ad juditia também goza de plena habilidade para ser citado. Não se aplica, neste caso, o art. 149 do CPP. A despeito de estar em tratamento, conforme bem explicitou sua defesa às fls. 339, não o impede de ser citado, já que não somente juntou procuração nestes autos, como também nos demais, em apenso. Assim, a questão aqui é como se regularizará a citação do réu Jefferson Pablo Leandrini a fim de evitar futuras alegações de nulidade, uma vez que, a citação editalícia somente seria aplicável depois que esgotados os meios para sua localização. Desta forma, manifeste-se a pretensa defesa do réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o correto e atual endereço onde o réu Jefferson possa encontrado para ser citado, sob pena de incorrer em litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC. Int.

0002097-23.2006.403.6117 (2006.61.17.002097-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA(PB005108 - GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO)

Manifestem-se as defesas dos réus PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA e THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo

Penal. Int.

0003082-89.2006.403.6117 (2006.61.17.003082-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AURELIO DA SILVA LESSA(RJ092752 - NAILZA DA SILVA LESSA) X MARCIO DUARTE VIEIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO ADOLFO GUIRAO(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X FABIO DUARTE VIEIRA(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X MARCIO ALEXANDRE SABINO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X ALBANO MOREIRA BARBOSA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X ADRIANO CESAR DOS SANTOS(SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

Por primeiro, aguarde-se a manifestação do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP a respeito da motocicleta apreendida nestes autos e depositada junto à Receita Federal. No tocante aos aparelhos de comunicação, mencionados no item II de fls. 2526/2528, tendo em vista o tempo já decorrido de suas apreensões sem que tenha havido qualquer pedido de restituição e ainda com o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 2514, item 2 e fls. 2555, determino a DESTRUIÇÃO dos aparelhos, a ser efetuado pela própria Receita Federal, uma vez que, se restituídos a este juízo, igualmente seria a mesma providência. Para tanto, oficie-se. No mais, observe que as demais questões atinentes aos sentenciados nestes autos já foram devidamente providenciadas. Os órgãos oficiais já foram oficiados em relação a todos os sentenciados para suas respectivas anotações, bem como expedidas as respectivas Guias de Recolhimento para dar início ao cumprimento da sentença condenatória. As custas processuais, igualmente dividida por todos os sentenciados (em 08 partes) já foram quitadas por meio do ofício expedido às fls. 2533, cumprido às fls. 2538. Por ora, cumpra-se a destruição dos aparelhos de comunicação supra determinada e aguarde-se eventual manifestação do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP. Int.

0000242-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000242-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu LEONILDO BORIM se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0003278-88.2008.403.6117 (2008.61.17.003278-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR GOERCK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X AMARILDO SOARES DE ARAUJO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JOAO BATISTA LOURENCO X OSCAR EVALDO OLIVERA

De fato, o art. 336, caput do Código de Processo Penal permite que o valor da fiança seja utilizada a fim de pagamentos de custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa em casos de condenação do réu. No presente caso, o réu AMARILDO SOARES DE ARAÚJO, diante da fixação das condições da suspensão condicional do processo junto à Subseção Judiciária de Londrina/PR (fls. 385), requereu a utilização do valor da fiança, recolhido às fls. 118 para o pagamento da quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a título de cestas básicas a serem depositadas em conta judicial. Ora, no vejo óbice à autorização de tal requerimento. A fiança se mostra suficiente para o pagamento da cesta básica, bem como ao pagamento de outros valores decorrentes de eventual e futura condenação em caso de revogação de do benefício concedido. Assim, OFICIE-SE à Caixa Federal, agência 2742, para que, diante da guia de fls. 118 (R\$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais), levante a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e deposite-a na conta judicial nº 1271.005.112836-0, da Caixa Econômica Federal, à ordem da Justiça Federal, por meio de guia DJE, a fim de se fazer a quitação da quantia fixada em audiência junto à Subseção Judiciária de Londrina/PR.No tocante à diferença, no total de R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais), reverta tal valor à disposição da Justiça Federal, por meio de guia DJE, devidamente preenchida, com o código de receita 1467 (fiança), a fim de regularizar o depósito judicial a título de fiança. Também nos demais casos dos pagamentos das fianças pelos réus GILMAR GOERCK (fls. 123) e JOÃO BATISTA LOURENÇO (fls. 113), OFICIE-SE à Caixa Federal, determinando sejam revertidos o valor total das fianças (R\$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais) também à disposição da Justiça Federal, por meio de guia DJE, também pelo código de receita 1467 (fiança). Aguardem-se os integrais cumprimentos das condições da suspensão condicional do processo pelos réus GILMAR GOERCK (fls. 381), AMARILDO SOARES DE ARAÚJO (fls. 385) e JOÃO BATISTA LOURENÇO (fls. 289). Por fim, oficie-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR informando o conteúdo deste despacho, bem como o deferimento do pedido de fls. 385/verso. Int.

0000520-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP147829 - MARCUS

WILLIAM BERGAMIN E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Manifeste-se a defesa da ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001261-11.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI GOMES DE SOUSA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu VALDECI GOMES DE SOUZA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000493-51.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO MESSIAS DA ROCHA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X DAVID VITOR ANTONIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Recebo os recursos de apelação dos réus DAVID VITOR ANTÔNIO e THIAGO MESSIAS DA ROCHA, interpostos por termo às fls. 198 e 197, respectivamente, bem como interposto às fls. 194/195 pela defesa do réu Thiago. Intimem-se as defesas dos réus David Vitor Antonio e Thiago Messias da Rocha para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000904-94.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PAULO PONCE LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu JOSE PAULO PONCE LOPES se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000913-56.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 -

ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus HERMINIO MASSARO JUNIOR, MARCEL JOSÉ STABELINI, JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO e SAMUEL SANTOS MARTINS, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000845-72.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RICARDE EVARISTO PINTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X SILVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réu RICARDE EVARISTO PINTO, SILVAN RODRIGUES DE SOUZA e CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI, às fls. 186, 248 e 240, respectivamente dos autos, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus RICARDE EVARISTO PINTO, SILVAN RODRIGUES DE SOUZA e CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 21/02/2013, às 14h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 40 do CPP, com as providências abaixo:1) INTIME-se a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa dos réus, qual seja, Clemlton Araújo Dias, brasileiro, frentista, RG nº 13.328.059-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 028.311.255-70, com endereço na Rua Salustiano Garrido, nº 138, Jd. Conde do Pinhal, Jaú/SP;2) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns às defesas dos réus, todas policiais militares, quais sejam: a) Luiz Eduardo Ferri, RG nº 10.235.574/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP;b) Marco Antonio Bueno, RG nº 22.199.724-6/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP;c) Marcos Roberto Moura Pereira, RG nº 20.303.067/SSP/SP, lotado na Polícia Militar em Jaú/SP;d) Denner Eder Moretto, RG nº 33.193.497/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP;e) Ronaldo Aparecido Magalhães, RG nº 28.141.770/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP.3) INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela defesa do réu SILVAN RODRIGUES DE SOUZA, quais sejam:a) Daniela de Fátima Brandi, residente na Rua Antonio Cipola, nº 173, Jaú/SP; e,b) Bruno Machado de Souza, residente na Rua Antonio Cipola, nº 173, Jaú/SP.Ressalto que o requerimento da expedição dos ofícios requeridos pela defesa do réu Silvan Rodrigues de Souza, será devidamente apreciado em momento oportuno, ressaltando, desde já, que o ônus da prova é da defesa.Ato contínuo, INTIMEM-SE os réus, para que compareçam na audiência supra designada, a fim de serem interrogados:1) RICARDE EVARISTO PINTO, brasileiro, RG nº 43.089.942-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 232.327.218-77, residente na Av. Francisco Canhos, nº 565, Santo Antonio, Jaú/SP; 2) SILVAN RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, RG nº 33.972.754-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 277.402.448-05, residente na Rua Antonio Cipola, nº 173, Vila Industrial, Jaú/SP.DEPREQUE-SE à Comarca de Garça/SP a INTIMAÇÃO do réu CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI, brasileiro, RG nº 48.300.767/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 399.580.478-02, atualmente recolhido na Penitenciária de Álvaro de Carvalho, sob matrícula nº 653.329, que deverá comparecer na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 525/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 627/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brRequisite-se o réu preso, bem como sua escolta.Intime-se e requirite-se.

0000991-16.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO PAULINO DO NASCIMENTO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Manifeste-se a defesa do réu ROSIVALDO PAULINO DO NASCIMENTO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-41.1999.403.6117 (1999.61.17.003696-8) - DIMAS DE OLIVEIRA RAMOS X OZORIO CENTENORIO (FALECIDO) X ODETE MARCELINO CENTENORIO X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (FALECIDO) X MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001930-64.2010.403.6117 - NELSON SALTORATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002249-95.2011.403.6117 - MARIA DE ALMEIDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003699-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-41.1999.403.6117 (1999.61.17.003696-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DIMAS DE OLIVEIRA RAMOS X OZORIO CENTENORIO (FALECIDO) X ODETE MARCELINO CENTENORIO X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (FALECIDO) X MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001978-33.2004.403.6117 (2004.61.17.001978-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001988-77.2004.403.6117 (2004.61.17.001988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001995-69.2004.403.6117 (2004.61.17.001995-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003459-31.2004.403.6117 (2004.61.17.003459-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000730-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA ME X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP180067 - SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001361-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4)) DAIANA PERES ROSSI X ELZA APARECIDA MARMOL PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e

apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANGELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o laudo pericial juntado às fls. 56/58, que relata estar a parte autora incapaz para o trabalho, dê-se vista ao INSS para, se o caso, oferecer proposta de acordo. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se e publique-se.

0001069-28.2012.403.6111 - ANILTON CARDOZO DE MOURA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o laudo pericial juntado às fls. 62/63, que relata estar a parte autora incapaz para o trabalho, dê-se vista ao INSS para, se o caso, oferecer proposta de acordo. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se e publique-se.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o laudo pericial juntado às fls. 72/75, que relata estar a parte autora incapaz para o trabalho, dê-se vista ao INSS para, se o caso, oferecer proposta de acordo. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se e publique-se.

0003608-64.2012.403.6111 - NIVALDO MESQUITA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2013, às 18h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527,

Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 19 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004054-67.2012.403.6111 - MARCIO JUNIOR SANTANA CARNEIRO X KARINE LUZIA SANTANA CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por

produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004057-22.2012.403.6111 - DIRCE CORA CAVICHIOLI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2012, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua

duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004070-21.2012.403.6111 - ROSELI CANDIDA DA SILVA MORAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e

qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 2749

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001255-51.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO AIROLDI(SP246720 - JULIANO PEREIRA DE ANDRADE) X ALINE CALIARI AVELAR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 251:Fica a defesa do investigado EVERALDO AIROLDI intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos os comprovantes das parcelas de doações fixadas em audiência que se encontram em atraso pelo investigado, sob pena de aplicação das consequências legais, conforme decisão de fl. 237.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 237:Fls. 236-verso: intimem-se, na forma requerida pelo Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002913-13.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 109:Fica a defesa intimada de que, em 20/11/2012, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 059-2012-CRI à Subseção Judiciária de Tupã/SP, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Carlos Roberto Pereira, arrolada pela defesa, nos termos da decisão de fl. 108.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 108:Vistos.Defiro o requerido pela parte ré na petição juntada à fl. 96.No mais, intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória Criminal n.º 059-2012-CRI.Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 94.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0002988-52.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.Defiro o requerido pela parte ré na petição juntada à fl. 65.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 63.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5699

ACAO CIVIL PUBLICA

0005677-27.2002.403.6109 (2002.61.09.005677-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA - AMUPI(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Aos 15 de outubro de 2012, às 16:30h, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal DOUTORA DANIELA PAULOVICH DE LIMA, comigo, abaixo assinado, foi aberta a Audiência de conciliação em continuação à audiência realizada no dia 13.09.2012. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram o(a)s autor(a)s João Pedroso do Amaral Neto, bem como o(a) preposto(a) da CEF Lucila Maria Alonso e o advogado da CEF, Dr. Milton Scanholato Junior OAB/SP 268.998. Pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela CEF referente ao número do contrato 1.0332.4088.789-3, referente ao imóvel localizado na Rua Panorama número 183, antigo Rua 25, Sta. Terezinha, Piracicaba. nos seguintes termos: para a liquidação total do débito referente ao contrato acima mencionado a CEF /EMGEA propõe-se a receber R\$1.896,99 (mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), como entrada, remanescendo um saldo de R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais), o qual será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$223,76 (duzentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos). Após lida a proposta a parte autora se comprometeu a quitar o débito nos termos da proposta acima. O pagamento será efetuado na Agência da CEF Piracicaba/SP, localizada na Rua São José, número 667, centro, Piracicaba. Para poder efetuar o pagamento o autor se utilizará dos valores depositados em suas contas FGTS, números 09972704950182 (cód. Estab.), 2464 (cód. Emp.), número 7135300030359 (cód. Estab.) número 117383 (cód. Emp.) número 7135300030359 (cód. Estab.), número 30000117321 (cód. Emp.), número 9772713047021 (cód. Estab.), número 91203556002 (cód. Emp.), número 9870512448947 (cód. Estab.) número 90723609483 (cód. Emp.), número 9872700777956 (cód. Estab.), número 90772733002 (cód. Emp.) número 9872712408698 (cód. Estab.), número 90152639845 (cód. emp.), número 9872712528582 (cód. Estab.), número 90090910704 (cód. Emp.), número 9872712656183 (cód. Estab.), número 91038549539 (cód. Emp.), número 9872712797811 (cód. Estab.), número 91045646849 (cód. Emp.), número 9872713000451 (cód. Estab.), número 90037529864 (cód. Emp.), número 9872713000897 (cód. Estab.), número 90097594931 (cód. Emp.), número 9872713000897 (cód. Estab.), número 90097594949 (cód. Emp.), número 9872713002114 (cód. Estab.), número 90273070375 (cód. Emp.), número 9872713330980 (cód. Estab.), número 90348632134 (cód. Emp.), número 9972701378348 (cód. Estab.), número 1971 (cód. emp.), número 9972704158004 (cód. Estab.), número 166 (cód. Emp.) e PIS, número 103.765.740.60-4. Levando em consideração que o autor recebe benefício assistencial por invalidez, autorizo o levantamento dos valores existentes nas referidas contas, mediante alvará de levantamento, em nome de João Pedroso do Amaral Neto, CPF: 722.969.178-87 e RG: 849.3098, impedido de assinar em face de invalidez física, que será representado por sua procuradora neste ato nomeada Ana Paula Pedroso do Amaral, CPF: 322.398.288-46 e RG: 43.229.545-8, a qual poderá assinar, dar quitação e praticar atos extrajudiciais de representação perante a CEF. Fica ainda consignado que a CEF fica autorizada a se apropriar dos valores levantados nas respectivas contas para abater a dívida do autor, independente de alvará se assim entender. O descumprimento de qualquer das obrigações acima mencionada importará em dano. Homologo por sentença o presente acordo nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Serve o presente como alvará de levantamento. Sem custas ou honorários. NADA MAIS.

IMISSAO NA POSSE

0010773-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X DEMETRIUS BERNARDO RAMOS X FATIMA APARECIDA GUIMARAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a precatória devolvida, para requerer o que de Direito.Int.

MONITORIA

0004874-44.2002.403.6109 (2002.61.09.004874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em Cheque Sem Provisão de Fundos nº 000496 no valor de R\$ 986,02 (novecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 159).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do

Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004085-98.2009.403.6109 (2009.61.09.004085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNILSON TAVARES DE CAMPOS

Depreende-se da análise dos autos que o réu não foi localizado e , por conseguinte, não foi intimado para efetuar o pagamento do débito em questão, conforme se depreende das certidões exaradas pelo oficial de justiça avaliador (fls. 22/23; 36 e 45) , bem como que a subscritora da petição fls. 48 não consta da procuração (fl. 05) que confere poderes aos advogados para desistir da ação.Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que , no prazo de 10 (dias), regularize a representação processual da subscritora de fl. 48 trazendo aos autos instrumento procuratório com poderes para desistir da ação, bem como documento que comprove a quitação do débito pelo réu. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se

0005488-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO MARCOS DA SILVA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de JÚLIO MARCOS DA SILVA COSTA objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 23.922,28 (vinte e três mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 25.0332.160.0005255-75, pactuado em 30.01.2009.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/17).Determinou-se a citação e intimação do réu para efetuar o pagamento da importância acima mencionada (fl. 21). Na seqüência, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em face da renegociação realizada entre as partes para o pagamento do débito em questão inclusive com o pagamento das verbas honorárias (fl. 35). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0005501-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORGE SAMIR MACARIOS

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO HERMANN objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.232,53 (quatorze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), referente ao Contrato de Financiamento de compra de material de construção sob n. 25.0277.160.0000068-80, firmado em 30.04.2009.Contudo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 30).Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007407-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO CARRARO

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO CARRARO objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.225,26 (treze mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), referente ao Contrato de Financiamento de compra de material de construção sob n. 25.2882.160.0000176-30, firmado em 13.05.2009.Contudo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fls. 32).Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011647-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES SATIRO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARIA DE LOURDES SATIRO DOS SANTOS ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.0278.160.00000937-10, celebrado em 15.06.2009.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante

reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fl. 49). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002838-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de PAULO ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 30.665,09 (trinta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos n.º 25.2199.160.0000382-95, pactuado em 12.06.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/19). Determinou-se a citação e intimação do réu para efetuar o pagamento da importância acima mencionada (fl. 23). Foram apresentados embargos monitórios (fls. 27/29). Na seqüência, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em face da renegociação realizada entre as partes para o pagamento do débito em questão inclusive mediante reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios (fl. 33). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes noticiado pela própria autora (fl. 33). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007233-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA FABIANA JORIS

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÉRICA FABIANA JORIS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 38.085,24 (trinta e oito mil, oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente ao Contrato de Financiamento de compra de material de construção sob n. 25.0317.160.0002713-85, firmado em 11.01.2010. Contudo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 34). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0008961-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELI ALVES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ROSELI ALVES DE SOUZA ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.4104.160.0000709-00, celebrado em 22.10.2010. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante pagamento dos honorários advocatícios (fl. 25). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008981-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO VALERIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de RICARDO VALÉRIO objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.450,76 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos n.º 25.2910.160.0000923-74, pactuado em 22.11.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). Determinou-se a citação e intimação do réu para efetuar o pagamento da importância acima mencionada (fl. 19). Na seqüência, contudo, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em face da renegociação realizada entre as partes para o pagamento do débito em questão inclusive reembolso das custas e pagamento dos honorários advocatícios (fl. 27). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes noticiado pelo próprio autor (fl. 27). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002761-68.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

REYNALDO XAVIER

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103081-42.1994.403.6109 (94.1103081-5) - LENY OLIVEIRA DEGASPARI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por LENY OLIVEIRA DEGASPARI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas em decorrência da revisão de sua renda mensal inicial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 169/170), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 172). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados (fl. 172), noticiando este Juízo da concretização de tal ato, no prazo de 15 (dias). Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0046684-43.1995.403.6109 (95.0046684-8) - ADRELINO BARBOSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ADRELINO BARBOSA contra a CEF, objetivando, em síntese, a revisão do primeiro reajustamento do benefício, aplicando sobre a renda mensal inicial o mesmo percentual que reajustou limite máximo do salário contribuição, bem a concessão dos reajustes automáticos, já considerando o primeiro e o pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde 1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/12. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a juntada de contra-fé para efetivar a citação, tendo o referido recurso não foi conhecido (fls. 17). Às fls. 20 o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 20). Às fls. 22/24 foi interposto recurso de Apelação pela parte autora, o qual foi julgado procedente às fls. 28/30. O INSS apresentou contestação às fls. 36/39. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, o critério a ser observado no reajustamento dos benefícios previdenciários foi profundamente alterado, pois o artigo 58 do ADCT determinou que todos os benefícios previdenciários mantidos na data da promulgação da nova Constituição deveriam ter seu valor conservado no mesmo número de salários mínimos observados na data de início do benefício. Tal metodologia de reajustamento deveria ser observada até o advento dos planos de custeio e benefícios da Previdência Social. No entanto, não deve ser olvidado que o enunciado do art. 7º, IV da Carta Constitucional estabelece a proibição absoluta da possibilidade de emprego do salário mínimo como indexador. Com o objetivo de promover a integração do comando normativo inserido no dispositivo do art. 201 da Carta Constitucional, foi promulgada a Lei 8.213/91. O plano de benefícios da Previdência Social alterou a sistemática de reajustamento dos valores pagos aos segurados ao prever, em seu art. 41, II, que os benefícios em manutenção deveriam ser reajustados de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado. Tais disposições normativas permitem concluir que a súmula 260 do TFR não mais poderá ser aplicada após o advento da norma ordem constitucional. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1101357-66.1995.403.6109 (95.1101357-2) - AMAURI MASSON X VALDEMIR JOSE VIOLIN X ANA MARIA PIGNATO CORTEZ X IVANA CARLA FAE X TEREZINHA CUCATTI LIMA (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução de sentença promovida por AMAURI MASSON e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Os autores Amauri Masson, Valdemir José Violin, Ivana Carla Fae e Terezinha Cuccatti Lima notificaram terem aderido aos termos do acordo veiculado na Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 203, 205, 206 e 216). A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos relativos à exequente Ana Maria Pignato Cortez, os quais foram aceitos apenas parcialmente, eis que não teria sido considerado o índice de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro de 1991 (fls. 226/240 e 259). A exequente Ana Maria Pignato Cortez apresentou cálculos acerca do índice que

faltou e a executada efetuou o depósito em conta vinculada (fls. 289/294, 298/299 e 301/302).Foram expedidos alvarás relativos aos honorários advocatícios (fls. 306/307).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo.Desta forma, a subscrição pelos autores Amauri Masson, Valdemir José Violin, Ivana Carla Fae e Terezinha Cuccatti Lima a termo de adesão (fls. 203, 205, 206 e 216) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal.Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295)Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que houve concordância em relação aos cálculos apresentados pela executada e pela exequente Ana Maria Pignato Cortez e que houve o depósito em conta vinculada ao FGTS, bem como a expedição de alvarás relativos aos honorários advocatícios, que foram pagos (fls. 226/240, 259, 289/294, 298/294, 306/307 e 310/313) não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela executada e pela exequente e julgo extinta a fase de execução com relação à exequente Ana Maria Pignato Cortez, tendo em vista o crediamento dos valores em sua respectiva conta, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Homologo ainda a transação efetivada entre a executada e os autores Amauri Masson, Valdemir José Violin, Ivana Carla Fae e Terezinha Cuccatti Lima, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0000472-80.1999.403.0399 (1999.03.99.000472-1) - MARIA LUCIA NOGUEIRA SAES DE NARDO(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Trata-se de execução promovida por MARIA LÚCIA NOGUEIRA SÂES DE NARDO em face da UNIÃO para o pagamento de quantia a título de empréstimos compulsório calculado sobre a média do consumo de gasolina ou álcool para veículos automotores, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 95/96), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 98/99). Determinou-se a expedição de carta de intimação a fim de intimar a parte beneficiária acerca da liberação do valor correspondente à condenação (fl. 101), sendo que tal intimação não se efetivou em razão de mudança de endereço da exequente, conforme se extrai do Aviso de Recebimento dos Correios - AR (fl. 102).Na seqüência, após consulta aos dados da Receita Federal do Brasil, obteve-se novo endereço da exequente (fl. 103) e expediu-se nova carta de intimação (fl. 104), sendo que novamente não foi encontrada a exequente em virtude de mudança de endereço (fl. 105).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados (fl. 98), noticiando este Juízo da concretização de tal ato, no prazo de 15 (dias). Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0012877-51.1999.403.0399 (1999.03.99.012877-0) - TERENCE & CIA ESCRITORIO FISCO CONTABIL ENGENHARIA S/C LTDA X PANIFICADORA HERGERT LTDA - ME X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA - ME X JOSE

ROBERTO MARCHI LIMEIRA - ME(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por TERENCE & CIA. ESCRITÓRIO FISCO CONTÁBIL ENGENHARIA S/C LTDA., PANIFICADORA HERGERT LTDA - ME, IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. VERA LÚCIA DA SILVA TEIXEIRA - ME e JOSÉ ROBERTO MARCHI LIMEIRA - ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 396), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 399). Intima a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 405), a exequente permaneceu inerte (fl. 407). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0065982-40.1999.403.0399 (1999.03.99.065982-8) - DICARNE ALIMENTICIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Trata-se de execução promovida por DICARNE ALIMENTÍCIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo que foi levantado pela exequente, conforme guia de retirada trazida aos autos (fl. 329). Na seqüência, solicitou-se o levantamento da penhora nos autos da ação ordinária nº 565.01.2009.017902-3. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001219-69.1999.403.6109 (1999.61.09.001219-4) - ADILSON DORIVAL DE GOES X ANTONIO APARECIDO BONATO X ANTONIO CERBI X ANTONIO GILBERTO FINOTTI X APARECIDO JOSE GRACHET X ARISTIDES DA SILVA X ARMANDO CAVASSI X CARLOS ALBERTO PIRES X CLAUDINEI PERINOTTO X EDMILSON APARECIDO ROSSI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

0006990-28.1999.403.6109 (1999.61.09.006990-8) - THEREZA PIRES PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por THEREZA PIRES PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 198/199), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC (fl. 270). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados (fl. 270), noticiando este Juízo da concretização de tal ato, no prazo de 15 (dias). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0064768-77.2000.403.0399 (2000.03.99.064768-5) - DURVALINA CANDIDO TIBURCIO X JOANA LUCIA LUIZ X JEAN CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA FORTUNATO X MARCO ANTONIO DO RIO ALVAR X ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por DURVALINA CANDIDO TIBURCIO (sucessora do falecido Paulo Tiburcio), JOANA LÚCIA LUIZ, JEAN CARLOS DA SILVA, JOÃO BATISTA FORTUNATO, MARCO ANTONIO DO RIO ALVAR e ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 acrescida de juros moratórios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes João Batista Fortunato, Marco Antonio do Rio Alvar, Paulo Tiburcio (falecido) e Rosemeire Aparecida Pereira aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 226/235) e apresentou os cálculos do exequente Jean Carlos da Silva (fls. 237/241). Informou ainda a executada que a exequente Joana Lucia Luiz efetuou levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 236). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela

executada (fl. 243).Decido.Inicialmente importa ressaltar que a exequente Joana Lucia Luiz não impugnou a informação de ter levantado os valores de sua conta vinculada ao FGTS, com base no disposto na Medida Provisória 055/02, convertida em Lei nº 10.555 em 13.11.2002, presumindo-se, nesse aspecto, não possuir valor a executar. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendo na conta vinculada de Joana Lucia Luiz e Jean Carlos da Silva (fls. 236 e 237/241), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e João Batista Fortunato, Marco Antonio do Rio Alvar, Paulo Tiburcio (sucedido por Durvalina Candido Tiburcio) e Rosemeire Aparecida Pereira, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão (fls. 226; 229; 231 233) devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0074222-81.2000.403.0399 (2000.03.99.074222-0) - CARLOS ROBERTO DOS REIS X FRANCISCO PEIXOTO LUSTOSA X ILDEFONSO PANTALIAO DO NASCIMENTO X JAIR BENEDITO CAVALARO X SIDNEI DE ALMEIDA RODRIGUES NICOLETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por CARLOS ROBERTO DOS REIS, FRANCISCO PEIXOTO LUSTOSA, ILDEFONSO PANTALIAO DO NASCIMENTO, JAIR BENEDITO CAVALARO e SIDNEI DE ALMEIDA RODRIGUES NICOLETTI, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80% referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes Francisco Peixoto Lustosa, Ildefonso Pantalhão do Nascimento, Jair Benedito Cavalaro e Sidnei de Almeida Rodrigues Nicoletti aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 209; 211; 213 e 229) e apresentou os cálculos do exequente Carlos Alberto dos Reis (fls. 196/202).Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl.236).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendo na conta vinculada de Carlos Alberto dos Reis (fl. 196/202), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Francisco Peixoto Lustosa, Ildefonso Pantalhão do Nascimento, Jair Benedito Cavalaro e Sidnei de Almeida Rodrigues Nicoletti, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão (fls. 209; 211; 213 e 229) devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006033-90.2000.403.6109 (2000.61.09.006033-8) - CARLOS EDUARDO ROESLER DELMONDE X GERALDO OLIMPIO DE MORAIS X LUIZ ROBERTO LUNARDI X MARCOS ROBERTO LUNARDI X VIVALDO PEREIRA DO PRADO(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO E SP164747 - AYRTON ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de execução promovida por CARLOS EDUARDO ROESLER DEMONDE, GERALDO OLIMPIO DE MORAIS, LUIZ ROBERTO LUNARDI e VIVALDO PEREIRA DO PRADO, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80% referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes Luiz Roberto Lunardi, Carlos Eduardo Roesler Delmonde e Vivaldo Pereira do Prado aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 174/176) e apresentou os cálculos do exequente Geraldo Olimpio de Moraes (fls. 177/181).Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 185).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendo na conta vinculada de Geraldo Olimpio de Moraes (fl. 178/181), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Luiz Roberto Lunardi, Carlos Eduardo Roesler Delmonde e Vivaldo Pereira Benedito Furtado, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão inclusive por via internet (fls. 174 e 175/176) devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002254-93.2001.403.6109 (2001.61.09.002254-8) - JOSE MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 268/269), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 283 e 287). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002432-08.2002.403.6109 (2002.61.09.002432-0) - LOURDES DE OLIVEIRA PINTO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por LOURDES DE OLIVEIRA PINTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fl. 126), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC (fl. 171). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização dos valores requisitados (fl. 171), noticiando este Juízo da concretização de tal ato, no prazo de 15 (dias). Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0024943-24.2003.403.0399 (2003.03.99.024943-7) - ANA MARIA GUIMARAES MARQUES(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Converto o julgamento em diligência.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a fase executória. Após, ao arquivo.Cumpra-se.

0003313-48.2003.403.6109 (2003.61.09.003313-0) - CARMEN SILVIA DA SILVA METZKER X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X JOSE CANZI JUNIOR X JOSE NATAL DEROSSI X SALVADOR ANTONIO AGOSTINI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução promovida por CARMEN SÍLVIA DA SILVA METZKER, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança.A exeqüente apresentou cálculos de liquidação com os quais concordou a executada (fls. 198/208).Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 220/222 e 224/227), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

0003554-22.2003.403.6109 (2003.61.09.003554-0) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fls. 394/395: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006904-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006904-5) - ANTONIO NICOLETTI X EDITH VIDAL NICOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO NICOLETTI e EDITH VIDAL NICOLETTI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos exequentes, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios.Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 99), o que o fez (fls. 100/106).Tendo em vista que o valor depositado em juízo pela Caixa Econômica Federal (fl. 106) foi aceito pelos exequentes (fl. 109) e este já ter sido levantado, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 115/116), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007219-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007219-6) - HUMBERTO DE CELESTE GEROTTO CARMINATTI X AQUILINO JOSE DE SOUZA X VILMA DE SOUZA FRANCISCO X LUIZ VITOR DE SOUZA X CELIA DE SOUZA FINOTTI X CELEIDA CONCEICAO DE SOUZA ROSSI X ANAILDA ROVERONI CHIARINOTTI X PAULO AFONSO ROVERONI X MARCIA MARIZA ROVERONI X FABIO ANTONIO ALTAMIR ROVERONI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por HUMBERTO DE CELESTE GEROTTO CARMINATTI, AQUILINO JOSÉ DE SOUZA, VILMA DE SOUZA FRANCISCO, LUIZ VITOR DE SOUZA, CELIA DE SOUZA FINOTTI, CELEIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROSSI, ANAILDA ROVERONI CHIARINOTTI, PAULO AFONSO ROVERONI, MARCIA MARIZA ROVERONI, FÁBIO ANTONIO ALTAMIR ROVERONI, ESTELA APARECIA ROVERONI, EDUARDO CESAR ROVERONI, DEOBRA CRISTINA ROVERONI, GUILHERME HENRIQUE ROVERONI FILHO e ANTONIO ROVERONI NETO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 154) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 161 e 169/170), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008708-21.2003.403.6109 (2003.61.09.008708-4) - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ZAIRA DA MOTTA CAMPOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 118/120) Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 123/125), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante requerido que a condenação seja limitada ao pedido da autora (fl. 130) e a impugnada requereu expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, além de juros contratuais e honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução 561 do Conselho Justiça Federal, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 123/125). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (jun/2009) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 115), devendo, portanto, a impugnante complementar o valor devido com o montante de R\$ 430,69 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (fev/09) e a data da efetivação do depósito (jun/2009). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 21.186,92 (vinte e um mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exeqüendo com o montante de R\$ 430,69 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 19.632,63 (dezenove mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos) em favor da impugnada, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 115). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se o impugnado para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do mesmo. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

0016029-34.2004.403.0399 (2004.03.99.016029-7) - VALDIR DE LIMA PACHECO X MARIA LUCIA COVOLAN PACHECO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA)

MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução de sentença na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento à VALDIR DE LIMA PACHECO e MARIA LÚCIA COVOLAN PACHECO de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos e logo em seguida noticiou ter havido o pagamento na esfera administrativa (fls. 308/309 e 320). Ante o exposto, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0001604-41.2004.403.6109 (2004.61.09.001604-5) - LUCIA LUCINDO SMIRMAUL X EMERSON ROBERTO SMIRMAUL X MARIA LIGIA APARECIDA SMIRMAUL CAVALLI X CATIA REGINA SMIRMAUL LOUREIRO DE SOUZA X DANIELE CRISTINA SMIRMAUL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por SÉRGIO BIANCHI e MARIA JOSÉ VERONEZE BIANCHI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 101) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 106; 131; 146 e 147), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0003986-07.2004.403.6109 (2004.61.09.003986-0) - OLDIRVAR BONASSI(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por OLDIRVAR BONASSI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista a expressa concordância das partes com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 97/98) e ter havido o levantamento pelo exequente da importância de R\$ 4.317,91 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e um centavos) e pela executada do valor de R\$ 281,24 (duzentos oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme se depreende do comprovante de levantamento judicial (fl. 110) e dos alvarás de levantamento expedidos nos autos (fl. 112/113), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0047116-71.2005.403.0399 (2005.03.99.047116-7) - VANIA APARECIDA FURLAN X OLIVIA DELLAVILLA FURLAN X SONIA REGINA FURLAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por SÔNIA REGINA FURLAN e VÂNIA APARECIDA FURLAN, sucessoras da falecida Olívia Dellavilla Furlan, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez da falecida acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 187/188), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor- RPV e de Precatório - PRC (fls. 190 e 199). Homologou-se a habilitação das herdeiras e determinou-se a conversão dos valores requisitados em depósitos judiciais (fl. 213) e, na seqüência, expediram-se os Alvarás de Levantamentos (fls. 235/236). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0008384-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008384-1) - ADILSON CARLOS MASSON(SP147402 - DARCY ESPORACATTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ADILSON CARLOS MASSON, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% e 44,80% dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 139) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 154/155), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

000045-78.2006.403.6109 (2006.61.09.000045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do titular de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Daniel Miranda, devidamente representado por curadora nomeada à lide Maria Helena da Silva Miranda. Alega que o réu efetuou, em 11.03.1996, o saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Argumenta que tal saque ocorreu de forma indevida, eis que o numerário existente em tal conta migrou, em 1993, do Banco Comind para a CEF. Contudo, tal conta já havia migrado do Comind para o Banco Itaú em 1979, sem que a instituição financeira originária tenha efetuado a baixa em seus cadastros, o que motivou a nova e indevida migração para a CEF. Desta forma, alega a autora que o saque ocorreu de forma indevida, eis que o réu não fazia jus ao numerário até então depositado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Determinada realização de perícia médica para aferir a capacidade do réu para ser citado, sobreveio laudo técnico pericial concluindo pela incapacidade e foi nomeada curadora para a lide (fls. 91, 102/104 e 105). Em sua contestação de fls. 108/112, o réu arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, postulou a improcedência do pedido, tendo em vista a boa-fé com que agiu, bem como o erro exclusivo do Banco Comind. Houve réplica (fls. 119/125). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 117, 119/125 e 126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de mérito, consistente na alegação de prescrição da pretensão de restituir os valores indevidamente pagos. Na ausência de prazo específico, a prescrição para ações de enriquecimento sem causa regulava-se pelo prazo geral de 20 anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. No caso concreto, a pretensão à restituição inicia-se com o saque indevido, ocorrido em 11.03.1996. Como na entrada em vigor do novo Código Civil tal prazo ainda não havia transcorrido pela metade, aplica-se o prazo da lei nova, que é aquele previsto em seu art. 206, 3º, IV, c/c art. 2.028, qual seja 3 anos. O novo Código Civil entrou em vigor em 10/01/2003. Assim, o prazo prescricional da presente ação tinha como termo final o dia 10/01/2006 e foi proposta em 09/01/2006. No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento. A autora alega que a conta vinculada em nome do réu migrou para a CEF de forma indevida. Isto porque o banco originário não efetuou as baixas devidas em seus cadastros, eis que a referida conta vinculada já havia migrado para o Banco Itaú em 1979. Na CEF, o numerário existente na conta vinculada foi sacado pelo réu em 11.03.1996, como demonstram os documentos de fls. 11 e 12, que não foram impugnados pelo réu. Assim sendo, conclui-se que o saque ocorreu de forma incorreta, eis que o réu não fazia jus aos valores até então depositados. Os valores efetivamente devidos eram aqueles transferidos pelo Comind ao Itaú, os quais provavelmente foram sacados pelo réu em outra oportunidade. A boa-fé do réu, no momento do saque, não o exime de restituir os valores indevidamente recebidos, eis que não tinha direito de efetuar saque de numerário que não lhe pertencia. Neste sentido, está a melhor doutrina, de Orlando Gomes, oportunamente citado pela autora, às fls. 05 dos autos. Contudo, a boa-fé do réu terá reflexo na fixação do montante a ser devolvido, com o afastamento das parcelas referentes a juros, cobradas pela autora. Os juros são os frutos civis provenientes do capital. Nos termos do art. 878 do CC (art. 966 do CC revogado), a regulação dos juros no pagamento indevido dá-se de acordo com as regras que versam sobre o possuidor de boa ou má-fé (arts. 1214 a 1222 do CC atual, arts. 510 a 519 do CC anterior). A boa-fé do réu é presumida e, na ausência de prova em contrário, produzida pela autora, deve ser reconhecida. Assim, não deverá o réu arcar com os frutos (juros) percebidos enquanto sua boa-fé perdurou, a teor do disposto no art. 1214 do CC. Tendo sua boa-fé perdurado até o início da presente ação, deverá o réu restituir ao autor apenas os valores referentes ao montante do saque, devidamente atualizado, sem a incidência dos juros do período. Desta forma, o valor da restituição será de R\$ 8.428,87 (oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de fl. 15. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 8.428,87 (oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos). O valor da condenação deverá ser atualizado desde janeiro de 2006 até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme normas de Liquidação de Sentença referentes ao FGTS. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais devidas, cada uma, condicionada a execução da parcela referente ao autor à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 da CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. P.R.I.

0001581-27.2006.403.6109 (2006.61.09.001581-5) - JOSE CRUZ PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CRUZ PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de serviço acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 174/175), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 184/185). Expediram-se cartas de intimação da parte beneficiária acerca da liberação do valor correspondente à condenação (fls. 187 e 190), no entanto, foram juntados aos autos Avisos de Recebimento sem assinatura do exequente (fls. 188 e 191). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização dos valores requisitados (fl. 184), noticiando este Juízo da concretização de tal ato, no prazo de 15 (dias). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002865-70.2006.403.6109 (2006.61.09.002865-2) - HERCILIA APARECIDA DARIO X MIRIAN GIBIN(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de execução promovida por HERCILIA APARECIDA DARIO e MIRIAN GIBIN, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 acrescida de juros moratórios e contratuais. Instadas a se manifestar acerca da satisfação do crédito, as exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 117). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas vinculadas de Hercília Aparecida Dario e Mirian Gibin (fls. 101/102), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006912-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006912-5) - JOSE GERALDO MARINHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por JOSÉ GERALDO MARINHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução (fl. 51), o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 52), o que o fez (fls. 53/70). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 47/48), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 80/81). Após a expedição da carta de intimação da parte beneficiária acerca da liberação do valor correspondente à condenação (fl. 82), sobreveio notícia do patrono da causa de ter efetuado o levantamento dos RPVs (fl. 83). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002247-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002247-2) - STELLA PINAZZA ALDROVANDI X SIDNEY ALDROVANDI(SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por STELLA PINAZZA ALDROVANDI e SIDNEY ALDROVANDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação com os quais discordou a executada que os impugnou (fls. 105/106 e 110/133). Remetido os autos à contadoria judicial, sobreveio laudo com o qual concordaram exequente e executada (fls. 139/145, 150 e 151). Sobreveio decisão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença homologando o laudo técnico contábil (fls. 152/154). Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 156/158, 160, 162 e 167/171), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0004344-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004344-0) - JOAO CARLOS GUINDO(SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI E SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO CARLOS GUINDO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado

contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 83/86). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 89/90), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 95 e 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao utilizar a tabela da Justiça Estadual para efeito de atualização monetária, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 89/90). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 688,29 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 688,29 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) e no valor de R\$ 594,65 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 79). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005024-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005024-8) - ELIANA APARECIDA CARVALHO (SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que comprove documentalmente a titularidade da conta de poupança n.º 00098067-3, eis que no extrato apresentado consta o nome de Helena Lopes de Carvalho (fl. 24). Int.

0005259-16.2007.403.6109 (2007.61.09.005259-2) - HERCILIO MARTIN DALAVILLA (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por **HERCÍLIO MARTIN DALAVILLA**, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 44,80% e de 7,87% dos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 110) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 114 e 121), **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005510-34.2007.403.6109 (2007.61.09.005510-6) - PAULO ROBERTO BACCARRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por **PAULO ROBERTO BACCARRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. A executada apresentou cálculos de liquidação sobre os quais deixou de se manifestar o exeqüente (fls. 77 e 82). Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 106/107 e 109/110), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0007077-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007077-6) - MARIA REGINA MAETIASI BUZATTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA REGINA MAETIASI BUZATTO, portadora do RG n.º 6.360.160-8 SSP/SP, CPF/MF n.º 248.388.608-62, filha de Ernesto Maetiazi e Dolores Boaro, nascida em 07.06.1953, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o reconhecimento de determinados períodos rurais e interstícios laborados em condições especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 17.01.2007 o benefício (NB n.º 42/ 141.122.660-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem do tempo de serviço não foi considerado o interregno em que laborou como rurícola e nem o interstício laborado em condições especiais. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalho rural os períodos de 01.01.1965 a 01.01.1968, 01.06.1969 a 01.10.1973, 01.11.1974 a 31.12.1991 e laborados em condições especiais os intervalos de 01.03.1996 a 01.11.1997,

01.03.1996 a 01.11.1997 01.02.2002 a 27.03.2006, 03.04.2006 a 29.09.2006, 02.10.2006 a 26.10.2006, 27.03.2005 a 08.05.2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/106). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 109). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora, suscitou prequestionamento. (fls. 116/133). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a parte autora requereu produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos, a ré ficou inerte (fls. 135, 138/142, 143/144). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória para realização de audiência de oitiva de testemunhas. As testemunhas foram ouvidas (fls. 145, 152/177). As partes foram intimadas para apresentação de memoriais, bem como parte autora intimada a juntar documentos conforme requerido (fl. 176). Em seus memoriais a parte autora requereu a reafirmação da DER para 31.12.2010, protestou pela juntada de PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado e requereu reconhecimento da especialidade, além dos intervalos pleiteados na inicial, o período de 01.02.2002 a 31.12.2010. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Relativamente à pretensão veiculada nos autos, no tocante ao período rural, a autora trouxe cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural a qual não se presta a comprovar sua atividade. Escrituras de imóveis rurais onde constam como proprietários pessoas estranhas aos autos. Cópia de sua certidão de casamento informando sua qualificação como p.domésticas (fls. 33, 37/42, 44/46, 75). Da mesma forma, as cópias dos registros de nascimento de seus filhos e de históricos escolares não constam sua qualificação como lavradora, ao contrário, mencionam do lar ou doméstica (fls. 76/79, 80/81). Ademais, as cópias de recibos de Sindicato de Trabalhadores Rurais e notas fiscais não fazem qualquer menção ao nome da autora, estão em nome de seu marido. Importante consignar também que o fato de constar documentos elencados apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, todavia, no caso dos autos, as referidas notas indicam como endereço a Chácara Jaguapitã ou o Sítio Santa Luzia, sendo que a autora alegou atividade rural no Sítio São José, Sítio Nossa Senhora Aparecida e Chácara Zacarias. A nota fiscal apresentada que informa o endereço como sendo Chácara São José foi emitida em 04.05.1989, período em que a autora afirmou ter trabalhado na Chácara Zacarias, de modo que não há como precisar se a autora exerceu atividade rural, em qual local e em que ano teria se iniciado tal atividade (fls. 49/59, 61, 63, 65, 67, 69, 71/74). Por sua vez, a prova testemunhal produzida não foi concludente, pois foi vaga e imprecisa. As testemunhas não mencionaram o período trabalhado pela autora (fls. 164 e 175). Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar todo o período que a autora declarou ter exercido atividade rural. Assim, à míngua de prova documental e testemunhal, não há como reconhecer à autora o exercício de atividade rural no período mencionado na inicial. Sobre a pretensão trazida nos autos, no que diz respeito exercício de atividade insalubre, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição

aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Com relação aos períodos compreendidos entre 01.03.1996 a 01.11.1997, 01.03.1996 a 01.11.1997 e de 01.02.2002 a 31.12.2012 não há como reconhecer a especialidade do labor, pois as funções desenvolvidas pela autora não se enquadram como especial por sua simples atividade ou ocupação, conforme previsto nos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, e não constam dos autos documentos indispensáveis para o enquadramento de atividades insalubres e o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos indica exposição a ruído de 82 decibéis, intensidade insuficiente para caracterização da especialidade (fls. 140/141). No mesmo sentido, não há que se reconhecer a prejudicialidade do intervalo de 27.03.2005 a 08.05.2005, uma vez que nesse interstício a autora recebeu auxílio-doença (NB 31/ 505.530.836-9), conforme informou em sua inicial e informações do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 84). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0008544-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008544-5) - RICHARD CAMARGO NEVES (SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução promovida por RICHARD CAMARGO NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. A exequente apresentou cálculos de liquidação com os quais concordou a executada (fls. 60/61 e 67). Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 73/74 e 76/77), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0008564-08.2007.403.6109 (2007.61.09.008564-0) - RUT DE ROGATIS CERON (SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de execução promovida por RUT DE ROGATIS CERON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. A exequente apresentou cálculos de liquidação com os quais concordou a executada (fls. 69/70 e 74/76). Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 74/76, 80/81 e 82/84), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0008830-92.2007.403.6109 (2007.61.09.008830-6) - FRANCISCA BORGES (SP160753 - MAURÍCIO

BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por FRANCISCA BORGES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Diante da expressa concordância da autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 173/175), bem como do depósito judicial do valor devido (fl. 252) e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fl. 274), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010708-52.2007.403.6109 (2007.61.09.010708-8) - ANNA MANFIOLETTI ZAIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ANNA MANFIOLETTI ZAIA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da exequente, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 108), o que o fez (fls. 111/122). Tendo em vista que o valor depositado em juízo pela Caixa Econômica Federal (fl. 122) foi aceito pela exequente (fl. 128) e este já ter sido levantado, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 133/134), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001077-50.2008.403.6109 (2008.61.09.001077-2) - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. A executada apresentou cálculos de liquidação com os quais concordou a exequente (fls. 97/107 e 110). Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 115/116 e 118/119), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0001788-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001788-2) - AURELIO SIQUEIRA X SEBASTIANA IGNACIO TEIXEIRA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X ALTINO SATYRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASSO X RUBEN ARRUDA MONDINI X MARIO APARECIDO BLUMER(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente ação ordinária ajuizada por AURÉLIO SIQUEIRA E OUTROS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido em relação aos autores Altino Satyro Santos e Sebastiana Ignácio Teixeira alegando a existência de equívoco, eis que por ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS já na vigência da Lei n.º 5.107/66 Sebastiana já recebeu os juros progressivos e, quanto a Altino, este não teria direito aos juros progressivos, uma vez que seu vínculo laboral não atingiu o período mínimo para mudança de taxa de juros. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005882-46.2008.403.6109 (2008.61.09.005882-3) - EDSON SARRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 215: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Intimem-se.

0007149-53.2008.403.6109 (2008.61.09.007149-9) - PAULO BISPO ROSA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE

GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO BISPO ROSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de doença de chagas, doença de chagas com comprometimento do aparelho digestivo e megaesôfago de doença de chagas lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 24.10.2006 (NB 62904481) e que, todavia, seu pedido foi indeferido, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 29/35). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendia produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 45 e 57/59). Houve réplica (fls. 49/56). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 60, 61, 63/69, 71/80 e 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial, contudo, informa que conquanto o autor seja portador de doença de chagas não se encontra incapaz para o trabalho, eis que se submeteu a cirurgia bem sucedida em dezembro de 2005 e não houve complicação superveniente (fls. 63/69). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007389-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007389-7) - ADEMILTON AUGUSTO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por ADEMILTON AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de AUXÍLIO DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da cessação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. O INSS apresentou contestação (fls. 37/46) na qual alega, em síntese, que o autor não ostenta a qualidade de segurado e que não está incapacitado para o trabalho. Réplica às fls. 50/54. Laudo Médico às fls. 64/66. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo o que fizeram às fls. 68/77 e 80. Após vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A Aposentadoria por invalidez, por sua vez, vem prevista no artigo 42 lei 8.213/91, que assim preceitua. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O autor afirmou que recebeu auxílio -doença desde o ano de 2005, tendo o benefício cessado em 18/04/2008. Afirma que é portador de doenças graves (transtornos de discos lombares e de Discos Intervertebrais com Radiculopatia e lombalgia crônica) que o impedem de trabalhar. Apesar do autor alegar que está incapacitado para o trabalho, a perícia médica de fls. 64/67 afirmou que o autor não está incapacitado para o trabalho e que existe possibilidade de reabilitação. Estando capacitado para o trabalho, tem-se que ele não preenche um dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, Sem Custas ou Honorários em razão do autor ser beneficiária do benefício da assistência gratuita. P.R.I.C.

0007697-78.2008.403.6109 (2008.61.09.007697-7) - MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHL (SP194550 -

JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA LUIZA DE MICHELLI KUHL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 78/80). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 82/83), o que motivou nova intimação das partes, que concordaram com os valores encontrados (fls. 84 vº e 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de atualizar o valor devido até a data do efetivo pagamento (mar/10), além de não utilizar a taxa SELIC para o cálculos dos juros moratórios. De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao aplicar indevidamente juros de 10% conjuntamente com a taxa SELIC em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 82/83). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 26.406,30 (vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e trinta centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 26.406,30 (vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e trinta centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 7.625,99 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 76). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009169-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009169-3) - JORGE TAKAHASHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por JORGE TAKAHASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. A executada apresentou cálculos de liquidação com os quais concordou o exeqüente (fls. 78/84 e 93). Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 97/100 e 102/108), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0009412-58.2008.403.6109 (2008.61.09.009412-8) - HELIO ROMANO X NILZA BROSSI ROMANO X HENRIQUE ROMANO X VERA LUCIA DUCATTI ROMANO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por HELIO ROMANO, NILZA BROSSI ROMANO, HENRIQUE ROMANO e VERA LÚCIA DUCATTI ROMANO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança da falecida Elisa Romano, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados reconheceram como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança da falecida Elisa Romano, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelos impugnados quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 100). Posto isso, ACOLHO A

IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 162.887,92 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que já houve levantamento pelos impugnados do valor acima mencionado e pela impugnada do valor correspondente à diferença entre o valor exequendo e o depositado em juízo (fl. 84), conforme se depreende dos alvarás de levantamento expedidos nos autos (fls. 110 e 112) e do comprovante de levantamento judicial (fl. 117). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009462-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009462-1) - EZUALDO DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por EZUALDO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 140), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 142). Na seqüência, cumprindo a determinação do r. despacho de fl. 138, expediu-se carta de intimação a fim de intimar a parte beneficiária acerca da liberação do valor correspondente à condenação (fls. 143/144). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009992-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009992-8) - LUCIA SCIAN PASTORELLO X ANTONIO JOSE PASTORELLO X ELIZABETH APARECIDA PASTORELLO ROVERONI X MARIA LUCIA PASTORELLO PALAVER X LUIZA MARIA PASTORELLO X GILBERTO LUIZ PASTORELLO X FABIO RENATO PASTORELLO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANTONIO JOSE PASTORELLO E OUTROS, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 0283.013.00023012.1. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 20/46). Foi homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte

Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor

certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (n.º 0283.013.00023012.1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0010018-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010018-9) - JOSE ALBERTO JUNIOR (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ALBERTO JÚNIOR, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do exequente, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 51), o que o fez (fls. 54/61). Tendo em vista que o valor depositado em juízo pela Caixa Econômica Federal (fl. 61) foi aceito pelo exequente (fl. 63) e este já ter sido levantado, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 73/75), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I.

0010286-43.2008.403.6109 (2008.61.09.010286-1) - SEBASTIAO DE FREITAS VILIARES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

SEBASTIÃO DE FREITAS VILIARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ter recebido administrativamente auxílio-doença de 15.04.2004 a 15.07.2008 (NB 134.403.169-0) e que apesar de sofrer de problemas como cervicobraquialgia, discopatia, osteoartrose, episódios depressivos, bem como transtornos fóbicos ansiosos houve a indevida suspensão do pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/67). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litispendência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 79/92). Houve réplica (fls. 100/104). Sobreveio despacho saneador reconhecendo a litispendência em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e determinado o prosseguimento do feito quanto ao auxílio-doença (fl. 106). Deferida a produção de prova pericial (fl. 110), foi juntado aos autos laudo médico (fls. 114/120), sobre o qual deixaram de se manifestar as partes (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela capacidade laborativa do autor (fls. 114/120). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor

dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010340-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010340-3) - MARISA JOSE REDONDANO POMPEU X JOSE LUIZ REDONDANO X LAERTE JOSE REDONDANO X CARLOS JOSE REDONDANO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA JOSÉ REDONDANO POMPEU, JOSÉ LUIZ REDONDANO, LAERTE REDONDANO e CARLOS JOSÉ REDONDANO, herdeiros de Luiz Augusto Redondano, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do falecido, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados requereram o envio dos autos à contadoria judicial (fl. 103). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 106/107), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante concordado com os valores encontrados (fl. 111) e os impugnados permanecido inertes (certidão - fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança do falecido Luiz Augusto Redondano, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de atualizar o valor devido até a data do efetivo pagamento (ago/11). De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicar a taxa SELIC a partir de jan/03 em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 106/107). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 97.706,38 (noventa e sete mil, setecentos e seis reais e trinta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 97.706,38 (noventa e sete mil, setecentos e seis reais e trinta e oito centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 10.147,09 (dez mil, cento e quarenta e sete reais e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 102). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010530-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010530-8) - JOAO GONCALVES FILHO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOAO GONÇALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter recolhido (quatrocentas e vinte e seis) contribuições para Seguridade Social, que alcançam mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuições, porém, a autarquia previdenciária indevidamente não teria concedido o benefício a que a parte autora teria direito. Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela para após a vinda da contestação (fls. 167). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176). Regularmente citado, o réu alegou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (fls. 183/183-vº). Contudo, sobreveio petição do autor informando ter obtido em 03.08.2011, o benefício pleiteado, requerendo assim a desistência da ação (fls. 307). Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010876-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010876-0) - DORIVAL BRUNELLI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DORIVAL BRUNELLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto

normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 78). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 40.237,59 (quarenta mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que já houve levantamento pelo impugnado do valor acima mencionado e pela impugnada do valor correspondente à diferença entre o valor exequendo e o depositado em juízo (fl. 74), conforme se depreende dos alvarás de levantamento expedidos nos autos (fl. 81/82) e do comprovante de levantamento judicial (fl. 92). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011580-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011580-6) - TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
TÊXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o pagamento integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, bem como a indenização advinda da cessação de lucros. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/176). Foi indeferido o pedido de gratuidade, o que motivou a interposição de recurso de agravo de instrumento, que teve decisão liminar favorável (fls. 179, 182/196 e 198/200). Regularmente citada, a ELETROBRÁS apresentou contestação (fls. 213/442). Houve réplica (fls. 444/446). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 447, 448/449 e 450). Foi juntado aos autos cópia da decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento n.º 2009.03.00.011937-5 interposto pela autora e determinou-se que esta recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção, sendo que tal decisão não foi cumprida (fls. 451, 452, 453, 454 e 455). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0011772-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011772-4) - ZULMIRA CHIEUS ZULINI X MARIZA ZULINI PAULO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 90 e determino o desentranhamento dos documentos que perfazem as fls. 50/74 dos autos, os quais deverão ser entregues à ré, e que sejam juntados os extratos que se encontram na contracapa. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0012318-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012318-9) - OLIVIO DONDONE X MYRTHES ALEONI DONDONE (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94/95: Em fase de execução de sentença, postula a parte autora o deferimento da gratuidade judiciária, alegando não ter condições financeiras de suportar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Junta aos autos declaração de pobreza. A assistência judiciária gratuita encontra previsão na Lei 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando à sua concessão simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Do mesmo diploma legal extrai-se, ainda, que a gratuidade judiciária pode ser concedida em qualquer momento processual. Assim, preenchidos os requisitos legais, mister se faz conceder aos autores a gratuidade requerida, até porque, embora tenham recolhido as custas iniciais, é certo que se declararam aposentados desde o início, sendo razoável supor que vivam apenas dos proventos da aposentadoria e eventuais atos de execução restariam

infrutíferos. Ademais, adotando critério objetivo, entendo que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à gratuidade, pois tais valores são apenas suficientes para a manutenção da família do beneficiário. Posto isso, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Em consequência, torno sem efeito o despacho de fl. 92, vez que a execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora fica condicionada à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012451-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012451-0) - JOSE ROBERTO CHIAVARI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP168456E - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ROBERTO CHIAVARI e MARIA LUIZA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. A executada apresentou cálculos de liquidação com os quais concordaram os exequentes (fls. 74/98 e 101). Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 105/106 e 108/109), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0012626-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012626-9) - OTAVIO PEIXOTO(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

OTÁVIO PEIXOTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança ns.º 1003553, 00035065-1, 75437-0 e 92803-3. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 30/55). Autor e réu juntaram documentos (fls. 60/71 e 76/94). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89).

Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Destarte, referido índice não deve incidir em relação à conta 1003553 (99003553), pois somente foi aberta em 20.12.1991. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que

instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal,

aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Referido índice, todavia, não deve incidir em relação à conta n.º 1003553 (99003553), uma vez que somente foi aberta em 20.12.1991. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre

poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança ns.º 0035065-1 e 75437-0 possuíam como data de aniversário os dias 18 e 25, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989, fato este que não permite a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989.Da mesma forma, o índice de janeiro de 1989 não pode incidir em relação à conta 92.803-3, eis que aberta após janeiro de 1989.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nsº 00035065-1, 75437-0 e 92803-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma.Custas ex lege.P. R. I.

0012743-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012743-2) - JORGE IBRAHIM HIJAZI X MARIA PANAIÁ HIJAZI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pelos autores.Int.

0012897-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012897-7) - ROSA BUCIOLOTTI BORSATO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ROSA BUCIOLOTTI BORSATO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto

normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pela impugnada quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 86). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 13.508,31 (treze mil, quinhentos e oito reais e trinta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que já houve levantamento pela impugnada do valor acima mencionado e pela impugnada do valor correspondente à diferença entre o valor exequendo e o depositado em juízo (fl. 82), conforme se depreende dos alvarás de levantamento expedidos nos autos (fl. 89/91) e do comprovante de levantamento judicial (fl. 98). Com o trânsito, ao arquivar com baixa. P.R.I.

0000248-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000248-2) - ROGERIO APARECIDO VITORIA (SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERAZ E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
ROGÉRIO APARECIDO VITÓRIA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recebimento de valores referentes a auxílio-doença do período compreendido entre 16.07.2008 a 05.12.2008. Aduz ter requerido auxílio-doença em 25.07.2008 (NB 531.375.795-0) e que, todavia, seu pedido foi negado sob a incorreta alegação de que não haveria incapacidade. Sustenta que havia incapacidade em decorrência de insuficiência de irrigação sanguínea em seus membros inferiores, tanto que teve que se submeter a uma cirurgia e ficou sem trabalhar até a sua completa recuperação, motivo pelo qual tem direito a receber o auxílio-doença referente ao período de sua convalescência. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 39/42). Houve réplica (fls. 54/58). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 60, 63/71, 81/82 e 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação o recebimento de valores referente a auxílio-doença, que lhe foi negado, no período compreendido entre 16.07.2008 a 05.12.2008, intervalo em que deixou de trabalhar por estar incapacitado. Ao tratar do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91 dispõe em seu artigo 59 que referido benefício será concedido àquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e que houver cumprido a carência exigida. Por seu turno, o inciso I do artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91) determina que a carência para o auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais. Infere-se, contudo, de documento trazido aos autos, consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 03.12.2007, de tal forma que no mês do requerimento administrativo, ou seja, em julho de 2008 não havia completado a carência mínima necessária para a obtenção do benefício postulado (fl. 75). Ressalte-se, ainda, que conforme laudo médico pericial juntado aos autos o segurado não estava acometido de nenhuma das doenças elencadas no artigo 151 da LBPS que discrimina os males que permitem a concessão de benefício por incapacidade independentemente do cumprimento do requisito carência (fls. 63/71). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR GOMES SAMPAIO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. Aduz sofrer de pressão alta, diabetes e de problemas cardíacos, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 22.11.2004 a 03.01.2008 (NB 504.243.977-0) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 14). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 24/47). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 54 e 55). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 58, 65/69, 72/73 e 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter a autora se socorrido da via administrativa, quanto ao benefício assistencial, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado, contudo, informa que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que a hipertensão arterial, bem com a diabetes, por si só, não causam incapacidade que somente advêm de eventuais complicações que não foram observadas, tais como acidente vascular cerebral e cegueira (fls. 65/69). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, tem-se que o amparo assistencial é benefício que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meio de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Todavia, em 21.07.2010, quando a lide já estava em curso, a autora requereu o benefício junto ao INSS com fundamento no fato de ser pessoa idosa e teve seu benefício deferido (fl. 78). Relativamente ao pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações retroativas, depreende-se da análise concreta dos autos que a autora atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar a ausência de incapacidade (fls. 65/69). Destarte, não há plausibilidade na pretensão da autora que não preencheu o requisito etário, ou seja, não possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos à época do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, nem tampouco demonstrou sua deficiência, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e de amparo ao deficiente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Ressalte-se, contudo, que foi deferido administrativamente o benefício de amparo ao idoso à autora em 21.07.2010 por terem sido preenchidos os requisitos legais para tanto. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-47.2009.403.6109 (2009.61.09.000868-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 79/87: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Int.

0002427-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002427-1) - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X

ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho e não possuir outros meios para prover à própria manutenção ou de tê-la suprida por terceiros. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/38). O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 48/53). Réplica às fls. 56/62. Laudo Social às fls. 67/73. Laudo Pericial às fls. 75/77. Às partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo às fls. 78. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, não ficou constatado que autor é portador de deficiência que o incapacite para o trabalho e para vida independente. No caso em questão, por ser o autor adolescente e ser estudante não há que se falar em incapacidade para o trabalho. Além disso, ficou constatado nos laudos que o autor estuda normalmente e não necessita de cuidados especiais. O autor, por ter visão monocular é considerado deficiente físico, mas não totalmente incapacitado para o trabalho. Já que não pode trabalhar deve desfaltar a família da força de trabalho com o seu cuidado ou despender maiores despesas para seu tratamento e/ou cuidados. Os laudos social e médico deixaram claro que o autor tem condições de uma vida independente e não necessita de cuidados especiais. Desnecessário a análise do requisito econômico-social, pois não preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, pois beneficiária da Justiça gratuita. P.R.I.C

0002839-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002839-2) - ROSALINA TUNUCCI BENEDITO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de, proposta por ROSALINA TUNUCCI BENEDITO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Revisão da Aposentadoria Especial de seu falecido esposo a qual originou a Pensão por Morte que atualmente recebe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/85. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo, em síntese, a falta de interesse pois a revisão já foi efetuada e decadência do direito de revisão o benefício, no mérito requereu a improcedência da ação. (fls. 84/104). A parte autora devidamente intimada se manifestou em Réplica. (fls. 107/108) É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminar Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9, contrariando as decisões mais antigas do TRF 3º

Região e STJ. Em que pese esta juíza até então tenha reconhecido a inaplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1529-9, com a mudança de entendimento dos Tribunais Superiores, entendo por bem rever minha posição e acatar a nova Jurisprudência, por medida de economia processual e para segurança jurídica. Neste sentido, trago o seguinte acórdão do TRF 3ª Região: Processo AC 00060417220114036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771065-Relator(a)-JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA-Sigla do órgão - TRF3=Órgão julgador-SÉTIMA TURMA-Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012

..FONTE _REPUBLICACAO:-Decisão -Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. -Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de pensão por morte com DIB em 03.02.1996 (fls. 17) e que a presente ação foi ajuizada em 18.08.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. -Indexação -VIDE EMENTA. Data da Decisão -17/09/2012-Data da Publicação -21/09/2012.No caso dos autos a aposentadoria especial foi concedida em 1986 e a presente ação foi ajuizada em 2009, impondo-se o reconhecimento da decadência.Por tais motivos, julgo improcedente o pedido ,com fundamento no artigo do 269, IV do CPC.Sem custas.Publicue-se. Registre-se .Intime-se.Cumpra-se.

0004083-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004083-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R.Sentença de fls. 117/118 sob o argumento de erro material no que se refere a data da propositura da ação.De fato assiste razão ao embargante. A data da propositura da ação é 04/05/2009. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgá-los procedentes, devendo constar no dispositivo da sentença que a data da propositura da ação é 04/05/2009. Intimem-se.

0004197-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004197-9) - LOURDES CESARIM LONGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

LOURDES CESARIM LONGO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/51).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio das Pedras - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 49/51).Após a citação regular do instituto-réu, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 86).Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido da autora de desistência (fl. 87).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004680-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004680-1) - ANISOR FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ LEME FONSECA X RUBENS CHRISTOFOLETTI X SIDINEI FIRMINO DIAS X TARCISIO SPOHR(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

ANISOR FRANCISCO DAS NEVES e OUTROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduzem estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 101.657.131-0,

47.984.085-7, 057.165.762-1, 067.570.636-0, e 025.542.550-3) desde 17.01.1996, 31.07.1992, 29.01.1993, 17.10.1995 e 13.03.1995, respectivamente, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, os valores relativos ao 13º salário nos salários de contribuição do período base de cálculo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação para arguir a decadência, a prescrição e no mérito para contrapor-se ao pedido do autor (fls. 59/78). Houve réplica (fls. 82/86). Instadas a se manifestarem, as partes não especificaram provas (fls. 81, 91). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal para abster-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que os autores obtiveram o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.01.1996, 31.07.1992, 29.01.1993, 17.10.1995 e 13.03.1995, e que ajuizaram a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 18.05.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno os autores solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004844-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004844-5) - WELBER SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

WELBER SABASTIÃO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz que em decorrência de um atropelamento que sofreu por uma moto teve uma de suas pernas encurtadas, do que resultou sua incapacidade laborativa. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 1998 a 1999 e que, todavia, apesar de suas lesões continuarem as mesmas a autarquia previdenciária suspendeu indevidamente o pagamento do benefício e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Assim, requer a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios, desde a cessação do pagamento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/36). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 43/46). Houve réplica (fls. 54/55). Deferida a produção de prova pericial (fls. 49 e 56) foi juntado aos autos laudo médico (fls. 59/67), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 69 e 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo técnico pericial relata que o autor, aos 38 (trinta e oito) anos de idade, não apresenta incapacidade laboral, mas apenas uma redução da capacidade para o trabalho, ante a assimetria dos membros inferiores decorrente de acidente (atropelamento) que sofreu o que poderia, em tese, ensejar a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente (fls. 59/67). Nesse sentido, o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur afirma que A dor pode ser comprovada pelo desuso do membro, havendo hipertrofia tanto na coxa quanto na perna. Não causa incapacidade, mas reduz a capacidade laborativa do periciado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005348-68.2009.403.6109 (2009.61.09.005348-9) - MARIA RUFINA AGUIAR(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA RUFINA AGUIAR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ter recebido administrativamente auxílio-doença de 10.05.2006 a 16.10.2008 (NB 506.774.977-2) e que apesar de sofrer de problemas ortopédicos como fibrose periradicular, espondiloartrose cervical, bem como hérnia discal houve a indevida suspensão do pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/43). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 50/59). Houve réplica (fls. 62/67). Deferida a produção de prova pericial (fls. 68 e 74), foi juntado aos autos laudo médico (fls. 79/84), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 79/84, 85/94 e 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente as patologias ortopédicas alegadas na inicial verificou-se no exame clínico a amplitude de movimentos de rotação e flexo extensão da coluna vertebral e dos membros superiores dentro da normalidade, bem como a ausência de crepitação ou sinais flogísticos tendínicos ou

articulares (fls. 79/84). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006947-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006947-3) - VALMIR FRANCISCO (SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário cumulada com danos morais promovida por WALMIR FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de AUXÍLIO DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do requerimento administrativo com juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/118. O INSS apresentou contestação (fls. 128/146) na qual alega, em síntese, que o autor não ostenta a qualidade de segurado e que não está incapacitado para o trabalho. Às fls. 150/181 o autor juntou documentos. Laudo Médico às fls. 186/197. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo o que fizeram às fls. 200/202. Após vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A Aposentadoria por invalidez, por sua vez, vem prevista no artigo 42 lei 8.213/91, que assim preceitua. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O autor afirmou que recebeu auxílio -doença desde o ano de 2004, tendo o benefício cessado em 23/05/2008. Afirma que é portador de doenças graves (espondilose e protusão discal, C6, C7 e fibromialgia) que o impedem de trabalhar. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o autor estava no período de graça, previsto no artigo 15 da Lei 8213/91. Apesar do autor alegar que está incapacitado para o trabalho, a perícia médica de fls. 186/197 afirmou que o autor não está incapacitado para o trabalho. Consta ainda do laudo que o autor trabalhou no ano de 2010. Estando capacitado para o trabalho, tem-se que ele não preenche um dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Desnecessária a análise do pedido de indenização por dano moral, pois este é acessório ao principal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, Sem Custas ou Honorários em razão da autora ser beneficiária do benefício da assistência gratuita. P.R.I.C.

0007714-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007714-7) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Tendo sido proferida sentença de mérito impossível o deferimento da tutela antecipada (fls. 170/171), uma vez que esgotada, nessa instância, o ofício jurisdicional, consoante se extrai do artigo 463 do Código de Processo Civil. Destarte, publique-se, com urgência, o r. despacho de fl. 184. Intime(m)-se.

0007716-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007716-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Tendo sido proferida sentença de mérito impossível o deferimento da tutela antecipada (fls. 170/171), uma vez que esgotada, nessa instância, o ofício jurisdicional, consoante se extrai do artigo 463 do Código de Processo Civil. Destarte, com apresentação da parte ré das respectivas contrarrazões (fls. 206/225 e 226/230), determino desde logo que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2) - HELIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HÉLIO DE SOUZA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 205/208) alegando que constou equivocadamente no dispositivo a Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER e que houve omissão, eis que não restou consignado a partir de quando incidiria a prescrição. Alega, ainda, não ter ocorrido a prescrição quinquenal, porquanto a última decisão administrativa ocorreu em 26.10.2006 e esta foi distribuída em 07.08.2009. Infere-se de documentos trazidos aos autos que assiste razão ao réu, eis que a data correta da DER é 19.01.2000 e não há que se falar em prescrição quinquenal porquanto a última decisão administrativa se deu em 21.08.2006 e esta ação foi ajuizada em 07.08.2009 (fls. 31 e 35/39). Assim, no dispositivo onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 26.06.1996 procedendo-se à devida conversão, refaça a contagem do tempo de contribuição e recalcule o valor da renda mensal inicial do autor HELIO DE SOUZA (NB 42/115.204.984-2), a contar da data do requerimento administrativo (24.02.2003), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.09.2009-fl.174), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 26.06.1996 procedendo-se à devida conversão, refaça a contagem do tempo de contribuição e recalcule o valor da renda mensal inicial do autor HELIO DE SOUZA (NB 42/115.204.984-2), a contar da data do requerimento administrativo (19.01.2000), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.09.2009-fl.174), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0008385-06.2009.403.6109 (2009.61.09.008385-8) - ALINE DE CASSIA ASSIS VITALI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

ALINE DE CASSIA ASSIS VITALI, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho e não possuir outros meios para prover à própria manutenção ou de tê-la suprida por terceiros. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/35). Laudo Social às fls. 64/107. Laudo Pericial às fls. 108/114. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 43/52) Réplica 54/59. Às partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo às fls. 115. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, não ficou constatado qualquer deficiência na autora. Afirmou o laudo que a autora é portadora do vírus HIV, mas que esta é assintomática, pois faz uso de medicamentos. Desnecessário a análise do requisito econômico-social, pois não preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, pois beneficiária da Justiça gratuita. P.R.I.C

0009390-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009390-6) - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO X KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) JURANDIR TICIANO, MARIA CECÍLIA GALLI DA SILVA, WALTER ULISSES BONFIM, MARILDA MENDONÇA INFORZATO e KÁTIA MENDONÇA INFORZATO, as duas últimas na qualidade de sucessoras de Roberto Inforzato, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/45). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 48). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 48 e 50/61). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 70/97). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores receberam os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a setembro de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não

a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como termos de opção demonstram que os autores cumpriram tal exigência (fls. 25, 27, 32, 39, 52, 53 e 55), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, julgo procedente o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada dos autores Sebastiana Ignácio Teixeira e Altino Satyro dos Santos - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5.107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ressalte-se que a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 já está prevista na referida Resolução. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Custas ex lege. P. R. I.

0009788-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009788-2) - GERALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

GERALDO DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança nº 013.00047038-0. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses janeiro de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 32/58). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastar as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE

42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº

7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal,

aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os

fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 013.00047038-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma.Custas ex lege.P. R. I.

0009797-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009797-3) - JOSE FRANCISCO DO PRADO FERREIRA X CELY APARECIDA FERREIRA ONOFRE X FATIMA HELENA DO PRADO FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Inferese dos documentos trazidos aos autos que as contas 013.00014319-3, 013.00037546-9 e 013.00062409-9 pertenciam à Sylvia do Prado Ferreira.Ainda, inferese da cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Sylvia do Prado Ferreira possuía filhos e bens a inventariar (fl. 26).Ante o exposto, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Sylvia do Prado Ferreira, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizem a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010929-64.2009.403.6109 (2009.61.09.010929-0) - JOSE MUNIZ DA SILVA FILHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS acerca dos novos documentos juntados pela parte autora (fls. 112/113).Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o

caso.

0012834-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012834-9) - ANTONIO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOSE GOMES, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil (fls. 137/140) alegando a existência de omissão frente às manifestações da embargante. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que foi acolhida a preliminar de decadência em relação ao pedido de majoração do benefício previdenciário, tendo o embargante decaído de maior parte do pedido exposto na inicial. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006008-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006008-1) - REGINA MARIA LIBARDI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA MARIA LIBARDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 068.065.511-5) desde 18.01.1994, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, os valores relativos ao 13º salário nos salários de contribuição do período base de cálculo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). O feito foi distribuído para a Subseção da Justiça Federal em Marília-SP, tendo sido proferida decisão que declinou da competência para processo e julgamento do feito em favor da Subseção de Piracicaba - SP (fls. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação para arguir a decadência, a prescrição e no mérito para contrapor-se ao pedido do autor (fls. 51/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.01.1994, com data de despacho do benefício em 01.06.1994 (fls. 55) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 06.11.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a

sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000980-6) - GILBERTO RAGONHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo réu.Intime(m)-se.

0000986-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados pelo embargado (fls. 84/90).Após, tornem conclusos para análise dos embargos de declaração interpostos.Int.

0001007-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001007-9) - NILSON DA SILVA(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSON DA SILVA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. sentença de fls. 99/100, sob o argumento de existência de omissão, eis que fora analisado o pleito relativo ao reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 e seu pedido diz respeito apenas ao pagamento das quantias atrasadas do referido reajuste, que já foi concedido administrativamente em decorrência de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 104/105, para julgá-lo improcedente.Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Depreende-se do pedido veiculado na inicial, item III.I que se requer o reconhecimento do direito a revisão IRSM de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 106.374.961-9 e no item III.II que sejam pagas as quantias vencidas com base no referido índice, respeitada a prescrição quinquenal anterior à propositura da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8.Destarte, se restou reconhecida a decadência em relação ao item III.I não há que se analisar o item III.II.Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES.P.R.I.

0001373-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001373-1) - ANGELO VITTI X DOLORES VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ANGELO VITTI e DOLORES VITTI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 99008268-4. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 24 e 25/46).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 47).Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à

propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 49/73). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo a março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de

poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela

MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da

Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 99008268-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0001559-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001559-4) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP264479 - FLAVIA BRAGA LUCIANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SANDRA APARECIDA DOS SANTOS contra a CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de parcelas de seguro desemprego a ela devidas e indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/32. A CEF devidamente citada, apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, inexistência de dano material indenizável, inexistência de dano moral e impugnou o quantum indenizatório (fls. 45/68). A parte autora devidamente intimada se manifestou em Réplica (fls. 71/75). É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar argüida pela CEF confunde-se com o mérito, onde será analisada. À autora foi conferido o direito de perceber seguro desemprego, após ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Que antes da ação se findar tomou conhecimento que segundo informações da DRT que constava que duas parcelas do seguro desemprego já tinham sido sacadas. Sem ter recebido tais parcelas a autora alega que entrou com recurso perante a DRT requerendo o recebimento do que lhe era devido. Afirma que até hoje não obteve resposta ao recurso. A CEF afirma que apenas operacionaliza o pagamento das parcelas do seguro desemprego aos desempregados, sendo o Ministério do Trabalho o Gestor do Programa. A União através do Ministério do Trabalho autoriza a CEF a efetuar o pagamento das parcelas após aprovação daquele. Afirma a autora que duas das parcelas foram pagas a terceiros pessoas, na cidade de Natal. A CEF não nega tais fatos, afirmando, porém que, quem as recebeu, o fez mediante fraude, iludindo a própria CEF. Que as demais parcelas foram efetivamente pagas a autora. Os valores referentes ao seguro desemprego pertencem estão vinculados a União que dele pode dispor conforme autorização legal. A CEF fica com a guarda destes valores e os libera mediante autorização do Ministério do Trabalho. O Saque do seguro desemprego é feito mediante Cartão Magnético e senha ou através da apresentação de documento de identificação e o número de inscrição no PIS/PASEP, conforme resolução do MTE nº 467/2005. Os saques podem ser feitos em agências da CEF, Caixas Eletrônicas e em Lotéricas. Nota-se que o sistema de pagamento é simples e pouco burocrático. Sendo a CEF a responsável pela operacionalização do pagamento, cabe a ela garantir que a pessoa a quem é devido o seguro desemprego o receba, uma vez que os valores se encontram sob sua guarda. Neste sentido, cabe a ela tomar medidas de segurança que impeçam fraudes no sistema de pagamento. No caso em questão, não comprovou a CEF, através de documentos, que ao pagar a primeira e segunda parcelas a terceira pessoa que não a autora, tomou os devidos cuidados. Sequer trouxe aos autos documento que informasse se o pagamento foi feito com cartão magnético ou sem, fato que cabia a ela comprovar, pois a única detentora de tais informações. De qualquer modo, a pessoa que recebeu o pagamento indevido do seguro desemprego utilizou-se de expediente não detectado pelo sistema de segurança da CEF e neste sentido, pode-se afirmar que houve falha no serviço prestado pela CEF, sendo esta responsável pelos valores não recebidos pela autora. Neste sentido: Processo-AC 200351020021093-AC - APELAÇÃO CIVEL - 552426-Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE - Sigla do órgão-TRF2 - Órgão julgador-SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA -Fonte-E-DJF2R - Data::11/09/2012 - Página::246- Decisão -A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DESEMPREGO. PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIRO. I - Não sendo possível ao beneficiário a prova do fato negativo, qual seja, a de que não efetuou o saque do seguro-desemprego, competiria à CEF, na qualidade de órgão pagador, a prova de que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, devidamente identificado, o que não ocorreu na hipótese presente, restando caracterizada, destarte, a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira na manutenção de seus dados cadastrais, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos causados. II - Merece reforma a Sentença a quo apenas para reduzir o quantum indenizatório, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se excessivo. III - Apelação da Parte Ré parcialmente provida. Data da Decisão-29/08/2012. Do Dano Moral Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furtar de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade. Para a necessária caracterização do dano moral cabe averiguar a existência de um ato ilícito; a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar; e, por fim, o nexa causal entre o ato e as conseqüências apontadas. No caso, verifico a presença do nexa causal entre o a falha no serviço da CEF e o não recebimento pela autora de duas parcelas de seu seguro-desemprego, sendo manifesto o dano moral em virtude dos dissabores vividos pelo autor ao sofrer um acidente longe de sua família, desconforto em razão da demora no

recebimento de valores que a autora sabia ser devidos e que até agora não foram efetivados, o que é sabido, causa angústia, indignação e conseqüentemente sofrimento. A reparação por danos morais não exige a prova de prejuízo efetivo, tampouco a comprovação do reflexo patrimonial negativo, uma vez que visa compensar a sensação da ofensa, a tristeza, a humilhação pessoal e, angústia, etc. A valoração econômica deve ser aplicada com razoabilidade, segundo prudente critério do julgador, que não fica adstrito ao valor da causa, conquanto possa tomá-lo como parâmetro. No que diz respeito ao valor, o importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que não fique a lesão moral sem recomposição nem impune aquele que por ela é responsável. Não se pretende refazer o patrimônio do ofendido, mas atribuir à indenização função meramente satisfatória, de forma que o quantum atribuído à indenização deve cingir-se à capacidade econômica do agente, seu grau de culpa e, principalmente, a ofensa moral produzida, colimando a prevenção da ocorrência de novos erros. Nesta perspectiva, o valor a ser encontrado deve ser aquele capaz de representar ao autor como suficiente a recompor o patrimônio lesado. Assim, considerando o grau de culpa da ré e condição econômica da autora, fixo o valor da indenização por danos morais em favor da autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO a CEF no pagamento: a) de indenização por danos morais a autora, nos valores de: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) de indenização por danos materiais a autor no valor de duas parcelas do seguro desemprego a que a autora tinha direito. Outrossim, condeno a ré em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios que, tendo em conta a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada até a data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, já abatida a parte mínima em que sucumbiu o autor, devendo neste incidir correção monetária, nos termos da Súmula 14, do STJ, pela Lei nº 6.899/81. Os juros moratórios e a correção monetária fluirão a partir do evento danoso (data do primeiro saque), em reverência a orientação firmada nas Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a taxa dos juros de 12% por cento ao ano, nos termos do artigo 406 do CC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001853-4) - GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil (fls. 166/168) alegando a existência de omissão frente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de imediata revisão do benefício. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado na decisão de fls. 127/127vº, preclusa, não tendo sido alegado fato superveniente que desse ensejo à modificação do entendimento albergado naquela oportunidade. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001871-6) - CLAUDEMIR ANTONIO SCARAMAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor exercido de 04.12.1993 a 02.12.1996, na empresa Croma Máquinas Têxteis Ltda preenchido corretamente, eis que no PPP de fls. 160/160vº consta como profissional responsável pelos registros ambientais o Sr. Leandro Baptista Encinas, que é o gerente administrativo da referida empresa, conforme consta na declaração de fl. 161. No mesmo prazo acima assinado, deverá o autor esclarecer porque no PPP de fls. 158/159, referente ao labor exercido no Centro Automotivo Paulista consta o período de 01.11.1997 a 10.09.1999, em que o autor trabalhou na empresa Auto Posto Peres Ltda. Int.

0002028-73.2010.403.6109 (2010.61.09.002028-0) - IARA DONIZETH DE SOUZA (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IARA DONIZETH DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 1290016-6. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 27 e 28/50). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 51). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a

ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 53/77). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo a março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a

analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da

correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 1290016-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0002641-93.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Não é caso de prevenção. Cite-

0002740-63.2010.403.6109 - CLEMENTE GALVES SANCHES(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CLEMENTE GALVES SANCHES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança ns.º 87340-6, 137340-6 e 991471-1. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 22/48). A ré apresentou documentos e noticiou que a conta 137340-6 não foi localizada e que a conta 991471-1 não é conta de poupança (fls. 52/59) Conquanto tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada o autor ficou-se inerte (fl. 61). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela

Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que

converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento

ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de

poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 137340-6 não foi localizada e quanto à conta nº 991471-1 a Caixa Econômica Federal esclareceu que não se trata de conta de poupança (fls. 52/59). Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado para se manifestar em réplica o autor quedou-se inerte (fl. 61). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 87340-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0002826-34.2010.403.6109 - MAFALDA PIVETTA ANHAO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 262/263: esclareça a autora se se trata de pedido de desistência. Int.

0003015-12.2010.403.6109 - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X PEDRO BORTOLIN X RUI PEDROSO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMÃO E OUTROS, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria e de pensão por morte. Aduzem estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 047.984.719-3 e 063.681.708-3) desde 22.09.1992 e 03.09.1993, respectivamente, e benefício de pensão por morte (NB 063.549.043-9), desde 24.10.2007, em razão da conversão de aposentadoria concedida desde 20.09.1993, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou a necessidade de incluir o 13º salário no cálculo da RMI, relativo às últimas 36 (trinta e seis) contribuições antecedentes à aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23). Foi deferida a gratuidade (fls. 46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito autoral (fls. 48/54). Houve réplica (fls. 62/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que os autores obtiveram o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.09.1992 e 03.09.1993, e a implantação de benefício de pensão por morte em razão da conversão de aposentadoria concedida em 20.09.1993, e que ajuizaram a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 23.03.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene os autores solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003557-30.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO CARLOS CAMPOS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 107/112), alegando a existência de contradição no tocante às custas processuais e omissão com relação à tutela antecipada e aos efeitos do recebimento de recurso no caso de interposição de apelação.Inicialmente, no que diz respeito aos efeitos do recebimento de recurso no caso de interposição de apelação, os efeitos serão analisados oportunamente caso venha a ser interposta apelação.Na seqüência, não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado na decisão de fls.88 e verso, preclusa, não tendo sido alegado fato superveniente que desse ensejo à modificação do entendimento albergado naquela oportunidade.A seguir, verifica-se na verdade a existência de erro material, no que tange às custas processuais. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil na parte dispositiva onde se lê: Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, leia-se: Condene o Instituto-réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003664-74.2010.403.6109 - JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOAQUIM SIMÕES DE ALMEIDA NETTO, inventariante de Hermínio Simões de Almeida e de Maria Antunes de Almeida, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 00003546-6.

Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 23, 24/25, 31 e 32/34). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual Vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 37/61). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de

vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal

Federal:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003850-97.2010.403.6109 - JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para esclarecer a prevenção apontada, trazendo aos autos as peças determinadas pelo Juízo, sob pena de extinção do feito. Intime-se;

0004149-74.2010.403.6109 - OLIVIO CARLOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pleito autoral de fls. 17/18, eis que se trata de providência a ser cumprida pela parte.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 16, sob pena de extinção.Int.

0004208-62.2010.403.6109 - LUIS ROBERTO RIGON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIS ROBERTO RIGON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à

aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à autarquia previdenciária o reconhecimento da renúncia ao benefício previdenciário como um direito patrimonial disponível, desaposentando o autor e, em ato contínuo, concedendo-lhe nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/55). A gratuidade foi deferida (fl. 58). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/61). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito do autor (fls. 65/68). Apresentou documentos (fls. 69/80, 81/107). Instados a se manifestarem sobre especificação de provas, a parte autora postulou por produção de prova pericial, que restou indeferida (fls. 105, 128) e o réu ficou inerte (fls. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no

período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposegação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposegação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0004290-93.2010.403.6109 - VANDERLEI LUIZ JERONYMO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 118/120) e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na parte dispositiva da sentença seja incluído o seguinte parágrafo: (...) Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (...), de acordo com a fundamentação expandida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004305-62.2010.403.6109 - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que as contas 99.003186-3 e 19.811-6 pertenciam à Althair Simões Oliveira. Ainda, infere-se da cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Althair Simões Oliveira possuía filhos e bens a inventariar (fl. 18). Ante o exposto, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Althair Simões Oliveira, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizem a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004370-57.2010.403.6109 - ISRAEL PAVINATTO (SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISRAEL PAVINATTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da diferença resultante entre a data do pedido - 28.11.2003 e a concessão da aposentadoria, acrescida de correção monetária, juros moratórios e honorários a partir da citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/52). Foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Citada, a ré contestou a ação e ofereceu proposta de transação judicial (fls. 131/133, 137/140). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 155/156). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I.

0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO BERNARDO DA SILVA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 84/88, sob o argumento de contradição, consistente no fato de constar no dispositivo da sentença que ora que o benefício é devido desde a data da citação, ora da data do requerimento administrativo. Impugnou a aplicação de taxa de juros de mora de 1% ao ano. De fato assiste razão ao embargante. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. Quanto a fixação dos juros moratórios houve erro material no sentido que deveria constar juros de 1% ao mês e não ao ano. Assim, deve constar que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo e os juros são devidos desde então com taxa de 1% ao mês. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgá-los procedentes, devendo constar no dispositivo da sentença que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo e os juros são devidos desde então com taxa de 1% ao mês. Intimem-se.

0004699-69.2010.403.6109 - ANEZIA DOS SANTOS SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por ANEZIA DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de AUXÍLIO DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do requerimento administrativo com juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/89. O INSS apresentou contestação (fls. 94/128) na qual alega, em síntese, que a doença da autora é preexistente a sua entrada ao RGPS e que não ficou comprovada sua invalidez. Laudo Médico às fls. 129/138. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo o que fizeram às fls. 140/150. Após vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A Aposentadoria por invalidez, por sua vez, vem prevista no artigo 42 lei 8.213/91, que assim preceitua. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. A autora declarou ser filiada ao INSS desde 02/01/1981 e que nesta qualidade pleiteou nas datas de 28/12/2008, 26/02/2009, 21/05/2009, 02/09/2009, 09/10/2009 e 27/11/2009 auxílio doença tendo seus pedidos sido indeferidos. Alega ser portadora de doença incapacitante. A perícia médica de fls. 129/138 afirmou que a autora não está incapacitada para o trabalho. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a autora é pessoa idosa e doente, mas não são aptas a testar sua incapacidade. Por outro lado, a autora não comprovou que estava incapacitada a época em que possuía a condição de segurada como afirmou em seu depoimento pessoal. Estando capacitada para o trabalho, tem-se que ela não preenche um dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, Sem Custas ou Honorários em razão da autora ser beneficiária do benefício da assistência gratuita. P. R. I. C.

0004912-75.2010.403.6109 - ROBERTO RUBINI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
ROBERTO RUBINI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 20/46). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Houve réplica (fls. 50/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores receberam os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como termos de opção demonstram que o autor cumpriu tal exigência (fl. 12), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor Roberto Rubini - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condeno, ainda, a réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez

por cento) sobre o valor total da condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Custas ex lege. P. R. I.

0005005-38.2010.403.6109 - MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA (SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre o alegado as fls. 75/77. Int.

0005046-05.2010.403.6109 - ADILSON ROBERTO DALFRE (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADILSON ROBERTO DALFRE, portador do RG n.º 14.299.184 SSP/SP e do CPF n.º 067.291.398-46, nascido em 25.03.1962, filho de Carlindo DalFRE e Yolanda Talpo DalFRE, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, após revisão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. Sustenta ter requerido administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/ 131.354.757-0) que lhe foi concedido a partir de 13.10.2004 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados os períodos compreendidos entre 02.09.1996 s 17.09.2002 trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/135). A gratuidade foi deferida (fl. 137). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 159/161). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Houve réplica (fls. 166/170, 172). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as

situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência- CTPS, Formulário DSS 8030 e Laudo Pericial Individual, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 02.09.1996 a 17.09.2002 na empresa Terraplex- Terraplenagem, Pavimentação e Saneamento Ltda., exposto a ruído de 94 a 96 decibéis, média 95 decibéis (fls. 32,56/60, 116, 117). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido em 02.09.1996 a 17.09.2002, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor ADILSON ROBERTO DALFRÉ em aposentadoria especial (NB 42/131.354.757-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, a contar da data do requerimento administrativo (13.10.2004) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.01.2012 - fl. 158), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0005522-43.2010.403.6109 - COSTA & REDIGOLO LTDA(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X UNIAO FEDERAL

COSTA & REDIGOLO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição dos valores que pagou indevidamente a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ referentes aos meses de setembro a novembro de 1998, no montante de R\$ 14.894,64 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Aduz ter optado pelo pagamento de tributos segundo a sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES em 19.03.1997 e que, todavia, recolheu equivocadamente CSLL, PIS, COFINS e IRPJ no ano de 1998, motivo pelo qual requereu a restituição administrativamente, mas seu pedido foi indevidamente negado sob a alegação de que os créditos estariam prescritos. Sustenta que como os pagamentos foram efetuados antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005 o prazo prescricional deve obedecer à tese dos 5 mais 5 não estando, pois, prescritos os créditos tributários. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/49). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora alegando, em resumo, que os créditos tributários estão prescritos (fls. 55/63). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 64, 72 e 73). Houve réplica (fls. 66/70). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que, segundo restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, através de seu pleno, o Recurso Extraordinário n.º 566.621 que até o advento da Lei Complementar n.º 118/05 prevalece a tese da prescrição decenal elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e a partir de então a prescrição passa a ser quinquenal. Infere-se dos autos que improcede a alegação de prescrição ventilada pela ré, eis que embora a presente demanda tenha sido proposta em 08.06.2010 o crédito só foi constituído definitivamente em 04.12.2009 (fl. 42), data da intimação da autora acerca da decisão proferida no processo administrativa em que requereu a restituição dos tributos pagos indevidamente. Nesse sentido, há que se mencionar que o caput do artigo 174 do

Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional somente começa a correr a partir de sua constituição definitiva. Ressalte-se que mesmo quando do protocolo inicial do requerimento administrativo em 24.03.2004 não havia transcorrido o prazo prescricional dos tributos recolhidos indevidamente entre os meses de setembro a novembro de 1998, eis que como se trata de período anterior ao advento da Lei Complementar n.º 118/05 aplicava-se o entendimento de que a prescrição era decenal. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir à autora as importâncias recolhidas indevidamente a título de CSLL, IRPJ, PIS e COFINS entre os meses de setembro a novembro de 1998, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006049-92.2010.403.6109 - VENANCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X BANCO CITIBANK S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Intime(m)-se.

0006175-45.2010.403.6109 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da autarquia ré à obrigação de implantação de benefício de pensão por morte, relativa ao instituidor Francisco Simplício da Silva. Alega que viveu em união estável com o falecido durante 14 anos. Contudo, seu requerimento de benefício perante o INSS teria sido indeferido, por não estar caracterizada a condição de dependente. Gratuidade deferida (fls. 29). Em sua contestação de fls. 31/35, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 45). Em sua contestação de fls. 77/82, referido réu postulou a improcedência dos pedidos. Em audiência realizada, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 55/60). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. A autora postula a concessão em seu favor de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Francisco Simplício da Silva, na condição de companheira. O óbito do instituidor está devidamente demonstrado (cf. documento de fls. 18). O ponto litigioso se dá em relação de dependência da autora em relação ao instituidor, que no caso é presumida, bastando que haja a comprovação da relação de união estável. Também é ponto litigioso a qualidade de segurado do falecido. A autora deve ser considerada dependente do falecido. Muito embora a prova documental não seja robusta, a prova testemunhal demonstrou a dependência econômica. Conforme se apura dos documentos de fls. 20/24, há início de prova material da união estável entre a autora e o segurado falecido. De acordo com o prontuário do hospital Fornecedores de Cana de Piracicaba, a autora está cadastrada como cônjuge do sr. Francisco. Ademais, a autora consta como beneficiária do seguro de vida do sr. Francisco (fls. 21), havendo comprovação de que ambos residiam no mesmo endereço (fls. 23/24). O início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal. As testemunhas ouvidas (fls. 55/60) foram uníssonas ao afirmar que a autora vivia em união estável com Francisco Simplício da Silva. Comprovada a dependência econômica, resta ser averiguada a condição de segurado de Francisco. Neste sentido, observo que o último registro de contrato de trabalho do instituidor terminou em 16.06.2006, conforme consta do extrato de períodos de contribuição existentes no CNIS (fls. 40). Desta forma, teria mantido a qualidade de segurado por apenas 12 meses após tal data. Contudo, é necessário considerar que o período de graça estende-se por 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e por mais 36 meses se o segurado estiver desempregado (artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). É o que aparentemente ocorre no presente caso. O extrato do CNIS demonstra que o instituidor contribuiu para a Previdência Social desde fevereiro de 1978 até junho de 2006, ou seja, por cerca de 28 (vinte e oito) anos. Durante este período, não houve a interrupção da contribuição que acarretasse a perda da qualidade de segurado. No período de dezembro de 1999 a janeiro de 2001 não houve a perda da qualidade de segurado, eis que, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do

prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, apenas no mês de fevereiro de 2001 ocorreria a perda da qualidade de segurado, sendo certo que o segurado voltou a trabalhar em janeiro de 2001. Não obstante, os documentos como cópia da CTPS e extrato do CNIS, demonstram que o autor estava desempregado na data do óbito. De fato, o último vínculo de emprego registrado findou-se em junho de 2006, o que garantiria a condição de segurado até agosto de 2009 (art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, data posterior ao óbito. Ressalto que, conforme sólida linha jurisprudencial, os registros existentes em CTPS possuem presunção relativa, motivo pelo qual deve-se presumir a condição de desempregado em caso de inexistência de vínculo de trabalho em andamento. Outrossim, a existência de registro de desemprego em órgão próprio (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91) é apenas uma das formas de demonstração desta situação, e a necessidade de sua existência vem sendo abrandada pela jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiar-se pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍODO DE GRAÇA - PRORROGAÇÃO - SEGURADO DESEMPREGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência (art. 74 e 26, I da Lei 8.213/91), sendo, porém, necessária a relação jurídica previdenciária determinante da condição de segurado (Art. 15 da Lei 8.213/91). 2. Documentação constante dos autos demonstra que o filho da autora trabalhou como empregado até o dia 01 de julho de 2002, não havendo registro de trabalho após esse período, até a data do óbito ocorrido em 18/08/2003. 3. O ponto de controvérsia trazido a reexame das razões recursais é restrito à existência ou não de relação previdenciária para o de cujus por período de graça acrescido de mais 12 meses em razão da situação de desempregado. 4. A exigência legal para a prorrogação do período de graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho. Esta providência é apenas a forma pela qual o citado 2º eleger para comprovação da situação fática por ele valorada. A condição fática, eleita pela legislação citada, para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado. 5. Se a relação jurídica de emprego é aferível pelo formal registro na CTPS, é razoável concluir que, a contrário sensu, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista. Situação puramente fática cuja verificação pode ocorrer por diversos meios, seja prova testemunhal ou seja a própria notoriedade decorrente da ausência de novo vínculo formal de trabalho após decorridos mais de 12 meses de anterior extinção involuntária de anterior relação trabalhista. 6. Ante estas considerações, o pressuposto previsto no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma a ser conformado com a realidade social própria do mercado de trabalho e suas vicissitudes. Jamais podendo ser considerado em sua literalidade. Precedentes: (AC 2005.03.99.017021-0/SP, Rel. Juiz Newton de Lucca, 8ª Turma, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.10.000686-5/SP, Rel. Juiz David Diniz, 10ª Turma, DJF3 20/08/2008). 7. Considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de exaurido o período de graça de 24 meses, resta existente a relação previdenciária necessária ao direito à pensão postulada pela autora. (AC 200501990631011, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida. (AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que Francisco estava com diversos problemas de saúde que o impediam de retomar sua atividade remunerada, o que reforça a informação de que estava desempregado. Desta forma, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões,

antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (02.04.2009). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação de benefício previdenciário em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANA ROSA DOS SANTOS, portadora do RG nº 856.524.84 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 190.289.798-67, filha de Raimundo José dos Santos e Sinobre Rosa dos Santos; Espécie de benefício: pensão por morte (NB 149.396.167-2); Data do Início do Benefício (DIB): 02.04.2009; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0006259-46.2010.403.6109 - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

LUIZ ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a restituição do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega que recebeu do instituto-réu o valor acumulado de parcelas vencidas decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em maio de 2008, no importe de R\$ 141.857,46 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e ao apresentar declaração de imposto de renda de ajusta anual de 2009 sofreu a incidência da alíquota de 27,5% para a apuração do imposto de renda sobre todo o montante. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, a qual determina que o ente autárquico tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, gerando um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do referido imposto em alíquota máxima, o que não ocorreria se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Regulamente citada, a União sustentou que desde novembro de 2004 não mais se desconta o imposto de renda sobre o valor total recebido por conta da decisão proferida nos autos da ação civil nº 1999.61.00.003710-0 e que o autor omitiu parte do valor devido e recebido a título de valores atrasados de sua aposentadoria e, por fim, que os juros moratórios simbolizam acréscimo patrimonial sobre o qual incide o imposto de renda (fls. 29/37). Instadas a especificar provas, o autor requereu que fosse oficiado à ré para que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 40) e, por sua vez, a União alegou que o processo administrativo sempre esteve à disposição do autor e a este incumbe o ônus da prova (fl. 44/45). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, em especial, da declaração de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (exercício 2009), que houve lançamento equivocado pelo autor com relação ao montante recebido do INSS a título de atrasados, bem como que o pagamento integral do valor do imposto resultante da aplicação da alíquota máxima, qual seja, 27,5% para apuração da exação, acima do que seria devido pelo regime de competência (fls. 21/24). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a

progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo,

só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, possui o autor o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Relativamente, contudo, ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre os supostos valores recebidos a título de juros moratórios, não há plausibilidade na pretensão do autor, uma vez que sobre as verbas previdenciárias pagas com atraso pela Previdência Social não incidem juros moratórios, mas apenas a correção monetária, desde o mês de competência em que deveriam ter sido pagas até o momento do efetivo adimplemento, nos termos do artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré retifique o lançamento efetuado pelo autor do rendimento tributável referente ao montante recebido a título de atrasado do INSS para o valor de R\$ 141.857,56 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e recalcule o imposto de renda da pessoa física incidente e devido ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-38.2010.403.6109 - LEONILDA FAGANELLO TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONILDA FAGANELLO TONIOLLO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 362/366vº) objetivando, em síntese, a reconsideração da decisão para que a r. sentença embargada não seja submetida ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista tratar-se de valor de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que não demonstrado o valor total da condenação.Ressalte-se que a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.101.727/PR, admitido como representativo de controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, ressaltando a posição firmada nos Embargos de Divergência nº 934.642/PR, pacificou o entendimento de ser inviável o emprego do valor da causa atualizado como critério de aplicação do dispositivo limitador da remessa oficial nos casos de sentenças ilíquidas. Nesses casos, entendeu o Tribunal que o reexame da decisão é obrigatório. (TRF 3R, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299363, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJ:26/04/2012).Infere-se, assim, que, em verdade, inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Posto isso, rejeito os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006674-29.2010.403.6109 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA, portador do RG nº 18.328.907 SSP/SP, CPF/MF 067.556.808-00, filho de José de Oliveira e Olga de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de

benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.03.2010 (NB 151.529.929-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.08.1981 a 20.02.1987, 08.04.1987 a 16.03.1989, 10.09.1990 a 14.07.1994, 12.12.1998 a 05.01.2010, manter reconhecido como atividade especial o período de 15.07.1994 a 11.12.1998 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/120). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 123). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 126/133). Apresentou documentos (fls. 134/138). A tutela antecipada foi apreciada e parcialmente concedida (fls. 140/142). Instados a se manifestarem, autor requereu produção de provas testemunhal e réu protestou pelo depoimento pessoal do autor, tendo sido deferido (fls. 142, 147/148, 149). A audiência foi realizada e vieram os autos conclusos para sentença (fls. 159/163). a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente importa mencionar que conforme documento consistente em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 15.07.1994 a 11.12.1998, já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 111/114). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a

redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se dos autos que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 01.08.1981 a 20.02.1987 e 08.04.1987 a 16.03.1989, na Kron Indústria Eletro- Eletrônica Ltda., setor de montagem, no centro de salão da referida empresa, e estava exposto a ruído de 87 decibéis, conforme demonstram o laudo e os depoimentos das testemunhas (fls. 39/47, 159/163). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente insalubre para o Departamento de Água e Esgoto - DAE de 10.09.1990 a 14.07.1994, como ajudante de eletricista, submetido a circuitos e redes elétricas com potencial de 380 a 11.000 volts, exposto a tensão acima de 250 volts, com enquadramento no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 (fls. 62, 90 e 91). No tocante ao intervalo de 12.12.1998 a 05.01.2010, as informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstram que autor trabalhou para Ripasa S/A Celulose e Papel e, a partir de 01.09.2008, Consórcio Paulista de Papel e Celulose, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico Ambiental noticiam que laborou exercendo a função de operador de cortadeira Will e estava exposto a ruídos de 91dB (fls. 80, 87, 92/99). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 01.08.1981 a 20.02.1987, 08.04.1987 a 16.03.1989, 10.09.1990 a 14.07.1994 e de 12.12.1998 a 05.01.2010, procedendo à devida conversão implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa ao autor Mauro José de Oliveira (NB 151.529.929-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 125), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006740-09.2010.403.6109 - ROSA MARIA DE JESUS PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Infere-se da cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Dario Pinton possuía filhos e bens a inventariar (fl. 10). Ante o exposto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Dario Pinton, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizem a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006837-09.2010.403.6109 - FERNANDO VALENCIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO VALÊNCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a

transformação de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz estar recebendo auxílio-doença desde 01.07.2005 e que conquanto sofra de transtorno esquizofrênico do tipo de depressivo, esquizofrenia paranóide, transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintoma psicótico e de transtorno misto ansioso e depressivo, que não apresentam perspectiva de melhora, a autarquia previdenciária se nega a transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/96). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 101/105). O INSS juntou documentos (fls. 112/127). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 128 e 131/136). O autor formulou pedido de desistência da ação, tendo em vista que já está recebendo administrativamente aposentadoria por invalidez (fls. 139/140). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o réu ficou-se inerte (fl. 144). Ante o exposto, defiro a gratuidade e homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006945-38.2010.403.6109 - SERGIO HENRIQUE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Tendo em vista que o pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER equivale a aditamento à inicial deverá o autor especificar, no mesmo prazo acima assinado, qual a data que requer a reafirmação e ser dada vista dos autos ao réu para dizer se concorda, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que já houve apresentação de contestação. Intime(m)-se.

0007557-73.2010.403.6109 - ANTONIO REINALDO SENICATO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO REINALDO SENICATO, portador do RG 7.486.831 SSP / SP, CPF/MF n.º 870.435.308-06, filho de Sylvio Senicato e Hortência Costa Senicato, nascido em 27.05.1954, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 42/103.876.662-9) desde 10.08.1996, e que, todavia, a autarquia previdenciária não considerou como trabalhado em condições especiais o interstício de 10.06.1970 a 03.09.1975, o que teria trazido prejuízos ao autor por ocasião da fixação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/110). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 116/117). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de litispendência e decadência. No mérito, contrapôs-se ao pedido (fls. 121/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, eis que nos autos do processo n.º 2010.63.10.001212-6, cingiu-se a controvérsia à revisão da renda mensal do benefício mediante a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo do benefício previdenciário titularizado pelo autor (fls. 164). Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 10.08.1996, sendo o requerimento administrativo de revisão protocolizado em 28.08.1996, com decisão final proferida em 27.01.2010 (fls. 111), sendo que o ajuizamento da presente demanda para revisão do ato de concessão ocorreu em 10.08.2010, ou seja, sem que houvesse transcorrido o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91, contado, neste caso, da data de ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, razão pela qual afasto a preliminar de decadência. Sobre a pretensão trazida nos autos consistente no pleito de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida

estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14), bem como Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 91/93), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 10.06.1970 a 03.09.1975, eis que estava exposto a ruído de 87 a 90 decibéis. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 10.06.1970 a 03.09.1975, procedendo à devida conversão e revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio Reinaldo Senicato (NB n.º 42/103.876.662-9), desde a data do requerimento administrativo (28.08.1996), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 120), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007599-25.2010.403.6109 - LAIRSO JACOB(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência para que se dê ciência ao réu dos novos documentos juntados pelo autor (fls. 459/494). Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007653-88.2010.403.6109 - LUIZ HENRIQUE FLORINDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre o alegado à fls. 75/77. Int.

0007724-90.2010.403.6109 - ALCIDES VALERIO(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X UNIAO FEDERAL

ALCIDES VALÉRIO, com qualificação nos autos, ajuizou a ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a indenização por danos materiais. Aduz que em 19.05.2008 sofreu acidente com o caminhão que dirigia, no kilometro 479,4 da rodovia federal BR 116, na altura do Município de Rafael Jambeiro/BA, em decorrência da má conservação da estrada e que tal fato lhe causou prejuízos materiais da ordem de R\$ 45.750,00 (quarenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais). Sustenta que vinha trafegando normalmente na rodovia e que teve que ir para o acostamento para desviar de um veículo que vinha em sentido contrário e que ao retornar acabou perdendo o controle do caminhão que tombou em razão da existência de degrau entre o acostamento e a pista de rolamento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). Regularmente citada, a União Federal aduziu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 45/52). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 53 e 59). Houve réplica (fls. 54/57). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte. Consoante dispõem os artigos 79 e 80 da Lei n.º 10.233/01 cabe ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DENIT, autarquia federal, a administração, operação, manutenção e restauração da infraestrutura do sistema federal de viação, de tal modo que a União Federal não apresenta a qualidade para figurar no pólo passivo da presente demanda em que se atribui a ocorrência de acidente em estrada federal (BR 116) em decorrência de má conservação da rodovia. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens- DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 05.06.01. II- Acidente de trânsito decorrente de poça de água formada por buraco na pista da referida rodovia federal, sendo lícito atribuir a responsabilidade civil à referida autarquia federal. III- Como ente responsável pela guarda e manutenção da estrada de rodagem em questão, incumbia ao DNIT a tomada das medidas acauteladoras, zelando pela segurança dos que nela transitam e pela prevenção de acidentes. IV- No que tange à correção monetária, conforme fixado na decisão monocrática, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a quantia será corrigida a partir da data do evento danoso. V- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (AC 00017799620034036100- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192746 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3 - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012). Ressalte-se que conquanto parte da doutrina entenda que a nomeação à autoria seja um dever e não uma faculdade o artigo 63 do Código de Processo Civil não se aplica à situação discutida nos autos, eis que se refere àquele que causou prejuízo a alguém tendo praticado o ato por ordem, cumprimento ou instrução de terceiro. Posto isso, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008021-97.2010.403.6109 - FLAVIO DAL PICOLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLÁVIO DAL PICOLO, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário inserido na Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) por meio da Lei n.º 9.876/99. Requer a procedência do pedido para que o INSS proceda ao recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, ante a sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Foi deferida a gratuidade (fl. 17). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 19/21). O réu juntou aos autos cópia do processo administrativo em questão (fls. 22/561). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 562 e 564). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário estabelecido pela Lei n.º 9.876/99 ao alterar a redação do artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) e que influenciou negativamente no cálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. A matéria discutida é de índole constitucional, havendo decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Medida Cautelar em ADI, em sentido contrário ao esposado pelo autor, nos seguintes termos: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...).(ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Desta forma, havendo entendimento acerca do tema em questão no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique. Registre-se. Intime-se.

0008177-85.2010.403.6109 - MANOEL DONIZETE DE ANDRADE X GESO FRANCISCO DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores sobre a contestação (fls. 78/93) e sobre os documentos trazidos aos autos (fls. 99/102), no prazo legal. Intimem-se.

0008394-31.2010.403.6109 - JOSE BRANCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BRANCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art.

18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º

1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Arquive-se com baixa.

0008909-66.2010.403.6109 - LAZARO MARTINS JUNIOR(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 07/03/2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas do autor, que comparecerão independentemente de intimação.Intime(m)-se.

0009420-64.2010.403.6109 - CARLOS DINIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS DINIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal.Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/114).A gratuidade foi deferida (fl. 117).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu a preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 119/126).Instadas a especificar provas as partes nada requereram (fls. 127 e 129).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência argüida pelo réu. Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que almeja a parte a autora a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação, sem devolução dos valores recebidos por meio do benefício vigente.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTESPROVIDOS.1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art.195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda

que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido dedesaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Ressalte-se, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela

aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, eis que admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (CF, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva.Destarte, em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Importa ainda mencionar que no julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010063-22.2010.403.6109 - IVANA FONSECA SESSO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

IVANA FONSECA SESSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a devolução dos valores indevidamente descontados de seu pagamento, bem como a indenização a título de danos morais.Aduz que firmou contrato de crédito pessoal com a demandada mediante o desconto das parcelas em folha de pagamento e que, em dado momento, em razão da redução salarial decorrente da greve deflagrada no judiciário estadual, o banco não efetuou os descontos pactuados, tendo a autora, espontaneamente, quitado as prestações dos meses de julho, agosto e setembro de 2010, mediante emissão de boleto avulso.Assevera que foi surpreendida do desconto de 02 (duas) parcelas a mais no mês de outubro de 2010, tendo notificado a ré, porém o caso ficou sob análise dos setores responsáveis do banco.Com a inicial vieram

documentos (fls. 11/27).Foram deferidos os benefícios da gratuidade, entretanto postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fls. 30). Regularmente citado, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 36/52).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a realização do depósito judicial do valor atualizado de R\$ 899,28 (fls. 58/58vº).Houve réplica (fls. 64/69).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em demonstrativos de pagamentos (fls. 16/19), comprovantes de pagamento de prestação de contrato de mútuo (fls. 20/22), instrumento de contrato de consignação (fls. 23/27), bem como em manifestação da ré (fls. 74), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que foram consignadas, cumulativamente, duas parcelas mensais do empréstimo firmado, no valor de R\$ 899,30 (oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), não obstante a inexistência de pendência de débitos da parte autora e a diligência adotada para manutenção da regularidade do cumprimento da avença.Ressalte-se que a parte ré não concorreu para a suspensão da consignação dos valores em folha, o que se verificou em razão da deflagração de greve no serviço público estadual, razão pela qual não há que se falar em restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.Todavia, não logrou êxito em comprovar ter adotado a mesma diligência demonstrada pela parte autora, assim como a efetiva disponibilidade dos valores indevidamente consignados em folha de pagamento, tendo sido a guia de depósito juntada às fls. 63 resultado da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (fls. 58/58vº).Assim, está suficientemente demonstrado o dano moral sofrido pela autora, a qual suportou redução indevida em seus recursos financeiros, bem como estabelecido o nexo de causalidade, posto que o dano decorreu de erro operacional da instituição bancária. Diante disso, está caracterizada a responsabilidade civil da CEF, a ensejar o pagamento de indenização para reparação do dano. Passo à análise do pedido relativo ao valor da indenização. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela parte que sofreu o dano moral, e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva, legando à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO).Diante dos critérios de fixação e parâmetros estabelecidos e das conseqüências causadas em razão da conduta da ré, considero razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF - Caixa Econômica Federal à restituição do montante de R\$ 899,28 (oitocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 405, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), a partir da citação (18.11.2010 - fls. 35), e correção monetária conforme os critérios da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária conforme os critérios da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir desta data, conforme prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.Fixo custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ficam convalidados os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010092-72.2010.403.6109 - REGINA CLAUDIA EHRENBERG VIEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGINA CLAUDIA EHRENBERG VIEIRA, portadora do RG nº 10.716.574-0 SSP/SP, CPF/MF 120.317.818-

20, filha de Walter Munn Vieira e Dylma Ehrenberg Vieira, nascida em 22.01.1957 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.08.2008 (NB 42/ 147.812.088-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1978 a 01.03.1984, 02.03.1987 a 03.01.1989, 22.10.1987 a 31.05.1988, de 01.06.1988 a 17.05.1989, de 03.07.1989 a 07.07.1989 e de 01.11.1999 a 21.02.2000 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/159). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação (fls. 162). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 165/168 verso). A tutela antecipada foi apreciada e parcialmente concedida (fls. 170/172). Instados a se manifestarem sobre produção de provas, as partes nada requereram. Autora peticionou nos autos, requereu alteração do pedido com o reconhecimento da especialidade no intervalo de 03.07.1989 a 07.07.1999, inclusão de cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, reafirmação da DER para data em que autora implementar requisitos para aposentadoria integral, apresentou documento novo consistente em cópia de CTPS com anotação de vínculo empregatício e admissão em 23.06.2009. A autarquia foi regularmente intimada e tomou ciência (fls. 176/178, 194, 195). A parte autora interpôs agravo retido e a r. decisão foi mantida (fls. 179/193 e 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme se depreende da CTPS e CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, os períodos laborados em atividade comum já foram computados como tempo de contribuição, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 62/94 e 113/115). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da

Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que no período de 03.03.1987 a 03.01.1989, laborado para a empregadora Toxicon Assessoria Toxicológica S/C LTDA a autora desempenhava a função de Analista de Laboratório, com as funções típicas de farmacêutico-bioquímico, atividade enquadrável no Anexo II, código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79 (fls. 64, 127/129). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por outro lado, no tocante aos períodos de 01.03.1978 a 01.03.1984, laborado para José Alfredo Reis Netto e de 22.10.1987 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 17.05.1989, 03.07.1989 a 07.07.1999 e 01.11.1999 a 21.02.2000 na Drogaria Farmácia Nosso Lar de Sousas Ltda - ME, não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 64/67, 124/126 e 133/135). Confirma-se precedente abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FARMACÊUTICA DESEMPENHADA EM DROGARIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE INSALUBRIDADE RESTRITA ÀS CATEGORIAS DE FARMACÊUTICOS-TOXICOLOGISTAS E BIOQUÍMICOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Pretende a recorrente a conversão do tempo de serviço supostamente laborado sob condições especiais. Para tanto, acostou aos autos as cópias das Carteiras de Trabalho (fls. 24/46), as quais atestam que, no período de 02/08/1982 a 03/03/2000, a autora trabalhou em diversas drogarias desempenhando a função de farmacêutica. II - Contudo, a categoria profissional da qual alega fazer parte - farmacêuticos - não gozava da presunção legal que considerava determinadas atividades contempladas no regulamento (Decreto n.º 83.080/79) como sendo insalubres, uma vez que, sob o código 2.1.3 do Anexo II, havia indicação, apenas, da especialidade de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Precedentes. III - No presente caso, no entanto, a autora não comprovou o exercício da atividade de farmacêutico-toxicologista, uma vez que em sua Carteira de Trabalho consta apenas o cargo de farmacêutico. Diante disso, caberia à parte autora comprovar o efetivo exercício de atividade profissional sob condições insalubres ou perigosas para fazer jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, o que não restou demonstrado nos presentes autos IV - Agravo interno a que se nega provimento. (AC 200251015039785, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/06/2009 - Página::183, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES). No que se refere ao pedido final de concessão do benefício reafirmando-se a DER para data em que a autora implementar os requisitos necessários para concessão de uma aposentadoria mais vantajosa, nota-se que a petição de fl. 176 não mencionada data específica, de tal maneira que deverá ser considerada a data do indeferimento do seu pedido em 01.08.2008 (fl. 158). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 03.03.1987 a 03.01.1989 procedendo à devida conversão implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa à autora Regina Claudia Ehrenberg Vieira (NB 147.812.088-3), contar da data do requerimento administrativo (01.08.2008) consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.11.2010 - fl. 164), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Deixo

de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010595-93.2010.403.6109 - AMANDA DE CASSIA CALDEIRA X MARIA DE FATIMA MASCHETTO CALDEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMANDA DE CÁSSIA CALDEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de doença que a incapacita para os atos da vida diária e para o trabalho e não tem outros meios para prover à própria manutenção, nem de ver suprida por terceiros. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/58). Às fls. 61 foi determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 66/85) Relatório sócio econômico juntado as fls. 93/104. Laudo médico pericial acostado a fls. 105/110. Às partes se manifestaram sobre os laudos às fls. 112/114. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, não ficou constatado qualquer deficiência na autora. Afirmou o laudo que ela não é portadora de qualquer doença incapacitante. (fls. 105/110). Assim não apresenta incapacidade física ou psíquica que a impeça, no futuro, de trabalhar, pois atualmente é criança. Desnecessário a análise do requisito econômico-social, pois não preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, pois beneficiária da Justiça gratuita. P.R.I.C

0010750-96.2010.403.6109 - CICERO JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a aposentação, assim como a conversão em tempo comum do tempo especial laborado no interstício de 03.11.1997 a 01.09.2009, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa, reafirmando a data da DER para 01.09.2009. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas no lapso temporal compreendido entre 03.11.1997 a 01.09.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/62). A gratuidade foi deferida (fl. 65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 89/109). Houve réplica (fls. 113/119). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 112, 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência,

antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tão somente com relação à desaposentação, afastando a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Entretanto, com relação ao pedido de revisão da aposentadoria anteriormente concedida (NB 42/107.880.953-1), em função da conversão de tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.11.1997, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 18.11.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Deste teor os seguintes precedentes: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito

concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art.195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ainda, com relação ao pedido para que seja considerado especial o lapso compreendido entre 03.11.1997 a 01.09.2009, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador

instituíse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes Laudo Técnico Pericial e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.11.1997 a 01.09.2009, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruído de 88,5 a 90,50 decibéis (fls. 23 e 24/25). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para apenas determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período compreendido entre 03.11.1997 a 01.09.2009. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0011327-74.2010.403.6109 - ANTONIO XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO XAVIER, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 56/61) alegando a existência de contradição para fins, inclusive, de prequestionamento. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente, o que destaca o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011694-98.2010.403.6109 - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

IRIA APARECIDA DE MORAES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a devolução de valores retidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a condenação da ré ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em breve síntese, ter celebrado com a ré, na data de 02 de junho de 1995, contrato de compra e venda de imóvel, situado na Av. Marins, 400, apartamento 03, pavimento térreo do bloco 60, na cidade de Piracicaba, assumindo financiamento de 264 (duzentos e sessenta e quatro) parcelas, no valor de R\$ 255,66 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 214,59 (duzentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao imóvel e R\$ 41,07 (quarenta e um reais e sete centavos) referentes ao seguro. Sustenta, que durante o período de 1995 a 2000 saldou 25% (vinte e cinco por cento) do financiamento, no total de 66 parcelas e com o valor de R\$ 17.726,27 (dezessete mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). Sustenta, ainda, que o imóvel foi arrematado e por tal razão requer a restituição da quantia paga - R\$ 17.726,27 (dezessete mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), acrescidos valores de taxa de condomínio e IPTU referentes aos anos de 1996 a 2010. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/30). A prevenção foi afastada e a gratuidade foi deferida (fl. 33). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, carência da ação, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e, no mérito, protestou pela improcedência da ação (fls. 37/46). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 47/77). Instadas a se manifestar sobre provas a partes nada requereram (fls. 78, 80,86). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 81/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as questões preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que se confundem com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, que estabelece, de forma exaustiva, os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices do Sistema SACRE. Neste sentido, é necessário lembrar que os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação são objeto de minuciosa normatização destinada à preservação do interesse público e social, eis que a origem dos recursos é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No caso dos autos, sustenta a autora, ex mutuária, ter celebrado contrato de financiamento de imóvel pelo sistema financeiro de habitação e que no decorrer do contrato, por motivos financeiros, deixou de saldar as parcelas, inclusive ajuizando ação para discutir a legalidade das prestações, que foi julgada improcedente. Em razão da inadimplência, houve o procedimento de execução extrajudicial e o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela Caixa, em 21 de março de 2002, conforme se depreende da carta de arrematação e da averbação procedida na matrícula atualizada do imóvel nº 59.040, juntada aos autos com os documentos que instruíram a contestação (fls. 61/65). A propósito, ressalto que nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação/adjudicação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. Neste sentido verifiquemos que o procedimento de execução ocorreu de forma regular, atendendo às previsões legais do Decreto-Lei 70/66. É certo que a autora noticia o pagamento de poucas prestações do financiamento, pois contratou o financiamento para pagar em 264 (duzentos e sessenta e quatro) parcelas, saldou 66 (sessenta e seis), e continuou a residir no imóvel gratuitamente por longo tempo. Posição contrária à boa fé objetiva. Narra ainda a

peça inicial, que a autora residiu no imóvel e usufruiu dele, embora arcando com despesas relativas a condomínio, imposto predial e territorial urbano e taxa de limpeza no período de 1996 a 2010 e pleiteia, pois, a restituição das parcelas pagas em razão do contrato de financiamento, bem como as despesas de condomínio, imposto predial e territorial urbano e taxa de limpeza, desconsiderando que residiu no imóvel por longo tempo, gratuitamente. Além disso, da análise dos autos infere-se, na realidade, que conquanto não apresentou comprovante algum de pagamento, restringindo-se a apresentar planilha demonstrativa e informar que caso fosse necessário, deveria ser intimada a respeito. Verifica-se, assim, a ausência de quaisquer documentos que comprovem suas alegações. Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito que alega ter, consoante preceito contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como ser acolhida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011933-05.2010.403.6109 - AQUILINO JOSE DE SOUZA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AQUILINO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 00013894-2. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 14 e 16/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 20/44). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei n.º 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei n.º 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do

índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de

poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0012039-64.2010.403.6109 - JURANDIR ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

0012046-56.2010.403.6109 - CELSO PINTO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000077-10.2011.403.6109 - GODOFREDO CESAR VITTI(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de ação promovida por Godofredo César Vitti contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a retirada de gravame indevido incidente sobre veículo de sua propriedade, bem como receber indenização por danos morais ao argumento de que sofreu constrangimentos por ter sido incluída a constrição nos registros dos órgãos de trânsito. Narra ser proprietário do automóvel Corolla XEI 1.8, ano modelo 2008/2009, placa EDH 6777 que foi adquirido à vista e que, todavia, ao tentar negociá-lo para comprar outro carro foi surpreendido com a notícia de que havia um contrato de mútuo registrado pela CEF, através de uma agência no estado do Rio Grande do Sul, que impediu a concretização do negócio e lhe causou transtornos. Requer que a ré seja condenada ao pagamento de dano moral em valor a ser fixado pelo Juízo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/66). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 70). Contestação da CEF (fls. 75/80), onde afirma, em resumo, não ter restado comprovado o dano moral alegado. A tutela antecipada foi deferida (fls. 85/86). A Caixa ré apresentou petição, junto com documentos, através da qual esclareceu que, de fato, o gravame que incidiu no veículo mencionado na inicial era indevido, foi excluído em 04.11.2010, e decorreu de golpe perpetrado por estelionatário em uma de suas agências localizadas no estado do Rio Grande do Sul (fls. 93/105). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 85/86 e 110/111). Foi indeferida a produção de prova testemunhal e determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 112). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 114/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal seja compelida a retirar gravame incidente sobre veículo de sua propriedade, consistente em automóvel Corolla XEI 1.8, ano modelo 2008/2009, placa EDH 6777 e receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ilícito ao inscrever gravame indevido nos órgãos de trânsito. Inicialmente, há que se considerar que a própria instituição financeira reconheceu que o gravame é indevido e providenciou a sua exclusão, de tal maneira que resta analisar apenas o alegado dano moral. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a

percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. A narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida ao autor, sendo pacífico na jurisprudência que a indevida inclusão da pessoa em cadastro de inadimplentes atinge a honra e a imagem das pessoas, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. No caso vertente, se houve a inclusão no cadastro público de órgãos de trânsito que o autor teria dívida em relação a financiamento para adquirir automóvel que inexistia, já que adquiriu o veículo à vista, caracterizada, por analogia aos casos de inclusão indevida nos cadastros de devedores, a existência de dano moral. Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. No caso dos autos, verifica-se que a própria ré admitiu que o gravame ora impugnado em veículo da propriedade do autor incidiu de forma indevida, eis que decorrente de fraude perpetrada por estelionatário em face de uma de suas agência no estado do Rio Grande do Sul (fls. 93/105). A inclusão de gravame e, conseqüentemente, de existência de dívida que não foi contraída pelo autor em órgão de trânsito de acesso público, por si só, é passível de causar danos morais, pois ilegal. Assim, restou comprovado que o gravame incidente sobre o veículo Corolla XEI 1.8, ano modelo 2008/2009, placa EDH 6777 se deu por conduta da CEF, pois os funcionários de uma de suas agência deixaram de adotar todas as providências necessárias e tomados todos os cuidados e precauções ao analisar os documentos apresentados para instruir pedido de financiamento para compra de automóvel. Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma indevida. Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados. Passo à quantificação do valor a ser indenizado. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial, de um lado, o fato do gravame ter ficado registrado por um curto período de tempo, cerca de um ano e, de outro lado, há que se considerar o fato do autor ser professor livre-docente da Universidade de São Paulo, dono de extenso currículo acadêmico e copiosa produção intelectual. Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, no que tange à exclusão do gravame incidente sobre o automóvel Corolla XEI 1.8, ano modelo 2008/2009, placa EDH 6777 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a inclusão indevida do gravame. (STJ, Súmulas 43 e 54). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso até o dia da inclusão indevida do gravame, e em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-31.2011.403.6109 - VALDIR PASCHOALINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR PASCHOALINO, portador do RG n.º 14.095.922 SSP/SP, CPF/MF n.º 246.157.738-20, filho de Luiza Rodrigues Paschoalino e Segundo Paschoalino, nascido aos 30.03.1944, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/025.191.397-0) desde 20.09.1994, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda

mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e carência de ação (fls. 31/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal

do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Valdir Paschoalino (NB n.º 42 / 025.191.397-0), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.07.2011 - fl. 30), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000743-11.2011.403.6109 - BRYAN SOARES MACIEL X RITA DE CASSIA SOARES PASSOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de interesse de menor dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001167-53.2011.403.6109 - NATALINO VIDAL (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NATALINO VIDAL, portador do RG nº 1.702.996 SSP/SP, CPF/MF 281.657.769-72, filho de Maria Cetra Vidal, nascido em 07.09.1955, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, objetivando, em síntese, o reconhecimento das condições especiais em determinados períodos, bem como a revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.12.2006 (NB 42/ 142.548.028-1), que lhe foi deferido de forma proporcional causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.06.1979 a 02.11.1982, 12.11.1984 a 15.04.1985, 17.07.1985 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.01.1989, 01.02.1989 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 31.03.1995 e 01.04.1995 a 18.10.1996. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/121). A gratuidade foi deferida e a antecipação de tutela indeferida (fl. 125 e verso). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 128/134). Apresentou documentos (fls. 135/148). Instados a se manifestarem, autor juntou novos documentos e não requereu outras provas, a autarquia ficou-se inerte (fls. 157, 158/163, 165). Houve réplica (fls. 150/156). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava,

pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulários, Laudos Técnicos e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou em ambiente insalubre, eis que nos períodos compreendidos entre 15.06.1979 a 02.11.1982, 17.07.1985 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.01.1989, 01.02.1989 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 31.03.1995 e 01.04.1995 a 18.10.1996, na Ripasa S/A Celulose, estava exposto a ruído entre 85 e 91 decibéis (fls. 29, 30/32, 35/38, 42/44, 161/163). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 15.06.1979 a 02.11.1982, 17.07.1985 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.01.1989, 01.02.1989 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 31.03.1995 e 01.04.1995 a 18.10.1996, procedendo à devida conversão e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor NATALINO VIDAL (NB 42/142.548.028-1), desde 13.12.2006, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.02.2011 - fl. 127), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em

substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001216-94.2011.403.6109 - LUIZ JOSMAR BRUNELLI (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o réu sobre os documentos apresentados pelo autor. Int.

0001263-68.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VERA CRISTINA NILSON, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 14032-0. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 20 e 22/65). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 66). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 69/94). O autor juntou documentos (fls. 95/98). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o

entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferese, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como

remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0001658-60.2011.403.6109 - OMIR JOSE SANCHES DE CAMPOS (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OMIR JOSÉ SANCHES DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de

aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, ou, caso se faça necessário a devolução de valores, que seja realizada perícia contábil para apuração, e, ainda, que a devolução se faça com desconto mensal não superior a 30 % (trinta por cento). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/84). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência do ato de revisão e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor. Suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 89/105). Houve réplica e o autor afirmou a desnecessidade de devolução de valores para a concessão da nova aposentadoria (fls. 114/118). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova

aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o

pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Posto isso, julgo improcedente o pedido principal, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com baixa.

0001939-16.2011.403.6109 - THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP164168 - FLÁVIA HELENA ROSALEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

0002107-18.2011.403.6109 - JOAO PIRES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 182 Indefiro a produção de prova pericial em relação ao período trabalhado de 23.04.1974 a 06.07.1976 na empresa Borflex Artefatos de Borracha S/A, eis que despendendo seria a realização de perícia relativa a labor exercido há mais de 30 anos. Ademais, mesmo sem tal intervalo o autor completa mais de 25 anos de trabalho especial. Sem prejuízo, segue sentença. Int. Sentença fls. 183 JOÃO PIRES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.02.2004 (NB 131.863.834-5) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, por não terem sido considerados especiais os períodos compreendidos entre 23.04.1974 a 06.07.1976, 16.07.1976 a 15.03.1979, 02.04.1979 a 19.03.1987, 13.10.1987 a 27.08.1990, 02.01.1991 a 03.11.1998, 04.11.1998 a 13.03.2001 e de 02.04.2001 a 02.02.2004. Requer a procedência do pedido para que seja revisada a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/148). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 151). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 153/158). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 168, 170/171 e 182). Houve réplica (fls. 172/180). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina

da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Na hipótese dos autos, contudo, não há de ser reconhecida a prejudicialidade do labor exercido de 23.04.1974 a 06.07.1976, na empresa Borflex Artefatos de Borracha Ltda., eis que ausente laudo técnico pericial, indispensável no caso do agente agressivo ruído. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado refere-se a outra empresa, motivo pelo qual não pode ser utilizado como prova emprestada (fls. 30/31). No que se refere aos períodos de 16.07.1976 a 15.03.1979 (Bom Beef Indústria e Comércio de Carnes S/A), 02.04.1979 a 19.03.1987, 13.10.1987 a 30.09.1989 e de 02.01.1991 a 03.11.1998 (Dedini S/A Siderúrgica S/A) não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 130/132), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.10.1989 a 27.08.1990, na empresa Dedini S/A Siderúrgica S/A, de 04.11.1998 a 13.03.2001, na empresa Sobremetal Recuperação de Metais Ltda. e de 02.04.2001 a 02.02.2004, na empresa BMP Siderúrgica S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 92 dBs. (fls. 38, 39, 47/48 e 49/50). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 01.10.1989 a 27.08.1990, 04.11.1998 a 13.03.2001 e de 02.04.2001 a 02.02.2004 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor João Pires da Silva em aposentadoria especial (NB 131.863.834-5), a contar da data do requerimento administrativo (02.02.2004) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134

de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.03.2011 - fl. 152), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002270-95.2011.403.6109 - LOURDES SILVESTRINI X ANTONIO PAULO ALVES(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP217759 - JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SACILOTTO X LIGIA MARA L HAR SACILOTTO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) LOURDES SILVESTRINI e OUTRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito de preferência na aquisição de imóvel descrito na inicial, autorizando-se o pagamento mediante consignação em juízo do valor fixado para venda na data de 12.06.2010. Aduzem que na condição de ex-mutuários do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, em razão de estarem ocupando o imóvel adjudicado pela CEF, receberam da referida instituição financeira proposta de compra do bem imóvel, tendo anuído nesse sentido, mas que, todavia, este fora alienado aos demais corréus, estando os autores sob risco de perda do referido bem. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/55). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 59). Regularmente citado, a CEF - Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de carência de ação, inépcia da inicial, bem como aduziu a existência de litisconsórcio com a União e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário do contrato. No mérito, sustentou que os autores não exerceram o direito de preferência franqueado (fls. 89/95). Os corréus, Garaldo Sacilotto e Ligia Mara Lahr Sacilotto apresentaram contestação para arguir preliminar de carência de ação. No mérito, invocaram a existência de ato jurídico perfeito em favor dos requeridos, bem como ter expirado o direito de preferência após a adjudicação do bem (fls. 107/114). Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 143/144). Houve réplica (fls. 147/152). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 173). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastas as preliminares argüidas, bem como indefiro os pedidos de denunciação da lide do agente fiduciário e de citação da União, eis que os autores objetivam o reconhecimento de seu direito de preferência em razão da carta ao ocupante do imóvel - venda incentivada, datada de 16.07.2010, expedida pela CEF - Caixa Econômica Federal (fls. 23), não se discutindo a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 ou mesmo matéria afeta à gestão e procedimentos regulados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, de forma que não vislumbra pertinência objetiva ou subjetiva nas matérias preliminares invocadas pelos réus, tendo sido concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel pela CEF em 27.03.1998 e o competente registro junto à matrícula em 02.06.1998 (fls. 38). Busca-se através da presente ação o reconhecimento do direito de preferência dos autores na aquisição de imóvel descrito na inicial, autorizando-se o pagamento dos valores requeridos, mediante consignação em juízo do valor fixado para venda na data de 12.06.2010. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carta ao Ocupante do Imóvel - Venda Incentivada de 16.07.2010 (fls. 23), carta expedida pelos autores em 31.08.2010, acompanhada de AR confirmando recebimento em 17.09.2010 (fls. 24/24vº), bem como nova correspondência expedida pelos autores em 22.12.2010, acompanhada de AR confirmando recebimento em 29.12.2010 (fls. 25/25vº), que foi oferecida aos ex-mutuários a preferência para aquisição do imóvel em questão, não tendo sido, todavia, demonstrado inequívoco interesse na aquisição do imóvel, nos prazos e condições estipulados pela CEF. Há que se considerar ainda que, quanto à formação dos contratos, o Código Civil de 2002 estabelece que a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso (artigo 427), a qual deixa de ser obrigatória se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado (artigo 428, inciso III). Importa mencionar que a aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta, nos termos do artigo 431 do Código Civil. Ressalte-se, que restou expressamente consignada a possibilidade de alteração do valor de R\$ 60.060,00 (sessenta mil e sessenta reais) proposto para os autores na correspondência expedida pela CEF em 16.07.2010 (fls. 23), não havendo que se falar em vinculação da requerida ao supracitado montante mais de 05 (cinco) meses após a data do cálculo, como pretendido pelos requerentes na missiva datada de 22.12.2010 (fls. 25). Destarte, as apenas duas manifestações inconcludentes e intempestivas dos

autores em lapso temporal superior a 05 (cinco) meses da expedição da proposta de preferência, aliada à especificação de determinadas condições pelos autores para a conclusão do negócio com a requerida não permitem concluir pela existência de negociação pendente ou mesmo pela existência de incontroverso interesse de aquisição do imóvel nos termos ofertados. Igualmente, carece de amparo de legal a pretensão dos autos assim como descabe proteção possessória em favor dos autores, eis que o conjunto probatório acostado nos autos atesta que a requerida detém a propriedade do imóvel após a conclusão da execução extrajudicial que culminou com a arrematação do bem pela CEF em 27.03.1998 e competente registro em 02.06.1998, tendo os ex-mutuários permanecido no imóvel, sem efetuar qualquer pagamento, desde meados de agosto de 1996 até julho de 2010, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. POSTERIOR VENDA A TERCEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO BEM. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há direito de preferência do mutuário originário para aquisição de imóvel adjudicado pela CEF, em processo de execução de título extrajudicial ajuizado em razão de inadimplemento do devedor para com a obrigação assumida no contrato de pagar as prestações, quando é certo que esse bem foi dado em garantia da dívida, por meio do instituto da hipoteca. 2. Hipótese dos autos, em que, diante da mora do devedor em relação ao pagamento dos encargos que eram de sua responsabilidade, o imóvel foi adjudicado pela CEF e alienada a terceiro. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (TRF 1R, AC 200536000136181, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ: 05.12.2011). DIREITO CIVIL. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. Cuida-se de demanda promovida por suposto cessionário de direitos aquisitivos relativamente a imóvel adjudicado pela CEF em consonância com o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, pretendendo ver reconhecido direito de preferência na aquisição do bem, além de receber a tutela no campo do Direito das Obrigações. O juiz extinguiu o processo por ilegitimidade ativa do Apelante. 2. O direito de preferência, tal como regulado na Lei nº 8.245/91, somente pode ser reconhecido nos casos expressamente previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo incabível a aplicação do processo de integração via analogia. 3. Quanto aos pedidos formulados na inicial, a título de pedidos principais, todos se baseiam em relação jurídica que inexistia entre o Apelante e a CEF, sendo certo que não houve apresentação de documentos indispensáveis (como o contrato de mútuo no sistema do SFH). 4. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença. (TRF 2R, AC 9002100566, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ: 02.09.2003). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002282-12.2011.403.6109 - RUBENS DE SOUZA PALMA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS DE SOUZA PALMA, portador do RG n.º 9.277.227 SSP/SP, CPF/MF n.º 870.373.948-15, filho de Pedro de Souza Palma e Iracema Bettiol Palma, nascido em 16.04.1957, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar aposentado desde 09.09.2010 (NB 154.038.889-9), todavia não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho especial no período de 03.02.2003 a 09.09.2010 e, conseqüentemente, seja revisto o seu benefício, desde a data do pedido administrativo, pagamento das parcelas atrasadas com juros de mora, correção e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/75). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise da tutela antecipada após a produção de provas (fl. 78). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou préquestionamento legal para fins de interposição de recurso. Apresentou documentos (fls. 80/86 e 87/93). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 94 e 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as

relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente nocivo no período de 03.02.2003 a 09.09.2010, na empresa Fusati Indústria e Comércio e Metalúrgica Ltda., exposto a ruído de 85,7 dB (fls. 39, 46/47). Não procedem as alegações do réu no tocante ao responsável pelos registros ambientais no PPP, somente a partir do ano de 2008, uma vez que não há nos autos informações de mudanças significativas no cenário laboral. Ademais, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 03.02.2003 a 09.09.2010, procedendo ainda à devida revisão do benefício de aposentadoria de Rubens de Souza Palma (NB 42/107. 489.321-0) a contar da data do requerimento administrativo (09.09.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto

e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.03.2011 - fl. 79), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0002427-68.2011.403.6109 - JOAO GIBIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 35 Não é caso de prevenção. Sentença fls. 36 JOAO GIBIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 81.269.163/6) desde 01.04.11987, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou a revisão da média dos salários de contribuição, mês a mês, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, eliminando-se o critério de menor e maior valor teto. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Regularmente citada, a autarquia ré arguiu preliminarmente a litispendência, decadência, e a prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 17/25). Houve réplica (fls. 31/34). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.04.1987 (fls. 11) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 02.03.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de

28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002547-14.2011.403.6109 - ALVARO DELFINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ÁLVARO DELFINI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Postula, ainda, que sob o saldo corrigido dos juros prgressivos incida ainda os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/66). A Caixa Econômica Federal noticiou a ocorrência de coisa julgada, eis que a demanda ora ajuizada já foi objeto de ação ordinária que tramitou perante a 1ª Vara Federal local (autos n.º 1104050-52.1997.403.6109). Conquanto tenha sido regularmente intimado para apresentar réplica, o autor quedou-se inerte (fls. 74 e 75). Foi juntada aos autos cópia do acórdão proferido na ação ordinária n.º 1104050-52.1997.403.6109. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Do confronto entre a petição inicial dos autos em trâmite nesta 2ª Vara Federal com o acórdão proferido nos autos n.º 1104050-52.1997.403.6109, verifica-se a identidade de partes e da causa de pedir. Destarte, inadmissível a rediscussão, em sede de nova ação ordinária, de matéria decidida em processo anterior, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza e estabilidade das relações jurídicas (fls. 02/06 e 77/79). Conquanto na presente demanda haja, além do pedido de juros progressivos de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente na primeira demanda (n.º 1104050-52.1997.403.6109), o pedido de incidência de índices de expurgos inflacionários de correção monetária, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), verifica-se que se trata de pedido consequente, eis conforme o pedido veiculado na inicial incidiriam sobre o saldo da conta vinculada após a aplicação dos juros progressivos. Posto isso, reconheço a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002581-86.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO FARINACI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE FRANCISCO FARINACI, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 70/75) alegando a existência de contradição para fins, inclusive, de prequestionamento. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente, o que destaca o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002582-71.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO BARS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS APARECIDO BARS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a aposentação, assim como a conversão em tempo comum do tempo especial laborado no interstício de 06.03.1997 a 31.03.2009, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas no lapso temporal compreendido entre 06.03.1997 a 31.03.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). A gratuidade foi deferida (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de coisa julgada. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 46/53). Apresentou documentos (fls 54/62). Houve réplica (fls. 65/69). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 46, 70,71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que o processo 0006742-89.2009.403.6310 do Juizado Especial Federal de Americana, encontra-se em fase recursal (fls. 55/56). Por outro lado, reconheço a ocorrência de litispendência parcial entre este feito e o processo 0006742-89.2009.403.6310 do Juizado Especial Federal de Americana, tendo em vista que parte do período abrangido pelo pedido formulado nestes autos (06.03.1997 a 07.07.2000) constou do pedido daquele feito. Destarte, considerando que a referida ação preventa já foi julgada, e encontra-se em fase recursal, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade no intervalo de labor de 06.03.1997 a 07.07.2000. Com relação ao pedido de revisão da aposentadoria anteriormente concedida (NB 42/ 116.820.921-5), em função da conversão de tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.07.2000, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 09.03.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser reconhecida a decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Deste teor os seguintes precedentes: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação- renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3ªR, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia

(Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ainda, com relação ao pedido para que seja considerado especial o lapso compreendido entre 06.03.1997 a 31.03.2009, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15

de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Laudo Técnico Pericial e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 08.07.2000 a 30.03.2009, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruído de 88,5 a 90,50 decibéis (fls. 23,24/25). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 44 no que se refere ao processo 0006742-89.2009.403.6310 do Juizado Especial Federal de Americana (acusado no Termo de Prevenção de fl. 30) e, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 07.07.2000, tendo ocorrido litispendência parcial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. E, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para apenas determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período compreendido entre 08.07.2000 a 30.03.2009. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com baixa.

0002584-41.2011.403.6109 - JESUS CORREA DA COSTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CORREA DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a aposentação, assim como a conversão em tempo comum do tempo especial laborado no interstício de 14.10.1996 A 30.11.2008, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa, reafirmando a data da DER para 30.11.2008. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas no lapso temporal compreendido entre 14.10.1996 A 30.11.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/109). A gratuidade foi deferida (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 112/120). Apresentou documentos (fl. 121). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 112, 128). Houve réplica (fls. 124/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tão somente com relação à desaposestação, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Entretanto, com relação ao pedido de revisão da aposentadoria anteriormente concedida (NB 42/105.252.230-8), em função da conversão de tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.02.1997, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 09.03.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual

seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Deste teor os seguintes precedentes: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ª R, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos -

ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio d'isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de

previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ainda, com relação ao pedido para que seja considerado especial o lapso compreendido entre 14.10.1996 a 30.11.2008, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma

vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Laudo Técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 14.10.1996 a 30.11.2008, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruído de 86,1 a 88,40 decibéis (fls. 22,23/34). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para apenas determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período compreendido entre 14.10.1996 a 30.11.2008. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0002592-18.2011.403.6109 - WALDIR LOBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDIR LOBO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 160/161) alegando a existência de contradição para fins, inclusive, de prequestionamento. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente, o que destaca o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de

0003009-68.2011.403.6109 - EDUARDO KARKLIS NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

FAZENDA NACIONAL, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 106/109, sob o argumento de omissão e contradição.Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado .No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in iudicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 106/109. P.R.I.C.

0003134-36.2011.403.6109 - LUSBELINA APARECIDA GERALDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

LUSBELINA APARECIDA GERALDO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/12).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 15).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 19/46).Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumprido inicialmente analisar as preliminares argüidas.Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores receberam os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação.Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega.A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a março de 1981 (conforme data do ajuizamento da presente ação).Passo à questão de fundo.A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e

que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como termo de opção demonstram que a autora cumpriu tal exigência (fl. 11), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ressalte-se que ao revés do alegado pela ré a opção se deu em 1970 (fl. 12) e não em 11.08.1993. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada da autora Lusbelina Aparecida Geraldo - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Custas ex lege. P. R. I.

0003149-05.2011.403.6109 - FLAVIO ANTONIO CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLAVIO ANTONIO CARDOSO, portador do RG 17.935-29 SSP / SP, CPF/MF n.º 050.521.518-70, filho de Flávio Cardoso e Zair Gobbi Cardoso, nascido em 23.05.1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor especial no interstício de 04.12.1998 A 24.09.2007, para que seja convertido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/ 146.986.616-9) desde 19.03.2009, e que, todavia, a autarquia previdenciária não considerou como trabalhado em condições especiais o interstício de 04.12.1998 A 24.09.2007, o que teria trazido prejuízos ao autor por ocasião da fixação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/81). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 84). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou préquestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 86/90). Instados a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 91, 93, 100/101). Houve réplica (fls. 94/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos consistente no pleito de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial,

a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/63), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 24.09.2007, eis que exercia função exposto a agente agressivo ruído de 98,7 decibéis. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 04.12.1998 a 24.09.2007, procedendo à devida conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor FLAVIO ANTONIO CARDOSO (NB n.º 42/146.986.616-9) para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19.03.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011 - fl. 85), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0003589-98.2011.403.6109 - ISAIAS MUNHOZ RIBEIRO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAIAS MUNHOZ RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que o réu deixe de efetuar a cobrança dos valores que recebeu a título auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, referente ao período compreendido entre 25.11.2004 a 25.02.2010. Sustenta que os valores recebidos por força de decisão administrativa que concedeu o auxílio-doença e posteriormente a aposentadoria por invalidez e, portanto, de boa-fé, têm natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Aduz, ainda, que conquanto referidos benefícios tenham sido cassados ajuizou ação no Juizado Especial de Americana/SP visando o restabelecimento dos benefícios por incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 36/45). O INSS juntou cópias dos autos de processo administrativo (fls. 46/99). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 100 e 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão administrativa proferida pela autarquia previdenciária, o que evidencia a boa-fé do autor e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os

seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.(.) (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referidos no ofício 21.529/1169/2010/MOB/Gerência Executiva em Piracicaba/SP (rytp).Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003917-28.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE CHIAROTTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ANTONIO JOSÉ CHIAROTTO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que homologou a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 68 e vº) alegando a existência de omissão e obscuridade quanto à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a execução da condenação do autor nos ônus da sucumbência está condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos preceituados pela Lei n.º 1.060/50.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-10.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE CARLOS ALVES, portador do RG n.º 10.410.462 SSP/SP, CPF/MF n.º 396.822.938-04, filho de Gabriel Alves e Anna Delgado Alves, nascido aos 07.10.1945, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/101.655.980-9) desde 26.12.1995, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 17).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir e decadência. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 20/32).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição

Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE

CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Jose Carlos Alves (NB n.º 42 / 101.655.980-9), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.09.2011 - fl. 19), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004394-51.2011.403.6109 - IVONE COMBINATO CAPANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 104: Defiro a produção de prova documental em relação ao labor exercido na empresa Bonduki Bonfio Ltda., devendo a autora requerer e trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pela referida empresa e assinado por seu representante, devidamente comprovado. No que tange ao trabalho exercido na empresa Teceleagem Saturnia, indefiro a produção de prova pericial, em virtude do laudo trazido aos autos (fls 69/70).Int.

0004401-43.2011.403.6109 - LINDA FELIX DA SILVA MARIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LINDA FELIX DA SILVA MARIANO, qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, condenando-se a requerida ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.Tendo em vista a possível prevenção entre esta ação e a ação ordinária nº 0007653-25.2009.403.6109 em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram juntadas aos autos cópia de print do Sistema de Acompanhamento Processual e da r. sentença proferida pelo MM. ° Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba - SP (fls. 29, 40/44).É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Do confronto entre a petição inicial dos autos em trâmite nesta 2ª Vara Federal e a r. sentença proferida nos autos n. ° 0007653-25.2009.403.6109, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em junho de 2009 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para suas atividades habituais.Ressalte-se que a parte autora, instada a se manifestar, limitou-se a alegar tratar-se a espécie de relação continuada, sem contudo esclarecer quais os motivos de fato ou de direito supervenientes justificariam suas alegações, eis que ausentes nos fundamentos de fato e de direito expostos na inicial.Assim, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0005187-87.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ONOFRE SILVERIO RODRIGUES(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK) X VERA LUCIA FONTES PEREIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSS contra a ONOFRE SILVERIO RODRIGUES E VERA LÚCIA FONTES PEREIRA objetivando, em síntese, a responsabilização civil dos réus pelo acidente de trânsito ocorrido em 20 de novembro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15.O réu Onofre Silvério Rodrigues, devidamente citado às fls.17vº, denunciou a lide a pessoa de Vera Lúcia Fontes.Às fls.33/37, o réu Onofre apresentou contestação, alegando, em síntese, em sede preliminar, ilegitimidade passiva de parte, e no mérito, afirmou que a condutora do veículo que colidiu com o veículo da autora era Vera Lúcia Fontes. Requereu a improcedência da ação.Às fls. 51/65 a ré Vera Cecília apresentou contestação, afirmando que no dia dos fatos o veículo da autora trafegava a sua frente quando repentinamente parou, o que ocasionou o acidente. Afirma que o acidente aconteceu por culpa exclusiva da autora. Em audiência foram ouvidas testemunhas, tendo o juízo proferido sentença, a qual julgou a autora carecedora de ação, nos termos do artigo 267,VI do CPC.Às fls. 85/92 o INSS interpôs recurso de apelação.Contra-Razões às fls. 95/98 e 99/104.Acórdão do TRF 3º às fls. 114/116 declarando-se incompetente para julgar o recurso.O MPF suscitou conflito de competência, o qual foi julgado procedente no sentido de anular a sentença e decidir pela competência da Justiça Federal para julgar a presente ação.(fls.133/140)É o breve relatório. Passo a decidir.Alega o INSS que é proprietário de um veículo de passageiros, marca VW/Fusca 1300, ano de fabricação 1983, a álcool, de cor branca, placas GN 0266, veículo oficial utilizado para atender as necessidades de serviço da autarquia.Narra que no dia 20 de novembro de 1991, o referido veículo estava sob os cuidados do motorista, servidor público, devidamente habilitado, ADEMIR FERREIRA DA SILVA, quando por volta das 14:00 horas, estava parado aguardando o fluxo de veículos em razão do semáforo marcar vermelho, na rua D.Pedro II, na altura do viaduto Amadeu Elias que dá continuação à rua Rio Branco, quando foi atingido por trás pelo veículo Sedan Chevette, placa HL 9799, de cor prata, em nome de Onofre Silvério Rodrigues, veículo este que abalroou a parte traseira do veículo oficial, causando danos de monta. Afirma que o motorista do Chevette chocou-se com a traseira do veículo do INSS, desobedecendo o sinal vermelho que lhe impedia de prosseguir, pois estava em velocidade incompatível com o local. Que em razão do choque o veículo do autor foi projetada para frente e atingiu outro veículo.Alega a autarquia que a culpa pelo acidente é do veículo Chevette, pois foi imprudente, negligente e imperito ao não observar o sinal vermelho.Em decorrência do acidente o veículo do autor sofreu vários danos, conforme orçamentos juntados, bem como prejudicou a agência local da autarquia que não pode se valer do veículo para realizar seus serviços.Requereu a

condenação do réu a indenizar os danos causados no valor do maior orçamento, corrigido monetariamente desde o evento danoso até o efetivo pagamento. A litisdenunciada apresentou contestação na qual confirmou que conduzia o veículo no momento do acidente, mas afirmou que a colisão se deu por culpa do autor que freou seu veículo bruscamente. Analisando o depoimento das testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução (fls. 66/70) conclui-se que o réu Onofre Silvério Rodrigues vendeu o veículo sedan Chevette, placas HL 9799 a terceira pessoa e no dia dos fatos, referido veículo estava sendo conduzida pela litisdenunciada Vera Lucia Fontes Pereira, fato por ela confessado. O próprio motorista do veículo da autarquia confirmou que a condutora do veículo no momento do acidente era Vera Lúcia Pontes Pereira. Nos termos do artigo 159 do CC de 1916, Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso em questão a ação foi proposta contra a pessoa de Onofre Silvério Rodrigues que segundo a autora seria o proprietário do veículo. Ocorre, entretanto que as testemunhas ouvidas em juízo, bem como o réu, afirmaram que o carro não mais lhe pertencia, em que pese os registros no DETRAN ainda estivessem em seu nome. O automóvel por se tratar de coisa móvel se transfere pela tradição e na época dos fatos a não transferência do veículo para o nome do adquirente não gerava qualquer responsabilidade para o vendedor. Neste sentido, tendo ficado comprovado que o réu Onofre não estava conduzindo o veículo que danificou o veículo da autora, não há como responsabilizá-lo pelos danos, mesmo estando o veículo em seu nome. Temos, então que ficou caracterizada a ilegitimidade passiva do réu Onofre para figurar na presente ação. Como o réu Onofre não podia estar em Juízo no pólo passivo da presente demanda, não produz efeitos a denunciação a lide por ele efetuada. Aliás, sequer é cabível nomeação a lide em casos como tais. ISTO POSTO, extingo a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, Sem custas. Fixo o honorários advocatícios em 15% do valor da causa atualizada desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005512-62.2011.403.6109 - MOURIVAL BARBOSA NUNES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

0005572-35.2011.403.6109 - NELSON LUIZ FRANCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial, já que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006411-60.2011.403.6109 - GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de pensão por morte originada da conversão do benefício de aposentadoria recebido pelo instituidor (NB n.º 063.549.488-4) desde 10.11.1993, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou a necessidade de incluir o 13º salário relativo aos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 16). Regularmente citada, a autarquia ré arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 18/21). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o instituidor da pensão devida à parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria em 10.11.1993, com data de despacho de benefício em 14.02.1994 (fls. 22) e que o ajuizamento da presente demanda, visando a revisão do ato de concessão ocorreu em 29.06.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006434-06.2011.403.6109 - MARIA LUCIA MARQUEZONI MOURA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA LÚCIA MARQUEZONI MOURA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu marido Vicente Moura.Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 02.02.2011 postulou administrativamente em 02.03.2011 (NB 155.486.813-8) o benefício que, todavia, lhe foi negado. Alega que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado, se já tiver sido cumprido o requisito carência, como no caso dos autos, uma vez que o falecido Vicente Moura tinha cumprido a carência para aposentar-se por idade.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/35).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38).Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 41/47).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 54 e 68).Houve réplica (fls. 55/62).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 65/66).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).Infere-se da prova documental produzida (fl. 51), todavia, que no momento da sua morte, 02.02.2011, Vicente Moura não ostentava a qualidade de segurado, já que seu último vínculo empregatício refere-se ao labor exercido na empresa Auto Posto Irmãos Costa (04.10.1990 a 07.11.1990).Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas

de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Ressalte-se que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de aposentadoria por idade sem o cumprimento do requisito etário. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0006435-88.2011.403.6109 - ELIZETE APARECIDA FABIANO ALBINO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIZETE APARECIDA FABIANO ALBINO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho e não possuir outros meios para prover à própria manutenção ou de tê-la suprida por terceiros. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/86). Laudo Pericial às fls. 96/98. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 99/114). Relatório sócio econômico juntado às fls. 121/126. Às partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo às fls. 124. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, não ficou constatado qualquer deficiência na autora. Afirmou o laudo que ela não é portadora de doença incapacitante. (fls. 96/98). Assim apresenta capacidade física ao exercício laborativo. Desnecessário a análise do requisito econômico-social, pois não preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, pois beneficiária da Justiça gratuita. P.R.I.C

0006756-26.2011.403.6109 - SIGUEO OTSUBO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SIGUEO OTSUBO, portador do RG nº 5.241.164 SSP/SP, CPF/MF 142.916.228-72, filho de Jiichi Otsubo e

Murana Otsubo, nascido em 10.03.1949, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.07.2009 (NB 42/ 150.210.379-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde e alguns períodos laborados em condições normais. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.01.1972 17.12.1974, 25.12.1977 a 21.06.1982, 20.11.1984 a 25.02.1991 e os períodos de 01.05.1994 a 31.12.2003, 01.05.2004 a 31.10.2005, 01.12.2005 a 28.02.2006 e de 01.04.2006 a 23.07.2009 laborados em condições normais e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (23.07.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/77). A gratuidade foi deferida (fl. 80). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 82/92). Apresentou documentos (fls. 93/99). Instados a se manifestarem não houve especificação de provas (fls. 100,108 e 113). Houve réplica (fls. 102/107). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 110/111). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação e informa o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição os períodos de 01.05.1994 a 31.12.2003, 01.05.2004 a 31.10.2005, 01.12.2005 a 28.02.2006 e de 01.04.2006 a 23.07.2009 já foram computados pela autarquia previdenciária como tempo de contribuição tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 83). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º

3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Laudo Técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou em ambiente insalubre, eis que nos períodos compreendidos entre 20.01.1972 a 17.12.1974, para Indústrias Romi S/A, 25.12.1977 a 21.06.1982 e 20.11.1984 a 25.02.1991 para Caterpillar Brasil Ltda., estava exposto a ruído entre 81,6 e 82 decibéis (fls. 18/21, 23,34,43, 51/54). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 20.01.1972 a 17.12.1974, 25.12.1977 a 21.06.1982 e de 20.11.1984 a 25.02.1991, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor SIGUEO OTSUBO (NB 42/ 150.210.379-3), desde 27.09.2009, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.06.2011 - fl. 81), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com baixa.

0006929-50.2011.403.6109 - SILVIO TRINDADE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SILVIO TRINDADE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a restituição do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega que recebeu do instituto-réu o valor acumulado de parcelas vencidas decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em abril de 2005, no importe de R\$ 48.265,14 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) e ao apresentar declaração de imposto de renda de ajusta anual de 2006 sofreu a incidência de alíquota acima do que seria devido pelo regime de competência. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, a qual determina que o ente autárquico tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, gerando um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do referido imposto em alíquota máxima, o que não ocorreria se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/33). Proferiu-se despacho inicial deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regulamente citada, a União argüiu preliminarmente a ocorrência de prescrição para a repetição do suposto indébito e, no mérito, sustentou que os créditos tributários impugnados foram objetos de parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil, que constitui confissão irretratável da dívida e instrumento hábil e suficiente para o exigência de tais e, por fim, que há previsão legal para a incidência da exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. (fls. 39/48) Instadas a especificar provas, o autor requereu que fosse oficiado à ré para que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 50/51) e, por sua vez, a União requereu o

juízo antecipado da lide (fl. 54). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. O juízo antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente afastou a preliminar de prescrição para repetição do indébito, eis que o crédito em questão tem como primeira competência o mês de novembro de 2006 e a ação foi ajuizada em julho de 2011, portanto, dentro do prazo previsto na Lei Complementar nº 110/05. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, em especial, da declaração de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (exercício 2006), que houve lançamento correto pelo autor do montante recebido do INSS a título de atrasados, bem como que houve apuração do valor do imposto resultante da aplicação de alíquota acima do que seria devido pelo regime de competência (fls. 21/24). Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que a Secretaria da Receita Federal do Brasil notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício de valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o débito em questão (fl. 27). Note-se, na hipótese em comento, que a pendência do parcelamento na foi obstáculo para a realização de compensação de ofício pela Administração Fazendária. Além disso, o contribuinte termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1.** O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. **2.** Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. **2.** Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. **3.** Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. **4.** Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ

de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, possui o autor o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Relativamente, contudo, ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre os supostos valores recebidos a título de juros moratórios, não há plausibilidade na pretensão do autor, uma vez que sobre as verbas previdenciárias pagas com atraso pela Previdência Social não incidem juros moratórios, mas apenas a correção monetária, desde o mês de competência em que deveriam ter sido pagas até o momento do efetivo adimplemento, nos termos do artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré recalcule o imposto de renda da pessoa física incidente e devido ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2005, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006996-15.2011.403.6109 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fl. 61 Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Segue decisão. Embargos de declaração à sentença fl. 62 LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAÚJO, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, opôs embargos de declaração da r. sentença proferida (fls. 17/18), sustentando a ocorrência de omissão/obscuridade ou contradição. Aduz que a r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com o fundamento de inexistir interesse de agir ante a falta de requerimento administrativo. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que possa ter protegido seu direito e resguardado o regular andamento do processo. Assiste razão à embargante. A falta de interesse processual - por não ter a parte autora se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Posto isso, ACOLOHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Certifique-se nos autos. Em prosseguimento, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007038-64.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MINATEL (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTONIO MINATEL, filho de Nadir Pastori Minatel, nascido em 13.07.1961, portador do RG nº 8.351.415-6 SSP/SP, CPF/MF nº 027.926.668-54, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.10.2008 (NB 42/ 146.919.070-0), que lhe foi concedido, porém não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 03.03.1998 e de 10.03.1998 s 07.10.2008, conseqüentemente, seja implantado o benefício de aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos e mídia digital com fotos de documentos (fls. 13/17). A gratuidade foi deferida e a tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 20). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora. Suscitou questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 22/26 e verso). A tutela antecipada foi parcialmente deferida e reconheceu como especiais os períodos de 06.03.1997 a 03.03.1998 e de 03.01.2004 a 07.10.2008. Sobreveio informação de revisão do benefício (fls. 37/38). A autarquia peticionou nos autos e requereu a revogação da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 40/43). O julgamento foi convertido em diligência, instadas as partes não se manifestaram (fls. 44,46). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária,

há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Formulário Dirben 8030 e Laudo Técnico Ambiental, que o autor laborou para Campo Belo S/A Indústria Têxtil, no período compreendido entre 06.03.1997 a 03.03.1998, exercendo a função de oficial mecânico B manutenção, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 90dB, 91,33 dB, 93dB e 95dB (fls. 25, 116, 117/119 do processo administrativo, conforme CD juntado aos autos, fl. 17). No tocante ao período de 10.03.1998 a 07.10.2008 não há como reconhecer a prejudicialidade do labor em todo período pleiteado, uma vez que o Laudo Técnico Ambiental apresentado nos autos (por intermédio de mídia digital) não está completo. Ademais, autor esteve em gozo de benefício auxílio doença no período de 14.08.2001 a 31.08.2008 (fls. 134/135 do processo administrativo, CD juntado aos autos em fls. 17 e fls. 37, 41/43). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 03.03.1998 procedendo à devida conversão e revise o benefício de aposentadoria (NB 42/149.919.070-0) ao autor JOSÉ ANTONIO MINATEL, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 21), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada tão somente no tocante ao reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 03.03.1998. Determino que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com baixa.

0007437-93.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MACEDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MACEDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/52). Após a determinação de perícia médica, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fls. 57/58). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007691-66.2011.403.6109 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOSE DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 99/101 e verso), alegando a existência de erro material para fins de retificar determinado lapso temporal reconhecido. Não há que se

falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado o lapso temporal a ser considerado como laborado em condições especiais. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, na fundamentação onde se lê: Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, bem como Laudo Técnico Individual, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre de 01.09.2000 a 20.05.2000, na empresa Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda., exercendo a função de auxiliar de fiação, eis que esteve exposta a ruído de 96 decibéis (fls. 41/52)., leia-se : Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, bem como Laudo Técnico Individual, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre de 01.09.2000 a 20.05.2011, na empresa Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda., exercendo a função de auxiliar de fiação, eis que esteve exposta a ruído de 96 decibéis (fls. 41/52).E, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.2000 a 20.05.2000, leia-se : Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.2000 a 20.05.2011 (...).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007916-86.2011.403.6109 - VALTER VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 92Fls. 89/90: a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação técnica específica. Destarte, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial e de prova testemunhal. Segue sentença. Sentença fls. 93VALTER VALVERDE, portador do RG nº 20.249.719 SSP/SP, CPF/MF 095.890.698-00, filho de Santiago Valverde e Luiza Bortoletto Valverde, nascido em 08.11.1967, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em o reconhecimento do período trabalhado em atividades comuns em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.04.2011 (NB 156.062.758-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1980 a 01.03.1988, 01.05.1988 a 22.11.1988, 01.06.1989 a 18.09.1989, 01.12.1988 a 27.02.1989, 27.09.1989 a 09.06.1995, em condições normais os intervalos de labor de 04.04.1989 a 12.04.1989, 01.04.1997 a 09.05.2011 e 01.07.1996 a 30.11.1996 (carnês de recolhimentos) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, ou até a data do implemento das condições necessárias para a aposentação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/68). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor. Suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 73/79). Houve réplica (fls. 82/88). Instadas as partes a se manifestarem, somente o autor se manifestou e protestou por prova pericial e testemunhal, (fls. 80, 89/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030 inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.02.1980 a 01.03.1988 e 01.05.1988 a 22.11.1988 e 01.06.1989 a 18.09.1989 na empresa Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda., exercendo a função de serralheiro, mediante utilização de solda elétrica, e em atividade laboral assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 28, 29, 49/50). Depreende-se dos autos que o autor laborou em atividade especial nos períodos de 01.12.1988 a 27.02.1989 na empresa Klabin S/A, exposto a ruído de 90 decibéis e de 27.09.1989 a 09.06.1995, na União Renovadora de Pneus Ltda., exposto a ruído de 83 decibéis, como indicam as anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, (fls. 28, 36, 39, 43 e verso, 44 e verso). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No tocante ao tempo de atividade comum, verifica-se de documentos dos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como consulta DATAPREV que o autor laborou para Cia Industrial e Agrícola Boyes, exercendo a atividade de servente geral, no período de 04.04.1989 a 12.04.1989 e laborou no período de 01.04.1997 a março de 2011 (período de contribuição anotado em consulta DATAPREV) para Jornal de Piracicaba Editora Ltda., exercendo a função de jornalista, considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, devem ser considerados como trabalhados em condições normais (fls. 28, 38 e 52). No que tange, todavia, ao período de 01.07.1996 a 30.11.1996 não constam dos autos os alegados carnês de recolhimento de contribuição social, de modo que o autor não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333 do CPC. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e

inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1980 a 01.03.1988 e 01.05.1988 a 22.11.1988 01.06.1989 a 18.09.1989 01.12.1988 a 27.02.1989 e condições normais os períodos de 04.04.1989 a 12.04.1989 e 01.04.1997 a março de 2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor Valter Valverde (NB 42 / 156.062.758-9), desde 28.04.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.09.2011 - fl. 72), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com baixa.

0008014-71.2011.403.6109 - ALINE CRISTIANE CHITOLINA DE SOUZA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ANTONIO JOSE GOMES, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil (fls. 137/140) alegando a existência de omissão frente às manifestações da embargante. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que foi acolhida a preliminar de decadência em relação ao pedido de majoração do benefício previdenciário, tendo o embargante decaído na maior parte do pedido exposto na inicial. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008138-54.2011.403.6109 - ANA DA SILVA FREITAS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA DA SILVA FREITAS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 52/53) alegando a existência de omissão e obscuridade quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a execução da condenação da autora nos ônus da sucumbência está condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos preceituados pela Lei n.º 1.060/50. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008445-08.2011.403.6109 - JOSE WELLINGTON ROSA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ WELLINGTON ROSA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário compreendidas entre

22.09.2004 a 31.05.2011, devidamente atualizados. Alega ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.09.2004 e início de pagamento, através de decisão judicial, em 01.06.2011, tendo, portanto, créditos atrasados no valor de R\$ 141.864,49 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), incluído nestes o valor de R\$ 505,30 (quinhentos e cinco reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). Foi proferida decisão inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando ao autor que esclarecesse eventual prevenção apontada pelo sistema processual da justiça federal (fl. 38), o que foi cumprido (fl. 40/61). Regularmente citado, manifestou-se o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecendo ser devido o valor de R\$ 141.359,19 (cento e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), uma vez que o valor a de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios já foi pago através no processo em trâmite perante o Juizado Especial de Americana (fls. 34/36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente importa mencionar que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente à condenação do instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios no processo nº 00078145320054036310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana, já foi objeto de execução inclusive com a expedição de Requisição de Pagamento, conforme documento juntado aos autos (fl. 67). Infere-se ainda da análise dos autos que a autarquia federal regularmente citada requereu que fosse efetuado o pagamento do valor apresentado pelo autor no importe de R\$ 141.359,19 (cento e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) através de precatório, o que demonstra, pois, ter este reconhecido que a pretensão nestes autos veiculada é procedente. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária. P.R.I.

0008494-49.2011.403.6109 - NEUSA APARECIDA BELIM DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA APARECIDA BELIM DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a homologação dos períodos de labor rural de 01.01.1968 a 31.12.1996, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e condenação da requerida ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária, demais encargos legais, honorários advocatícios e despesas processuais. Aduz que desde de tenra idade labora em atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus aos benefícios conferidos ao trabalhador rural em âmbito constitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11). Sobreveio relação de processo elaborada pelo Distribuidor da Subseção indicando a possibilidade de ocorrência de eventual conexão, continência, litispendência ou coisa julgada em face dos autos do processo n.º 0001616-24.2010.403.6310 (fls. 12). Instada a se manifestar, a parte autora informou apenas que, com referência à prevenção apontada, o processo indicado está findo, com baixa definitiva e trânsito em julgado (fls. 16/19). Sobreveio cópia da inicial e da sentença dos autos supracitados, extraídas da intranet da JFSP (fls. 20/30). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise concreta dos documentos trazidos aos autos, extrai-se da petição inicial dos autos do processo n.º 0001616-24.2010.403.6310, que a parte autora veiculou naquele feito o pedido de condenação do INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do ajuizamento da ação, reconhecendo como exercício de atividade rural o período de 1963 até 1998 (fls. 23/24), o qual se encontra integralmente contido no pleito formulado nos presentes autos (fls. 05/06). Destarte, a causa de pedir e os pedidos expostos na presente ação ordinária já foram apreciados por ocasião do julgamento do processo n.º 0001616-24.2010.403.6310, já com trânsito em julgado, e que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Americana - SP, sendo inadmissível a rediscussão, em sede de nova ação ordinária, de matéria decidida em processo anterior, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza e estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.

0008671-13.2011.403.6109 - GISELDA MARIA DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o documento de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008987-26.2011.403.6109 - ANTONIO PELIZZARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ANTÔNIO PELIZZARI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/28). Proferiu-se despacho inicial deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo preliminarmente a falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, sustentou a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 32/47). Foi trazida aos autos cópia do termo de adesão do autor (fls. 48/51 e 53/54). Instado a se manifestar acerca da contestação e do termo de adesão trazido aos autos, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o acordo celebrado entre as partes é possível por se tratar de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste

comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 20033800003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84) Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Antônio Pellizari, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/0101 (termos de adesão - fl. 54), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0009179-56.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP275263 - PALAMEDE DE JESUS CONSALTER JUNIOR)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA BÁRBARA DOESTESOCIAL - INSS, objetivando a suspensão do pregão presencial e de eventual contrato dele resultante, bem como que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que violem o privilégio postal atribuído à autora inclusive a realização de procedimentos licitatórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 73/103). Foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão do pregão (fls. 106/107), sendo que tal decisão restou reconsiderada para que fosse autorizada a empresa ré a continuar a prestar o serviço de leitura e emissão simultânea da conta de água (fls. 201 e vº). Na seqüência, sobreveio petição da autora assinada conjuntamente com o procurador do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara DOeste/SP requerendo a homologação do acordo firmado entre as partes e, por conseguinte, a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fls. 205/206). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes. P. R. I.

0009515-60.2011.403.6109 - ANTONIA ALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

0009548-50.2011.403.6109 - JAIRO PAULINO SOBRAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIRO PAULINO SOBRAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a aposentação, assim como a conversão em tempo comum do tempo especial laborado no interstício de 01.10.1999 a 26.09.2011, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa, reafirmando a data da DER para 26.09.2011. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas

no lapso temporal compreendido entre 01.10.1999 a 26.09.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). A gratuidade foi deferida (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de prescrição e de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/43). Apresentou documentos (fls. 44/50). Houve réplica (fls. 53/56). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 51 e 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente acolho a preliminar que suscita a ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. A seguir, tão somente com relação à desaposentação, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Entretanto, com relação ao pedido de revisão da aposentadoria anteriormente concedida (NB 42/142. 943.553-1), em função da conversão de tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.03.1997, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 30.09.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Deste teor os seguintes precedentes: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. 00Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer

dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia

à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que -

ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ainda, com relação ao pedido para que seja considerado especial o lapso compreendido entre 01.10.1999 a 26.09.2011, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistente em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.10.1999 a 26.09.2011, na empresa Indústria de Tecidos Biasi S/A, eis que estava exposto a ruído de 95,5 decibéis (fls. 27 e verso). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa

para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para apenas determinar quer o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período compreendido entre 01.10.1999 a 26.09.2011. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0010312-36.2011.403.6109 - ADEMIR BRUNETTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR BRUNETTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento das condições especiais em que laborados os períodos de 02.06.1969 a 17.07.1976 e de 29.04.1995 a 31.10.1995, bem como a revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 101.652.171-2) desde 31.10.1995, e que, todavia, a autarquia previdenciária não considerou como trabalhado em condições especiais determinados interstícios, o que teria trazido prejuízos ao autor por ocasião da fixação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/87). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 91). Regularmente citado, o réu contrapôs-se ao pedido exposto na inicial (fls. 93/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto ao pedido de majoração do benefício previdenciário já concedido, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 31.10.1995, com data de despacho do benefício em 13.10.1996 (fls. 102) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 24.10.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser reconhecida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária

gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Sobre a pretensão trazida nos autos consistente no pleito de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/31, 32/33), bem como de LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 32/54), que o autor laborou nos interstícios de 02.06.1969 a 17.07.1976 e 29.04.1995 a 31.10.1995 exposto a fatores de risco de forma ocasional ou intermitente, e não permanente e habitual.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0010314-06.2011.403.6109 - RENATO CASARINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATO CASARINI, portador do RG nº 12.498-729-1 SSP/SP, CPF/MF 017.119.478-06, filho de Edmundo Casarini e Idalina Garbin Casarini, nascido em 04.09.1961, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.01.2011 (NB 154.976.341-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/60). Foi deferida a gratuidade (fl. 63). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 65/68). Apresentou documentos (fl. 69). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 70,73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto nº 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, relativamente ao intervalo compreendido entre 13.09.1980 a 26.02.1982 em que o autor trabalhou para Dedini S/A Metalúrgica, não há de ser reconhecida a prejudicialidade do labor, pois o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado aos autos descreve data de admissão em 13.09.1980, o exercício de atividade de vigilante de 01.02.1977 a 31.08.1979 e a atividade insalubre a partir de 01.09.1979, havendo, pois, contradição entre as datas. Conquanto oportunizada produção de provas, o autor não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 35/36). Diversamente, contudo, depreende-se de documentos dos autos consistentes em Salvo Conduto, Atestado, informações do CNIS e Resumo para Cálculo de Tempo de Contribuição que no período compreendido entre 16.11.2009 (data do Salvo Conduto) a 10.01.2011, inequivocamente o autor exerceu função de guarda civil mediante utilização de arma de fogo, com enquadramento no código 2.5.7 Decreto nº 53.831/64 (fls. 27,32, 33, 46, 51). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando

comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2009 PAGINA:39.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NÃO INTERMITENTE SOMENTE APÓS A LEI 9.032, DE 28.04.95. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A comprovação do tempo especial pode ser feita até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, mediante o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador, sendo exigido o laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente para o trabalho desempenhado a partir daquela data. 2. A atividade de Vigilante somente se configura como atividade perigosa com o uso de arma de fogo no exercício da função, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/6. 3. A comprovação de exposição do autor ao agente insalubre eletricidade, com exposição intermitente ao agente nocivo choque elétrico em tensão superior a 250 volts não encontra óbice ao reconhecimento da natureza especial da atividade até 28/04/95, porquanto não era exigido, até aquele momento, o caráter intermitente da exposição ao risco, pois vigia o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, anteriormente à alteração da Lei 9.032/95, que passou a exigir o caráter não ocasional nem intermitente. 4. Honorários advocatícios mantidos tais como fixados na sentença recorrida. 5. Apelação do autor desprovida. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 199938000153312, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:174.) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 16.11.2009 a 10.01.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor RENATO CASARINI (NB 154.976.341-2), desde 10.01.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 64), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Determino que o instituto-réu comunique a este Juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0010827-71.2011.403.6109 - ADAO DE ASSIS CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAO DE ASSIS CRUZ, portador do RG n.º 18.563.802-8 SSP/SP, CPF/MF n.º 576.717.708-25, filho de Jose Vicente da Cruz e Geraldina Maria de Jesus, nascido aos 19.12.1939, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 46 / 088.085.889-3) desde 08.03.1991, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria

considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/52). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir e decadência. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 58/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a

aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n.º 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo

limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Adão de Assis Cruz (NB n.º 46 / 088.085.889-3), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.06.2012 - fl. 57), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010859-76.2011.403.6109 - LUIZ MARTINHAO(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ MARTINHÃO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 32/36) alegando a existência de contradição para fins, inclusive, de prequestionamento.Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente, o que destaca o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011177-59.2011.403.6109 - ROBERTO APARECIDO VAZ DE LIMA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 42Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.Sem prejuízo segue sentença. Sentença fls. 43NIVALDO CÂNDIDO PINHEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).A gratuidade foi deferida (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de

recursos (fls. 52/63).A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de

previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011569-96.2011.403.6109 - IDALINA MARLETE CLAUDINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade. Cite-se. Int.

0011871-28.2011.403.6109 - JOSE CARLOS MATIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 114 Defiro a gratuidade. Segue sentença. Sentença fls. 115 JOSE CARLOS MATIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajoso, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total

improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a

desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.

0012210-84.2011.403.6109 - MARTA MARIA DE SIQUEIRA DRUMMOND(SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARTA MARIA DE SIQUEIRA DRUMMOND, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à autarquia previdenciária o reconhecimento da renúncia ao benefício previdenciário como um direito patrimonial disponível, desaposentando o autor e em ato contínuo concedendo-lhe nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/102). A gratuidade foi deferida (fl. 105). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência e prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 107/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des.

Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não

importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-85.2012.403.6109 - AGNALDO CERQUEIRA NOGUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000868-42.2012.403.6109 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito em razão do falecimento do autor e a falta de interesse dos herdeiros na habilitação (fls. 70/71). Após, tornem-se conclusos.

0001288-47.2012.403.6109 - ANA PAULA BRITO SOARES PRANDO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001859-18.2012.403.6109 - LAUDELINO GALDINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL

LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAUDELINO GALDINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajoso, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Inicialmente, não é caso de prevenção e defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria,

os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor

dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

0002620-49.2012.403.6109 - SEBASTIANA MENDES(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA MENDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 86037687/7) desde 31.01.1991, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou a atualização dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, mediante a imposição da variação nominal das ORTN/OTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.12.1990, com data de despacho do benefício em 05.03.1991 (fls. 65) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 02.04.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002825-78.2012.403.6109 - ADRIANA APARECIDA TESSARI(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ADRIANA APARECIDA TESSARI contra a INSS objetivando, em síntese, a revisão de sua pensão por morte, sob o argumento de que a referida pensão se originou de benefício por acidente de trabalho e ao calcular o benefício da autora o INSS não considerou 100% do salário contribuição do falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. O INSS apresentou contestação às fls. 36/37, afirmando que o cálculo da pensão concedida na autora foi feito considerando 100% do salário benefício do falecido. É o breve relatório. Passo a decidir. Diz o artigo 75 da lei 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O conceito de salário contribuição vem disposto no artigo da referida Lei. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Destarte, o último salário do segurado não corresponde ao valor que será percebido a título de pensão por morte, pois, o valor a ser pago corresponde a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% do período contributivo. Analisando os autos, verifica-se que o INSS efetuou corretamente os cálculos, não havendo nada a prover. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003310-78.2012.403.6109 - JOSE LUIZ COLOMBARI(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

JOSE LUIZ COLOMBARI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, anulação na Notificação de Lançamento n.º 2010/415807432967030 (fls. 19/21) e que os valores recebidos por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados e acumulados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário sejam considerados sob regime de competência para fins de incidência de IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física. Aduz que no ano-calendário de 2009 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$ 47.304,00 (quarenta e sete mil trezentos e quatro reais) referentes às parcelas atrasadas de 11.2005 a 03.2009 referentes ao seu benefício previdenciário, os quais seriam isentos de IRPF considerando-se a aplicação do regime de competência para incidência da exação. Sustenta que a União, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n.º 2010/415807432967030 (fls. 19/21), reclamando o pagamento da importância de R\$ 8.059,48 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 6.044,61 a título de multa, e R\$ 1.641,71 a título de juros de mora. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja sobrestado o procedimento administrativo de cobrança do IRPF do ano-calendário de 2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/28). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 32). Regularmente citado, o réu, ao contestar arguiu a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba (fls. 36/41). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, eis que se trata de ação ordinária em que presentes os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, constando expresso pedido de anulação da cobrança administrativa e reconhecimento judicial do direito de aplicação do regime de competência aos rendimentos recebidos para fins de incidência do IRPF, tratando-se a denominação declaratória consignada na inicial despicinda para apreciação e julgamento do feito. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declaração de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (ano-calendário 2009) (fls. 42/46), Notificação de Lançamento n.º 2010/415807432967030 (fls. 19/21), bem como Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 27), inequivocamente, que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário referentes aos exercícios de 2005 a 2009, os quais, apesar da ausência de campo específico para

lançamento naquela oportunidade, constaram da declaração original apresentada pelo contribuinte (fls. 44), ao contrário do que alega o Fisco. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1.** O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. **2.** Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. **2.** Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. **3.** Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. **4.** Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. **5.** Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1.** O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. **2.** Precedentes do STJ. **3.** Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE**

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da Notificação de Lançamento n.º 2010/415807432967030 (fls. 19/21) e determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2009, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP, para ciência / cumprimento desta decisão a fim de que se abstenha de realizar os atos de cobrança referentes à Notificação de Lançamento n.º 2010/415807432967030.Condeno ainda a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Decisão não submetida ao duplo grau de jurisdição em face do disposto no 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003753-29.2012.403.6109 - HELIO ROSSATTI X LUIZ AUGUSTO MONTEIRO X IVANY ZULEIKA SPADOTO SORRENTI X ULISSES JOSE PEREIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELIO ROSSATTI e OUTROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduzem estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 057.166.629-9, 047.983.665-5, 063.743.460-9 e 063.549.305-5) desde 12.05.1993, 30.06.1992, 01.11.1993, e 18.10.1993, respectivamente, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, os valores relativos ao 13º salário nos salários de contribuição do período base de cálculo.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inferre-se dos documentos trazidos aos autos que os autores obtiveram o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.05.1993, 30.06.1992, 01.11.1993, e 18.10.1993, e que ajuizaram a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 11.05.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação

conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003755-96.2012.403.6109 - PAULO CESAR GROppo (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003760-21.2012.403.6109 - JAIR NOBRE FRANCO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004059-95.2012.403.6109 - PAULO CESAR AMBROSIO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004158-65.2012.403.6109 - JOSE BENEDITO DESSOTTI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004353-50.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004972-77.2012.403.6109 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINO FRANCISCO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajoso, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado

para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal

benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0005010-89.2012.403.6109 - JANETE GERCIANO DE BARROS X OSWALDO MIRANDA X TEREZINHA DE FATIMA DE MORAES X VAIL PEREIRA DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por JANETE GERCIANO E OUTROS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 79/82) arguindo suposto erro em relação ao condicionamento da execução da condenação em honorários à perda da qualidade dos autores de beneficiários da justiça gratuita. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o parágrafo citado pelo embargante se refere exclusivamente ao precedente adotado por este Juízo em caso idêntico, e não ao dispositivo do caso dos presentes autos, onde restou consignado custas ex lege (fls. 82). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005116-51.2012.403.6109 - ANTONIO BERTOLO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005611-95.2012.403.6109 - LAERCIO PELIZARI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LAÉRCIO PELIZARI, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 56/59 e verso), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistiu na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ

89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006140-17.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por JOSE ANTONIO SAAD em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a liberação do veículo de propriedade do autor apreendido no Auto de Infração n.º 10774-720.507/2011-47. Contudo, sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (fls. 190). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006325-55.2012.403.6109 - AGENOR VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGENOR VITTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência

Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia

(CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0006464-07.2012.403.6109 - NACERI MATURINO DA ROCHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NACERI MATURINO DA ROCHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajoso, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Inicialmente defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3,

Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas

representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I. Arquive-se com baixa.

0006862-51.2012.403.6109 - MARIA GLORET DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP242850 - MAURICIO HASBENI DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA GLORET DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos entre as partes referente ao período objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária, a suspensão da cobrança referente ao período de 14.05.2007 a 31.01.2009, a exclusão do nome da parte autora do CADIN e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no mesmo valor da cobrança indevida movida contra a parte autora. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença (n.º 505.498.654-1) no período compreendido entre 14.05.2007 a 31.01.2009 e que, todavia, após reversão da medida judicial, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício e passou a cobrar-lhe os valores que foram então recebidos perfazendo um total de R\$ 9.349,54 (nove mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Sustenta que a exigência da devolução de valores é ilegal, porquanto o auxílio-doença ostenta caráter alimentar e a verba que tem essa característica é irrepitível se recebida de boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP. Sobreveio decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 29). Regularmente citado, apresentou contestação para arguir preliminar de incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (fls. 45/55). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 85; 88). Após, foi proferida decisão que declinou da competência para processo e julgamento do feito em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP (fls. 90). Foram opostos embargos de declaração (fls. 98/99), os quais foram providos para cassar a decisão que acolheu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Conforme relata a inicial pretende o autor a declaração de inexigibilidade de débito referente à cobrança administrativa afeta ao benefício n.º 505.498.654-1. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. A plausibilidade do direito decorre do fato de que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão judicial e, portanto, de boa fé. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art.

102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200802131010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE DATA:14/02/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401510114-RESP - RECURSO ESPECIAL - 697768, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ DATA:21/03/2005 PG:00450) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 200661830082387 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:01/12/2010 PÁGINA: 896) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000134098 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218 Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Relativamente ao pedido de condenação da ré em danos morais, foi imputada ao INSS a responsabilidade pela inscrição indevida do nome da autora no CADIN, posto que vislumbrada a existência de um ato comissivo a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República, cuja configuração demanda a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal, sendo despicienda a análise da culpa. Da análise concreta dos elementos acostados aos autos, consistentes em carta de informação do recebimento indevido do benefício 31/505.498.654-1 e intimação para devolução da importância de R\$ 9.349,54 (fls. 17), planilha de cálculo de encontro de contas (fls. 18), ofício PGF/CGMT/DIVAT/CADIN n.º 21224000/0000091/2010, de 14.08.2010, que informa acerca da inclusão da parte autora no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN (fls. 19), bem como por extrato de informações do benefício extraído do Sistema DATAPREV (fls. 20), infere-se que foi caracterizada a conduta ilícita da ré, porquanto indevida a negativação, eis que restou comprovado que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão judicial e, portanto, de boa fé. O dano também restou devidamente comprovado, pois extrato de

consulta às informações do crédito do Sistema DATAPREV - Dívida Ativa (fls. 38) demonstra que houve efetivamente a inclusão do nome da parte autora no CADIN pela parte ré em razão de pendência do suposto débito inscrito sob o número 36.682.504-6, não tendo sido comprovada nos autos a pendência de quaisquer outras restrições em face do requerente. O nexo causal também está presente, posto que foi a conduta comissiva da ré, consubstanciada na exigência indevida de devolução de valores referentes ao recebimento de benefício previdenciário com suporte em decisão judicial, que gerou o dano suportado pela parte autora, que se revelou na restrição de crédito, sendo assim devida a indenização a título de danos morais, conforme Precedente da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200361000131480, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1, 06/04/2011, p. 511). Constatada a manutenção irregular do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes por culpa da ré, afigura-se devida a indenização por danos morais. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801610570, Min. Rel. João Otávio Noronha, Quarta Turma, J. 01/02/11). No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - manutenção indevida da inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. A inscrição negativa perdurou até 03.02.2011, quando foi suspensa pela decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Logo, a inscrição foi mantida indevidamente por aproximadamente 06 (seis) meses. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de outras restrições inscritas em nome da parte autora, tratando-se de segurada de pessoa de boa fé, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, ora com espeque em decisões administrativas e judiciais (fls. 21/27). Por isso, no caso vertente, tendo em vista o valor do débito que ensejou a inscrição (R\$ 9.349,54), os constrangimentos e restrições suportados pela parte autora, entendo que a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende melhor à orientação da legislação de regência e a jurisprudência pátria. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do C. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de débitos entre as partes, no que se referente ao benefício NB n.º 505.498.654-1, no período compreendido entre 14.05.2007 a 31.01.2009, objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária (inscrição 36.682.504-6), determinar a exclusão do nome da parte autora do e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora a título de danos morais, corrigidos a partir do arbitramento de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão devidos contados da citação (03.02.2011 - fls. 35), quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno ainda o ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à exclusão do nome da parte autora do CADIN, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007373-49.2012.403.6109 - BECA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora, em sede de tutela antecipada, a anulação de ato administrativo que a excluiu do parcelamento REFIS. Afirma que no ano de 2000 sofreu fiscalização da Receita Federal, a qual resultou em lançamento de créditos tributários relativos a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro CSSL, Contribuição ao Programa de Integração Social-PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS. Que em 19 de agosto de 1999 foi concedida liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.036011-6, impetrado pelo Sindicato das Corretoras de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo, determinando que a Receita Federal se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir das corretoras de seguros a COFINS. Que referida liminar foi confirmada em sentença, que somente foi revogada pelo Tribunal em 18/05/2005. Alega que no referido período a COFINS era inexigível por força de decisão judicial. Que apesar da suspensão da exigibilidade dos créditos da COFINS a autora aderiu ao REFIS e, desde então vinha pagando o parcelamento, quando em 27/02/2008 constatou que fora excluída do REFIS por atraso de três parcelas consecutivas. Aduz que a deixou de pagar as parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2001, quando a exigibilidade de tais créditos estava suspensa por decisão judicial, e por isso, não pode ser considerada inadimplente. Afirma ainda que aderiu ao REFIS para pagamento do IRPJ e fora excluída do parcelamento em razão de atrasar o pagamento de duas parcelas, quando a lei permite o atraso de 3 parcelas consecutivas. Requer que o ato que a excluiu dos parcelamentos acima sejam anulados e que a empresa seja reincluída no REFIS. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora trouxe a exame duas questões: sua exclusão do REFIS referente ao pagamento de COFINS e exclusão do REFIS referente ao pagamento de IRPJ. Na hipótese da exclusão do REFIS referente ao pagamento de COFINS, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Ao parcelar o débito e aderir ao REFIS a autora confessou o débito, abrindo mão dos efeitos da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade da COFINS. Houve uma novação da dívida, não tendo a decisão judicial efeitos após a confissão, em relação a autora. Assim tendo ela atrasado 3 parcelas do parcelamento, como dito em sua inicial, aplica-se o contido no artigo 5º, inciso II da Lei 9.964/2000, correta, portanto a decisão administrativa. O parcelamento do débito, pelo que se depreende dos autos, consolidou os débitos da autora em um só procedimento de parcelamento. Assim, mesmo que os pagamentos sejam feitos em DARFs diferentes e com a indicação de qual tributo está sendo pago, há um só parcelamento e, nesse parcelamento, houve o atraso de 3 parcelas referentes a COFINS. Mesmo que se considerasse que as dívidas são independentes, os documentos juntados aos autos, num juízo, preliminar, não permitem que se confirme que a autora pagou todas as parcelas do IRPJ dentro do prazo legal e no valor exigido pela Receita Federal. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. P.R.I.C. Cite-se.

0007410-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-40.2012.403.6109) LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a obtenção da ordem para que seja suspensa execução extrajudicial referente ao imóvel objeto da matrícula n.º 28.108 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araras - SP, bem como para que seja reconhecida a ilegitimidade da atuação do agente fiduciário e decretada a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e de seus efeitos, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e condenando-se a requerida às custas e honorários advocatícios. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel supracitado até final decisão. Aduz a existência de diversas ilegalidades contratuais, tais como prática de anatocismo, aplicação da tabela SACRE, correções abusivas. Sustenta que há inconstitucionalidade e incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66 em face do

Código de Defesa do Consumidor e da Constituição da República de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/38). Na oportunidade, vieram os autos para decisão. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar as medidas provisórias da tutela jurisdicional, tal como previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece, de forma exaustiva, os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices do Sistema SACRE. Entretanto a própria mutuária afirma encontrar-se inadimplente com as prestações do financiamento, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos, sendo que, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito da autora. Em sede de cognição sumária, ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou minimamente demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão delineada na peça exordial é meramente jurídica, tratando-se de pedido afeto ao reconhecimento de suposta inconstitucionalidade e incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66 em face do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição da República de 1988. Ressalte-se, ainda, que, compulsando os autos, não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, também se verifica que a mutuária relata ter procurado a requerida após a verificação de 06 (seis) parcelas de atraso, portanto, não há que se falar em inexistência de débito. Acrescente-se ainda que, no entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Destarte, para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da ordem, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, o que, no caso dos autos não se verifica. Neste sentido, registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. DECRETOLAI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE ATO EXECUTÓRIO E DE INSCRIÇÃO DE NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA PARTE CONTROVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. 2. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, 1.º, garante ao mutuário o direito de pagar a parte incontroversa da dívida. 3. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução ou da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter essa proteção, é necessário o depósito integral da parte controvertida (2.º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou de decisão nos termos do 4.º do artigo 50 da referida lei. 4. No caso, inexistem elementos fáticos ou jurídicos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida. 5. Honorários advocatícios arbitrados nos autos principais. 6. Apelação interposta pela CEF provida. (TRF 3R, Apelação Cível n. ° 0001863-59.2001.403.6103/SP, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ: 28.03.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. 1. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil. 2. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. 4. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3R, Agravo de Instrumento n. ° 0038814-76.2011.403.0000/MS, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 16.04.2012). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Apensem-se estes autos aos do processo n. ° 0005550-40.2012.403.6109. Cite-se a requerida. Após, decorrido o prazo da contestação, intimem-se as partes para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

0007702-61.2012.403.6109 - JULIA HELOISA LOURENCO BASSI - MENOR X JANAINA LOURENCO THEODORO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIA HELOISA LOURENÇO BASSI - MENOR, representada por sua genitora JANAINA LOURENÇO THEODORO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade filha do recluso JORGE LUIS BASSI JUNIOR pleiteou junto à autarquia previdenciária, em 28.03.2012 e 31.07.2012, benefício de auxílio-reclusão (NB 159.722.178-0 e 160.790.669-1) previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alega que, todavia, o salário de contribuição do segurado era inferior ao limite legal, eis que receberia apenas R\$ 669,00 (seiscentos e sessenta e nove reais) e o limite estabelecido à época era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Requerem a concessão da tutela antecipada para que seja determinado o pagamento imediato do benefício pleiteado. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Trata-se o auxílio-reclusão de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se dos autos, todavia, que conquanto tenham sido apresentadas cópias de certidão de nascimento, certidão de recolhimento prisional, e cópia de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, em sede de cognição superficial não logrou êxito a parte autora em comprovar que o último salário do alegado instituidor era inferior ao limite de R\$ 915,05, previsto pela Portaria Interministerial n.º 02, de 06.1.2012 (fls. 29 - verso). A par do exposto, depreende-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era de R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais), logo, superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, não se podendo extrair dos documentos trazidos aos autos que o aumento de salário verificado entre os meses de março de 2011 e fevereiro de 2012 fosse decorrência exclusiva de qualquer parcela remuneratória eventual ou transitória (fls. 28). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365, cuja ementa é do seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Posto isso, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite-se. Após o transcurso do prazo da contestação, em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004525-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004525-0) - IRENE CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Sustenta sofrer de

lumbago com ciática que lhe impede de exercer as suas atividades laborativas usuais e que conquanto tenha requerido administrativamente em 04.04.2009 a concessão de auxílio-doença seu pedido foi negado, sob a incorreta alegação de que não haveria incapacidade laboral. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/57). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 60). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 64/71). Houve réplica (fls. 82/83). Deferida a produção de prova pericial (fl. 84), foi juntado aos autos laudo médico (fls. 86/94), sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 98 e 99). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegação de que na data do requerimento administrativo (04.04.2009) a autora não ostentava a qualidade de segurada, eis que consoante se infere de anotação existente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS existia vínculo empregatício com a empresa R.P.M. Indústria, Comércio e Manutenção de Vestimentas (fl. 109). Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente quadro de lombalgia de esforço e hipertensão arterial não se verificaram restrições biomecânicas para executar manobras clínicas (extensão, flexão e rotação) e semiológicas e, além disso, a musculatura está simétrica, trófica e com tônus normal (fls. 86/94). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005842-93.2010.403.6109 - FLAVIA DE ALMEIDA CRISPIM(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA DE ALMEIDA CRISPIM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que convive em união estável com Jairo Machado Santos e nesta qualidade pleiteou junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alega que atualmente está desempregada e, ao revés do entendimento esposado pelo INSS, o último salário de contribuição do detento é menor do que o limite estabelecido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/60). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 63). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 66/71). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 79/80). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 84, 85/86 e 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 72/76). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365 em decisão de repercussão geral, que adoto como razões de decidir, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.

RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Posto isso e revendo entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-33.2001.403.0399 (2001.03.99.011257-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X IRACEMA YUKIE HORIBE X MARIA ZELINDA PAVANI DE MELO X NEUZA DE SOUZA GALZERANO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IRACEMA YUKIE HORIBE e MARIA ZELINDA PAVANI DE MELO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.622, de 19.01.93 c.c a Lei n.º 8.627, de 19.02.93.Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção.Recebidos os embargos, as embargadas apresentaram impugnação sustentando que não há excesso de execução, eis os cálculos de liquidação apresentados respeitaram a coisa julgada (fls. 20/21).Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos que foram impugnados pela embargante (fls. 32/60).Retornaram os autos à contadoria judicial que refez os cálculos referente à coembargada Iracema Yukie Horibeda encontrando os mesmos valores apresentados pela embargante (fl. 67 e vº). Na seqüência, manifestaram-se, então, as partes, tendo a embargante concordado com os valores (fl. 70) e as embargadas apenas acusado ciência (fl. 72).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Infere-se das restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos das embargadas do percentual de 28,86% e ao pagamento das diferenças decorrentes são parcialmente procedentes, uma vez que não considerou em seus cálculos as competências de outubro e novembro de 1995 para elaboração dos cálculos da coembargada Maria Zelinda Pavani de Melo, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 24/29 e 67).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por IRACEMA YUKIE HORIBE e MARIA ZELINDA PAVANI DE MELO.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante com relação à coembaraga Iracema Yukie Horibe (fls. 06/08) e o da contadoria referente à coembargada Maria Zelinda Pavani de Melo (fl. 27 e 29).Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Neuza de Souza Galzerano, eis que não configura na relação processual da execução promovida nos autos principais (fls. 163/180).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.P.R.I.

0005898-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs os presentes embargos à execução objetivando a satisfação de multa aplicada em razão de descumprimento de ordem judicial que determinava a análise de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário promovida por ANTONIO DOS SANTOS alegando excesso de execução, eis que a decisão judicial demorou 166 (cento e sessenta e seis) dias para ser cumprida e não 167 (cento e sessenta e sete) dias e que, além disso, não pode incidir juros de mora sobre a multa, sob pena de caracterização de bis in idem.Aduz a embargante que o valor devido é de R\$ 3.064,09 (três mil, sessenta e quatro

reais e nove centavos), em agosto de 2008 e não de R\$ 4.190,53 (quatro mil, cento e noventa reais e cinquenta e três centavos).Recebidos os embargos (fl. 06), o embargado foi intimado para apresentar sua impugnação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 10/14).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 15, 16 e 17).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência.Inicialmente verifica-se que assiste razão ao embargante quanto ao número de dias em que a decisão judicial deixou de ser cumprida, eis que a intimação da decisão se deu em 24.05.2004 e o efetivo cumprimento em 07.12.2004, ou seja, decorreram 166 (cento sessenta e seis) dias, descontando-se o período de 30 (trinta) dias compreendido entre 25.05.2004 a 23.06.2004 fixados para o cumprimento da decisão.Da mesma forma, plausíveis os argumentos do embargante acerca da impossibilidade de incidir juros de mora sobre multa aplicada pelo descumprimento de decisão judicial (astreinte).Com efeito, os juros de mora são cabíveis nos casos em que há demora no cumprimento de obrigação de pagar e os astreintes, por outro lado, são fixados pelo juiz para forçar alguém ao cumprimento de obrigação diversa daquela de efetuar pagamento, caso dos autos, uma vez que a multa foi fixada para compelir a autarquia previdenciária a analisar pedido de revisão de benefício previdenciário.Ora, se o embargante foi apenado por ter atrasado no cumprimento de decisão judicial, mediante aplicação de multa diária não pode ser novamente punido através do pagamento de juros de mora, já que foi exatamente em decorrência da demora que foi condenado a pagar os astreintes.Posto isso, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reduzir o valor da execução para R\$ 3.064,09 (três mil, sessenta e quatro reais e nove centavos), valor atualizado até em agosto de 2008.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 228,95 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a 20% do excesso da execução.Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

0006692-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006692-7) - GILBERTO RAGONHA - ME X GILBERTO RAGONHA X JOSIANE DE PAULA E SILVA(SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP194192 - ERIK JEAN BERALDO E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 12 Reg.: 1309/2010 Folha(s) : 77SENTENÇA Trata-se de embargos à Execução movida por GILBERTO RAGONHA - ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Verifica-se que a execução foi extinta sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010021-07.2009.403.6109 (2009.61.09.010021-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HUMBERTO ALVES MONTEIRO X HENRIQUE DIAS DOS SANTOS X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X EVENILTON GUIMARAES X ADILSON NOGUEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X ANAELDES GOMES SEPULVEDA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO X PAULO ROBERTO MIGRAY X ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por HUMBERTO ALVES MONTEIRO, HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a aplicar às suas remunerações a diferença entre o percentual já recebido em seus vencimentos até o limite de 28,86%, com base na Lei n.º 8.622/93, observando-se a compensação dos valores eventualmente já pagos pela Lei n.º 8.627, bem como explicitar os critérios de correção monetária, de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação alegando que a partir de janeiro de 2001 até a data da liquidação da sentença devem prevalecer os seus cálculos já que não houve expressamente limitação temporal no v. acórdão para a execução (fls. 41/43).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que ratificou os cálculos apresentados pela embargante (fls. 46 e vº).Instados a se manifestar, os embargados permaneceram inertes (certidão - fl. 51).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial (fl.

46 e vº). Ressalte-se, por fim, que ao contrário do alegado pelos embargados os cálculos apresentados pela embargante e ratificados pela contadoria judicial foram elaborados em conformidade com o v. acórdão (fls. 103/107) que deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, no qual restou expressamente consignada a condenação ao pagamento do reajuste 28,86% limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/00. Assim, impõe-se o não reconhecimento de eventuais valores a executar após o mês de dezembro de 2000. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 05/37), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001149-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-62.2003.403.6109 (2003.61.09.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JUREMA GLORIA BERGAMIN DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JUREMA GLORIA BERGAMIN DE CAMARGO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças em atraso acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Aduz o embargante, em suma, que a conta apresentada pela embargada contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 18/34). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que ratificou as alegações do embargante de que a embargada nada tem a receber (fl. 20). Instadas a se manifestar, as partes acusaram ciência do parecer contábil (fls. 29 e 30). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a proceder a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, são totalmente procedentes, uma vez que houve reajuste de 147% em setembro de 1991 que incorporou os abonos da Lei nº 8.178/91, não havendo, portanto, nenhum valor a ser executado pela embargada, consoante se depreende das informações prestadas pelo contador judicial (fl. 20). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por JUREMA GLÓRIA BERGAMIN DE CAMARGO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0003238-62.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-47.2004.403.6109 (2004.61.09.001332-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE REIS DE LIMA X BELINDA DE CARVALHO LEITAO PERLINGEIRO X MARCIA APARECIDA CANDELORO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Nos termos do despacho de fl. 11, fica a parte EMBARGADA intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União Federal.

0003468-07.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001458-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contém erro, eis que esta incluiu valores pagos administrativamente referentes ao período de 24.10.2007 até 31.03.2008, além de ter aplicado a partir da competência de julho de 2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Com a inicial

vieram os documentos (fls. 06/11).Recebidos os embargos, a embargada sustentou que não houve comprovação de que o embargante efetivou o pagamento dos valores do período de 24.10.2007 a 31.03.2008 e requereu a manutenção do índice de juros aplicados, nos termos da r. sentença transitada em julgado (fls. 17/25).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou dois cálculos, um com e outro sem os valores do período em discussão e, por fim, que elaborou os cálculos dos juros em conformidade com o r. julgado (fls. 30/34).Instados a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, a embargada concordou com o montante encontrado com a inclusão dos valores compreendido entre outubro de 2007 e março de 2008 e, por sua vez, o embargante ratificou os termos da inicial e trouxe aos autos documento consistente em relação de créditos (fls. 46/47).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inicialmente importa mencionar que tendo o acórdão, com trânsito em julgado, dado parcial provimento à remessa oficial para tão somente fixar o termo inicial do benefício, os juros de mora e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de amparo social ao deficiente com DIB em 21.06.2000, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou os índices de juros de mora em desconformidade com o r. julgado. De outro lado, a embargante igualmente incorreu em erro ao considerar em seus cálculos os valores referentes ao período de 24.07.2007 a 31.03.2008, eis que já houve pagamento de tais administrativamente, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 46/47 e 51).Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria de Lourdes do Prado Campos.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 54.245,34 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.Traslade-se cópia dos cálculos citados (fls. 32/34), da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0007067-51.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ASPECTOS DECORACOES INTERIORES LTDA - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ASPECTO'S DECORAÇÕES INTERIORES LTDA. - ME, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz a embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada permaneceu inerte (certidão - fl. 20). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos.Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo apresentado nos autos da ação ordinária para a cobrança do montante devido a título de restituição de contribuição social incidente sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, não foram contraditadas pela embargada. Destarte, impõe-se reconhecer como correto o valor apresentado pela embargante (fl. 09/16)Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução de título judicial promovida por ASPECTO'S DECORAÇÕES INTERIORES LTDA. - ME.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante no importe de R\$ 3.620,65 (três mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fl. 03).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0009674-37.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS CARDOSO X MINERVINA ROSA FERNANDES X VALDECI FERNANDES X VALDINA FERNANDES X VALDELICE FERNANDES DA SILVA X IVANILDE FERNANDES X ANANIAS FERNANDES X MARIA ROSA FERNANDES X AIRTON FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VALDECI FERNANDES, VALDINA FERNADNES,

VALDELICE FERNANDES DA SILVA, IVANILDE FERNANDES, ANANIAS FERNANDES, MARIA ROSA FERNANDES, AIRTON FERNANDES e WILSON FERNANDES, sucessores de Antonio Martins Cardoso e de Minerva Rosa Fernandes, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contém erro, o que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito do embargante (fls. 43/44). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou cálculo de acordo com o r. julgado (fls. 50/51). Instados a se manifestar, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fl. 53) e o embargante permaneceu inerte (certidão - fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o falecido Antônio Martins Cardoso e ao pagamento das diferenças decorrentes acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que não considerou corretamente o tempo de serviço e, conseqüentemente, utilizou o percentual de 70% quando o correto seria de 85% para o cálculo da RMI. De outro lado, os embargados não observaram a Lei nº 11.960/09 para o cálculo dos juros, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 50/51). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por VALDECI FERNANDES, VALDINA FERNADNES, VALDELICE FERNANDES DA SILVA, IVANILDE FERNANDES, ANANIAS FERNANDES, MARIA ROSA FERNANDES, AIRTON FERNANDES e WILSON FERNANDES, sucessores de Antonio Martins Cardoso e de Minerva Rosa Fernandes. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 50/51), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003851-48.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071692-41.1999.403.0399 (1999.03.99.071692-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSWALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO CARLOS CORREA, ANTONIO DORIVAL TREVISAN, CARLOS PARISI, HÉLIO DORELLI (sucedido por Maria Thereza Scafóglgio Dorelli), JOÃO GALHARDO GOMES FILHO, OSWALDO ZANATA e PEDRO BOACATTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os coembargados Antonio Carlos Correa, Carlos Parisi, João Galhardo Gomes Filho e Pedro Bocatto já tiveram seus benefícios revisionados em outras ações judiciais inclusive com recebimento das diferenças apuradas por força de decisões proferidas naquelas. Alega ainda que os cálculos dos coembargados Antônio Dorival Trevisan, Hélio Dorelli e Oswaldo Zanata contém erro que reclama correção. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/83). Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito do embargante (fls. 89/94). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou novos cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 112/140), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 145/146 e 148). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que os autores Helena Settem Rodrigues e Levínio Manoel Norbertene afirmaram não possuir diferenças para promoverem a execução (fl. 289 - autos principal). Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a recalcular a renda mensal inicial previdenciária com aplicação da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que reconheceu não ter incluído em seus cálculos os valores devidos ao coembargado Antonio Carlos Correa que

foi excluído da ação nº 2001.61.083.005705-0 ajuizada perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 145/146). Depreende-se ainda dos documentos trazidos aos autos que os coembargados Carlos Parisi, João Galhardo Gomes Filho e Pedro Bocatto promoveram ajuizamento de ações com idêntico pedido perante o Juizado Federal Especial de São Paulo em datas de 01.09.2004, 01.06.2005 e 29.10.2003, respectivamente (fl. 67; 75 e 83). Ocorre, no entanto, que naqueles autos proferiu-se sentença determinando ao embargante que procedesse a tal revisão, além de condená-lo ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Destarte, reconheço que os coembargados fazem jus às diferenças apuradas a partir de novembro de 1991 até a data anterior ao primeiro mês quitado nos processos nºs. 0378120-35.2004.403.6301, 0080658-28.2005.403.6301 e 0091816-51.2003.403.6301, obedecida a prescrição quinquenal, perante o Juizado Federal Especial de São Paulo, nos termos da r. julgado proferido nos autos da ação ordinária ajuizada em 11.11.1996 (processo nº 1999.03.99.071692-7), em apenso. De outro lado, tem-se que os embargados ao elaborarem seus cálculos incorreram em erro, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 112/140). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por ANTONIO CARLOS CORREA, ANTONIO DORIVAL TREVISAN, CARLOS PARISI, HÉLIO DORELLI (sucedido por Maria Thereza Scafóglia Dorelli), JOÃO GALHARDO GOMES FILHO, OSWALDO ZANATA e PEDRO BOACATTO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 112/140), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Determino ainda a retificação do pólo passivo dos presentes embargos, devendo excluir os nomes dos sucessores da falecida Helena Bortoleto (Milene Aparecida Bortoleto, Fábio Luis Bortoleto e Marcela Helena Bortoleto), eis que estes não figuram no pólo ativo da execução promovida nos autos principais (fl. 288/349). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0007817-19.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-38.2005.403.6109 (2005.61.09.004014-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JACIRA BRIONI DA SILVA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JACIRA BRINI DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento das diferenças em atraso acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios. Aduz o embargante, em suma, que a conta apresentada pela embargada contém erro que reclama correção. Regularmente intimada do recebimento dos embargos, a embargada não apresentou impugnação (certidão - fl. 15). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento das diferenças decorrentes acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que não foram contraditadas pela embargada. Destarte, presume-se como correto o valor apresentado pelo embargante (fls. 04/06). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por JACIRA BRIONI DA SILVA. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 44.347,97 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) corrigidos até o efetivo pagamento (fl. 04/06). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0008101-27.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma,

que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante (fl. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças decorrentes acrescidas de correção monetária e juros moratórios, são totalmente procedentes, uma vez que não foram contraditadas pelo embargado. Destarte, presume-se como correto o valor apresentado pelo embargante (fls. 06/11). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 448.143,48 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) corrigidos até o efetivo pagamento (fl. 06/11). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P. R. I.

0010267-32.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-17.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOEL DOS REIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs os presentes embargos à execução objetivando a satisfação de multa aplicada em razão de descumprimento de ordem judicial que determinava a análise de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário promovida por JOEL DOS REIS alegando excesso de execução, eis que não pode incidir juros de mora sobre a multa, sob pena de caracterização de bis in idem e que, além disso, a correção monetária deve ser calculada mês a mês e não somente considerado o montante final para calculá-la. Aduz a embargante que o valor devido é de R\$ 14.125,58 (quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e não de R\$ 21.527,57 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos). Recebidos os embargos (fl. 38), o embargado foi intimado para apresentar sua impugnação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 40/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência. Inicialmente verifica-se que assiste razão ao embargante quanto à forma de cálculo da correção monetária, que deve seguir a variação mensal do indexador correspondente e não considerado somente o montante final para aí então incidir, consoante se infere do item 2.3.1.2 da Resolução n.º 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que essa parte do pedido não foi objeto de impugnação específica pelo embargado, de tal forma que se presume correto o cálculo apresentado pelo embargante aplicando-se, pois, os ditames do artigo 302 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, plausíveis os argumentos do embargante acerca da impossibilidade de incidir juros de mora sobre multa aplicada pelo descumprimento de decisão judicial (astreinte). Com efeito, os juros de mora são cabíveis nos casos em que há demora no cumprimento de obrigação de pagar e os astreintes, por outro lado, são fixados pelo juiz para forçar alguém ao cumprimento de obrigação diversa daquela de efetuar pagamento, caso dos autos, uma vez que a multa foi fixada para compelir a autarquia previdenciária a analisar pedido de revisão de benefício previdenciário. Ora, se o embargante foi apenado por ter atrasado no cumprimento de decisão judicial, mediante aplicação de multa diária não pode ser novamente punido através do pagamento de juros de mora, já que foi exatamente em decorrência da demora que foi condenado a pagar os astreintes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reduzir o valor da execução para R\$ 14.125,58 (quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até em julho de 2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 740,19 (setecentos e quarenta reais e dezenove centavos), correspondentes a 10% do excesso da execução. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0001314-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009944-4)) COM/ DE MUDAS DE PLANTAS ROSEIRA LTDA X NELSON ADEMIR PELOSI X SONIA MARIA JACON PELOSI(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007804-20.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-61.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de LUIZ FERNANDO SANCHES - ME, em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que os atos praticados nas unidades seccionais estão subordinados às diretrizes da sede da instituição, localizada em São Paulo - SP, razão pela qual aduz a necessidade de aplicação do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a parte autora se opôs à pretensão de desaforamento (fls. 13/23). Decido. Não assiste razão ao excipiente, estando consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. No caso em apreço, insurgiu-se o autor contra ato da unidade seccional do Conselho Regional de Farmácia, localizada em Piracicaba - SP, que negou à parte autora a inscrição como Técnico em Farmácia nos quadros profissionais fiscalizados por referida autarquia, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo réu. Destarte, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. LOCAL DA SEDE DA AUTARQUIA OU ONDE MANTÉM AGÊNCIA OU SUCURSAL. 1. No caso em apreço, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de título executivo objetivando a desconstituição dos títulos executivos oriundos de multas punitivas pelo desrespeito da norma prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravado, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 2. Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. Precedentes jurisprudenciais. 3. E, em consulta procedida pelo agravante no próprio site do referido Conselho, verifica-se que existe uma agência regional na cidade de Araçatuba, devendo então a ação ser processada perante a 1ª Vara federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região. A.I n.º 429116, Rel. Exma. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ: 26 de maio de 2011). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Cumpra-se.

0001234-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-88.2011.403.6109) FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de exceção de incompetência promovida por FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de Americana - SP alegando, em síntese, que o Juízo Estadual é o competente para processamento e julgamento do feito em razão da localização do domicílio do réu, aplicando a regra do artigo 94 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Instada a se manifestar, a parte autora se opôs à pretensão de desaforamento (fls. 13/20). Decido. Não assiste razão ao excipiente, posto que a Caixa Econômica Federal, por ser empresa pública federal, atrai a competência da justiça federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Destarte, tratando-se de competência absoluta, não há que se falar em fixação do Juízo competente no foro de domicílio do réu, eis que o Município de Americana não é sede de vara, sendo aquela municipalidade integrante da circunscrição desta Subseção de Piracicaba - SP. A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. A

controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito. 2. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, a egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. N.º 2010.03.00.000211-5, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitória em dissenso naquele conflito. 3. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido. Competência do Juízo Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo. (TRF da 3ª Região. Agravo Legal em A.I n.º 390218, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, DJ: 11.09.2012). Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se o advogado da excepta para assinatura da manifestação de fls. 20. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004101-62.2003.403.6109 (2003.61.09.004101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO RIBEIRO VECCHIATO(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER E SP181604 - NATALIA OEHLMEYER ARNOSTI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LÚIS FERNANDO RIBEIRO VECCHIATO ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente/Cheque Azul celebrado em 19.05.2000. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito discutidos nesta ação inclusive com pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme comprovantes trazidos aos autos (fls. 98/103). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008770-22.2007.403.6109 (2007.61.09.008770-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA RENE DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de DJALMA RENE DOS SANTOS objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 13.350,97 (treze mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), referente ao Contrato de Empréstimo por Consignação n.º 25.0332.110.0165851-05, pactuado em 11.07.2006. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 36). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011111-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS LIMA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X ANA LUCIA FERREIRA

Aos 15 de outubro de 2012, às 15:30h, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal DOUTORA DANIELA PAULO VICH DE LIMA, comigo, abaixo assinado, foi aberta a Audiência de conciliação em continuação à audiência realizada no dia 13.09.2012. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram o(a)(s) autor(a)(s) Antonio Carlos Lima, acompanhado(s) do(a) advogado(a) Dr(a). Silvio Carlos Lima, OAB/SP 262.161, bem como o preposto(a) da CEF Lucila Maria Alonso e o advogado da CEF, Dr. Milton Scanholato Junior OAB/SP 268.998. Pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela CEF referente ao número do contrato 1.0317.5007.892-3, referente à unidade número 250 BCA 34 do Condomínio Residencial Bandeirantes na cidade de Limeira, nos seguintes termos: para a liquidação total do débito referente ao contrato acima mencionado a CEF /EMGEA propõe-se a receber R\$64.907,90 (sessenta e quatro mil, novecentos e sete reais e noventa centavos), de uma só vez, no dia 14.11.2012. Após lida a proposta a parte autora se comprometeu a quitar o débito nos termos da proposta acima. O pagamento será efetuado na Agência da CEF Piracicaba/SP, localizada na Rua São José, número 667, centro, Piracicaba. O descumprimento de qualquer das obrigações acima mencionada importará em distrato. NADA MAIS.

0011615-56.2009.403.6109 (2009.61.09.011615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIAS CORREIA BORGES

Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIAS CORREIA BORGES, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.3008.110.0000708-59, celebrado em 14.12.2007 (fls. 06/09). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção desta execução em face da quitação do débito em questão (fl. 26). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento

do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0007620-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABRAAO ABDALA FILHO

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA em face de ABRAÃO ABDALA FILHO para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.0283.191000047-96 firmado em 10.08.2010.A exeqüente manifestou-se requerendo a extinção da execução em razão de transação realizada entre as partes (fl. 30).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais remanescentes (50%) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002037-64.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X HEITOR GODOY DE MELLO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

A UNIÃO (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pelo autor HEITOR GODOY DE MELLO na exordial da ação ordinária proposta (n.º 00117266920114036109), que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a fim de obter o reconhecimento judicial do direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital, com a venda de participações societárias, aduzindo, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não corresponde à dimensão econômica do pedido, contrariando a legislação e a jurisprudência pertinente ao tema. Sustenta que o valor da causa, considerando o pleito do autor e ao exato valor do benefício patrimonial buscado, deve corresponder ao montante de R\$ 577.873,96 (quinhentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e três e noventa e seis centavos), devendo, portanto, a parte autora complementar as custas processuais cabíveis. Intimada, a parte autora se opôs ao requerido pelo impugnante (fls. 08/09), em razão da incidência do artigo 258 do Código de Processo Civil. Decido. Em sede de ação declaratória, em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, cumulada com a anulatória de lançamento fiscal, a importância, inobstante o cunho imediato declaratório, possui inegável carga condenatória, referente aos tributos que não serão pagos em razão de eventual procedência do pedido.O não recolhimento do tributo faz exsurgir o proveito econômico da causa e o valor total do tributo em discussão corresponde ao valor da causa, porquanto reflete o proveito patrimonial pretendido na demanda.Destarte, se o contribuinte pleiteia, por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos da dívida pública para quitação de débitos fiscais, o valor do montante do débito apurado, ainda que discutido judicialmente, é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa. (STJ, 2ª Turma, RESP 587191, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 05.12.2006). Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$ 577.873,96 (quinhentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e três e noventa e seis centavos). Intime-se o autor para recolher a diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009509-87.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO REINALDO SENICATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora rendimentos consideráveis, consistentes em benefício de pensão por morte no valor de R\$ 743,73 e aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.254,84, totalizando R\$ 2.998,54 mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 14/16).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as

custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 2.998,54 (dois mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos).No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012)Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-64.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010402-78.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GILBERTO FERNANDES DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 3.500,00 mensais, que deve ser somada a seus proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.738,79, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 18/19).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012)Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a

condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-51.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-45.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ORIVAL MENEGASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 5.000,00 mensais, montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 20/21). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-51.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-96.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OCIMAR ANTONIO MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 21) para informar o recolhimento de custas judiciais no valor de R\$ 414,21 (quatrocentos e catorze reais e vinte e um centavos), conforme GRU - Guia de Recolhimento da União juntada nos autos principais (fls. 121). Posto isso, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido nos autos da ação ordinária n.º 0000802-96.2011.403.6109 (fls. 84). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se naqueles autos o recolhimento das custas. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0002789-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-27.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X PAULO FRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor dos rendimentos

mensais do autor da ação principal, aproximadamente R\$ 7.943,29 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), são incompatíveis com o referido benefício. Sustenta que o autor além de receber aposentadoria no valor de R\$ 1.865,72 (mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) está trabalhando na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e percebe remuneração de cerca de R\$ 6.077,57 (seis mil, setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e que tais quantias perfazem um valor que impede a concessão dos benefícios da gratuidade. Requer a revogação da gratuidade, bem como a condenação do impugnado ao pagamento em décuplo das custas processuais e dos honorários advocatícios. Regularmente intimado, o impugnado contrapôs-se ao pleito do impugnante (fls. 28/29). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que restou comprovado nos autos. Com efeito, infere-se de documentos trazidos aos autos que o autor auferia renda mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de tal forma que não lhe deve ser deferido os benefícios da gratuidade presumindo-se, pois, que tem condições de arcar com as custas do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Ressalte-se que conquanto o impugnado tenha alegado que não tem condições de arcar com as custas do processo, não demonstrou situação específica a corroborar suas alegações suficientes para o desacolhimento dos argumentos esposados pela autarquia previdenciária. Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita e com base no 1º do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 determino que o impugnado recolha as custas processuais no décuplo do seu valor. Incabível, contudo, a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

1103366-93.1998.403.6109 (98.1103366-8) - CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMPANHAMENTO PSQUIATRICO (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE ARARAS (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYÃO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE ARARAS/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos obtidos através de aplicações financeiras de renda fixa e variável de titularidade de entidade filantrópica (hospital psiquiátrico). Aduz que o 1º do artigo 12 da Lei n.º 9.532/97, que determinou que sobre os rendimentos de aplicações financeiras deve incidir Imposto de Renda - IR é inconstitucional, pois tal tipo de restrição só poderia ser veiculada através de lei complementar e não por meio de mera lei ordinária. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/48). A liminar foi deferida (fls. 50/51). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 52 e 81/82). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 56/79). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95/104). A impetrante juntou petição (fls. 106/108). Sobreveio sentença julgando procedente o pedido (fls. 110/112). Foi interposto recurso de apelação pela União Federal (fls. 121/149). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida por este Juízo (fls. 181/181vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar argüida, eis que há direito líquido e certo a ser protegido, mormente considerando o justo receio de que a autoridade impetrada venha a descontar na fonte imposto de renda sobre aplicações financeiras. Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos obtidos através de aplicações financeiras de renda fixa e variável de entidade filantrópica (hospital psiquiátrico), sob o argumento de que o 1º do artigo 12 da Lei n.º 9.532/97, que determinou a incidência que se quer afastar é inconstitucional. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.802/DF cuja ementa é do seguinte teor: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial

imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. (ADI 1802 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/08/1998 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inconstitucionalidade do 1º do artigo 12 da Lei n.º 9.532/97 e, conseqüentemente, suspender a incidência de imposto de renda sobre as rendas auferidas de aplicações financeiras de renda fixa e variável da impetrante Clínica Antônio Luiz Sayão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada e às instituições financeiras mencionadas às fls. 81/82. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008617-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008617-0) - JUCAS REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA (RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

JUCAS REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de efetuar a compensação de contribuições recolhidas em excesso nos meses de fevereiro de 1999 até agosto de 2000. Aduz ter recolhido os tributos na forma que lhe foi exigido, restando por recolher ao erário público valores superiores aos efetivamente devidos, sendo, por conseguinte, legítima credora da União. Sustenta que a demanda torna-se indispensável a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de utilizar as deduções legais para a formação da base de cálculo e efetuar a compensação dos créditos decorrentes do recolhimento a maior do PIS e COFINS no período impugnado, considerando-se ainda os termos do Ato Declaratório n.º 56, de 20.07.2000. Requereu a concessão da liminar para que seja operada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das parcelas vincendas, para após, declarar o direito líquido e certo da impetrante de compensar o indébito do montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, no período de fevereiro de 1999 até agosto de 2000, com contribuições de mesma espécie, decorrentes de exigência das contribuições sem normatização legal, determinando à digna autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer medida coativa ou punitiva tendentes a exigir o crédito tributário em comento. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/67). Inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas - SP, sobreveio decisão que declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP (fls. 125). Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações, por meio das quais arguiu preliminarmente a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade do ato (fls. 133/168). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o prazo de 120 dias (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. Todavia, a ação mandamental ajuizada com a finalidade de reconhecer o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias (REsp 1216972, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2011), motivo pelo qual rejeito a preliminar. Quanto à preliminar de prescrição, arguiu a autoridade coatora em suas informações a ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao direito à utilização dos pretendidos créditos decorrentes do recolhimento a maior, alegando ser descabida a tese dos cinco mais cinco invocada pelo impetrante. Neste ponto, cabe esclarecer que mesmo optando pela compensação, o contribuinte se sujeita às regras relativas à repetição de

indébito, principalmente no que concerne aos prazos extintivos. Ademais, consoante expressa previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivamente realizada com o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Registre-se, por oportuno, que em matéria de compensação em direito tributário, na forma dos enunciados das Súmulas 213 e 460 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, sendo, no entanto, incabível para convalidar a compensação já realizada pelo contribuinte. Sobre o tema, após o advento da Lei Complementar n.º 118/2005 e do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do C. STJ a respeito da matéria, restou consignada a aplicação do prazo de cinco anos para que o contribuinte pleiteie a compensação e busque a tutela jurisdicional para anular decisão administrativa que indefira tal pedido, no caso de ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias daquele diploma processual, ou seja, a partir de 09.06.2005, não mais subsistindo a tese dos cinco mais cinco. Ressalte-se ainda que nos termos do art. 169 do CTN, prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Dessa forma, distribuído o presente mandado de segurança apenas em 25.08.2008, logo, após o transcurso do prazo quinquenal do suposto indébito relativo ao período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, reconheço e acolho a preliminar de prescrição. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011) (TRF 1R, 8ª Turma, AMS 200738000248971, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ: 08.06.2012). (grifo nosso) Posto isso, acolho a preliminar de prescrição para extinguir o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abre-se vista para o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003160-05.2009.403.6109 (2009.61.09.003160-3) - JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista notícia do cumprimento do acórdão que transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 62/64, 67, 79/81 e 82). Cumpra-se.

0004006-85.2010.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA (SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com qualificação nos autos, nos autos do mandado de segurança impetrado por TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA., após os presentes embargos de declaração à sentença que homologou o pedido de desistência do impetrante, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 111/111vº) sustentando a impossibilidade de desistência do feito sem anuência da parte contrária. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal entende que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem anuência da parte contrária: MS 26502 MC-AgR-AgR/DF, Plenário, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 4/8/2011; RE 446790 AgR-ED-AgR-ED/PR, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 13/10/2009, DJe de 26/11/2009. Nesses termos, como existe posicionamento tranquilo na Excelsa Corte, a orientação ali firmada deve ser adotada, precipuamente, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da celeridade processual. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. Antes do julgamento proferido pela Turma, a impetrante requereu a desistência da presente demanda por não ter mais interesse no pedido. O STF, de forma pacífica, entende que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem anuência da parte contrária. Precedentes. Princípios da segurança jurídica e da celeridade processual. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para que seja homologada a desistência do mandado de segurança. (TRF 3R, 3ª Turma, 283943, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ: 02.08.2012). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005424-58.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não se submetendo aos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96. Pleiteia, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC e observando-se a prescrição decenal. Aduz que a CSLL não é componente da renda da empresa e que o artigo 1º da Lei n.º 9.316, que dispõe que o valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação de lucro real é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/351). Sobre veio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 360 e 363/386). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 387). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 391/412). A liminar foi indeferida (fls. 414/415). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 423/425). Viram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não procede a alegação de que o mandado de segurança em questão é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Além disso, tratam-se de tributos recolhidos mensalmente, de tal forma que o ato coator renova-se mensalmente. A preliminar de ausência de iliquidez e incerteza dos créditos confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado sobre o tema, a não ser por decisões monocráticas, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacífico de que a inclusão do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda - IR (art. 1º da Lei n.º 9.316/96) não vulnera o conceito de renda constante do artigo 43 do código Tributário Nacional, uma vez que nada impede que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas no pagamento de tributos, eis que a forma de apuração do lucro real lhe cabe. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias. 3. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 737.293/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp nº 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp nº 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 844.901/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325) Posto isso, julgo improcedente, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012059-55.2010.403.6109 - ONIVALDO BATISTA BORTOLOZZO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

ONIVALDO BATISTA BORTOLOZZO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo à reafirmação da data da DER ou à renúncia de requerimento administrativo, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/40). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 43). Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações, por meio das quais noticiou que o

benefício devido ao segurado encontra-se suspenso pelo motivo de não saque dos créditos disponíveis (fls. 76/77). Posteriormente, manifestou o Ministério Público para abster-se de opinar sobre o mérito do pedido inicial (fls. 86/88). Instado a se manifestar, sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação (fls. 92). Sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal entende que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem anuência da parte contrária: MS 26502 MC-AgR-AgR/DF, Plenário, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 4/8/2011; RE 446790 AgR-ED-AgR-ED/PR, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 13/10/2009, DJe de 26/11/2009. Nesses termos, como existe posicionamento tranquilo na Excelsa Corte, a orientação ali firmada deve ser adotada, precipuamente, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da celeridade processual. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. Antes do julgamento proferido pela Turma, a impetrante requereu a desistência da presente demanda por não ter mais interesse no pedido. O STF, de forma pacífica, entende que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem anuência da parte contrária. Precedentes. Princípios da segurança jurídica e da celeridade processual. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para que seja homologada a desistência do mandado de segurança. (TRF 3R, 3ª Turma, 283943, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ: 02.08.2012). Posto isso, homologo a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivado com baixa. P.R.I.

0009169-12.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz que a autoridade impetrada se nega a expedir as certidões ao argumento de que existem débitos fiscais pendentes que, todavia, estariam com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Relata que os débitos exigidos através das DEBCADs nºs. 49.904.333-2 e 49.906.0001-6 não podem consubstanciar impedimento à emissão da certidão pleiteada, uma vez que apenas e tão-somente por erro dos sistemas informatizados que gerenciam o chamado REFIS da CRISE (Lei nº 11.941/09) não se encontram com sua exigibilidade suspensa. Requer assim o deferimento da liminar para que possa dar continuidade às suas atividades empresariais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/42). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, por meio das quais afirmou sua ilegitimidade parcial para análise em relação ao DEBCAD n.º 49.904.333-2. No mérito, entretanto, sustentou a legalidade do ato em relação ao DEBCAD n.º 49.906.001-6, assim como aduziu a inexistência de suspensão de exigibilidade do DEBCAD n.º 49.904.333-2, conforme expediente SECAT/EQCAT, de 20.10.2011 expedido pela Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP (fls. 52/56). Sobreveio decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69). Na seqüência, a impetrante opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Juízo (fls. 74/84). Após, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de abster-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto (fls. 105/107). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva parcial do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, eis que a pretensão trazida nos autos cinge-se à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. A partir da análise concreta dos autos, há que se considerar que a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança, se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que a impetrante não incluiu o DEBCAD 49.906.001-6 no procedimento administrativo nº 12219.001072/2011-69, tendo sido ainda noticiada nas informações prestadas, a exclusão da impetrante da modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, uma vez que incorreu em inadimplemento ao menos de 03 (três) parcelas relativas aos débitos consubstanciados no referido

procedimento administrativo (fls. 59/61).Relativamente aos débitos DEBCAD nº 49.904.333-2, conquanto a autoridade coatora não possua legitimidade para se manifestar acerca da suspensão da exigibilidade por não estarem inscritos na Dívida Ativa da União, depreende-se da cópia trazida aos autos de despacho administrativo subscrito pelo Chefe do SECAT da Delegacia da Receita em Piracicaba, que tais não foram consolidados no parcelamento acima mencionado (fls. 56).Ressalte-se ainda que a impetrante não logrou êxito em comprovar que requereu a regularização de algum equívoco ocorrido nos sistemas informatizados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil à época do pedido de consolidação de saldos remanescentes dos diversos parcelamentos existentes naqueles órgãos. Destarte, não tendo sido comprovada de plano a suspensão da exigibilidade dos créditos, que impedem a emissão da devida Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, e ausente demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo.Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretensão direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288).Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0016100-88.2012.4.03.0000.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0010756-69.2011.403.6109 - INACIA RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INACIA RODRIGUES, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA - SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedeu a segurança (fls. 149/151) arguindo suposta omissão em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a gratuidade foi deferida nos presentes autos (fls. 148).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011464-22.2011.403.6109 - GLADSTON CARLOS GAZZOLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

GLADSTON CARLOS GAZZOLI, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA - SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 164/167) alegando ter deixado de constar a conversão / revisão para aposentadoria especial.Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que restou consignado na r. sentença embargada a concessão da ordem para determinar a devida conversão e revisão do benefício previdenciário do impetrante, desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011774-28.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES MORAIS MARCHIORE(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pleiteia, em sede de tutela antecipada, a cessação imediata dos descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte NB.: 116.753.828-2, e, a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a declarar a inexigibilidade do valor cobrado indevidamente.Sustenta que foi surpreendida com a notícia da habilitação de um filho do segurado falecido, havido fora do casamento e, que, por tal razão, ocorreu o desdobramento da pensão por morte, bem como a cobrança pela autarquia-ré do montante de R\$ 10.949,81, referente ao valor dos atrasados que supostamente deveriam ter sido pagos ao novo dependente habilitado.Despacho inicial foi proferido determinando-se ao impetrante que, sob pena de indeferimento, emendasse a inicial trazendo os documentos necessários a demonstrar o ato impugnado (fls. 20).Sobreveio petição do impetrante juntando consultas realizadas no sistema DATAPREV (fls. 24/30).É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. Todavia, no caso concreto, não logrou o impetrante êxito

em demonstrar o ato impugnado, conforme se infere das fls. 07/17 e 24/30 dos autos. Destarte, ausente prova pré-constituída apta a demonstrar o direito alegado, impossível a análise do mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

0012225-53.2011.403.6109 - ELIAS LEANDRO DE MORAES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a limitar o desconto em seu benefício a 30% (trinta por cento), bem como excluir os juros moratórios da importância devida a título de devolução de quantia recebida indevidamente. Aduz que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/02/2007 que restou cessada pelo INSS em 01/2009, após constatação de irregularidades na concessão do referido benefício. Em consequência, está sendo compelido a devolver os valores recebidos anteriormente em uma única parcela e com acréscimo de juros que considera abusivos. Despacho inicial foi proferido determinando-se ao impetrante que, sob pena de indeferimento, emendasse a inicial trazendo os documentos necessários a demonstrar o ato impugnado (fls. 17). Sobreveio petição do impetrante noticiando não ter acesso aos documentos solicitados (fls. 19/21). o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. Todavia, no caso concreto, não logrou o impetrante êxito em demonstrar o ato impugnado, conforme se infere das fls. 17 e 19 dos autos. Destarte, ausente prova pré-constituída apta a demonstrar o direito alegado, impossível a análise do mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

0000022-25.2012.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA (SP052887 - CLAUDIO BINI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE e ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA objetivando, em síntese, suspender os efeitos de decisão que determinou a conversão de depósitos em renda da União e, conseqüentemente, seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativo - CPEN. Aduz ter realizado pedido administrativo (autos n.º 13.888.002133/2004-66) com o objetivo de ver reconhecida sua imunidade no que tange ao recolhimento de contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e que procedeu aos depósitos mensais das quantias exigidas pelo fisco. Sustenta que em virtude do grande volume dos depósitos realizados a autoridade impetrada abriu um novo processo administrativo (autos n.º 13.888.001451/2006-71) e proferiu decisão determinando que os valores depositados fossem convertidos em rendas da União. Alega que a decisão mencionada contraria o disposto na Lei n.º 9.703/98, porquanto somente após a decisão definitiva na esfera administrativa é que os depósitos realizados podem eventualmente ser convertidos em renda da União e o processo administrativo n.º 13.888.002133/2004-66 ainda não teve decisão final. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/1391). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 1396). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 1400/1406). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada que ainda não foi proferida decisão final na esfera administrativa nos autos do processo administrativo n.º 13.888.002133/2004-66, de tal forma que não pode a autoridade fiscal determinar, como o fez nos autos do processo administrativo n.º 13.888.001451/2006-71, a conversão dos depósitos em renda da União, eis que a Lei n.º 9.703/98 dispõe que somente será dado destino ao depósito após o encerramento da lide, seja ela judicial ou administrativa. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte

vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.3. Voto pelo desprovemento do recurso especial.(REsp 252.432/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 189).No que se refere ao pleito subsidiário de expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, inicialmente há que se considerar tal documento tam caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa.Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, que gozam de presunção de legalidade e veracidade inerentes ao ato administrativo alguns períodos referidos no processo administrativo n.º 13.888.002133/2004-66 divergem dos depósitos realizados nos autos do processo n.º 13.888.001451/2006-71, o que impede a expedição da CPENPosto isso, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de converter em rendas da União os depósitos efetuados nos autos do processo administrativo n.º 13.888.001451/2006-71 enquanto não houver decisão administrativa final nos autos do processo administrativo n.º 13.888.002133/2004-66 e caso já tenha feito a conversão a reverta.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-45.2012.403.6109 - LUIZ CORREA FILHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

LUIZ CORREA FILHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, obter o recebimento das prestações vencidas de seus benefícios previdenciários, referentes aos períodos regularmente submetidos à revisão da renda mensal inicial pela autarquia previdenciária.Aduz que procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário realizado pela autarquia previdenciária encontrou valor favorável ao impetrante, no importe de R\$ 8.681,62 (oito mil seiscientos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), e que, todavia, não houve o pagamento devido, restando manifestamente paralisado o procedimento administrativo em questão.Requereu a concessão da liminar para que fosse determinado o pagamento imediato do montante apurado em favor do impetrante.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15).Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da medida liminar pleiteada (fls. 18).Regularmente notificada, foram prestadas as informações, por meio das quais foi defendida a legalidade do suposto ato coator, tendo sido informando ainda que os valores devidos ao impetrante alcançariam apenas o importe de R\$ 3.271,41 (três mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) já adimplidos em 23.02.2012 (fls. 24/26).Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal para abster-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 28/30).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.A par do exposto necessário considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso os impetrantes, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em despachos do pedido de revisão protocolizado pelo impetrante (fls. 11/15), bem como das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 24/26), que há fundada controvérsia sobre os valores totais dos créditos apurados em favor do impetrante, eis que a autarquia previdenciária informou que o pedido de revisão, pendente por ocasião da impetração, foi concluído no sentido de que os valores devidos alcançariam apenas a importância de R\$ 3.271,41, já paga ao impetrante.Destarte, patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança visando a percepção de valores atrasados e controvertidos, sobretudo quando existe a necessidade de dilação probatória, entendimento inclusive consolidado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal que preceitua que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Com o

trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001028-67.2012.403.6109 - EDSON APARECIDO MARIANO(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EDSON APARECIDO MARIANO, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 118/122) alegando a existência de omissão de fundamentação frente aos argumentos da aplicabilidade da lei no tempo e sobre a aplicação da legislação tributária de forma mais branda ao contribuinte. O impetrante objetivou, em síntese, na presente ação, o cancelamento do arrolamento de bens e direitos relativos ao Procedimento Administrativo n.º 13888.722528/2011-16, ou, alternativamente, seja mantido somente sobre as cotas sociais de propriedade do sujeito passivo do crédito, suficientes para a garantia da discussão do suposto crédito tributário, liberando-se os demais bens e direitos arrolados, inclusive os de alienação já comunicada à impetrada. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que restou consignado na r. sentença embargada a análise e fundamentação relativa ao mérito dos pedidos expostos na inicial, com base em precedentes jurisprudenciais, conforme se segue:(...) Afigura-se legítimo o referido expediente, desde que presentes cumulativamente os requisitos legais para tanto, quais sejam: débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), posteriormente alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do 10º, do artigo 64, da Lei n.º 9.532/97 combinado com o Decreto n.º 7.573/2011; e superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, assim entendido, via de regra, aquele relacionado na declaração de rendimentos para fins de imposto de renda (TRF 3ªR - Apelação Cível n.º 0008654-04.2011.403.6100/SP. Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida. DJ: 01.12.2011). Não se pode olvidar que a redação do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 faz expressa remissão ao termo patrimônio conhecido, sendo certo que tal circunstância, em detrimento da expressão patrimônio líquido, relaciona-se com a própria finalidade nitidamente acautelatória do arrolamento de bens, a despeito de não representar efetivo gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas sim meio de resguardar a Fazenda contra interesses concorrentes de terceiros, quanto à satisfação de seus créditos, conferindo maior garantia aos créditos tributários de que a União seja titular, facilitando eventual excussão de bens para fins de satisfação do débito fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, torna-se evidenciada a dissociação entre os conceitos de patrimônio conhecido e patrimônio líquido, o qual abarca reservas de capital, ações em tesouraria, dentre outros, ao passo que o primeiro seria integrado pelo patrimônio imobilizado, corroborando tal assertiva a predileção legislativa, para fins de arrolamento, por bens suscetíveis de registro público, ex vi do art. 64-A da Lei Federal n.º 9.532/97 (TRF 2ª R - 3ª Turma Especializada - Apelação Cível n.º 2008.50.01.016269-6, Rel. Des. Federal José F. Neves Neto, DJ: 01.03.2011). No caso dos autos, depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, consistentes em cópia do Procedimento Administrativo n.º 13888.722528/2011-16, Auto de Infração e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, que a situação deste se enquadra nos parâmetros vigentes à época da instauração do referido procedimento administrativo, pois teve contra si lavrado auto de infração por débito de IRPF, no valor apurado de R\$ 590.017,93 (quinhentos e noventa mil dezessete reais e noventa e três centavos) - já acrescido de juros de mora e multa -, sendo este montante superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte (fls. 25/181). Destarte, satisfeitos os requisitos legais para o procedimento de arrolamento de bens e direitos, é incabível a pretensão de se impor potestativamente ao Fisco a atribuição de determinados valores para os bens do contribuinte ou mesmo a circunscrição do arrolamento a determinados bens ao arbítrio do contribuinte, daí porque não há fundamento para o pedido de redução do arrolamento previsto, consoante os termos do artigo 64-A da Lei n.º 9.532/97, que prevê prioridade para o arrolamento de bens imóveis. Ressalte-se que o aumento do limite de valor para os créditos tributários do sujeito passivo, de que trata o 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, somente se aplica aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011, após a publicação do Decreto nº 7573/2011, não alcançando o impetrante, cujo arrolamento foi realizado anteriormente. A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, que estabelece os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao dispor que o limite previsto no inciso II do caput do artigo 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011 (parágrafo único do artigo 16) e que as alterações nas consolidações dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo artigo 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002 (artigo 17). Destaque-se que a supracitada Instrução Normativa tem respaldo no artigo 100, I, do CTN e no 10 do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, e que o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, como já colocado, o arrolamento de bens não pode ser entendido como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, de mais uma garantia conferida ao crédito tributário, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo

Impetrante em sua inicial. (grifos nossos) Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente, o que destaca o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-02.2012.403.6109 - CLAUDIO BARELA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

CLAUDIO BARELA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes à tramitação e célere solução do procedimento administrativo relativo ao requerimento para reconhecimento de decadência de crédito previdenciário do período entre 12.02.1976 a 19.06.1981, protocolizado em 14.10.2011 sob n.º 37316.004274/2011-95 na agência do INSS de Piracicaba, referente ao processo de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/134.076.281-9. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 13). Regularmente notificada em 04.05.2012, a autoridade impetrada prestou informações através das quais informou ter expedido comunicação da decisão no processo administrativo n.º 37316.004274/2011-95, sendo a correspondência devolvida em razão da mudança de endereço do segurado (fl. 18/24). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da segurança (fls. 27/29). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pela impetrante, tendo sido expedido comunicação da decisão no processo administrativo n.º 37316.004274/2011-95 em 15.02.2012, anteriormente ao ajuizado da presente ação em 14.03.2012, sendo a correspondência devolvida em razão da mudança de endereço do segurado (fl. 18/24). Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo. Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretense direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288). Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 combinado com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0002233-34.2012.403.6109 - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

KONE INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS LTDA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 84/88, sob o argumento de contradição, consistente no fato de constar no dispositivo da sentença que a ação foi julgada improcedente, mas no corpo da sentença este Juízo ter acolhido parte do pedido. De fato assiste razão ao embargante, pois este Juízo acolheu um dos pedidos do autor, razão pela qual a Sentença deve ser julgada parcialmente procedente. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgá-los procedentes, devendo constar no dispositivo da sentença que a ação foi julgada parcialmente procedente. Intimem-se.

0002499-21.2012.403.6109 - EDUARDO CESAR BARATO (SP069761 - NATAL GUIRAU) X REITOR DO

CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

EDUARDO CESAR BARATO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato da Sr.^a PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - SP, objetivando, em síntese, a matrícula do impetrante no curso de direito, coansoante a grade curricular a que está vinculado. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível de Araras - SP. Manifestou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo para abster de opinar sobre o pedido (fls. 23/24). Sobreveio decisão, que reconheceu hipótese de incompetência absoluta e declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 37). Regularmente notificada em 27.04.2012, a autoridade impetrada prestou informações através das quais informou que o impetrante já renovou a sua matrícula acadêmica para o 9º semestre do Curso de Direito da impetrada (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pela impetrante, tendo sido deferida e efetivada a matrícula requerida pelo impetrante (fl. 52, 78). Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo. Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretensão direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288). Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 combinado com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0007015-84.2012.403.6109 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP178280 - PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO E SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

TRANSPORTADORA PERDIGÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA-SP, objetivando, em síntese, a exclusão definitiva do auto de arrolamento preventivo de bens da impetrante, que excedem ao valor do crédito tributário apurado, mantendo-se apenas e tão somente o imóvel sede da empresa. Aduz ter sido constituído o crédito tributário no importe de R\$ 3.152.478,03 (três milhões cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e três centavos) em face da impetrante, após tramitação do devido procedimento administrativo fiscal, que concluiu pelo afastamento das teses defensivas, tendo sido lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos relativo ao Procedimento Administrativo n.º 13888.720873/2012-98, por meio do qual teriam sido arrolados todos os bens do impetrante sem observância dos limites do crédito tributário constituído, pois somente o imóvel em que localizado a sede da impetrante alcançaria o valor de mercado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Sustenta que o arrolamento de bens e direitos do impetrante não deveria circunscrever-se a todos os bens, pois parte já seria suficiente para atender ao desiderato do arrolamento, com a conseqüente liberação do restante dos bens e direitos arrolados, sob pena de se perpetrar excessos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/60). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 63). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido

processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. Não se pode olvidar que a redação do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 faz expressa remissão ao termo patrimônio conhecido, sendo certo que tal circunstância, em detrimento da expressão patrimônio líquido, relaciona-se com a própria finalidade nitidamente acautelatória do arrolamento de bens, a despeito de não representar efetivo gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas sim meio de resguardar a Fazenda contra interesses concorrentes de terceiros, quanto à satisfação de seus créditos, conferindo maior garantia aos créditos tributários de que a União seja titular, facilitando eventual excussão de bens para fins de satisfação do débito fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, torna-se evidenciada a dissociação entre os conceitos de patrimônio conhecido e patrimônio líquido, o qual abarca reservas de capital, ações em tesouraria, dentre outros, ao passo que o primeiro seria integrado pelo patrimônio imobilizado, corroborando tal assertiva a predileção legislativa, para fins de arrolamento, por bens suscetíveis de registro público, ex vi do art. 64-A da Lei Federal n.º 9.532/97 (TRF 2ª R - 3ª Turma Especializada - Apelação Cível n.º 2008.50.01.016269-6, Rel. Des. Federal José F. Neves Neto, DJ: 01.03.2011). Em sede de cognição sumária, não logrou êxito o impetrante em demonstrar e constituir de plano o conjunto fático-probatório hábil a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora combatido, eis que, satisfeitos os requisitos legais para o procedimento de arrolamento de bens e direitos, é incabível a pretensão de se impor potestativamente ao Fisco a atribuição de determinados valores para os bens do contribuinte ou mesmo a circunscrição do arrolamento a determinados bens ao arbítrio do contribuinte, daí porque não há fundamento para o pedido de redução do arrolamento previsto, consoante os termos do artigo 64-A da Lei n.º 9.532/97, que prevê prioridade para o arrolamento de bens imóveis. Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007091-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007091-0) - MARCELO FERNANDO PICKA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução de sentença na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento à MARCELO FERNANDO PICKA de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos e logo em seguida foi juntada pela executada guia de depósito judicial (fls. 83 e 87/88). Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 90 e 92), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001861-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001861-5) - VALDIR DE LIMA PACHECO X MARIA LUCIA COVOLAN PACHECO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução de sentença na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento à VALDIR DE LIMA PACHECO e MARIA LÚCIA COVOLAN PACHECO de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos e logo em seguida noticiou ter havido o pagamento na esfera administrativa (fls. 132/133 e 149). Ante o exposto, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0011180-14.2011.403.6109 - ADILSON FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000674-76.2011.403.6109 - GILDENEIA SANDRA BENDER BECKER(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) X NAO CONSTA

GILDENEIA SANDRA BENDER BECKER, qualificada nos autos, apresentou opção de nacionalidade, objetivando que seja reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, bem como se proceda a transcrição e registro junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Pedro - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente (fls. 23/24). É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.As condições para o nascido no estrangeiro ser considerado brasileiro nato são aquelas contidas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 54/2007.São elas, ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade.Inferese dos documentos trazidos aos autos consistentes em cédula de identidade, comprovante de residência, bem como Certidão de Transcrição de Nascimento que a requerente nasceu em 10.08.1992 na cidade de Yguazú, Paraguai, que é filha de Helio Eniz Bender e Otemia Becker, ambos brasileiros e que reside atualmente na cidade de São Pedro -SP (fls. 13/16).Posto isso, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 6.015/73 HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade formulada por GILDENEIA SANDRA BENDER BECKER (filha de Helio Eniz Bender e Otemia Becker, nascida em 10.08.1992, na cidade de Yguazú, Paraguai) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no livro E do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Pedro-SP, instruindo-o com cópias de fls. 10/17 e desta sentença.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se com baixa.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020091-54.2003.403.0399 (2003.03.99.020091-6) - DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por DIMAS OMETTO & CIA. LTDA. em face de UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 241/242), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 246/247). Na seqüência, a exequente se manifestou acerca da satisfação do crédito (fl. 249).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002857-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002857-4) - SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução promovida por SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução (fl. 95), o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 96), o que o fez (fls. 97/104).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 108/109), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 111/112). Na seqüência, após a expedição de carta de intimação da parte beneficiária acerca da liberação do valor correspondente à condenação (fl. 113), foi juntado aos autos o envelope com a informação mudou-se e o Aviso de Recebimento sem assinatura da exequente (fl. 115).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados (fl. 113), noticiando este Juízo da concretização de tal ato, no prazo de 15 (dias). Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102006-31.1995.403.6109 (95.1102006-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração interpóstos (fls. 399/400)Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005550-94.1999.403.6109 (1999.61.09.005550-8) - STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNICA LTDA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA E SP259774 - ALINE GAGLIARDO E SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN

TOSCANO) X INSS/FAZENDA X STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNICA LTDA

Trata-se de execução promovida por UNIÃO em face de STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDAÇÕES E GEOTECNICA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através do código 2864 - Guia Darf (fl. 609). Intimada do recolhimento do valor exequendo, a exequente confirmou o pagamento pelo executada (fl. 610). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001657-22.2000.403.0399 (2000.03.99.001657-0) - ADELINA TREVISAN DE ARRUDA X SANDRA REGINA GIMENEZ AMERICO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOAO ANTONIO PIRES X SEBASTIAO DE CAMPOS FILHO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução de sentença na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento à ADELINA TREVISAN DE ARRUDA de honorários advocatícios. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, restou decidido que a quantia devida era de R\$ 733,54 (setecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Tendo em vista que após a expedição de alvará, baseado em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 318 e 320), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0042795-66.2000.403.0399 (2000.03.99.042795-8) - ANTONIO CARLOS RONCATO X ELOIZA MARIA BERTTI X LOURDES PETERMAN X PAULINA BENEDITA SAMPAIO AGUIAR SILVA X NAIR GIMENES DE LACERDA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIZA MARIA BERTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES PETERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA BENEDITA SAMPAIO AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GIMENES DE LACERDA

Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS RONCATO, ELOIZA MARIA BERTTI, LOURDES PETERMAN, PAULINA BENEDITA SAMPAIO AGUIAR SILVA e NAIR GIMENES DE LACERDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados cumpriram a determinação da r. sentença (fls. 72/76) efetuando o depósito judicial do valor devido e este foi transferido para a conta do exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 122 e 129). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0070107-17.2000.403.0399 (2000.03.99.070107-2) - COMELATO RONCATO E CIA/ LTDA (SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMELATO RONCATO E CIA/ LTDA

Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de COMELATO RONCATO & CIA. LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 548). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002711-62.2000.403.6109 (2000.61.09.002711-6) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO - MINEIRA (SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SIDERURGICA BELGO - MINEIRA

Trata-se de execução promovida por UNIÃO em face de ACELORMITTAL BRASIL LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através do código 2864 - Guia Darf (fl. 331). Intimada do recolhimento do valor exequendo, a exequente confirmou o pagamento pelo executada (fl. 337). Posto isso,

JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001061-43.2001.403.6109 (2001.61.09.001061-3) - MARIA JANDYRA PINTO X MARIA JOSE MAURICIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JANDYRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARIA JANDYRA PINTO propôs ação de cobrança em face da CEF, visando a correção de sua conta de FGTS, encontrando-se a presente ação em fase de execução de sentença.Às fls. 153/163 a CEF apresentou extratos e cálculos da conta vinculada do FGTS da autora.Às fls. 173/174 a autora impugnou os cálculos informando que a CEF não considerou o período trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Araras.Às fls. 181/182 a CEF informou que as entidades filantrópicas no período trabalhado pela autora na Santa Casa de Misericórdia não estavam obrigadas a recolher depósitos ao FGTS e que a obrigatoriedade começou com a lei 7.839/89.É o relatório.Conforme se verifica dos autos a autora trabalhou na santa Casa de Misericórdia no período de 22 de janeiro de 1979 a 26 de junho de 1979.(fls. 22)Apesar de constar no Dec.-Lei 194/67 que as entidades filantrópicas não estavam obrigadas a fazer o depósito de FGTS, poderiam fazê-lo se quisessem.No caso da autora o documento de fls.23 comprova que a Santa Casa optou por recolher os valores de FGTS no período em que a autora lá trabalhou.Destarte, a única maneira da CEF se exonerar de incluir esse período é demonstrar que não houve recolhimento, o que diga-se de passagem é difícil por constituir prova negativa. Assim deve prevalecer o contido no documento de fls. 23, no sentido de que a Santa Casa de Misericórdia de Araras efetuou os depósitos no período acima mencionado.Neste sentido determino que a CEF refaça os cálculos.P.R.I.C

0001527-66.2003.403.6109 (2003.61.09.001527-9) - JOSE ANTONIO MARIANO X JOSE GEROMEL X LOURDES LUZIA COSER CERRI X LOURDES TREDEZINI X TEREZINHA AIDA TREDEZINI GONCALVES BARRETO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ANTONIO MARIANO, JOSÉ GEROMEL, LOURDES LUIZ COSER CERRI, LOURDES TREDEZINI e TEREZINHA AINDA TREDEZINI GONÇALVES BARRETO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, respectivamente, sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 180) efetuando os depósitos judiciais do valor devido (fls. 133 e 184) e este ter sido levantado pelos exeqüentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 206/207; 209/210; 212; 215/216; 218/219 e 221), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007216-91.2003.403.6109 (2003.61.09.007216-0) - ROQUE PIRES ANDRADE X JOSE ANTONIO FAVARETTO X ELCIO LUIZ FAGGION X ELAINE GIACOMINI FAGGION X MARIA REGINA ABBADE DE ALMEIDA X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X DIRCE ABBADE DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ROQUE PIRES ANDRADE, JOSÉ ANTONIO FAVARETTO, ELCIO LUIZ FAGGION, ELAINE GIANCOMINI FAGGION, MARIA REGINA ABABDE DE ALMEIDA, JOÃO THEOFHILO DE ALMEIDA FILHO e DIRCE ABBADE DE ALMEIDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista a expressa concordância das partes com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 235) e ter havido o levantamento pelos exeqüentes da importância de R\$ 10.550,34 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) e pela executada do valor de R\$ 5.966,99 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme se depreende dos alvarás de levantamento expedidos nos autos (fls. 244/245 e 247) e do comprovante de levantamento judicial (fl. 252), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004171-45.2004.403.6109 (2004.61.09.004171-4) - AMBIENTAL CONSERVACAO LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL X AMBIENTAL CONSERVACAO LTDA - EPP

Trata-se de execução promovida por UNIÃO em face de AMBIENTAL CONSERVAÇÃO LTDA. - EPP, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através do código 2864 - Guia Darf (fl. 275).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006997-73.2006.403.6109 (2006.61.09.006997-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0005050-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005050-9) - FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por FORTUNATO MUZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança.A exequente apresentou cálculos de liquidação com os quais discordou a executada que os impugnou (fls. 115/118 e 121/134).Remetido os autos à contadoria judicial, sobreveio laudo com o qual concordaram exequente e executada (fls. 144/146 e 156).Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 157/158, 160 e 165), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000968-65.2010.403.6109 (2010.61.09.000968-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEI ALVES DA SILVA X LUCIMAR DE ABREU SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, em face de WANDERLEI ALVES DA SILVA e LUCIMAR DE ABREU SILVA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Jorge Chamilite, sob nº 90, da Rua João Fischer, bloco A, apto. 22, em Limeira /SP.Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de efetuar os pagamentos das prestações a partir de abril de 2009.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24).A liminar foi deferida (fl. 29).Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 39 e 40).A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 66).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas honorárias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Mantenho a liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009513-27.2010.403.6109 - PAULO BATISTA RIBEIRO FILHO(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PAULO BATISTA RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o levantamento de valores existente em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para que possa comprar a parte de sua ex-companheira do imóvel em que residiam juntos antes da separação.Com a inicial vieram documentos (fls.

05/21). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 22/23. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 30). O autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 31). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5701

DEPOSITO

0002637-20.2000.403.6105 (2000.61.05.002637-0) - UNIAO FEDERAL X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA (SP032325 - OSMAR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA X REYNALDO AUGUSTO VIANNA (SP032325 - OSMAR DE LIMA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

USUCAPIAO

0010240-49.2011.403.6109 - ORASMO GIUSTI (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X ELVIRA PESSOTE CARREGARI X RITA DE CASSIA CARREGARI GOBETTI X JOAO JOSE CARREGARI X MARIA ANGELICA CARREGARI X VALQUIRIA DE FATIMA CARREGARI X FRANCISCO ANTONIO CARREGARI X CARLOS ALBERTO CARREGARI X ANTONIO CARREGARI SOBRINHO X JOSE ANTONIO CARREGARI X JOAO APARECIDO CARREGARI

Cumpra a parte autora o quanto determinado pela União, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do novo memorial descritivo, abra-se vista à AGU, em seguida ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005845-58.2004.403.6109 (2004.61.09.005845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GERALDO DA SILVA (MG109291 - HERMANO OLIVEIRA CAMPOS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema INFOSEG/WEBSERVICE do endereço do executado, nos termos do despacho de fl. 209.

0006514-14.2004.403.6109 (2004.61.09.006514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIDNEY APARECIDO CREPALDI X KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA CREPALDI (SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0006517-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006517-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PLINIO MEDEIROS X APARECIDA DO CARMO CURTULO

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira para citação do réu nos termos do despacho de fl. 31, no endereço indicado à fl. 60. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0006678-76.2004.403.6109 (2004.61.09.006678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X MAISSIRA DE OLIVEIRA (SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 74. Tendo em vista que a ré (executada) reside em Santa Bárbara DOeste, concedo à CEF o prazo de dez dias, para o recolhimento das custas devidas para distribuição e

cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0004892-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)
Fls. 174: defiro o quanto requerido pela CEF. Com as respostas intime-se a instituição financeira.Int.

0005485-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOURIVAL FERRO JUNIOR(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)
Expeça-se novo Alvará em favor da CEF.Após, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 212.Int.

0006192-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALTER DE OLIVEIRA
Cite-se o réu conforme requerido pela CEF. Int.

0008566-46.2005.403.6109 (2005.61.09.008566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JAKSON ROGERIO PAVAN(SP172096 - SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO)
Defiro o prazo requewrido pela parte.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO
Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Atibaia para citação do réu nos termos do despacho de fl. 89, no endereço indicado à fl. 140. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS)
Reconsidero o despacho de fl. 149. Fls. 147/148: Diga a parte ré sobre a contraproposta apresentada pela CEF. Intime-se.

0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI)
Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES
Reconsidero a parte final do despacho de fl.50. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. (quinze) dias.Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s)

resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0001637-89.2008.403.6109 (2008.61.09.001637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO DOS SANTOS DE CAMPOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS DE CAMPOS
Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0002331-58.2008.403.6109 (2008.61.09.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO ABDALLA VERGAL
Primeiramente, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os documentos de fls. 58/66. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA
Fls. 115/116: defiro o desentranhamento da precatória de fls. 93/105 para integral cumprimento pelo Juízo Deprecado.Cumpra-se.Int.

0002682-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X MARILZA APARECIDA MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)
À réplica, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0004044-34.2009.403.6109 (2009.61.09.004044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE
Tendo em vista os novos endereços obtidos junto ao sistema webservice, depreque-se a citação dos devedores, cabendo à CEF promover o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Com o recolhimento das custas pela CEF, expeça-se carta precatória.Cumpra-se.Int.

0004265-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO LUIS MOI X ANTONIO DONIZETE MOI X INEZ LEME DA SILVA MOI
Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Pedro para a citação dos réus FABIO LUIS MOI E ANTONIO DONIZETE MOI nos termos do despacho de fl. 52, no endereço indicado à fl. 54, verso. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a ré INEZ LEME DA SILVA MOI, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em observância ao princípio da fungibilidade recebo a contestação de fls. 76/90, como embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004270-39.2009.403.6109 (2009.61.09.004270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TASSIA ELISA PENTEADO ESPEGO X CESAR AUGUSTO PICELLI BERNARDINELLI
Cite-se os devedores nos endereços obtidos junto ao sistema Webservice.Promova a CEF o pagamento das custas devidas no âmbito da justiça estadual.;Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos réus.Int.

0011162-61.2009.403.6109 (2009.61.09.011162-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SYLVIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA X VLADIMIR DE LIMA
Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a

Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0011361-83.2009.403.6109 (2009.61.09.011361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE CRISTINA CAPERUCCI X EDUARDO SANTO ANTONIO BERTAGNE
Despacho fl.51: Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

0011366-08.2009.403.6109 (2009.61.09.011366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS DA SILVA X MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA
Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Americana para a diligência de penhora de bens dos executados. Após, expeça-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES
Depreque a citação da corré Maisa Cristina no endereço obtido junto so sistema webservice.Providencie a CEF as custas para instrução da deprecata.Cumprida a determinação supra, cumpra-se.Int.

0012307-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO LACERDA POMELLO X THEREZINHA JESUS PIRONTI YARED
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 48/58, para a citação dos réus nos endereços fornecidos à fl. 68. Concedo à CEF o prazo de dez dias, para recolhimento das custas processuais devidas para distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0012309-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CORTEZ MOFATO X REINALDO MOFATO X MARIA ALICE CORTEZ MOFATO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000468-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000468-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA A CASTANHO ME X ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO X SEBASTIAO EDSON GENEROSO
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 135/140, para a citação dos réus, nos endereços fornecidos às fls. 143. Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para o recolhimento das custas devidas para a distribuição e cumprimento da carta precatória.

0004559-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES
Fls. 57/59: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0005490-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR AUGUSTO FRANCISCO(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)
Manifeste-se a CEF , no prazo de 10 dias sobre a petição de fls. 56/61.

0005494-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 31. Intime-se.

0005510-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDIVALDO JESUS FRANCISCO

Desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 26/32 para integral cumprimento no novo endereço indicado à fl. 35. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Intime-se.

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47, verso. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006862-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VILMARI APARECIDA FONSECA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

0006874-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO BONINE

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52, verso. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007412-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON APARECIDO LEMES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 24/27: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0007426-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO PAULO MENDONCA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 28. Intime-se.

0008304-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR MANIERO

Defiro a gratuidade. Fls. 34/35: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0008317-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINA LUZIA DE TOLEDO

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o

pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008420-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fls. 28, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio guarde-se provocação no arquivo.Int.

0008421-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO APARECIDO ANDRADE DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0008663-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS JOSE FERREIRA SALGADINHOS - ME X MARCOS JOSE FERREIRA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008849-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMELIA DIAS SALGUEIRO

Fls. 223/234:Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0008855-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO FERREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema INFOSEG/WEBSERVICE do endereço do executado, nos termos do despacho de fl. 58.

0009389-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010824-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos réus nos endereços indicados(fl. 65 e 66) No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010948-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON CHINELLATO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado (fl. 24). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010949-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO MARCELLO NETO
Recebo a petição de fls. 42 como aditamento à inicial.Depreque-se a citação do devedor nos novos endereços fornecidos às fls. 41 pela CEF.Promova a CEF o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Após, Depreque-se a citação.Int.

0011056-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO DONIZETI COSTA
Fls. 43: Defiro. Desentranhem-se a carta precatória para citação do devedor (fls. 33/40), no endereço constante da deprecata, conforme requerido pela CEF.Cumpra-se

0011063-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA GENARO BARBATO
Fls. 96/99: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0011075-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a pesquisa realizada pelo sistema Webservice.Int.

0011081-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO APARECIDO PIOLA JUNIOR
Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema INFOSEG/WEBSERVICE do endereço do executado, nos termos do despacho de fl. 40.

0011466-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDILSON DO NASCIMENTO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação do sistema Webservice informando que o endereço devedor é o mesmo constante da inicial.Int.

0011652-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS BORDIN
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço constante na inicial. Intime-se.

0011660-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO KRAIDE SOFFNER
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011664-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA DA SILVA
Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema INFOSEG/WEBSERVICE do endereço do executado, nos termos do despacho de fl. 56.

0011669-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 21/26: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0011698-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDEMAR AUGUSTO ZANICHEL DE SOUZA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0000032-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO CRUZ X ELIZETE MACHADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a pesquisa realizada pelo sistema Webservice.Int.

0000050-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON DA SILVA ROCHA

Fls. 31: defiro. pa 1,10 Depreque-se a citação do devedor no endereço indicado, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas devidas no âmbito estadual.Havendo o recolhimento, expeça-se precatória.Int.

0000068-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o pedido de renegociação da dívida feito pelo réu às fls. 32/33.3. Intime-se.

0001072-23.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X MANOEL SOARES TEIXEIRA X DALILA TERESINHA CHICHURRA DE BARROS X RUBERVAL ALVES DE BARROS
Defiro o quanto requerido pela CEF. Depreque-se a citação dos devedores.cumpra-se.Int.

0001568-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDELEUSA CRISTINA DA SILVA ROCHA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia

comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0001580-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TIAGO BERTANI PEREIRA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 30/38 informando o novo endereço de réu, constante à fl. 41. Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para o recolhimento das custas devidas para a distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0001589-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO BARBOSA FARIA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 41/47 para a citação dos executados, no endereço fornecido à fl. 50. Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas processuais devidas para a distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0002172-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0002823-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR DIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0002830-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO RODRIGUES

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título

executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002842-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO LUIZ ESTEVES

Fls. 25/26: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0003254-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDICTO CUSTODIO DA FONSECA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003279-92.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI DA SILVA FREITAS

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0003289-39.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAQUIM CESAR RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37. Intime-se.

0003293-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do

CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0003301-53.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003614-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON AUGUSTO DE PAULA

Defiro a gratuidade. Fls. 48/52: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0005477-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA

Fls. 28/31: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0007236-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI MORAES DE SANTANA LONER

Não é caso de prevenção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra

0007239-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO JORGE PEREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007443-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLEI ROSA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008038-02.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé.

0008040-69.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA GOMES FERREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008936-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA FERNANDA STAUFAKER VIANNA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008942-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO SANTANA MATTOS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008949-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO HERMANN

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO HERMANN objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.232,53 (quatorze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), referente ao Contrato de Financiamento de compra de material de construção sob n. 25.0277.160.0000068-80, firmado em 30.04.2009.Contudo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 30).Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008954-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON PINHEIRO DE MACEDO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008967-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CRISTINA CARDOSO DE CAMPOS MENDES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008985-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON LUIZ VERONEZ

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo

Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé.

0009081-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO DE LIMA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000319-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE WINGETER LIMA VALSECHI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000321-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA APARECIDA JACINTO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000325-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLEISON FERNANDO VIEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000375-65.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REINALDO MOFATO JUNIOR

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103092-71.1994.403.6109 (94.1103092-0) - MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

1103174-05.1994.403.6109 (94.1103174-9) - VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETI DOS SANTOS X SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1100781-73.1995.403.6109 (95.1100781-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, se o caso. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

1101653-88.1995.403.6109 (95.1101653-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Diante do trânsito em julgado dos Embargos, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

1102003-76.1995.403.6109 (95.1102003-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o alegado pela CEF à fl.312. Após, tornem os autos conclusos.

1102563-18.1995.403.6109 (95.1102563-5) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Tendo em vista a inércia da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

1102600-45.1995.403.6109 (95.1102600-3) - IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035808 - DARCY DESTEFANI)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102795-30.1995.403.6109 (95.1102795-6) - IRENE ALMEIDA ALVES AQUINO SANTOS X CLEUSA MARIA PETTINAZZI MARCONDES X MARIA AP. FERNANDES SERGIO X ISAURA FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as informações, documentos e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/208. Intime-se.

1103352-17.1995.403.6109 (95.1103352-2) - DAVID CARLOS WOIGT X FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X MARA ELIDE ORSI ZELBINATI X MARIA CRISTINA MONTESANO CANESIN X MARILDA NADOTTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102234-69.1996.403.6109 (96.1102234-4) - LUIZ PESSOA GUIMARAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER E Proc. RENATO ELIAS)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1102395-79.1996.403.6109 (96.1102395-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A(SP080857B - MARIA LUISA FERREIRA DE ASSUMPCAO)

Fls. 187: defiro.Com a resposta dê-se vista à exequente.Int.

1102845-22.1996.403.6109 (96.1102845-8) - FLAVIA BATTELLO DOS SANTOS X NELSA RHILOKO SAKAMOTO X RICHARD TOGNETTA X VANDERI JOSE DE NADAI X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X LUIS GONZAGA COLUCCI X APARECIDO ALVES FERREIRA X VALTER DE ALMEIDA FERREIRA(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102958-73.1996.403.6109 (96.1102958-6) - JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X MARIA JOSE GASPAR SANJUAN X ANTONIO CARLOS LIMA X ADELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 282: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre folhas 195/287.

1103201-17.1996.403.6109 (96.1103201-3) - ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI X DIVA LUCIA MANGETI DE MENEZES X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA X ORESTES NAVARRO SANCHES X WALTER SERGIO GRISI DOS SANTOS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103692-24.1996.403.6109 (96.1103692-2) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0046904-70.1997.403.6109 (97.0046904-2) - SONIA DE LOURDES MONTEIRO X LUIZ ROBERTO CEZARIO X JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DELFINO X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X JOSE SAVIO COLARES DE MELO X JOAO FERRIOLLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X SEBASTIAO ANDRE X VALTAIR SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102635-34.1997.403.6109 (97.1102635-0) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1104806-61.1997.403.6109 (97.1104806-0) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE RIO CLARO - SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1105536-72.1997.403.6109 (97.1105536-8) - MARISA MARTINS MONTEIRO X ELIANA APARECIDA

MARCIO X MARIA DE LOURDES PIZZINATTO X HELIO FORTUNATO BIFFE CAVALLARI X ANTONIO SERGIO ALCARDE X ANA CRISTINA CELLA DE MORAIS(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA E SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1106287-59.1997.403.6109 (97.1106287-9) - ELIAS CAMPOS X OSWALDO DUZ X JOSE DJACIR FERREIRA GOMES X MARIO SADAQ TAKEUTI X FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X ALOISIO FLORIANO CHELINI X HIROSHI KUBO X EDSON FREDERICO STEINER X NICOLINO ROQUE(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1102402-03.1998.403.6109 (98.1102402-2) - MARIO JORGE FERREIRA X EZILDA APARECIDA MELLO DA SILVA OLIVEIRA X TERESINHA DO AMARAL PRADO X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 179/179 verso: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova as partes devedoras (AUTORES) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1103289-84.1998.403.6109 (98.1103289-0) - CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103707-22.1998.403.6109 (98.1103707-8) - MONBRAS REFRACTORIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1104816-71.1998.403.6109 (98.1104816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033696-53.1996.403.6109 (96.0033696-2)) INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1105960-80.1998.403.6109 (98.1105960-8) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002238-71.1999.403.0399 (1999.03.99.002238-3) - LUIZ ANTONIO FUZETTI X ADILSON JOSE MONTE BELLO X DIRCE PIRES WEIGANTE X OZORIO GODOY X GINO EDUARDO ROSSIN(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA E SP143712E - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF às fls.378/391. Intime-se.

0060670-83.1999.403.0399 (1999.03.99.060670-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA X ASSUNCAO E ASSUMPCAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, respectivamente, sobre os requerimentos da autora de fls. 452 e da ré de fls. 453/455. Intimem-se.

0075398-32.1999.403.0399 (1999.03.99.075398-5) - 3. TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando que com o pagamento do requisitório não há mais possibilidade de alteração das informações nele inseridas, deverá a beneficiária demonstrar junto à instituição financeira depositária a alteração efetuada mediante documentação pertinente. Venham conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0077052-54.1999.403.0399 (1999.03.99.077052-1) - HAMILTON PACHECO DA SILVA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0109109-28.1999.403.0399 (1999.03.99.109109-1) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Cumpra-se o quanto requerido pela FAZENDA NAcional, com URGÊNCIA, a fim de que sejam os valores bloqueados às fls. 199/200 sejam transferido para a CEF local, devendo, outrossim, ser comunicada a instituição financeira para converter o numerário em renda em favor da União, Código de receita 2864, ou sendo o caso, fazer-se pagamento definitivo.Tudo devidamente cumprido, abra-se nova vista à PFN automaticamente.Int.

0000458-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000458-6) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0000497-35.1999.403.6109 (1999.61.09.000497-5) - CONSTRUCCION ENGENHARIA E CONSTRUCCOES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000506-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000506-2) - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001088-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001088-4) - BRUNER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004522-91.1999.403.6109 (1999.61.09.004522-9) - ERNESTINA LEANDRO PAVINATTO(SP184512 -

ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para justificar sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006641-25.1999.403.6109 (1999.61.09.006641-5) - BENEDITO INACIO AMERICO DA SILVA X BERALDO RIBEIRO MENDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se

0023263-09.2000.403.0399 (2000.03.99.023263-1) - ANTONIO APARECIDO MENDES X CARLOS DA ROSA OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARBI X JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DAS DORES CELESTINO DA SILVA FRANCELINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Determino que a parte autora cumpra a determinação de fls. 301, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, advertindo o procurador da parte sobre as consequências de sua inércia. INT.

0028178-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028178-2) - DOMINGOS SAVIO ARAUJO X MOACIR ANTONIO PEDROSSO X SIDNEY VIANA DE LIMA X JOAO DOS SANTOS COSTA X GUARACI RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).362, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0046102-28.2000.403.0399 (2000.03.99.046102-4) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0055781-52.2000.403.0399 (2000.03.99.055781-7) - JOAO CARLOS MORELLI X AUGUSTO VALDIR MASSUCATO(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença proferida nos Embargos, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 203/216. Intime-se.

0070605-16.2000.403.0399 (2000.03.99.070605-7) - APARECIDO ALBINO X APARECIDO FERRAZ X APPARICIO RIBEIRO X ARCEU JOAO GUIGUER X ARMANDO PRIVATTI X ARLINDO AMENT X AUGUSTO BONIFACIO DE TOLEDO X AUGUSTO MARTINHO X AUREO BERRETA X BENEDITO LUIZ VICENTAINER(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000857-33.2000.403.6109 (2000.61.09.000857-2) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001662-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001662-3) - APARECIDA DE FATIMA ALVES DA SILVA X CARLOS TADEU ALVES X MAURICIO LUIZ ALVES X ARI OZORIO ALVES JUNIOR X MARIA BENEDITA ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO

DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002129-62.2000.403.6109 (2000.61.09.002129-1) - ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 166, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0002814-69.2000.403.6109 (2000.61.09.002814-5) - OTAVIO SIQUEIRA BRANDAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em 10/01/2011 que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Intimada a ré a implantar o benefício e apresentar o cálculo dos valores atrasados, informou que a autora faleceu em 27/05/2009 (fls. 268 e verso). Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 -Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003831-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003831-0) - SUPERMERCADO DONI LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005825-09.2000.403.6109 (2000.61.09.005825-3) - ALTAIR FERNANDES LOPES X ANTONIO DE FRANCA X ANTONIO RICARDO FERREIRA X FANCISCO FILOGOME DA SILVA X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS SOARES X LOURENCO DE JESUS NUNES X

NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X ONIVALDO NADIR DELAGNESE X PAULO CESAR ACACIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre as alegações e os documentos juntado aos autos pela parte autora (fls.339/348).

0011257-33.2001.403.0399 (2001.03.99.011257-5) - IRACEMA YUKIE HORIBE X MARIA ZELINDA PAVANI DE MELO X NEUZA DE SOUZA GALZERANO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0035703-03.2001.403.0399 (2001.03.99.035703-1) - ANTONIO SEMMLER X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X JOSE LUIZ BARBOSA X LAZARO CHINAGLIA X LUIZ VIDAL CASTEL X PEDRO MARIANO X RAMON CANO SERRADILHA X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP013550 - JOSE ALCIDES DE CAMPOS MARQUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 494: Intime-se a parte beneficiária Rita Aparecida Oriani Franzol, por carta com AR, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, dê-se vista dos autos à ré para cumprimento do despacho de fl. 478. Intimem-se.

0031439-09.2001.403.6100 (2001.61.00.031439-5) - PEDRO LUIZ SILVA SANTOS X OLIVIA DIONISIA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS OAB/MS 7488) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

MANifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre a inércia do devedor, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002916-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002916-7) - OSMYDIO CERCHIARI E CIA/ LTDA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000304-49.2001.403.6109 (2001.61.09.000304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-63.2000.403.6109 (2000.61.09.006966-4)) CRISALIDA RODRIGUES GARCIA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002872-38.2001.403.6109 (2001.61.09.002872-1) - JOSE DOMINGOS VIEIRA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência à parte autora do desarquivamneto e da manifestação do INSS de fl. 164. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004076-20.2001.403.6109 (2001.61.09.004076-9) - SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436:Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004523-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004523-8) - SEBASTIAO ZANATTA(SP064327 - EZIO RAHAL

MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

0002433-90.2002.403.6109 (2002.61.09.002433-1) - JOSE VIEIRA SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em razão da discordância da parte autora, manifeste-se a exequente nos termos do item b de fls. 244/245.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007623-34.2002.403.6109 (2002.61.09.007623-9) - BRAZ ROSILHO(SP108932 - MARCELO FARIA DA SILVA E SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 768, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018546-46.2003.403.0399 (2003.03.99.018546-0) - THIAGO FERRAZ FILHO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Expeça-se requisitório.Int.

0031348-76.2003.403.0399 (2003.03.99.031348-6) - CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007792-84.2003.403.6109 (2003.61.09.007792-3) - FIORINDO PEDRO FAVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência à parte autora do teor de fls. 77/78. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0023811-92.2004.403.0399 (2004.03.99.023811-0) - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 213/221. Intime-se.

0000591-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000591-6) - MARIA CRISTINA CORDEIRO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 115: Defiro. Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000594-59.2004.403.6109 (2004.61.09.000594-1) - IOLANDA GRILLO OLIVIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001114-82.2005.403.6109 (2005.61.09.001114-3) - JOSE DE OLIVEIRA X ANACIRTE MARIA PASTORI DE OLIVEIRA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B -

MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Tendo em vista a inércia do devedor, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004043-88.2005.403.6109 (2005.61.09.004043-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

0007117-53.2005.403.6109 (2005.61.09.007117-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Sem prejuízo, diga a ré sobre a forma de conversão do valor depositado conforme guia de fl. 110. Intimem-se.

0007288-10.2005.403.6109 (2005.61.09.007288-0) - MILTON OSCARLINO TOT(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
,PA 1,10 Ciência ao autor do documento de fls. 383/386.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007335-81.2005.403.6109 (2005.61.09.007335-5) - PAULO RICARDO SGARBIERO(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pelo autor/executado. Intime-se.

0000777-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000777-6) - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002402-31.2006.403.6109 (2006.61.09.002402-6) - CARLOS FELIPE CARREIRA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0003454-62.2006.403.6109 (2006.61.09.003454-8) - ODMILSON NICOLAI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003852-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003852-9) - COML/ BERTOLINI CORTE LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10%

(artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004454-97.2006.403.6109 (2006.61.09.004454-2) - NEIDE TERESINHA DE FAVERI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007754-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007754-7) - CELSO DE BARROS X NILZA DE BARROS(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000102-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000102-0) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Expeça-se requisitório.Int.

0000844-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000844-0) - ELIAS PAULINO DA SILVA(SP229262 - IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. Intime-se.

0003172-87.2007.403.6109 (2007.61.09.003172-2) - DIRCEU CRIVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oitiva das testemunhas do autor, manifestem-se as partes em memoriais no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003436-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003436-0) - MARCOS FRANZIN X RENATA DOS SANTOS SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 271/283. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, fixe os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita e este Juízo está adstrito, no que tange ao arbitramento de honorários periciais, à referida Resolução. Intimem-se.

0003645-73.2007.403.6109 (2007.61.09.003645-8) - CONTATTO PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004533-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004533-2) - JOSE GAUDENCIO DEL CONTE(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do afirmado pelo INSS que não apresentará os cálculos ante a particularidade do caso, promova a parte interessada a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005301-65.2007.403.6109 (2007.61.09.005301-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre as informações de fl. 266. Intime-se.

0006349-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006349-8) - MANOEL FRAZAO DA SILVA NETO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006500-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006500-8) - FRANCISCO MARCOS RIBEIRO GUERRERO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos e do teor do Acórdão que anulou a sentença proferida. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação. Após, dê-se vista ao MPF. Tendo em vista que não há nos autos notícia sobre o pagamento dos peritos, verifique a Secretaria se houve solicitação de pagamento. Caso negativo, proceda às devidas requisições fixados os honorários no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para perito médico e de 50% do valor máximo para assistente social. Não havendo outros requerimentos, venham concluso para sentença. Intimem-se.

0008416-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008416-7) - EDSON PARISI(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa empregadora, requisitando-se cópias dos laudos periciais relativos aos locais de trabalho do autor, bem como PPP do mesmo abrangendo todo o período do vínculo de trabalho no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda de informações requisitadas publique-se o presente despacho, para manifestação de parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias e após, vista ao INSS, com mesmo prazo.Pir.

0010046-88.2007.403.6109 (2007.61.09.010046-0) - EDMILSON PASSOS DE SOUSA(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0017464-04.2008.403.0399 (2008.03.99.017464-2) - GENTIL STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante do julgamento dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 10 e 12 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal de 05 de dezembro de 2011, DÊ-SE VISTA ou OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo tais informações conter: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código da Receita. IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Havendo pretensão de compensação, intime-se o(s) beneficiário(s) do ofício requisitório a manifestar-se em 15 dias, após tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0000619-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000619-7) - MARIA APARECIDA BETIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas às fls. 14.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para designação de data para a audiência. Intimem-se.

0003228-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003228-7) - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Nos termos do despacho de fl. 90, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico juntado às fls. 97/101, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

0007694-26.2008.403.6109 (2008.61.09.007694-1) - JOSE LAERTE BERGAMO X DURVALINA ROSSETTI BERGAMO X SUELI BERGAMO TANK(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embarcante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0) - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99/100: Concedo o prazo adicional de 10 dias para manifestação acerca da ausência da autora à perícia médica. Intime-se.

0009448-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101886-85.1995.403.6109 (95.1101886-8)) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Defiro o prazo requeirido pela parte.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0009496-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009496-7) - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Publicação para a CEF:Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

0011061-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011061-4) - ELZA DE ANGELO MANOEL X ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 152: Homologo a habilitação da viúva do autor, Sra. ELZA DE ANGELO MANOEL, qualificada à fl. 132. Ao SEDI para as anotações necessárias. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para recolher as custas processuais ou apresentar declaração de pobreza. Fls. 162/163: Indefiro o pedido de requisição de documentos à empresa Telefônica Brasil S.A, tendo em vista que o perfil profissiográfico é documento hábil para comprovação das atividades exercidas pelo autor. Ciência ao INSS do documento de fls. 156/159. Intimem-se após a vinda do SEDI.

0011668-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011668-9) - MECIAS FRANCISCO FRASSON(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP157007E - LUIS ANTONIO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 104/105: Tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para a efetivação da decisão transitada em julgado. Intime-se.

0012594-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012594-0) - VERA MARIA AMARO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012774-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012774-2) - CARLOS ALBERTO MEDON DIAS FERRAZ(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/84: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001264-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-88.2008.403.6109 (2008.61.09.007082-3)) CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2) - DIRCEU MARQUES DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias. Int.

0003833-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003833-6) - ALICE CORREA FONSECA QUINILATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005787-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005787-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fl. 165: Indefiro o requerimento da parte autora para que a parte ré promova a juntada de cópia integral do processo administrativo, uma vez que estas já se encontram nos autos às fls. 124/147. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006602-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006602-2) - PAULO SERGIO BENEDICTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0008156-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008156-4) - ARI SERGIO PINTO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008159-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008159-0) - PEDRO LUIZ DIAS(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0008525-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008525-9) - EDGAR LUIZ DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 210.Int.

0009122-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009122-3) - ANA DE FATIMA FATORETTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos trazidos pela CEF.Int.

0009183-64.2009.403.6109 (2009.61.09.009183-1) - TEREZA DE OLIVEIRA GERMANI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 97/193: Nos termos do art. 398 do CPC, diga a parte autora, em cinco dias, sobre os novos documentos juntados. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009448-66.2009.403.6109 (2009.61.09.009448-0) - FRANCISCO NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para justificar sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão. Intime-se.

0009994-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009994-5) - MARCILIO MENDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Indefiro o pedido de perícia indireta formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010352-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010352-3) - JOSE NIVALDO PELAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 146, bem como interrogatório do autor a ser realizado por este Juízo. Designo o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0010995-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010995-1) - MARIO RODRIGUES CRUZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0011108-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011108-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fl. 215: Indefiro o requerimento da parte autora para que a parte ré promova a juntada de cópia integral do processo administrativo, uma vez que estas já se encontram nos autos às fls. 186/201. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012116-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012116-1) - NOEMY EIZABETH TEIXEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REcebo o Agravo na modalidade retida interposto pela autora.À Agravada para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012546-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012546-4) - ANDREIA APARECIDA SEVERINO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da CEF de concessão de prazo adicional de 5 dias para manifestação. Intime-se.

0000990-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000990-9) - EDUARDO GARCIA(SP102563 - JULIANE DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

0002045-12.2010.403.6109 (2010.61.09.002045-0) - DORALICE DEFELICE LYRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 54: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 52. Intime-se.

0002324-95.2010.403.6109 - RODOLFO BOSCATO JUNIOR(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, excluindo o FNDE da lide, reconhecendo que apenas a CEF deva permanecer no pólo passivo do feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.Junte-se cópia do DEJInt.

0002480-83.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora traga ao autos os documentos que julgar necessários à instrução probatória do presente feito.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 59. Intime-se.

0003226-48.2010.403.6109 - DEJAMIR DE PAULA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa empregadora (Owens Corning), requisitando-se cópias dos laudos periciais relativos aos locais de trabalho do autor, bem como PPP do mesmo abrangendo todo o período do vínculo de trabalho no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda de informações requisitadas publique-se o presente despacho, para manifestação de parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias e após, vista ao INSS, com mesmo prazo.

0004308-17.2010.403.6109 - VANDA BIONDO X SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA X LUCIA HELENA SCARPITI COELHO X ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF, no prazo de 10 dias.Int.

0005004-53.2010.403.6109 - HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228: Ciência à parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 214. Intime-se.

0005013-15.2010.403.6109 - GISELE ROSSIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005284-24.2010.403.6109 - SEVERINO FABIANO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 118: Expeça-se ofício às empresas Imperador e Limoeiro requisitando a apresentação de laudo técnico referente à atividade exercida pelo autor nos períodos indicados a fl. 05. Com a resposta, dê-se ciência dos documentos às partes. Indefiro o pedido de prova testemunhal para a comprovação da atividade de motorista nas demais empresas, uma vez que esta é desnecessária à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Intime-se.

0005970-16.2010.403.6109 - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: defiro o prazo suplementar para que o autor apresente o rol de testemunhas.Int.

0006228-26.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007187-94.2010.403.6109 - DONATO BUZZEIRO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REcebo o AGravo na modalidade retida.Ao INSS para contrarrazões.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007876-41.2010.403.6109 - LUCINES APARECIDA BURGER FERREIRA DOS SANTOS(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o Agravo na modalidade retida, interposto pela parte autora. À Agravada para contrarrazões.Depreque=se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Cumpra-se.Int.

0008118-97.2010.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Concedo o prazo de dez dias, para que o autor comprove a tentativa em obter das empresas Meplastic Indústria Ltda e Tecno-Inject Indústrias a documentação faltante para a instrução do presente feito e seu insucesso, conforme alegado às fls 173 e 179. Após, tornem os autos conclusos.

0009609-42.2010.403.6109 - GILMAR RODRIGUES DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte autora junte ao autos laudo pericial do período laborado na empresa Goodyear, no prazo de 30 (trinta) dias.SEm prejuízo depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fls. 97). Int.

0009631-03.2010.403.6109 - APARECIDO DA TRINDADE(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Expeça-se mandado de intimação do representante legal da empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO para que, no prazo de dez dias, forneça laudo de condições ambientais relativo ao período e ao local de trabalho do autor, com identificação dos responsáveis por sua elaboração. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem. Intime-se.

0011168-34.2010.403.6109 - ANTONIO IRINEU BASSI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de documentos. Após, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0011189-10.2010.403.6109 - EDSON ROBERTO ZULIAN(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que prescindível para o julgamento do feito, bem como a vinda do PA aos autos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011361-49.2010.403.6109 - MARIA REIS DE JESUS MATOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0011420-37.2010.403.6109 - NAILDE DA SILVA GUIMARAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho de fl. 270. Fl. 258: Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo. Intime-se.

0011806-67.2010.403.6109 - DORALICE CAETANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REcebo o Agravo na modalidade retida interposto pela autora.À Agravada para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011807-52.2010.403.6109 - NEUZA PEREIRA SANTANNA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 172/173. Intimem-se.

0011898-45.2010.403.6109 - WILSON PASQUOTTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise concreta dos autos que o autor não logrou êxito em comprovar que estava exposto a agentes agressivos através de documentos consistentes em formulários DSS 8030 quando laborou nas empresas Cartonagem Modelo Ltda (01.03.1973 a 30.04.1975) e Americana Impressos Ltda. (02.05.1992 a 28.03.1996; 01.04.1996 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 27.04.1999) e, por isso, pretende produzir prova pericial (fl. 323/327).Posto isso, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial técnica.Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho e responda aos quesitos formulados por este Juízo que se seguem e eventuais quesitos apresentados pelas partes, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia nas empresas Cartonagem Modelo Ltda. e Americana Impressos Ltda., ambas localizadas na cidade de Santa Bárbara DOeste-SP (fl. 323). Cientifique-o do prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, bem como de que deverá comunicar o autor do dia e hora para acompanhamento da perícia. Intime-se a parte autora, informando o nome do profissional nomeado. Intimem-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2012.Rosana Campos Pagano Juíza FederalQUESITOS JUDICIAIS:Empresa (1): CARTONAGEM MODELO LTDA.Endereço: Rua da Agricultura, 116 - Jardim Pérola - Santa Bárbara DOeste-SP.Empresa (2): Americana Impressos Ltda.Endereço: Rua Santa Bárbara, 1343 - Vila Linópolis - Santa Bárbara DOeste-SPO estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade

do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

0011923-58.2010.403.6109 - SEBASTIAO DE MORAES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000635-79.2011.403.6109 - BONIFACIO SANTANA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REcebo o Agravo na modalidade retida interposto pela autora. À Agravada para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000733-64.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO FURLAN(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os documentos juntados aos autos pelo autor às fls. 59/60. Intime-se.

0000764-84.2011.403.6109 - FERNANDO PEDROSO DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 177), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 203). Designo o dia 19.03.2013, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0001305-20.2011.403.6109 - GILSON SOARES BAGNOLO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Indefiro o pedido depoimento pessoal do autor eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001733-02.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REDE CIDADE GOSPEL DE COMUNICACOES LTDA(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA)

Indefiro o pedido do MUNICIPIO DE LIMEIRA de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que não há especificação dos fatos a serem provados, tampouco há correlação desse tipo de prova com os fatos alegados em sua contestação. Venham conclusos para sentença. Intimem-se,

0001883-80.2011.403.6109 - MARISA VALERIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas para as oitivas, ficando a autora desde já intimada na pessoa de sua advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0002011-03.2011.403.6109 - MARIA SANTA BORGES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Rio Claro - SP o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação (fl. 07).Int.

0002217-17.2011.403.6109 - VITOR CLELIO MAROTTI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos e documentos apresentados pela CEF. Havendo divergência, deverá a parte autora promover a execução nos termos dos artigos 475-B e seguintes do CPC. Em caso de concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e com a liquidação deste, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002605-17.2011.403.6109 - JOAO SIDNEI MARQUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 64 e verso, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0002677-04.2011.403.6109 - BENEDITO SERGIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a oitiva de testemunhas requeridas, vez que prescindível para o sentenciamento do feito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004399-73.2011.403.6109 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de prova pericial, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004664-75.2011.403.6109 - JULIA ALVES(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

REPUBLICAÇÃO PARA A CEF - ADVOGADO NAO HAVIA SIDO CADASTRADO:DECISÃO DE FLS. 34/34 VERSO:Autos nº: 0004664-75.2011.403.6109JULIA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada que ora se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que foi surpreendida com a notícia que se encontrava negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de suposto contrato junto à requerida, argumentando, por fim que nunca estabeleceu qualquer relação comercial nesse sentido.Requer a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja imediatamente excluído do cadastro de inadimplentes.Postergada a análise da liminar para após a contestação, devidamente citada, a Caixa Econômica Federal sustentou a sua ilegitimidade de parte, eis que o aludido débito corresponde a fatura de cartão de crédito não pago, sendo portanto de responsabilidade da administradora do cartão. No mérito, contrapôs-se aos argumentos da autora (fls. 20, 24/29).DECIDO.Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil.A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação eis que os fatos descritos na inicial teriam sido por si praticados.As provas documentais trazidas com a inicial permitem a conclusão, de forma inequívoca, de que a Caixa Econômica Federal através de uma de suas agências promoveu a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, por conta de contrato de cartão de crédito, cujo serviço é comercializado pela ré (fls. 32). Ademais, a ré não produziu qualquer prova documental, ou mesmo alegou que tal inscrição tinha fundamento, motivo pelo qual há que se admitir a verossimilhança das alegações da autora e, por conseqüência, o deferimento da tutela antecipada.Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino que a Caixa Econômica Federal proceda a retirada do nome da autora relacionada ao débito de R\$130,00 (cento e trinta reais) alusivo ao contrato nº 5187670970336222, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária.No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 38:Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 24/29. Sem prejuízo, tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga, no prazo de dez dias, cópia do contrato nº 5187670970336222, relativo ao serviço de cartão de crédito, que ocasionou a negativação da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, devido ao débito no valor de R\$ 130,00, para julgamento do feito. Intimem-se.

0004840-54.2011.403.6109 - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora a oitiva da testemunha arrolada pelo autor e determino que a parte traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, formulário DSS 8030 sobre o período laborado na empresa TECELAGEM VONELLE LTDA., bem como declaração do empregador que indique o setor em que o autor trabalhava. Int.

0005076-06.2011.403.6109 - ANTONIO MOACIR EVANGELISTA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. Após, à réplica. Intime-se.

0005162-74.2011.403.6109 - SIDNEY SANTOS DE GODOY(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X MARIA ZULEIDE QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.62/63: cite-se conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0005278-80.2011.403.6109 - PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal requerido pelo autor, ante sua desnecessidade para o deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005720-46.2011.403.6109 - BELMIRA AZEVEDO AZENHA(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005809-69.2011.403.6109 - DEUSDETE RIBEIRO FEITOSA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. do pólo passivo da presente ação, nos termos da parte final da decisão de fls. 161/162, verso. Indefiro o pedido da parte autora para que a CEF forneça os relatórios dos pagamentos efetuados pela autora, pois estes já se encontram nos autos (fls. 205/208; 209/212 e 213/215), bem como para que apresente os contratos originais, uma vez que já consta nos autos cópias legíveis destes (fls. 220/226; 227/233 e 234/240), suficientes para a instrução probatória. No tocante a apresentação dos extratos da conta corrente da parte autora, concedo à CEF, o prazo de dez dias, para que traga estes aos autos. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Após, remetam-se os autos à contadoria. Intimem-se.

0005922-23.2011.403.6109 - NILTON ANTONIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91/101: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006890-53.2011.403.6109 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Indefiro a prova testemunhal porquanto desnecessária ao julgamento da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006997-97.2011.403.6109 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007032-57.2011.403.6109 - SONIA MARIA MERENCIANO GUMIERO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007041-19.2011.403.6109 - BRUNA CRISTINA NUNES DE BRITO X SORAIA ANDRESSA NUNES DE BRITO(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0007102-74.2011.403.6109 - MARIA BRAIDOTI TORREZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007256-92.2011.403.6109 - CARMELITA ALVES DE SOUZA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007261-17.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA FERNANDES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007388-52.2011.403.6109 - ANTONIO ADENIZ BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007390-22.2011.403.6109 - JOSE FLAVIO PIZZINATTO ESTEVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007393-74.2011.403.6109 - ARISTIDES MORGADO CAMPIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007400-66.2011.403.6109 - DURVAL GAMBARO FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN

VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a realização de prova pericial, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007848-39.2011.403.6109 - CARLOS CESAR GRIGOLETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Cumpra-se. Int.

0008061-45.2011.403.6109 - GERCEL CANDIDO RODRIGUES X LUCINEIDE DA CRUZ(SP239217 - MIRELA CRISTIANE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008446-90.2011.403.6109 - FRANCIVALDO MOREIRA DE MATOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 90. Tendo em vista que cabe à parte a produção de prova documental, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Intime-se

0008771-65.2011.403.6109 - CECILIA INEZ MILANEZ DE FARIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008775-05.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MENEGHEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 200: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Em mais nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009044-44.2011.403.6109 - CARLOS DA SILVA ZACAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009310-31.2011.403.6109 - ANTONIO SIDNEY PERRI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que cabe à parte a produção de prova documental, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Intime-se

0009313-83.2011.403.6109 - ADEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos são suficientes para prova do tempo de labor especial requerido. Ademais, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para prova do tempo rural (fl. 205/206). Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Int.

0009514-75.2011.403.6109 - NORBERTO TADEU RODRIGUES DE LARA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova testemunhas, eis que prescindível para o julgamento do processo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009553-72.2011.403.6109 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: defiro. Intime-se o INSS para que em 15 (quinze) dias traga aos autos cópia do laudo técnico da empresa ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA, conforme requerido pelo autor.Cumpra-se, Int.

0010024-88.2011.403.6109 - NERI NORI DE PAULA JESUS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010227-50.2011.403.6109 - FERNANDO TROMBINI NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que prescindível para o julgamento do processo.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010249-11.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que prescindível para o julgamento do feito.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010302-89.2011.403.6109 - ADILSON FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Remessa Interna a(o) DISTRIBUICAO (SEDI) para ANOTACAO

0010779-15.2011.403.6109 - APARECIDA JOSE RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora bem como o seu depoimento pessoal.Cumpra-se. Int.

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl.93/94 e Fl. 110/111: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011459-97.2011.403.6109 - AREALDO FORNAZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82/83: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa GOODYEAR DO BRASIL, uma vez que cabe à parte a produção de prova documental, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que referida empresa mostrou-se resistente em fornecer as informações requeridas. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Em relação ao pedido de prova pericial, especifique a parte autora, no prazo acima (dez dias), o tipo de prova pericial que deseja produzir. Intime-se

0011840-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA POSSIGNOLO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011851-37.2011.403.6109 - VITAL VIEIRA DA SILVA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012027-16.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BEMA EMPREENDIMENTOS E CONTRUCOES LTDA X MS MILISSEGUNDO ENGENHARIA E COM/ LTDA

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000056-97.2012.403.6109 - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/114: Defiro.Oficie-se aos ex-empregadores do autor, conforme requerido.Cumpra-se.Int.

0001293-69.2012.403.6109 - PAULO HENRIQUE VIDOTTI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001389-84.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PIRES BUENO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 28. Intimem-se

0001463-41.2012.403.6109 - AIRTON DE LIMA MATIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 100/106. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001644-42.2012.403.6109 - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal requerido pela autora, ante sua desnecessidade para o deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001804-67.2012.403.6109 - PAULO CESAR SALVADOR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ocorrência de litispendência entre esta ação e a ação preventa 0000249-56.2010.403.6312, julgada extinta sem resolução de mérito e que se encontra atualmente em fase de julgamento na Turma Recursal, e considerando a impossibilidade de coexistência de ambas as ações, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que desista do recurso interposto nos autos da ação preventa, sob pena de extinção deste feito nos termos do art. 267, V do CPC. Intime-se.

0002223-87.2012.403.6109 - SEBASTIAO DONIZETI SOARES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002803-20.2012.403.6109 - ANA CLARA GOMES VIEIRA - MENOR X ELISANGELA SOARES GOMES(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002894-13.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE

S ORFAO E SP091610 - MARILISA DREM) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002976-44.2012.403.6109 - ADAO ANTONIO TORRES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003074-29.2012.403.6109 - JOSE NIVALDO CARLETTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ou, se o caso, poderá a parte autora requerer os benefícios da justiça gratuita, trazendo aos autos declaração de pobreza. Após, se cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003077-81.2012.403.6109 - PEDRO MARCOS SANTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003170-44.2012.403.6109 - GERALDO ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003183-43.2012.403.6109 - WILMA DA APARECIDA TEIXEIRA JARDIM(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003213-78.2012.403.6109 - DIMAS AGNALDO BRANDINI TOTTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003352-30.2012.403.6109 - APARECIDA ANTONIA DA CRUZ BRAGOTTO(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003353-15.2012.403.6109 - JACOB LUIS PECIN(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003523-84.2012.403.6109 - MOACIR DEFAVARI BETIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA

MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003524-69.2012.403.6109 - CERGIO MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003921-31.2012.403.6109 - ADEMAR NUNES DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003924-83.2012.403.6109 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003961-13.2012.403.6109 - DORALICE DE FATIMA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004312-83.2012.403.6109 - MARIA ANTONIA FORNAZIER TEIXEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004830-73.2012.403.6109 - ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 dias conforme requerido. Int.

0004979-69.2012.403.6109 - JOSE ESPOLAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005051-56.2012.403.6109 - DENISE MARIA ROSSI DONA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005067-10.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005156-33.2012.403.6109 - MAYCON REINALDO ANTONIO FERIANI X SIDILEI LUIZ(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005264-62.2012.403.6109 - ANA MARIA MUNIZ DE LISBOA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005280-16.2012.403.6109 - EDSON ANTONIO VIEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005482-90.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO MOSSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005599-81.2012.403.6109 - ORLANDO BEGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005613-65.2012.403.6109 - HENRIQUE TOMBOLATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005715-87.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO MIGUEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo estadual. Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho proferido à fl. 62. Intimem-se.

0005753-02.2012.403.6109 - JURANDIR BATISTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005942-77.2012.403.6109 - ARMANDO PICCELI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, exceto as dos autos 2001.61.15.000912-9 já providenciadas pelo autor. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006230-25.2012.403.6109 - SIDINEI ANTONIO CAMPION(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006238-02.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006574-06.2012.403.6109 - MIRIAM CRISTINA COLACHEQUI SAO PEDRO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo estadual. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho proferido à fl. 36. Intimem-se.

0008282-91.2012.403.6109 - ANTONIA MATHILDE DE SOUZA SANTOS(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA MATHILDE DE SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme explanado na inicial. Aduz ter mantido união estável com o segurado José Benedito Marques, falecido em 04.01.2010, razão pela qual insurge-se contra ato do réu, que indeferiu pedido administrativo de concessão do benefício à autora por falta de provas da constituição de união estável. Alega que a dependência econômica da companheira é presumida, não constituindo a apresentação de documentação incompleta motivo para recusa do requerimento de benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que efetue mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte à autora, confirmando-se seus efeitos por ocasião do julgamento de mérito. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos, em cognição superficial, não logrou êxito a parte autora em demonstrar a existência de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado, eis que houve a juntada apenas de um comprovante de endereço (fls. 18), donde não se pode inferir o reconhecimento de união estável pública, contínua e duradoura, ainda que a dependência econômica do companheiro seja presumida. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, DESDE QUE COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou. 2. Ocorrido o óbito em 9/1/2001, aprecia-se o pleito à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97. 3. Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 4. Em que pese a dependência presumida do companheiro, consoante o art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, é preciso, antes, perquirir a existência do seu pressuposto, a união estável. Não basta asseverar a qualidade de companheira na data do óbito; esta deve ser provada, para que possa valer a presunção legal. 5. No caso, a manutenção da convivência pública, contínua e duradoura até a data do óbito não restou comprovada, ante a ausência de prova material e a fragilidade

e insubsistência da testemunhal.6. O conjunto probatório mostra-se incapaz de formar juízo de valor que permita a concessão do benefício à parte autora. Assim, a cassação da tutela jurídica anteriormente deferida, é de rigor.7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.8. Agravo legal provido. (TRF 3R, Apelação 1518762, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes de Souza, DJ: 01.10.2012).Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se a ré.P.R.I.

0008492-45.2012.403.6109 - MARLENE LIMA TRINDADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da redistribuição.Defiro a gratuidade.Intimem-se as partes para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006291-95.2003.403.6109 (2003.61.09.006291-9) - REGINALDO LIMA DOS SANTOS(SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005163-59.2011.403.6109 - ARYANE PRISCILA MORAES CAMARGO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003132-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003132-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-10.2001.403.0399 (2001.03.99.019801-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA KATIA PEGORARO POLLA X MAURICIO BARBOSA X MIGUEL ANTONIO SANDIN X ROSA MARIA FAGNANI BARROS X ROSANA FONTES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 41/43: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EMBARGADOS) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13905-0-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004601-55.2008.403.6109 (2008.61.09.004601-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-53.2002.403.0399 (2002.03.99.003959-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO TROMBINI X ELIANA GOULART X LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO X JANE CONCEICAO FALAVIGNA DOS SANTOS X BERNARDETE MARTINS FACHINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).156, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0009461-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X IEDO JARDIM VENANCIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Fl. 64: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo contador. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009704-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009704-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017464-04.2008.403.0399 (2008.03.99.017464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GENTIL STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/39 verso , requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002787-66.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001633-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VALDIR SGARBI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).39, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001835-39.2002.403.6109 (2002.61.09.001835-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106630-55.1997.403.6109 (97.1106630-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI) X ANNA LAOS CASTRO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002932-06.2004.403.6109 (2004.61.09.002932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022418-74.2000.403.0399 (2000.03.99.022418-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003539-19.2004.403.6109 (2004.61.09.003539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064923-80.2000.403.0399 (2000.03.99.064923-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LEONOR CHRISTOFOLETTI DENADAI X MARIA ALGIZI VERTU X MARIA HELENA ORTIZ DA FONSECA X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MELANIA JOANA LUCIANO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003628-08.2005.403.6109 (2005.61.09.003628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-82.2001.403.6109 (2001.61.09.001330-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BELMIRO DE SOUSA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003800-47.2005.403.6109 (2005.61.09.003800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001335-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ESPOLIO DE IZIDORO INFORSATO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004014-91.2012.403.6109 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA)

Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do código de Processo Civil.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100174-26.1996.403.6109 (96.1100174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

Oficie-se, com urgência, ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Porto Ferreira, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 294, sem cumprimento, uma vez que houve equívoco quanto à diligência a ser efetuada. Com o seu retorno, desentranhe-se e adite-se referida carta precatória para que seja realizada a penhora da parte ideal do imóvel M-14.106 de propriedade do co-executado Luiz Carlos Ferreira, conforme determinado à fl. 291, instruindo-a com os documentos solicitados à fl. 342. Concedo à CEF, o prazo de dez dias para o recolhimento das custas devidas para a distribuição e cumprimento da precatória, bem como para que se manifeste sobre as alegações da co-executada Terezinha Bazo (fls. 263/266) e sobre o retorno da carta precatória devidamente cumprida de fls. 299/340. Intime-se.

1104544-77.1998.403.6109 (98.1104544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X RIO CLARO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X MILTON CARLOS ESCOBAR X EDMUR ESCOBAR

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RIO CLARO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA, e EDMUR ESCOBAR, cuja tentativa de citação restou infrutífera. Foram arrestados os imóveis matrícula 33.069 e Transcrição 19.191 do 2º Registro de Imóveis de Rio Claro (fls. 338/339). Foi expedido edital de citação, intimação do arresto e conversão em penhora somente em relação ao imóvel matrícula 33.069 (fls. 370/371). O registro da penhora não foi efetuado em razão da retificação da transcrição 19.191 que passou a ter o número de matrícula 56.031 e pelo fato do cônjuge do executado MILTON CARLOS ESCOBAR, proprietário do imóvel matrícula 33.069, não ter sido intimada (fls. 391/393). Destarte, lavre-se termo de penhora do imóvel M-56.031, conforme descrição de fl. 392/393, em retificação ao arresto de fl. 339. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para recolher as custas relacionadas à distribuição da precatória e cumprimento das diligências. Após, expeça-se precatória para Rio Claro-SP deprecando: 1) intimação do executado EDMUR ESCOBAR da penhora do imóvel M-56.031, no endereço de fl. 397; 2) intimação do cônjuge do executado Milton Carlos Escobar, Sra. MARIA LÚCIA ROVAI ESCOBAR, no endereço de fl. 399, da penhora do imóvel M-33.069; 3) registro das penhoras incidentes sobre os referidos imóveis. Deverá a precatória, além de atender os requisitos do artigo 202 do CPC, ser instruída com cópia de fls. 338/339, 370/372, do termo de penhora do imóvel M-56.031 e as guias de custas originais apresentadas pela CEF, deixando-se cópia nos autos. Intime-se.

0001064-90.2004.403.6109 (2004.61.09.001064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)

Fl. 117: Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida à fl. 106. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005587-14.2005.403.6109 (2005.61.09.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 113, verso. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005989-95.2005.403.6109 (2005.61.09.005989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORLANDO SPIGUEL JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004614-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X SIMONE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a devolução da carta precatória de fl. 52/65. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006150-71.2006.403.6109 (2006.61.09.006150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROGERIO GIGLIOTTI NETO

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de

carta precatória ao Juízo Distribuidor de Rio Claro - SP, para a(s) diligência(s) de citação do réu, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008702-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAURA FERRARI DEMAZI - ME X LAURA FERRARI DEMAZI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0008765-97.2007.403.6109 (2007.61.09.008765-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema INFOSEG/WEBSERVICE do endereço do executado, nos termos do despacho de fl. 90.

0008880-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009939-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DISIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

Fls. 117: defiro.Expeça-se precatória citatória, devendo a CEF providenciar as custas necessárias à distribuição no Juízo Estadual.Cumpra-se.Int.

0009951-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X ROGERIO ZANAO LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de Justiça requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011485-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME X JOAO AUGUSTO DE BARROS

Diga a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados foram citados por edital. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003681-81.2008.403.6109 (2008.61.09.003681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANSELMO BARCO NETO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de Justiça requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005105-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

Fls.77/78: defiro o quanto requerido pela CEF.Desentranhe-se e adite-se a deprecata.Cumpra-se.Int.

0005900-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A S C COMERCIO DE CALCADOS CONFECOES LTDA ME X ADILSON LUIS CAZATTI X SHEILA JERONYMO CAZATTI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008399-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008399-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TUTTY PANE LTDA X MARIA AMELIA FRONIO X LYDIENE FRONIO

Tendo em vista a penhora realizada, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

Indefiro o pedido da CEF, porquanto não foram esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens ou mesmo constitutivas nos autos, tampouco foram apresentadas pesquisas de bens do devedor juntos ao cartórios. Concedo o prazo adicional de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. It.

0005986-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MM COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA ME X MATEUS MARCHIORI X MATILDE PANDOLFI MARCHIORI

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que se manifeste sobre a prevenção apontada à fl.18 dos autos. Intime-se.

0006715-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de Justiça requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011161-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINET AVELINO SCHNEIDER

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de trinta dias, demonstrativo do débito atualizado, para expedição de mandado de citação para o executado nos termos do artigo 475 - J e seguintes do CPC. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011917-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALTER DONIZETE RODRIGUES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens da executada restou negativa (fl. 44). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR ANTONIO COSTA LEME X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de trinta dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória, para citação do executado nos termos do artigo 475 - J e seguintes do CPC. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004555-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA INDEPENDENTE DE ALIMENTOS LTDA X JOAO GUILHERME DE PAULA MARAGNO X PEDRO HENRIQUE DE PAULA MARAGNO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0005185-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO SILVA E DOMINGUES LTDA X MARISIA SILVA DOMINGUES X MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR X MOACIR DIAS DOMINGUES

Expeça-se precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se. Int.

0005483-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PODADERA EPP X JOAO PODADERA

Requeira o que de direito a CEF no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006161-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMILO X BENEDITO MARCELINO CAMILO X MARLENE DE OLIVEIRA CAMILO

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de trinta dias, demonstrativo do débito atualizado, para expedição de mandado de citação para o executado nos termos do artigo 475 - J e seguintes do CPC. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008418-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA MAZOLA GANDOLFI

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória ao Juízo Distribuidor de Itirapina - SP, para a(s) diligência(s) de livre penhora de bens em nome do executado, bem como o respectivo registro dos mesmos, nos termos do art. 659 do CPC. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008850-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L.M. SIVIRINO ME X LUCIANA MARIA SIVIRINO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl.49. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011677-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória, tendo em vista que os executados residem em outra cidade. Com o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória para citação dos executados, para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$100,00, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via Bacen Jud, devendo-se expedir mandado de penhora, registro e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns). Resultando negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0003242-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SNIL LIMP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X SILVESTRE BENTO BORGES X NILCE DA SILVA BENTO BORGES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0006754-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KIDS COMPANY COML/ DE ALIMENTOS LTDA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0007228-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X WARLEY JOSE KOPPE X RICARDO ARAUJO MARTINS X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0007453-47.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLA JANAYNA DE OLIVEIRA MIRANDA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008022-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SPOSITO SENE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011093-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO IVAN BERQUE - ME X PAULO IVAN BERQUE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011099-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA CARDOSO LTDA ME X ANTONIO ALBERTO CARDOSO X SAMUEL ALBERTO CARDOSO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0004091-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X CARLA LINHARES PINHO ORTIZ DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória, tendo em vista que os executados residem em outra cidade. Com o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória para citação dos executados, para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005582-45.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO DONIZETI SOARES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Manifeste-se a parte impugnada, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033764-56.1999.403.0399 (1999.03.99.033764-3) - ENGOMATEXTEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001106-18.1999.403.6109 (1999.61.09.001106-2) - INFAP IND/ FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002360-26.1999.403.6109 (1999.61.09.002360-0) - LUIZ GUASSI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CHEFE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003670-67.1999.403.6109 (1999.61.09.003670-8) - ESCRITORIO CONTABIL NOVA AMERICA S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004416-32.1999.403.6109 (1999.61.09.004416-0) - MERCA LIMP COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004957-65.1999.403.6109 (1999.61.09.004957-0) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004963-72.1999.403.6109 (1999.61.09.004963-6) - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005337-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005337-8) - MALUF COML/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da(s) decisão(ões) proferida(s) às fls. 243/259, 268/271, 329/331, 391/393, 402/407, 424/433, 447/458, 500/513, 537/540, 542/549, 619, 627/629 e 639/641 e versos. Após, nada havendo a executar, ao arquivo com baixa.

0006731-33.1999.403.6109 (1999.61.09.006731-6) - RUY COLONIAL MOVEIS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000925-80.2000.403.6109 (2000.61.09.000925-4) - ARIGOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002211-93.2000.403.6109 (2000.61.09.002211-8) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002702-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002702-5) - BRAZ ANTONIO DE JESUS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006121-31.2000.403.6109 (2000.61.09.006121-5) - TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA(Proc. PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. CARLA REGINA DA ROCHA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000787-79.2001.403.6109 (2001.61.09.000787-0) - INCOPIOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora à fl. 498. Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta judicial 3969.005.748-8, atual 3969.635.6111-3 e conta judicial 3969.005.749-6, atual 3969.635.6112-1. Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que informe qual a porcentagem do saldo total que deve ser transformada em pagamento definitivo.

0001816-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001816-2) - LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PIRACICABA
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003629-22.2007.403.6109 (2007.61.09.003629-0) - FRANCISCO ANTONIO BELSI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008037-56.2007.403.6109 (2007.61.09.008037-0) - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010048-58.2007.403.6109 (2007.61.09.010048-3) - IOLANDA MARIA TONIN STURION(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008030-30.2008.403.6109 (2008.61.09.008030-0) - ARI ROQUI CORREA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004526-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004526-2) - JOSE VEIGA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004838-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004838-0) - FILOMENA APARECIDA MARTINS SANCHES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008622-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008622-7) - JOSE GABRIEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003007-35.2010.403.6109 - MARIA JOSE SISTERNES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES E SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003054-09.2010.403.6109 - PANTANEIRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005963-24.2010.403.6109 - VALDEVINO RIBEIRO FERNANDES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada a prover quanto ao pedido de execução do julgado de fls. 151/154, porquanto o objeto deste autos não abrange atrasados, mas tão somente o reconhecimento do direito pleiteado na inicial. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010351-67.2010.403.6109 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002456-21.2011.403.6109 - GILBERTO LUIS RIBEIRO JUNIOR(SP249801 - MARCOS GIMENEZ) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - SP(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005134-72.2012.403.6109 - LUIZ HENRIQUE TRILLO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

LUIZ HENRIQUE TRILLO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, a concessão liminar da ordem para que seja determinado à autoridade coatora a adoção das providências necessárias para a análise, correção e pronunciamento conclusivo a respeito do pedido de restituição de imposto de renda do impetrante perante a Receita Federal do Brasil. Aduz ter comparecido e requerido administrativa perante a autoridade coatora a restituição de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de indenização em desapropriação. Sustenta a inobservância pela impetrada do disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece a obrigatoriedade da decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da

impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Todavia, mostra-se inviável o acolhimento da liminar pleiteada, eis que o risco de lesão em razão da demora no curso do procedimento, não restou demonstrado. É dizer, não foi demonstrada a relevância do fundamento, tampouco a probabilidade da ineficácia da medida, caso fosse, ao final, concedida a segurança. O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que tome ciência desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se. P.R.I.

0006792-34.2012.403.6109 - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
ROBERTO GALVÃO EMBALAGENS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas-extras, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Sustenta que se tratam de parcelas não incorporáveis à aposentadoria do empregado. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/164). Sobreveio pedido de aditamento da inicial (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Inicialmente, acolho o pedido de aditamento à inicial (fls. 167/168). Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que, relativamente ao adicional de horas-extras, é legítima a incidência tributária, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Ressalte-se que os adicionais de horas extras têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do pedido de aditamento (fls. 167/168). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que

tome ciência desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008055-04.2012.403.6109 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por PLASTCOR DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição social, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sem razão a impetrante ao postular a compensação da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).** É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor**

incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo da COFINS, existente na Lei nº 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para a COFINS, pela Lei nº 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das

operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis ns.º 9.718/98 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhes as informações, a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004733-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 43/53 para a busca e apreensão das cinco MÁQUINAS SERIGRÁFICAS PLANAS TSC MOD DEA USADAS, 427, bem como para a citação dos requeridos, nos termos da decisão de fls. 32/32, verso. A citação da pessoa jurídica deverá ser feita na pessoa de LUIZ MENDES DE CARVALHO, que também deverá ser citado como pessoa física, nos endereços constantes as fls. 58. Concedo à CEF o prazo de dez dias, para o recolhimento das custas processuais devidas para a distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0004736-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA X WEBER MACHADO DE BRITO X VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 67/74, para que seja cumprida no novo endereço dos executados fornecido à fl. 77. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0006844-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO VIEIRA
Manifeste-se a CEF, tendo em vista o teor da certidão de fl. 53. Intime-se.

0007247-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fl.33/35, por falta de recolhimento das custas devidas (fl.35). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004850-40.2007.403.6109 (2007.61.09.004850-3) - ANTONIO OLIVIO CERON(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008158-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008158-4) - MARIO ZOCCA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ante a inércia da parte devedora, requeira a EXEQUENTE o que de direi1,10 Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000621-95.2011.403.6109 - UNAFE - UNIAO NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X MARKPLAST COM/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90 e seguintes: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1104338-97.1997.403.6109 (97.1104338-6) - EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTE LTDA (SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006966-63.2000.403.6109 (2000.61.09.006966-4) - CRISALIDA RODRIGUES GARCIA (SP163013 - FABIO BECSEI E SP082323E - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008269-73.2004.403.6109 (2004.61.09.008269-8) - CIA/ METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CIMEI (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP208802 - MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fls. 179: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0011192-28.2011.403.6109 - ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102753-78.1995.403.6109 (95.1102753-0) - MARLI ELIZABETE HUFFENBAECHER X MONICA DE ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X CELIA SACIOTO IDALGO X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARLI ELIZABETE HUFFENBAECHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DE ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA SACIOTO IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS À AGU para juntada aos autos das fichas financeiras do autor, do período requerido à fl. 204. Com a juntada dos documentos, publique-se este despacho para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação. Em seguida, conclusos.

0001705-54.1999.403.6109 (1999.61.09.001705-2) - NOEMIA REATO DE MORAES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NOEMIA REATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido concordância com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando que a parte exequente, apresentou o cálculo do que entende devido, , determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para esta finalidade. Cumpra-se. Int.

0007482-78.2003.403.6109 (2003.61.09.007482-0) - DALVA COSTA E SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALVA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005501-43.2005.403.6109 (2005.61.09.005501-8) - ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004905-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004905-9) - MARIA FORNAZIN MANFIOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA FORNAZIN MANFIOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007295-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007295-1) - ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001250-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001250-1) - TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de

Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006131-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006131-7) - SEBASTIAO BIFANI DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X AILTON SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008152-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008152-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS, por carta precatória na cidade de Limeira - SP, nos termos do art. 730 do CPC.

0000305-53.2009.403.6109 (2009.61.09.000305-0) - ANTONIA APARECIDA GAVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003348-61.2010.403.6109 - AMARILDO JOSE ANTONIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença de fls. 80/84. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0012121-95.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009758-7)) MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP170692 - PETERSON SANTILI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento do(a) exequente (fls. 59), suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação do(a) exequente. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP096070 - HELENA LUCIA PONZIO FRANCO MALUFE E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE E SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE E SP236479 - ROBERTA SEMMLER E SP183040E - LIDIANE DALBEM SALATI E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DEANDREIA GAVA HUBER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. CASSIANO R.Z. VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos. Feito os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Havendo concordância da parte autora com a impugnação apresentada, expeçam-se os respectivos alvarás e, com a liquidação destes, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

1101949-13.1995.403.6109 (95.1101949-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

DEfiro o prazo requerido.Int.

1103618-67.1996.403.6109 (96.1103618-3) - ADILSON MARINELI X ANGELO MARINELI NETO X JOSE LUIS ALBIERI X AIRTON APARECIDO MERINELI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL Fls. 412/420: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da CEF. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006630-93.1999.403.6109 (1999.61.09.006630-0) - JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO CARLOS STRAZZA X JOAO CESAR ZANELLO X JOAO CONEJO FILHO X JOAO DE MORAES FILHO X JOAO DO NASCIMENTO X JOAO DONIZETTE CAROLINO X JOAO EDUARDO ROMPATO X JOAO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005188-24.2001.403.6109 (2001.61.09.005188-3) - CARLOS HENRIQUE OLIVIERI X CELIA MARIA LOPES OLIVIERI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE OLIVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA LOPES OLIVIERI PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269,III, do CPC e na REsolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal REgional Federal da 3ª REgião, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. REalizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0005905-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005905-6) - WILSON SPILLER(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).175, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0004350-42.2005.403.6109 (2005.61.09.004350-8) - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Prejudicado o primeiro parágrafo de fls. 93, uma vez que o alvará judicial autorizado pela sentença foi expedido em 26/04/07 e retirado pela advogada em 07/05/07 (fl. 79).Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004928-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI)(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para a elaboração dos cálculos.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias.A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão se remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0003442-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003442-2) - ROBERTO NUNES RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO NUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002179-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSELIO SOUZA DA SILVA(SP203820 - SILVIA CORREIA DOS SANTOS) X GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP203820 - SILVIA CORREIA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a possibilidade de conciliação, conforme exposto pelos réus às fls. 95/97. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002851-23.2005.403.6109 (2005.61.09.002851-9) - ANTONIO LUIZ RUBIN(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o autor (executado) para oferecimento de impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0005194-16.2010.403.6109 - PEDRO DE OLIVEIRA MIGUEL X BENEDITA AGUIAR MIGUEL(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005396-22.2012.403.6109 - OTELYNO DA SILVA MOREIRA(SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se a CEF para resposta no prazo legal. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4942

MONITORIA

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fl. 433: Vista ao executado acerca do pedido de extinção do feito pela Caixa Econômica Federal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003207-0) - SIDNEI CUPERTINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001979-23.2010.403.6112 - INACIO BRAULIO FLORENTIN(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 61: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007319-11.2011.403.6112 - JOAO LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 42: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003979-25.2012.403.6112 - IRENE SABINO DA SILVA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Fl. 47: Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunha(s) para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Fl. 50: Oportunamente, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal. Int.

0010360-49.2012.403.6112 - J GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por J. GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO, na qual pretende, a título de antecipação de tutela, a sua inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em 180 meses, relativamente aos débitos do Simples Nacional. Aduz que se encontra em regime de Recuperação Judicial e que a lei permite a inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei do Refis, bem como que o parcelamento atende a utilidade social da empresa, tendo em vista sua função social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/67. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora. Aduz a demandante fazer jus à inclusão dos débitos do Simples Nacional no REFIS, com parcelamento em 180 meses, com amparo no art. 155-A do CTN, que estabelece, na hipótese de inexistência de lei específica, a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela Lei federal específica. No entanto, o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, e não apenas à União, motivo pelo qual se torna inviável a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. 1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n. 123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1317736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INOVADOR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA

LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal. 2. A impetrante não incluiu o pedido alternativo de inclusão somente da parcela dos débitos administrados pela Receita Federal no parcelamento, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 4. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 5. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 6. In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples Nacional, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. 7. A Lei nº 11.941/2009, assim dispõe em seu art. 1º: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...). 8. Como Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Precedentes desta Corte. 9. Não existe, outrossim, qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 e com as regras do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ratificando tão-somente inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AMS 00005228920104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. LEI N 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. A Lei 11.941/09, ao alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitiu ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. 5. Deste modo, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que, no SIMPLES, os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, enquanto que, no REFIS, os débitos são apenas com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. 6. Com efeito, o silêncio do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei nº 123/2006 em verdade é uma omissão eloqüente, restando clara a intenção da Lei de realmente excluir a possibilidade de reparcelamento deste. 7. Nessa esteira, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, somente regulamentou a Lei n 11.941/2009, na medida em que esta não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. 8. Precedente: TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11. 9. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00079325920104036114,

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Registre-se ainda que o regime arrecadatório do Simples é um benefício ao qual o contribuinte pode optar, cujas regras e condições são estabelecidas na lei e que engloba tributos das três esferas federativas (União, estados e municípios). Trata-se, pois, de instituto bastante distinto daquele estabelecido no REFIS da Lei 11.941/2009, que alberga apenas tributos da esfera federal. As diferenças dos institutos ficam ainda mais claras quando perquirimos suas origens: Se o Simples Nacional surgiu ante a necessidade de simplificar o recolhimento dos mais variados tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o Refis teve como mote a regularização (entenda-se: pagamento) de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 1º da Lei 11.941/2009. Nessa ordem de idéias, em se tratando de institutos essencialmente tão distintos, mostra-se inviável, ao menos nessa fase processual, o acolhimento da tese da demandante. Portanto, não resta comprovada a verossimilhança do direito alegado. Trata-se, pois, não de uma lacuna legal, mas de um silêncio eloqüente, que impede a aplicação da analogia. Importante também salientar que eventual acolhimento do pleito do demandante poderia implicar em violação do pacto federativo, uma vez que estaria sendo criada forma de parcelamento de tributos estaduais e municipais sem autorização por tais entes federativos. Nesse contexto, entendo que falece à autora a verossimilhança do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007394-65.2002.403.6112 (2002.61.12.007394-6) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0007956-25.2012.403.6112 - KA-FREIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante acerca da informação de fl. 58, que mencionada não existir processo administrativo para sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2899

DESAPROPRIACAO

0001844-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001844-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Fls. 835/838: Requerem os advogados anteriormente constituídos pela FEPASA/RFFSA, o pagamento de honorários advocatícios. Porém, a situação verificada nos autos não permite o pagamento de honorários aos advogados nesse momento, pois não se pode delimitar de maneira sumária a atuação dos mesmos na extinta FEPASA/RFFSA; assim, não há como delimitar o quantum devido a cada um. O valor efetivamente devido a cada advogado que atuou nos autos poderá ser deduzido em ação própria, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Destarte, resta indeferido o pedido de pagamento dos honorários aos advogados contratados, na forma requerida, lembrando a possibilidade de utilização das vias ordinárias pelos requerentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202329-98.1996.403.6112 (96.1202329-8) - UNIMED DE ADAMANTINA-COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP069765 - WANDERLEI PACHECO GRION E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 420/429: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

1207887-17.1997.403.6112 (97.1207887-6) - ANTONIO CARLOS BAI RRADAS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autorizo a liberação dos valores depositados referentes à garantia da execução neste feito, para transferência à(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) ANTONIO CARLOS BAI RRADAS ou para levantamento, se for o caso. Ressalvo que o levantamento desses valores está condicionado à comprovação de enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n 8.036/90, e demais dispositivos legais pertinentes. Não se configurando hipótese de saque, permanecerão depositados na conta vinculada, até que os requisitos legais necessários ao levantamento sejam atendidos. Autorizo também o pagamento da verba honorária depositada e levantamento em favor da CEF, do valor remanescente. Comunique-se à CEF, através de ofício. Intimem-se. Passados quinze dias da entrega do ofício expedido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1201152-31.1998.403.6112 (98.1201152-8) - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO X CLAUDIO ISSAO YANEMOTO X KATIA MATIKO ONISHI X MAURO HENRIQUE MARQUES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Tendo em vista que o advogado Mário Henrique Trigilio, OAB/SP nº 233.370, não tem capacidade postulatória nestes autos, desentranhe-se a petição da fls. 379/380 devolvendo-a a seu signatário com as pertinentes formalidades. Fls. 377: Defiro a suspensão destes autos requerida pela Advocacia Geral da União, pelo prazo de sessenta dias. Intimem-se.

1206043-95.1998.403.6112 (98.1206043-0) - EDES FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002324-72.1999.403.6112 (1999.61.12.002324-3) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DI FATIMA X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA X LUCIMAR RODRIGUES LIMEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Os documentos das fls. 248 e 253/254 comprovam que Donizete Aparecido di Fátima firmou termo de adesão e já recebeu os valores que foram depositados em sua conta de FGTS, nada mais remanescendo de seu crédito; assim, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0000837-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000837-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002105-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002105-6) - JOSE DA SILVA BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 187: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004475-74.2000.403.6112 (2000.61.12.004475-5) - BALAN & SANCHES S/C LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003261-14.2001.403.6112 (2001.61.12.003261-7) - MARIA SOARES DE MOURA(SP151132 - JOAO

SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 150: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006197-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006197-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000660-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000660-8) - ARLETE DE LIMA FERREIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora pretende a revisão da sua pensão por morte, concedida em 04/10/1994, para que a renda mensal passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 07/12). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, trasladou-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº (folhas 13 e 15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que a autora trouxesse cópia da petição inicial dos autos do processo constante do termo de prevenção global. Fê-lo incontinenti, sucedendo-se manifestação judicial que rejeitou a prevenção e ordenou a citação do INSS. (folhas 17/22). Regular e pessoalmente citado, o INSS suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que ao benefício da autora foram aplicadas as leis vigentes à época da concessão, não sendo devida a aplicação de lei posterior, por se tratar de ato jurídico perfeito. Referenciou doutrina e citou precedentes jurisprudenciais. Levantou prequestionamentos e pugnou pela total improcedência. (folhas 24 e 26/38). Sobreveio réplica da autora às folhas 41/46. Requisitou-se e veio aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício da autora e, em relação a estes documentos, somente esta se manifestou. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 69/79, vvss e 81/82). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 84/86). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso de procedência. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora seja aplicado o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 à pensão por morte de que é beneficiária, de forma que o valor mensal do benefício seja constituído de uma parcela de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício. Não merece prosperar a pretensão da Autora, pois não se pode aplicar retroativamente o comando da Lei 8.213/91. O artigo 75, cuja aplicação se requer, não determinou o reajustamento dos benefícios anteriores de acordo com os novos parâmetros, antes, apenas estabeleceu nova forma de cálculo da renda mensal inicial, para aplicação exclusivamente aos novos benefícios, nos estritos termos dos artigos 144 e 145 daquele diploma legal. O que ensejou o benefício em questão foi o evento morte de segurado, sendo a pensão fixada com base na legislação em vigor àquela época. Assim, sua concessão tornou-se um ato jurídico perfeito, sendo que as posteriores modificações legislativas só podem ser aplicadas aos benefícios concedidos posteriormente, conforme estatui o art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: Artigo 6º ...(...). 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (...) A legislação vigente ao tempo do ato é que o rege. O recebimento do benefício é, de fato, direito de trato sucessivo. Todavia, o

critério a ser utilizado para o cálculo do benefício é o do momento da ocorrência do evento que o enseja, morte no caso sub judice, e não pode ser revisto em face de posteriores alterações legislativas que não contemplem sua abrangência. Sem previsão expressa, não pode a lei ser aplicada retroativamente. Aliás, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, ao decidir que não se aplica retroativamente a Lei nº 9.032/95 para o fim de reajuste do benefício concedido antes da referida lei, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal. Aplica-se ao caso, a decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8/02/2007, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, ocasião em que o Plenário daquela Corte Suprema decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009003-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009003-6) - ADRIELE CRISTINA DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 105/106: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009827-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009827-8) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011149-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011149-0) - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 177/178: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001452-42.2008.403.6112 (2008.61.12.001452-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito nomeado Izidoro Rozas Barrios, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1) - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Josiane Rocha dos Santos Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que é trabalhadora rural e que em 18 de fevereiro de 2006, deu à luz a Estefani Maria Rocha do Nascimento. Aduz que não requereu o benefício administrativamente porque os servidores do réu se recusam a receber a documentação por ela apresentada sob a justificativa de que não há referido direito. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 10/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (fls. 22/23). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto, a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência. Juntou

documentos (fls. 25, 28/36 e 37). Sobreveio réplica da autora às folhas 39/40. Nesse ínterim, em face da inércia da defesa em providenciar o rol de testemunhas, houve manifestação de desistência, à qual o INSS não se opôs. Não obstante, imediatamente após, foi apresentado o rol testemunhal, expedindo-se carta precatória para inquirição das testemunhas. (folhas 41/48). Em audiência de instrução realizada no egrégio Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP, a autora foi ouvida em depoimento pessoal assim como foram inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas. (folhas 64/69). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. (folha 78). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e do seu cônjuge, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 74/77). É o relatório. DECIDO. No mérito, a ação procede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Certo é que a Autora não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Na certidão de nascimento da filha Estefani Maria Rocha do Nascimento, à folha 14, o cônjuge da autora aparece qualificado como operador de máquinas, informação que se coaduna com o registro do contrato de trabalho lançado na cópia da CTPS, dando conta de que ele exerce a atividade como serviços gerais, em empresa localizada na zona rural. (folha 17). Aliás, mesma profissão que o qualifica na certidão de casamento. (folha 13), prestando-se como início material de prova. As testemunhas ouvidas perante o Juízo deprecado não foram contraditadas. Afirmaram de forma harmônica e coerente que a autora, durante o período gestacional da filha Estefani, exerceu a profissão de trabalhadora rural. Cidilene Fernandes Carneiro declarou que: Eu sou cunhada da testemunha Maria Aparecida e o esposo da requerente é meu sobrinho. A autora residia a quatro quadras da minha residência, juntamente com seus pais, quando ainda era solteira. Todos trabalhavam na roça, mas eu nunca trabalhei com ela. Depois do casamento, ela passou a morar com meu sobrinho a cerca de duas quadras de casa e na época ele vivia de bicos, trabalhando na roça como pedreiro e servente. Ela continuou trabalhando na roça até o nascimento da Stefani. Depois de seis meses que a criança nasceu, ela retomou o serviço na roça, deixando a menina com a sua sogra, até que passou a trabalhar no supermercado fazendo limpeza, isso há aproximadamente um ano. O seu esposo, cerca de três anos após o nascimento da Stefani passou a trabalhar na usina. Eu frequentava a casa da autora e ela me disse que trabalhou nas lavouras de algodão e na brachiaria, sendo que eu presenciei este último serviço que foi feito para o Antônio, já que o local era próximo à cidade. A Maria sempre trabalhou na roça, mas nunca com a requerente e a cerca de três meses ela trabalha cuidando de uma pessoa idosa. (folha 67). Já a testemunha Maria Aparecida de Lima Caetano, assim se pronunciou: Sou concunhada da testemunha Cidilene. O marido da autora é meu sobrinho. Ela morava em Itororó e passou a residir em Sandovalina, próximo à minha residência, depois do casamento. Quando chegou a autora já estava grávida de poucos meses. O seu esposo sempre trabalhou como diarista, deixando este serviço há poucos meses, quando conseguiu um emprego na usina. A autora também sempre trabalhou na roça como diarista, mas há aproximadamente um ano passou a trabalhar com limpeza em um supermercado. Eu nunca trabalhei com a requerente. (folha 68). Os depoimentos das testemunhas se coadunam com o teor das declarações prestadas pela autora em Juízo, neste sentido: Eu residia em Itororó do Paranapanema e com o meu casamento, em 2000, passei a morar em Sandovalina, juntamente com meu esposo. Nós trabalhávamos na roça como diaristas e, em 2006, antes do nascimento de minha filha, ele passou a trabalhar como operador de máquinas na empresa Joluma e depois na mesma função, porém, na empresa Agrimais, na qual está até hoje. Eu parei de trabalhar depois do nascimento da minha filha, até que ela tivesse 03 ou 04 anos, e depois retornei à roça, até que ingressei em um supermercado, no qual trabalho como caixa a cerca de um ano e seis meses. Eu tenho apenas uma filha. A Sidilene e a Maria são vizinhas e já moravam no local quando cheguei. Eu nunca trabalhei com elas. A Stefani nasceu de nove meses. (folha 65). É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só com a certidão de nascimento de sua filha, onde está qualificada SEU ESPOSO aparece qualificado como operador de máquinas e cópias da CTPS, onde há vínculo empregatício na condição de serviços gerais em empresa rural, mas também pelo depoimento das testemunhas Maria Aparecida de Lima Caetano e Cidilene Fernandes Carneiro. Impende observar que as atividades desempenhadas pelo cônjuge da demandante e genitor da criança são reconhecidamente de natureza rural, ademais, os registros do contrato de trabalho na CTPS é prova incontestante deste fato, razão pela qual é indício de prova à esposa para fins de pleitear benefício previdenciário. Tais documentos se consubstanciam em razoável início de prova documental que corroborados pela idônea prova testemunhal produzida, comprovam o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante o período de gestação da filha Estefani Maria Rocha do

Nascimento. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação, ou seja, 11/06/2008 - folha 25. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO 3. Número do CPF: 361.068.238-804. Nome da mãe: JOANA DA ROCHA 5. Número do PIS: 1.317.007.149-06. Data nascimento da filha: 18/02/20067. Endereço do segurado: Rua Vereador José T. Vasconcelos, nº 110, Cep: 19250-000, Sandovalina-SP. 8. Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO 10. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 11. DIB: 11/07/2008 - FOLHA 2512. Data início pagamento: 14/11/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000948-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000948-5) - ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X CICERA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVANA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA MAGALHAES X EDIVANO JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE EFIGENIO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007683-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007683-8) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012475-48.2009.403.6112 (2009.61.12.012475-4) - MARIUZA PONCIANO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação ADESIVA da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF à fl. 73 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000991-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000991-8) - MARIA QUITERIA DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002264-16.2010.403.6112 - ISABEL DE FATIMA DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002405-35.2010.403.6112 - ELIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 81: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0002827-10.2010.403.6112 - NILCE VAZ YONAH(A) (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, apresente os cálculos de liquidação. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0003083-50.2010.403.6112 - AGNALDO FERREIRA SOUTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003498-33.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fl. 175: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003966-94.2010.403.6112 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004917-88.2010.403.6112 - CICERO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl. 76: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005245-18.2010.403.6112 - ROSA MARIA DE ARAUJO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005332-71.2010.403.6112 - MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez, desde 19/07/2006. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/65). Determinou-se a realização de perícia administrativa, não sendo apresentado o laudo na data fixada (fls. 67 e 69). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma respeitável decisão que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda do laudo pericial aos autos (fls. 70/71 e vsvs). Veio ao encadernado o laudo da perícia administrativa (fls. 73/79). Realizada a perícia judicial, por médico especialista em psiquiatria, foi apresentado o respectivo laudo pericial (fls. 82/87). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos. Solicitou que o Juízo requisitasse prontuários médicos do Autor, que foi deferido (fls. 88, 89/96 e 97). Sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo médico-pericial, disse o vindicante (fls. 99/104). Vieram aos autos parte dos documentos requisitados, sendo determinado ao INSS que se manifestasse sobre as correspondências devolvidas, que nada disse (fls. 112, 114/129 e 130). Sobre o prontuário médico juntado como folhas 114/129, manifestou-se apenas o demandante (fls. 133/135 e 137). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 138/143). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ante os documentos juntados como folhas 114/129, decreto Segredo de Justiça. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/560.696.991-9 de 04/07/2007 a 22/05/2010. Data de 23/08/2010, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fl. 143). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito especialista em psiquiatria nomeado pelo Juízo, que o Autor é portador de transtorno depressivo recorrente que o incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação. Disse não ser possível fixar a data da incapacidade (fls. 82/85). Para melhor compreender a doença que acomete o vindicante, busquei informações em sites especializados na rede mundial de computadores, para o efeito de melhor formar minha convicção, mesmo porque o experto não fixou a data do início da incapacidade. A patologia classificada no CID-10 como F33.3 - Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, segundo o site Psicnet o qual está voltado para a divulgação de informações, notícias, estudos e pesquisas, nas diversas áreas do conhecimento que envolve a pessoa tanto no aspecto da saúde física, quanto na saúde mental, é uma das formas mais graves do transtorno depressivo e apresenta numerosos pontos comuns com os conceitos da depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. O risco de ocorrência de um episódio maníaco não pode jamais ser completamente descartado em um paciente com um transtorno depressivo recorrente, qualquer que seja o número de episódios depressivos apresentados. Do mesmo portal da Rede Mundial de Computadores, consta que o Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve,

DID-10: F33.0, é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual leve, na ausência de qualquer antecedente de mania. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, em relação à total e temporária incapacidade do requerente. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Saliento que, a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). No presente caso, em razão do exposto pelo experto, aliado aos documentos médicos juntados como folhas 60/65, posteriores à cessação do benefício do qual o Autor era beneficiário, chega-se à conclusão que o auxílio-doença NB 31/560.696.991-9 foi encerrado indevidamente, porquanto em 23/05/2010 o Autor continuava doente. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença previdenciário do Autor NB 31/560.696.991-9, a contar da indevida cessação, ou seja 23/05/2010 (fl. 143), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele se cure ou seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.696.991-92. Nome do Segurado: MARCOS DOS SANTOS SALES3. Número do CPF: 042.266.558-424. Nome da mãe: Engracia dos Santos Sales5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Antonio Venâncio Lopes, nº 11-39, Vila Maria, Pres. Epitácio/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 23/05/2010 - fl. 14311. Data início pagamento: 19/11/2012. A note-se quanto ao Segredo de Justiça ora decretado, em razão de documentos juntados aos autos. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005689-51.2010.403.6112 - FRANCISCO ANTONIATTI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da manifestação do autor à fl. 111, arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007435-51.2010.403.6112 - CELIA DIAS DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 112,verso: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008241-86.2010.403.6112 - LIDIA ANA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/31).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 34/35).Juntado aos autos o processo administrativo da autora junto ao INSS (fls. 40/48).Em razão da justificativa apresentada pelo perito nomeado, este Juízo desonerou-o do encargo, designando novo médico e nova data para a realização do exame pericial (fls. 49 e 50).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 52/61).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 62, 63/69 e 70/73).Na sequência, apresentou a parte autora manifestação acerca do laudo médico e réplica à contestação (fls. 76/81).Atendido pedido da autora para nomeação de especialista em cardiologia para a realização de perícia. Laudo médico juntado aos autos (fls. 79, 85 e 88/90).Apresentou a parte autora cópias de exames médicos recentes, a fim de demonstrar a persistência da inaptidão para a atividade laborativa (fls. 92/102).Manifestou-se a demandante sobre o laudo pericial das folhas 88/90 (fls. 105/110).Indeferido pedido de realização de nova perícia (fl. 112).Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora, sobre os quais ela se manifestou (fls. 114, 115/118, 119 e 121/122).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Os laudos médicos das folhas 53/61 e 88/90, por si só, remetem o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Segundo o laudo da perícia judicial das folhas 53/61, realizada por médico especialista em ortopedia e traumatologia, não foi constatada incapacidade laborativa por patologia ortopédica ou traumatológica, sendo que a queixa da demandante e afastamento anterior junto ao INSS deu-se em razão de cirurgia cardiológica realizada em 18/03/2010. Declarou-se o perito inapto a emitir opinião, em virtude de sua especialidade, tendo solicitado a designação de perícia médica especializada em cardiologia.Designado médico especialista em cardiologia para a realização de exame pericial na autora, este concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Afirmou, de forma categórica, que não há incapacidade. Informou o perito que se trata de paciente diabético insulino dependente, com hipertensão arterial controlada, fez cirurgia de revascularização de miocárdio, e está bem atualmente (fls. 88/90).Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.A perícia médica com especialista em cardiologia foi realizada em 08/05/2012, e os exames médicos das folhas 93/102 são posteriores, de datas próximas.Tenho que, ainda que as conclusões do laudo

judicial e dos exames médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008333-64.2010.403.6112 - MARCIO ROGERIO RONCOLATO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001192-57.2011.403.6112 - AURO JOSE DE SA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001379-65.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIGUEL LATORRE BALLANET(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Recebo a apelação da parte RE, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001569-28.2011.403.6112 - LUCIO BARBOSA DA SILVA NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0001772-87.2011.403.6112 - GENON BEZERRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0002043-96.2011.403.6112 - VALTAIR DE PAULO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 121: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002163-42.2011.403.6112 - OLGA MARQUES PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002490-84.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 41: Comprove a parte autora com documento pertinente, que possuía conta vinculada no período pleiteado, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002564-41.2011.403.6112 - DILMA MARLI LOURENCAO OBICI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003037-27.2011.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a Autora pleiteia a aposentadoria por idade urbana, sustentando que trabalhou mais de 23 (vinte e três) anos como empregada doméstica, com e sem anotações dos contratos de trabalho em sua CTPS. Completado a idade de 60 (sessenta) anos e cumprido a carência para o benefício em questão, entende fazer jus ao benefício. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 11/16). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 19). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento do requisito carência, porquanto a demandante não apresentou sequer um documento material a fim de comprovar o labor desenvolvido. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos (fls. 20 e 22/30). A vindicante requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida (fls. 33 e 34). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas a requerente e duas de suas testemunhas (fls. 41/42). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio/SP, foram ouvidas outras duas testemunhas por ela arroladas (fls. 57 e 58). As partes não apresentaram alegações finais (fls. 61 e 68). Extratos do CNIS em nome da demandante vieram ao encadernado (fls. 63/67). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tratando-se de aposentadoria por idade de empregada doméstica, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Juiz Federal Convocado pelo E. TRF-3, Dr. Fernando Gonçalves, na AC 1422985, verbis: Na edição da Lei 3.807/60 (artigo 3º, inciso II), o legislador, estudando as maiores carências em termos de uma seguridade social factível, houve por bem excluir, expressamente, os empregados domésticos do rol de segurados obrigatórios, atribuindo ao Poder Executivo a tarefa de promover os estudos e inquéritos necessários que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei (artigo 166, caput). Em 11 de dezembro de 1972 foi editada a Lei 5.859 (dispõe sobre a profissão de empregados domésticos), assegurando a eles os benefícios da previdência social, tornando-os segurados obrigatórios. Anteriormente à vigência da mencionada lei, não havia fonte de custeio para o pagamento de benefícios previdenciários aos empregados domésticos, estando, portanto, fora da proteção do regime previdenciário. No período pretérito à referida lei não é nem mesmo possível o reconhecimento e averbação do tempo de serviço laborado como empregada doméstica, posto que excluída, expressamente, do rol de segurados obrigatórios da Previdência Social. São requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 (sessenta) anos e, no caso de homem, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A Terceira Seção do C. STJ, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Saliento que a perda da qualidade de segurada não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de

aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa nº 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando:(...) 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei nº 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes.(...) Quanto ao preenchimento do requisito etário, está comprovado pelos documentos juntados como folhas 13 e 16. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 10/01/2010, restando analisar o segundo requisito. É certo que a forma de comprovação do tempo de serviço urbano é, em regra, a anotação em carteira de trabalho (CTPS). No entanto, na ausência da anotação, surgem outras formas de comprovação, disciplinadas nos artigos 60 e 163 do Decreto 2.172/97 e 62 e 143 do Decreto 3.048/99 - Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, que são, basicamente, a apresentação de documentos contemporâneos ao exercício da atividade e, conforme o caso, também a prova testemunhal. Como prova de sua atividade urbana, a Autora forneceu cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta o registro de 03 (três) contratos de trabalho nos períodos de 22/04/1992 a 23/06/1995, 01/07/1996 a 08/09/1996, e de 05/04/1994 a 22/08/2001, perfazendo o total de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho (fl. 15). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas acima indicadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Em seu extrato do CNIS, considerando as contribuições individuais vertidas à Previdência Social e os vínculos empregatícios com recolhimento de contribuições previdenciárias, perfaz do tempo de 7 (sete) anos, 5 (cinco) dias e 18 (dezoito) meses de trabalho (fl. 65). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Pois bem, como anteriormente dito, o exercício da atividade urbana geralmente é registrado em documento, sendo que no caso dos autos, a Autora narrou na inicial que exerceu a atividade de empregada doméstica por mais de 23 (vinte e três) anos, nas cidades de Presidente Prudente/SP e Santo Anastácio/SP. Anoto que, no caso de empregada doméstica, conforme vêm admitindo nossos tribunais, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admitindo-se a prova testemunhal para o efeito de comprovação do tempo de serviço. Em seu depoimento pessoal, assim declarou a vindicante Maria Enilde Freitas Favors (mídia da folha 42): Eu trabalhei para o Pascoal Corsaleti sete anos, mas não lembro o período. Esse foi o meu primeiro emprego. Eu morava no sítio e me mudei para cidade. Não me lembro quando me mudei para cidade e nem o período em que trabalhei para o Sr. Pascoal, só sei que trabalhei sete anos. Depois eu trabalhei para o dentista José Garcia. Para ele, eu também trabalhei sete anos, mas não me lembro quando comecei. Só sei que trabalhei sete anos. Não lembro quando comecei nem quando saí. Depois eu trabalhei para a Dona Ivone. Para ela, eu trabalhei quatro anos. Eu não sei informar o período exato que eu trabalhei para ela, só sei que eu trabalhei quatro anos para ela. Eu estou fazendo um tratamento para memória, pois minha cabeça não está muito boa, me desculpe. Não lembro quando entrei nem quando saí da Dona Ivone. Depois eu trabalhei para a Dona Maria, eu não lembro o sobrenome dela, mas ela veio depor como testemunha. Para ela eu trabalhei mais quatro anos. Também não me recordo os períodos, minha mente não está legal. Comecei a trabalhar com registro na CTPS no Dr. José Garcia. Na sequência, eu trabalhei registrada em um outro lugar, em um prédio na Washington Luiz, e depois não trabalhei mais registrada. Registrada como empregada doméstica mesmo. Comecei a trabalhar registrada para o José Garcia, mas não lembro quando foi. A partir desse momento eu trabalhei em dois serviços registrada. Todo o tempo que trabalhei foi como doméstica. Lindaci Ileno Ferreira, primeira testemunha ouvida neste Juízo, declarou que: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há vinte e cinco anos. Nós moramos no mesmo bairro, no Regina, em Presidente Prudente. A autora

chegou lá primeiro e há vinte e cinco anos eu a conheço. Eu a conheci pelo trabalho, pois quando sabíamos de algum serviço, ela me avisava, ou eu avisava ela. Quando eu a conheci, ela trabalhava como doméstica. Ela trabalhava com a Odete, cujo nome é Maria Joselina. Nessa época a autora trabalhava para ela. Se eu não me engano, a autora trabalhou para ela cerca de quatro anos. Depois a autora foi trabalhar para o José Garcia. Quando a autora trabalhava para a Dona Joselina ela não era registrada. Para o outro patrão, ela também trabalhou sem registro. Eu acho que para ele, ela também trabalhou cerca de quatro ou cinco anos. Eu conheci apenas esses dois patrões dela. Eu conheci a autora trabalhando para a Dona Maria Joselina, que tem o apelido de Odete. No período que eu conheço a autora, ela sempre trabalhou como empregada doméstica. A segunda e última testemunha aqui ouvida, Maria Joselina Andrade Santos, assim disse: Não tenho nenhum parentesco com a autora. Conheci a autora em mil novecentos e oitenta e dois. Ela trabalhou para mim de oitenta e dois até noventa e oito. Depois ela saiu para trabalhar para o Sr. José Garcia, que é dentista em um prédio aqui na cidade. A autora fazia limpeza, trabalhava com faxina, todo o serviço de casa ela fazia. Nesse tempo ela trabalhou sem registro, mas eu pagava salário para ela. A autora trabalhava para mim de segunda a sábado. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio/SP, onde alega a vindicante também ter trabalhado como empregada doméstica, foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos passo a transcrever. Lezenita da Silva Santos assim declarou (fl. 57): Conheço a autora há quarenta e cinco anos. Inicialmente trabalhou na roça e, depois, a partir de dezessete anos de idade, passou a trabalhar como empregada doméstica. Trabalhou para o Sr. Paschoal Corsaletti de oito a dez anos, na década de 70. Ela trabalhava das oito às cinco e meia, todos os dias, inclusive no sábado, mas com horário mais reduzido. Edmária Santos Silva, segunda e última testemunha ouvida naquele Juízo, assim declarou (fl. 58): Conheço a autora há mais de trinta anos e, desde então, já trabalhava como empregada doméstica (sic). Trabalhou para o Sr. Paschoal Corsaletti na década de 70. Ela trabalhou por nove ou dez anos. Ela trabalhava das oito às cinco e meia, todos os dias, inclusive sábado, mas com horário mais reduzido. O Sr. Paschoal morava na cidade de Santo Anastácio. Vê-se que a prova material, ainda que não contemple todo o período de carência, aliada à prova testemunhal produzida, formam um conjunto capaz de comprovar o trabalho de empregada doméstica pela autora no período declinado na inicial. Ainda que pelo empregador Condomínio Edifício Empresarial COSMOS ela tenha sido registrada como faxineira, de 05/04/1999 a 22/08/2001, não se pode negar que a natureza do trabalho exercido é a mesma, apenas não exercido em residência familiar (fl. 15). A aposentadoria por idade do trabalhador urbano é regulada nos arts. 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual exige os requisitos da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, além da efetiva comprovação do exercício de atividade pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142. De fato, o trabalhador urbano pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade urbana, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência do benefício que obedecerá uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições (art. 142, da Lei n.º 8.213/91). Assim, comprovado o exercício da alegada atividade urbana, inclusive durante o período de carência, comporta deferimento o pleito da requerente para condenação da Autarquia na concessão da aposentadoria por idade. Como anteriormente dito, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei n.º 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 17/06/2011, data da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da

Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA ENILDE FREITAS FAVORA3. Número do CPF: 260.665.948-184. Nome da mãe: Maria Olívia de Jesus5. Número do PIS: 126.74088.17.86. Endereço da Segurada: Rua Carolina Lemes, nº 124, Jardim Regina, Presidente Prudente/SP - CEP 19024-1307. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (urbana)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 17/06/2011 - fl. 2011. Data de início do pagamento: 22/11/2012P. R. I. Presidente Prudente, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003726-71.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DA SILVA LEANDRO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004181-36.2011.403.6112 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do réu, proceda a autora à execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0004678-50.2011.403.6112 - ANA CICOTTI DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, contando com 77 (setenta e sete) anos de idade, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/13). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do INSS (fl. 16 e vs). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente pela falta de início ou prova material contemporânea. Pugnou pela total improcedência (fls. 18 e 19/22 vsvs). Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a vindicante em depoimento pessoal (fls. 29/30). Em audiência realizada no Juízo Estadual de Terra Rica, Estado do Paraná, foram ouvidas as testemunhas da Autora (fls. 42/43). Devolvida a deprecata, apenas a demandante se manifestou, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 47 e 49/53 69). Por fim, juntou-se extrato do CNIS, em nome da Autora e de seu marido (fls. 55/60). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folhas 07/08. Ela completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 23/07/1988. Como início material de prova, com a exordial a Autora trouxe cópias de sua Certidão de Casamento, realizado em 15/10/1957; e de das Certidões de seus filhos, lavradas em 07/05/1956 e 15/10/1957, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 08/10). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que

não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em seu depoimento pessoal, assim declarou a autora Ana Cicotti de Lima (mídia da folha 30): Atualmente eu trabalho só em casa. Antes eu trabalhava na lavoura. Eu morava na zona rural, em um sítio. O último sítio em que eu morei, foi no Cató. Isso já faz um bom tempo. Depois fui para Santa Isabel do Ivaí, tocar lavoura também. Na sequência, voltei para o Paraná novamente. O último município que morei na zona rural foi em Terra Rica, no Paraná. De lá, me mudei para cidade. Em Terra Rica eu morava em um sítio. O proprietário se chamava Ivo, e o outro se chamava Cató, que era japonês. Não me lembro quantos alqueires tinha o sítio do Ivo, eu sei que era grande. Eu trabalhava com meu esposo nesse sítio. Eu já era casada. Meu esposo era arrendatário. Ele cuidava de café naquela época. Era por pé de café, por mil pés de café. Eu parei de trabalhar na lavoura em setenta e quatro. Até setenta e quatro eu trabalhava somente na lavoura. Nunca exerci atividade urbana. Comecei a trabalhar na roça desde criança e continuei trabalhando depois de casada, até meus filhos ficarem grandes. Eu sou casada, meu marido é vivo. Ele também era lavrador. Ele é aposentado, mas continua trabalhando, como guarda. Ele deixou a atividade rural em setenta e quatro também. Junto comigo. Quando eu me mudei para cidade eu parei de trabalhar na lavoura. Já, na audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Terra Rica, Estado do Paraná, assim constou do testemunho de Porfírio José de Araújo (fl. 42): Que eu conheço a Ana Cicotti há mais de 30 anos. Que quando eu a conheci, ela já trabalhava na lavoura. Que nós éramos vizinhos de propriedade. Que ela morava e trabalhava juntamente com a família, no sítio do Senhor Fernando. Que lá tinha plantação de café, milho, arroz, carpindo, colhendo (sic) etc. Que eu, por várias vezes, cheguei a vê-la trabalhando na lavoura. Que, desde que eu a conheço, ela nunca teve outro emprego, sempre trabalhou na roça. Que ela também chegou a trabalhar na diária e os pagamentos eram feios aos finais de semana. Que, depois disso, ela foi embora para o Estado de São Paulo. Primeiramente anoto que o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 14/09/1975 descaracteriza por completo o documento pessoal, consubstanciado na Certidão de Casamento realizado em 18/09/1954, bem como as Certidões de Nascimento dos filhos, lavradas em 07/05/1956 e 15/10/1957, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidões de Casamento e de Nascimento dos filhos, lavradas originariamente há 58, 56 e 55 anos, respectivamente, quando restou comprovada a filiação à Previdência Social daquele último como empregado em atividades urbanas. Assim, as Certidões de Casamento da requerente e de Nascimento de seus filhos não podem ser tidas como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. Também, os depoimentos das testemunhas ouvidas são frágeis e imprecisos, não declinando datas, nem nada sobre o trabalho da vindicante depois que ela mudou-se para o Estado de São Paulo. Finalmente, a própria Autora declarou que deixou a atividade rural em 1974, juntamente com o marido, época em que ela ainda não tinha preenchido o requisito etário, porquanto contava com apenas 41 (quarenta e um) anos de idade. A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ, e aqui, afastadas as Certidões de Casamento e de Nascimento como início de prova material, os depoimentos foram frágeis e imprecisos, insuficientes para comprovar o labor agrícola da Autora no período declinado. Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, da Lei nº 8.213/91, porque as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola no período indicado na inicial, não revelando que ela satisfaz a condição de segurado especial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005124-53.2011.403.6112 - MARIA VALDETE LOPES MOREIRA CARBONI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 39/40). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS, que contestou o pedido. Apresentou documentos (fls. 44/46, 47, 48/49 e 50/53). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial, dele discordando e requerendo nova perícia (fls. 55/60). Impugnou a contestação (fls. 61/63). Indeferido pedido de realização de nova perícia por médico especialista e indeferido o requerimento de oitiva de testemunhas (fl. 64). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 66 e 67/71). Convertido o julgamento em diligência para regularização da representação processual e esclarecimentos no tocante à divergência dos nomes constantes da inicial, do RG e do CPF. A parte autora ficou-se inerte com relação à última providência (fls. 72 e 72vº). Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome da autora (fls. 73 e 74/79). Convertido o julgamento em diligência para a prestação de esclarecimentos pela autora. O prazo para manifestação da demandante transcorreu in albis (fls. 80 e 81). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico da folha 44/46, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por médico nomeado por este Juízo, as afecções da parte autora não são incapacitantes, não havendo deficiência. Concluiu o perito que, apesar das queixas referidas pela parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante (fls. 44/46). Assim, ainda que a autora tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005511-68.2011.403.6112 - MARTA DA SILVA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005563-64.2011.403.6112 - MAXIMO RIBEIRO FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005939-50.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006078-02.2011.403.6112 - MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a revisão de cláusulas do contrato de empréstimo bancário no valor de R\$ 13.000,00, a ser pago em 50 parcelas de R\$ 393,27, cumulada com repetição de indébito. Pediu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes, inclusive perícia particular (fls. 14/29). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que deferiu, em parte, o pleito antecipatório e determinou a citação da CEF (fls. 32/33). Citada, a CEF ofereceu contestação, sustentando a inexistência de anatocismo; legalidade da taxa de comissão de permanência; inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato; legalidade das tarifas cobradas e do IOF; regularidade da negativação - exercício regular de direito; inexistência de valores pagos indevidamente. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração e documento (fls. 39/60 e 61/62). Instada a especificar provas, nada requereram as partes (fls. 63, 64 e 65). Intimada para apresentar o contrato, objeto da presente demanda, disse o Autor que o empréstimo foi realizado em caixa eletrônico e que para referida operação não há emissão do contrato, mas tão somente os extratos fornecidos com a exordial (fls. 66/67 e 68). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, conforme inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência. Sustenta o autor que celebrou com a ré contrato de empréstimo bancário no valor de R\$ 13.000,00, a ser pago em 50 parcelas de R\$ 393,27. Aduz que existe capitalização mensal de juros na forma composta, eis que o sistema de amortização utilizado é a Tabela Price; impugna a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, pois o correto seria optar pela cobrança de uma delas; diz que a Caixa estaria aplicando uma taxa de juros muito superior ao contratualmente estabelecido, bem como teria estabelecido percentuais muito acima da margem de lucro referente às taxas de captação e, o que seria mais grave, sob a forma ilegal de juros cumulados, incorrendo em procedimento lesivo ao patrimônio do consumidor. Contesta a legalidade da tarifa de abertura de crédito. Questiona a cobrança do IOF na forma parcelada, uma vez que acarretaria onerosidade excessiva ao mutuário. Conclui requerendo: a) a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros, por ausência de permissão legal e contratual; b) o recálculo do contrato, com base no artigo 143 do código Civil, com as mesmas taxas acordadas entre as partes, retirando-se o anatocismo; c) o expurgo da aplicação da Tabela Price, por permitir a capitalização mensal de juros e prática de anatocismo; d) a declaração de nulidade da cumulação da comissão de permanência à maior taxa praticada pelo mercado, com os juros e multa moratórios; e) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que permitem a cobrança de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e IOF e f) a repetição do indébito, em dobro, dos valores supostamente pagos a maior possibilitando-se a compensação do saldo devedor a ser apurado em liquidação de sentença. Da capitalização mensal de juros. Da indevida utilização da Tabela Price. Quanto aos juros capitalizados, são indevidos realmente. É incabível a capitalização mensal de juros, que somente tem lugar nos contratos decorrentes de crédito rural, segundo prescreve o Decreto-lei nº 167/67. Aliás, seu artigo 5º admite expressamente a capitalização semestral. Não tem aplicação na espécie a Súmula 93 do STJ, que diz respeito tão somente às hipóteses previstas na própria lei. No que se refere à vedação de juros capitalizados, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no verbete nº 121: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Nossos tribunais inferiores na mesma esteira têm adotado a orientação para afastar dos contratos as cláusulas que consagram a vedada capitalização mensal de juros. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera a parte autora estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a Tabela Price. No entanto, o argumento não procede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no C. STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. De todo modo a capitalização é aplicável ao contrato em questão, celebrado que foi depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por outro lado, a Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. Na linha do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato

de abertura de crédito fixo a ser pago mediante múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. E como acima afirmado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, de sorte que não há notícia de que tenha sido declarada a inconstitucionalidade da referida norma, ao contrário do que sugere a parte autora. Da taxa de comissão de permanência. Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro acrescida da taxa de rentabilidade mensal, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade mensal, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade mensal encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade pré-fixada, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. É de se decretar a nulidade da cláusula do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade mensal, devendo a ré proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela parte autora. De outro lado, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ora, prevendo o contrato, além da comissão de permanência, pena convencional multa em percentual sobre o saldo devedor, o que equivale à multa contratual, deve ser decretada a nulidade também do referido dispositivo contratual. Da taxa de abertura de crédito, da tarifa de cobrança por boleto bancário e relativa ao IOF. A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de cobrança pela emissão de boleto bancário, como encargos autorizados por norma do Banco Central, depende, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Quanto à pretensão relativa à devolução dos valores indevidamente pagos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre as operações de crédito, bem como a repetição em razão do que pagou a título do referido imposto, os bancos não possuem legitimidade para responder a ações nas quais se discute a arrecadação do IOF, sendo a União Federal a única que detém a pertinência subjetiva da ação, tendo em vista que o IOF é imposto de competência tributária da União, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Ademais, o Imposto sobre Operações Financeiras tem previsão constitucional, sendo legítima sua exigência em contratos de crédito bancário. A repetição de eventual valor pago indevidamente deve ser feita de forma simples, não em dobro, porque é inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, visto que a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso. Fica afastada a impugnação da cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado, uma vez que o autor não aponta qual a taxa de juros cobrada, nem tampouco especifica qual seria a taxa média praticada no mercado, limitando-se a afirmar de forma vaga e genérica que a taxa de juros cobrada é elevada. Não obstante, com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. O STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, aos contratos de abertura de crédito bancário. A denominada inversão do onus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, circunstâncias que não se verificam na hipótese dos presentes autos. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convenionados, sem possibilidade de

alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes, exceto nos pontos cuja ilegalidade está sendo ora reconhecida. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para: Decretar a nulidade da cláusula do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade mensal, devendo a requerida proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI. Decretar também a nulidade do dispositivo contratual, no que se refere à previsão aplicação de percentual sobre o saldo devedor, a título de pena convencional, além da taxa de Comissão de Permanência. Condenar a requerida a restituir à parte autora, na forma de compensação com o saldo devedor, eventuais valores por ela pagos indevidamente. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006227-95.2011.403.6112 - TEREZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 30/35: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

0006368-17.2011.403.6112 - LINDAURA LIMA CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006876-60.2011.403.6112 - EDVAL BEZERRA DE FREITAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 50. Intime-se.

0007004-80.2011.403.6112 - APARECIDA PINTENHO DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de serviço NB nº 46/104.436.792-7, percebida pelo seu falecido esposo e que se desdobrou na atual pensão por morte por ela titularizada e, em cuja apuração, deverão ser incluídas as gratificações natalinas, aplicando-se eventuais reflexos decorrentes no benefício em manutenção, qual seja, a pensão por morte. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 26, 27/31, vvss, 32 e 33/34). Réplica da autora às folhas 37/41. Veio aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora. Em relação a estes documentos, as partes não se manifestaram a despeito de regularmente intimadas para tanto. (folhas 46/50, vvss, 51, 52/53 e 58) Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 55/57). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas

eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido.No mérito, a ação é improcedente.Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício.O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício.O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício.A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região).Neste sentido, o recente enunciado da Súmula nº 60, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 13 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007150-24.2011.403.6112 - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0007717-55.2011.403.6112 - JOSE TEODORO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008042-30.2011.403.6112 - ALDINETE DIAS DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 45. Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos conforme acordo homologado na sentença das fls. 41 e verso. Intimem-se.

0008184-34.2011.403.6112 - VALCIR JOSE ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista da manifestação da Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008267-50.2011.403.6112 - PAULO KOSHIMAE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruam

a inicial o instrumento procuratório e documentos (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 18/19). Juntado ao feito auto de constatação elaborado por analista judiciário executante de mandados (fls. 27/33). Em seguida, citado, o INSS apresentou contestação aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 35, 36/38 e 39/44). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação (fls. 47/48). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência (fls. 50/52). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor, sua esposa e seu filho (fls. 54 e 55/62). Na sequência, convertido o julgamento em diligência para autenticação dos documentos juntados com a inicial (fls. 63 e 65/66). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3 da LOAS). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor aduziu que é idoso, passa por dificuldades financeiras, apresenta problemas de saúde e, que por estas razões, faria jus ao benefício assistencial. Porém, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação levado a efeito por executante de mandados designado pelo Juízo, não autoriza o deferimento do pedido formulado, não obstante esteja preenchido o requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso (fl. 12). A ação não procede por ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, senão vejamos. Não se comprovou situação de penúria, miserabilidade ou precariedade. O autor reside em uma chácara de propriedade de seu cunhado, não havendo a cobrança de aluguel. Na referida chácara existem duas casas: na primeira moram Mário (cunhado do autor e irmão de sua esposa), a esposa deste, dois filhos, e os pais de seu cunhado; na segunda casa moram o autor, sua esposa, seu filho (27 anos), e a companheira deste (27 anos). A esposa do autor é aposentada e recebe mensalmente um salário-mínimo. Seu filho tem renda mensal de R\$ 1.316,14 (fl. 62). Sua nora também trabalha, mas não informaram a sua renda mensal. O demandante possui mais dois filhos, estando um no Japão e outro em Regente Feijó/SP, sendo que o autor não sabe o valor da remuneração deles. A residência em que o autor vive é de médio padrão, em regular estado de conservação, não dispõe de telefone, existindo um veículo automotor cujo dono é o seu filho. Os medicamentos dos quais o demandante faz uso são fornecidos pela Farmácia Popular (fls. 27/33). Assim, o autor não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserto no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Mesmo considerando que o filho do autor e a companheira deste não integram o núcleo familiar, conforme artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, o fato é que eles vivem sob o mesmo teto que o pleiteante e, nessa condição, prestam ou deveriam prestar auxílio a este, de forma a colaborar com as despesas da casa. O auto de constatação já mencionado e outros documentos juntados indicam o recebimento de renda mensal pela esposa do autor, pelo seu filho e por sua nora, de forma a não permitir a inclusão do demandante na situação de miserabilidade. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para

melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637 É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o valor percebido. Como se vê, o autor não preenche os requisitos básicos para a concessão do benefício assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que o indeferimento da pretensão do autor neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008501-32.2011.403.6112 - ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Deixo de receber a apelação do INSS por ser intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para averbar o tempo de serviço reconhecido no julgado, no prazo de trinta dias. Int.

0008569-79.2011.403.6112 - ELENICE OLIVEIRA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB. nº 31/529.026.817-7, além de outros eventualmente inativos, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, exclusividade nas intimações em nome do advogado indicado e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que a autora comprovasse a inexistência de prevenção entre este feito e aquele indicado inicialmente. Emendou a inicial, aduzindo erro material quanto à sua qualificação, sucedendo-se determinação de retificação do registro de autuação destes autos e ordem de citação do INSS. (folha 22, 24 e 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porquanto a revisão aqui pleiteada se realiza na esfera administrativa. Aduziu também, que o benefício da demandante já foi corretamente concedido, expurgando-se os 20% piores salários-de-contribuição do PBC. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos. (folhas 29, 30/33 e 34/37). Sobreveio réplica da autora às folhas 40/41. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 43/46). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido. No que tange à falta de interesse de agir, registro que, ao contrário do alegado pela Autarquia - que se referiu a benefício diverso, titularizado por outro

segurado -, subsiste interesse processual de agir da demandante, especialmente a observar-se a carta de concessão e memória de cálculo juntada aos autos como folhas 18/19. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo utilizada na apuração da RMI do benefício de auxílio-doença previdenciário NB. nº 31/529.026.817-7, único benefício recebido pela demandante. (folhas 18/19 e 45/46). No mérito, o pedido é procedente. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido e determino que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB. nº

31/529.026.817-7, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008665-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA LOPES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 35/35vº). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 41/44). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 48, 49/51 e 52/53). Apresentou a parte autora cópia de declaração, laudo e receituários, a fim de demonstrar a persistência da inaptidão para a atividade laborativa. Requereu a oitiva de seu médico particular (fls. 54 e 55/63). Manifestou-se o autor sobre o laudo médico e a contestação (fls. 64 e 66/74). Indeferido o pedido de oitiva do médico particular do autor (fl. 77). Juntado aos autos extrato do CNIS em nome do autor, constando o recolhimento de contribuição individual à Previdência Social no período de 04/1988 a 10/1989 (fls. 78 e 79/80). Por fim, manifestou-se a parte autora acerca do contido no parágrafo anterior (fls. 80 e 82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 42/44, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. A qualidade de segurado do autor restou comprovada, conforme extratos obtidos do CNIS-Cidadão e que seguem à sentença. Entretanto, segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico nomeado por este Juízo, não há afecções incapacitantes. Afirmou o perito que o autor está em tratamento de doenças não incapacitantes. Segundo o médico, o demandante apresenta depressão e doença degenerativa da coluna vertebral. Consta do laudo que não há prejuízos motores, cognitivos, mentais ou articulares que gerem incapacidade ou redução da capacidade laboral da parte autora. Não há, portanto, incapacidade laborativa (fls. 41/44). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. A perícia médica foi realizada em 16/12/2011, e os documentos médicos das folhas 55/63 são deste ano. Tenho que, ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela

parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008731-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0009325-88.2011.403.6112 - ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA ALVES (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 26/27 e vsvs). A Autora justificou sua ausência à perícia, que foi redesignada (fls. 31, 32 e 33). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 36/39). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 40 e 41/43). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia (fls. 45/50). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 51 e 53/56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 51, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e

insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em réplica, a Autora disse que a contestação seria imprecisa e contraditória. Ainda que assim o fosse, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/548.034.395-1 de 26/08/2011 a 10/10/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 28/11/2011, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 43 e 56). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, a Autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral, hipotireoidismo, glaucoma, obesidade, dislipidemia, síndrome do túnel do carpo e artrose da mão direita. Asseverou o experto que a demandante não apresenta incapacidade laborativa, inclusive para sua atividade de empregada doméstica. (fls. 36/39). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais (fls. 35 e 38). Ao responde ao quesito nº 2 do Juízo, qual seja, de qual deficiência ou doença incapacitante a pericianda é portadora?, assim disse o experto na folha 37: Não há sinais indicativos ao exame físico ou aos exames complementares de que as afecções da parte autora sejam incapacitantes. As afecções da parte autora apresentam bons prognósticos e são passíveis de tratamento ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há déficits motores, cognitivos ou mentais incapacitantes. O exame neurológico é normal. Não há sinais de irritação radicular. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde, acessado nesta data: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com

todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009697-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PRADO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 23/54). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 57/58 e vsvs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 62/73). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 74 e 75/82). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia e reiterando o pleito antecipatório (fls. 84/91). Indeferiu-se o pedido de nova perícia, na mesma manifestação judicial que determinou à Autora o fornecimento de quesitos complementares (fl. 92). Apresentados pela vindicante os quesitos complementarres, a expert foi intimada para complementar o laudo, cumprindo o determinado (fls. 94/96, 97/98 e 99/102). Sobre o laudo complementar disse apenas a parte autora (fls. 105/106 e 107). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 108/110). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda, caso o decreto fosse de procedência. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 92, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado

somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 03/2010 quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez até a competência 10/2011. Após, contribuiu em 04/2012 e entre 06/2012 e 09/2012. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/12/2011, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 81 e 100). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, a Autora é portadora de doenças de natureza ortopédica que não caracterizam incapacidade laborativa habitual atual. (fls. 62/73). No laudo pericial complementar juntado como folhas 100/102, a Senhora Perita foi taxativa ao afirmar que as doenças da Autora sequer causam restrição ou limitação funcional, mesmo para o trabalho de faxineira. Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. (fls. 61, 66 e 69). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do

nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009886-15.2011.403.6112 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora pleiteia a aposentadoria por idade urbana, sustentando já ter completado 60 (sessenta) anos de idade e cumprido a carência para o benefício em questão, indeferido administrativamente. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 09/27). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que deferiu o pleito antecipatório (fls. 30/31). Implantado o benefício, o INSS requereu a revogação da tutela, aduzindo que a parte autora teria recolhido apenas 150 contribuições previdenciárias, inferior à carência para o benefício. (fls. 35 e 37/38). Juntou-se ao encadernado, extrato do CNIS em nome da vindicante, após o que, antes de apreciar o pedido de revogação de tutela, foi determinada a citação do Ente Previdenciário e sua intimação para esclarecer divergência de dados contidas em documentos previdenciários (fls. 39/43 e 44). Citado, o INSS contesta sustentando o não preenchimento do requisito carência, nem quando completou o requisito etário, nem quando ingressou com o pedido administrativo. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos (fls. 45 e 46/56). Constada a inércia do Ente Previdenciário quanto à requisição de esclarecimentos quanto à divergência de documentos por ele apresentados, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido de revogação da tutela (fl. 57). Em réplica, a vindicante reforça seus argumentos iniciais (fls. 59/61). Novos extratos do CNIS em nome da demandante vieram ao encadernado (fls. 62/66). Nada disse a parte ré quando ao indeferimento do pedido de

revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida (fls. 67 e 69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). São requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 (sessenta) anos e, no caso de homem, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurada não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade. A Terceira Seção do C. STJ, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa nº 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: (...) 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei nº 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes. (...) Quanto ao preenchimento do requisito etário, está comprovado pelos documentos juntados como folha 10. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 11/05/2007, restando analisar o segundo requisito. O pedido administrativo de aposentadoria por idade formulado pela vindicante em 29/11/2011 recebeu o número 41/157.531.992-3, e foi indeferido por não cumprido o requisito carência (fls. 26/27). A despeito da injustificada divergência entre os documentos das folhas 12 e 38, pelo que consta das cópias das GPSs e relatórios da Receita Federal fornecidos com a inicial (fls. 18/24), bem como do extrato do CNIS em nome da Autora juntado como folhas 25, 42, 51 e 66, houve o recolhimento de Contribuições Previdenciárias no período de 01/05/1998 a 31/12/1998, após o que a parte autora perdeu a qualidade de segurada. Contudo, reingressou ao RGPS em 01/07/2000, tendo contribuído até 30/06/2005 e, após, de 01/08/2005 a 31/12/2011. Em sua defesa, invoca o Ente Previdenciária o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003, que assim estabelece: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, referido dispositivo legal dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, o que não é o caso presente. Portanto, inaplicável. Aqui, a segunda filiação consolidada após a perda da qualidade de segurada, sujeita-se à sistemática legal insculpida no art. 24 da Lei de Benefícios, que fixou a seguinte regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido, o que restou cabalmente comprovado no caso presente. Ressalvo, contudo, que quando do requerimento administrativo NB 41/157.531.992-3 a Autora ainda não havia cumprido a carência para o benefício, por ter comprovado, em 29/11/2011, data daquele requerimento administrativo, o recolhimento de contribuições correspondentes a 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, sendo exigível o correspondente a 15 (quinze) anos. Portanto, faltando apenas 01 (um) dia para cumprir a carência, conforme segue: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Contribuição Individual 01 05 1995 31 12 1998 3 8 -2 Contribuição Individual 01 07 2000 30 06 2005 5 -3 Contribuição Individual 01 08 2005 29 11 2011 6 3 29 Soma até a data de requerimento administrativo (29/11/2011): 14 11 294 Correspondente ao número de dias: 5.339 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 11 29 Todavia, pelo que consta do extrato do CNIS da demandante, mesmo após aquele requerimento administrativo, ela continuou a trabalhar e verter contribuições individuais aos cofres da Previdência Social, razão pela qual o início do benefício é de ser fixado em 30/11/2011 (fl. 66). A aposentadoria por idade do trabalhador urbano é regulada nos arts. 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, a qual exige os requisitos da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, além da efetiva comprovação do exercício de

atividade pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142. Assim, preenchidos todos os requisitos pela demandante, a procedência do pedido se impõe devendo o benefício ser concedido a partir de 30/11/2011, um dia após o requerimento administrativo NB 41/157.531.992-3 (fls. 26/27). Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e colho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 41/157.531.992-3, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 30/11/2011, um dia após a data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/157.531.992-32. Nome da Segurada: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 039.383.908-754. Nome da mãe: Maria Olívia de Jesus5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Euclides da Cunha, nº 1100, Vila Tazitsu, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (urbana)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 30/11/201111. Data de início do pagamento: 21/11/2012P. R. I. Presidente Prudente, 21 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010131-26.2011.403.6112 - DEMERVAL ROBERTO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000161-65.2012.403.6112 - ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/63). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada na folha 64, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 66 e vs, e 67). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 71/73). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 74 e 75/81). Sobre o laudo, manifestou-se o vindicante, e requereu a realização de nova perícia (fls. 84/86). Ato seguinte, em réplica, ele reforçou seus argumentos iniciais (fls. 87/92). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 93 e 95/98). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de

produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 93, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 02/06/1982 e, após vários vínculos formais de trabalho com os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias, e benefícios previdenciários, nos períodos de 02/2010, 04/2010 a 12/2011 e de 02/2012 a 09/2012 verteu contribuições individuais aos cofres da Previdência Social. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/01/2012, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, em razão dos recolhimentos posteriores à propositura da ação (fls. 50/51, 54/55, 57/63, 77 e 97/98).Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, o Autor está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral apresenta, ainda, diabete tipo 2, obesidade, hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e insuficiência cardíaca. Asseverou o experto que a parte demandante não apresenta incapacidade laborativa. (fls. 71/73).Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a parte autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que o demandante está apto para suas atividades laborais (fls. 70 e 73).Ao responde ao primeiro quesito do Juízo, qual seja, o periciando é portador de deficiência ou doença incapacitante?, assim disse o experto na folha 72:Foi submetido à revascularização miocárdica em março de

2010.(...)Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para a referida atividade laboral.As afecções do autor são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho.O exame de radiografia da coluna lombar e o exame de ecocardiograma apresentados, ratificam o parecer pericial de aptidão para o trabalho.O exame neurológico é normal. Cognição, força, tônus e trofismo muscular, reflexos tendíneos, equilíbrio, marcha e coordenação preservados.As manobras semiológicas dos ombros e cotovelos são negativas. Não há sinais de irritação radicular.Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo.Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde, acessado nesta data: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças.Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral.Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Inclusive, já decidi que há de se considerar como incapacidade total e definitiva a incapacidade parcial e temporária atestada pelo perito, dada a idade avançada da parte autora naquele feito (60 anos), a variedade dos problemas de saúde por ela apresentados, e a atividade laboral exercida, fatores que tornariam remota a chance de um retorno da parte demandante ao mercado de trabalho, dada a situação fática específica daquele caso, inclusive a socioeconômica.É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa.Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial.Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente.Aqui, a confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas.Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho.A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa.Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante.Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda.Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.Presidente Prudente, 14 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000303-69.2012.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a manter o benefício previdenciário de auxílio-doença do qual a vindicante é beneficiária e sua conversão, após perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/46). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fl. 49 e vs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 53/55). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de falta de interesse de agir em relação à manutenção do auxílio-doença. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 56 e 57/64). A vindicante se manifestou sobre o laudo, requerendo a realização de nova perícia (fls. 67/68). Em réplica, a requerente reforçou seus argumentos iniciais. (fls. 69/74). Após ser indeferida a produção de nova prova técnica, juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 75 e 77/80). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não prospera a preliminar suscitada, porquanto, além de pedir a manutenção de auxílio-doença, a vindicante também requer sua conversão em aposentadoria por invalidez. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 75, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/549.979.924-1 de 08/02/2012 a 24/04/2012. Data de 13/01/2012 o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 62/64 e 80). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora, hoje com 60 (sessenta) anos de idade, está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral e foi submetida a tratamento cirúrgico de afecção do manguito rotador do ombro direito, em maio de 2011. Disse, ainda o expert, que ela foi submetida a perineoplastia em 24/01/2012 e apresenta, como comorbidade hipertensão arterial sistêmica, em tratamento ambulatorial. Afirmou o Perito que ela

está, parcial e temporariamente, incapacitada para o trabalho, devendo evitar atividades laborais que necessitem levantar excesso de peso. Quanto à eventual possibilidade de reabilitação ou readaptação, asseverou o Perito que não é necessária a reabilitação porque a incapacidade é temporária, por curto espaço de tempo, para recuperação de cirurgia ginecológica (fl. 54). Não titubeou o Perito ao dizer que as doenças da vindicante possuem os seguintes reflexos e afetam os seguintes órgãos: (a) geniturinário - períneo; (b) osteomioarticular - coluna vertebral; e (c) mioarticular - ombros. (fl. 55). Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora, pessoa com 60 (sessenta) anos de idade, é portadora de doenças, dentre as quais degenerativa da coluna vertebral. Dos documentos acostados com a inicial, conclui-se que a doença degenerativa que acomete a vindicante é a osteoartrose (fls. 21, 22 e 37). Segundo o Site Oficial, Portal Brasil a osteoartrose, também conhecida como artrose ou osteoartrite, decorre de uma lenta e progressiva degradação da cartilagem articular, um tecido elástico que recobre as extremidades ósseas e amortecem os impactos. Entre as doenças designadas como reumatismos, a osteoartrite é a mais freqüente - representa 30% a 40% das consultas em ambulatórios de reumatologia e é responsável por 7,5% dos afastamentos de trabalho. Segundo, ainda, a Sociedade de Reumatologia do Rio de Janeiro - SRRJ, cujos objetivos, em síntese, são estimular o estudo, o ensino, a pesquisa, os meios de prevenção, o tratamento e a reabilitação das doenças reumáticas; congregar os médicos especialistas em Reumatologia e especialidades afins; manter correspondência e intercâmbio com as associações congêneres, nacionais e estrangeiras: Até há pouco tempo a osteoartrose era considerada uma conseqüência inevitável do envelhecimento, cujo curso inexorável levava à incapacidade total e para a qual não havia tratamento, muito menos cura. Atualmente, graças ao melhor conhecimento da doença e ao progresso técnico-científico, é possível, se não curar, modificar o curso evolutivo da enfermidade, através do uso adequado de medicamentos que permitem controlar e retardar os efeitos nocivos da osteoartrose sobre as articulações comprometidas. Vê-se, portanto, que a vindicante, dada a idade e suas condições socioeconômicas, muito remotamente conseguiria curar-se de tal afecção. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Ressalto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. A confluência do conjunto probatório evidencia que, ao contrário do que afirma o Perito, a incapacidade é absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa, o nível de escolaridade, agrega-se a idade de 60 (sessenta) anos, bem como o fato de, como se observa da cópia de sua CTPS, sempre ter exercido atividades rústicas (fls. 44/45). Conclui-se, ainda, que a vindicante está impossibilitada de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando-nos a inferir que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que, comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Repito, não se pode concordar com a conclusão do médico perito no sentido da incapacidade ser apenas parcial e temporária. Conforme se depreende da documentação juntada aos autos, (fls. 44/45), a Autora sempre exerceu atividades laborativas que exigiam grande esforço físico, pelo que não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento e de sua família, ou que, venha a ser reabilitada para atividades outras, diversas daquelas de caráter braçal. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo que dos autos consta, a requerente sempre exerceu atividades rústicas, para o que está total e definitivamente incapacitada, dada a idade, suas afecções, natureza do trabalho que desenvolve e condições socioeconômicas, de modo que trago à colação parte do julgado da lavra do Iminente Desembargador Federal do Egrégio TRF da 5ª Região, Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, em caso onde o vindicante era motorista, com 50 (cinquenta) anos de idade, verbis: Ora, ainda que a incapacidade para o trabalho seja temporária e parcial, há que se levar em conta as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver, de modo que considerando que o apelado é motorista de ônibus, desde os idos de 1988, cujo trabalho ocasiona um esforço excessivo na coluna, além de contar já com 50 anos de idade, há que ser considerado inválido, de modo a

fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doenças, dentre as quais degenerativa da coluna vertebral, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da citação, por ser posterior à juntada do laudo pericial. Sendo a juntada do laudo pericial anterior à citação, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez dar-se-á a partir da citação, quando o INSS tomou conhecimento da demanda (fls. 53 e 56). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.979.924-1 desde a indevida cessação, ou seja, 25/04/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação, ou seja 17/02/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a inexistência de base de cálculo para a fixação da verba honorária, ou sua quase inexistência, condeno o INSS ao pagamento de referida verba, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.979.924-12. Nome da Segurada: LEOCÁDIA DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 394.422.099-494. Nome da mãe: Maria Batoski. 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Vicente Plazeze, nº 791, Centro, Rosana/SP. 7. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença e converte em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 25/04/2012. Apos. Invalidez: 17/02/2012. 11. Data de início do pagamento: 13/11/2012. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 18. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000382-48.2012.403.6112 - ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 70: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000899-53.2012.403.6112 - JOAO BATISTA SUNICA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter-lhe o benefício previdenciário de de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da apresentação do laudo (fl. 48). O Autor apresentou seus quesitos para a perícia, após o que foi realizado o exame e apresentado o respectivo laudo (fls. 49/51 e 54/60). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 61 e 62/68). Manifestando-se sobre o laudo pericial e a contestação, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais e forneceu documentos, em relação aos quais cientificou-se o INSS (fls. 71/80 e 82). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do requerente que, posteriormente, se manifestou (fls. 82/89 e 92/93). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte autora está em gozo do auxílio-doença NB 31/545.750.150-3 desde 12/04/2011, com previsão de cessação para 19/12/2012, razão pela qual tenho como comprovados a qualidade de segurado e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, porquanto a demanda foi ajuizada em 27/01/2012 (fl. 88). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a parte autora, hoje com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, é portador de patologia degenerativa tipo artrose e correlatos (hérnia discal + radiculopatia) ao nível da coluna vertebral lombar, que, desde o início do ano de 2011, o incapacita total e definitivamente para a sua atividade habitual de motorista e para atividades laborais que imponham sobrecarga ponderal e de posições viciosas ao nível da coluna vertebral na maior parte da jornada de trabalho. Disse o experto ser possível a readaptação para atividades que não tenham as restrições anteriormente descritas. (fls. 54/60). Conforme precedente do E. TRF da 3ª Região, há de se considerar como incapacidade total e definitiva a incapacidade temporária atestada pelo perito, dada a idade da parte autora, a variedade dos problemas de saúde por ela apresentados e a atividade laboral exercida, fatores que tornam remota a chance de um retorno do segurado ao mercado de trabalho. Pelo que se observa da cópia da CTPS do vindicante, seus últimos registros de trabalho foram nas atividades de operador de trator de esteira, operador de lâmina (esses dois tendo como contratantes empresas de terraplanagem), auxiliar de mecânico e motorista de caminhão, estando em aberto o último contrato, que iniciou-se em 04 abril de 2005 (fls. 20/21). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas acima mencionadas gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Então, é de se concluir que, pelo menos desde 01/07/1996, o vindicante trabalhou como operador de trator ou motorista de caminhão, até porque é ínfimo o período em que trabalhou como auxiliar de mecânico (05/07/1990 a 16/10/1990). Assim, trago à colação parte do julgado da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF da 5ª Região, Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, verbis: Ora, ainda que a incapacidade para o trabalho seja temporária e parcial, há que se levar em conta as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver, de modo que considerando que o apelado é motorista de ônibus, desde os idos de 1988, cujo trabalho ocasiona um esforço excessivo na coluna, além de contar já com 50 anos de idade, há que ser considerado inválido, de modo a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido também no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. De se assinalar que se inclina a jurisprudência, no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia

diagnosticada pelo experto for de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. Em recente julgado o Juizado Especial concluiu que a parte autora apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade de motorista, sua atividade laborativa habitual, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão da lesão de que é portadora, atestada pelo expert judicial, seria pouco provável sua reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, uma vez que exerceu seu labor de motorista, naquele caso, por vinte anos. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que, comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com as grandes limitações físicas, embora a idade não seja tão elevada (52 anos) e a experiência laboral relacionada ao desempenho de atividades com operação de tratores e condução de caminhões, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da seguradora capaz de lhe conceder um outro ofício. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento de benefício por incapacidade. Sendo a juntada do laudo pericial anterior à citação, a conversão do benefício dar-se-á a partir da citação, quando o INSS tomou conhecimento da demanda (fls. 54 e 61). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.750.150-3 em aposentadoria por invalidez desde a citação, ou seja, 30/03/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Tendo em vista a previsão de cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário para 19/12/2012, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a inexistência de base de cálculo para a fixação da verba honorária, ou sua quase inexistência, condeno o INSS ao pagamento de referida verba, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, o médico perito Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.750.150-32. Nome do Segurado: JOÃO BATISTA SUNICA3. Número do CPF: 203.959.901-064. Nome da mãe: Ana Leite Pereira5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua Visconde de Mauá, nº 322, Centro, Pres. Venceslau/SP7. Benefício concedido: Converte auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-doença: 12/04/2011Apos. Invalidez: 30/03/201211. Data início pagamento: 13/11/2012P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001264-10.2012.403.6112 - AMELIA BREXO GAZOLLA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

A presente ação tem por objeto a correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo do benefício auxílio doença de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 10/20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito sumário em ordinário (fl. 23). Citado, o

INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido de revisão com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, em razão de o benefício precedente haver sido calculado conforme o referido dispositivo legal. Juntou documentos (fls. 26, 29/32 e 33/41).O autor replicou (fls. 45/49).Juntou-se o extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS cidadão, contendo dados referentes aos períodos de contribuição da autora (fls. 50 e 52/57).É o relatório.DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois, embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.A preliminar de falta de interesse de agir não prevalece. O requerido afirma que não há interesse para a autora porque a atualização do benefício ou a correção dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial são feitas pela utilização dos mesmos índices, de forma que o resultado em termos financeiros seria o mesmo.Porém, embora os índices sejam os mesmos, a atualização dos salários de contribuição é mensal, enquanto que a do valor do benefício é anual, revelando-se, em princípio mais vantajosa para a autora a adoção do critério por ela pretendido.De qualquer modo, a falta de interesse processual não restou demonstrada pelo réu, tendo ficado no campo das meras alegações.Não há como afirmar que não haveria vantagem econômica para o segurado, em razão da atualização dos salários de contribuição até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto à prescrição, em princípio estariam prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Vencidas as preliminares, passo a enfrentar o mérito.Relata a autora que obteve o auxílio doença nº 115.905.963-0, com Data de Início de Benefício em 04/02/2000 e Renda Mensal Inicial de R\$ 208,78 (duzentos e oito reais e setenta e oito centavos).Posteriormente este benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez nº 126.395.945-5, com Data de Início de Benefício em 21/08/2002 e Renda Mensal Inicial de R\$ 274,83 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos).Sustenta a autora que a autarquia deixou de excluir do Período Base de Cálculo os 20% dos menores salários de contribuição, contrariando a legislação de regência que determina que para a apuração da renda mensal inicial devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, descartando os demais. Ao computar todos os salários de contribuição o Instituto réu impôs prejuízo ao autor, que viu a renda mensal inicial do seu benefício ser reduzida ilegalmente.Pleiteia, ainda, a correção dos salários de contribuição do PBC do auxílio-doença (que deverá ser o mesmo da aposentadoria por invalidez), de acordo com a correta e competente portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão.Como dito pela autora a Lei 9.876/99 alterou a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, determinando que os benefícios concedidos após a data de sua publicação fossem calculados através da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo. Como a segurada se filiou antes da vigência desta lei, aplica-se a regra de transição, utilizando 80% das maiores contribuições do período de 07/1994 até a data da concessão.A fórmula de cálculo dos benefícios está descrita no inciso II do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Este dispositivo tem sua redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que trouxe também uma regra de transição estabelecida pelo artigo 3º deste diploma legal que disciplina:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.O referido diploma legal estabelece através do seu artigo 18, inciso I, letras a e e que o Regime Geral da Previdência Social compreende quanto ao segurado, entre outras prestações, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença.Tal dispositivo foi regulamentado pelo artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009) que assim dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009).Portanto, o comando legal determina que devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição entre 80% de todo o período contributivo, descartando-se os 20% menores.A autora faz referência ao artigo 32, do Decreto nº 3.408/1999 (sic), - o correto é 3.048/1999 -, dizendo que tal dispositivo manda considerar todas as contribuições quando o segurado contar com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Afirma que ao considerar todos os salários de contribuição, sem excluir os 20% menores, o INSS o fez em obediência ao referido artigo 32. Alega a autora que referido comando regulamentar não pode prevalecer

contra expresso texto de lei, que não autoriza em qualquer hipótese a utilização de todos os salários de contribuição, determinando em qualquer caso a exclusão dos 20% menores. De fato, o 2º, do artigo 32, do Decreto nº 3.048/1999, vigente na época da concessão do benefício, mas revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005, assim estabelece: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005). Extrapolando do seu poder regulamentar o decreto em apreço acabou contrariando a vontade do legislador, visto que em nenhum momento a lei condicionou a exclusão dos 20% dos menores salários de contribuição a um número mínimo de contribuições mensais. No entanto, o documento das folhas 16/17 demonstra que o cálculo do salário de benefício da demandante utilizou 42 dos 53 salários de contribuição, dando conta de que o Instituto-réu observou a lei de regência aplicável à espécie, descartando os 20% menores salários de contribuição. Ademais, embora a autora faça menção à tal matéria no corpo da petição inicial, isso não integra o pedido. A ausência de dedução expressa de revisão do benefício quanto a esse particular impede que o julgador dele conheça, pena de ofensa ao princípio da correlação. Pretende também a autora que os salários de contribuição sejam corrigidos até a data da conversão do auxílio doença na aposentadoria por invalidez. Pondera que na concessão da aposentadoria por invalidez para definir a Renda Mensal Inicial, a Autarquia tomou como base o salário de benefício anteriormente concedido, alterando somente o coeficiente do benefício de 91% (do auxílio-doença) para 100% (da aposentadoria por invalidez). Sustenta que tem direito à atualização dos salários de contribuição até a data da conversão do auxílio na aposentadoria, uma vez que esta se trata de benefício distinto daquele. Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91. De acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/1999, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Na redação original do referido artigo 29, o termo ad quem do Período Básico de Cálculo era a data anterior ao afastamento da atividade pelo segurado, ou do requerimento administrativo, na ausência de afastamento. No que se refere ao termo final do período básico de cálculo, o INSS manteve a determinação anterior do comando legal, considerando como tal o dia anterior à data do afastamento da atividade pelo segurado, embora o insurgimento da autora não resida nesse ponto. Seja como for, na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pela segurada ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Não havendo na vigência do auxílio doença períodos intercalados de atividade não há que se falar em novo cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, visto que o valor do benefício é o mesmo do auxílio doença, consistindo a diferença tão somente no acréscimo do percentual do valor do benefício que passará de 91% para 100%, sem atualização dos salários de contribuição até a data da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, visto que não há previsão legal para tanto. A Constituição Republicana vigente assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes dos legalmente estabelecidos. Não tendo a autora retornado ao trabalho antes da concessão (conversão) da aposentadoria por invalidez, o benefício é o mesmo do auxílio doença, alterando-se tão somente o percentual de 91% para 100%, vedada a pretendida atualização monetária dos salários de contribuição até a data do início da aposentadoria por invalidez, sem previsão pelo legislador ordinário. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Deixo de condenar a autora no pagamento da verba honorária por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001273-69.2012.403.6112 - MAURO FERREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
A presente ação tem por objeto a correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo do benefício auxílio doença de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início

do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 10/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito sumário em ordinário (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito sustentou que: ocorreu decadência e prescrição; o termo final do Período Básico de Cálculo é o mês anterior ao do afastamento do trabalho. Fez comentários sobre o conceito de salário-de-contribuição e sobre o termo final do PBC no caso de aposentadoria por invalidez obtida por conversão do auxílio-doença precedente e a regulamentação pelo artigo 36 7º, do Decreto nº 3.048/99. Aguarda a improcedência com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 29/37). O autor replicou (fls. 42/45). Juntou-se o extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS cidadão, contendo dados referentes aos períodos de contribuição do autor (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois, embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir não prevalece. O requerido afirma que não há interesse para o autor porque a atualização do benefício ou a correção dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial são feitas pela utilização dos mesmos índices, de forma que o resultado em termos financeiros seria o mesmo. Porém, embora os índices sejam os mesmos, a atualização dos salários de contribuição é mensal, enquanto que a do valor do benefício é anual, revelando-se, em princípio mais vantajosa para o autor a adoção do critério por ele pretendido. De qualquer modo, a falta de interesse processual não restou demonstrada pelo réu, tendo ficado no campo das meras alegações. Não há como afirmar que não haveria vantagem econômica para o segurado, em razão da atualização dos salários de contribuição até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Afasto também a preliminar de mérito de decadência, uma vez que o prazo decadencial é contado do primeiro pagamento do benefício aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial o autor pretende ver corrigida. Ocorre que entre o primeiro pagamento que ocorreu em 05/12/2002 e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de dez anos. Quanto à prescrição, em princípio estariam prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Vencidas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. Relata o autor que obteve o auxílio doença nº 117.654.230-0, com Data de Início de Benefício em 24/06/2000 e Renda Mensal Inicial de R\$ 615,67 (seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos). Posteriormente este benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez nº 127.801.393-5, com Data de Início de Benefício em 05/12/2002 e Renda Mensal Inicial de R\$ 795,40 (setecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Sustenta o autor que a autarquia deixou de excluir do Período Base de Cálculo os 20% dos menores salários de contribuição, contrariando a legislação de regência que determina que para a apuração da renda mensal inicial devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, descartando os demais. Ao computar todos os salários de contribuição o Instituto réu impôs prejuízo ao autor, que viu a renda mensal inicial do seu benefício ser reduzida ilegalmente. Pleiteia, ainda, a correção dos salários de contribuição do PBC do auxílio-doença (que deverá ser o mesmo da aposentadoria por invalidez), de acordo com a correta e competente portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Como dito pelo autor a Lei 9.876/99 alterou a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, determinando que os benefícios concedidos após a data de sua publicação fossem calculados através da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo. Como o segurado se filiou antes da vigência desta lei, aplica-se a regra de transição, utilizando 80% das maiores contribuições do período de 07/1994 até a data da concessão. A fórmula de cálculo dos benefícios está descrita no inciso II do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Este dispositivo tem sua redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que trouxe também uma regra de transição estabelecida pelo artigo 3º deste diploma legal que disciplina: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O referido diploma legal estabelece através do seu artigo 18, inciso I, letras a e e que o Regime Geral da Previdência Social compreende quanto ao segurado, entre outras prestações, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Tal dispositivo foi regulamentado pelo artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009) que assim dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de

1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Portanto, o comando legal determina que devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição entre 80% de todo o período contributivo, descartando-se os 20% menores. O autor faz referência ao artigo 32, do Decreto nº 3.408/1999 (sic), - o correto é 3.048/1999 -, dizendo que tal dispositivo manda considerar todas as contribuições quando o segurado contar com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Afirma que ao considerar todos os salários de contribuição, sem excluir os 20% menores, o INSS o fez em obediência ao referido artigo 32. Alega o autor que referido comando regulamentar não pode prevalecer contra expresso texto de lei, que não autoriza em qualquer hipótese a utilização de todos os salários de contribuição, determinando em qualquer caso a exclusão dos 20% menores. De fato, o 2º, do artigo 32, do Decreto nº 3.048/1999, vigente na época da concessão do benefício, mas revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005, assim estabelece: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005). Extrapolando do seu poder regulamentar o decreto em apreço acabou contrariando a vontade do legislador, visto que em nenhum momento a lei condicionou a exclusão dos 20% dos menores salários de contribuição a um número mínimo de contribuições mensais. De todo modo, a verdade é que o INSS levou em conta todos os salários de contribuição para a apuração do valor do benefício auxílio doença, quando a lei determina que os 20% menores devem ser descartados, inexistindo no comando legal qualquer limitação no número de salários de contribuição para que tal exclusão seja feita. Ao considerar a totalidade dos salários-de-contribuição, o Instituto-réu deixou de observar a lei de regência aplicável à espécie, acarretando, em princípio, indevida redução no valor do benefício (fl. 16/18). Contudo, embora o autor faça menção à tal matéria no corpo da petição inicial, isso não integra o pedido. A ausência de dedução expressa de revisão do benefício quanto a esse particular impede que o julgador dele conheça, pena de ofensa ao princípio da correlação. Pretende também o autor que os salários de contribuição sejam corrigidos até a data da conversão do auxílio doença na aposentadoria por invalidez. Pondera que na concessão da aposentadoria por invalidez para definir a Renda Mensal Inicial, a Autarquia tomou como base o salário de benefício anteriormente concedido, alterando somente o coeficiente do benefício de 91% (do auxílio-doença) para 100% (da aposentadoria por invalidez). Sustenta que tem direito à atualização dos salários de contribuição até a data da conversão do auxílio na aposentadoria, uma vez que esta se trata de benefício distinto daquele. Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91. De acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/1999, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Na redação original do referido artigo 29, o termo ad quem do Período Básico de Cálculo era a data anterior ao afastamento da atividade pelo segurado, ou do requerimento administrativo, na ausência de afastamento. No que se refere ao termo final do período básico de cálculo, o INSS manteve a determinação anterior do comando legal, considerando como tal o dia anterior à data do afastamento da atividade pelo segurado, embora o insurgimento do autor não resida nesse ponto. Seja como for, na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Não havendo na vigência do auxílio doença períodos intercalados de atividade não há que se falar em novo cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, visto que o valor do benefício é o mesmo do auxílio-doença, consistindo a diferença tão somente no acréscimo do percentual do valor do benefício que passará de 91% para 100%, sem atualização dos salários de contribuição até a data da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, visto que não há previsão legal para tanto. A Constituição Republicana vigente assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes dos legalmente estabelecidos. Não tendo o autor retornado ao trabalho antes da concessão (conversão) da aposentadoria por invalidez, o benefício é o mesmo do auxílio-doença, alterando-se tão somente o percentual de 91% para 100%, vedada a pretendida atualização

monetária dos salários de contribuição até a data do início da aposentadoria por invalidez, sem previsão pelo legislador ordinário. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Deixo de condenar o autor no pagamento da verba honorária por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001387-08.2012.403.6112 - ITAMAR AZZINI DA FONSECA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação revisional, proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994 o percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, de maneira que o salário de benefício de cada um deles corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem imposição de limites ou redutores. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que afastou a relação de dependência entre o feito e o processo apontado no termo de prevenção de folha 27, e determinou a citação do INSS (fl. 29). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 30, 31/46 e 47/53). Posteriormente a parte autora apresentou réplica, seguido da juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do autor (fls. 56/61 e 62/67). Julgamento convertido em diligência para manifestação da parte autora sobre interesse de agir neste feito, pois, após consulta realizada no sistema processual, constatou-se que o autor já havia ajuizado demanda idêntica no E. Juizado Especial Cível de São Paulo, tendo sido esta julgada pela procedência (fl. 68). Por fim, o autor requereu a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir, e, em relação a este pedido, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência (fls. 72 e 74). É o relatório. Decido. O INSS, ao apor ciência nos autos, consentiu com a manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001857-39.2012.403.6112 - DURVALINA CANDIDO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A presente ação tem por objeto a correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo do benefício auxílio doença de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 10/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito sumário em ordinário (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito sustentou que: ocorreu decadência e prescrição; o termo final do Período Básico de Cálculo é o mês anterior ao do afastamento do trabalho. Fez comentários sobre o conceito de salário-de-contribuição e sobre o termo final do PBC no caso de aposentadoria por invalidez obtida por conversão do auxílio-doença precedente e a regulamentação pelo artigo 36 7º, do Decreto nº 3.048/99. Aguarda a improcedência com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 25 e 29/41). O autor replicou (fls. 53/57). Juntou-se o extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS cidadão, contendo dados referentes aos períodos de contribuição da autora (fls. 58 e 59/62). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois, embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir não prevalece. O requerido afirma que não há interesse para a autora porque a atualização do benefício ou a correção dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial são feitas pela utilização dos mesmos índices, de forma que o resultado em termos financeiros seria o mesmo. Porém, embora os índices sejam os mesmos, a atualização dos salários de contribuição é mensal, enquanto que a do valor do benefício é anual, revelando-se, em princípio mais vantajosa para a autora a adoção do critério por ela pretendido. De qualquer modo, a falta de interesse processual não restou demonstrada pelo réu, tendo ficado no campo das meras alegações. Não há como afirmar que não haveria vantagem econômica para o segurado, em razão da atualização dos salários de contribuição até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Afasto também a preliminar de mérito de decadência, uma vez que o prazo decadencial é contado do primeiro pagamento do benefício aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial a autora pretende ver corrigida. Ocorre que entre o primeiro pagamento que ocorreu em 03/03/2004 e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de dez anos. Quanto à prescrição, em princípio estariam prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Vencidas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. Relata a autora que obteve o auxílio doença nº 121.892.944-5, com Data de Início de Benefício

em 19/08/2001 e Renda Mensal Inicial de R\$ 702,09 (setecentos e dois reais e nove centavos). Posteriormente este benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez nº 133.537.658-2, com Data de Início de Benefício em 03/03/2004 e Renda Mensal Inicial de R\$ 991,56 (novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos). Sustenta a autora que a autarquia deixou de excluir do Período Base de Cálculo os 20% dos menores salários de contribuição, contrariando a legislação de regência que determina que para a apuração da renda mensal inicial devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, descartando os demais. Ao computar todos os salários de contribuição o Instituto réu impôs prejuízo ao autor, que viu a renda mensal inicial do seu benefício ser reduzida ilegalmente. Pleiteia, ainda, a correção dos salários de contribuição do PBC do auxílio-doença (que deverá ser o mesmo da aposentadoria por invalidez), de acordo com a correta e competente portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Como dito pela autora a Lei 9.876/99 alterou a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, determinando que os benefícios concedidos após a data de sua publicação fossem calculados através da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo. Como a segurada se filiou antes da vigência desta lei, aplica-se a regra de transição, utilizando 80% das maiores contribuições do período de 07/1994 até a data da concessão. A fórmula de cálculo dos benefícios está descrita no inciso II do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Este dispositivo tem sua redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que trouxe também uma regra de transição estabelecida pelo artigo 3º deste diploma legal que disciplina: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O referido diploma legal estabelece através do seu artigo 18, inciso I, letras a e e que o Regime Geral da Previdência Social compreende quanto ao segurado, entre outras prestações, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Tal dispositivo foi regulamentado pelo artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009) que assim dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Portanto, o comando legal determina que devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição entre 80% de todo o período contributivo, descartando-se os 20% menores. A autora faz referência ao artigo 32, do Decreto nº 3.408/1999 (sic), - o correto é 3.048/1999 -, dizendo que tal dispositivo manda considerar todas as contribuições quando o segurado contar com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Afirma que ao considerar todos os salários de contribuição, sem excluir os 20% menores, o INSS o fez em obediência ao referido artigo 32. Alega a autora que referido comando regulamentar não pode prevalecer contra expresso texto de lei, que não autoriza em qualquer hipótese a utilização de todos os salários de contribuição, determinando em qualquer caso a exclusão dos 20% menores. De fato, o 2º, do artigo 32, do Decreto nº 3.048/1999, vigente na época da concessão do benefício, mas revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005, assim estabelece: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005). Extrapolando do seu poder regulamentar o decreto em apreço acabou contrariando a vontade do legislador, visto que em nenhum momento a lei condicionou a exclusão dos 20% dos menores salários de contribuição a um número mínimo de contribuições mensais. No entanto, o documento das folhas 15/17 demonstra que o cálculo do salário de benefício da demandante utilizou 64 dos 81 salários de contribuição, dando conta de que o Instituto-réu observou a lei de regência aplicável à espécie, descartando os 20% menores salários de contribuição. Ademais, embora a autora faça menção à tal matéria no corpo da petição inicial, isso não integra o pedido. A ausência de dedução expressa de revisão do benefício quanto a esse particular impede que o julgador dele conheça, pena de ofensa ao princípio da correlação. Pretende também a autora que os salários de contribuição sejam corrigidos até a data da conversão do auxílio doença na aposentadoria por invalidez. Pondera que na concessão da aposentadoria por invalidez para definir a Renda Mensal Inicial, a Autarquia tomou como base o salário de benefício anteriormente concedido, alterando somente o

coeficiente do benefício de 91% (do auxílio-doença) para 100% (da aposentadoria por invalidez). Sustenta que tem direito à atualização dos salários de contribuição até a data da conversão do auxílio na aposentadoria, uma vez que esta se trata de benefício distinto daquele. Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91. De acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/1999, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Na redação original do referido artigo 29, o termo ad quem do Período Básico de Cálculo era a data anterior ao afastamento da atividade pelo segurado, ou do requerimento administrativo, na ausência de afastamento. No que se refere ao termo final do período básico de cálculo, o INSS manteve a determinação anterior do comando legal, considerando como tal o dia anterior à data do afastamento da atividade pelo segurado, embora o insurgimento da autora não resida nesse ponto. Seja como for, na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pela segurada ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Não havendo na vigência do auxílio doença períodos intercalados de atividade não há que se falar em novo cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, visto que o valor do benefício é o mesmo do auxílio doença, consistindo a diferença tão somente no acréscimo do percentual do valor do benefício que passará de 91% para 100%, sem atualização dos salários de contribuição até a data da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, visto que não há previsão legal para tanto. A Constituição Republicana vigente assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes dos legalmente estabelecidos. Não tendo a autora retornado ao trabalho antes da concessão (conversão) da aposentadoria por invalidez, o benefício é o mesmo do auxílio doença, alterando-se tão somente o percentual de 91% para 100%, vedada a pretendida atualização monetária dos salários de contribuição até a data do início da aposentadoria por invalidez, sem previsão pelo legislador ordinário. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Deixo de condenar a autora no pagamento da verba honorária por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001861-76.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A presente ação tem por objeto a correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo do benefício auxílio doença de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 10/17). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito sumário em ordinário (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito sustentou que: ocorreu decadência e prescrição; o termo final do Período Básico de Cálculo é o mês anterior ao do afastamento do trabalho. Fez comentários sobre o conceito de salário-de-contribuição e sobre o termo final do PBC no caso de aposentadoria por invalidez obtida por conversão do auxílio-doença precedente e a regulamentação pelo artigo 36 7º, do Decreto nº 3.048/99. Aguarda a improcedência com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 23 e 24/33). O autor replicou (fls. 42/46). Juntou-se o extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS cidadão, contendo dados referentes aos períodos de contribuição do autor (fls. 47 e 48/52). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois, embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir não prevalece. O requerido afirma que não há interesse para o autor porque a atualização do benefício ou a correção dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial são feitas pela utilização dos mesmos índices, de forma que o resultado em termos financeiros seria o mesmo. Porém, embora os índices sejam os mesmos, a atualização dos salários de contribuição é mensal, enquanto que a do valor do benefício é anual, revelando-se, em princípio mais vantajosa para o autor a adoção do critério por ele pretendido. De qualquer modo, a falta de interesse processual não restou demonstrada

pelo réu, tendo ficado no campo das meras alegações. Não há como afirmar que não haveria vantagem econômica para o segurado, em razão da atualização dos salários de contribuição até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Afasto também a preliminar de mérito de decadência, uma vez que o prazo decadencial é contado do primeiro pagamento do benefício aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial o autor pretende ver corrigida. Ocorre que entre o primeiro pagamento, que ocorreu em 12/05/2004, e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de dez anos. Quanto à prescrição, em princípio estariam prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Vencidas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. Relata o autor que obteve o auxílio doença nº 119.148.991-1, com Data de Início de Benefício em 04/12/2000 e Renda Mensal Inicial de R\$ 1.208,70 (mil duzentos e oito reais e setenta centavos). Posteriormente este benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez nº 133.538.738-0, com Data de Início de Benefício em 12/05/2004 e Renda Mensal Inicial de R\$ 2.008,95 (dois mil e oito reais e noventa e cinco centavos). Sustenta o autor que a autarquia deixou de excluir do Período Base de Cálculo os 20% dos menores salários de contribuição, contrariando a legislação de regência que determina que para a apuração da renda mensal inicial devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, descartando os demais. Ao computar todos os salários de contribuição o Instituto réu impôs prejuízo ao autor, que viu a renda mensal inicial do seu benefício ser reduzida ilegalmente. Pleiteia, ainda, a correção dos salários de contribuição do PBC do auxílio-doença (que deverá ser o mesmo da aposentadoria por invalidez), de acordo com a correta e competente portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Como dito pelo autor a Lei 9.876/99 alterou a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, determinando que os benefícios concedidos após a data de sua publicação fossem calculados através da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo. Como o segurado se filiou antes da vigência desta lei, aplica-se a regra de transição, utilizando 80% das maiores contribuições do período de 07/1994 até a data da concessão. A fórmula de cálculo dos benefícios está descrita no inciso II do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Este dispositivo tem sua redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que trouxe também uma regra de transição estabelecida pelo artigo 3º deste diploma legal que disciplina: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O referido diploma legal estabelece através do seu artigo 18, inciso I, letras a e e que o Regime Geral da Previdência Social compreende quanto ao segurado, entre outras prestações, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Tal dispositivo foi regulamentado pelo artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009) que assim dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Portanto, o comando legal determina que devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição entre 80% de todo o período contributivo, descartando-se os 20% menores. O autor faz referência ao artigo 32, do Decreto nº 3.408/1999 (sic), - o correto é 3.048/1999 -, dizendo que tal dispositivo manda considerar todas as contribuições quando o segurado contar com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Afirma que ao considerar todos os salários de contribuição, sem excluir os 20% menores, o INSS o fez em obediência ao referido artigo 32. Alega o autor que referido comando regulamentar não pode prevalecer contra expresso texto de lei, que não autoriza em qualquer hipótese a utilização de todos os salários de contribuição, determinando em qualquer caso a exclusão dos 20% menores. De fato, o 2º, do artigo 32, do Decreto nº 3.048/1999, vigente na época da concessão do benefício, mas revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005, assim estabelece: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005). Extrapolando do seu poder regulamentar o decreto em apreço acabou contrariando a vontade do legislador, visto que em nenhum momento a lei condicionou a exclusão dos 20% dos menores salários de contribuição a um número mínimo de contribuições mensais. No entanto, o

documento das folhas 14/16 demonstra que o cálculo do salário de benefício do demandante utilizou 61 dos 77 salários de contribuição, dando conta de que o INSS observou a lei de regência aplicável à espécie, descartando os 20% menores salários de contribuição. Ademais, embora o autor faça menção à tal matéria no corpo da petição inicial, isso não integra o pedido. A ausência de dedução expressa de revisão do benefício quanto a esse particular impede que o julgador dele conheça, pena de ofensa ao princípio da correlação. Pretende também o autor que os salários de contribuição sejam corrigidos até a data da conversão do auxílio doença na aposentadoria por invalidez. Pondera que na concessão da aposentadoria por invalidez para definir a Renda Mensal Inicial, a Autarquia tomou como base o salário de benefício anteriormente concedido, alterando somente o coeficiente do benefício de 91% (do auxílio-doença) para 100% (da aposentadoria por invalidez). Sustenta que tem direito à atualização dos salários de contribuição até a data da conversão do auxílio na aposentadoria, uma vez que esta se trata de benefício distinto daquele. Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91. De acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/1999, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Na redação original do referido artigo 29, o termo ad quem do Período Básico de Cálculo era a data anterior ao afastamento da atividade pelo segurado, ou do requerimento administrativo, na ausência de afastamento. No que se refere ao termo final do período básico de cálculo, o INSS manteve a determinação anterior do comando legal, considerando como tal o dia anterior à data do afastamento da atividade pelo segurado, embora o insurgimento do autor não resida nesse ponto. Seja como for, na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Não havendo na vigência do auxílio doença períodos intercalados de atividade não há que se falar em novo cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, visto que o valor do benefício é o mesmo do auxílio doença, consistindo a diferença tão somente no acréscimo do percentual do valor do benefício que passará de 91% para 100%, sem atualização dos salários de contribuição até a data da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, visto que não há previsão legal para tanto. A Constituição Republicana vigente assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes dos legalmente estabelecidos. Não tendo o autor retornado ao trabalho antes da concessão (conversão) da aposentadoria por invalidez, o benefício é o mesmo do auxílio doença, alterando-se tão somente o percentual de 91% para 100%, vedada a pretendida atualização monetária dos salários de contribuição até a data do início da aposentadoria por invalidez, sem previsão pelo legislador ordinário. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Deixo de condenar o autor no pagamento da verba honorária por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001871-23.2012.403.6112 - ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0001897-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FIDELIS MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001905-95.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002241-02.2012.403.6112 - ALESCIO MONTREZOL(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%).Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), além da aplicação sobre o valor apurado, pelos mesmos índices retromencionados.Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 41/44).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada no termo inicial e ordenou a citação da empresa-ré (folha 45 e 47).Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, negando o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS, especialmente porque o autor teria firmado termo de adesão nos termos da LC nº 110/01. Teceu considerações acerca dos juros de mora, dos honorários advocatícios e pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos. (fls. 48, 52/68, 69/74, 75 e verso).Em apartado, a CEF apresentou microfilme do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01. (folhas 76/77).Sobre o referido documento o autor não se manifestou, a despeito de haver sido regularmente intimado a fazê-lo. (folha 78 e vs).O julgamento foi convertido em diligência na mesma manifestação judicial que revogou parcialmente o despacho da folha 47, relativamente à prevenção, e determinou que o autor trouxesse cópias: da CTPS com o contrato de trabalho e termo de opção relativos ao período iniciado em 01/06/1968 e da inicial e sentença do processo indicado no termo de prevenção global. Decorreu o prazo sem nenhuma manifestação do demandante. (folhas 79 e 83).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito.Dos índices 42,72% e 44,80%.Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e o de 44,80%(abril/90), tendo o autor aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 69/74 e 77, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%.Dos demais índices.A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n.2.290/86 combinado com a Lei n.7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas.Com o advento da Medida Provisória n.168/90, posteriormente convertida na Lei n.8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS.Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n.96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade

proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%. Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, a questão já ficou resolvida no tópico antecedente. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Dos juros progressivos. A Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do FGTS, assumiu o controle total das contas a ele atinentes, incluindo aí os depósitos verificados e a atualização dos valores respectivos, não cabendo à mesma alegar desconhecimento sobre os titulares de cada conta e os critérios utilizados para sua correção, o que é razoável presumir por força da lógica e pela própria disposição legal. Embora a remuneração do FGTS corra à conta do próprio fundo, cabe efetivamente à gestora a aplicação dos índices. A Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, instituiu a taxa progressiva de juros incidente sobre depósitos do FGTS, que variava de 3% a 6% ao ano, critério mantido pela Lei nº 5.705/71 para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei. Embora a Lei nº 5.705/71 tenha também fixado taxa de juros sem progressividade, em percentual de 3% ao ano, tal critério se endereçava às novas contas vinculadas. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839/89, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21/09/1971, data que antecede a publicação da Lei nº 5.705, e que, até o dia 12/10/1989, data da vigência da Lei nº 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, em sua antiga redação. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve retroagir, pelo menos, até 21/09/1971, data que antecede a publicação da Lei nº 5.705. Não obstante, à exceção do contrato de trabalho da folha 09 - iniciado em 01/06/1968 -, todos os demais são posteriores a 09/1971, portanto após a edição da Lei 5.705/71, razão pela qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Além do mais, foi oportunizado ao demandante trazer aos autos elementos que pudessem constituir seu direito em relação a este contrato - especialmente porque os extratos trazidos com a inicial são relativos a contrato com a mesma empresa (CESP), mas iniciado em 06/10/1980, e ele silenciou, ensejando a conclusão de que não havia interesse na constituição de seu direito. De mais a mais, em que pese não ter trazido aos autos a cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos que tramitaram perante a 3ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo, há fortes indícios de que naquele processo foi julgado o mérito em relação à pretensão da aplicação da taxa progressiva de juros. Ressalte-se que os empregados que optaram pelo regime do FGTS, valendo-se da Lei nº 5.958/73, de 10/12/1973, com efeito retroativo a 1971, têm direito à capitalização dos juros dos depósitos à taxa progressiva, de acordo com a redação primitiva do art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido com relação aos IPCs de junho/87 = 18,02%; maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%, bem como, à aplicação da taxa progressiva de juros, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002751-15.2012.403.6112 - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0003091-56.2012.403.6112 - PAULO NETTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da

intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0003343-59.2012.403.6112 - VANEIDE DA SILVA BATISTA CARDOSO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003433-67.2012.403.6112 - JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade urbana proposta originariamente pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora alega que, já tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, faz jus ao benefício, indeferido administrativamente, sob a alegação de falta do cumprimento da carência mínima exigida. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 14/60). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais (fl. 62). Foi determinada a citação do Ente Previdenciário, na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário (fl. 64). Citado, o INSS contestou sustentando o não cumprimento do período de carência, sendo inaplicável a tabela progressiva de carência. Aduziu que períodos que o vindicante requer sejam considerados para a aposentadoria pelo RGPS já foram utilizados quando da concessão da aposentadoria pelo regime próprio. Pugnou pela total improcedência (fls. 67, 68/72 e vsvs). Em réplica, o demandante reforçou seus argumentos iniciais e forneceu documento, do qual cientificou-se o INSS (fls. 75/77 e 78). Extratos do CNIS em nome do vindicante vieram aos autos (fls. 79/83). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta o Autor que laborou filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; bem como em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, estatutariamente com a UNICAMP, pela qual aposentou-se em 1999. Aduz que, em 19/10/2011, requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/157.294.445-2 junto ao INSS, benefício que foi indeferido por falta do cumprimento do período de carência, com o que não concorda. Assevera que, para a concessão da aposentadoria estatal, foram utilizados apenas os seguintes períodos trabalhados sob o Regime Geral de Previdência Social: 1) 01/08/1968 a 28/02/1969 - Ginásio São Pedro; 2) 01/08/1968 a 28/02/1969 - Ginásio Sumaré; 3) 02/03/1970 a 26/07/1996 - Pontifícia Universidade Católica; e 4) 07/09/1976 a 31/08/1977 - UFRJ. Todavia, os períodos de 01/04/1970 a 31/07/1971 e 13/03/1975 a 01/03/1976 trabalhados junto à Associação Universitária Santa Úrsula; bem como de 01/03/1971 a 31/07/1971 trabalhado junto à Sociedade Universitária Gama Filho, por constarem da Certidão de Tempo de Contribuição lavrada pelo INSS, embora não utilizados para a aposentadoria pelo RPPS, também não foram utilizados para a aposentadoria pelo RGPS. Pois bem, são requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 (sessenta) anos e, no caso de homem, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurada não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa nº 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: (...) 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei nº 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes. (...) Quanto ao preenchimento do requisito etário, está comprovado pelos documentos juntados como

folhas 16, 34 e 38. A parte requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 02/07/2005, restando analisar o segundo requisito. O demandante sustenta que, ao analisar o pedido administrativo, o Ente Previdenciário deixou de considerar os períodos de 01/04/1970 a 31/07/1971, 13/03/1975 a 01/03/1976, e de 01/03/1971 a 31/07/1971, porque teriam sido utilizados para a aposentadoria estatutária. Observo que, segundo precedente do C. STJ, é permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. Verifica-se que a parte autora é aposentada em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, não havendo computado na mencionada aposentadoria, os períodos compreendidos entre 01/04/1970 e 31/07/1971, 13/03/1975 e 01/03/1976, e 01/03/1971 e 31/07/1971, que não foram averbados pelo dito RPPS, de maneira a não pretender, portanto, a postulante utilizar-se de tempo já somado quando do deferimento de sua aposentadoria no serviço público. É possível ao INSS emitir Certidão de Tempo de Serviço de forma fracionada quanto aos períodos, não sendo vedada a percepção de aposentadorias em regimes distintos, desde que o tempo em atividades concomitantes seja aproveitado em cada sistema, com contribuição relativa a cada um deles. O que não se permite é o aproveitamento do tempo computado para um dos regimes ser novamente utilizado para a obtenção de outro benefício. Pelas declarações emitidas pela Diretoria Geral de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP juntadas como folhas 28 e 77, consta que foram utilizados para a aposentadoria naquela Universidade os seguintes períodos: de 31/01/1958 a 30/06/1968 - 3800 dias; de 01/08/1968 a 28/02/1968 - 210 dias; de 02/03/1970 a 31/08/1971 - 546 dias; de 02/12/1974 a 31/08/1976 - 637 dias; e de 01/09/1976 a 31/07/1977 - 334 dias. Verifico, contudo, que o Autor trabalhou concomitantemente na Associação Universitária Santa Úrsula e na Sociedade Universitária Gama Filho, no período de 01/03/1971 a 31/07/1971, conforme se depreende da cópia da CTPS trazida com a inicial, bem como pela Declaração emitida pela UNICAMP (fls. 28, 40/41 e 77). Os vínculos empregatícios concomitantes não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício. Ou seja, exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. Portanto é de ser desconsiderado o período em que o demandante trabalhou na Sociedade Universitária Gama Filho, entre 01/03/1971 e 31/07/1971, tendo em vista que tal período foi contado em relação ao vínculo empregatício que manteve com a Associação Universitária Santa Úrsula, no lapso temporal de 01/04/1970 a 31/07/1971. Administrativamente, foi reconhecido o tempo de serviço de 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias, conforme se verifica das folhas 51/53; sendo que ora defiro a utilização do tempo de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias que consta da Certidão de Tempo de Serviço lavrada pelo INSS, não utilizados na aposentadoria estatal (RPPS). Assim, o demandante já contava com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, desde 19/10/2011, data do requerimento administrativo NB 157.294.445-2, como segue: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO^o de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Reconhecido Administrativamente - - 14 1 32 Assoc. Universitária Santa Úrsula 01 04 1970 31 07 1971 1 4 -3 Assoc. Universitária Santa Úrsula 13 03 1975 01 03 1976 - 11 19 Soma até a data de requerimento administrativo (19/10/2011): 15 16 22 Correspondente ao número de dias: 5.902 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 4 22 Pelo que dos autos consta, restou comprovado que o Autor efetuou contribuições em número superior ao constante do artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, o correspondente a 180 contribuições conforme acima explicitado, considerando-se a data em que o segurado preencheu todas as condições para se aposentar por idade. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano é regulada nos arts. 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual exige os requisitos da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, além da efetiva comprovação do exercício de atividade pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142. Deferida a utilização do tempo de serviço no RGPS, não computado para sua aposentadoria no RPPS quando da contagem de tempo recíproca, é de ser concedida ao Autor a aposentadoria por idade pelo RGPS. Assim, preenchidos todos os requisitos pela demandante, a procedência do pedido se impõe devendo o benefício ser concedido a partir do requerimento administrativo, formulado em 19/10/2011 (fl. 57). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade NB 41/157.294.445-2, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei n.º 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 19/10/2011, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta manifestação judicial. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/157.294.445-22. Nome do Segurado: JOSÉ CAMILO DOS SANTOS FILHO3. Número do CPF: 192.501.187-914. Nome da mãe: Maria José dos Santos5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua José Aparecido Padovan, nº 629, Parque das Universidades, Campinas/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (urbana)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 19/10/2011 - fl. 5711. Data de início do pagamento: 20/11/2012P. R. I. Presidente Prudente, 20 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003628-52.2012.403.6112 - CELIO ANANIAS HENRIQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/57). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 60/61 e vsvs). A parte autora forneceu quesitos para perícia (fls. 63/64). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 67/72). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 73 e 74/81). Sobreveio manifestação do vindicante, reforçando suas alegações iniciais e reiterando o pleito antecipatório (fls. 83/87). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do requerente que, após, por determinação judicial prestou esclarecimentos (fls. 88/94, 95 e 98/101). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A despeito da documentação fornecida com a inicial e os esclarecimentos prestados às folhas 98/101, pela análise do extrato do CNIS em nome do vindicante, quando ele ajuizou a presente demanda, ou seja 23/04/2012, estava em gozo do benefício do auxílio-doença previdenciário NB 31/549.613.195-9, iniciado em 25/01/2012 e cessado em 31/07/2012. Portanto, não há dívidas quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios previdenciários por incapacidade (fls. 31/32, 81 e 93). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, essencial para os benefícios em questão. Consta do laudo

pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a parte autora, hoje com 48 (quarenta e oito) anos de idade, apresenta ruptura total dos tendões subescapular e do supraespinhal em ombro direito e hérnia discal coluna lombo-sacra, que o incapacita total e temporariamente para o trabalho. Quanto à eventual reabilitação ou readaptação, disse o experto ser possível, contudo após intervenção cirúrgica. Quanto à temporariedade da incapacidade, afirmou que o tempo de convalescença irá depender do procedimento cirúrgico que o periciando necessita realizar e que está aguardando, estimando ser necessário 24 meses (sic) para promover sua reabilitação, após alta da cirurgia. Fixou o início da incapacidade como sendo a data do exame pericial (fls. 67/72). Em sua conclusão, o Senhor Perito esclareceu que as afecções do vindicante trazem quadro de dor nos membros superiores, com limitação dos movimentos e dores na coluna lombar, irradiando para os membros inferiores, com limitação dos movimentos. Como acima dito, disse serem necessários 2 (dois) anos após a alta da cirurgia (ainda não agendada), para que possa ser iniciado procedimento de reabilitação (fl. 71). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Inclusive, já decidi que há de se considerar como incapacidade total e definitiva a incapacidade parcial e temporária atestada pelo perito, dada a idade avançada da parte autora naquele feito (60 anos), a variedade dos problemas de saúde por ela apresentados, e a atividade laboral rústica exercida, fatores que tornariam remota a chance de um retorno da parte demandante ao mercado de trabalho, dada a situação fática específica daquele caso, inclusive a socioeconômica. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à total e temporária incapacidade laborativa do vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade do Autor para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Tendo em vista a idade do requerente, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se o fato do Senhor Perito ter lastreado o diagnóstico também nos documentos fornecidos com a inicial, de haver doenças de evolução insidiosa, bem como as sucessivas concessões administrativas dos auxílios-doença NB 546.544.327-4, com vigência entre 09/06/2011 e 26/11/2011; 31/549.613.195-9, com vigência entre 25/01/2012 e 31/07/2012; e 31/551.848.130-5, que esteve ativo de 08/08/2012 a 24/11/2012; entendo que a incapacidade persistia quando foi indevidamente cessado o auxílio-doença NB 31/549.613.195-9, ou seja, 01/08/2012, e não dia 301 daquele mês, como disse o demandante (fls. 42/46, 69, 81 e 93). Conquanto o perito judicial afirme ser a incapacidade do autor temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que é possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se

encontra a cirurgia, a que o segurado não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que existe incapacidade total e temporária para o trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/549.613.195-9 a contar da indevida cessação, ou seja 01/08/2012 (fl. 93), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. A reabilitação deve ter início apenas após 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da cirurgia, período no qual o benefício deverá ser mantido ou, se for o caso, para o caso da incapacidade tornar-se permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Independentemente de diligências por parte do INSS ou ulteriores perícias administrativas para se averiguar o agravamento da doença, ou a realização da cirurgia, fica a cargo do Autor comunicar ao Ente Previdenciário a realização da intervenção cirúrgica, sob pena de ser obrigado a devolver eventuais valores indevidamente recebidos, assim entendidos aqueles percebidos após o prazo fixado pelo Senhor Perito. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.613.195-92. Nome do Segurado: CÉLIO ANANIAS HENRIQUE3. Número do CPF: 046.136.378-054. Nome da mãe: Maria Nunes Henrique5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Vicente Lopes Ramom, nº 272, Centro, Anhumas/SP7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 1º/08/2012 - fl. 9311. Data início pagamento: 14/12/2012P. R. I. Presidente Prudente, 14 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003796-54.2012.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0003813-90.2012.403.6112 - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0004241-72.2012.403.6112 - KAIQUE ALCANTU OLIVEIRA X NABRICIA DE LIMA ALCANTU OLIVEIRA X MATEUS FERNANDO CATUCCI DE OLIVEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora, representada por seus genitores, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 08/12/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização imediata das provas técnicas, a remessa dos autos ao MPF e deferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo técnico (fl. 48). Elaborada a perícia médica e a constatação socioeconômica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 55/61, 65/71 e 75). O INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente que a renda familiar per capita, ultrapassaria o limite legal. Pugnou, ao final, pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 76/94). Sobrevieram manifestações do vindicante, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 97, 98/99 e 100). O representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial à parte autora. (fls. 102/111). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e dos demais membros do grupo familiar, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 113/120). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do

benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência/incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser menor impúbere portador de Autismo Atípico, nem tê-la mantida por seus familiares, até porque sua genitora não pode trabalhar para dedicar-se integralmente aos filhos, menores impúberes. Pois bem, o Autor disse residir em um núcleo familiar composto por 4 (quatro) pessoas, sendo ele, a mãe, o pai e um irmão também menor impúbere. Afirmou que renda do núcleo familiar advém do trabalho exercido pelo pai, no valor de R\$ 914,38 quando do ajuizamento da demanda valor que, segundo sustenta, é insuficiente para custear as despesas de manutenção, vivendo em estado de precariedade, em verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana. Quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por perita médica especialista em psiquiatria nomeada por este Juízo e juntado como folhas 55/61, que o Autor é portador de Autismo Atípico, que lhe confere incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem a possibilidade de inserção no mercado de trabalho (abstraido da resposta quanto à eventual possibilidade de reabilitação ou readaptação - quesito nº 5 do Juízo - fl. 60). Já em relação ao alegado estado de penúria, consta do Auto de Constatação juntado como folhas 65/68, instruído com as fotografias das folhas 69718, que o Autor vive em um núcleo familiar composto por 4 (quatro) pessoas: ele (8 anos de idade), a mãe (30 anos de idade), o pai (28 anos de idade) e um irmão também menor impúbere (3 anos de idade). Naquele núcleo familiar apenas o pai trabalha, auferindo a renda mensal de R\$ 1.281,15 (um mil duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos), sendo que o demandante recebe o benefício intitulado renda cidadã, no valor mensal de R\$ 80 (oitenta reais), morando em casa própria de madeira, baixo padrão e razoável estado de conservação, adquirida há 7 (sete) anos. Na pequena casa de 43 m² (quarenta e três metros quadrados), há linha telefônica econômica, sendo que o genitor do vindicante possui veículo automotivo da marca VW, modelo Santana, ano 1984. Vê-se que a renda da família, à época, perfazia o montante de R\$ 1.361,15 (um mil trezentos e sessenta e um reais e quinze centavos). A despeito de acarretar uma renda familiar per capita no valor de R\$ 340,28 (trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), que não supria todas as necessidades básicas, o fato é que ultrapassa mais que o dobro o limite legalmente estabelecido, que hoje é de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e centavos), ou seja R\$ 622,00 dividido por 4. Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Todavia, além da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, a família possui casa própria, telefone e carro, segundo informações da vizinha, o autor leva uma vida modesta, mas acredita que não passam necessidades, conforme resposta ao quesito nº 13 do Juízo, que consta do Auto de Constatação (fl. 68). Portanto, pelo conjunto das informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de procedência, pela situação socioeconômica do grupo familiar. Embora não seja nada confortável a vida que leva o Autor, e seus familiares, moram em casa própria, com automóvel e telefone, possuindo renda per capita de R\$ 340,28 (trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), valor 119% (cento e dezenove por cento) superior ao limite legal. Como se vê, o Autor não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde que lhe conferem total e permanente incapacidade laborativa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Concluída a instrução processual, restou provado que o Autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de,

independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em verba honorária, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Proceda-se à extração de fotocópias das folhas suporte que contém os documentos juntados como folhas 36/45 impressos em papel térmico, tendente a esmaecer com o passar do tempo, com posterior juntada, certificando-se, inclusive à margem dos mencionados documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 14 de novembro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0004420-06.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO VOM STEIN(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/63). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 66/67 e vsvs). Após o Autor apresentar seus quesitos, foi realizada a perícia judicial, e, ato seguinte, apresentado o respectivo laudo (fls. 69/70 e 73/76). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 77 e 78/82). Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário, disse o vindicante (fls. 85/86). Finalmente, juntou-se ao encadernado, extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 87/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 01/11/1976 e, após vários vínculos formais de trabalho com os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias, de 27/08/2002 a 30/01/2004 esteve em gozo

de benefício previdenciário, após o que, de 02/11 a 09/2012 verteu contribuições individuais à Previdência Social. Data de 15/05/2012 o ajuizamento da presente demanda, restando comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 21/50, 81/82 e 89/90). Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da parte autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 21/29 e 32/37 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, o demandante, hoje com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sofreu Acidente Vascular Encefálico - AVE, popularmente conhecido como derrame, em 1º de maio de 2011. Todavia, segundo concluiu o experto, atualmente não há incapacidade para o trabalho. (fls. 73/76). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho (fls. 72 e 75). Ademais, quanto à inexistência de incapacidade, esclareceu o Senhor Perito em resposta ao quesito nº 3 do Juízo (fl. 74) que: O autor esteve incapaz previamente, entretanto houve melhora e está apto ao labor. Incapacidade laboral temporária do autor teve início em 1º de maio de 2011, data do atendimento de urgência para avaliação e tratamento do AVE conforme cópia da ficha de atendimento do Hospital Regional de Presidente Prudente-SP. Geralmente, período de 3 meses é suficiente para recuperação clínica e retorno ao labor. Segundo, ainda, a perícia judicial, as afecções são passíveis de tratamento clínico, sem a necessidade de afastamento do trabalho, sendo normal o exame neurológico, além da preservação dos pares cranianos, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos tendíneos e marcha (fl. 74). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante. Data de 11/08/2011 o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 547.445.957-9, portanto em data que, segundo consta do laudo pericial já não haveria incapacidade, porquanto, em regra, o período de 3 meses é suficiente para recuperação clínica e retorno ao labor (fls. 63 e 74). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme

precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004500-67.2012.403.6112 - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0004524-95.2012.403.6112 - SHIRLEI PEREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/28). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, requisitou a vinda do Procedimento Administrativo e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo (fls. 31/32 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 37/43). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 44 e 45/52). Sobreveio manifestação da demandante, que reiterou o pleito antecipatório (fls. 55/57). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 58/60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante, como afirma o próprio INSS, continua contribuindo como empregado desde 20/08/1998 com a Previdência Social, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fls. 18, 49/52 e 60). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo, que a Autora apresenta episódio depressivo moderado que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. A expert não fixou a data de início da incapacidade (fls. 37/43). Em sua resposta,

o Ente Previdenciário aduziu que a improcedência da demanda se imporia, porquanto a vindicante está contribuindo à Previdência Social, na qualidade de empregado, portanto continua a exercer atividades laborativas, inexistindo a aludida incapacidade (fl. 46). Em que pesem os argumentos da Autarquia Previdenciária, em prol de sua pretensão, de que a Autora continua trabalhando não estando desta forma incapacitada para o trabalho, não merece prosperar, pois a perita de forma clara, às folhas 42/43, informa que a demandante é portadora de episódio depressivo moderado, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Ademais, o benefício conferido aos afastados das atividades laborais deve ser reconhecido também àqueles que, embora portadores de moléstia, continuam contribuindo com a força de trabalho. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à total e temporária incapacidade laborativa da vindicante. Anoto que, segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade da Autora para o trabalho, desde o requerimento administrativo. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, reconheço que a incapacidade laborativa já existia quando do pedido administrativo, porque, além dos documentos acostados com a inicial, assim disse a Senhora Perita em sua conclusão (fl. 42): A examinada, apesar de sintomática, vem apresentando melhora gradual dos sintomas com o tratamento psiquiátrico ao qual vem se submetendo, portanto, deve manter o tratamento psiquiátrico - medicamentoso, de forma ambulatorial no momento, por prazo indeterminado, não inferior a 01 ano. (...) Vê-se que a Autora, quando examinada, já estava em tratamento médico da mesma doença diagnosticada pela perícia judicial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.887.084-5 a contar do requerimento administrativo, ou seja 10/04/2012 (fl. 19), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela se cure e, se necessário, seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela antecipada deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixe em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.887.084-52. Nome da Segurada: SHIRLEI PEREIRA DA SILVA 3. Número do CPF: 121.134.488-664. Nome da mãe: Neuza Pereira Lopes da Silva 5. Número do PASEP: 1.706.508.306-16. Endereço da Segurada: Rua Estudante Fernando

Lourenço Ruiz, nº 71, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 10/04/2012 - fl. 1911. Data início pagamento: 19/11/2012Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 13.Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.P. R. I. C.Presidente Prudente, 19 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005489-73.2012.403.6112 - ELZA DA SILVA BAPTISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005661-15.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA DE MORAIS X JOAQUIM RODRIGUES DE MORAIS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, representada por seu genitor, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 05/15).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial (fls. 18/19 e vsvs).Elaborada a perícia médica e a constatação socioeconômica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 30/43, 44/50 e 51).Após citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 52/63 e 64/77).Em réplica, a vindicante ratificou seus argumentos iniciais (fl. 79 e vs).Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial, com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 82/92).Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e das pessoas que com ela residem (fls. 94/115).É o relatório.DECIDO.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 22/06/2012 e o pedido administrativo apresentado em 13/12/2011, não prescrição (fl. 14).O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa

portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de precariedade, que não auferir nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas em razão de ser portadora de deficiência mental grave. Disse morar com os pais, sendo que a mãe não trabalha para lhe prestar constante vigilância e o pai é aposentado, de quem depende exclusivamente para sobreviver. Do laudo pericial elaborado por médica perita especialista em psiquiatria juntado como folhas 44/50, extrai-se que a Autora é portadora de retardo mental grave desde que nasceu. Asseverou a expert que referida doença sempre incapacitou a vindicante, total e permanentemente, para o trabalho. Quanto à condição socioeconômica da Autora, consta do Auto de Constatação juntado como folhas 30/34, instruído com as fotografias das folhas 35/43, que ela vive em um núcleo familiar composto por 5 (cinco) pessoas, sendo ela (39 anos de idade), sua mãe (59 anos de idade), seu pai (64 anos de idade), uma irmã (31 anos de idade), e uma sobrinha (09 anos de idade). A demandante não trabalha, sendo que a renda da família advém do trabalho da irmã da Autora (R\$ 937,32 mensais), dos bicos realizados por seu pai (aproximadamente R\$ 100,00 reais mensais), bem como da aposentadoria deste último (cerca de 700,00 reais mensais). Reside na pequena casa de seus pais (48,38 metros quadrados), adquirida há 20 (vinte) anos, residência de baixo padrão e conservação ruim (fls. 32/33). Pelas informações que constam dos autos a família da Autora é formada por ela, seus pais, uma irmã maior de idade e uma sobrinha menor impúbere, sendo que a irmã percebe mensalmente o valor de R\$ 967,94 (novecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), a título de remuneração pelo trabalho; e o pai R\$ 735,57 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a título de aposentadoria por tempo de contribuição; e eventualmente o valor de R\$ 100,00 (cem reais), fazendo bicos (fls. 114 e 116). Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Portanto, o fruto do trabalho da irmã da Autora, maior de idade e mãe de menor impúbere, não compõe a renda do núcleo familiar para o benefício em questão, assim como não o compõe os valores percebidos pelo pai da requerente a título de bicos, por se tratar de rendimento instável, variável e esporádico, por sua própria natureza. Verifico que, no cálculo da renda familiar, embora não caiba para o caso em tela a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, fundamentada na idade do pai do Autor, nos termos do parágrafo único do

artigo 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que ele conta com 64 anos, entendo que a mencionada exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de deficiente da Autora, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente, além do que faltam menos de 02 (dois) meses para que o genitor da parte requerente complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Em que pese a renda per capita do grupo familiar da parte autora ultrapassar o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo = R\$ 155,50), a situação fática da demandante, como um todo, deve ser levada em consideração para a concessão ou não do benefício pleiteado. E a Autora, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. O fato dos pais da Autora terem casa própria, não a descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial, especialmente por se tratar de pequena residência de baixo padrão e estado ruim de conservação, que abriga cinco pessoas, adquirida há 20 (vinte) anos. Não é demais reafirmar que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior e o irmão deficiente mental, ainda que vivam sob o mesmo teto, isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dúbio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que ela nunca foi capaz de se sustentar por si própria, por ser portadora de retardo mental grave desde a infância, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a Autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício, como, inclusive, salientou o Ministério Público Federal, ao opinar pela total procedência e deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 92). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial NB 87/549.271.904-8, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/12/2011 (fl. 14), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em

cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/549.271.904-82. Nome da Beneficiária: SONIA APARECIDA DE MORAIS 3. Número do CPF: 234.954.018-904. Nome e CPF do pai e representante da incapaz: JOAQUIM RODRIGUES DE MORAIS - CPF 049.561.438-695. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Beneficiária: Rua Ricardo Caobianco, nº 254, Pres. Prudente/SP 7. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 13/12/2011 - fl. 1411. Data início pagamento: 19/11/2012. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Nomeio Joaquim Rodrigues de Moraes, curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. Intime-se por mandado. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006309-92.2012.403.6112 - DILSON SILVEIRA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por intermédio da qual objetiva o Autor provimento jurisdicional que imponha à CEF o dever de liberar o saldo da conta fundiária de sua titularidade para quitar obrigação decorrente da aquisição de imóvel residencial, oriundo de contrato particular de venda e compra firmado, originariamente, no dia 04/11/1992 -, para pagamento de parcelas vencidas de seu financiamento habitacional e, também, a amortização extraordinária do saldo devedor junto à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, na forma do art. 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90. Com indicação de advogado dativo, requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que nomeou a advogada dativa indicada para atuar na defesa dos interesses do autor, postergou a apreciação do pleito antecipatório para depois da contestação, determinou ao demandante que trouxesse aos autos cópia do contrato celebrado com a COHAB/CRHIS e da matrícula do imóvel e ordenou a citação da empresa-Ré (fl. 24). O autor cumpriu parcialmente a determinação, esclarecendo que o imóvel ainda não possui matrícula, a qual somente é lavrada mediante apresentação de escritura pública, documento que se encontra pendente, em face da existência de débitos relativos ao financiamento. (folhas 30/31 e 32/49). Citada, a CEF contestou o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, porque o autor é devedor das prestações à COHAB/CRHIS e não à ela, além do litisconsórcio necessário com a COHAB/CRHIS, porquanto eventual decreto de procedência afetaria seus interesses e que deveria o autor ser instado a promover sua citação, nos termos do art. 47, CPC. No mérito, aduziu a não subsunção do presente caso à legislação vigente porquanto se trata de hipótese que não encontra respaldo dentre as hipóteses previstas nas normas que regulamentam o SFH, especialmente no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Teceu comentários acerca das aplicações do FGTS e sua finalidade social; do não cabimento de medida liminar que implique em saque de FGTS; das consequências negativas da permissão do saque fora das hipóteses legais e sobre a proibição legal de imposição de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 27, 50/64, 65, vs e 66/67). Sobreveio réplica do autor às folhas 69/71. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, porquanto é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em pedidos de levantamento de saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a Caixa Econômica Federal - CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. Vale lembrar, ainda, que a movimentação das contas vinculadas se insere na atribuição legal da CEF como agente operador do FGTS, nos termos dos arts. 4 e 7 da Lei nº 8.036/90. Sendo a Caixa Econômica Federal - CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, não se faz necessária a formação de litisconsórcio com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, meramente por ser credora do autor, razão pela qual indefiro a citação da CRHIS para integrar a relação processual. No mérito, a ação procede. O Autor pretende valer-se dos créditos existentes na sua conta fundiária para honrar contrato de compra e venda firmado para a aquisição da casa própria, pretensão que encontra amparo na lei. Aliás, vale ressaltar que há litígio acerca do débito e a liberação dos valores de sua conta fundiária se prestará para quitação parcial do débito referente às parcelas vencidas. (folha 16). Desde que satisfeitos os requisitos do artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90, o titular da conta pode utilizar o saldo da conta fundiária do FGTS para quitar débito decorrente de contrato de venda e compra firmado para aquisição da casa própria, mesmo em hipótese não elencada na Lei 8.036/90, em face do fim social a que se destina o referido Fundo. O rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, de tal sorte que a legislação deve ser interpretada de modo sistemático, porquanto o alcance social da norma é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Conquanto a liberação do saldo da conta vinculada esteja condicionada à compra de imóvel residencial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a jurisprudência já assentou entendimento de que tem o trabalhador direito à movimentação, ainda que a aquisição da casa própria se opere fora do referido sistema. A Lei nº 8.036/90, no art. 20, inciso VII, e o Decreto nº 99.266/90, artigo 16, que regulamentou a Lei nº 8.025/90, autorizam expressamente a utilização do saldo da

conta vinculada junto ao FGTS para pagamento total ou parcial do imóvel adquirido pelo SFH, desde que o mutuário esteja vinculado ao FGTS há mais de 03 (três) anos. E pelo que se observa dos documentos que instruíram a inicial, restou comprovada a existência de saldo na conta fundiária do autor DILSON SILVEIRA, às folhas 12 e 66/67, bem como comprovado que ele se encontra vinculado ao Fundo há mais de três anos, haja vista que a opção data de 01/07/2009. Há plausibilidade no direito invocado, por que ante a finalidade social, destinatária do FGTS, as condições impostas pelo artigo 20, da Lei nº 8.036/90 não podem prevalecer sobre o artigo 7º, inciso III, da CF/88, que objetiva dar ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço melhoria da condição social do trabalhador. E nada mais propício do que o trabalhador aplicar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que é propriedade sua, na aquisição da sua moradia própria, direito social também garantido pela Constituição Federal. O FGTS nada mais é do que a poupança do trabalhador, e são justamente nessas situações que o mesmo precisa recorrer aos depósitos fundiários, como tábua de salvação e esperança única à solução desses infortúnios. Não seria justo negar ao trabalhador o direito de quitar uma dívida em prol de interesses financeiros da CEF. Importante salientar que, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Comprovado o atendimento às condições, o autor faz jus ao levantamento vindicado, para quitação de parcelas em atraso do imóvel residencial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente o pedido deduzido para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação do saldo da conta fundiária de DILSON SILVEIRA para o fim de quitar as parcelas em atraso do financiamento habitacional, e a proceder à amortização extraordinária do saldo devedor perante a CRHIS, relativamente ao contrato nº 092.0214-02 (original, re-ratificação e alterações posteriores encontram-se juntados aos autos como folhas 32/47). Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em face da garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário, insculpida no art. 5º, inc. XXXV da CF/88. E, no caso dos autos, cujo litígio já paira sobre a dívida do autor, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação do saldo da conta fundiária do autor DILSON SILVEIRA, portador do CPF nº 058.820.778-00, para o fim de quitar as prestações em atraso de seu financiamento habitacional, bem como proceder à amortização extraordinária do saldo devedor junto a CRHIS, do contrato nº 092.0214-02. A liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à CEF, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, os valores a serem sacados não podem ser entregues ao demandante, devendo ser inteiramente direcionado para que a CRHIS efetue a quitação de prestações do financiamento. Sem custas em reposição, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a CEF no pagamento da verba honorária que fixo no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. Deixo de arbitrar honorários à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura em sede recursal houver alteração do decisum, posteriormente, serão estes arbitrados. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006519-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA SOARES VIEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0009508-25.2012.403.6112 - JOAO BATISTA BAZOTE X CHIRLEY URCINA DA CRUZ (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/126.827.968-1, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, o recálculo da RMI, de modo a adequar o salário-de-benefício ao artigo 29, 5º, da LBPS, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/14). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, trasladou-se para estes autos cópia da petição inicial e da sentença de mérito

prolatada nos autos da ação ordinária ali indicada (fls. 15, 19/23 e 24/25).É o relatório.Decido.Convertto o rito para o ordinário e defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A anotação pertinente já se encontra regularizada pelo SEDI.O presente feito veicula pedido idêntico ao já pleiteado nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0009511-14.2011.403.6112, que tramitou perante a egrégia 3ª Vara Federal local, onde houve a resolução de mérito da causa, com a homologação de acordo firmado entre as partes, sentença que já se encontra transitada em julgado (fls. 19/23 e 24/25).Distingue-se a litispendência da coisa julgada porque, enquanto a primeira se caracteriza pela repetição de ação ainda em curso, a segunda ocorre quando se repete a ação já julgada por sentença da qual não caiba mais recurso.Na hipótese, configura-se a coisa julgada porque o autor repete a ação nº 0009511-14.2011.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, cuja sentença transitou em julgado. Frise-se que em ambas, as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos.Ante o exposto, declaro o autor carecedor da ação pela incidência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 21 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007517-92.2004.403.6112 (2004.61.12.007517-4) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a União Federal se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003020-25.2010.403.6112 - OLGA LIMA SAMPAIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011952-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)) UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA)

Fls. 275 e seguintes: Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003782-51.2004.403.6112 (2004.61.12.003782-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207887-17.1997.403.6112 (97.1207887-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BAIRRADAS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA)

Fl. 94: Nada a deferir em vista do tópico final da sentença que determina a sucumbência recíproca, com a compensação de honorários. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204078-53.1996.403.6112 (96.1204078-8) - ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA X ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA P. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da executada às fls. 807 e verso. Intime-se.

1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2) - DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA

CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL
Fls. 353/356: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP191463E - PEDRO CARRION BUZETTI E SP192370E - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS E SP191585E - ANA PAULA ZAGO GONCALVES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Em sua manifestação às fls. 316/320 o INSS alega que depois de expedido o precatório não há como incorrer em mora o ente público. Razão lhe assiste; assim, afasto a pretensão da parte autora (fls. 296/298) e acolho os cálculos do Contador Judicial que apurou apenas a diferença de atualização entre os valores requisitados e o efetivamente pago. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 305. Quanto à verba honorária de sucumbência, em vista das manifestações às fls. 289 e 292, requirite-se R\$ 83,35 para cada advogado. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009006-67.2004.403.6112 (2004.61.12.009006-0) - GILVANETE COSTA DA SILVA OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GILVANETE COSTA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da certidão da fl. 201, pelo prazo de cinco dias, ao patrono da parte autora, para as providências cabíveis. Intime-se.

0001360-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001360-5) - ANA IZAURA LUIZ LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANA IZAURA LUIZ LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Prejudicado o pedido das fls. 188/189. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002676-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002676-4) - VANDECIR SENA DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VANDECIR SENA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, apreciarei o pedido das fls. 190/194. Intimem-se.

0004823-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004823-1) - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima

referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001226-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001226-7) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, apreciarei o pedido das fls. 132/134. Intimem-se.

0002322-19.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 68. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004838-12.2010.403.6112 - CELIA VALERIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007177-41.2010.403.6112 - ELMO EDER CHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELMO EDER CHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, apreciarei o pedido das fls. 101/103. Intimem-se.

0008024-43.2010.403.6112 - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008380-38.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo

manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, apreciarei o pedido das fls. 99/100. Intimem-se.

0001368-36.2011.403.6112 - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, apreciarei o pedido das fls. 73/74. Intimem-se.

0002158-20.2011.403.6112 - NELSON APARECIDO CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NELSON APARECIDO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, apreciarei o pedido das fls. 83/85. Intimem-se.

0002283-85.2011.403.6112 - DORALICE TORRES ZAUPA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DORALICE TORRES ZAUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003517-05.2011.403.6112 - MARIA DEVANIR DE LIMA NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DEVANIR DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003593-29.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006672-16.2011.403.6112 - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOMINGOS ALVES DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006880-97.2011.403.6112 - JOSE EROS ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EROS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. No mesmo prazo, deverá apresentar o valor a ser destacado conforme contrato de honorário juntado aos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006892-14.2011.403.6112 - LUCIMAR DO NASCIMENTO MODESTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIMAR DO NASCIMENTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. No mesmo prazo, deverá apresentar o valor a ser destacado conforme contrato de honorário juntado aos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007011-72.2011.403.6112 - CELIO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CELIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008142-82.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO MOLINA ANADAO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO MOLINA ANADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001612-36.1997.403.6112 (97.1001612-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0)) ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA

LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Folha 173: Defiro o requerimento formulado pela CEF.Desapensem-se os autos e sobreste-se este feito.P.I.

1203067-52.1997.403.6112 (97.1203067-9) - CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Folhas 294/304: Transitado em julgado o acórdão que reformou a sentença monocrática, neste ficou estabelecida a inversão do ônus de sucumbência.Em face disso, a União pleiteou o pagamento do valor de R\$ 120.994,04 (cento e vinte mil novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). (folhas 283/287).Intimadas a efetuar o pagamento do débito exequendo, as impugnadas efetuaram o depósito do valor controvertido e interpuseram impugnação, alegando excesso de execução e pugnando, também, pela exclusão do valor da multa de que trata o art. 475-J, porquanto esta somente seria devida quando, depois de intimada, a parte impugnada não a adimplisse espontaneamente. (folhas 288, 292/293, 294/304 e 305/314)Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que emitiu parecer. Em relação a este, somente a União se manifestou, aduzindo que o valor da base de cálculo para apuração da verba honorária é o valor da multa moratória, pretensão deduzida inicialmente. (folhas 321/325).É o relatório.DECIDO.Em fase de execução, a União Federal requereu o pagamento de valor referente à verba honorária, no montante de R\$ 120.994,04 (cento e vinte mil novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), com base na totalidade da condenação. As autoras interpuseram impugnação à execução, por entender que houve excesso na apuração do valor exequendo, especialmente quanto ao acréscimo da multa de que trata o art. 475-J. Pois bem.As autoras ajuizaram ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação em face da União Federal objetivando a declaração da ilegalidade da multa moratória e juros moratórios calculados sobre a multa moratória, em face de parcelamento espontâneo de dívida por elas requerido.A ação foi julgada procedente em primeira instância, com a estipulação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A União Federal apelou desta decisão e, no âmbito do TRF/3ª região, sobreveio a reforma do decisor, com a inversão do ônus da sucumbência.Ao inverter o ônus da sucumbência, o efeito prático de tal comando consiste na determinação de que a autora arque com o pagamento dos honorários advocatícios, baseado nos parâmetros fixados na sentença, qual seja, 10% sobre o valor da condenação. Todavia, por ter sido vencedora em primeiro grau e ter havido reforma da decisão monocrática, pelo e. tribunal ad quem, operando-se a improcedência da demanda, verifica-se que não houve condenação, inexistindo, portanto, base de cálculo para servir de suporte à incidência do percentual de 10% fixado pela dita sentença.Registre-se que a União Federal deveria ter manejado embargos de declaração à época do julgamento do acórdão na egrégia Corte Regional, diante da omissão/contradição do referido julgado, já que, ao apenas inverter o ônus da sucumbência, o v. acórdão tornou inexecutível a verba honorária, tendo em vista a inexistência de condenação. Contudo, nesse momento processual, tal decisão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo mais haver qualquer discussão acerca de sua validade e eficácia. Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade do título executivo e, a teor do disposto no artigo 475-L, inciso II, do CPC, e declaro extinta a presente execução a teor do disposto no art. 475-G, do CPC.Não sobrevindo recurso, autorizo o levantamento do valor depositado pelas Autoras, conforme guia de depósito juntada aos autos, à fl. 293.P.I.Presidente Prudente-SP., 14 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

1204110-24.1997.403.6112 (97.1204110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203839-15.1997.403.6112 (97.1203839-4)) COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP214212 - MARCELO SILVA COSTANTINI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA

Dê-se vista ao executado, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 697. Intime-se.

1205178-72.1998.403.6112 (98.1205178-3) - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

Promova a Executada Pedreira Taquaruçu Ltda o pagamento da quantia de R\$ 2.000,53(dois mil reais e cinquenta e três centavos) atualizada até outubro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007519-04.2000.403.6112 (2000.61.12.007519-3) - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA
Expeça-se mandado de livre penhora na forma requerida à fl. 207.

0005148-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005148-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO
Fls. 1046/1047: Requerem os advogados anteriormente constituídos pela FEPASA/RFFSA, o levantamento de honorários advocatícios, no percentual de 10 % dos valores depositados das parcelas do precatório. Porém, a situação verificada nos autos não permite o pagamento de honorários aos advogados nesse momento, pois não se pode delimitar de maneira sumária a atuação dos mesmos na extinta FEPASA/RFFSA e, assim, não há como delimitar o quantum devido a cada um. O valor efetivamente devido a cada advogado que atuou nos autos poderá ser deduzido em ação própria, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, resta indeferido o pedido de pagamento dos honorários aos advogados contratados, na forma requerida, lembrando a possibilidade de utilização das vias ordinárias pelos requerentes. Fls. 994/995: Oficie-se à CEF para repassar os depósitos constantes das guias das fls. 946 e 947 para a Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, utilizando a mensagem SPBTES0034 e os códigos informados na fl. 995. Intimem-se.

0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7) - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos depósitos efetuados nos autos. Int.

0005839-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005839-6) - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODETE FERENZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007022-04.2011.403.6112 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. A perícia está a cargo do(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RE, designado na fl. 71, que realizará a perícia no dia 04 de Dezembro de 2012, às 15:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 19. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0002263-60.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Defiro a produção de nova prova oral. Designo para o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 19.

Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 61/64 juntados com a contestação. Intimem-se.

0003103-70.2012.403.6112 - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de nova prova oral. Designo para o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 08. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 33/34 juntados com a contestação. Intimem-se.

0007498-08.2012.403.6112 - MARIZETE DE FATIMA CORREA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:40 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência, para elaboração dos cálculos segundo os parâmetros informados pelo réu no verso da fl. 79, que deve atentar para a devolução dos autos em tempo hábil para realização da audiência. Intimem-se.

0009663-28.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA PALAGANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 20 de Dezembro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, telefones 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0010238-36.2012.403.6112 - JORGE FELIX DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Nada informa sobre a composição do núcleo familiar, afirmando apenas que não possui condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 12. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema processual foi verificado que o processo em referência se trata de pedido de benefício por invalidez. Assim, sendo pedido distinto do constante nestes autos, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 12. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria

conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ademais, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por conseqüência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de dezembro de 2012, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010363-04.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO IZIDIO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 27 de Dezembro de 2012, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevindo o laudo, cite-se.

0010395-09.2012.403.6112 - GIVALDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 28). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício anteriormente concedido (fl. 28). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos laudos e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no pedido, à folha 13. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010397-76.2012.403.6112 - JOSE NELSON ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora

requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 38). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício anteriormente concedido (fl. 38). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos laudos e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/51). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 17. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na alínea j do pedido, à folha 19. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2911

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010227-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES

LOURENCO)

1) Em cumprimento ao r. despacho da fl. 124, segue decisão da fl. 68, de 20/11/2012 (tendo em vista que a decisão anteriormente lançada no sistema Processual, seqüência nº 39 da consulta, refere-se a pessoa estranha a estes autos). Decisão da fl. 68: Trata-se de pedido reconsideração da decisão que concedeu a liberdade provisória a CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, mediante pagamento de fiança, decisão constante da folha 18 destes autos, que ratificou a fiança fixada pela autoridade policial. Alega que não tem condições financeiras para pagamento do valor arbitrado, nem bens que possa alienar para solto se livrar. Requer a redução do arbitramento da fiança a valor que tenha condições de recolher para poder responder as acusações que lhe são imputadas em liberdade ou mesmo sua dispensa, nos termos do artigo 325, do Código de Processo Penal (fls. 48/53). O parquet Federal opinou pelo deferimento da medida, mas que seja reduzida para 20 (vinte) salários mínimos (fls. 63/66). Basta como relatório. Ante o parecer exarado pelo i. Procurador da República às folhas 63/66, o qual adoto como razões para decidir, reconsidero a decisão da folha 18 destes autos, revogo o dispositivo que ratificou a fiança em cem salários mínimos em relação ao corréu CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, e arbitro a fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos nacionais. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. Assim que for colocado em liberdade, o preso deverá comparecer à Secretaria da Vara para firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Intime-se. 2) Despacho da fl. 124, de 23/11/2012: Fls. 118/121: Manifeste-se o Ministério Público Federal. / Fls. 122/123: Considerando que, no lugar da decisão da fl. 68, de 20/11/2012, foi lançada decisão estranha a este feito, publique-se novamente a decisão da fl. 68 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 3) Decisão da fl. 126, de 23/11/2012: No tocante ao pedido das folhas 118/119, interposto pelo indiciado CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, à folha 124vº, como razão de decidir, e mantenho a fiança no valor anteriormente fixado na decisão da folha 68. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2984

MONITORIA

0004892-41.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL TENORIO PAULINO

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal interpôs a presente ação monitoria em face de Rafael Tenório Paulino para satisfação do crédito de R\$ 13.296,55. Juntou procuração e documentos (fls. 03/17). Pela petição de folha 52, a parte autora noticiou a renegociação do contrato e requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia da renegociação do contrato aventada nos autos, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte autora noticiou que obteve a renegociação do contrato, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-75.2005.403.6112 (2005.61.12.000603-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Fl. 242: defiro o prazo último de 5 dias para requerimentos. Silente ou diante de novo pedido de prazo, arquivem-se. Int.

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apresentem as requeridas os dados solicitados pela autora autora - fl. 333/334, no prazo de 20 dias.Int.

0000676-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000676-1) - EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011256-68.2007.403.6112 (2007.61.12.011256-1) - CLAUDIO RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que a patrona do autor não ocorreu ao chamado do juízo, aguarde-se no arquivo até que proceda à regularização no AJG.

0008536-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008536-7) - SELMA ANTONIA FERRARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para realização da perícia na parte autora, resta prejudicada a realização da prova pericial.Registre-se para sentença.Intime-se.

0018953-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018953-7) - THEREZINHA MARYSE RIBEIRO CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0003693-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003693-2) - REGINALDO VIEIRA FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.8.213/91.Sustenta, em síntese, que é segurado especial e portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Decisão de fls. 45/47 indefere pleito liminar e determina antecipação de prova

pericial.Laudo de pericial acostado aos autos às fls. 54/55.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 57/59).Impugnação da contestação de fls. 65/69 em que a parte autora requer a intimação do médico perito para complementar o laudo, respondendo alguns quesitos trazidos pela mesma.Despacho de fl. 72 determina que seja dado vista para que o Ministério Público se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito.Manifestação do Ministério Público à fl. 75 em que o mesmo requer que seja intimado o médico perito para que complemente o laudo pericial conforme requerido pela parte autora.Despacho de fl. 77 determina a intimação do médico perito para complementação de laudo pericial conforme requerido pela parte autora e pelo representante do Ministério Público Federal.Complementação do laudo pericial à fl. 79.Manifestação da parte autora sobre laudo pericial às fls. 82/84.Manifestação do Ministério Público de fl. 95 em que requer nomeação de curador especial para o autor, para atuar no feito.Despacho de fl. 97 nomeia curadora especial, bem como designa audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.Depoimento pessoal e oitiva das testemunhas à fl. 105Prontuários médicos da clínica Santa Catarina juntado às fls. 113/129.Manifestação da parte autora de fls. 132/133 requerendo o julgamento imediato do feito.Prontuários médicos da UBS de Pirapózinho/SP às fls. 134/156.Manifestação da parte autora de fls. 158/159.Manifestação do Instituto réu na fl. 160, onde reitera a contestação.Despacho de fl. 161 designa audiência de instrução e julgamento com finalidade de reproduzir a audiência anteriormente realizada, tendo em vista que a mídia acostada à fl. 105 encontra-se corrompida e não foi possível sua recuperação, ficando prejudicada prova oral, a qual é indispensável para o deslinde do feito.Assentada e realização de audiência às fls. 162/163.Alegações Finais da parte autora às fls. 165/167.Despacho de fl. 169 determina que seja dado vista ao Ministério Público para que o mesmo se manifeste nos presentes autos, tendo em vista tratar de interesse de pessoa incapaz.Manifestação ministerial à fl. 171 pugnando pela remessa dos documentos de prontuários médico acostado aos autos ao médico perito, para que, com a análise já realizada e neles subsidiado, possa indicar, precisa e tecnicamente, a natureza, origem e o nível de incapacidade laborativa do autor.Despacho de fl. 172 determina a intimação do médico perito para que indique a natureza, origem e nível da incapacidade do autor, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Manifestação do médico perito à fl. 175 comunicando que não esta mais realizando pericial desde a data de 24 de agosto de 2011.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social.Assim, passo a analisar os requisitos:a) qualidade de segurado e da carência:A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Analisando os quesitos da perícia observo que o autor é portador de Déficit mental, o qual, segundo o médico perito conclui em resposta ao quesito nº 14 de fl. 54, provavelmente é decorrente de seu parto ou gestação, afirmando ser uma doença incapacitante, mas que não há dados concretos para avaliar o grau de comprometimento em relação a atividades laborais, possuindo também Déficit de força muscular não esclarecida (quesito n 1 de fl. 54).Tendo em vista a conclusão do médico perito no sentido de que a doença que a parte autora possui provavelmente é decorrente de seu parto ou gestação, conforme mencionado no parágrafo acima, e verificando que não restou comprovada a origem da mesma, bem como tampouco há prova médica de qualquer progressão ou agravamento para que o autor possa se enquadrar nos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º da Lei

8.213/91, resta evidente que a parte não tem direito aos benefícios pleiteados. Acrescente-se também que o efetivo trabalho rural do demandante não restou comprovado, posto que o que se tem nos autos são apenas relatos em prova testemunhal, sem prova material para corroborar com os depoimentos das testemunhas, pois os documentos juntados aos autos como prova material (fls. 19/30, fl. 85/93) comprovam apenas a realização de atividades rurícolas de seu genitor Afonso Prado Flores, não possuindo nenhuma prova documental de trabalho rural em nome do autor Reginaldo Vieira Flores, restando incomprovada tais alegações. Posto isto entendo que a doença da qual a parte autora é portadora é doença congênita e incapacitante para atividades laborativas que lhe garanta a subsistência, e como não ficou comprovado o efetivo trabalho rural conforme mencionado no parágrafo acima, restando prejudicado, também, o requisito da carência necessária para concessão dos benefícios pleiteados. A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Ora, sendo os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados de caráter cumulativo, em não sendo preenchido um deles, desnecessária à análise quanto aos demais, sendo assim entendo que seu pedido não pode ser atendido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010878-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010878-5) - EDILSON SANTANA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011191-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011191-7) - SEBASTIAO MARIANO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X MARIA VILELA LIMA X MARIA VILELA LIMA X MATHEUS VILELA LIMA X MARIELE VILELA LIMA

Fl. 121: considerando que o prazo concedido ao INSS para apresentar cálculos expirou faz pouco (10 de novembro último), aguarde-se por mais 30 dias, facultado à parte autora adiantar providências e levantar cálculos para início da execução.Int.

0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2) - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, haja vista a revogação da tutela anteriormente concedida.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001483-91.2010.403.6112 - MARISA PORANGABA MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço.Cumprida a determinação, cientifique-se.Para o caso de apresentação de certidão, entregue-se o documento ao patrono do autor, mediante recibo.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0001669-17.2010.403.6112 - MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/68, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica veio aos autos (fls. 72/87).A CEF trouxe aos autos extratos das contas-poupança indicadas na inicial (fls. 92/99), complementando-os às fls. 112/121.É o essencial.2. Preliminarmente2.1. Da ausência de documento essencialA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.I-Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.II Precedentes.III-Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)3.2. Mérito propriamente ditoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo

inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o

advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, além do que não formulou pedido em relação ao expurgo ocorrido em março de 1990. 3.3.4 Do expurgo de junho e julho 1990 Neste ponto a parte ré não incorreu em qualquer ilegalidade, vez que os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Nesse sentido: (Processo AC 200061110024607 ACAPELAÇÃO CÍVEL - 848042 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1298) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVO AO ÍNDICE DE MARÇO/90 - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 11-Nos meses de junho, julho e agosto de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. (destaquei)(...) Assim, não procedem tais pedidos. 3.2.5 Dos expurgos em fevereiro de 1990 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Ademais, a parte autora não comprovou a existência de saldo nas contas poupança nesse específico período. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança nº 00337.013.113697-0 e 0337.0133288-0. Juros de mora (a partir da citação) de 1% ao mês e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-52.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA BIGUETE (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Retifico o despacho retro para receber o recurso de apelação da autora (e não da CEF) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0001754-03.2010.403.6112 - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO X MILTON ARAUJO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006473-28.2010.403.6112 - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos

termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0004284-43.2011.403.6112 - CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício retro, devendo referidos documentos serem entregues à EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que possa dar cumprir ao que restou decidido no presente feito.No mais, aguarde-se o prazo para contrarrazões.Intime-se.

0005206-84.2011.403.6112 - ANDREWS MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a pertinência.Int.

0005297-77.2011.403.6112 - EDELZO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos valores contratados a título de honorários contratuais no limite de 30%.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005412-98.2011.403.6112 - THIAGO ANDRADE FERREIRA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intimem-se.

0005655-42.2011.403.6112 - NEIDE DE OLIVEIRA COUTO(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.NEIDE DE OLIVEIRA COUTO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu filho e instituidor, Willian Couto Pimentel.Assevera, em síntese, que é mãe do instituidor, o qual faleceu em 07 de agosto de 2010. Afirma que seu filho não era casado, não possuía filho e coabitava com a autora, tendo seus rendimentos destinados ao custeio do núcleo familiar. Ao final pugnou pela procedência do pedido.Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fl. 24).Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/32, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustenta que não há prova de dependência econômica. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Réplica veio aos autos (fls. 46/47).A autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (fls. 62/66)Com oportunidade (fl. 68), as partes não apresentaram alegações finais (fl. 70).A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.Inexistindo questões preliminares a serem dirimidas, aprecio o mérito do pedido. A questão central da ação diz respeito à existência ou não da qualidade de dependente por parte da autora, mãe do ex-segurado.Registro, por oportuno, que não se questiona o evento morte e a qualidade de segurado do pretenso instituidor.Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente da autora.Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91).Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada.A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim.Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. No presente caso é notável que a autora, à época do falecimento do filho, mantinha vínculos empregatícios com o Estado de São Paulo e com o Município de Mirante do Paranapanema (cj. Extratos do CNIS juntados como fls. 38/43). Verifica-se, ainda, que

a autora se qualificou na petição inicial como sendo professora. De acordo com as alegações lançadas na peça exordial, a dependência econômica estaria caracterizada pelo fato de que o falecido residia com a mãe, a concessão de usufruto de um imóvel pertencente ao falecido e a transferência valores para a conta da autora (fl. 17). No que toca à co-habitação, verifica-se que a autora declinou na inicial e comprovou por recibo de conta de energia elétrica (fl. 12), residir à Rua João Andrade de Gois, nº 181, na cidade de Mirante do Paranapanema, SP. Todavia, na certidão de óbito juntada como fl. 13, consta como endereço do de cujus a Avenida Joaquim Juca de Gois, nº 608, também em Mirante do Paranapanema, SP. Ora, embora haja afirmação na inicial e confirmação por testemunhas (fls. 65/66) quanto à co-habitação entre mãe (autora) e filho (falecido), não se pode desprezar a apontada divergência. Quanto à concessão do usufruto (fls. 18/20), denota-se que Willian (falecido) tinha 7 (sete) anos de idade quando foi lavrada a escritura, de forma que tal fato em nada caracteriza a dependência econômica que se pretende demonstrar. Por fim, o fato de ter transferido o montante de R\$ 4000,00 (quatro mil reais), aparenta-se como situação isolada que se distingue do amparo cotidiano que se destina a manutenção do lar. Portanto, restando comprovado que a autora ao longo de sua vida sempre exerceu atividade remunerada e diante da fragilidade dos argumentos lançados para demonstrar sua dependência econômica para com o filho falecido, não se pode dar credibilidade aos testemunhos colhidos que nortearam no sentido de que a autora era sustentada pelo falecido filho. Assim, mesmo reconhecendo que o instituidor possivelmente colaborava com as despesas da casa, há de se concluir que não ficou demonstrado que sua colaboração era vital à manutenção da autora. 3.

Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006478-16.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO RAMIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto ao informado pelo INSS na folha 152 e documentos seguintes. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 137. Intimem-se.

0008216-39.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que providencie a entrega ao INSS dos documentos e informações solicitados à fl. 144. Subam os autos na sequência. Int.

0000516-75.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O lapso temporal transcorrido entre a disponibilização da sentença (fls. 152) e a intimação do INSS (fls. 153) em muito supera o prazo para interposição do recurso cabível contra a sentença proferida nestes autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor na peça de fls. 154. No mais, recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Quanto ao alegado pela parte autora na petição retro, tornem os autos ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Ato contínuo, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003337-52.2012.403.6112 - SONIA DE SOUZA ZANARDI(SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do perito do juízo. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a

ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003452-73.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA/SP - AMEVIVER(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003540-14.2012.403.6112 - AVELINA CLARO PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. A parte autora foi intimada para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20 e verso). Citado (fl. 21), o INSS contestou alegando a prescrição e a falta de interesse de agir. (fls. 22/27). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na decisão definitiva que homologou a proposta de acordo e o cronograma de pagamento ofertado pelo INSS, a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que o supracitado acordo fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados/ suspensos. Para estes (benefícios cessados/suspensos), o acordo homologado pela r. Sentença determinou que a competência de pagamento dos atrasados dar-se-ia apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados somente a partir de Abril de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à

ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS**COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00**BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS**COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSAbr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez concedida em 2004), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento.Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003789-62.2012.403.6112 - ALDENICE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca

de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Pague-se o perito e Registre-se para sentença. Intime-se.

0004003-53.2012.403.6112 - SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI representado neste ato por EUNICE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de deficiência mental, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. Disse que seu benefício foi cessado pelo réu sob o fundamento de irregularidade em sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/42. Pela manifestação judicial de folha 44, fixou-se prazo para que o INSS esclarecesse os motivos da suspensão do benefício antes deferido ao autor. Em resposta, a Autarquia- ré requereu a dilação de prazo para juntada aos autos de cópia do processo administrativo do requerente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48/51). Laudo pericial apresentado (fls. 55/63) Auto de constatação apresentado (fls. 67/75). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não conseguiu preencher os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 79/85). Juntou CNIS da parte autora, da sua genitora e de sua irmã Mayara (fls. 86/91). Juntado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 92/112). Réplica às fls. 113. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 116/121). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não

remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega deficiência mental. De fato, pelo que se conclui da perícia, a parte autora tem comprometida sua coordenação motora em razão de deficiência neurológica (por anóxia no período perinatal. Em decorrência de tal fato, resta comprometido seu desenvolvimento neuro-psíquico motor, conforme se observa na resposta do quesito 1. Em resposta ao quesito 10 (fl. 58), verifica-se que o presente caso trata de deficiência total e permanente. Ainda, faz-se necessário reportar-se ao quesito 9 (fl. 57) que informa que a moléstia o incapacita para o trabalho e quesito 9.2 (fl. 58) que informa que a moléstia o incapacita para a vida independente. Dessa forma, pelo exposto, resta cabalmente comprovado o primeiro requisito (incapacidade total para exercer o labor e uma vida independente) no caso concreto. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido:

a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)De conseguinte, percebo que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, sendo: o autor, sua genitora e as irmãs Pamela (14 anos) Inara (11 anos) e Mayara (24 anos). Há consignado que o autor não labora e nunca laborou, uma vez que não tem condições para tanto. Há ainda que se ressaltar que somente o a genitora do autor é que trabalha, realizando o serviço de doméstica e percebendo a renda mensal de R\$ 450,00. Com relação a irmã Mayara, resta consignado que a mesma recebe uma bolsa integral do PROUNI, estuda na UNIESP e atualmente está desempregada. Resta consignado ainda que o autor recebe auxílio de terceiros (seus tios e tias), corroborando assim a instabilidade financeira que passa no núcleo familiar. Tal ajuda, segundo o item b. do quesito 7 (fl. 69) consiste no pagamento do aluguel da casa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, consigno que a casa em que vive o núcleo familiar é simples, construída de alvenaria, laje, coberta com telhas e piso frio, razoavelmente conservada, com algumas infiltrações e com o sistema elétrico sem funcionamento perfeito. Não há telefone nem veículo em tal residência. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual defiro a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI;NOME DA MÃE: Eunice dos SantosCPF: -249.077.708-47ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Carlos Pardo, 104, Jardim Vale do Sol na cidade Presidente Prudente - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.579.361.6BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data em que o benefício anterior foi suspenso (30/11/2009 - fl. 38)DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Dados do representante legal do autor(a)Nome:EUNICE DOS SANTOSNome da mãe: Hilda Marina CardosoData de nascimento: 26/03/1972CPF:249.077.708-47RG: 22.505.832-7Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004081-47.2012.403.6112 - DONIZETE SANTANA FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. A

parte autora foi intimada para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS contestou alegando a prescrição e a falta de interesse de agir. (fls. 26/50). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na decisão definitiva que homologou a proposta de acordo e o cronograma de pagamento ofertado pelo INSS, a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que o supracitado acordo fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados/ suspensos. Para estes (benefícios cessados/suspensos), o acordo homologado pela r. Sentença determinou que a competência de pagamento dos atrasados dar-se-ia apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados somente a partir de Abril de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/14** De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/15** De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 **Abr/16** De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/17** Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00 **Abr/18** Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/20** De 46 a 59 anos Todas as faixas **Abr/21** Até 45 anos Até R\$ 6000,00 **Abr/22** Até 45 anos Acima de R\$6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez concedida em 2002), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o

interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004463-40.2012.403.6112 - ANTONIA VIANELO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa desobrigar-se do recolhimento de valores tidos como indevidamente recebidos a título de benefício assistencial ao idoso. Disse que o INSS, após revisão administrativa, notificou-a de que os valores recebidos no período de dezembro de 2000 a janeiro de 2011 eram indevidos, pleiteando a devolução do montante de R\$ 53.686,87 (folha 17), com o que não concorda, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa-fé, além do que passados mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o ato de revisão, teria o INSS decaído do direito de revê-lo.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 65/66).Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação às fls. 71/83, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 86/93.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que se refere à alegada decadência, aponto que o direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (Inteligência do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839/04).Assim, a análise quanto à ocorrência do apontado fenômeno não se limita à contagem temporal, estando condicionada ao reconhecimento da existência de má-fé por parte do benefício, fato que implica na apreciação do mérito propriamente dito.Ademais, não se pode perder de vista que a precariedade é da essência do benefício que a autora desfrutou (amparo social ao idoso), podendo ser revisto a qualquer tempo pela administração, desde que demonstrada mudança fática nas condições pessoais do beneficiário.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Baseado no reconhecimento de que houve irregularidade na concessão do benefício de prestação continuada (amparo social ao idoso), concedido em favor da autora, consistente na percepção de renda per capita superior a do salário mínimo, infringindo o disposto no 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/99, o INSS passou a exigir a devolução do que pagou de maneira indevida. Registre-se que o benefício nº 119.320.309-8 (amparo social ao idoso) já fora cassado em virtude da concessão de outro benefício (pensão por morte) em favor da autora.Sobre o assunto, aponto que os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso:Lei nº 8.213/91Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:...II - pagamento de benefício além do devido; 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Decreto nº 3.048/99Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:...II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção.A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.No presente caso, verifico dos documentos anexados aos autos, que a parte autora realmente recebeu o período de 13/12/2000 a 31/01/2011, relativo ao amparo social ao idoso NB 119.320.309-8, supostamente de forma indevidaNo entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da autora quando do recebimento do benefício de amparo social ao idoso, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos.Com efeito, observa-se dos autos que em nenhum momento a autora faltou com a verdade processual perante o INSS. Ao contrário, se limitou a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram pagos indevidamente por conta de erro do próprio INSS ao conceder administrativamente o benefício.Ressalte-se que seu benefício foi alvo de anterior revisão administrativa (fl. 16), oportunidade em que não foram constatadas irregularidades em seu recebimento.Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter

alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 735175/SC - processo 2008/0046205-5, - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - órgão Julgador Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 376) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para tão somente DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar cobrança dos valores recebidos pela autora a título de amparo social ao idoso (NB 119.320.309-8) no período de 13/12/2000 a 31/01/2011, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por conta desta sentença, contudo, não há falar em devolução de valores por ventura já descontados da parte autora. P. R. I.

0005412-64.2012.403.6112 - ELISABETH VIEIRA MARCIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006509-02.2012.403.6112 - ALZIRA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALZIRA DE OLIVEIRA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fls. 19/20 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determina antecipação de prova pericial, rejeitando antecipação de tutela. Laudo pericial acostado às fls. 30/43. Citado o réu apresentou contestação às fls. 50/57. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 60/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de

graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 23/24), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, contribuindo para com a autarquia ré em períodos intercalados de 05/1979 até 04/1988, bem como em 07/1989 até 12/1989. Verteu contribuições individuais na qualidade de segurado facultativo nos períodos de 11/2003 até 10/2004, 02/2005, 12/2009 até 01/2012 e em 06/2012. Percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 06/2011 até 09/2011 (NB 546.302.757-5) e 02/2012 até 05/2012 (NB 549.997.798-0). Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentados no ato pericial (quesito n.º 10 de fl. 36). Tendo em vista o reconhecimento do instituto réu da incapacidade da parte autora em fevereiro de 2012, bem como a resposta do quesito n.º 11 de fl. 36 onde o médico perito afirma a data do início da doença como sendo em janeiro de 2012, observo que as datas se assemelham, sendo assim, considero como data do início da incapacidade a data do deferimento administrativo ocorrido em 08/02/2012 (fl. 24). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Gonartrose avançada - artrose de joelho, de ambos os joelhos (quesito n.º 1 da fl. 35), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesitos n.º 3 e n.º 7 de fls. 35/36). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito n.º 5 de fl. 36), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 549.997.798-0) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ALZIRA DE OLIVEIRA ANDRADE 2. Nome da mãe: Benedita Luciana de Souza 3. CPF: 969.279.238.004. RG: 7.533.052 SSP/SP 5. PIS: 1.098.249.133-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua: João Pedro Pereira, n.º 569, BD1-33, Bairro São João, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 549.997.798-0 em 01/05/2012 (fl. 24) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (06/09/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela

Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0007353-49.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o apelo do Conselho Regional de Farmácia no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008101-81.2012.403.6112 - MEIRE ARAGAO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS contestou alegando a prescrição e a falta de interesse de agir. (fls. 26/29). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na decisão definitiva que homologou a proposta de acordo e o cronograma de pagamento ofertado pelo INSS, a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que o supracitado acordo fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados/ suspensos. Para estes (benefícios cessados/suspensos), o acordo homologado pela r. Sentença determinou que a competência de pagamento dos atrasados dar-se-ia apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados somente a partir de Abril de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: BENEFÍCIOS ATIVOS COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS Fev/13 Acima de 60 anos Todas as faixas Abr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 Abr/17 Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$

15.000,00BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSAbr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (pensão por morte concedida em 2002), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento.Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008265-46.2012.403.6112 - BENAMIM GOMES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: não há equívoco na decisão de fls. 98/98v, pois ali ficou dito - e agora reafirmado - que é necessário aguardar a instalação do contraditório, com ampla dilação probatória a recair sobre a documentação carreada aos autos.Intime-se e Cite-se o INSS sem mais delongas.

0008709-79.2012.403.6112 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROSILDO MONTEIRO X LUIZA CUSTODIO PINTO X ALZIRA DE JESUS VIRGULINO X LUIZ SIDNEI PARDO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citado (fl. 80), o INSS contestou alegando a prescrição e a falta de interesse de agir. (fls. 81/88).É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoCom relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-

se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na decisão definitiva que homologou a proposta de acordo e o cronograma de pagamento ofertado pelo INSS, a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que o supracitado acordo fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados/ suspensos. Para estes (benefícios cessados/suspensos), o acordo homologado pela r. Sentença determinou que a competência de pagamento dos atrasados dar-se-ia apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados somente a partir de Abril de 2019.Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS**Fev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00**BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS**Abr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez concedida em 2008), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento.Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010116-23.2012.403.6112 - ILSO APARECIDO VILA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E.STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro

Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E.STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com

a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o

embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010168-19.2012.403.6112 - JOSE VALMIR DE ALMEIDA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ VALMIR DE ALMEIDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício auxílio doença (91) NB. 551.338.532-3, desde 23/05/2012. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de dezembro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de

seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010177-78.2012.403.6112 - JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 17/11/2011 (folha 15).Pedi a antecipação de tutela e juntou documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de novembro de 2011, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial (folha 09). Cite-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010181-18.2012.403.6112 - LUANA CARDIM MARQUES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 22/06/2012 (folha 13).Disse que sempre foi lavradora, exercendo tal função juntamente com seu marido, conforme comprovariam os documentos em anexo.Pedi a antecipação de tutela e juntou documentos.É o relatório.Decido.Não há, nos autos, nenhum documento indicando a profissão da autora como lavradora. O único documento que pode indicar o exercício de atividade rural (folha 16) está em nome do genitor da autora (Eduardo Marques).Quanto à certidão de nascimento de sua filha, consta a profissão de seu esposo como sendo auxiliar geral e ela do lar. Assim, tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial (folha 10). Cite-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010216-75.2012.403.6112 - LUCIENE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIENE DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos

efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de dezembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010303-31.2012.403.6112 - MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não verifico, por ora, a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Além disso, a autora, conforme qualificou-se na inicial, encontra-se trabalhando (merendeira), não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o réu. P.R.I.

0010306-83.2012.403.6112 - YURI MIGUEL BARBOSA DA SILVA X FLAVIA DA SILVA

SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora YURI MIGUEL BARBOSA DA SILVA, residente na Travessa Gerivás, 44, Quadra 57, na cidade de Primavera, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a parte autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Apresentado o auto de constatação, CITE-SE o réu.

0010336-21.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 20/08/2011 (folha 13). Pediu a antecipação de tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de agosto de 2011, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida. Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial (folha 09). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010344-95.2012.403.6112 - VERINHA VIANA DA SILVA LEITE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERINHA VIANA DA SILVA LEITE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de dezembro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010362-19.2012.403.6112 - CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de qualidade de segurado. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de dezembro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MORAIS DE FARIA & BALDI LTDA EPP/MORAIS DE FARIA E POLO CONCERTO DE MOVEIS LTDA EPP X JOSEPHINA DE MORAIS DE FARIA X RAFAEL BALDI

Ciência à CEF acerca do desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003368-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003368-9) - EVA DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, de maneira inequívoca, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, no que concerne aos honorários advocatícios.Intime-se.

0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5) - NARCISO NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relativamente à verba honorária, promova o patrono da parte autora a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0018324-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018324-9) - ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X MOACIR MARTINS PENTEADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 84: defiro o sobrestamento dos autos, com remessa ao arquivo até nova provocação da CEF.Int.

0000459-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000459-1) - ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não agendou a retirada do alvará de levantamento, aguarde-se em arquivo nova provocação.Int.

0002390-32.2011.403.6112 - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: aguarde-se a vinda dos cálculos do INSS, facultado à parte autora iniciar a execução a qualquer tempo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X KATIA FERNANDES FIGUEIRA STERSI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços:ALDO PEREIRA, Rua Presidente Kenedy, 156;LUIZ FERNANDO DE SÃO JOSÉ SANSANNA, podendo ser encontrado por meio do telefone (18) 81256277. Todos na cidade de Caiuá, SP Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Observo que, embora o ofício juntado como folha 916 tenha sido expedido em 02/10, ele só foi recebido neste Juízo na data de 22/11/2012, data esta posterior àquela designada para oitiva da testemunha José Albertino Alves, arrolada pela defesa do réu Wladimir Rodrigues Alves. Assim, não houve tempo hábil para intimação das partes. Entretanto, não haverá nenhum prejuízo, uma vez que as partes foram intimadas da expedição da carta precatória, conforme se pode ver nas folhas 795 e 796. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o doutor José Francisco Galindo Medina.

0000483-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000483-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BRITO X EDER CLEISON TENORIO DA SILVA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Decreto o perdimento do numerário apreendido nestes autos, conforme guia de depósito judicial encartada como folha 514, ficando autorizado o recolhimento do valor em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - o que deve ser comunicado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 514, servirá de OFÍCIO Nº 951/2012. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012574-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012574-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Ante o contido na certidão da folha 1665, determino a expedição de carta precatória para INTIMAÇÃO do réu PABLO ANDRÉS MELO FAJARDO, RG 18.150.495-9 SSP/SP e CPF 069.523.098-02, residente na Rua Maria de Oliveira Melo, 554, celular (43) 9103-2555, Londrina, PR, da sentença das folhas 1640/1647 e 1655.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas acima mencionadas e do Termo de Apelação, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA, PR, com prazo de 30 (trinta) dias.

0001384-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001384-4) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Ante o contido no ofício da folha 317, intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 20 de março de 2013, às 14h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Carlos Hiroci Outi. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0009239-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009239-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTANA LEAO(BA006664 - ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES) X SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Anote-se quanto ao novo endereço do réu Márcio Santana Leão, informado na folha 511. Tendo em vista que os réus, nas folhas 500 e 512, manifestaram interesse em recorrer da respeitável sentença prolatada às folhas 463/468, intime-se o doutor Roberlei Cândido de Araujo, OAB/SP 214.880, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001868-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001868-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 12 de março de 2013, às 15h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000816-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CARLOS CARDOSO X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA

Juntada a procuração (folha 103), anote-se. Em vista da aceitação da proposta de suspensão, por parte de Rogério Carlos Cardoso, conforme folha 116, homologo a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Acolho a manifestação ministerial da folha 119 e, autorizo o réu Rogério Carlos Cardoso a se ausentar da Comarca onde reside, por prazo superior a oito dias, sempre que estiver a trabalho. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 101/102, 116 e 119, servirá de OFÍCIO nº 954/2012 ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, a fim de instruir o feito lá autuado sob nº 0051035-89.2012.8.26.0515. Oficie-se, ainda, ao Senhor Delegado de Polícia Federal para requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, a realização de diligências para a localização do acusado ROMÁRIO TEIXEIRA DA SILVA, RG 33.060.821-6, CPF 284.310.488-24, filho de José Teixeira da Silva e Jildete de Barros Teixeira, nascido em 11/12/1979, natural de Nova Londrina, PR. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 21/26, 117 e 120/123, servirá de OFÍCIO nº 955/2012. Com a vinda da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8)) EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

(r. decisão de fl. 6087): Vistos. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.020819-0 acostada às fls. 6082/6085, oficie-se ao BACEN, comunicando-se o teor da referida decisão para cumprimento, que afastou o bloqueio judicial das contas bancárias de titularidade de CLEIDE NIGRA MARQUES. Ressalto, também, que o destinatário deverá observar, contudo, a existência de outras penhoras, assim como outras ordens de indisponibilidade decretadas em outros processos, não afastadas pela referida decisão superior. Dessa forma, ante a decisão acima, desnecessária a manifestação da requerente, no prazo de 48 horas, como determinada à fl. 6076 verso. Sem prejuízo, aguarde-se as determinações passadas nas decisões de fls. 6033 e 6076. Considerando a dificuldade de manuseio destes autos, tendo em vista que até o momento possui 25 volumes, determino o acautelamento dos demais volumes em Secretaria, permanecendo em tramitação regular

sempre os 02 (dois) últimos volumes. Querendo, a carga dos demais volumes poderá ser franqueada às partes por solicitação em balcão. Cumpra-se com premência. Int.(r. deliberação de fl.6103): Fl. 6093 : Defiro a juntada requerida. Fls. 6096/6097 : A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.020819-0 já cumprida à fl. 6088, consoante r. provimento de fl. 6087.Aguarde-se o cumprimento das determinações passadas na r. decisão. Intime-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 320

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010226-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

A fiança foi fixada em cem salários mínimos pela autoridade policial, tendo sido reduzida a metade por este Juízo (fl.48).A defesa requer novamente a redução da fiança para o valor mínimo legal, visto que o requerente não tem condições para efetuar o pagamento no valor fixado.Indefiro o requerido, uma que foram apreendidas grande quantidade de cigarros, o que ocasionou grande dano ao erário. Int.

ACAO PENAL

0009846-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH(DF019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF: 1- Intime-se o sentenciado NAOR REINALDO ARANTES para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União; 2- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União; 3- Manifeste-se o MPF sobre a destinação a ser dada aos bens de folhas 2458/2469, visto que já decorreu o prazo de folhas 2457. Int.

0003605-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003605-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X NATANAEL MICHELOTTI

CELSO DOS SANTOS está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9605/98 por ter sido surpreendido por policiais ambientais, na data de 03/10/2003, no lado da UHE Sérgio Motta, Município de Panorama/SP, praticando atos de pesca mediante utilização de petrechos não permitidos por lei. Segundo consta da inicial, na ocasião, o Denunciado, agindo em concurso com Natanael Michelotti, capturou 32,50 kg de peixes, pescados com uma rede de nylon, com malha de 70 mm, em desacordo com a regulamentação do Ministério do Meio Ambiente.A denúncia foi recebida em 01/08/2006 (f. 118).O processo tramitou normalmente com a citação do Réu (ver certidão f. 244-verso), nomeação de defensor dativo (f. 269), apresentação de defesa preliminar (f. 277/285), e a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do Acusado (f. 334 - 426/428, 447/449, 530/534)Tendo em vista que o Denunciado, devidamente intimado, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, decretou-se a sua revelia (f. 549).Instado a se manifestar na fase do art. 402 do CPP (f. 549), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pelo reconhecimento da denominada prescrição virtual, antecipada ou projetada, entendendo que não há justa causa (utilidade do provimento) para o exercício da ação penal. Pede, enfim, a absolvição sumária do Acusado (f. 550/554).É o relatório, no essencial. DECIDO.Pesa contra o Acusado a imputação de ter praticado a infração penal descrita no inciso II do parágrafo único do artigo 34 da Lei 9605/98.Entretanto, considerando que já se passaram mais de 6 (seis) anos entre o recebimento da denúncia (01/08/2006) e a presente data e, ainda, a pena provável a ser aplicada, impõe reconhecer que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.De fato, pena prevista para o crime do artigo 34 da Lei 9605/98 é de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em

julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior não excede a dois. No presente caso, como dito, a denúncia foi recebida em 01/08/2006, isto é, há mais de 6 (seis) anos até a presente data, sem a prolação de sentença condenatória (o que interromperia a prescrição). Como não incidem circunstâncias agravantes, embora o Réu não ostente bons antecedentes (f. 186/190, 195) a pena a ser aplicada ficará pouco acima do mínimo (1 ano de detenção), sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição, o que também é da opinião do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu CELSO DOS SANTOS pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Rufino de Campos, OAB/SP 26.667 nomeado por este Juízo desde a apresentação defesa prévia (f. 269), em metade do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Encaminhe-se cópia das mídias de fl. 2170 ao MPFCópia deste despacho servirá de ofício n. 1079/2012, ao MPF para envio de cópia das mídias de fl. 2170. Sem prejuízo, intimem-se as Defesas para que ratifiquem ou complementem as respostas preliminares apresentadas, fornecendo-lhes cópia das mídias de fls. 2170. Int.

0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se seguimento ao feito em cumprimento à decisão da eminente relatora de fls. 476/479. Conforme determinado no despacho de fl. 435, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa da ré Aparecida Ramineli Visintin, informe o atual endereço da testemunha de defesa JAIR APARECIDO BORGES, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1188

MANDADO DE SEGURANCA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO

TRAD)

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a impetrante junte aos autos, a certidão de trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 10840.003695/00-07 (fls. 651/655). Aguarde-se o integral cumprimento do determinado às fls. 647 e nesta decisão e após voltem conclusos. Int.

0305783-15.1994.403.6102 (94.0305783-1) - CAROTINI & CAROTINI LTDA X CAROTINI & CAROTINI LTDA X CAROTINI & CAROTINI LTDA (SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0095578-58.2006.403.0000 e encartada às fls. 318 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 032/07-I de 26/01/2007. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

0015509-62.2012.403.6100 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar para não sofrer coação consistente na exigência de estorno do lançamento em seus livros fiscais das operações creditícias relativas às aquisições de insumos, matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, adquiridos sob regime da suspensão da cobrança do IPI, bem como não ser inscrito no CADIN e SERASA, ou ter recusado pedido de Certidão de Regularidade Fiscal. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA: Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar: Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, a final, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este juízo, bem como para que, no prazo de dez dias, forneça contrafé para notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) e mais uma cópia integral da petição inicial para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, requisitem-se as informações, oficiando-se e expeça-se mandado para o Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da impetração, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. Na sequência ao MPF para o necessário opinamento. Int.

0005700-42.2012.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência diversas omissões no decisum embargado (fls. 160-165), notadamente quanto a inobservância da Lei nº 9430/96 e do Decreto nº 70.235/72, quanto ao que foi decidido nos autos do mandado de segurança nº 0004638.98.2011.403.6102 e, por fim, quanto a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. nº 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Frise-se, à luz do que constou na sentença embargada, que no caso dos autos ocorreu a observância pela autoridade impetrada dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, em que pese o órgão revisor do pedido formulado pela impetrante no âmbito administrativo não tenha sido a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto como pleiteado pela impetrante. Nesse sentido, verifico que na

verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-95.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO RESGATE LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA - EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) aviso prévio indenizado, (ii) horas extras, (iii) adicional noturno, (iv) adicional de férias, (v) terço constitucional de férias, (vi) auxílio doença, (vii) auxílio acidente e (viii) salário maternidade. Requer, ainda, seja reconhecida a ilegalidade pagamentos pretéritos, a fim de que o crédito apurado seja compensado em procedimento próprio. O impetrante afirma, em síntese, que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias não configuram remuneração pela prestação de serviço, de forma que não configuram a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Entende que as verbas descritas não constituem contraprestação pelo trabalho. O feito foi processado sem liminar (fls. 616/620). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 631-663 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de fls. 665-667, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. É O RELATÓRIO.

DECIDO. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A autoridade impetrada levantou, como preliminar, a falta de interesse de agir da impetrante para manejar o mandado de segurança por se tratar de insurgência contra lei em tese. A preliminar não merece prosperar. De fato, a Súmula n.º 266 do STF diz que não cabe a interposição de mandado de segurança contra a lei em tese. No entanto, não há que se confundir impetração contra lei em tese com a busca preventiva da segurança, assegurada pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição. Por esta razão é garantida a segurança preventiva àquele que sofrer justo receio no momento da impetração. Anote-se o trecho de voto do Min. Oscar Correa, no MS 20.352, j. 1.8.83, RTJ 108/553: Se, aparentemente, pois, se insurgem contra lei em tese, na verdade é contra lei que os vai, inexoravelmente, atingir que se rebelam, antes que isso aconteça e certos de que vai acontecer, já que a lei é impositiva e ao império não podem fugir... Em tais casos, a jurisprudência desta E. Corte tem admitido que a medida especial é cabível, e tem-lhe examinado o mérito...

Quando a lei, por si mesma, constitua, por seu enunciado, lesão a direito subjetivo, não há recusar o writ, como tem decidido a Corte Nesse sentido, cabendo à autoridade impetrada a fiscalização do recolhimento da exação, tem a impetrante justa receio de ser autuada, com imposição de acréscimos e sanções legais, que culminariam com a inscrição do débito e sua execução judicial, caso não proceda ao recolhimento das verbas ora questionadas.

Assim sendo, não se verifica no caso concreto questionamento da lei de forma impessoal e genérica. Essas circunstâncias de per se, aliadas à morosidade de eventual ação de repetição, a que o contribuinte seria obrigado a se submeter, caracterizam a necessidade de pronunciamento judicial por meio da via expedita (mandado de segurança), caso se reconheça - como pedido principal - o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as contribuições questionadas.

MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Cuida-se de mandado de segurança ajuizada com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) aviso prévio indenizado, (ii) horas extras, (iii) adicional noturno, (iv) adicional de férias, (v) terço constitucional de férias, (vi) auxílio doença, (vii) auxílio acidente e (viii) salário maternidade. O autor sustenta que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. A União, por sua vez, entende que o impetrante contribuiu sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se as verbas questionadas são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. 2. PLANO NORMATIVO Recapitulemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito.

Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concurso de prognósticos. Redação anterior à EC nº 20/98. 1º. (...). A lei nº

8.212/91 institui o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança do local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494, de 07/12/77; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estrada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei 4.870, de 1º/12/65; (...) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei 9.394, de 20/12/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (...).

3. A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO A Constituição Federal outorga competência à União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I, da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre (i) aviso prévio indenizado, (ii) horas extras, (iii) adicional noturno, (iv) adicional de férias, (v) terço constitucional de férias, (vi) auxílio doença, (vii) auxílio acidente e (viii) salário maternidade insere-se, ou não, na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Notamos pela leitura do referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, conquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O mesmo não ocorre em relação às férias e seu respectivo adicional (terço constitucional). Embora nesse período não haja efetiva contraprestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador em razão do vínculo empregatício que se mantém. Assim é que o artigo 138 da Consolidação das Leis do Trabalho impede que, durante as férias, o empregado preste serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Fica claro, portanto, que o empregado deve ficar à disposição do empregador. Não se aplica esse raciocínio em relação às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, consoante disposição expressa da Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias, decidiu diferentemente, entendendo não haver, na hipótese a incidência da contribuição previdenciária. Vejam-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo Regimental improvido. (STF - AI 712880 AgR/MG. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgado em 26.05.2009, DJe de 18.06.2009) **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ. Pet. Nº 7.296-PE, relatora Ministra Eliana Calmon. 1ª Seção. Julgado em 28.10.2009. DJ de 10.11.2009) Por razão de economia processual e em respeito aos Tribunais Superiores, responsáveis pela uniformização das decisões judiciais, ressalvo meu entendimento pessoal e me curvo aos argumentos acima transcritos para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao aviso prévio indenizado: conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária (v.g. AgRg no REsp 1220119/RS publicado no DJe de 29/11/2011). Por fim, quanto ao adicional de horas extras, adicional noturno e salário maternidade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à incidência da contribuição sobre salário maternidade, os adicionais de periculosidade, noturno, horas extras e demais gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, como a gratificação de desempenho, diante do caráter salarial (v.g. AgRg no Ag 1330045/SP, publicado no DJe 25.11.2010). Não procede o argumento de que inexistente no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91 norma excludente da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, o que levaria ao entendimento de que as mesmas são devidas.

Independentemente do que ora se decide, não tem relevância o argumento. Ora, o juízo de tipicidade em matéria tributária é positivo e não negativo. Vale dizer, em respeito ao princípio da legalidade, apenas podem ser cobrados os tributos expressamente previstos em lei, portanto, no caso, todos aqueles que se subsumam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Dentre as hipóteses de incidência tributária previstas (positivamente) na lei de custeio da Previdência Social, excepcionou-se as hipóteses previstas no artigo 28, 9º. O raciocínio contrário, ou seja, de que o tributo incidiria sobre todas as hipóteses que não foram excepcionadas pela lei no artigo 28, 9º, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada, não é verdadeiro. Assim, no caso dos autos, a contribuição previdenciária incide sobre as horas extras, adicional noturno e salário maternidade, pois se subsumem à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Não incide, todavia, contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, adicional de férias e aviso prévio indenizado, pois não se enquadram na hipótese de incidência ali prevista. 4. COMPENSAÇÃO Eventuais créditos apurados em decorrência do que ora se decide, observado a prescrição das parcelas anteriores a julho de 2007, poderão ser compensados, em procedimento próprio conforme requerido. No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. No mesmo sentido as disposições inseridas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, em especial em seu 4º. Contudo, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Nem se diga que o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 é lei especial em relação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que o caput do citado artigo 89 faz expressa menção às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e a Lei nº 11960/2009 é posterior à Lei nº 11.941/2009, que alterou o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Há que observar, no entanto, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo impetrante incidente sobre a remuneração paga a seus empregados apenas em relação aos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, adicional de férias e aviso prévio indenizado. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição no período anterior a 31.07.2007, com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante, entretanto, respeitar as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, no que tange aos tributos recolhidos no período de vigência dessa disposição legal. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006934-59.2012.403.6102 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL)(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP visando, em síntese, a obtenção de tutela mandamental para: a) afastar a aplicação do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto 3048/99, por possibilitar a majoração da alíquota do SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP; b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito decorrente da aplicação do FAP; c) compensar o que for recolhido indevidamente com tributos da mesma espécie. Não houve a concessão de liminar (fls. 66/67). Em sua peça informativa, sustenta a autoridade coatora, em preliminar, que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugna pela denegação do mandamus, sob o argumento de que o FAP possui previsão na Lei n.º 8.212/91, e o 3º do art. 22 autoriza a alteração de enquadramento das empresas para a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT de acordo com estatísticas de acidentes do trabalho para o fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (fls. 71/86). O Ministério Público Federal, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 88/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR a autoridade

impetrada levantou, como preliminar, a falta de interesse de agir da impetrante para manejar o mandado de segurança por se tratar de insurgência contra lei em tese. A preliminar não merece prosperar. De fato, a Súmula n.º 266 do STF diz que não cabe a interposição de mandado de segurança contra a lei em tese. No entanto, não há que se confundir impetração contra lei em tese com a busca preventiva da segurança, assegurada pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição. Por esta razão é garantida a segurança preventiva àquele que sofrer justo receio no momento da impetração. Anote-se o trecho de voto do Min. Oscar Correa, no MS 20.352, j.1.8.83, RTJ 108/553: Se, aparentemente, pois, se insurgem contra lei em tese, na verdade é contra lei que os vai, inexoravelmente, atingir que se rebelam, antes que isso aconteça e certos de que vai acontecer, já que a lei é impositiva e ao império não podem fugir... Em tais casos, a jurisprudência desta E. Corte tem admitido que a medida especial é cabível, e tem lhe examinado o mérito... Quando a lei, por si mesma, constitua, por seu enunciado, lesão a direito subjetivo, não há recusar o writ, como tem decidido a Corte Nesse sentido, cabendo à autoridade impetrada a fiscalização do recolhimento da exação, tem a impetrante justo receio de ser autuada, com imposição de acréscimos e sanções legais, que culminariam com a inscrição do débito e sua execução judicial, caso não proceda ao recolhimento do SAT, de acordo com a alíquota multiplicada pelo FAP conforme previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 e no art. 202-A do Decreto 3048/99. Assim sendo, não se verifica no caso concreto questionamento da lei de forma impessoal e genérica. Essas circunstâncias de per se, aliadas à morosidade de eventual ação de repetição, a que o contribuinte seria obrigado a se submeter, caracterizam a necessidade de pronunciamento judicial por meio da via expedita (mandado de segurança), caso se reconheça - como pedido principal - o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.MÉRITO Para o deslinde do feito, façamos, inicialmente, um retrospecto normativo para depois analisarmos o caso concreto. 1. RETROSPECTO NORMATIVO No plano constitucional, dentre as fontes de custeio previstas para a seguridade social, verificamos que as contribuições incidentes sobre a folha de salários poderão ter suas alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 195, 9º, da Constituição, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ademais, que a própria Constituição estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho no art. 201, 10: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e a atuação empresarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime de previdência social e pelo setor privado. No âmbito infraconstitucional, o legislador ordinário editou a Lei n.º 8.212/91 que, dentre outros assuntos, disciplinou no art. 22, inciso II, o Seguro Acidente do Trabalho (SAT), conferindo às empresas o custeio dos benefícios da aposentadoria especial, concedidos aos trabalhadores expostos a agentes nocivos, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Observa-se que as alíquotas do SAT podem variar de acordo com o risco de acidente de trabalho ao qual se encontra exposta a atividade preponderante da empresa, de forma que será aplicada a alíquota de 1% para as atividades consideradas como de leve grau de risco, a alíquota de 2% para as de grau médio e alíquota de 3% para as atividades gravemente expostas ao risco. Acrescente-se, ainda, que o 3º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 veicula a possibilidade do Poder Executivo alterar o enquadramento das empresas, em virtude de estatísticas de acidentes do trabalho elaboradas a partir de inspeção, com o propósito de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Dessa forma, com o intuito de estimular as referidas medidas

preventivas, foi editada a Lei n.º 10.666/2003 que, através do art. 10, instituiu a possibilidade de redução (em até 50%) ou a majoração (de até 100%) das alíquotas dos contribuintes do SAT (de 1%, 2% ou 3%) mediante a aferição do grau de risco oferecido pelas empresas no desempenho de sua atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir de índices de frequência, gravidade e custo concernentes aos acidentes de trabalho, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nessa linha de entendimento, visando ao fiel cumprimento do quanto exposto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, o Poder Executivo expediu os Decretos n.º 6.042/2007 e 6.927/2009 que introduziram o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), para o fim apurar matematicamente o grau de risco oferecido pelas empresas no desempenho de sua atividade econômica através de um multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Vejamos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Em suma, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador aplicado às alíquotas do SAT (1%, 2% ou 3%) - que poderá resultar na redução de até 50% ou na majoração de até 100% das referidas alíquotas - obtido através do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir do resultado apurado pela somatória dos índices de gravidade, frequência e custo dos acidentes do trabalho, segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Passemos, então, à análise do caso concreto. 2. ANÁLISE DO CASO CONCRETO 2.1

Considerações Iniciais A impetrante pretende, como pedido principal, afastar a aplicação do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto 3048/99 que, respectivamente, instituiu e regulamentou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, através dos quais é possível a redução (de até 50%) ou na majoração (de até 100%) das alíquotas do SAT (de 1%, 2% e 3%). Para tanto, sustenta, em síntese, que o FAP infringe os princípios constitucionais da: a) legalidade (art. 150, inciso I), porque o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 alterou o critério quantitativo da contribuição ao SAT permitindo o aumento ou a redução da alíquota de acordo com os critérios fixados em regulamento; b) irretroatividade (art. 150, inciso III, alínea a) vez que a sistemática de apuração do FAP prevista no art. 202-A do Decreto 3048/99 utiliza elementos anteriores à entrada em vigor da norma; c) segurança jurídica, da tipicidade e da publicidade, pois não houve divulgação por parte do Conselho Nacional de Previdência Social do ranking de empresas da mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, o que prejudicaria a verificação do acerto dos critérios utilizados para estabelecer o número de ordem da empresa na mesma subclasse no que diz respeito aos critérios de mensuração do FAP; d) igualdade (art. 150, inciso II), na medida que a aplicação do FAP leva em consideração a situação de uma empresa em relação às demais empresas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e não o número de empregados. Por fim, afirma a ilegalidade da Resolução MPS/CNPS nº 1309/2009 porque impede ao FAP de bonificar as empresas com taxa média de rotatividade acima de 75%, salvo se comprovarem que tenham observado as normas de Saúde e Segurança do Trabalho, o que seria incoerente com as políticas de prevenção aos acidentes do trabalho.

2.2 O Fator Acidentário de Prevenção e o Princípio da Legalidade Pelo princípio da legalidade tributária compreende-se que somente por meio de lei, o Estado pode instituir ou aumentar tributos. Em outras palavras, o tributo depende de lei para ser instituído ou para ser majorado. O termo lei aqui requer a observância do devido processo legislativo. Assinalo, todavia, a possibilidade de instituição ou majoração de impostos por meio de medida provisória, hipótese essa que o novel regramento somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada (art. 62, 2º, da CF). Há de se assinalar ainda que a instituição de determinados impostos exige lei complementar: impostos residuais (art. 154, inciso I, da Constituição), empréstimo compulsório (art. 148 da CF) e imposto sobre grandes fortunas (art. 153, VII, da Constituição). No entanto, a pergunta que exsurge consiste em saber quais são os elementos configuradores da obrigação tributária que a lei deve conter para concretizar o princípio constitucional da legalidade tributária? A resposta encontramos no art. 97 do Código Tributário Nacional que nos traz esses elementos obrigatórios, quais sejam, o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo, verbis: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Portanto, sobre o ato de instituir tributos, é imperioso que se estabeleça, de forma clara e taxativa, todos esses elementos configuradores da obrigação tributária, de modo a dar à lei uma tipologia fechada, razão pela qual tal composição (fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo) é denominada pela doutrina de princípio de legalidade estrita ou tipicidade fechada. Dessa forma, pelo princípio da tipicidade fechada não basta a lei dizer que determinado tributo fica instituído, é necessário que a lei estabeleça o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo, pois caso haja omissão ou obscuridade quanto a esses elementos essenciais não caberá ao juiz, bem como ao administrador, reparar a lei mediante a integração por analogia. Pois bem. A Lei nº 10.666/2003 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição porque, tanto o art. 195, 9º como o art. 210, 10, estabelece normas que permitem ao legislador infraconstitucional disciplinar a cobertura do risco de acidente de trabalho mediante adoção de alíquotas diferenciadas para a contribuição social em razão da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Ademais, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 estabeleceram os elementos essenciais do tributo exigido: a) fato gerador - folha de salários e remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) base de cálculo - o total da remuneração mensal paga ou creditada; c) alíquota: 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade laboral desenvolvida pela empresa; e d) contribuinte: a empresa. Dessa forma, a lei criou o tributo e o descreveu minuciosamente com todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, em plena consonância com os princípios da legalidade tributária e da tipicidade fechada. Desse modo a fixação de margens mínima (redução de até 50%) e máxima (majoração de até 100%) para as alíquotas do SAT (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 c.c o art. 10 da Lei nº 10.666/2003), nada mais refletem do que os critérios de ocorrência de acidentes do trabalho no âmbito das empresas contribuintes, buscando-se com isso estimular investimentos por parte das empresas na área de segurança do trabalho para o fim de reduzir, senão acabar, com os acidentes laborais que tanto oneram o sistema da seguridade social brasileiro, conforme se vislumbra das informações constantes do site da Previdência Social: <http://www2.dataprev.gov.br/fap.htm>, pesquisa efetuada em 05.05.2010: 1- Os acidentes de trabalho afetam a produtividade econômica, são responsáveis por um impacto social sobre o sistema de proteção e influenciam o nível de satisfação do trabalhador e o bem estar da população. No Brasil, os registros indicam que ocorrem três

mortes a cada duas horas de trabalho e três acidentes a cada minuto de trabalho. Isso apenas entre os trabalhadores do mercado formal, considerando o número reconhecidamente subestimado de casos para os quais houve notificação de acidente do trabalho, por intermédio da Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT. Estima-se que a ausência de segurança nos ambientes de trabalho no Brasil tenha gerado, no ano de 2003, um custo de cerca de R\$ 32,8 bilhões para o país. Deste total, R\$ 8,2 bilhões correspondem a gastos com benefícios acidentários e aposentadorias especiais, equivalente a 30% da necessidade de financiamento do Regime Geral de Previdência Social - RPS verificado em 2003, que foi de R\$ 27 bilhões. O restante da despesa corresponde à assistência à saúde do acidentado, indenizações, retreinamento, reinserção no mercado de trabalho e horas de trabalho perdidas. Isso sem levar em consideração o sub-dimensionamento na apuração das contas da Previdência Social, que desembolsa e contabiliza como despesas não acidentárias os benefícios por incapacidade, cujas CATs não foram emitidas. Ou seja, sob a categoria do auxílio doença não ocupacional, encontra-se encoberto um grande contingente de acidentes que não compõem as contas acidentárias. (...). Acrescente-se, ainda, que não se pode falar em violação ao princípio da legalidade tributária porque o instrumento adotado para a alteração (redução ou majoração) das alíquotas do SAT foi exatamente o ato normativo exigido pelo texto constitucional, vale dizer, a lei ordinária. Dessa forma, não antevemos a inconstitucionalidade da lei n.º 10.666/2003 quanto a gradação das alíquotas proporcionalmente ao grau de risco de acidentes de trabalho. Basta a previsão legislativa do aspecto quantitativo do tributo em conformidade com o grau de risco, a ser apurado mediante o denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Nesse sentido, firme é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça consoante se verifica da Súmula n.º 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. De outro lado, não prospera a argumentação de que a Lei n.º 10.666/2003 ao determinar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP teria delegado ao Poder Executivo a permissão de manipular as alíquotas mediante regulamento. No âmbito da conceituação teórica, lei é o ato primário porque se origina diretamente da Constituição. Já o regulamento é um ato secundário, porque tem como sua fonte a lei. O primeiro ato normativo provém do Poder Legislativo, enquanto o segundo emana do Poder Executivo. A lei tem uma posição de supremacia em relação ao regulamento, por isso o ato normativo secundário não pode contrariar a lei. Na verdade, o regulamento se encontra subordinado a lei, sua função é dar fiel cumprimento à lei. Mas, a característica principal que os distingue é que somente a lei inova de forma inicial a ordem jurídica, enquanto que o regulamento não a altera. Depreendemos, portanto, que o regulamento tem como função dar fiel cumprimento à lei. No presente caso, a leitura atenta do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), com a redação dada pelos Decretos n.º 6.042/2007 e 6.927/2009, permite constatar que não houve qualquer inovação ao ordenamento jurídico em relação ao que dispõe as Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003. O regulamento estabeleceu os critérios matemáticos utilizados para apurar o grau de risco de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, de modo que as empresas que investirem em prevenção poderão receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. Ora, não há como exigir do legislador infraconstitucional (Lei n.º 10.666/2003) que descreva os critérios de apuração do FAP de forma minuciosa. A lei, caracterizada por sua generalidade, deve ser regulamentada para sua fiel execução. É da competência do regulamento, e não da lei, explicitar os critérios para se constatar os respectivos graus de risco de cada empresa contribuinte do SAT. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n.º 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando

as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 399194, rel. HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 27.04.2010 e publicado no DJU 06.05.2010, pág. 166) Finalmente, não se sustenta a alegação sobre a ilegalidade do impedimento de se bonificar as empresas com taxa média de rotatividade acima de 75%, salvo se comprovarem que tenham observado as normas de Saúde e Segurança do Trabalho. A bonificação consistente na redução em 25% no resultado da aplicação do FAP, caso haja aumento de alíquota, foi criada por ato (Resolução CNPS nº 1308/99) de mesma hierarquia normativa daquele que instituiu a vedação (Resolução CNPS nº 1309/99), na esteira do que dispõe o art. 202-A, 10, do Decreto nº 3048/99, que compete ao Conselho Nacional de Previdência Social indicar a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios assessórios à composição do índice composto do FAP, de modo que não há que se falar em transbordamento dos limites de regulamentação. De outro lado, a vedação procura evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem todo o custo decorrente da acidentalidade, de modo que se mostra coerente e razoável exigir das empresas, que tenham altos índices de rotatividade de funcionários, a observância de normas de saúde e segurança do trabalho, pois se trata de método preventivo para inibir a necessidade desses empregados utilizar, muitas vezes precocemente, dos benefícios da previdência social. Em síntese, não há inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 por violação ao princípio da legalidade.

2.3 O Fator Acidentário de Prevenção e o Princípio da Irretroatividade

Sobre o princípio da irretroatividade tributária dispõe o art. 150, inciso III, alínea a da Constituição que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A Constituição ao adotar o referido princípio tem como objetivo proibir a aplicação da lei nova, que criou ou aumentou tributo, a fato anterior a sua vigência. Em outras palavras, de acordo com o princípio da irretroatividade fatos anteriores à vigência da lei tributária não podem ser geradores de tributos. Essa idéia (de irretroatividade da lei tributária) encontra-se fortemente ligada à de segurança jurídica, de forma que o contribuinte não seja surpreendido com a instituição de um novo tributo ou a majoração da alíquota daquele já previsto. In casu a alegação no sentido que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP viola o princípio da irretroatividade tributária não encontra respaldo jurídico. Conforme visto no item 2 - RETROSPECTO NORMATIVO supra o ato normativo que previu a possibilidade de redução (de até 50%) ou de majoração (de até 100%) das alíquotas do SAT, mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, foi a Lei nº 10.666 de 08.05.2003. Dessa forma, para que houvesse infringência ao princípio da irretroatividade seria necessária que a lei previsse a majoração de alíquotas levando-se em consideração o grau de risco de acidentes de trabalho apurados antes de 08.05.2003. Não é o que ocorre. De acordo com o art. 202-A Regulamento nº 3048/99 foram utilizados os dados referentes ao grau de risco de acidentes do trabalho dos anos de 2007 e 2008. Ou seja, os fatos geradores a serem utilizados ocorreram há pelos menos 4 anos após o início da vigência da Lei nº 10.666/2003, verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do

ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Registre-se, ainda, que não socorre o impetrante a argumentação de que o FAP se tornou efetivo apenas a partir de 01.01.2010 em razão da edição do Decreto nº 6.957/2009, na medida que o Fator Acidentário de Prevenção deveria produzir efeitos desde 01.01.2008, segundo disposto no art. 5º, inciso III, do Decreto nº 6.042/2007. No entanto, sua implementação foi adiada por duas vezes para que as empresas conhecessem e discutissem à exaustão a metodologia de apuração do cálculo do FAP, de modo que a utilização de dados referentes aos anos de 2007 e 2008 para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção encontra-se em consonância com o princípio da irretroatividade tributária.

2.4 O Fator Acidentário de Prevenção e os Princípios da Segurança Jurídica, Tipicidade e Publicidade

Sustenta a impetrante que, de acordo com a Resolução MPS/CNPS 1.308/2009, o cálculo do FAP considera o número de ordem do contribuinte no ranking das empresas da mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do Conselho Nacional de Previdência Social, apurado de acordo com os critérios de mensuração frequência, gravidade e custo dos acidentes do trabalho. No entanto, como não houve a divulgação do desempenho das demais empresas da mesma subclasse da CNAE, bem como não é permitido o acesso a tais informações, encontra-se impedida de verificar o acerto de sua própria classificação, de modo que essa situação viola os princípios da publicidade, da tipicidade e da segurança jurídica ao majorar o tributo sem permitir ao contribuinte apurar os reais elementos que formaram a nova alíquota. Não antevejo a violação aos princípios da segurança jurídica, da tipicidade e da publicidade sob a alegação de ausência de dados suficientes para verificar o acerto ou o desacerto do cálculo do FAP atribuído à impetrante. O documento acostado às fls. 37 dos autos demonstra que foi disponibilizado as informações que compuseram o cálculo do FAP, conforme as Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/9, bem como todos os indicadores necessários, em consonância com o art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3048/99, verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...)

5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Ainda que se alegue a insuficiência dos referidos dados, certo é que não ficou demonstrado nos autos qualquer tentativa por parte da impetrante de obter junto ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS o referido ranking de empresas da mesma subclasse do CNAE. Na verdade, o que se pretende é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota do SAT ao argumento que o índice apurado encontra-se supostamente errado, pois para o primeiro ano do recolhimento há uma redução geral de 25% no caso de aumento de alíquota. Não basta. É preciso mais, é necessário que a impetrante demonstre que efetuou o requerimento dos dados supostamente necessários e que foram negados administrativamente, mormente diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. De qualquer modo, ainda que se admita que o FAP atribuído à impetrante foi apurado de forma equivocada, certo é que o acerto ou desacerto da apuração é matéria controvertida a ensejar dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (1ª Seção, MS 13445, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.12.2008, DJe 19.12.2008) Em suma, não verifico violação aos princípios da segurança jurídica, tipicidade e publicidade como alegado.

2.5 O Fator Acidentário de Prevenção e o Princípio da Igualdade

Afirma a impetrante que a apuração do FAP, levando em consideração exclusivamente a situação de uma empresa em relação às demais dentro do mesmo ramo de atividade econômica viola o princípio da igualdade, notadamente porque despreza o número de funcionários de modo que uma pequena empresa, com poucos empregados, terá o mesmo índice que uma grande empresa com inúmeros funcionários. Com efeito, o enquadramento dado para apuração da alíquota do SAT é feito com base na categoria econômica a que pertence a empresa. No entanto, com o advento do art. 10 da Lei 10.666/2003, criando-se a redução ou a majoração da alíquota mediante a aplicação do FAP, leva-se em consideração índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho em conformidade como o art. 202-A do Decreto 3048/99. Essa

metodologia utilizada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, visa a estimular investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Dessa forma, aplica-se, em um primeiro momento, a forma genérica (categoria econômica) e, num segundo momento, a forma particularizada (índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho), que, inclusive, permitirá a redução da alíquota desde que a empresa adote medidas preventivas que diminuam os acidentes de trabalho. Nessa linha de argumentação, ao revés do que afirmado pela impetrante, os critérios utilizados pelo Poder Executivo são razoáveis e prestigiam os princípios da igualdade e da solidariedade porque permitem a cada empresa contribuir para a seguridade social na mesma proporção com que a oneram em virtude da ocorrência maior ou menor de acidentes do trabalho. Assim, não vislumbro violação ao princípio da igualdade. Registre-se, finalmente, que a rejeição do pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto 3048/99 implica diretamente na rejeição dos pedidos impedir que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação questionada, bem como da compensação dos valores indevidamente recolhidos, ante a relação de prejudicialidade entre eles. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1194

EXECUCAO DA PENA

0009282-60.2006.403.6102 (2006.61.02.009282-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MORUMBA TROMBINI(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Fls. 273/274. Em termo, expeça-se a certidão requerida. Após, caso não haja novos requerimentos, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0003451-60.2008.403.6102 (2008.61.02.003451-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DAIANE MANTOVAO IGNACIO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Às partes para o que de direito.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3421

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao programa Webservice/Receita Federal, visando a localização dos endereços atualizados dos proprietários do imóvel situado à rua liberdade n.156. Com as informações juntadas, vista a autora...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307994-92.1992.403.6102 (92.0307994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305637-42.1992.403.6102 (92.0305637-8)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA

SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5) - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0306021-34.1994.403.6102 (94.0306021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305055-71.1994.403.6102 (94.0305055-1)) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0061622-64.1995.403.6102 (95.0061622-0) - EBAC EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0302373-75.1996.403.6102 (96.0302373-6) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0306331-69.1996.403.6102 (96.0306331-2) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0309960-51.1996.403.6102 (96.0309960-0) - A D MARTINELLI-FIRMA INDIVIDUAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0314560-81.1997.403.6102 (97.0314560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314559-96.1997.403.6102 (97.0314559-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0306205-48.1998.403.6102 (98.0306205-0) - ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0306743-29.1998.403.6102 (98.0306743-5) - JAYME MOYSES E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0307571-25.1998.403.6102 (98.0307571-3) - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP234909 -

LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1001/1018: Indefiro. Vejamos. O crédito perseguido (verba honorária), não tem natureza tributária, logo não se pode aplicar o permissivo legal estampado no art. 135, III, do CTN. Também não tem natureza trabalhista e, do mesmo modo, não se pode aplicar analogicamente o art. 2º da CLT. Conclui-se, contudo, que em se tratando de crédito de natureza civil, a previsão legal está no artigo 50 do Código Civil que assim prescreve: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, para que ocorra a despersonalização da pessoa jurídica é necessária a prova dos requisitos previstos em lei e não mera presunção. Assim, requeira o exequente o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo com baixa.

0308392-29.1998.403.6102 (98.0308392-9) - ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005504-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005504-0) - JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ X EDNO ALUISIO MARAFIOTE(SP089419 - OSMAIR LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fl. 222: o procedimento do inventário tramitou no ano de 2003, conforme documentação juntada (fls. 203/204). Naquela época já era possível indicar o crédito aqui perseguido, razão pela qual devem os inventariantes reabrir o inventário e declarar a existência deste bem, para que a partilha se dê nos termos da lei.

0005480-30.2001.403.6102 (2001.61.02.005480-9) - ELETRO TREIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008496-55.2002.403.6102 (2002.61.02.008496-0) - CONSORCIO CONSTRUTOR ANHANGUERA NORTE(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP164184 - GUSTAVO OLIVA MINELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003221-91.2003.403.6102 (2003.61.02.003221-5) - ROQUE ANTONIO VIEIRA GOES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 167: indefiro a expedição de alvará de levantamento. A movimentação da conta fundiária deverá ser efetuada mediante pedido administrativo junto a uma das agências da CEF.Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010247-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010247-3) - CARRENHO FARIA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP118365 - FERNANDO ISSA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009652-68.2008.403.6102 (2008.61.02.009652-5) - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004081-82.2009.403.6102 (2009.61.02.004081-0) - ANTONIO MARIOTTI(SP217652 - LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio,

remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005717-49.2010.403.6102 - JONAS NOGUEIRA LELLIS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011177-17.2010.403.6102 - RESTAURANTE MARCONDES SALGADO LTDA-ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001019-29.2012.403.6102 - GABRIEL COSTA DE CARVALHO RAMOS X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.121.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003807-16.2012.403.6102 - HILDO FRANCISCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentações juntadas, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo juntado

0006819-38.2012.403.6102 - SUSANA SOARES DE AZEVEDO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e respectivas documentações juntadas, bem como sobre aquelas juntadas às fls. 70/77.

0007570-25.2012.403.6102 - VALERIA CRISTINA ALVES X ADRIANO MATHEUS LARA MARQUES X NELCINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X SEBASTIAO DE CASTRO X ADRIANO JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X BENEDITA ASSIS BITENCOURT X PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA X TEREZA NASCIMENTO DA SILVA X DANIEL PAULO DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos a Justiça Estadual.A vinda do feito para este Justiça Federal se deu pelo fato de a ré ter alegado que a Caixa Economica Federal deve figurar no polo passivo da demanda, porque o contrato de mutuo tem cobertura do FCVS, administrado pela CEF, resultando dai a incompetencia da Justiça Estadual. Uma vez estabelecida a nossa competencia que, diga-se de passagem, só a esta cabe dizê-la, ai sim legitimará a parte autora ao recurso que entender cabivel. Prossiga-se com a citação da CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013073-71.2005.403.6102 (2005.61.02.013073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304586-83.1998.403.6102 (98.0304586-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0305055-71.1994.403.6102 (94.0305055-1) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente N° 3487

MANDADO DE SEGURANCA

0004169-18.2012.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Rodonaves - Transportes e Encomendas Ltda., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem liminar que lhe assegure o direito de tomar os créditos de PIS e COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, relacionados aos gastos de pedágios, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário, evitando-se, assim, os efeitos da mora. Ao final, pediu a condenação da autoridade a se abster de autuar a impetrante pelo fato de tomar os créditos em questão, bem como, a suportar a tomada do aludido crédito, dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, e a sua posterior compensação. Juntou documentos (fls. 14/77). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 87). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 91/99, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 100). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/107, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o contribuinte busca provimento jurisdicional que reconheça a dedutibilidade, da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos gastos realizados com o pagamento de pedágios rodoviários. A impetração não prospera. A peça exordial é forte em que os gastos com pedágios são, para as empresas de transporte rodoviário, autêntico insumo, merecendo, portando, dedução da base de cálculo das contribuições mencionadas. A chave para a solução da controvérsia reside na identificação da natureza jurídica do pedágio rodoviário, para ao depois, aferir se a mesma é, ou não, compatível com o conceito de insumo. Conforme sólida construção doutrinária, o pedágio rodoviário tem natureza tributária, amoldando-se ao conceito de taxa, nos termos do art. 145, inc. II da Constituição Federal. Esta é a conclusão também imposta pela letra do art. 150, inc. V da Constituição, que diz ser vedado aos entes federados: estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; Em perfeita harmonia com a interpretação acima, está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDÁGIO. Lei 7.712, de 22.12.88. I.- Pedágio: natureza jurídica: taxa: C.F., art. 145, II, art. 150, V. II.- Legitimidade constitucional do pedágio instituído pela Lei 7.712, de 1988. III.- R.E. não conhecido. (RE 181475, CARLOS VELLOSO, STF) Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reiterada construção jurisprudencial que reafirma a natureza tributária do pedágio rodoviário: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SELO PEDÁGIO. LEI Nº 7.712/88. TAXA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI Nº 8.075/90. PERDA DE OBJETO. 1. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.712/88, instituidora do selo pedágio, os recursos provenientes desta exigência eram recolhidos através do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União Federal. Legitimidade passiva do Sr. Superintendente da Receita Federal que se reconhece. 2. A Lei nº 8.075/90, nada obstante revogadora da Lei nº 7.712/88, não teve o efeito de tornar inexigíveis os valores vertidos no período de sua vigência, razão pela qual não há falar-se em perda de objeto da ação. 3. Segundo já pacificou o Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 194.862-RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 25.06.99) a natureza jurídica do selo pedágio, instituído pela Lei nº 7.712, de 22.12.88 é de taxa, compatível com a Constituição Federal. 4. O selo pedágio não tem o mesmo fato gerador do IPVA, eis que a hipótese de incidência deste é a propriedade de veículos automotores (CF, art. 155, III), cujo sujeito passivo é o proprietário do veículo. Já a hipótese de incidência do pedágio é a conservação da estrada ou rodovia e ocorre quando da utilização de rodovias federais, pontes e obras de arte especiais que as integrem, cujo contribuinte é o usuário de rodovia. 5. A base de cálculo do IPVA é o valor do veículo, enquanto que o pedágio não tem base de cálculo porque é um tributo fixo, pois a lei já fixou seu quantum. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer a legitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 32048, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) Fixada esta questão, cabe agora perquirir se os tributos em geral podem, ou não, se enquadrar no conceito jurídico e/ou econômico de insumos. Obviamente, a resposta a esta questão é negativa. Insumos são, em apertadíssima síntese, produtos ou serviços utilizados pela empresa na consecução de sua finalidade social. E tributos não são, em hipótese alguma, produtos ou serviços. Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. EXP. 3487

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2947

MONITORIA

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o teor da r. decisão da f. 357, ainda torno sem efeito a decretação da revelia e a conversão do documento que instrui a inicial em título executivo judicial, conforme determinado à f. 323. Da análise dos autos, verifico que o corréu Francisco Damaceno Rosa foi citado (f. 188), sem, no entanto, constituir advogado para representá-lo neste feito, e que a empresa Contel Comércio de Peças Elétricas Ltda. foi citada, também, na pessoa do mencionado corréu (f. 185-186). Observo, ainda, que a procuração da f. 179, outorgada pela empresa Contel Comércio de Peças Elétricas Ltda. ao advogado Bruno Calixto de Souza, foi subscrita por seu representante legal e corréu neste processo, Júlio César Moreira Prado. Feitas essas considerações, intimem-se os advogados subscritores das f. 194-234 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se os embargos monitorios apresentados são atinentes apenas à empresa Contel Comércio de Peças Elétricas Ltda. ou também aos corréus, caso em que deverão, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual nos autos, uma vez que consta procuração apenas para representação em Juízo da empresa. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2948

ACAO PENAL

0013371-63.2005.403.6102 (2005.61.02.013371-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GLEYSON APARECIDO MACEDO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

O acusado GLEYSON APARECIDO MACEDO, regularmente citado (f. 123), tendo apresentado Defesa Preliminar às f. 126-139, mudou de endereço sem a devida comunicação a este juízo. Foi intimado o defensor constituído (f. 205) para apresentar endereço atualizado do acusado, mas não houve manifestação. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, bem como a decretação de sua revelia (f. 185-186). Assim sendo, defiro o requerido pelo representante ministerial e decreto a revelia do referido réu, devido à mudança de endereço sem a respectiva comunicação ao juízo, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem sua intimação para os demais atos do processo, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Ressalvo que o réu poderá, a qualquer tempo, comparecer espontaneamente para acompanhar a regular instrução do feito, se assim manifestar interesse. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 113). Após o retorno da carta precatória cumprida, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Solicite-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se que findo tal prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2.º do Código de Processo Penal. PA 1,10 Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1148

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306905-97.1993.403.6102 (93.0306905-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o embargado, ora apelado, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307588-95.1997.403.6102 (97.0307588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)) WILLES MARTINS BANKS LEITE(SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005459-52.2005.403.0399 (2005.03.99.005459-3) - BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face do ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região, que informa o cancelamento do ofício requisitório, intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0000849-96.2008.403.6102 (2008.61.02.000849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003650-3)) COML/ MARINHO FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da petição de fl. 425, intime-se a embargante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC. Publique-se. Após, voltem conclusos.

0005174-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-79.2007.403.6102 (2007.61.02.007623-6)) PRES CONSTRUÇOES S.A.(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tal prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0000853-94.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-04.2011.403.6102) CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia das Certidões de Dívida Ativa. Outrossim, verificando as informações trazidas aos autos, fica o presente feito submetido a segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0002556-60.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-66.2007.403.6102 (2007.61.02.002554-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2007.61.02.002554-0. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0002557-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-93.2004.403.6102 (2004.61.02.000619-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2004.61.02.000619-1. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0002558-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-78.2004.403.6102 (2004.61.02.000620-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2004.61.02.000620-8. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0300376-28.1994.403.6102 (94.0300376-6) - FAZENDA NACIONAL X VIDRAL COMERCIO DE VIDROS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ROSA CRESCENCIO FERREIRA DA SILVA
Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0312423-29.1997.403.6102 (97.0312423-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIARDINI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS VIGNINI X MARLENE COELHO VIGNINI(SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL)

Sentença de fl. 106/107, de 11/02/2011: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 41.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312758-48.1997.403.6102 (97.0312758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA LAGUNA LTDA(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Vistos, etc.Fl. 90: Indefiro. A prova da notificação prevista pelo artigo 45, do CPC, deve ser inequívoca, de modo a permitir que esta, dentro do prazo legal, providencie o seu substituto. No caso, muito embora o advogado renunciante tenha trazido prova da notificação não trouxe prova de que a comunicação tenha sido efetivamente recebida pela parte interessada. Nesse sentido: EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. I - A exigência de submissão dos candidatos ao teste psicotécnico é legítima, na medida em que todos os concorrentes se submetem a iguais critérios de admissão. II - Conquanto legal a exigência do exame psicotécnico para ingresso na carreira de policial rodoviário federal, não pode o mesmo ser realizado de maneira sigilosa e irrecorrível, sendo inconstitucional a cláusula do edital que impede o acesso do candidato ao resultado de seu exame. III - A renúncia ao mandato só libera o advogado da representação processual após o prazo de 10 dias, contados da notificação do mandante (Lei nº 8.906/94, art. 5º, 3º e CPC, art. 45), sendo, portanto, essencial não somente a prova da postagem desta comunicação, mas também do seu efetivo recebimento pela parte. Sem esta prova, inoperante a renúncia. IV - Apelação e remessa não providos. (grifei)(TRF, 1ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000038824, Relator JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - DJ DATA:04/06/2001 PAGINA:396).Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se cumpra a decisão de fls. 99/106, incluindo-se o sócio MARCO ANTONIO LAGUNA, CPF 542.026.398-04 no pólo passivo da ação.

0304035-06.1998.403.6102 (98.0304035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CERRI E CIA/ LTDA X LUIZ ALBERTO CERRI(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício e documentos de fls. 124/129, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000936-62.2002.403.6102 (2002.61.02.000936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI

Vistos, etc. Em sede de Juízo de Retratação, reformulo meu entendimento em relação à aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.Nos termos de recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligência para se encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD.Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a

Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008. Assim, reconsidero a determinação de fls. 78, e defiro a indisponibilidade de bens dos devedores VANE COML DE AUTOS E PEÇAS LTDA - CNPJ 55207443/0001-40, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - CPF 164.242.208-87 e MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI - CPF 290.478.898-00, conforme a previsão do mencionado artigo. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Após, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for seu interesse no prosseguimento do feito.

0004672-54.2003.403.6102 (2003.61.02.004672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DENIO MUNIZ BARBOZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n. 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 48/49, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) DENIO MUNIZ BARBOZA (CPF/CNPJ Nº 145.448.918-92). Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, documentalmente, o alegado às fls. 38, item e sob pena de incidir nas cominações da litigância de má-fé, nos termos do art. 14, II c/c art. 17, V, ambos do CPC.

0012405-71.2003.403.6102 (2003.61.02.012405-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TANAGILDO AGUIAR FERES(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado requira o que for de seu interesse. Publique-se.

0003220-38.2005.403.6102 (2005.61.02.003220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOR COMERCIAL E LOGISTICA LTDA - ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC, sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento.(STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) RODOR COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA - ME, CNPJ: 03817155/0001-03, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se.Cumpra-se.

0003692-39.2005.403.6102 (2005.61.02.003692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Em face do ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região, informando o cancelamento do ofício requisitório, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0004290-90.2005.403.6102 (2005.61.02.004290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VAS PROJETOS E CONSULTORIA S/C. LTDA. X VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO)

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 60/61, para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes do outorgante da procuração de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista à exequente, para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo. Publique-se. Intime-se.

0004359-25.2005.403.6102 (2005.61.02.004359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SHECOM COMERCIAL LTDA(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS)

Deverá a executada regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo os autos documento que comprovem os poderes da subscritora do instrumento de fls.126. Após, intime-se a exequente sobre a notícia de parcelamento da dívida, bem como de sua situação/consolidação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005839-38.2005.403.6102 (2005.61.02.005839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Despacho de fl. 171: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005457-82.2005.403.0399 (2005.03.99.005457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0308495-2) BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA X BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADV(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face do ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região, que informa o cancelamento do ofício requisitório, intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0004188-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - COONAI(SP186635 - ANA PAULA ANDRADE RAMOS) X ANA PAULA ANDRADE RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Em seguida, adite-se a peticionária de fls. 199/206, seu pedido, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 1150

EMBARGOS A EXECUCAO

0003353-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-15.1999.403.6102 (1999.61.02.005395-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X MARIA CRISTINA ABBS DA FONSECA E CASTRO

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 1999.61.02.005395-0. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003354-21.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011725-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011725-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363,

Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2005.61.02.011725-4. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306443-09.1994.403.6102 (94.0306443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305623-24.1993.403.6102 (93.0305623-0)) RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-16.2011.403.6102) CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, verifco presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da cobrança correspondente. Apensem-se os presentes autos aos da Execução Fiscal nº 0001630-16.2011.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a mesma. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Publique-se.

0001420-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102) ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): documento que comprove os poderes do outorgante da procuração de fl. 18. Intime-se. Outrossim, diante das informações trazidas aos autos, fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se.

0002389-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316608-13.1997.403.6102 (97.0316608-3)) LUIS AUGUSTO PINHO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora e da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0002630-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-51.2010.403.6102) HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Outrossim, diante dos documentos trazidos aos autos, fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0002904-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-75.2002.403.6102 (2002.61.02.005811-0)) BL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e cópia da certidão de intimação da penhora. No mesmo prazo supra, indique expressamente o signatário de fl. 24 quem são os embargantes, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC. Intime-se.

0003198-33.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-

56.2005.403.6102 (2005.61.02.003665-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2005.61.02.003665-5. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003341-22.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-

40.2006.403.6102 (2006.61.02.005759-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2006.61.02.005759-6. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003342-07.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018344-

37.2000.403.6102 (2000.61.02.018344-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ORLANDO TRANCOSO DE ABREU(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2000.61.02.018344-7. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003343-89.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-

34.2004.403.6102 (2004.61.02.008079-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FUNERARIA CAMPOS ELISEOS LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória

contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2004.61.02.008079-2. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003508-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004675-5)) MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005931-11.2008.403.6102 (2008.61.02.005931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316060-95.1991.403.6102 (91.0316060-2)) AGRO-PECUARIA VALE DO RIO VERDE LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SENJI NAKANE

Manifeste-se a embargante sobre a certidão do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0305283-12.1995.403.6102 (95.0305283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAJANO FRANCISCO BORGES NETO X MARILDA PRUDENTE CORREA BORGES X RODRIGO CORREA TRAJANO BORGES X RAFAEL CORREA TRAJANO BORGES X RICARDO CORREA TRAJANO BORGES(SP143029 - HENRIQUE OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP222605 - PATRICIA SANTORO ALVES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0311982-48.1997.403.6102 (97.0311982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP046921 - MUCIO ZAUIH)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0315427-74.1997.403.6102 (97.0315427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004695-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FERREIRA

Inconformado com a decisão de fls.43/43v., a autora interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Requeru a Caixa Econômica Federal a penhora on line de ativos financeiros existentes em nome dos executados. Não informou, no entanto, o valor atualizado de débito, de modo a viabilizar a sua integral satisfação por meio de uma única ordem de bloqueio. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que providencie nota de débito atualizada. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Fls. 301/303: Trata-se de petição protocolizada pelo co-executado CELSO MARTES, que pleiteia o desbloqueio do valor penhorado à fl. 293 em sua conta poupança. Verifico, primeiramente, que a documentação acostada é apta a demonstrar as alegações do co-executado, de modo que o valor bloqueado é considerado como absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados nas contas poupança 21877-6 e 06812-2, agências 8870 e 8110, respectivamente, ambos do Banco Itaú, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratarem de bens absolutamente impenhoráveis. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor bloqueado à conta de origem.

0002138-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002138-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Fls. 385/386: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005660-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Tendo em vista que a petição juntada às fls. 157/159 é idêntica àquela juntada às fls. 128/130 em que a Caixa Econômica Federal solicita a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer a última declaração de Imposto de Renda, solicitação esta, atendida às fls. 135/140, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fl. 526: Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 341, intimando-se a corré Elisabeth Mello Paia, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, no endereço indicado na petição retro.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Fls. 213/215: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste

em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal os cálculos apresentados às fls. 260/262, tendo em vista a sentença de fls. 249/250, transitada em julgado em 27/06/2012.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001805-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o documento mencionado na petição de fls. 96/97.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005441-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON REMEIKIS FILHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou planilha atualizada do débito, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 44, intimando-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0001204-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI AMORIM GOMES

Fl. 84: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0003730-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0004331-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MARTINS SOUZA

Deixo de apreciar o pedido de fl. 52, tendo em vista o processado.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 51.Int.

0004993-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005002-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE GUSTAVO STANZIANI

Vistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Felipe Gustavo Stanzini, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 58 a autora pediu desistência da presente ação. É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela autora, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela autora, à fl. 58. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Considerando que o endereço indicado na petição de fl. 62 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005134-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ROSENO DE FREITAS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005419-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURISVALDO FERREIRA VIANA

Tendo em vista que a carta precatória expedida à fl. 63 foi diligenciado sem êxito, dê-se baixa na pauta de audiência de conciliação. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

0006122-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA

Tendo em vista que os mandados de citação e intimação expedidos às fls. 89/91 foram diligenciados sem êxito, dê-se baixa na pauta de audiência de conciliação. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

0006334-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO SANTOS BISPO X ROSANA DE ALBUQUERQUE BISPO

Manifeste-se a exequente acerca das informações requisitadas pelo sistema Bacenjud, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0007911-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA

Fl. 84: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0000491-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000493-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO

Fl. 41: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0000596-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA MENDES

Fl. 56: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0000723-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MORENO MARTINEZ

Publique-se o despacho de fl. 52. Fl. 52: Fls. 49/51: concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o endereço atualizado da ré, conforme despachos de fls. 38, 40, 43 e 45. A omissão ou qualquer novo pedido de prazo serão entendidos como falta de interesse na causa, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se

0001432-67.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002645-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fl. 71: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0002903-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GERALDO MIRANDA DA COSTA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003491-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do réu, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003696-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINA LUIZ

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Débora Cristina Luiz, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 60 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não mais possuir interesse processual na demanda. Isto posto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003801-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE SANTANA

Fl. 52: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o

endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0004057-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE BRITO

Fl. 47: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0005822-80.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE JESUS

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005836-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS BUENO

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005840-04.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA (tipo A)1. Relatório Trata-se de embargos à execução extrajudicial da Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizados por Phamy Servs. de Estética Corporal Ltda. Aduz, preliminarmente, a existência de litispendência. Ademais, requer a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a anulação de cláusulas em desconformidade com o CDC, anulação da taxa de juros e revisão contratual. Citada, a CEF impugnou os embargos, postulando a improcedência dos embargos. Deferiu-se a prova pericial. A embargante pediu justiça gratuita a fls. 139/140. Realizada audiência de conciliação com resultado frutífero (fl. 151). Suspendeu-se a ação. A CEF informou o descumprimento da medida cautelar nos autos da ação de sustação de protesto referente ao mesmo contrato (0002312-30.2010.403.6126). Indeferido o pedido de justiça gratuita da empresa embargante, tendo em vista a ausência de prova de sua alegada situação, além de que teria validade processual ex nunc, ou seja, sem retroatividade (fl. 161). Concedeu-se o prazo improrrogável de dez dias para o recolhimento dos honorários periciais sob pena de preclusão da prova. A embargante quedou-se inerte, não se manifestando nem recorrendo da decisão de fl. 161. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminar de litispendência A embargante aduziu a litispendência entre os autos principais da execução e o Processo 2009.61.26.002967-5 (execução de título extrajudicial) da 3ª Vara Federal. A CEF aduziu que a execução em curso na 3ª Vara Federal tem por objeto um contrato distinto com a embargante, sendo inclusive de valor diferente. (fl. 93, item 10). A embargante, em réplica, reconheceu a existência de dois contratos distintos, porém aduziu que haveria apenas um título protestado (fl. 100, último parágrafo). Havendo duas execuções baseadas em dois contratos diferentes, não há falar-se em litispendência. A alegada inexistência de protesto de um dos títulos é matéria não relacionada à questão da litispendência. E diga-se de passagem quem deve ter feito confusão é a própria embargante que juntou aos autos cópia de contrato sem relação com a execução (fls. 21/28). O contrato correto está juntado a fls. 52/62. Rejeito, pois, a preliminar de litispendência. 2.2. Do mérito Não há falar-se em inversão do ônus da prova no caso em apreço. Cuida-se de contrato bancário (crédito rotativo) firmado entre a CEF e a pessoa jurídica Phamy Servs. de Estética Corporal Ltda. Não houve comprovação da hipossuficiência da empresa embargante que, ademais, limitou-se a alegar genericamente a inconsistência dos cálculos apresentados e reclama dos juros aceitos por ela quando da assinatura do contrato. A aceitação pura e simples da inversão do ônus da prova acaba por transformar o Poder Judiciário num órgão de contabilidade bancária, com a tarefa de descobrir se os cálculos da CEF estão ou não corretos. Para isso, bastaria a empresa contratante alegar genericamente inconsistência nos cálculos e pedir a inversão do ônus da prova. Note-se que a inicial é tão genérica que a embargante pede nulidade das cláusulas em disparidade com o Código de Defesa do Consumidor (fl. 15, item f), sem indicar quais seriam essas cláusulas. A menos que a embargante se refira às cláusulas com fonte menor do que 12, conforme a argumentação de fl. 12. Ocorre que isso levaria à anulação de todas as cláusulas contratuais, eis que aparentemente todas têm fonte menor do que 12, só que também não podem ser consideradas minúsculas a

ponto de serem ilegíveis. Se assim fosse, a embargante teria assinado o contrato inteiro sem saber do que se tratava, o que é inverossímil. Também a embargante faz um genérico pedido de revisão, para adequar o contrato aos moldes legais (fl. 15, item g). Isso, em outras palavras, quer dizer que nem a embargante sabe exatamente o que está errado em seu contrato, porém deseja que o Judiciário faça uma revisão completa de seu contrato bancário. O Judiciário não pode ser tratado como órgão de consulta e é isso o que, na prática, ocorre no presente feito. Não há falar-se, pois, em inversão do ônus da prova, até porque nem se sabe ao certo o que a embargante pretende provar. Seria a inconsistência genérica dos cálculos? O único argumento mais ou menos objetivo seria o de que houve cobrança de outro contrato. Porém, a própria embargante admite que existem dois contratos e duas execuções diferentes para cada contrato. Então, a alegação de que está havendo duplicidade de cobranças, utilizando débitos de um contrato duas vezes, deveria ser minimamente demonstrada de forma objetiva. Só que isso é apenas uma hipótese levantada pela embargante, para quem parece que a exequente lançou contra a executada valores de outro contrato de empréstimo (fl. 08, terceiro parágrafo). Sem a perícia, prova preclusa pela omissão da embargante em pagar os honorários periciais ou pela omissão em recorrer da decisão de fl. 161, não ficou demonstrada a alegação genérica de inconsistência dos cálculos da CEF. Sobre a alegação de nulidade da cláusula quarta de juros (fl. 09, primeiro parágrafo após a citação jurisprudencial), observo que a embargante refere-se ao contrato de fls. 22, o qual é estranho ao contrato que serve como base para a execução discutida nestes embargos. Enfim, os presentes embargos são totalmente genéricos e confusos, por culpa da embargante que juntou aos autos contrato alheio aos autos, misturando indevidamente argumentações. A prova da confusão de argumentações está na alegação de nulidade de cláusulas com tamanho de fonte inferior a 12, o que parece não se aplicar ao contrato alheio à execução discutida (fls. 21/27), porém se aplicaria ao contrato efetivamente executado (fls. 52/62).

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005567-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) ROSIEUDA FLOR DA SILVA (SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA (tipo A) 1. Relatório Trata-se de embargos à execução extrajudicial da Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizados por Rosieuda Flor da Silva. Aduz, preliminarmente, a existência de litispendência. Ademais, requer a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a anulação de cláusulas em desconformidade com o CDC, anulação da taxa de juros superior a 12% ao ano, e revisão contratual. Citada, a CEF impugnou os embargos, postulando a improcedência dos embargos. Deferiu-se a prova pericial nos autos dos embargos ajuizados pela pessoa jurídica (autos 0004879-68.2009.403.6126), que seria aproveitada para o presente feito. A embargante não pediu justiça gratuita. Realizada audiência de conciliação com resultado frutífero (fl. 116). Suspendeu-se a ação. A CEF informou o descumprimento da medida cautelar nos autos da ação de sustação de protesto referente ao mesmo contrato (0002312-30.2010.403.6126). Nos autos 0004879-68.2009.403.6126, foi indeferido o pedido de justiça gratuita da empresa embargante, tendo em vista a ausência de prova de sua alegada situação, além de que teria validade processual ex nunc, ou seja, sem retroatividade (fl. 161). Concedeu-se o prazo improrrogável de dez dias para o recolhimento dos honorários periciais sob pena de preclusão da prova. A embargante ficou-se inerte, não se manifestando nem recorrendo da decisão de fl. 161. Lembre-se uma vez mais que a embargante, nestes embargos autônomos, não pediu justiça gratuita. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar de litispendência A embargante aduziu a litispendência entre os autos principais da execução e o Processo 2009.61.26.002967-5 (execução de título extrajudicial) da 3ª Vara Federal. A CEF aduziu que a execução em curso na 3ª Vara Federal tem por objeto um contrato distinto com a embargante, sendo inclusive de valor diferente. (fl. 91, item 8). A embargante, em réplica, reconheceu a existência de dois contratos distintos, porém aduziu que haveria apenas um título protestado (fl. 99, último parágrafo). Havendo duas execuções baseadas em dois contratos diferentes, não há falar-se em litispendência. A alegada inexistência de protesto de um dos títulos é matéria não relacionada à questão da litispendência. E diga-se de passagem quem deve ter feito confusão é a própria embargante que juntou aos autos cópia de contrato sem relação com a execução (fls. 33/40). Rejeito, pois, a preliminar de litispendência.

2.2. Do mérito Não há falar-se em inversão do ônus da prova no caso em apreço. Cuida-se de contrato bancário (crédito rotativo) firmado entre a CEF e a pessoa jurídica Phamy Servs. de Estética Corporal Ltda, em que a embargante figura como codevedora (fl. 10 dos autos da execução fiscal). Não houve comprovação da hipossuficiência da empresa. Ademais, a embargante limitou-se a alegar genericamente a inconsistência dos cálculos apresentados e dos juros aceitos por ela quando da assinatura do contrato. A propósito, ao reclamar de juros (fl. 08, penúltimo parágrafo), a embargante cita contrato sem relação com o da execução apensa. A aceitação pura e simples da inversão do ônus da prova acaba por transformar o Poder Judiciário num órgão de contabilidade bancária, com a tarefa de descobrir se os cálculos da CEF estão ou não corretos. Para isso, bastaria a contratante alegar genericamente inconsistência nos cálculos e pedir a inversão do ônus da prova. Note-

se que a inicial é tão genérica que a embargante pede nulidade das cláusulas em disparidade com o Código de Defesa do Consumidor (fl. 14, item g), sem indicar quais seriam essas cláusulas. A menos que a embargante se refira às cláusulas com fonte menor do que 12, conforme a argumentação de fl. 11. Ocorre que isso levaria à anulação de todas as cláusulas contratuais, eis que aparentemente todas têm fonte menor do que 12, só que também não podem ser consideradas minúsculas a ponto de serem ilegíveis. Se assim fosse, a embargante teria assinado o contrato inteiro sem saber do que se tratava, o que é inverossímil. Também a embargante faz um genérico pedido de revisão, para adequar o contrato aos moldes legais (fl. 14, item h). Isso, em outras palavras, quer dizer que nem a embargante sabe exatamente o que está errado em seu contrato, porém deseja que o Judiciário faça uma revisão completa de seu contrato bancário. O Judiciário não pode ser tratado como órgão de consulta e é isso o que, na prática, ocorre no presente feito. A aceitação indiscriminada de pedidos de inversão do ônus da prova, com petições eivadas de contradições como a presente (não é juntado sequer o contrato da execução em apenso) tornaria o Judiciário brasileiro alvo de chacota e se reconheceria o Brasil como lugar onde grassa a insegurança jurídica. Certamente isso deve ser evitado. Não há falar-se, pois, em inversão do ônus da prova, até porque nem se sabe ao certo o que a embargante pretende provar. Seria a inconsistência genérica dos cálculos? Sem a perícia, não ficou demonstrada a alegação genérica de inconsistência dos cálculos da CEF. Enfim, os presentes embargos são totalmente genéricos e confusos, por culpa da embargante que juntou aos autos contrato alheio aos autos, misturando indevidamente argumentações. A prova da confusão de argumentações está na alegação de nulidade de cláusulas com tamanho de fonte inferior a 12, o que parece não se aplicar ao contrato alheio à execução discutida (fls. 21/27), porém se aplicaria ao contrato efetivamente executado.3.

Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Traslade-se para o presente feito cópia do contrato da execução em apenso (fls. 10/20). Traslade-se para os autos da execução cópia da presente sentença. Traslade-se também cópia para os autos da ação 0002312-30.2010.403.6126. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001909-90.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-73.2011.403.6126) OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a produção de prova pericial. A embargante aduz que os encargos contratuais são ilegais e alega genericamente a capitalização de juros. Discute, assim, a validade jurídica do contrato, matéria para a qual é desnecessária a perícia. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Fls. 333/335: Desnecessário novo pedido de prazo, uma vez que já havia um requerimento formulado à fl. 331, sendo deferido à fl. 332 prazo complementar de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 331. Fl. 331: Fl. 331: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Fls. 228/229: concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Intimem-se.

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JWOZEPAVICIUS

Fls. 131/133: Desnecessário novo pedido de prazo, uma vez que já havia um requerimento formulado à fl. 128, sendo deferido à fl. 130 prazo complementar de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl. 130.fL. 130: Fl. 128: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Publique-se o despacho de fl. 99.Fl. 99: Fls. 96/98: Defiro, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a nota de débito atualizada, bem como para que se manifeste acerca do auto de penhora à fl. 61. Int.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Manifeste-se a exequente acerca das informações requisitadas pelo sistema Bacenjud, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fl. 98: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

0004242-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Manifeste-se a exequente acerca das informações requisitadas pelo sistema Bacenjud, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006392-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DE LIMA

Em despacho de 23 de março de 2012, este Juízo determinou que a exequente se manifestasse acerca da informação contida na certidão do Oficial de Justiça (fl. 37) que informa que o executado não fora citado, tendo sido recebido pelo irmão do executado que relatou o falecimento de João Inácio de Lima em 20 de outubro de 2010.Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 37 verso), sendo novamente intimada em outras três publicações, conforme despachos datados de 15 de maio de 2012 (fl. 38), 22 de junho de 2012 (fl. 41) e 17 de agosto de 2012 (fl. 43).Às fls. 47/54 a CEF apresenta petição requerendo a juntada da pesquisa de bens, bem como prazo de 10 (dez) dias para o regular andamento do feito.Enfim, patente a desídia da CEF que parece estar peticionando sem qualquer conhecimento da realidade processual e ignorando o despacho de fl. 37 que determinava o esclarecimento sobre as informações contidas na certidão do Oficial de Justiça.Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 37. A omissão ou qualquer novo pedido de prazo serão entendidos como falta de interesse na causa, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito.Intimem-se.

0007909-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Esclareça a exequente o pedido de fl. 110, tendo em vista as informações contidas nas petições de fls. 93/98,

99/104.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o andamento da execução.Int.

0002646-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Carlos Eduardo Duarte Simões, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outra Obrigações, firmado entre as partes.À fl. 49 a exequente comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não mais possuir interesse processual na demanda.Isto posto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003689-65.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIA MARIA MAGALHAES X MARIA LUZANIRA MAGALHAES

Proceda-se as alterações cabíveis para que as publicações e intimações sejam realizadas em nome de CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, OAB 169.001.Após, republique-se o despacho de fl. 37.Fl. 37: Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036612-79.2000.403.0399 (2000.03.99.036612-0) - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Preliminarmente, informe o autor acerca do andamento do Agravo de Instrumento n.º 0044501-05.2009.403.0000.Int.

0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1) - CATARINA CARVALHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6) - JOAO MANOEL SANTANA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Regularize a procuradora Dra. Maria da Conceição seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, para que possa ser expedido novo requisitório.Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0005284-87.2002.403.6114 (2002.61.14.005284-5) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 299-310: Manifeste-se o autor sobre a conta de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0011291-59.2002.403.6126 (2002.61.26.011291-2) - JOSE CARDOSO DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014918-71.2002.403.6126 (2002.61.26.014918-2) - JOAO ROSA DA MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0005714-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005714-0) - JAIRO VENANCIO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0007030-17.2003.403.6126 (2003.61.26.007030-2) - ILDEFONSO LUIZ DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0004617-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004617-5) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000826-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000826-9) - DOLORES CASSOLA MOREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 252/256 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003098-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003098-0) - EDNA NOVACHI FUZER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a CEF ao depósito da quantia apurada a fls. 123/135, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC. Int.

0004316-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004316-0) - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795)

- JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Preliminarmente, a teor da petição de fls. 1025/1027, regularize a ré Sul América Seguros sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos originais das procurações e substabelecimentos. Após, face à certidão de fls. 1032, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito. Int.

0003356-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003356-0) - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 137/138: Objetivando verificar omissão da decisão que ordenou a ré a proceder ao depósito do remanescente a que foi condenada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão, vez que a sentença proferida nestes autos não foi alterada pelo E. TRF, pois foi negado provimento à apelação interposta. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos merecem conhecimento, pois razão assiste à embargante quanto à omissão apontada no despacho proferido. Da análise do autos, tem-se que a sentença prolatada condenou a ré a remunerar a conta de depósito fundiário do autor, mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), o qual deveria incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Desta, apelou somente a ré. O V. Acórdão de fls. 65/69, embora na fundamentação tenha reconhecido que os juros são devidos na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, não o fez constar do dispositivo, mantendo a sentença nos termos proferidos. Ademais, outra forma não poderia ter ocorrido, posto que, como já ressaltado, somente a ré apelou da decisão. Desta feita, a matéria devolvida ao E. Tribunal, portanto, ficou restrita ao pedido da ré. À autora caberia ter recorrido da sentença, caso estivesse descontente com a decisão. Deixando de fazê-lo, operou-se o trânsito para esta, não cabendo mais neste momento processual a mudança do dispositivo. Assim, reconsidero o despacho de fls. 135 e determino novamente a remessa dos autos ao contador judicial para conferência e elaboração da conta nos termos da sentença proferida a fls. 49/50.P. e Int.

0003730-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003730-8) - EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEIÇÃO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Fls. 337/338 - Defiro a dilação requerida pelo Perito Judicial para elaboração do laudo, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da retirada dos autos. Int.

0004074-81.2010.403.6126 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 227 - Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado.Int.

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)

Fls. 504/505: Objetivando verificar omissão da decisão que deixou de receber a apelação do autor, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante que a sentença foi disponibilizada no DOE de 01/10/2012, tendo a autora, na data de 15/10/2012, protocolizado o recurso de apelação, dentro do prazo legal. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Da análise do autos, tem-se que a sentença prolatada baixou em secretaria no dia 17/08/2012 e neste mesmo dia, a procuradora do autor, RISC E MAIL REPRESENTAÇÕES LTDA, Dra. ALINE MARIANA DE SOUZA, juntou substabelecimento (fls. 485/486) e foi intimada pessoalmente da sentença, iniciando a contagem de seu prazo. Em 06/09/2012 a União levou o processo em carga, devolvendo em 24/09/2012. Em 01/10/2012 o processo foi publicado para intimação apenas do correu EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Desta, apelou a autora RISC E MAIL, intempestivamente, pois seu prazo venceu em 16/10/2012. À autora caberia ter recorrido da sentença, caso estivesse descontente com a decisão dentro do prazo legal e deixou transcorrer in albis. Deixando de fazê-lo, operou-se o trânsito para esta, não cabendo mais neste momento processual a mudança do despacho. Os presentes embargos, na verdade, têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, sendo que eventual reforma do decisum há ser obtida junto ao Tribunal. P. e Int.

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 1754 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado. 1755/1780 e 1783/1802 - Dê-se ciência às partes. Fls. 1781 - Defiro o parcelamento dos honorários periciais, em três parcelas mensais no valor de R\$ 15.666,67 cada, sendo que a primeira parcela terá como vencimento cinco dias útil após publicação deste despacho. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) subsequentes para o réu. Int.

0003668-26.2011.403.6126 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação oficial do pagamento da verba principal. Int.

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X

MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda proposta, em face da Associação de Construção Comunitária Santa Luzia e Caixa Econômica Federal, na qual os autores pretendem a retirada da condição de associados e saída do Projeto Mutirão Celso Daniel - Residencial Alemanha, com a rescisão dos contratos firmados com as rés e indenização por danos materiais e morais. Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, as rés postularam a suspensão do processo por 60 dias e os autores reiteraram o pedido de antecipação de tutela para suspensão dos pagamentos mensais efetuados pelos autores. Vieram os autos à conclusão. Após a realização de 2 audiências, com a presença das partes, verifico, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações dos autores. Pelos documentos carreados aos autos, bem como pelas informações colhidas nas audiências, infere-se que o empreendimento, objeto do financiamento, encontra-se paralisado há vários anos, sem previsão de conclusão. Este fato ensejou a propositura desta demanda. Contudo, os autores vêm adimplindo, em prejuízo das despesas pessoais, com as obrigações contratuais avençadas. Reconheço, desta forma, ante o inadimplemento contratual por parte das rés, a necessidade de autorização para que os autores cessem os pagamentos mensais efetuados. Ainda, registre-se que não há perigo de irreversibilidade da medida em caso de improcedência da demanda. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar os autores a cessarem os pagamentos mensais dos valores contratados. Oficiem-se as rés para que se abstenham de adotar quaisquer medidas constritivas de crédito em prejuízo dos autores. Tendo em vista a concordância das partes, SUSPENDO O PROCESSO POR 90 DIAS, prazo, este, que considero suficiente para que as rés apresentem proposta idônea para solução do litígio. Oficiem-se.

0005855-07.2011.403.6126 - MAURO ALEXANDRE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006108-92.2011.403.6126 - PAUL MENARD(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007212-22.2011.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007885-15.2011.403.6126 - ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002252-86.2012.403.6126 - EVA VENTURA RIBEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016321-71.2012.403.0000, no sentido de que os valores reclamados a título de dano moral não devem superar o proveito econômico do benefício pleiteado na ação, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 48.488,42, que corresponde ao dobro do valor apurado a fls. 31/32. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividades rurais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002477-09.2012.403.6126 - JOSE PETRONILIO ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 55.061,37. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 60.635,61. Considerando que o autor requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se.

0003939-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003942-53.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) VICENTE MARIA DURANTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003948-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ERNESTO COLOMBI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003949-45.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-

43.2011.403.6126) ANTONIO PERES RAMOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003953-82.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MOACYR FRANCO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003954-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) RAUL FRANCISCO PILLON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003955-52.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) SANTO MENEZELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003958-07.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ARISTIDES GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003959-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) BENEDITO DE MARCO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003961-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) GERALDO FRANSOZE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003965-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JESUS DE ANGELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003966-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) REMISIO DAS DORES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003968-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) OTAVIO DIAS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003970-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003971-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO GRAVALOS LEON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003972-88.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) RANULPHO APARECIDO DERONSIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003975-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003979-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003982-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) VADISLAU RACKI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003985-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ARLINDO CARROCI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada

sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004802-54.2012.403.6126 - JOSE MONTEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005258-04.2012.403.6126 - GUILHERMINA SARAIVA DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão.Diante do cálculo de fls. 60/64, fixo de ofício valor da causa em R\$ 16.661,07 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e um reais e sete centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005366-33.2012.403.6126 - ROSIMAR MARCELINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Diante do cálculo de fls. 16/20, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.137,92 (oito mil, cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005405-30.2012.403.6126 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.121,04.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença, indeferido na esfera administrativa sob o argumento da perda da qualidade de segurado (fls. 03).É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Verifico do documento de fls. 21, que o indeferimento se deu em razão da não constatação da incapacidade laborativa e não pela perda da qualidade de segurado.Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005528-28.2012.403.6126 - MARIA IRENE DA SILVA AMORIN(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Diante do cálculo de fls. 59/65, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.362,64 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005772-54.2012.403.6126 - OSMAR DE OLIVERIA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.632,57.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005776-91.2012.403.6126 - VALDI DE JESUS CARDOSO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Diante do cálculo de fls. 92/98, fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.722,44 (dezesete mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005803-74.2012.403.6126 - ALVARO QUEIRANTES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 91.923,27. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005852-18.2012.403.6126 - KELLY CRISTINA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.133,99. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora, incapaz, o imediato restabelecimento do Amparo Social. Argumenta ser portadora de desenvolvimento mental retardado moderado e que as despesas da família são supridas unicamente por seu padrasto vez que sua genitora lhe presta assistência em tempo integral, o que a impede de ingressar no mercado de trabalho. Informa, ainda, que o núcleo familiar é composto de mais uma irmã, menor, e que o rendimento auferido é insuficiente para as despesas mensais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Isto porque, além da incapacidade comprovada, é requisito legal a apuração das condições sócio econômicas do autor, o que motivou a cessação administrativa. E, nesse aspecto, releva anotar que o benefício foi cessado em 2005, e a presente demanda proposta em 2012. Daí, lícito concluir que a renda familiar, conquanto de pequena monta, foi suficiente para custear as despesas mensais, mormente considerando a alegação de que a situação fática restou inalterada desde o proferimento da decisão da autarquia. Tal circunstância enfraquece a tese da urgência. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício assistencial, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005853-03.2012.403.6126 - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, argumentando que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato. Releva registrar, de início, que o autor postula o restabelecimento do auxílio doença, alegando ser portador de LER/DORT, síndrome do túnel do carpo, tendinopatia dos flexores bilateralmente, cistos em punhos e mãos, dentre outras (fls. 03). Estas moléstias, de acordo com a Ordem de Serviço nº 606/98 do INSS que atualizou a denominação da Lesão por Esforço Repetitivo (LER) para o termo DORT - Distúrbios Osteomusculares, são de cunho acidentário, eis que relacionadas ao trabalho. Tal circunstância afastaria a competência deste Juízo para julgamento da causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Contudo, o autor alega também ser portador de outras doenças de natureza reumatológica e ortopédica, não sendo possível aferir, antes da realização da perícia médica, se estão ou não relacionadas com a atividade laborativa. Isto posto, a análise da competência fica diferida para após a elaboração do laudo pericial. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da

tutela.Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002423-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227: Objetivando verificar omissão da decisão que deixou de receber a apelação do requerente, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante que a sentença foi disponibilizada no DOE de 01/10/2012, tendo a autora, na data de 15/10/2012, protocolizado o recurso de apelação, dentro do prazo legal. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 762384 - Processo: 200501057185/SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 - DJ : 19/12/2005 - P: 262 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Da análise do autos, tem-se que a sentença prolatada baixou em secretaria no dia 17/08/2012 e neste mesmo dia, a procuradora da requerente, RISC E MAIL REPRESENTAÇÕES LTDA, Dra. ALINE MARIANA DE SOUZA, juntou substabelecimento (fls. 485/486 dos autos principais) e foi intimada pessoalmente da sentença, iniciando a contagem de seu prazo. Em 06/09/2012 a União levou o processo em carga, devolvendo em 24/09/2012. Em 01/10/2012 o processo foi publicado para intimação apenas do correu EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Desta, apelou a requerente RISC E MAIL, intempestivamente, pois seu prazo venceu em 16/10/2012. À requerente caberia ter recorrido da sentença, caso estivesse descontente com a decisão dentro do prazo legal e deixou transcorrer in albis. Deixando de fazê-lo, operou-se o trânsito para esta, não cabendo mais neste momento processual a mudança do despacho. Os presentes embargos, na verdade, têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, sendo que eventual reforma do decisum há ser obtida junto ao Tribunal. P. e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000813-0) - SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINA FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

Expediente Nº 3302

MANDADO DE SEGURANCA

0003401-88.2010.403.6126 - JOAO ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195 - Defiro a devolução do prazo, conforme requerido, para que o impetrante tenha ciência da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0003455-83.2012.403.6126 - PBKIDS BRINQUEDOS LTDA(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004750-58.2012.403.6126 - PAULINO AMARO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004918-60.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MUNDIAL VIA VAREJO S/A, nos autos qualificada, em face dos Srs. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL-SP, onde pretende a impetrante a concessão de ordem com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra, em apertada síntese, que formulou pedido de emissão de tal certidão perante as autoridades apontadas como coatoras, tendo seu pleito negado. Narra, ainda, que os débitos mencionados no despacho proferido pela PGFN (60.5.12.006111-16, 60.5.12.006112-05, 60.5.12.006113-88, 60.5.12.006114-69, 60.5.12.006115-40, 60.5.12.006116-20, 60.5.12.006117-01 e 60.5.12.006118-92) já se encontram quitados e até excluídos do relatório de situação fiscal da contribuinte, ora impetrante, como impeditivos à obtenção da certidão pretendida. Sustenta que relatório da situação fiscal aponta a existência de outras 39 (trinta e nove) pendências, sendo 33 (trinta e três) delas estão com a exigibilidade suspensa, ainda, que dos 06 (seis) débitos restantes, 05 (cinco) encontram-se com exigibilidade suspensa e um 01 (um) débito foi extinto por pagamento. Narra, por fim, que a relação de débitos constante no relatório de situação fiscal é constantemente aditada por desorganização e descontrole das autoridades impetradas, na medida em que incluem e excluem débitos de sua conta corrente sem qualquer motivação em uma clara tentativa de dificultar a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Juntou documentos (fls. 15/264). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 266). Notícia de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. (fls. 272/282) Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul-SP prestou informações (fls. 284/288). Juntou documentos (fls. 289/305). Notificado, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André-SP prestou informações (fls. 307/321). Juntou documentos (fls. 322/332). Liminar indeferida às fls. 333/338. Notícia de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 347/360). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 362/364). É o relato. DECIDO: A preliminar suscitada pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional restou prejudicada em razão do quanto decidido as fls. 197, determinando-se a inclusão, no polo passivo, do Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). Quanto ao mérito, anoto, de início, que, para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e

contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaqueiConforme analisado em sede liminar, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André informa que, em sua esfera de atuação, há débitos atinentes relativos ao IRRF, vinculados ao processo administrativo nº 13707-002.889/2002-24 e ao CNPJ/MF nº 01.245.375/0001-84, mas que tais débitos não constituem óbice à certidão pretendida pela impetrante, visto que existe uma liminar em mandado de segurança garantindo-os na Lei nº 11.941/2009 (fls. 286).De outro giro, julgo oportuno transcrever das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 311/312) o seguinte trecho:(...) Superada a preliminar, o que não se espera, nos termos do Resultado de Pesquisa Resumida (doc. 1), informo que a Impetrante possui 30 (trinta) inscrições em Dívida Ativa da União (DAU), cuja dívida tributária remonta a R\$ 115.163.012,08 (cento e quinze milhões, cento e sessenta e três mil, doze reais e oito centavos), sendo: a) 11 (onze) CDA em situação ATIVA A SER COBRADA cujos créditos tributários foram inscritos em DAU em 04/09/2012 pela PFN/ MINAS GERAIS, a saber: 60.5.12.006512-58, 60.5.12.006514-10, 60.5.12.006515-09, 60.5.12.006516-81, 60.5.12.006517-62, 60.5.12.006518-43, 60.5.12.006519-24, 60.5.12.006520-68, 60.5.12.006521-49, 60.5.12.006522-20, 60.5.12.006523-00;b) 1 (uma) CDA em situação ATIVA A SER COBRADA cujo crédito tributário foi inscrito em DAU em 05/09/20 12 pela PSFN/JOAÇABA, a saber: 91.5.12.001501-97;c) 4 (quatro) CDA em situação ATIVA AJUIZADA, inscritas pela PSFN/DUQUE DE CAXIAS, a saber: 70.6.11.019050-92, 70.6.11.032577-30, 70.7.11.004371-73, 70.7.11.007880-49;d) 1 (urna) CDA em situação ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPÓSITO sob a responsabilidade da PFN/MINAS GERAIS a saber: 60.6.99.039424-45;e) 4 (quatro) CDA em situação ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA - DECISÃO JUDICIAL sob a responsabilidade da PSFN/DUQUE DE CAXIAS: 70.2.11.010654-86, 70.6.11.018916-01, 70.06.11.018917-92, 70.7.11.004259-14;f) 4 (quatro) CDA em situação ATIVA AJUIZADA - GARANTIA, inscrita pela PRFN/SEGUNDA REGIÃO a saber: 70.6.06.054887-13. 70.6.07.015848-09, 70.7.01.000266-04, 70.7.07.002144-01;g) 4 (quatro) CDA em situação ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1, inscrita pela PRFN/SECUNDA REGIÃO: 70.6.09.008588-87, 7.6. 10.000454-03, 70.7.09.001843-79, 70.7.10.000126-42,h) 1 (uma) CDA em situação ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP - INDICADA P/INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11.941, inscrita pela PRFN/TERCEIRA REGIÃO, a saber: 80.6.99.094273-22Diante do conteúdo desta informação, especificamente, o que se depreende, de plano, é que os créditos tributários mencionados pela impetrante e que, segundo ela, representam óbice à emissão da certidão pretendida neste mandamus, encontram-se sob responsabilidade exclusiva de administração e cobrança da PSFN de Duque de Caxias (RJ), não havendo nenhuma sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André (PSFN de Santo André).Aliás, a própria impetrante traz aos autos (fls. 45), decisão proferida pela referida autoridade em resposta ao requerimento de emissão de CPD-EN formulado em 17.08.2012, nos seguintes termos:(...) todos ativos e em cobrança, sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade ou penhora regular e suficiente (...). Além destes, também estão na mesma situação os seguintes débitos: 70611019050-92, 70611032577-30, 70711004371-73 e 70711007880-49, cuja responsabilidade é da PSFN de Duque de Caxias. Nestes casos, deve a sociedade empresarial requerer a averbação de garantia ou suspensão de exigibilidade nas respectivas unidades (PFN-MG e PSFN - Duque de Caxias), urna vez que a PSFN de Santo André não possui atribuição regimental para realizar as anotações. Uma vez realizadas as anotações, a sociedade empresarial poderá emitir a certidão diretamente pelo sítio da PGFN (www.pgfn.gov.br) (negritei)Assim, não se pode impor à PSFN de Santo André a manifestação sobre créditos tributários sob responsabilidade, gestão e administração de outras unidades da PGFN, nos termos do artigo 60 e 61 da Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, que assim dispõe: Art. 60. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, na área de sua respectiva jurisdição compete:I - atividades de apuração, inscrição e cobrança Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:a) apurar a liquidez e certeza da Dívida Ativa decorrente de créditos tributários ou não;b) promover a inscrição e a cobrança, amigável ou judicial dos créditos inscritos;Art. 61. Às Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, nos limites das respectivas jurisdições compete desempenhar, no que couber, os encargos previstos no art. 60 deste Regimento Interno.)Aliás, tanto a impetrante é sabedora de tal circunstância que formulou requerimento à PSFN/Duque de Caxias, em 03.09.2012, para a averbação de garantia relativamente às CDAs mencionadas no requerimento nº 2012.0097382, conforme documento de fls. 332.Outrossim, da análise dos documentos trazidos pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 322/329), verifica-se que nenhum dos créditos tributários inscritos pelas unidades de Minas Gerais e Joaçaba (SC), estão acobertados por causas de suspensão da exigibilidade, previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional (CTN).Aliás, da análise destes mesmos documentos, verifico que das 30 (trinta)

inscrições em DAU (Dívida Ativa da União) em nome da impetrante e de suas filiais, 16 (dezesesseis) estão sem qualquer anotação de garantia ou suspensão da exigibilidade, valendo lembrar que tais inscrições gozam de presunção de liquidez, certeza e legitimidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Por fim, frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica neste caso. Pelo exposto ante a inexistência do direito pleiteado pelo impetrante, julgo extinto o feito, a teor do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0027851-72.2012.4.03.0000 (6ª turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I.O. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as cautelas de praxe.

0004922-97.2012.403.6126 - ANTONIO CELSO RETA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004922-97.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ANTONIO CELSO RETA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 ANTONIO CELSO RETA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.942.146-6). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/12/1998 a 22/05/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 30/67). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 75/86, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, e no mérito, que não houve concessão pelo fato da exigência de laudo para os períodos em que o impetrante laborou exposto ao agente nocivo ruído, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 88/89). É o relatório. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente,

regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá

ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 09/09/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 61 e informação do impetrante na inicial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 22/05/2012, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 54/56). O impetrante exerceu na referida empresa a função de eletricista de manutenção. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído) - eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve

observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0004626-75.2012.403.6126, às fls 44/46 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, de novembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005017-30.2012.403.6126 - MARILIO JOAQUIM ARRIEL FERNANDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0005017-30.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): MARILIO JOAQUIM ARRIEL FERNANDES Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 MARILIO JOAQUIM ARRIEL FERNANDES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.333-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 30/04/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 01/03/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 21/75). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 85/89, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, a utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de retorno à atividade. O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material

sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-

á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de

10/05/1979 a 31/07/1986 e 01/07/1988 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 67. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 01/03/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 47/48), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 91 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), não permitindo o enquadramento segundo IN 51 e utilização de EPI eficaz. Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior a 91 dB(A), portanto, sempre acima do nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, deve ser reconhecido este período de atividade como prejudicial à saúde do trabalhador. Computando-se o período ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de MARILIO JOAQUIM ARRIEL FERNANDES ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 10/09/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, de novembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005041-58.2012.403.6126 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.395-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 02/05/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 13/03/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 31/83). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 90/96, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento da profissão de vigilante/vigia como atividade e utilização de EPI eficaz por exposição ao agente nocivo ruído. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 fls. 96/97). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se

ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em

regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV,

código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 04/01/1982 a 02/10/1985, 07/10/1985 a 23/02/1989 e 16/02/1990 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 78. No período de atividade de 03/12/1998 a 30/04/2006, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, o impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 64/68), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 89,6 a 91 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), não permitindo o enquadramento segundo IN 51. Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior ao nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, o período de atividade de 03/12/1998 a 30/04/2006 deve ser reconhecido como prejudicial à saúde do trabalhador. De outro giro, no período de 01/05/2006 a 13/03/2012, ainda na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, o impetrante pretende o enquadramento como especial da atividade de GUARDA (AGK) e VIGILANTE (VGL). O Decreto n 53.831/64 discrimina, no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se: Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675 Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800 Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontroverso perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até

10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (negrito nosso)E ainda:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso)Conforme Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado aos autos, o impetrante portava arma de fogo de modo habitual e permanente. Contudo, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, há necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais possível o enquadramento da atividade pelo grupo profissional. Desta forma, o impetrante NÃO faz jus ao reconhecimento da especialidade, por equiparação à categoria profissional de guarda, da atividade exercida neste período. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer o período de atividade de 03/12/1998 a 30/04/2006, exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como especial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0005259-86.2012.403.6126 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.791.625-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 28/05/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/04/1991 a 17/11/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 29/81). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 83). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 89/94, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento da profissão de vigilante/vigia como atividade. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 fls. 96/97). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São

esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20

ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes

níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 02/02/1983 a 27/06/1987 e 20/02/1990 a 31/03/1991 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 75. O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 01/04/1991 a 17/11/2011, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em razão do exercício das funções de GUARDA (AGK) E VIGILANTE (VGL). O Decreto n 53.831/64 discrimina, no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se: Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675 Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800 Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontroverso perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (negrito nosso) E ainda: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994 Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456 Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os

demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso) Conforme Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado aos autos, o impetrante portava arma de fogo de modo habitual e permanente. Contudo, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, há necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais possível o enquadramento da atividade pelo grupo profissional. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade, por equiparação à categoria profissional de guarda, da atividade exercida no período de 01/04/1991 a 27/04/1995. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer o período de atividade de 01/04/1991 a 27/04/1995, exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como especial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0005310-97.2012.403.6126 - ISAC DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ISAC DO NASCIMENTO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.942.465-1). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 13/06/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 30/10/2008), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 19/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/74, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, a utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial

dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64,

sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 11/01/1983 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 57. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 30/10/2008, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 45/48), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 87,4 e 91 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), não permitindo o enquadramento segundo IN 51. Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior ao nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, o período de 03/12/1998 a 30/10/2008 deve ser reconhecido como prejudicial à saúde do trabalhador. Computando-se o período ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente de

11/01/1983 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de ISAC DO NASCIMENTO ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 21/09/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0005351-64.2012.403.6126 - MURILO MARCOS DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

MURILO MARCOS DOS SANTOS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, computando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, ao período de 01/06/1985 a 30/10/1993, convertendo-os em tempo de atividade comum mediante conversão com aplicação de fator 1,4. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (01/06/1985 a 30/10/1993), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão e implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 16/53). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 61/64, aduzindo preliminarmente, a vedação de cobrança das prestações vencidas, e no mérito, que não houve concessão pela necessidade de exposição habitual e permanente para caracterização da especialidade do labor exercido com exposição a agentes biológicos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 66/67). É o breve relato. DECIDO: Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo

reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Conforme documento de fls. 46, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 13/08/1982 a 31/05/1985. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes químicos (hidrocarbonetos), alegando exposição habitual e permanente, no período de 01/06/1985 a 30/10/1993, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Para comprovação da especialidade da atividade, acostou aos autos CTPS (fls. 28/37) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 38/40). O período de 01/05/1985 a 30/10/1993 não foi enquadrado administrativamente em razão da não comprovação da permanência da exposição aos agentes químicos, enquanto que no período de 01/11/1993 a 02/04/2012 não houve exposição a fatores agressivos. Consta informação de que o impetrante, no período de 01/06/1985 a 30/10/1993, exerceu as funções de ajudante de almoxarifado, auxiliar de almoxarifado, escriturário e auxiliar administrativo, com indicação de fator de risco HIDROCARBONETOS (tipo químico). Contudo, a descrição das atividades do impetrante afasta a possibilidade de enquadramento do período, tendo em vista que não houve exposição ao agente químico informado e, eventual exposição não pode ser qualificada de permanente e habitual. Ainda, não consta avaliação quantitativa acerca da intensidade/concentração do agente químico. Quanto ao período remanescente, não consta exposição a agentes nocivos (fls. 39),

inviabilizando o enquadramento. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005354-19.2012.403.6126 - LUSIMAR DA COSTA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0005354-19.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): LUSIMAR DA COSTA LEITEImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _____/2012LUSIMAR DA COSTA LEITE, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.942.317-5).Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 06/06/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 02/05/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda.Juntou documentos (fls. 15/70).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 78/82, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, a utilização de EPI eficaz.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 84/85).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97

que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 01/07/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 64. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 02/05/2012, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 38/47), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 87,2 e 91 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), não permitindo o enquadramento segundo IN 51. Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior a 87,4 dB(A), portanto, sempre acima do nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, deve ser reconhecido este período de atividade como prejudicial à saúde do trabalhador. Computando-se o período ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delimitada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega

de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de LUSIMAR DA COSTA LEITE ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 25/09/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, de novembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005356-86.2012.403.6126 - GILVAN SANTANA DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

GILVAN SANTANA DOS REIS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, considerando como especial o período de 03/12/1998 a 02/04/2012 (empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial, mediante aplicação de fator redutor de 0,71%, nos períodos de 01/08/1984 a 30/04/1985, 01/08/1985 a 12/04/1986, 01/08/1986 a 01/10/1986 e 21/01/1985 a 05/08/1985. Requer, sucessivamente, a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se a devida conversão dos períodos especiais em comuns, com aplicação do fator multiplicador 1,40, e aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (03/12/1998 a 02/04/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial levando-se em conto o uso de EPI eficaz. Requer o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 27/80). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 88/98, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão em face da não comprovação de permanência à exposição ao agente nocivo, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 102/103). É o breve relato. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento

do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 05/05/1987 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 74 e informação do impetrante na inicial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 03/12/1998 a 02/04/2012, trabalhados na empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 53/54). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de operador de máquina - cabos finos e operador de máquinas, com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade variável de 94,7 a 101 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído) - eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP,

constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Diante do não enquadramento deste período como especial, resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial mediante conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/08/1984 a 30/04/1985, 01/08/1985 a 12/04/1986, 01/08/1986 a 01/10/1986 e 21/01/1985 a 05/08/1985 (conversão inversa). Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005364-63.2012.403.6126 - MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA(SP323869 - PATRICIA XAVIER DA ROCHA PIRES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento dos bens arrolados, junto ao Procedimento Administrativo 2012.0051029, por suposta prática de irregularidade da autoridade impetrada. Narra que, após a inscrição da dívida ativa sob o n 80206085127-60, aderiu ao Parcelamento Administrativo Ordinário perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, na tentativa de saldar tais dívidas, sendo certo que, como garantia a tal parcelamento foram oferecidos 05 (cinco) terrenos situados na cidade de Fortaleza-CE, com matrículas dos Cartórios de Imóveis locais sob o ns 3561, 3560, 3569, 3558 e 3557. Narra, ainda, que, após alguns anos, procedeu a quitação integral do referido débito parcelado, bem como, requereu a baixa no arrolamento dos bens, no bojo do Procedimento Administrativo n 2012.0051029; contudo, a autoridade impetrada manifestou-se pela negativa quanto ao levantamento dos referidos bens, diante da comprovada existência de outros débitos, os quais somados apresentavam, à época, o valor aproximado de R\$ 2.571.542,64. Juntou documentos (fls. 07/23). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 25). Notificado, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações (fls. 29/42). Juntou documentos (fls. 43/56). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 64/65). Determinada a reabertura de prazo recursal para interposição de agravo de instrumento (fls. 74) É o relato. DECIDO: Os artigos 1º e 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 1.171/2011, assim dispõe: Art. 1º O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e a representação para a propositura de medida cautelar fiscal devem ser efetuados com observância das disposições desta Instrução Normativa. Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011) - negritei O artigo 64, 3 e 4, da Lei n 9.532/97, assim dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior,

autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Com relação aos débitos da impetrante, cumpre registrar, conforme analisado em sede liminar, que o despacho denegatório exarado pela autoridade impetrada na via administrativa (fls. 14), assim dispôs:(...) De fato, o débito foi integralmente pago, conforme pode ser verificado em seu extrato. No entanto, para além daquele débito, a sociedade empresarial é devedora de vários outros débitos, cuja relação segue à frente: 80211039529-7, 80511007308-, 8060616555-44, 80606165590-27, 80611067976-84, 80611128782-08, 80706041350-46, 80711030764-37, 371353033, 371354498, 371355672 E 60427424-06, cujo o valor consolidado atual alcança a cifra de R\$ 2.571.542.64 (dois milhões, quinhentos e setenta e um mil reais, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)., cobrados através de várias Execuções Fiscais. (...) - negritei Assim, correta a decisão administrativa quanto a negativa do levantamento dos bens dados como garantia, uma vez que, o valor dos outros débitos contraídos pela impetrante supera o patamar de dois milhões de reais. Ademais, é entendimento assente na jurisprudência que o arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, apenas impõe ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus acessório de informar o Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de, não o fazendo, ser decretada a indisponibilidade de seus bens por medida cautelar fiscal. Nessa medida, é instituto distinto da indisponibilidade de bens. Por essa razão, o arrolamento é procedimento de natureza preventiva e cautelar, visando resguardar eventual direito da Fazenda Pública de receber seus créditos. Assume, pois, feição nitidamente instrumental e possibilita, se o caso, a propositura da medida cautelar fiscal prevista pela Lei nº 8.397/92. Não impede a alienação ou oneração dos bens, que ficam condicionadas, todavia, à formal comunicação do ato. Pelo exposto ante a inexistência do direito pleiteado pelo impetrante, julgo extinto o feito, a teor do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as cautelas de praxe.

0005370-70.2012.403.6126 - RAIMUNDO FRANCISCO CLEMENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

RAIMUNDO FRANCISCO CLEMENTINO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.328-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 30/04/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/18/1998 a 14/02/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 19/67). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 75/79, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, a utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei

complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a

possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho de 29/09/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 65.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 14/02/2012, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil

Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 41/49), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 89,3 e 91 dB(A).O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), não permitindo o enquadramento segundo IN 51.Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral.Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior ao nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Desta forma, o período de 03/12/1998 a 14/02/2012 deve ser reconhecido este período de atividade como prejudicial à saúde do trabalhador.Computando-se o período ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente de 29/09/1986 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de RAIMUNDO FRANCISCO CLEMENTINO ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 26/09/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0005384-54.2012.403.6126 - JAIR DA SILVA MUNHOZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0005384-54.2012.403.6126(Mandado de Segurança)Impetrante(s):JAIR DA SILVA MUNHOZImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _____/2012JAIR DA SILVA MUNHOZ, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.791.629-8).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/02/1997 a 04/05/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 21/65).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 73/79, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão em face da não comprovação de permanência à exposição ao agente nocivo, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 83/84).É o relatório.DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo.Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São

esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20

ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes

níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 04/11/1985 a 18/02/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 59 e informação do impetrante na inicial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes químicos, alegando exposição habitual e permanente, no período de 19/02/1997 a 04/05/2012, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 42/44), com informação de exposição a agentes químicos ciclohexano-n-hexano e n-hexano. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da permanência da exposição aos agentes químicos tendo em vista a descrição das atividades do impetrante. De fato, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0004626-75.2012.403.6126, às fls 44/46 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, de novembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005385-39.2012.403.6126 - DAVIR SOARES GALINDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

DAVIR SOARES GALINDO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.791.605-0). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 a 10/01/2011 e 01/02/2011 a 13/04/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante reconhecimento do período de atividade especial indicado ou, caso insuficiente, com a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/02/1984 a 30/05/1984, 03/12/1984 a 29/11/1985 e 03/06/1986 a 18/07/1986, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71% (conversão inversa). Sucessivamente postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum. Pretende o pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda, bem como a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 44/79). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 87/98, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão em face da não comprovação de permanência à exposição ao agente nocivo, da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, além da utilização de

EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 83/84). É o relatório. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei

complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 21/07/1986 a 21/06/1991 e 27/08/1991 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 73 e informação do impetrante na inicial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído e de agentes químicos, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 06/03/1997 a 10/01/2011 e 01/02/2011 a 13/04/2012, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 66/68), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 66,8 a 96dB(A) e a agentes químicos ciclohexano-n-hexano. Os período não foram enquadrados como especiais pelo INSS em razão da não comprovação da permanência da exposição aos agentes nocivos tendo em vista a descrição das atividades do impetrante (fls. 73). De fato, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Relewa notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/02/1984 a 30/05/1984, 03/12/1984 a 29/11/1985 e 03/06/1986 a 18/07/1986, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer

benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade.Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.A pretensão do impetrante improcede, já que se refere aos períodos compreendidos entre 01/02/1984 a 30/05/1984, 03/12/1984 a 29/11/1985 e 03/06/1986 a 18/07/1986.Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante.Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0004626-75.2012.403.6126, às fls 44/46 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.

0005418-29.2012.403.6126 - SIDNEI ESTEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0005418-29.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s):SIDNEI ESTEVESImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _____/2012SIDNEI ESTEVES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.791.629-8).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/12/1998 a 18/04/2000 e 19/11/20003 a 30/07/2009), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 22/62).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 75/86, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pelo fato da exigência de laudo para os períodos em que o impetrante laborou exposto ao agente nocivo ruído, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 80/81).É o relatório.DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo.Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos

Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167);

IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 03/01/1978 a 22/12/1980, 02/02/1981 a 29/08/1986, 01/10/1986 a 16/01/1996 e 18/05/1998 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 55 e informação do impetrante na inicial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 03/12/1998 a 18/04/2000 e 19/11/20003 a 30/07/2009, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 48/49). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de operador auxiliar de preparação de material, construtor auxiliar de pneus terraplanagem e construtor pneus terraplanagem. O período não foi

enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído) - eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0004626-75.2012.403.6126, às fls 44/46 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, de novembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005419-14.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

ROBERTO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/161.299.943-0). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas LORENZETTI S/A (14/03/1977 a 30/04/1978) e GM BRASIL SCS (03/12/1998 a 12/07/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 19/56). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 87/98, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão em face da exigência de laudo técnico para caracterização da especialidade de atividade com exposição ao agente nocivo ruído, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 73/74). É o relatório. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São

esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20

ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes

níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/05/1978 a 04/06/1979 e 19/03/1985 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 48/49 e informação do impetrante na inicial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho nos seguintes períodos: a) LORENZETTI S/A (14/03/1977 a 30/04/1978): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 39), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 92 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão de inconsistência no laudo apresentado, ausência de responsável técnico pelos registros ambientais (fls. 49). De fato, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP responsável técnico pelos registros ambientais neste período. Para reconhecimento da nocividade do ambiente laboral em razão de exposição ao agente físico ruído sempre foi exigida aferição precisa da intensidade, com apresentação de Laudo Técnico respectivo. Ainda, não há menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o impetrante não faz jus ao enquadramento deste período de atividade. b) GM BRASIL (03/12/1998 a 12/07/2012): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 40/41), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 87 e 91 dB(A), sempre acima do limite estabelecido pela legislação. Porém, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005421-81.2012.403.6126 - VALMIR GRANDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

VALMIR GRANDI, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.179.449-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 28/06/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa GM BRASIL SCS (03/12/1998 a 19/06/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 19/49). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 56/61, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, a utilização de EPI eficaz e o tempo em gozo de benefício auxílio-doença previdenciário. O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e

certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 13/03/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 43/44 e informação do impetrante na inicial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 03/12/1998 a 19/06/2012, trabalhados na empresa GM BRASIL SCS. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 37). O impetrante exerceu na referida empresa a função de instalador de ferramentas. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Relewa notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1.º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Ademais, o documento não ostenta carimbo da empresa GM Brasil SCS. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

0005615-81.2012.403.6126 - DEMERVAL ALVES DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

DEMERVAL ALVES DAS NEVES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/161.179.375-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 20/06/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 19/06/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, exclusiva, do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/50). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 58/62, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela utilização de EPI eficaz, aduz ainda, que o tempo em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário não deve ser reconhecido como especial. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei n.º 12.016/2009 fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência

de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as

alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região -

APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 10/10/1985 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 46. O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 19/06/2012, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 32/39), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 86.8 a 91 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da neutralização do agente ruído pelo uso de EPI eficaz. Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior ao nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Ainda, no período de 05/10/2004 a 19/10/2004 o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Este período encontra-se indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do impetrado. Extrai-se do Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto n.º 4.882, de 2003) Desta forma, o período de 03/12/1998 a 19/06/2012 deve ser reconhecido como especial, incluindo-se o período de gozo de auxílio doença. Computando-se o período ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente de 10/10/1985 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de DEMERVAL ALVES DAS NEVES ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 16/10/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0005619-21.2012.403.6126 - PAULO CESAR NATULINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

PAULO CESAR NATULINI, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/161.179.458-4). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 a 03/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda. Requer sucessivamente a implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 18/59). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 67/72, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão em face da não comprovação de permanência à exposição ao agente nocivo, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos

previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprido salientar, de início, que os períodos de trabalho de 03/08/1981 a 09/11/1992 e 20/12/1993 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 54 e informação do impetrante na inicial.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes químicos e o agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 03/01/2012, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 35/40), com informação de exposição aos agentes químicos óleo, graxa - derivado de hidrocarbonetos. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da inconsistência no laudo apresentado.De fato, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE.Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do

Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0004626-75.2012.403.6126, às fls 44/46 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005624-43.2012.403.6126 - MOISES OLIVEIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

MOISES OLIVEIRA LOPES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/161.179.377-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 26/06/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/08/1979 a 30/09/1985, 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/03/2000 a 13/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 63/68, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve a concessão do benefício pelo fato de não haver laudo das condições ambientais, a utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de reconhecimento do período em que o impetrante esteve em gozo do auxílio-doença. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 72/73). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de

forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.1995 até 05.03.1997, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 01/10/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 51. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 01/08/1979 a 30/09/1985, 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/03/2000 a 13/01/2012, trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 40/41), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 89,3 e 99,9 dB(A), sempre acima do limite estabelecido pela legislação. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da ausência de documentação pertinente ao responsável pela emissão dos registros ambientais e da comprovação de neutralização do agente físico ruído (fls. 51). De fato, para o período anterior a 01/03/1993 não há responsável técnico pelos registros ambientais. Considerando que o agente físico ruído sempre exigiu Laudo Técnico para aferição do efetivo nível de exposição para caracterizar a nocividade, não é possível enquadrar o período de 01/08/1979 a 30/09/1985. De outro giro, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade sempre acima do nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Ademais, quanto ao período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (10/05/2010 a 20/05/2010), o referido período encontra-se indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do

impetrado. Extrai-se do Decreto 3048/99:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade, inclusive, do período em que esteve em gozo do auxílio-doença compreendido entre 10/05/2010 a 20/05/2010.Desta forma, devem ser reconhecidos os períodos de atividade de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/03/2000 a 13/01/2012 como especiais.Computando-se os períodos ora reconhecidos, com aquele reconhecido administrativamente de 01/10/1985 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação.O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de MOISES OLIVEIRA LOPES ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 16/10/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Expediente Nº 3305

ACAO PENAL

0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DILSON DE CARVALHO, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 27.604.973-1 - SSP/SP e do CPF n 094.062.985-20, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Narra a denúncia que o réu reduziu Imposto de Renda Pessoa Física - IRPJ, devido nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, omitindo informações à autoridade fazendária, bem como prestando falsas declarações sobre valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, nesta, ciente de que não havia sido feita integralmente a retenção posto que era um dos sócios da fonte pagadora. Iniciada a fiscalização, a autoridade fazendária apurou que nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, o réu apresentou gastos superiores aos rendimentos declarados, gerando variação patrimonial a descoberto.Tais gastos consistiram na aquisição do apartamento descrito na denúncia, pelo valor de R\$ 328.509,63 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e nove reais e sessenta e três centavos). Em 1997, o réu efetuou pagamentos, quanto a essa aquisição, de R\$ 93.240,02 (noventa e três mil, duzentos e quarenta reais e dois centavos); em 1998 de R\$ 44.873,95 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos); em 1999 de R\$ 44.439,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) e, finalmente, em 2000, de R\$ 60.843,77 (sessenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos).Ainda, a denúncia informa que o denunciado também firmou em 2000 o contrato de cessão parcial de direitos com assunção de dívidas (fls. 59) através do qual recebeu por cessão todos os direitos e obrigações do contrato de leasing referente à aquisição do veículo BMW 750IA SC4, ano 1995, Placa CEC 4242, no valor de R\$ 101.818,80 (contrato às fls. 59/60).Segundo a denúncia, o réu prestou declarações falsas nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 quanto aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte. Há divergência dos valores constantes dos informes de rendimentos das fontes pagadoras (Hospital das Nações Ltda e Universo Assistência Médica S/C Ltda) e das Declarações de Ajuste Anual. Uma das

fontes pagadoras (Hospital das Nações) não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido nos anos-calendário de 1998 e 1999 e o recolheu parcialmente em 2000. Mesmo assim, o réu declarou como pago tais valores em suas Declarações de Ajuste Anual, mesmo tendo ciência do não recolhimento, já que era sócio-gerente dessas empresas e responsável pelos recolhimentos. Em razão dessas condutas, foram lavrados dois Autos de Infração: 1) o constante do processo administrativo fiscal nº 10805.000825/2003-73, referente à insuficiência de recursos para os gastos efetuados no ano-calendário de 1997, no total de R\$ 17.524,72 em maio de 2007; 2) o constante do processo administrativo fiscal nº 10805.002382/2003-55, referente à insuficiência de recursos quanto aos gastos efetuados nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 e ao abatimento indevido de IRRF sabidamente não pago de R\$ 56.543,93, totalizando R\$ 185.029,97, em maio de 2007. Afirma a denúncia que a autoria e a materialidade decorrem dos procedimentos administrativos fiscais mencionados, que apuraram conduta criminosa e quantificaram o dano causado aos cofres públicos. Finalmente, o crédito tributário do P.A. nº 10805.000825/2003-73 foi definitivamente constituído em maio de 2003, tendo o contribuinte sido intimado em 30/04/2003 (fl.153/vº), e não recorrido. Já o crédito tributário do P.A. nº 10805.002382/2003-55 foi definitivamente constituído em novembro de 2003, com intimação do contribuinte em 07/11/2003 (fl.113 e 121), e também não recorrido. Em razão do mandato de Deputado Estadual, exercido no período de 2003 a 2007, o réu gozou de foro privilegiado junto ao Tribunal Federal da 3ª Região. Extinto o mandato, sem reeleição, os autos foram remetidos ao 1º grau de jurisdição. A denúncia foi recebida em 30/11/2007, pelo Juízo da 1ª Vara Federal nesta Subseção, determinando-se a citação do réu (fls. 2775). Citado às fls. 2789. Interrogado em 12/2/2008, perante o Juízo da 1ª Vara Federal nesta Subseção (fls. 2793/2796). Folhas de antecedentes criminais (fls. 2806/2809). Defesa prévia às fls. 4811, oportunidade em que arrolou testemunhas. Argüida a exceção de litispendência (fls. 2814/2829), o Juízo da 1ª Vara Federal suscitou o conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2860/2864), que decidiu pela competência deste Juízo da 2ª Vara Federal (fls. 2880). Redistribuição, para este Juízo, em 19 de maio de 2009. Em audiência realizada neste Juízo em 23/9/2009, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa Benedito de Campos, Sônia Maria Lopes e Manuel de Souza Pavão Filho (fls. 2905/2908). O depoimento da testemunha de defesa Sr. Francisco Ascoli foi tomado perante o Juízo da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo (fls. 2936/2937). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu: 1) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando informações sobre os valores atualizados dos créditos tributários lançados no curso dos processos administrativos fiscais; 2) informação a respeito de inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e; 3) folhas de antecedentes atualizadas. O réu requereu (fls. 2952/2953) o sobrestamento do feito em razão do parcelamento. Certidões de distribuição às fls. 2958/2965 e folhas de antecedentes criminais às fls. 2966/2969 e fls. 2972/2974. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informou (fls. 2994) que em relação aos débitos consubstanciados nos PAFs de nº 10805.000825/2003-73 e 10805.002.382/2003-55 (extratos em anexos), o contribuinte não atendeu ao disposto no 3º do Art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRFB 11, de 24/06/2010. Desta forma, foi aberto procedimento de cancelamento do parcelamento solicitado, conforme cópia de capa de processo em apenso. Às fls. 3010 informa o Procurador-Seccional que os débitos não mais se encontram parcelados. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 3068/3075, pugnando pela procedência da ação penal e condenação do réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Memoriais do réu às fls. 3078/3107 pugnando, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo ante a inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Aduz que é manifesta a ausência de justa causa para a ação penal e que os fatos narrados são atípicos. Protesta pela absolvição. Juntou os documentos de fls. 3108/3125. Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos novos documentos, reiterou os termos das alegações finais. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro qualquer eiva no processamento do feito criminal. O réu sustenta a manifesta ausência de justa causa para a ação penal. Não assiste razão à defesa. A denúncia foi lastreada em todos os elementos de prova coligidos durante o inquérito, que revelavam indícios suficientes de autoria e materialidade. A defesa alega, ainda, que a figura típica descrita no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 tem por pressuposto a existência de uma obrigação tributária. Sustenta que não houve prévio procedimento administrativo para constituição do débito. O tributo que ensejou a imposição tributária é sujeito a lançamento por homologação. Verificadas inconsistências nas declarações de imposto de renda do réu, foram instaurados os processos administrativos fiscais n 10805.000825/2003-73 e 10805.002382/2003-85. Não houve manifestação do réu nos procedimentos, tornando definitiva a constituição do débito tributário. Ademais, observe-se que o réu aderiu ao parcelamento destes débitos (fls. 2952), contudo, foi excluído do programa em razão da não consolidação. Portanto, caracterizada a justa causa para instauração da ação penal. O réu sustenta, ainda em alegações finais, que houve desídia dos patronos anteriores, os quais não teriam exercido efetivo e constitucional direito de defesa. Postula a declaração da nulidade absoluta do processo em razão da inobservância da ampla defesa. Compulsando os autos verifica-se que o réu sempre esteve assistido por advogados constituídos. Houve intimação data designada para audiência de oitiva das testemunhas (certidão às fls. 2900). Instalada audiência, e ausente o defensor constituído do acusado, foi nomeada, como defensora ad hoc, a Dra. Suely Aparecida da Silva (fls. 2905). Assim, não restou evidenciado qualquer prejuízo à defesa do réu tendo em vista que houve oportunidade de manifestação da defensora ad hoc. Com relação à audiência deprecada para oitiva de testemunha,

igualmente houve acompanhamento por defensor ad hoc. Verifico, ainda, que houve intimação da decisão que deprecou o ato (fls. fls. 2900). Ademais, conforme verbete da Súmula 155 do STF, a falta de intimação da expedição da carta precatória pode ensejar reconhecimento de nulidade relativa, exigindo indicação de prejuízo concreto pela Defesa. O réu foi interrogado, com todas as formalidades inerentes ao ato, na presença de seu advogado constituído. Este ato é meio de exercício de auto-defesa, enquanto direito do réu ser ouvido pelo Juiz da causa (artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica). Contudo, este direito encontra-se na esfera de disponibilidade do réu, ou seja, cabe apenas a ele a avaliação da conveniência do ato. Assim, reputo que o réu foi devidamente ouvido em Juízo. Ainda, após a alteração do rito procedimental pela Lei 11.719/2008, foi oportunizado reinterrogatório do réu, o que foi dispensado (fls. 2891 e 2902). Somente a ausência de defesa configura nulidade absoluta. A defesa considerada deficiente é causa de nulidade apenas quando evidenciado o prejuízo sofrido pelo réu, a teor do que dispõe o verbete da Súmula 523 do STF. Ainda em tema de nulidades processuais observe-se o disposto no artigo 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Portanto, não há que se falar em inobservância do princípio da ampla defesa ou nulidade decorrente desta. Afastadas as preliminares aventadas pela defesa, passo ao exame do mérito. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito relativo à competência de 1997 encontra-se comprovada pela cópia do processo administrativo fiscal n 10805.000825/2003-73, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 2444/2556. Dentre os documentos que instruem os autos, comprovantes da materialidade, destaco a declaração de imposto de renda (fls. 132/133 e fls. 2453/2455), o contrato particular de promessa de compra e venda do apartamento no Edifício Mansão Olga Pontes/BA (fls. 47/62), o demonstrativo de pagamentos das parcelas do imóvel (fls. 63 verso), o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 2501/2502) e o demonstrativo de variação patrimonial a descoberto (fls. 156). Pelos rendimentos declarados do ano de 1997, no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em cotejo com os valores das parcelas, pagas pelo imóvel supra citado, no total de R\$ 93.240,02 (noventa e três mil, duzentos e quarenta reais e dois centavos), já é possível, de plano, aferir as incompatibilidades da declaração com o acréscimo patrimonial verificado no período. Este contexto ensejou a ação fiscal para verificação do patrimônio a descoberto, com sucessiva formalização do auto de infração (fls. 2505), culminando com a constituição do crédito tributário no importe de R\$ 45.304,89 (quarenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e oitenta e nove centavos). Registre-se, ainda, que o valor apurado não foi objeto de impugnação e houve pedido de parcelamento às fls. 2512, com posterior exclusão. Com relação aos delitos relativos às competências dos anos de 1998, 1999 e 2000, a materialidade está evidenciada pelo processo administrativo fiscal n 10805.002382/2003-55, às fls. 2559/2722 (Volume I) e 2387/2442 (Volume II). Nesta ação fiscal foram apurados os valores de rendimentos declarados, bem como divergência quanto à declaração de valores retidos na fonte pelo Hospital das Nações (contrato social às fls. 2574/2579 e fls. 2588/2593) e Universo Assistência Médica (contrato social às fls. 2580/2587), dos quais o réu é sócio cotista majoritário, com poder de gestão. Dentre os documentos que instruem os autos, comprovantes da materialidade da declaração falsa de rendimentos, destaco as declarações de imposto de renda dos exercícios fiscais de 1998 (fls. 66 e 2637/2638), 1999 (fls. 67/69 e 2639/2644) e 2000 (fls. 70/71), contrato particular de promessa de compra e venda do apartamento no Edifício Mansão Olga Pontes/BA (fls. 47/62), o demonstrativo de pagamentos das parcelas do imóvel (fls. 63 verso), o contrato de cessão parcial de direitos com assunção de dívidas (contrato de leasing do veículo BMW, placa CEC 4242) - fls. 64/65, os demonstrativos de rendimentos pagos pelo Hospital das Nações e Universo Assistência Médica (fls. 72/77 e fls. 2716/2721), o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 2421/2424), o demonstrativo de apuração do imposto de renda (fls. 2425/2428), com o respectivo Auto de Infração (fls. 2429/2435) do valor de R\$ 132.270,27 (cento e trinta e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos) - fls. 2439, bem como o demonstrativo de variação patrimonial a descoberto (fls. 87, 98 e 108/109). Pelos rendimentos declarados nos anos de 1998, 1999 e 2000 (em média R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais - ao ano), em cotejo com os valores das parcelas, pagas pelo imóvel supra citado neste período, no total de R\$ 150.157,07 (cento e cinquenta mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos) e com os valores desembolsados em razão do leasing, no total de R\$ 46.666,95 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) no ano 2000, conclui-se que houve omissão de rendimentos na declaração. Ainda, observe-se que no ano de 1999 houve aquisição de 2 terrenos no loteamento Jardim Acapulco, no Guarujá, e no ano de 2000, a construção de casa nestes. Estes dados não foram objeto de verificação pela Fazenda. Quanto à declaração, a maior, de valores retidos nas fontes pagadoras (Hospital das Nações e Universo Assistência Médica) verifica-se, pelos documentos carreados aos autos, que apenas para o exercício de 1998 há comprovação. Pela análise comparativa entre o valor constante da Declaração de Imposto de Renda - total de imposto retido na fonte R\$ 7.070,00 - (fls. 66) e os valores informados pelas fontes pagadoras - R\$ 2.985,25 e R\$ 3.860,00, totalizando R\$ 6.845,25, conclui-se que, de fato, houve declaração a maior do valor retido na fonte a título de imposto de renda, com redução, via de consequência, do imposto devido no período. Neste diapasão procedeu-se à ação fiscal para verificação do patrimônio a descoberto e divergências na declaração de valores retidos na fonte, com sucessiva formalização do auto de infração (fls. 2429/2435), culminando com a constituição do crédito tributário no importe de R\$ 132.270,27 (cento e trinta e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos). Registre-se, ainda, que o valor apurado não foi objeto de impugnação (fls. 2439) e houve adesão ao PAES (fls. 2440), com posterior

exclusão. Ou seja, houve confissão do débito tributário. Por fim resta consignar que eventual não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos nas fontes pagadoras (pessoas jurídicas das quais o réu integra o quadro societário), a título de imposto de renda, não são objeto da presente ação penal. Portanto, houve comprovação, pelos processos administrativos fiscais n 10805.000825/2003-73 e 10805.000825/2003-55, que foram omitidas receitas auferidas nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 e declaração, a maior, de valores retidos a título de imposto de renda, no ano de 1998, pelo Hospital das Nações e Universo Assistência Médica. Releva notar que os créditos tributários respectivos encontram-se definitivamente constituídos. Registre-se que os débitos não estão parcelados (fls. 2994 e 3010).

III - DA AUTORIA a autoria é indubitosa. Os elementos probatórios carreados aos autos demonstram que o réu omitiu informações sobre os rendimentos auferidos nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, bem como prestou declaração falsa sobre valores retidos na fonte a título de imposto de renda. A entrega da declaração de imposto de renda tem natureza de obrigação tributária acessória, decorrente da legislação, de responsabilidade pessoal, e exclusiva, do contribuinte. Neste sentido a legislação de regência da matéria, conforme artigo 123, do Código Tributário Nacional, in verbis: salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, ainda que comprovado que a entrega da declaração ocorreu por intermédio de terceiro, qual seja um contador contratado, não se descaracteriza, ou elide, a responsabilidade do contribuinte do tributo. Nesta esteira os precedentes do Tribunal Federal da 3ª Região: ACR 00005041620024036111. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26611. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. eDJ16/09/2010. Ainda, por oportuno, transcrevo parte da Ementa do Acórdão da APELAÇÃO CRIMINAL nº 47398, do mesmo Tribunal: (...) As obrigações tributárias, tanto a principal como a acessória, neste caso, decorrem da lei, repousando de forma direta sobre os ombros do sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que pouco importa a Administração Pública saber quem era o responsável pelo setor administrativo, financeiro ou contábil da empresa. (...) sendo que a omissão, redução e supressão do pagamento de expressivo montante de tributos por parte da empresa só interessava aos seus sócios-administradores, que seriam os únicos beneficiários com a sonegação fiscal, sendo que (nome do contador), que prestava serviços contábeis à empresa, na condição de contratado e subordinado às ordens dos apelantes, não iria praticar tal conduta delituosa para beneficiar os ora apelantes, sem a sua anuência, sendo que era comandado e obedecia ordens ditadas pelos apelantes (...). Registre-se que todos os atos praticados por terceiros, prestadores de serviço, de boa ou má qualidade, são de inteira responsabilidade do contribuinte contratante. O réu alega que o apartamento no Edifício Mansão Olga, na Bahia, foi adquirido com auxílio de sua esposa e irmãos. Esclarece que o imóvel foi adquirido para moradia da mãe. As situações aventadas não têm o condão de afastar a autoria do delito. Não há qualquer comprovação de eventual auxílio para quitação do compromisso de compra e venda. Ademais, trata-se de imóvel registrado em nome do réu, exclusivamente, e incompatível com os rendimentos declarados nos respectivos exercícios fiscais. O mesmo ocorre com os demais gastos apontados pela Receita, os quais evidenciam um acréscimo patrimonial sem lastro de rendimentos declarados. Em interrogatório (fls. 2794) o réu afirmou que sua contabilidade pessoal, no período de 1997 a 2000, era efetuada por contador de confiança, que também fazia a contabilidade das empresas, e desconhecia as irregularidades apontadas. Ao tomar ciência elaborou um pedido de retificação das declarações do imposto e parcelou os débitos. As declarações do réu não foram confirmadas neste Juízo. O contador de confiança não foi arrolado como testemunha pela Defesa e o débito não foi quitado por meio do parcelamento. As testemunhas apresentadas pela Defesa não revelaram conhecimento sobre os fatos investigados nestes autos. Sonia Maria Lopes, Benedito Campos e Francisco Ascoli não souberam esclarecer qualquer fato relativo ao patrimônio pessoal do réu no período dos fatos ora apurados. Todas as testemunhas trabalharam para o réu como empregados das empresas. A testemunha Manoel de Souza Pavão Filho, também ex-empregado, conheceu o réu em período posterior ao acontecimento dos fatos sob análise. Ainda, releva notar que a testemunha Benedito Campos afirmou que foi empregado, exercendo a função de contador, da empresa UNIVERSO PLANOS DE SAÚDE no período de 2000 a 2005. Contudo, esclareceu que não fazia a contabilidade pessoal do réu. Deste contexto extrai-se a responsabilidade do réu pelo crime que lhe foi imputado.

V - DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO Dispõe o artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Assim, configura o delito de sonegação fiscal a conduta do réu que omite, ou declara a menor, rendimentos tributáveis, obtendo a redução do imposto devido, bem como retardando o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Pela dicção legal verifica-se que os delitos descritos no artigo 1º, da Lei 8.137/90 são de ação múltipla ou de conteúdo variado e se consumam com a prática das condutas descritas em seus incisos, sendo todas as condutas direcionadas no escopo de sonegar ou reduzir tributos. Assim sendo, as diversas condutas descritas no dispositivo penal constituem modalidades do mesmo crime. O crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90 tem no dolo genérico o seu elemento subjetivo, o qual prescinde de finalidade específica. É suficiente, para a perfectibilização do tipo penal, que o agente omita do Fisco informações devidas, ou preste declarações falsas, visando suprimir ou reduzir o tributo. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. Do

contexto fático e probatório restou caracterizado o dolo reclamado pelo tipo penal, visto que o réu, na qualidade de contribuinte do imposto de renda, nos exercícios fiscais dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, reduziu tributo devido, mediante omissão de rendimentos tributáveis e declaração a menor de valor retido na fonte a título de imposto de renda, com conhecimento da ilicitude de sua conduta, posto que é notória a disparidade entre o patrimônio e os rendimentos declarados. É obrigação tributária acessória do contribuinte fazer a declaração da totalidade de seus rendimentos. A condição sócio-econômica do réu afasta a possibilidade de exclusão da ilicitude por desconhecimento de suas obrigações. Assim, os elementos dos autos evidenciam que o réu sabia da ilicitude de sua conduta e agiu na clara e objetiva intenção de burlar a fiscalização. Ainda, com a conduta praticada, o réu efetivamente obteve êxito na sonegação do tributo devido, conforme verifica-se pelos créditos tributários constituídos nos processos administrativos fiscais nº 10805.000825/2003-73 e 10805.000825/2003-55. Portanto, houve a consumação do crime mediante efetiva redução do tributo. Registre-se que há justa causa para a ação penal tendo em vista que houve lançamento definitivo do tributo, apurado nos processos administrativos citados, os quais restaram não impugnados. Presente, assim, a condição objetiva de punibilidade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

IV- DO CRIME CONTINUADO A norma contida no artigo 71 do Código Penal é da seguinte litera: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. A figura tipificada na legislação penal pátria de crime continuado tem por escopo inibir um excessivo rigor na aplicação da reprimenda penal. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por fictio iuris (ficção de direito). A sua aplicação deve obedecer a critérios objetivos, sendo dispensável a análise subjetiva da conduta ou de elementos do agente. O presente caso versa sobre sonegação de imposto de renda de pessoa física e o réu praticou a conduta, descrita no tipo penal, mediante apresentação de declaração do IRPF (omissão de rendimentos e informações falsas sobre imposto retido na fonte pagadora) nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000. Assim, houve reiteração da mesma conduta por 4 vezes, em declarações de IRPF de 4 exercícios financeiros consecutivos. De fato, da análise dos documentos juntados aos autos extrai-se a continuidade delitiva pelo mesmo modus operandi do réu, sendo desnecessário a existência de unidade de designios pré-concebidos entre si para a verificação do crime continuado. Note-se que, em razão do fato gerador do IRPF aperfeiçoar-se ao longo de um ano, não é considerada a reiteração da conduta mês a mês. Sobre o tema, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO, AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. No crime material contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) exige-se, para o início da ação penal, a consumação do delito que ocorre com o lançamento definitivo, consoante enuncia a Súmula Vinculante nº 24, do STF. A fluência da prescrição penal inicia a partir da consumação do delito, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais e a inserção de informações falsas nos registros contábeis, quanto às receitas auferidas pela pessoa jurídica, caracterizando o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. Tratando-se de supressão de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa devem ser considerados os exercícios financeiros, não as sonegações mês a mês, para fins de aplicação da continuidade delitiva. (TRF4. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL. Processo: 5003308-80.2010.404.7009.UF: PR. Data da Decisão: 29/11/2011 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA. D.E. 30/11/2011). Assim sendo, comprovados os elementos circunstanciais e objetivos da continuidade delitiva, é de ser individualizada a pena, segundo a norma contida no artigo 71 do Código Penal. Conclui-se, desta forma, que JOSÉ DILSON, livre e conscientemente, podendo determinar-se de acordo com seus propósitos, reduziu imposto de renda devido, mediante omissão de rendimentos e prestando declaração falsa de valores retidos na fonte pagadora, ciente da ilicitude de sua conduta, incorrendo, desta forma, nas penas cominadas no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

VI - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA No tocante à fixação da pena, tenho que o crime comporta pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Partindo da pena mínima de 2 anos, em observância ao artigo 59 do Código Penal, tem-se que JOSÉ DILSON agiu com culpabilidade peculiar ao tipo penal; do exame da folha de antecedentes criminais não se evidenciam as hipóteses que permitiriam a majoração da pena-base, conforme precedentes do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais, ações penais em curso e casos em que ocorreu a

extinção da punibilidade (ou seja, não subsiste qualquer efeito penal) não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de exacerbação da pena-base (precedentes STJ: HC 201001502285. Relator GILSON DIPP; HC 200901826106. Relator FELIX FISCHER; HC 200900172349. Relator FELIX FISCHER; RHC 200600986515. Relator GILSON DIPP); Quanto à conduta social e personalidade do réu as testemunhas foram uníssonas esclarecendo que tratar-se de cidadão voltado para boas práticas sociais, desapegado a bens materiais, entretanto, o patrimônio acumulado colide com estes testemunhos, sendo indevida a consideração dos depoimentos na dosimetria da pena. Não há elementos a serem avaliados quanto aos motivos e circunstâncias do crime. Releva notar, por fim, que o réu, com sua conduta, logrou êxito na redução de quantia considerável de tributo devido aos cofres públicos, gerando prejuízo, conforme atualização do débito para fevereiro de 2011, no importe de R\$ 289.574,34 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). Ainda, observe-se que ainda não houve pagamento do débito tributário, devidamente constituído e exigível do réu. Neste contexto, a pena deve ser elevada em 2 meses. Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base em 2 anos e 2 meses de reclusão e 15 dias-multa, com base no disposto no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.137/90. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição de pena. Há incidência de causa de aumento, eis que o réu obteve êxito na redução de tributos nos exercícios fiscais de 1997, 1998, 1999 e 2000, indicando a continuidade delitiva (por quatro vezes) e permitindo a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. Assim, aumento a pena em , (um meio), fixando a pena definitiva em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 22 dias-multa, a teor do disposto no artigo 72 do Código Penal, em combinação com o artigo 8º, caput, da Lei nº 8.137/90. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o qual representa o valor do salário mínimo vigente no ano de 1997, no importe de R\$ 120,00, multiplicado por três (3), atendendo ao disposto no artigo 60, combinado com artigo 49, 1º, do Código Penal. Registro que o BTN foi extinto após a publicação da Lei nº 8.137/90, tornando inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei. Neste sentido, confira-se posição do Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR PREJUÍZO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. ERRO DE TIPO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME IMPOSSÍVEL. PENA DE MULTA. VALOR DIA-MULTA. BTN. ARTS. 49 E 60 DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. (...) 7. O Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.177/91; desse modo, o índice utilizado para fixação do dia-multa na norma especial restou revogado, razão pela qual deve aplicado o disposto no artigo 49, 1º, observado, ainda o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário do dia-multa, utilizando-se com índice o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato 8. Preliminares rejeitas. Apelação parcialmente provida. (ACR 00057516820084036110. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43967. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2011 PÁGINA: 212). VII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o 2º, alínea c, do Código Penal, bem como observando as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59, III. VIII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 3 anos e 3 meses de reclusão por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas indicadas pelo patrimônio do réu. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR JOSÉ DILSON DE CARVALHO, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 27.604.973-1 - SSP/SP e do CPF n 094.062.985-20, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 22 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução e b) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. Havendo recurso, poderá o réu apelar em liberdade, nos moldes do artigo 594 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado,

deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo por onde tramitar a ação de execução fiscal atinente ao procedimento administrativo mencionado nos autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

Vistos, etc...O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face, inicialmente, de MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.313.084 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 107.814.548-24, MARCUS VINICIUS TORRES FERRO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.313.082-8 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.591.718-08 e MARIA LUIZA TORRES FERRO, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.744.177-9 (SSP/SP) e inscrita no CPF/MF sob o nº 186.272.668-08, pela prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, e artigo 337-A, incisos I e II, ambos combinados com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal e SERGIO CESAR DE MORAES, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.951.811-6 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.817.878-51, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A combinado com o artigo 71, ambos, também do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus, enquanto sócios administradores da empresa FERRO - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA ME, situada nesta cidade, na rua Suécia nº 279 - sala 2, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias que descontaram dos pagamentos feitos a segurados (salários dos empregados e pro labore dos sócios contribuintes individuais), deixando de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas desses contribuintes. Ainda, suprimiram e reduziram as contribuições previdenciárias mediante a omissão de segurados empregados e empresários em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, omitindo, conseqüentemente, fatos geradores de contribuições previdenciárias consistentes em remunerações pagas e creditadas a título de salário e pro labores. A apropriação das contribuições ocorreu em relação às competências de maio e junho de 1999, julho de 2000, março e abril de 2001, agosto de 2001 a setembro de 2002 (inclusive 13º salário), dezembro e 13º salário de 2002, maio a setembro de 2003, dezembro e 13º salário de 2003, fevereiro a julho de 2004, setembro de 2004 a janeiro de 2006 (inclusive 13º salário) e setembro de 2006 a março de 2007. A omissão de fatos geradores em GFIPs ocorreu nas competências de setembro de 2001 a julho de 2002, outubro de 2002 a abril de 2003, junho de 2003, fevereiro a junho de 2004 e dezembro de 2005. Ainda, durante a fiscalização, os denunciados tentaram suprir a omissão apresentando GFIPs extemporâneas. Relata que, na oportunidade, a Fiscalização concluiu pelo não recolhimento dos valores relativos às competências maio/1999 a março/2007, resultando num total de R\$ 50.097,80 (cinquenta mil, noventa e sete reais e oitenta centavos) em contribuições sonegadas e/ou indevidamente apropriadas, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.115.705-6, que consubstancia a materialidade do delito. O descumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação de fatos geradores em GFIP gerou multas acessórias lavradas no Auto de Infração nº 37.115.710-2, no valor de R\$ 5.256,88 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e no Auto de Infração nº 37.115.709-9, no valor de R\$ 12.698-26 (doze mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos). Quanto à autoria, narra a denúncia que, consoante contrato social e alterações, SERGIO CESAR MORAES responde pelas condutas criminosas ocorridas até 23.01.2001 (apropriação indébita nas competências de maio e junho de 1999 e julho de 2000). MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO responde pelas condutas criminosas ocorridas até 25.09.2003 (apropriação indébita e sonegação previdenciária até a competência de agosto de 2003). MARCUS VINICIUS TORRES FERRO responde pelas condutas criminosas ocorridas desde 06.02.2001 (apropriação indébita e sonegação previdenciária desde a competência de fevereiro de 2001) e MARIA LUIZA TORRES FERRO responde pelas condutas criminosas ocorridas desde 17.09.2003 (apropriação indébita e sonegação previdenciária desde a competência de setembro de 2003). No aditamento à denúncia, promoveu o Ministério Público Federal o arquivamento com relação às competências 05/1999, 06/1999, 07/1999, 03/2001, 04/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001 e 13/2001 (referentes ao crime de apropriação indébita previdenciária) e 09/2001, 10/2001 e 11/2001 (referentes ao crime de sonegação de contribuição previdenciária). Recebida em parte a denúncia em 13/01/2010 (fls. 633/635), destacou-se os períodos que deveriam ser considerados segundo a permanência de cada réu na sociedade. Rejeitada a denúncia em relação a SERGIO CESAR DE MORAES, em razão da exclusão das competências em que manteve-se vinculado à sociedade, conforme aditamento à denúncia. Certidões de distribuições criminais e antecedentes às fls.649/657. Citados (fls.661, 664 e 667), os réus apresentaram resposta à acusação às fls.670/679, informando, preliminarmente, a existência de parcelamento deferido, com as parcelas devidamente quitadas e conseqüente suspensão da pretensão punitiva do Estado. No mais, sustentam ausência de dolo, bem como ausência de acréscimo patrimonial dos réus. Alegam que deixaram de recolher as contribuições em razão de

lastimável estado financeiro da empresa, cujas atividades já foram encerradas. Quanto à supressão ou omissão de segurados em GFIP, salientaram que o documento era elaborado pela Sr^a SÔNIA GOLDONI DA RICHA VIEIRA e que, em razão de alterações no sistema do GFIP, a retificação passou a sobrepor as informações. Afirmam que ao efetuarem as correções necessárias, em GFIP, lançaram os funcionários que por apontamento da fiscalização deixaram de constar na GFIP da competência apontada, sobrepondo, a correta informação de todos os outros funcionários, que já haviam sido relacionados no documento. Afirmam que com a correção do documento, passaram a constar no sistema apenas os funcionários que foram incluídos na competência apontada, excluindo-se todos os outros já anteriormente apontados. Quanto à apropriação indébita, apontam a inclusão dos débitos em parcelamento sem, contudo, manifestação do INSS a respeito e reiteram a suspensão da ação penal. Ainda, asseveram que a ausência de recolhimentos previdenciários ocorreu por questões de dificuldades financeiras da empresa e sócios que, no afã de tentarem salvar a empresa, bem como, manterem os empregos e pagamentos de salários de seus funcionários, foram obrigados a deixarem de efetuar os pagamentos condizentes com tributos, fornecedores e demais, sendo dívidas estas, que perduram até a presente data. Juntaram os documentos de fls. 680/685. Às fls. 689/690 o Ministério Público Federal requereu a suspensão provisória do processo, até que o parcelamento iniciado em 10/2009 fosse concluído. Ofício da Procuradora da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 697), informando que o débito n. 37.115.705-6, constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), não foi incluído no favor legal, posto que a pessoa jurídica não cumpriu ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.3, de 29/04/2010, que determinou a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento. Às fls. 700/704 o Ministério Público Federal requereu a rejeição das preliminares arguidas e o regular prosseguimento do feito. Em decisão às fls. 705 foram afastadas as alegações dos réus, adotando a manifestação do parquet como razão de decidir, quanto à ocorrência de excludentes que ensejariam a absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução realizada neste Juízo em 6/4/2011, foi colhido, em sistema de gravação audiovisual, o depoimento do informante Ernesto Ferro Neto, bem como da testemunha de acusação e defesa, Sr^a. Sônia Goldoni da Rocha Vieira. Termo do interrogatório de Maria Luiza Torres Ferro e Marcio Flavius Torres Ferro às fls. 746/747. Termo do interrogatório de Marcos Vinicius Torres Ferro, perante o Juízo da 3^a Vara Criminal em Porto Alegre, às fls. 770/771. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para informar se a NFLD nº 37.115.705-6 encontrava-se inserida em programa de parcelamento (fls.775). Às fls. 783 o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informou que a empresa não prestou as informações devidas, o que resultou em sua exclusão do referido parcelamento, nos termos da Portaria-Conjunta PGFN-SRB nº 06, de 22/07/2009. Apontou o valor atualizado do débito em R\$ 60.944,22 (sessenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Certidões de antecedentes criminais e certidões de praxe às fls. 785/787 e fls. 792/797. Os réus nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, consoante certidão de fls. 791. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 799/808, pugnando, em resumo, pela procedência da ação penal com relação a MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO e MARCUS VINICIUS TORRES FERRO e protestando pela absolvição de MARIA LUIZA TORRES FERRO. Alegações finais dos réus às fls. 811/822, nas quais reiteraram ausência de poder de gerência da empresa, o que restou provado pela prova oral. Quanto à omissão de informações em GFIP, sustentaram a ausência de dolo e erro do funcionário responsável pelo preenchimento. Ainda, tentaram parcelar o débito, mas o parcelamento restou indeferido por falta de uma informação à Receita Federal. Afirmam que a administração da empresa cabia a Ernesto Ferro Neto e que não experimentaram acréscimo patrimonial mas, ao contrário, tiveram dissabores e contraíram dívidas. Não houve intenção de suprimir informações e deixaram de recolher contribuições devidas em virtude de lastimável estado financeiro da empresa. Quanto ao preenchimento das GFIPs, reiteraram os argumentos lançados em resposta à acusação. Entendem que os argumentos do Ministério Público Federal para requerer a absolvição de Maria Luiza servem para os corréus, pois igualmente não detinham poderes de administração, o que cabia a Ernesto. Concluem pugnando pela absolvição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO, MARCUS VINICIUS TORRES FERRO e MARIA LUIZA TORRES FERRO, pela prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, e artigo 337-A, incisos I e II, ambos combinados com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, em razão de fatos praticados nos períodos de administração da empresa FERRO - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA ME. Inicialmente cumpre esclarecer que nos crimes de autoria coletiva é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal. Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Classe: Inq - INQUÉRITO Processo: 2087/GO - GOIÁS DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00144 Relator: Min. CARLOS BRITTO INQUÉRITO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SEM INCORRER NAS IMPROPRIEDADES DO ART. 43 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 1. É formal e materialmente apta a denúncia que, à luz do contexto fático da fase pré-processual, descreve conduta que, em tese, se amolda ao delito de lesão corporal de natureza grave. 2. Não há que

se falar em inépcia da denúncia se a descrição da conduta do acusado possibilita a este o pleno conhecimento do que se lhe increpa e o conseqüente exercício da garantia constitucional da ampla defesa. No caso, as teses defensivas demandam apuração em sede de instrução criminal.³ Preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não incidindo nas impropriedades do art. 43 do mesmo diploma legal, a denúncia é de ser recebida. No caso dos autos, a denúncia descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito e vem ancorada em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecutio criminis, sendo certo que somente no decorrer da instrução é possível aquilatar a culpabilidade de cada um. Nem se alegue cerceamento de defesa, uma vez que os réus demonstraram ter apreendido o conteúdo da peça acusatória e puderam se defender dos fatos a eles imputados, trazendo aos autos os documentos que reputaram importantes e produzindo todas as provas tempestivamente requeridas. Com relação à alegação de suspensão da pretensão punitiva em razão de adesão ao parcelamento de débitos fiscais, este não restou comprovado. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, às fls. 783, informou que a empresa não prestou as informações devidas, o que resultou em sua exclusão do referido parcelamento, nos termos da Portaria-Conjunta PGFN-SRB nº 06, de 22/07/2009. Assim, o feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito, em relação a cada delito imputado aos réus. Com relação ao crime tipificado no Artigo 168 A, 1º, inciso I, do Código Penal. A materialidade delitiva resta bem demonstrada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, relativo ao DEBCAD 37.115.705-6 (fls. 11), cujos fundamentos encontram-se às fls. 65/68 (FLD), com relatório fiscal acostado às fls. 71/74. Com base nestas informações foi elaborada a representação fiscal para fins penais (fls. 9). Pelos documentos citados observa-se que foi apurado débito da empresa FERRO - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA ME, no valor de R\$ 50.097,80 (cinquenta mil e noventa e sete reais e oitenta centavos), referente a contribuições sociais de segurados empregados e contribuintes individuais descontadas sobre verbas pagas conforme folha de pagamento - FOPAG (fls. 71), as quais eram devidas pela empresa e não foram recolhidas em época própria. Analisando a documentação da empresa, especialmente as Folhas de Pagamento (FOPAG), as Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), registros contábeis e da conta 211.12.00003 - INSS a recolher, a auditoria identificou a ausência de recolhimento dos valores descontados dos segurados. Assim, os valores descontados dos segurados a seu serviço, no período compreendido entre maio de 1999 e março de 2007, não foram recolhidos, conforme análise da diferença destes descontos em cotejo com os valores efetivamente recolhidos através da Guia de Recolhimento Previdenciário (GPS), conforme relatório de lançamento às fls. 37/52. Com efeito, para caracterização da materialidade, é suficiente a constatação, pelo órgão arrecadador, da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. Assim, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que embasa a representação fiscal para fins penais, é documento hábil para comprovar a materialidade do crime, especialmente levando-se em conta a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos praticados pela Administração, de resto não elidida nestes autos. Comprovada, assim, a materialidade do delito. De acordo com os atos constitutivos da empresa FERRO - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA ME, pertinentes ao período em questão, o quadro societário era composto (fls. 540/555): 1. Período de 01/09/1998 a 24/01/2001: sócios MARCIO FLAVIUS FERRO e SERGIO CESAR DE MORAES, com cotas, representativas do capital social, em percentual de 50% cada um e administração conjunta (fls. 541). 2. Período de 24/01/2001 a 17/09/2003: sócios MARCIO FLAVIUS FERRO e MARCUS VINICIUS TORRES FERRO, com cotas, representativas do capital social, em percentual de 90% e 10%, respectivamente, e administração conjunta (fls. 546). Houve a retirada de SERGIO CESAR DE MORAES. 3. Período de 17/09/2003 à data da autuação fiscal: sócios MARCUS VINICIUS TORRES FERRO e MARIA LUIZA TORRES FERRO, cujas cotas sociais foram cedidas por seu filho MARCIO FLAVIUS FERRO, representativas do capital social em percentual de 90%, mantendo-se o irmão (Marcus) com 10% e administração conjunta (fls. 549/550). O contrato social consigna que a gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, conforme cláusula quinta do contrato social originário, bem como de suas alterações. Assim, todos os acusados detinham poder de gerência da sociedade, em tese. Contudo, para efeito de imputação de responsabilidade criminal aos agentes, necessário perquirir sua efetiva participação na prática do ilícito, eis que, tratando-se de concurso de pessoas, a pena incide a cada um na medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). O Ministério Público Federal, protestou, em alegações finais, pela absolvição da corré MARIA LUIZA TORRES FERRO, mãe dos outros réus. De fato, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que MARIA LUIZA TORRES FERRO nunca exerceu qualquer atividade na empresa. Em seu interrogatório afirmou que apresenta quadro depressivo grave, o qual impede-a de exercer qualquer atividade na empresa. No mesmo sentido as declarações dos filhos MARCUS e MARCIO, em interrogatório, e do marido, Ernesto Ferro Neto, ouvido como informante. Assim, deve ser absolvida a corré MARIA LUIZA TORRES FERRO posto que não caracterizada gestão da empresa por esta. O informante Ernesto Ferro Neto declarou que era o único responsável pela administração da empresa. Contudo, sua versão não pode ser aceita. Não há qualquer documento que indique sua gestão. Afirmou em seu depoimento que não figurava no contrato social em razão de restrição de crédito, contudo, não foram carreados aos autos quaisquer documentos para comprovação deste fato. O informante não soube explicar a escolha de SERGIO CESAR DE MORAES, amigo de MARCIO, para constituição da empresa, com cota-parte equivalente a 50% do capital social. Não se

recordou da época da constituição da empresa e esclareceu que não frequentava diariamente o local. Não soube precisar o número de funcionários e foi impreciso quanto às questões que ensejaram a autuação da empresa. Ainda, declarou que assinava todos os cheques para a empresa, entretanto, não esclareceu como isto ocorria sem uma procuração dos sócios-proprietários que figuravam no contrato social. Assim, a versão de gerência exclusiva da empresa por ERNESTO não pode ser admitida. Pelos documentos acostados aos autos, em cotejo com a prova oral produzida, conclui-se que a administração da sociedade SEMPRE foi atribuída ao corréu MARCIO. O réu informou, de forma detalhada, as condições em que foi constituída a empresa, em sociedade com um amigo seu, SERGIO, em proporções de 50% para cada, para viabilizar a escolha do tipo sociedade limitada. Em seu interrogatório MARCIO afirmou que retirava um salário-mínimo a título de pró labore da empresa, bem como que nunca teve poder de gestão, este concentrado nas mãos de seu pai ERNESTO. Contudo, o teor das declarações e o detalhamento das operações contradizem estas afirmações. MARCIO esclareceu que a empresa, no início, legalizava documentos de carros e cuidava de organização contábil. Informou o número aproximado de 60 clientes, incluindo pessoas jurídicas. Declarou que tinha função comercial, de relacionamento com os clientes, os quais visitava. A postura e firmeza do réu quanto às respostas indicam poder de gestão da empresa. Quando questionado sobre o porte da empresa, MARCIO afirmou que era uma empresa grande e, mesmo com sua tentativa para manter esta condição, passou de média a pequena. Em momento seguinte, o réu afirmou que na época que tentou fazer as coisas acontecerem era uma empresa promissora. De outro giro, apesar de indicar seu pai, ERNESTO, como único gestor da empresa, esclareceu que este não estava diariamente presente na empresa. Questionado sobre quem exercia poder de decisão na ausência do pai indicou os funcionários, afirmando que a empresa ficava na mão dos empregados. A conclusão de que a empresa era administrada por MARCIO é corroborada pelos depoimentos da testemunha SONIA e do corréu MARCUS. SONIA, funcionária da empresa no período de 2002 a 2008, afirmou que MARCIO tinha poder de gerência, ocupando sala em andar superior, distante dos demais funcionários. O irmão MARCUS, em seu interrogatório, afirmou que era uma empresa familiar, citando como proprietários, num primeiro momento, o irmão MARCIO e a mãe. Assim, não mencionou o pai. Em outro momento do depoimento, ao falar sobre a gerência da empresa, indicou primeiramente o irmão MARCIO como administrador, referindo-se ao poder de gestão do pai na seqüência. Ainda, por oportuno, transcrevo parte da Ementa do Acórdão da APELAÇÃO CRIMINAL nº 47398, do Tribunal Federal da 3ª Região: (...) E, em que pese a negativa de autoria em seus interrogatórios supra-transcritos, não merece credibilidade a alegação no sentido de que, embora sócios-proprietários da empresa (...) não tinham conhecimento da administração e contabilidade da empresa, alegando que não exerciam funções de natureza técnica e administrativa, que ficavam a cargo de seu contador (...). Ora, os apelantes eram os sócios-gerentes da empresa, e todos os sócios eram responsáveis por sua administração na época dos fatos. Sob a responsabilidade de todos os apelantes estavam todas as obrigações da sociedade, inclusive as de natureza fiscal e tributária. 10. As obrigações tributárias, tanto a principal como a acessória, neste caso, decorrem da lei, repousando de forma direta sobre os ombros do sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que pouco importa a Administração Pública saber quem era o responsável pelo setor administrativo, financeiro ou contábil da empresa. (...) (ACR 00012292020034036127. Relator: JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO. Sigla do órgão TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012) Desta forma, restou configurada a autoria do delito pelo corréu MARCIO. Pelos elementos coligidos durante a instrução, conclui-se que, após a retirada de SERGIO, MARCIO cedeu 10% das cotas sociais ao irmão MARCUS e, já no ano de 2003 (após formatura na faculdade de direito), sua mãe passou, apenas de forma figurativa, a ocupar sua posição contratual. Pelos depoimentos colhidos verifica-se que MARCIO nunca se afastou da empresa, mantendo-se sempre na administração. Com relação ao corréu MARCUS é necessário um juízo de absolvição. Não há qualquer indício de que tenha executado atos de gestão da empresa. Ao contrário, o pai, ERNESTO, ouvido como informante, e a mãe, corréu MARIA LUISA, afirmaram que o filho apenas efetuava entregas, limitando-se a executar tarefas mais simples. No mesmo sentido o depoimento da testemunha SONIA. Assim, conclui-se que o corréu MARCUS exercia apenas atividades externas, entregando documentos e recebendo pagamentos, sem qualquer influência decisiva nos destinos e deliberações da sociedade. A autoria do crime, descrito no artigo 168 A do Código Penal, deve ser imputada, exclusivamente, ao réu MARCIO FLAVIUS FERRO, sendo de rigor a absolvição de MARCUS VINICIUS TORRES FERRO e MARIA LUIZA TORRES FERRO, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados por MARCIO FLAVIUS FERRO, subsumem-se a com à conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, literis: Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (...) I o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pela dicção legal, trata-se de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/ recolher), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não se exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). Daí ser lícito concluir que o elemento subjetivo do

tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico (incluindo-se o dolo eventual), assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 579193 Processo: 200301335732 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/12/2003 DJ 16/02/2004 PÁGINA: 341 Relatora: Min. LAURITA VAZ PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. 1. É entendimento pacificado nesta Quinta Turma que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal, ressalvados os casos de extinção de punibilidade. 2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Recurso especial conhecido e provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 529755 Processo: 200300729472 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/09/2003 DJ 28/10/2003 PÁGINA: 351 Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA PROCESSUAL PENAL. VERIFICAÇÃO ACERCA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07-STJ. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, LEI 8.212/91. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE. A verificação acerca das dificuldades financeiras da empresa implicaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo. Em tema de crime decorrente de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, inaplicável é o Pacto de São José da Costa Rica, visto que não se cuida de prisão civil, cuja finalidade é compelir o devedor de dívida alimentar ou o depositário infiel a cumprir a sua obrigação, mas sim de prisão de caráter penal, que objetiva a prevenção e repressão do delito. Recurso especial desprovido. Do contexto fático, fica caracterizado o dolo genérico reclamado pelo tipo penal. Registre-se que o próprio réu MARCIO não negou o fato, limitando-se a sustentar que a conduta foi perpetrada em razão de dificuldades financeiras da empresa. Todavia, não há nos autos prova contundente a corroborar ter sido essa a causa que motivou a conduta omissiva do réu MARCIO FLAVIUS FERRO. Ora, no caso em apreço, fácil seria a prova das dificuldades financeiras da empresa e da diminuição do patrimônio pessoal do réu. Porém, não foram carreadas aos autos provas das alegações. As dificuldades financeiras devem ser eventos insuperáveis, imprevisíveis e alheios aos riscos normais decorrentes da atividade empresarial, que possuam o condão de comprometer, de forma grave, o patrimônio da empresa ou de seus sócios, o que não se verifica nestes autos. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, tanto da parte da empresa, quanto do patrimônio pessoal dos sócios, não haja alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do Código Penal, sob pena de comprometer a sobrevivência da empresa ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 200761100109507 (35609), Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 390). Assim, a alegação genérica de dificuldades financeiras, que não encontra amparo na prova documental, não basta para excluir a responsabilidade penal do agente. Registrou o E. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO: Por fim, observo não ser juridicamente aceitável o sacrifício das finanças da previdência social em proveito do patrimônio particular, à vista da supremacia do interesse público sobre o privado (TRF 3ª Região, ACR 24347, Processo nº 2002.61.05.000668-8, 1ª Turma, j. em 26/06/2007, DJU 21/08/2007). Ainda, o encerramento das atividades empresariais não pode ser equiparado à causa excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa. Nessa medida, a alegação genérica e contraditória de dificuldades financeiras, desacompanhada da competente prova, não basta para excluir a responsabilidade penal do agente. No que tange à caracterização da continuidade delitiva, a norma contida no artigo 71 do Código Penal é da seguinte litera: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. A figura tipificada na legislação penal pátria de crime continuado tem por escopo inibir um excessivo rigor na aplicação da reprimenda

penal. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por fictio iuris (ficção de direito). A sua aplicação deve obedecer a critérios objetivos, sendo dispensável a análise subjetiva da conduta ou de elementos do agente. Em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, ou seja, quanto ao não recolhimento de valores descontados de funcionários a título de contribuição previdenciária, o réu praticou a conduta, descrita no tipo penal, nas competências de 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 12/2002 e 13º salário de 2002; 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 12/2003 e 13º salário de 2003, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 13º salário de 2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13º salário de 2005, 01/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007 e 03/2007. Assim, houve reiteração da mesma conduta por 50 vezes, no período compreendido entre janeiro de 2002 a março de 2007. De fato, da análise dos documentos juntados aos autos extrai-se a continuidade delitiva pelo mesmo modus operandi do réu, sendo desnecessária a existência de unidade de desígnios pré-concebidos entre si para a verificação do crime continuado. Note-se que deve ser considerada a reiteração da conduta mês a mês, posto que há obrigação mensal de recolhimento dos valores. Presentes, portanto, as condições para responsabilização criminal do réu MARCIO FLAVIUS FERRO pela prática do crime previsto no artigo 168 A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, por 50 vezes, ambos do Código Penal. Passo a analisar o crime tipificado no Artigo 337 A, incisos I e II, do Código Penal. À semelhança do crime anteriormente analisado, restou comprovada a materialidade pelos Autos de Infração relativos ao DEBCAD nº 37.115.709-9 (fls. 76), com relatório fiscal da infração às fls. 81 e ao DEBCAD nº 37.115.710-2, com relatório fiscal da infração às fls. 96. Com base nestas informações foi elaborada a representação fiscal para fins penais (fls. 9). Estes documentos demonstram a empresa não incluiu todos os fatos geradores em documento declaratório definido em lei para Informações à Previdência Social (GFIP), deixando de declarar segurados a seu serviço, ou efetuando declaração após o início da ação fiscal. Os documentos apresentados indicam aplicação de multa no valor de R\$ 12.698,26 e R\$ 5.265,88, respectivamente. Assim, pelo Discriminativo Analítico de Débito (fls. 14/18), verifica-se que com a omissão de segurados da declaração houve supressão de contribuições previdenciárias. Desta forma, os Autos de Infração, que embasam a representação fiscal para fins penais, comprovam a materialidade do crime descrevendo as omissões, nas informações prestadas por GFIPs, quanto a segurados a serviço da empresa. Comprovada, assim, a materialidade do delito. Com relação à autoria do delito reporto-me à fundamentação anterior, e à conclusão de gerência e administração da empresa, exclusivas, pelo corréu MARCIO FLAVIUS FERRO, adotando-a como razão de decidir em razão da semelhança neste ponto. Assim, dos depoimentos colhidos em Juízo, em cotejo com as provas documentais apresentadas, indicam que a gestão da empresa FERRO - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA ME sempre foi de responsabilidade de MARCIO e, portanto, responsável pelas informações prestadas e tributos devidos pela empresa que administrava. A versão de gerência exclusiva da empresa por ERNESTO (pai) não foi admitida. Quanto aos corréus MARCUS VINICIUS TORRES FERRO e MARIA LUIZA TORRES FERRO, apesar de figurarem como sócios-proprietários no contrato social da empresa, não restou caracterizado qualquer poder gerencial e administrativo, concluindo-se pela absolvição, de ambos, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Desta forma, considerando que a responsabilidade criminal exige efetiva participação na prática do delito, a autoria do crime do artigo 337, I e II, do Código penal deve ser imputada, exclusivamente, ao réu MARCIO FLAVIUS FERRO. Estes fatos subsumem-se a com a conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Assim, configura o delito de sonegação de contribuições previdenciárias a conduta do réu que omite da folha de pagamento da empresa, ou de documento de informações previdenciárias, segurados a seu serviço, reduzindo/suprimindo contribuições devidas. Pela dicção legal verifica-se que este crime é de ação múltipla ou de conteúdo variado e se consumam com a prática das condutas descritas em seus incisos, sendo todas as condutas direcionadas no escopo de sonegar ou reduzir tributos. Assim sendo, as diversas condutas descritas no dispositivo penal constituem modalidades do mesmo crime. Este crime tem no dolo genérico o seu elemento subjetivo, o qual prescinde de finalidade específica. É suficiente, para a perfectibilização do tipo penal, que o agente omita informações devidas. Do contexto fático e probatório restou caracterizado o dolo reclamado pelo tipo penal, visto que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa contribuinte, nas competências de 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 06/2003, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004 e 12/2005, reduziu tributo devido, mediante omissão de segurados a seu serviço neste período. Registre-se que há justa causa para a ação penal tendo em vista que houve lançamento definitivo do débito, apurado no processo administrativo

citado. Presente, assim, a condição objetiva de punibilidade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO PRESCINDÍVEL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. PENAS-BASES MAJORADAS. AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCURSO FORMAL. 1. (...) 9. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é, também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. 10. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. (...) (ACR 00059002320064036114. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41893. Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. TRF3. e-DJF3 17/05/2012) Insta salientar que o fato não foi negado pelo réu MARCIO. Ao revés, alegou equívoco no preenchimento das informações em razão de dificuldades com o sistema. Alegou, ainda, que após a ação fiscalizadora da Receita houve retificação das informações. Contudo, as alegações não restaram comprovadas nos autos. A testemunha SONIA declarou que o correu o erro, entretanto, não era responsável pelo preenchimento das Guias de Previdência. Esclareceu que era subordinada à responsável pelo setor. A responsável pelo alegado erro no preenchimento não foi arrolada como testemunha. Ademais, MARCIO era sócio gerente da sociedade, responsável pela administração desta e, portanto, por todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, devendo agir de forma diligente quanto à fiscalização dos atos dos funcionários. Por fim, a supressão de valor devido aos cofres públicos só beneficia aos sócios da empresa. Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, em resumo, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. No presente caso não houve comprovação desta situação. A questão foi analisada quanto ao crime do artigo 168-A (supra), sendo aplicável à sonegação pelas mesmas razões. A questão da continuidade delitiva já foi apreciada anteriormente, quanto ao seu fundamento legal e características. A omissão de fatos geradores em GFIPs ocorreu nas competências de 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 06/2003, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004 e 12/2005. Considerando que a aplicação da benesse legal deve obedecer a critérios objetivos, restou caracterizada a continuidade delitiva em razão da reiteração da mesma conduta por 22 vezes, no período compreendido entre dezembro de 2001 a dezembro de 2005. Note-se que deve ser considerada a reiteração da conduta mês a mês, posto que há obrigação mensal de recolhimento dos valores. Conclui-se, desta forma, pela responsabilidade criminal do réu MARCIO FLAVIUS FERRO pela prática do crime previsto no artigo 337, inciso I, em combinação com o artigo 71, por 22 vezes, ambos do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA A pena base do crime previsto no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal, deve ser fixada no mínimo legal considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. A culpabilidade, motivos, circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando a reiteração da conduta por 50 vezes (ou meses), aumento a pena pela continuidade delitiva em 1/2 (metade), resultando a pena definitiva em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa para esse crime. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. No mesmo sentido da análise anterior das circunstâncias judiciais, a pena-base para o delito do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal deve ser fixada em patamar mínimo, considerando que não há fatores desfavoráveis ao réu, conforme exposto acima. Resta a pena base fixada em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Pela reiteração da conduta por 22 vezes (ou meses), aumento a pena pela continuidade delitiva em 1/4 (um quarto), resultando a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa para esse crime. Em conclusão, resta a pena definitivamente fixada de forma cumulativa, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 27 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais dos réus (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Assim, o regime semiaberto deve ser fixado para o início do cumprimento da pena, por ser adequado e suficiente para a reprovação do crime, a teor do disposto no artigo 33,

2º, letra b, do Código Penal. Tendo em vista que a pena definitiva fixada é superior a 4 (quatro) anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, conforme o artigo 44, I, do Código Penal. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) ABSOLVER MARIA LUIZA TORRES FERRO, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.744.177-9 (SSP/SP) e inscrita no CPF/MF sob o nº 186.272.668-08, da prática, de forma continuada, dos delitos tipificados no artigo 168-A, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. b) ABSOLVER MARCUS VINICIUS TORRES FERRO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.313.082-8 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.591.718-08, da prática, de forma continuada, dos delitos tipificados no artigo 168-A, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. c) CONDENAR MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.313.084 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 107.814.548-24, pela prática, de forma continuada e em concurso material, dos delitos tipificados no artigo 168-A, inciso I, por 50 vezes (artigo 71), e no artigo 337-A, inciso I, por 22 vezes (artigo 71), todos do Código Penal. Fixa a pena definitiva para o delito previsto no artigo 168-A, I, do CP em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa e, pelo delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do CP, em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, aplicadas de forma cumulativa, em face do concurso material de crimes, totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão e 27 dias-multa. Fica o valor unitário do dia multa fixado no valor equivalente a (meio) salário mínimo atualizado, nos moldes do artigo 49, 1º, do Código Penal. Regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o código correspondente a Absolvido para MARIA LUIZA TORRES FERRO e MARCUS VINICIUS TORRES FERRO e o código correspondente a Condenado para MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005591-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005591-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDMILSON GOMES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDMILSON GOMES, brasileiro, nascido em 30/04/1962, filho de Ernesto Gomes e Maria de Lourdes Altman Gomes, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.931.288-40, residente na rua Plácido de Castro, nº 166, Vila Invernada, São Paulo (endereço fornecido às fls. 106), pela prática, por três vezes, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu reduziu em R\$ 20.260,39 (vinte mil, duzentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) o valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mediante a inserção de despesas inexistentes nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, entregues às autoridades fazendárias. Deixou o réu de apresentar os comprovantes de pagamentos de despesas médicas, com instrução e Previdência Privada, mesmo tendo sido intimado, no âmbito do procedimento administrativo fiscal nº 10805.001619/2006-23, para esse fim. Ofício (fls. 80) do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional informando que os débitos cobrados no processo administrativo nº 10805.001619/2006-23, em nome do devedor Edmilson Gomes não foram objetos de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme extratos informatizados em anexo. Recebida a denúncia em 27 de abril de 2010 (fls. 83/84) e decretado o segredo de justiça na modalidade nível 4. Folha de antecedentes criminais às fls. 96 e 98 e certidão de distribuição às fls. 97. Citado (fls. 115), o réu ofereceu, por defensor dativo (nomeação fls. 122), a defesa preliminar requerendo a absolvição sumária (fls. 132/133). Tendo em vista que o réu não suscitou excludentes enunciadas no artigo 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 134). Interrogatório realizado perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção (fls. 153/154), cujo depoimento foi colhido pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 155), acompanhado de defensor constituído. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu folhas de antecedentes atualizadas e respectivas certidões criminais (fls. 167). Certidão de distribuições às fls. 173 e folha de antecedentes às fls. 175 e verso. Sem manifestação do réu na fase do artigo 402 do CPP, consoante certidão de fls. 177. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 179/183, requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu como incurso, por três vezes, no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Por defensor constituído o réu apresentou alegações finais (fls. 186/188) sustentando ausência de autoria comprovada em razão da contratação de escritório de contabilidade para efetuar a declaração de Imposto de Renda. Argumenta desconhecimento sobre os procedimentos adotados para as declarações ante a complexidade destes. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. I - DA MATERIALIDADE A materialidade dos delitos, relativos aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, encontra-se comprovada pela cópia do processo administrativo fiscal n

10805.001620/2006-58 (fls. 06/. Dentre os documentos que instruem os autos, comprovantes da materialidade, destaco a Declaração de Ajuste Anual dos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 18/27), o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.14.00-2006-00133-2 (fls. 12), o Termo de Comparecimento e de Intimação (fls. 28/29), o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 31/39) e o Auto de Infração (fls. 40/46). Pelos elementos dos autos verifica-se que o réu, apresentando declarações falsas de despesas dedutíveis do valor devido a título de imposto de renda nos anos de 2002 a 2004, reduziu em R\$ 20.260,39 (vinte mil, duzentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) os tributos devidos nos períodos informados. Intimado a apresentar os comprovantes das despesas declaradas, o réu informou que, de fato, as despesas não existiram, atribuindo-as a erro de informação (fls. 29). Registre-se que algumas despesas foram declaradas a maior. Conforme Auto de Infração de fls. 40, foi apurado crédito tributário de R\$ 58.083,02 (cinquenta e oito mil, oitenta e três reais e dois centavos), já incluídos juros moratórios e multa. Portanto, houve comprovação, pelo processo administrativo fiscal n 10805.001620/2006-58, que foram declaradas despesas, dedutíveis do valor devido a título de imposto de renda, em valores superiores ou inexistentes relativas aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004. Releva notar que o crédito tributário respectivo encontra-se definitivamente constituído. O processo de fiscalização foi concluído em 21/09/2006, sem manifestação do réu, apesar de intimado pessoalmente em 27/09/2006 (fls. 33). Ainda, conforme informação de fls. 80, não houve parcelamento do débito.

III - DA AUTORIA a autoria é indubitosa. Os elementos probatórios carreados aos autos demonstram que o réu declarou despesas, dedutíveis de valores devidos a título de imposto de renda, inexistentes (ou superiores àquelas efetuadas) nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas nos anos de 2003, 2004 e 2005. A entrega da declaração de imposto de renda tem natureza de obrigação tributária acessória, decorrente da legislação, de responsabilidade pessoal, e exclusiva, do contribuinte. Neste sentido a legislação de regência da matéria, conforme artigo 123, do Código Tributário Nacional, in verbis: salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, ainda que comprovado que a entrega da declaração ocorreu por intermédio de terceiro, qual seja um contador contratado, não se descaracteriza, ou elide, a responsabilidade do contribuinte do tributo. Nesta esteira os precedentes do Tribunal Federal da 3ª Região: ACR 00005041620024036111. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26611. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. eDJ16/09/2010. Ainda, por oportuno, transcrevo parte da Ementa do Acórdão da APELAÇÃO CRIMINAL nº 47398, do mesmo Tribunal: (...) As obrigações tributárias, tanto a principal como a acessória, neste caso, decorrem da lei, repousando de forma direta sobre os ombros do sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que pouco importa a Administração Pública saber quem era o responsável pelo setor administrativo, financeiro ou contábil da empresa. (...) sendo que a omissão, redução e supressão do pagamento de expressivo montante de tributos por parte da empresa só interessava aos seus sócios-administradores, que seriam os únicos beneficiários com a sonegação fiscal, sendo que (nome do contador), que prestava serviços contábeis à empresa, na condição de contratado e subordinado às ordens dos apelantes, não iria praticar tal conduta delituosa para beneficiar os ora apelantes, sem a sua anuência, sendo que era comandado e obedecia ordens ditadas pelos apelantes (...). Ainda, registre-se que todos os atos praticados por terceiros, prestadores de serviço, de boa ou má qualidade, são de inteira responsabilidade do contribuinte contratante. Assim, as alegações do réu acerca do desconhecimento das declarações prestadas pelo Contador, em seu nome, não podem ser acolhidas para afastar a autoria delitiva no presente caso. Em interrogatório (fls. 153/155) o réu afirmou que sua contabilidade pessoal, no período de 2003 a 2005, era efetuada por escritório de contabilidade, bem como que desconhecia as irregularidades apontadas. Questionado sobre as despesas declaradas, nas quais foram identificadas irregularidades, declarou não se recordar, negando-as. Narrou o receio quanto ao procedimento fiscal quando soube da prisão do contador, noticiada na mídia televisiva, e a tentativa de pagamento dos valores devidos. Deste contexto extrai-se a responsabilidade do réu pelo crime que lhe foi imputado.

V - DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO Dispõe o artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Assim, configura o delito de sonegação fiscal a conduta do réu que faz declaração falsa, no caso de despesas dedutíveis do valor do imposto, reduzindo o valor do tributo devido e, desta forma, retardando o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Pela dicção legal verifica-se que os delitos descritos no artigo 1º, da Lei 8.137/90 são de ação múltipla ou de conteúdo variado e se consomem com a prática das condutas descritas em seus incisos, sendo todas as condutas direcionadas no escopo de sonegar ou reduzir tributos. Assim sendo, as diversas condutas descritas no dispositivo penal constituem modalidades do mesmo crime. O crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90 tem no dolo genérico o seu elemento subjetivo, o qual prescinde de finalidade específica. É suficiente, para a perfectibilização do tipo penal, que o agente omita do Fisco informações devidas, ou preste declarações falsas, visando suprimir ou reduzir o tributo. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. Do contexto fático e probatório restou caracterizado o dolo reclamado pelo tipo penal, visto que o réu, na qualidade de contribuinte do imposto de renda, nos exercícios fiscais dos anos de 2002, 2003 e 2004, reduziu tributo devido, mediante declaração de despesas dedutíveis de imposto de renda inexistentes (ou em valor superior às efetivas),

com conhecimento da ilicitude de sua conduta. Note-se que em seu interrogatório o réu afirmou que nunca teve valores a restituir antes de contratar os serviços do escritório de contabilidade (LS Contabilidade). Ainda, saliente-se que a entrega da declaração de Imposto de Renda é obrigação tributária acessória do contribuinte. Ainda, o réu foi o único beneficiário das condutas imputadas ao contador, assim, não pode ser acolhida a alegação de ausência de conhecimento acerca dos fatos declarados. Observe-se que, com a apresentação da declaração falsa sobre as despesas, o réu efetivamente obteve êxito na sonegação do tributo devido, conforme verifica-se pelo crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal nº 10805.001620/2006-23. Portanto, houve a consumação do crime mediante efetiva redução do tributo. Registre-se que há justa causa para a ação penal tendo em vista que houve lançamento definitivo do tributo, apurado no processo administrativo citado, o qual restou não impugnado. Presente, assim, a condição objetiva de punibilidade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. IV- DO CRIME CONTINUADO A norma contida no artigo 71 do Código Penal é da seguinte litera: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. A figura tipificada na legislação penal pátria de crime continuado tem por escopo inibir um excessivo rigor na aplicação da reprimenda penal. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por *fictio iuris* (ficção de direito). A sua aplicação deve obedecer a critérios objetivos, sendo dispensável a análise subjetiva da conduta ou de elementos do agente. O presente caso versa sobre sonegação de imposto de renda de pessoa física e o réu praticou a conduta, descrita no tipo penal, mediante apresentação de declaração falsa sobre despesas dedutíveis do IRPF nos anos de 2003, 2004 e 2005 (anos calendários de 2002 a 2004). Assim, houve reiteração da mesma conduta por 3 vezes, em declarações de IRPF de 3 exercícios financeiros consecutivos. De fato, da análise dos documentos juntados aos autos extrai-se a continuidade delitiva pelo mesmo *modus operandi* do réu, sendo desnecessário a existência de unidade de desígnios pré-concebidos entre si para a verificação do crime continuado. Note-se que, em razão do fato gerador do IRPF aperfeiçoar-se ao longo de um ano, não é considerada a reiteração da conduta mês a mês. Sobre o tema, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO, AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. No crime material contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) exige-se, para o início da ação penal, a consumação do delito que ocorre com o lançamento definitivo, consoante enuncia a Súmula Vinculante nº 24, do STF. A fluência da prescrição penal inicia a partir da consumação do delito, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais e a inserção de informações falsas nos registros contábeis, quanto às receitas auferidas pela pessoa jurídica, caracterizando o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. Tratando-se de supressão de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa devem ser considerados os exercícios financeiros, não as sonegações mês a mês, para fins de aplicação da continuidade delitiva. (TRF4. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL. Processo: 5003308-80.2010.404.7009.UF: PR. Data da Decisão: 29/11/2011 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA. D.E. 30/11/2011). Assim sendo, comprovados os elementos circunstanciais e objetivos da continuidade delitiva, é de ser individualizada a pena, segundo a norma contida no artigo 71 do Código Penal. Conclui-se, desta forma, que EDMILSON GOMES, livre e conscientemente, podendo determinar-se de acordo com seus propósitos, reduziu imposto de renda devido, mediante declaração falsa de despesas dedutíveis de imposto de renda, ciente da ilicitude de sua conduta, incorrendo, desta forma, nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. VI - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA No tocante à fixação da pena, tenho que o crime comporta pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Partindo da pena mínima de 2 anos, em observância ao artigo 59 do Código Penal, tem-se que EDMILSON GOMES agiu com culpabilidade peculiar ao tipo penal; do exame da folha de antecedentes criminais não se evidenciam as hipóteses que permitiriam a majoração da pena-base, conforme precedentes do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos a serem avaliados quanto à conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, com base no disposto no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.137/90. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição de pena. Há incidência de causa de aumento, eis que o réu obteve êxito na redução de

tributos nos exercícios fiscais de 2002, 2003 e 2004 indicando a continuidade delitiva (por três vezes) e permitindo a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Procedendo à aplicação do aumento de 1/6 na pena, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 dias-multa, a teor do disposto no artigo 72 do Código Penal, em combinação com o artigo 8º, caput, da Lei nº 8.137/90. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual representa o valor do salário mínimo vigente no ano de 2002, atendendo ao disposto no artigo 60, combinado com o 1º, do artigo 49 do Código Penal. Registro que o BTN foi extinto após a publicação da Lei nº 8.137/90, tornando inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei. Neste sentido, confira-se posição do Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR PREJUÍZO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. ERRO DE TIPO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME IMPOSSÍVEL. PENA DE MULTA. VALOR DIA-MULTA. BTN. ARTS. 49 E 60 DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. (...) 7. O Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.177/91; desse modo, o índice utilizado para fixação do dia-multa na norma especial restou revogado, razão pela qual deve aplicado o disposto no artigo 49, 1º, observado, ainda o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário do dia-multa, utilizando-se com índice o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato 8. Preliminares rejeitas. Apelação parcialmente provida. (ACR 00057516820084036110. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43967. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2011 PÁGINA: 212). VII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o 2º, alínea c, do Código Penal, bem como observando as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59, III. VIII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 2 anos, 7 meses e 2 dias de reclusão por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu evidenciadas durante a instrução. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR EDMILSON GOMES, brasileiro, nascido em 30/04/1962, filho de Ernesto Gomes e Maria de Lourdes Altman Gomes, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.931.288-40, residente à rua Plácido de Castro, nº 166, Vila Invernada, São Paulo (endereço fornecido às fls. 106), pela prática, por três vezes, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em R\$ 200,00 (duzentos reais). Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução e b) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. Havendo recurso, poderá o réu apelar em liberdade, nos moldes do artigo 594 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo por onde tramitar a ação de execução fiscal atinente ao procedimento administrativo mencionado nos autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 3307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005343-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-71.2011.403.6126) FRANCISCO SILVA (SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por FRANCISCO SILVA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.º 80.1.11.036205-40, constante do processo executório em apenso n.º 0006769-71.2011.403.6126 É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 33, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório

em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

0005436-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-43.2011.403.6126) METALFREZ USINAGEM LTDA ME (SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METALFREZ USINAGEM LTDA ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF, referente a inscrição da dívida ativa n.º FGSP201102130. A fls. 44 foi certificada a intempestividade dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos. No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 16.01.2012 (fls. 27/29) nos autos da Execução Fiscal n.º 0004999-43.2011.403.6126 (em apenso) e estes embargos foram opostos em 28.09.2012, a destempo, portanto. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 244923 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0002517-8 DJ DATA: 11/03/2002 PG: 00223 RSTJ VOL.: 00154 PG: 00183 Relator Min. FRANCIULLI NETTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS

POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. RESP 221862 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0059345-6 DJ DATA:17/12/1999 PG:00332 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida. 2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, in casu, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80); 3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996; 4. Ocorrida a intimação no dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuídos na legislação pertinente. 5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos. 6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0004999-43.2011.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0005501-45.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-86.2012.403.6126) PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80.2.11.079863-25, 80.6.11.144959-69, 80.6.11.144960-00 e 80.7.11.035131-00 constante do processo executório em apenso n.º 0003028-86.2012.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 31, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO.

AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.

0005765-62.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-53.2011.403.6126) NADIA APARECIDA KUSZNIR(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por NADIA APARECIDA KUSZNIR, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Em apertada síntese, alega que o título em execução não se reveste da necessária exigibilidade, uma vez que o débito foi objeto de parcelamento junto à exequente.Pugna pela extinção da execuçãoÉ a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas.Cabe anotar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 não alcançam a hipótese em análise, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei nº 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral.É certo, ainda, que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos começa a fluir a partir do depósito (art. 16, I, Lei nº 6.830/80), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).No caso dos autos, não houve qualquer garantia.Nem se alegue que as alterações da Lei nº 11.382/2006 permitiriam a interposição de embargos sem qualquer garantia do Juízo.Com efeito, a Lei nº 6.830/80 nada menciona acerca da suspensão da execução fiscal pelo oferecimento de embargos. Daí é que, por aplicação subsidiária, incide a regra do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil.A aplicação subsidiária do CPC, como a própria denominação evidencia, somente é viável no silêncio da lei especial; porém, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar:Art. 16. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nessa medida, conforme já registrado, a aplicação da lei especial prevalece sobre a da lei geral, sendo inviável o prosseguimento destes embargos. Confira-se:Nem se alegue que, com isso, a embargante teria cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a possibilidade da oferta de novos embargos, caso seja efetiva a garantia do Juízo.Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007779-53.2011.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.

0005861-77.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-12.2012.403.6126) F & S LOCAÇÃO DE TRATORES E VEICULOS LTDA ME(SP071253 - SERGIO CHENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por F&S LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA - ME., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, Em errática petição, apesar de apresentar embargos à execução e requerer a distribuição por dependência, verifica-se que não apresentou qualquer questionamento acerca da execução em apenso.Ao contrário, limita-se a apresentar bens em garantia dos autos principaisÉ a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas.Cabe anotar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 não alcançam a hipótese em análise, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei nº 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral.É certo, ainda, que o

prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos começa a fluir a partir do depósito (art. 16, I, Lei nº 6.830/80), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). No caso dos autos, em que pese ter havido a lavratura de auto de penhora sobre seu faturamento, a representante legal da executada em nenhum momento procedeu aos depósitos mensais, o que torna a penhora imprestável pra garantia da execução. Nem se alegue que as alterações da Lei nº 11.382/2006 permitiriam a interposição de embargos sem qualquer garantia do Juízo. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 nada menciona acerca da suspensão da execução fiscal pelo oferecimento de embargos. Daí é que, por aplicação subsidiária, incide a regra do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil. A aplicação subsidiária do CPC, como a própria denominação evidencia, somente é viável no silêncio da lei especial; porém, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar: Art. 16. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa medida, conforme já registrado, a aplicação da lei especial prevalece sobre a da lei geral, sendo inviável o prosseguimento destes embargos. Confira-se: Nem se alegue que, com isso, a embargante teria cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a possibilidade da oferta de novos embargos, caso seja efetiva a garantia do Juízo. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005057-12.21012.403.6126. Outrossim, traslade-se cópia da petição inicial, bem como de seus documentos para os autos principais, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados em garantia. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquive-se. P.R.I.

0006019-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4)) V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO CARLO BINCELLI (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por V.S. DINÂMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C. LTDA. e Outro, nos autos qualificados, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa da União. Alega, em síntese, a existência de prescrição, nos termos do art. 174, do C.T.N. De outro lado, questiona o redirecionamento da execução em face do sócio, ora embargante. Por fim, pugna pelo reconhecimento da iliquidez e incerteza do título que lastreia a execução. Por fim, alega a inaplicabilidade da multa e dos juros incidentes sobre o débito. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos. No caso dos autos, a execução foi parcialmente garantida com o depósito havido nos autos (fl. 71), realizado em 04/04/2006, momento em que principiou o curso do prazo para a oposição dos embargos à execução. O decurso do prazo para a oposição de embargos à execução foi certificado à fl. 193, em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo à fl. 192, dos autos da execução fiscal nº 0012090-39.2001.403.6126. Ressalte-se, inclusive, que o referido depósito foi convertido em renda da exequente, sem que houvesse qualquer manifestação da executada. A existência de nova penhora, em reforço, não tem o condão de reabrir o prazo para a oposição de embargos à execução. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201001202933 / AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 120064 - Rel. Min. Castro Meira - DJE - 21/10/2010. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRIÇÃO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é da data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP. 4. Agravo não provido. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012090-39.2001.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011422-68.2001.403.6126 (2001.61.26.011422-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO

TAKAHASHI) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIS PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exeqüente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4300

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MAGALI DA SILVA MINE, domiciliada na cidade de São Bernardo do Campo, através da qual a instituição bancária pugna pelo pagamento de cédula de contrato de empréstimo bancário consignado à pessoa física avençado entre as partes. O MM Juízo suscitado declinou, de ofício, da competência para processar a demanda em razão da eleição de foro no contrato celebrado entre as partes. Fundamento. Decido. Em que pese o posicionamento do Juízo suscitado, entendo que a competência territorial para propositura da ação não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Em especial, mesmo nos casos de eleição de foro, não fica a parte inibida a propor a ação no domicílio de outra, diante ausência de comprovação de efetivo de prejuízo ao direito de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 199800854797, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 16/11/1999 PG: 00176 JSTJ VOL.: 00012 PG: 00121 RSTJ VOL.: 00129 PG: 00212.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/09/2005 - Página: 518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR.

RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.) De outro giro, como na petição inicial consta que a executada tem domicílio na cidade de São Bernardo do Campo, por este motivo a exequente propôs a demanda perante o Juízo Federal instalado naquela cidade. Assim, a alteração da competência territorial, de ofício, dificulta a defesa do consumidor, na medida em que deverá deslocar-se para outra cidade para exercer seu direito de defesa. Por isso, por ser a competência territorial relativa, esta não é dentro do ordenamento processual vigente, passível de alteração de ofício e sem qualquer provocação das partes, salvo se for para favorecer o direito de defesa do consumidor, ora réu, cuja hipótese não se verifica no caso em tela. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Aracaju, SE. (CC 200301854301, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:10/10/2005 PG:00216.) Ademais, a execução se processa no interesse do exequente, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-P. (...) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ressalto, ainda, que a autora, a instituição bancária, pode escolher entre o foro de eleição e o do domicílio do devedor, cuja irrisignação deverá ser intentada através da competente exceção de competência, nos termos da legislação processual vigente, demonstrando a necessidade e adequação da medida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no

direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuo jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus.(CC 200901671830, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência racione loci previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. 2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido.(AGRCC 201000132375, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRCC 200900322814, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009.) Posto isso, declino da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação monitória e, dessa forma, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal c.c. artigo 115, inciso II do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria da Vara a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Publicue-se. Intimem-se.

0007902-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO Indefiro o pedido de folhas 114, vez que a dívida encontra-se garantida com a penhora de bens (fls. 106), assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

0007910-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL)
Manifeste-se o exequente sobre o quanto requerido pelo executado as folhas 175.

0002283-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRO MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR X ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA
Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de PRO MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR e ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA, domiciliados na cidade de São Bernardo do Campo, através da qual a instituição bancária pugna pelo pagamento de cédula de contrato de empréstimo bancário à pessoa jurídica avençado entre as partes.O MM Juízo suscitado declinou, de ofício, da competência para processar a demanda em razão da eleição de foro no contrato celebrado entre as partes.Fundamento. Decido.Em que pese o posicionamento do Juízo suscitado, entendo que a competência territorial para propositura da ação não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de

Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Em especial, mesmo nos casos de eleição de foro, não fica a parte inibida a propor a ação no domicílio de outra, diante ausência de comprovação de efetivo de prejuízo ao direito de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 199800854797, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 16/11/1999 PG: 00176 JSTJ VOL.: 00012 PG: 00121 RSTJ VOL.: 00129 PG: 00212.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/09/2005 - Página: 518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95.) De outro giro, como na petição inicial consta que o réu tem domicílio na cidade de São Bernardo do Campo, por este motivo a autora propôs a demanda perante o Juízo Federal instalado naquela cidade. Assim, a alteração da competência territorial, de ofício, dificulta a defesa do consumidor, na medida em que deverá deslocar-se para outra cidade para exercer seu direito de

defesa. Por isso, por ser a competência territorial relativa, esta não é dentro do ordenamento processual vigente, passível de alteração de ofício e sem qualquer provocação das partes, salvo se for para favorecer o direito de defesa do consumidor, ora réu, cuja hipótese não se verifica no caso em tela. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Aracaju, SE. (CC 200301854301, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 10/10/2005 PG: 00216.) Ademais, a execução se processa no interesse do exequente, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-P. (...) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ressalto, ainda, que a autora, a instituição bancária, pode escolher entre o foro de eleição e o do domicílio do devedor, cuja irrisignação deverá ser intentada através da competente exceção de competência, nos termos da legislação processual vigente, demonstrando a necessidade e adequação da medida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (CC 200901671830, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 10/09/2010.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência racione loci previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. 2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201000132375, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010.) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 200900322814, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2009.) Posto isso, declino da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação monitória e, dessa forma, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do artigo 108,

inciso I, alínea e da Constituição Federal c.c. artigo 115, inciso II do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria da Vara a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Publicue-se. Intimem-se.

0002771-61.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA SILVA DE CAMPOS

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0003482-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA X RENATO NAVES

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0003792-72.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORIVAL URBANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002860-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002860-4) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº10/2011 desta Vara, ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001822-71.2011.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhe-se cópia do acórdão proferido nos autos à autoridade coatora para cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 181.Intimem-se.

0003430-07.2011.403.6126 - MAX PROMOTION TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Expeça-se a certidão requerida as folhas 133, devendo o requerente proceder a sua retirada no prazo de dez dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo como anteriormente determinado (fls. 131).Intime-se.

0002505-74.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002775-98.2012.403.6126 - OPINIAO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA ME(SP224419 - DANIEL OIER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004345-22.2012.403.6126 - DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva: (i) o restabelecimento do parcelamento firmado pela impetrante nos termos da Lei 11.941/2009 com a suspensão da exigibilidade dos créditos; (ii) declarar suspensa a exigibilidade do débito n. 36773656-7; (iii) o cancelamento da hipoteca do imóvel da impetrante dado em garantia da dívida parcelada.As informações foram prestadas às fls. 105/124 e fls. 125/166.A medida liminar foi indeferida às fls. 167/167-verso.O MPF se manifestou às fls. 178/180.Fundamento e Decido.No âmbito estrito de cognição do mandado de segurança, o juiz deve basear-se na prova documental, que corresponde ao direito líquido e

certo.No caso em espécie, os documentos colacionados nos autos comprovam que a impetrante requereu o cancelamento do parcelamento na modalidade do artigo 3º, da Lei 11.941/2009, e ao pretender retificar o pedido em 27.07.2011, realizou fora do prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I, alínea b a Portaria Conjunta PGFN/RBF n. 2/2011 (fls. 150), não cabendo ao Poder Judiciário restabelecer parcelamento de débito fora dos limites da lei e dos regulamentos expedidos pelo fisco em face do princípio da estrita legalidade.De outro lado, depreende-se dos autos que o débito n. 36773656-7 se encontra parcelado e com a exigibilidade suspensa conforme documento de fl. 151, expressamente reconhecido pela autoridade apontada como coatora (fls. 136), carecendo a autora do interesse de agir nesse pleito.Por derradeiro, quanto à alegada ilegalidade da garantia imobiliária ofertada pela impetrante relativa ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (débitos tributários n. 60131150-7, 60164212-0 e 60182917-4), conforme escritura de fls. 62/64, a autoridade apontada como coatora sustenta que o gravame cobria os débitos confessados pela impetrante.É evidente que a empresa impetrante ofereceu o imóvel em garantia dos débitos confessados objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não podendo agora vir ao Poder Judiciário alegar a ilegalidade da exigência, salvo comprovação que o ato foi praticado com base em vício de consentimento, o que não restou demonstrado nos autos.Logo, apesar do artigo 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, asseverar que o parcelamento de que ela trata não depender de prévia garantia, o motivo pelo qual levou a impetrante a oferecer o imóvel em garantia dos débitos, e não do parcelamento propriamente dito, foi obter a certidão negativa anteriormente expedida, não cabendo agora em razão do rompimento do parcelamento e reativação da exigibilidade dos créditos, postular a ilegalidade de ato pelo qual obteve vantagem naquele momento. Nesse prisma, a impetrante não detém o direito líquido e certo postulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.Publique-se, registre-se e oficie-se.

0004433-60.2012.403.6126 - CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva assegurar o direito da impetrante de manter-se no regime tributário do SIMPLES e do respectivo refinanciamento REFIS. Em síntese, a impetrante alega que o mero atraso no pagamento do parcelamento não pode gerar sua exclusão do regime especial.A medida liminar foi indeferida às fls. 36.Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 46/50.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 43/45.Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O Ato Declaratório Executivo DRF/SAE, de 03 de setembro de 2012 (fls. 49), determinou a exclusão da impetrante do regime especial do SIMPLES a partir de 01.01.2013 em virtude da existência de débito com a exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal.Referido ato administrativo tem fundamento no artigo 17, inciso V da Lei Complementar n. 123/2006 in verbis:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;A alegação de impossibilidade de pagamento do REFIS em virtude do valor elevado das parcelas não encerra argumento jurídico capaz de afastar a aplicação do referido dispositivo em face do princípio da estrita legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004444-89.2012.403.6126 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004501-10.2012.403.6126 - WELTON DANNER TRINDADE(DF036611 - ANDREA STEFANI PEIXOTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a nomeação e posse imediata c/c as remunerações retroativas atualizadas e reparação civil da perda da chance.O Impetrante foi intimado às fls. 106, para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, dentro do prazo de 10 (dez) dias, mas não atendeu à determinação judicial. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. A parte impetrante foi intimada a regularizar sua petição inicial, procedesse ao recolhimento das custas processuais, conforme fls. 106, mas não atendeu à determinação judicial.Prescreve o artigo 284 do Código de Processo Civil que cabe ao juiz a verificação dos requisitos da petição inicial e ao constatar eventuais

irregularidades, deverá intimar a parte para que emende a exordial. Ocorre que, mesmo intimada para regularizar sua inicial, a parte impetrante persistiu no vício, motivo pelo qual verifico a ocorrência de inépcia da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004612-91.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO LUSWARGHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004622-38.2012.403.6126 - VANDERLI CORREIA PRIETO(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a prorrogação de licença adoção pelo período de 120 até 180 dias, nos termos da Lei n. 12.010/2009, que na qualidade de servidora pública municipal, deve usufruir dos mesmos direitos concedidos às adotantes da iniciativa privada. A medida liminar foi deferida às fls. 45/46, cuja decisão foi cassada pelo deferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região conforme decisão de fls. 110/112. As informações foram prestadas às fls. 57/99 defendendo o ato impugnado. O MPF opinou pela concessão da segurança às fls. 114/120. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O tempo de licença concedido aos adotantes pela lei e Constituição visa à proteção da criança, não constituindo privilégio baseado em vínculos de trabalho com a iniciativa privada ou administração pública. Deste modo, havendo norma legal concessiva de dilação maior de tempo em que o adotante permanecerá ao lado do adotado em período fundamental para o seu desenvolvimento, deve-se concedê-lo também ao servidor público. Nesse sentido: Processo MS 200684000072714MS - Mandado de Segurança - 95991 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 16/01/2007 - Página: 595 - Nº: 11 Decisão UNÂNIME Ementa E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADOÇÃO. FILHO MENOR DE 1(UM) ANO DE IDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. ISONOMIA COM AS SERVIDORAS GESTANTES. ARTS. 6º E 227, CAPUT E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O art. 6º, caput da Lex Fundamental estabelece como um dos direitos sociais a proteção à maternidade e à infância. Já o art. 227, caput do texto constitucional prevê como um dos deveres da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito, dentre outras coisas, à convivência familiar; e o 6º, do mesmo dispositivo reconhece a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. - Se a própria Constituição Federal assegura a proteção à maternidade e à infância, tratando isonomicamente os filhos naturais e os adotivos, além de estabelecer como um dos deveres do Estado assegurar à criança o direito à convivência familiar, não há como se acolher a tese albergada no texto da Lei nº 8112/90 - arts. 207 e 210 - de que servidoras gestantes e adotantes devem ter direito à licença-maternidade com prazos diferenciados. - Se a lei propõe que uma mãe que gera seu próprio filho precisa de 120 (cento e vinte) dias para cuidar, mais de perto, dessa criança e, a partir daí, criar os laços de afeição e amor que une a família, deveria ter previsto a situação das mães adotantes que, com certeza, seja por motivos orgânicos ou mesmo psicológicos, precisam de muito mais tempo para se adaptarem à nova situação e para criarem essa relação de intimidade e cumplicidade com os filhos. - Esse período de licença-maternidade, na verdade, não deve ser entendido apenas como um direito da mãe, mas, também, como um direito da criança de ter ao seu lado, durante, aproximadamente, 4 (quatro) meses, a presença de sua genitora, provendo-a não só das necessidades alimentares básicas decorrentes dos primeiros meses de vida, como também das psicológicas. - Dante da incompatibilidade criada pela norma infraconstitucional entre situações de mesmo jaez - arts. 207 e 210 da Lei nº 8112/90 - impõe-se conferir à redação do art. 210 interpretação conforme a Constituição. Mandado de segurança procedente. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 07 de dezembro de 2006. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator. Data da Decisão 07/12/2006 Data da Publicação 16/01/2007 Processo AMS 00027389120084036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315041 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2009 PÁGINA: 108 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à

apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA PARA ADOÇÃO. PERÍODO DE 120 DIAS. CRIANÇA COM MENOS DE UM ANO. POSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se a Constituição Federal garante a igualdade de direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, bem como licença à gestante pelo período de 120 (cento e vinte) dias, é legítimo o manejo do mandado de segurança para perquirir o direito almejado. 2. Se a Constituição e a legislação infraconstitucional estabelecem o período de 120 (cento e vinte) dias de licença à trabalhadora celetista, é de rigor estender o direito à impetrante, servidora pública federal, em apreço ao princípio da isonomia. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 03/09/2009 Processo AC 00003306419934036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 208488 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 25/07/2008

.. FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. ADOÇÃO. ARTIGO 167, LEI N. 1.711/52. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 7.º, INCISO XVIII, E ARTIGO 227. EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O art. 167 da Lei n. 1.711/52 garantia à funcionária gestante o direito à licença por quatro meses com vencimento ou remuneração. A Constituição da República de 1988 assegurou o mesmo direito aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7.º, inc. XVIII), dispositivo constitucional que possui eficácia plena e imediata aplicabilidade. 2. O direito à convivência familiar, insculpido no art. 227 da Constituição da República, deve ser entendido como o direito dos filhos de ter ao seu lado a presença de sua genitora, provendo-os não só das suas necessidades alimentares, mas também das psicológicas, de forma que se pode até mesmo vislumbrar a maior necessidade dos filhos adotivos de convivência com a nova família, com o fim de propiciar a criação de um laço de afeição, intimidade, cumplicidade e amor, suplantando a ausência do laço biológico, razão pela qual o prazo da licença maternidade para a servidora pública também deve ser de 120 (cento e vinte) dias, o mesmo garantido pela Lei n. 1.711/52, que vigorou até a edição da Lei n. 8.112/90. 3. No caso em tela, a criança foi adotada, já na forma definitiva, em novembro de 1990, quando contava com pouco tempo de vida, dando respaldo à pretensão da parte autora em gozo de licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 4. Contudo, atualmente, o filho adotivo conta com mais de dezoito anos de idade e o gozo da licença, hoje, não mais atenderia à sua finalidade precípua e primeira, razão pela qual a execução do julgado deve se dar na forma do 1.º do art. 461 do Código de Processo Civil, ou seja, convertendo-se em perdas e danos, em valor correspondente às remunerações percebidas no período a que fazia jus a parte autora à licença pleiteada, acrescidas de correção monetária, desde as respectivas competências, e juros de mora, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação não provida. Data da Decisão 16/07/2008 Data da Publicação 25/07/2008 Desse modo, em face do princípio da isonomia e da ampla proteção ao desenvolvimento do menor adotado, impõe-se a concessão da segurança tal como postulada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA e assegurar à impetrante o gozo do direito à licença adoção postulada pelo período de 180 dias. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Oficie-se via correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com cópia desta sentença nos autos do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se, registre-se e oficie-se.

0004646-66.2012.403.6126 - CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANTONIO CACERES DIAS X JOAO BATISTA DOMINGUES NETO X CARLOS ALBERTO GOES X RONALD FAZIA DOMINGUES X ANDERSON CACERES X THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI X SERGIO FAZIA DOMINGUES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP295790 - ANDERSON CACERES E SP281634 - THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI E SP288429 - SERGIO FAZIA DOMINGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) Trata-se de mandado de segurança objetivando o levantamento dos valores depositados em favor de clientes dos impetrantes com base nas cópias das procurações constantes dos autos dos respectivos processos judiciais sem as exigências do artigo 47 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. As informações foram prestadas às fls. 47/78 aventando a ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A medida liminar foi indeferida às fls. 79. O MPF se manifestou às fls. 85/86. FUNDAMENTO e DECIDO. O presente mandado de segurança ataca os efeitos normativos do provimento editado pelo Conselho da Justiça Federal a ser executado pelas instituições bancárias, cujos gerentes não tem qualquer competência ou poder para desfazer o ato normativo. Assim, o gerente da CEF indicado no pólo passivo é parte manifestamente ilegítima já que o mero executor da medida impugnada não responde pelo writ. Nesse

sentido: Processo ROMS 200901130313ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29719Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:26/02/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dra. Adriana Fonseca Pereira, pela parte RECORRENTE: Airton Da Luz Castilho.EmentaPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. 1. A controvérsia reside em saber se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ostenta legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, o qual foi manejado por serventuário titular de cartório extrajudicial contra o Decreto Judiciário nº 525/08 da Corte Goiana, que, em observância à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 861/08, desconstituiu a nomeação do impetrante em função da ausência de realização de concurso público. 2. Ao analisar casos idênticos envolvendo o Decreto Judiciário nº 525/08 da Corte Goiana e o Pedido de Providências nº 861/08 do CNJ, o Superior Tribunal de Justiça acabou por concluir que ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança. Precedentes: RMS 29.171/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.09; RMS 29.310/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19.06.09; RMS 29.700/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.09.09. 3. Recurso ordinário não provido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão18/02/2010Data da Publicação26/02/2010Processo MS 200501670460MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11052Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorCORTE ESPECIALFonteDJE DATA:18/12/2006 PG:00276DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves e os votos dos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini, a Corte Especial, no tocante ao mérito, por unanimidade, denegou a ordem em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTOR MATERIAL DO ATO IMPUGNADO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA OS OCUPANTES DE CARGOS REMUNERADOS COMO CARGO COMMISSIONADO. 1. O Presidente do TRF da 1ª Região agiu por força da determinação do Conselho da Justiça Federal, sendo portanto mero executor do ato impugnado. 2. Somente a autoridade que tem poder para praticar e desfazer o ato é parte legítima para figurar como impetrado. 3. Os antigos chefes de secretaria, cujo cargo era comissionado, mas de provimento efetivo, foram equiparados aos ocupantes de cargo em comissão, passando a serem similares, em termos de remuneração, aos DAS.5, depois transformado em FC 09 e, por fim, em CJ-3. 4. A Lei 10.475/2002, no parágrafo único do art. 8º, excluiu da incidência da gratificação de atividade judiciária os ocupantes de cargo remunerados como sendo em comissão ou função gratificada. 5. Em literal interpretação, temos que os impetrantes não fazem jus à GAJ. 6. Segurança denegada.Indexação(VOTO PRELIMINAR) ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESIDENTE, TRF, PRIMEIRA REGIÃO / HIPÓTESE, MANDADO DE SEGURANÇA, COM, ALEGAÇÃO, ILEGALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, SUPRESSÃO, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA, SERVIDOR PÚBLICO, APOSENTADO, JUSTIÇA FEDERAL / NÃO CARACTERIZAÇÃO, AUTORIDADE COATORA, MOTIVO, EXECUÇÃO, ATO IMPUGNADO, OCORRÊNCIA, EM, CUMPRIMENTO, DETERMINAÇÃO, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. (VOTO DE MÉRITO) LEGALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, EXCLUSÃO, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA, SERVIDOR PÚBLICO, APOSENTADO, JUSTIÇA FEDERAL / HIPÓTESE, LEI FEDERAL, DETERMINAÇÃO, EXCLUSÃO, INCIDÊNCIA, GRATIFICAÇÃO, EM, CARGO PÚBLICO, COM, RECEBIMENTO, REMUNERAÇÃO, COMO, CARGO EM COMISSÃO / OBSERVÂNCIA, INTERPRETAÇÃO LITERAL, LEI FEDERAL, 2002. (VOTO VENCIDO NA PRELIMINAR) LEGITIMIDADE PASSIVA, PRESIDENTE, TRF, PRIMEIRA REGIÃO / HIPÓTESE, MANDADO DE SEGURANÇA, COM, OBJETIVO, IMPUGNAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, SUPRESSÃO, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA / CARACTERIZAÇÃO, AUTORIDADE COATORA; IRRELEVÂNCIA, ALEGAÇÃO, EXECUÇÃO, ATO IMPUGNADO, OCORRÊNCIA, APENAS, EM, CUMPRIMENTO, DETERMINAÇÃO, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, MOTIVO, EXISTÊNCIA,

POSSIBILIDADE, NÃO, REALIZAÇÃO, ATO IMPUGNADO. Data da Decisão 04/10/2006 Data da Publicação 18/12/2006 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e oficie-se

0004745-36.2012.403.6126 - CLOVIS LIMA MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 98/112 requerendo a improcedência do pedido. O MPF opinou pela extinção do processo sem exame do mérito às fls 114/115. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado

posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 65/67, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919 AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF 2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se

improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004746-21.2012.403.6126 - ANTONIO CESAR BARZOTTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou defesa às fls. 118/136 defendendo o ato impugnado. O MPF opinou pela extinção do processo sem exame do mérito às fls. 138/139. Fundamento e decidido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze,

vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves,

Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE

LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010Ademais, no caso em espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados às fls. 65/67, fls. 79/79-verso e fls. 80/81, não fazem consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial dos períodos de 21.10.1986 a 24.08.1989, 13.01.1992 a 28.04.1995, 14.08.2001 a 22.09.2008 e 01.02.2010 a 09.03.2011. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011De outro turno, o impetrante comprovou conforme documentos de fls. 73/76, que no período de 02.05.2000 a 01.08.2001, trabalhou exposto ao agente agressivo ruído superior

aos limites supracitados de forma habitual e permanente, cabendo assim, o enquadramento como atividade especial. Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria contribuição, impõe-se apenas o acolhimento parcial do pedido formulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 02.05.2000 a 01.08.2001 nos autos do procedimento administrativo junto ao INSS sob n. 42/160.942.361-2. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004748-88.2012.403.6126 - FERNANDO CASAGRANDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 85/99. O MPF manifestou-se às fls. 101/102. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a

inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES

LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO

ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 51/52, atesta que nos períodos de 03.12.1998 a 01.06.2006 e 01.11.2009 a 31.10.2011, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial.Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido:Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os

requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 01.06.2006 e 01.11.2009 a 31.10.2011, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/160.791.818-5. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004763-57.2012.403.6126 - ABELSON BRITO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou contestação às fls 73/93 defendendo o ato impugnado. O MPF opinou pela extinção do feito sem exame do mérito às fls 95/96. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999

LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, no caso em espécie, o período de 03.07.2000 a 05.03.2012 em que o impetrante exerceu a função de vigilante armado somente poderia ser considerado especial com base na função até o advento do Decreto n. 2172/97 (05.03.1997), já que o PPP apresentado não atesta tenha o impetrante ficado exposto a agentes

agressivos. Nesse sentido: Processo AC 200451100041532AC - APELAÇÃO CIVEL - 413670Relator(a)Desembargadora Federal LILIANE RORIZSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEGUNDA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::10/08/2010 - Página::243/244DecisãoA Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora. EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ATIVIDADE PERIGOSA. DECRETO 53.831/1964. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, as anotações nas carteiras de trabalho, as declarações do Sindicato dos Vigilantes e os formulários juntados aos autos atestam que, nos períodos de 02/07/1971 a 27/01/1978, 26/01/1978 a 24/02/1978, 24/04/1978 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 30/06/1982, 28/06/1982 a 04/01/1990, 15/10/1990 a 14/11/1990 e 02/01/1991 a 15/07/1996, o autor exerceu a função de vigilante, atividade que se enquadrava como perigosa, de acordo com o Decreto n 53.831/1964 (código 2.5.7), o que a caracteriza como especial. 3. Devem ser considerados como tempo especial os períodos acima mencionados, em que o autor exerceu a atividade profissional de vigilante, sendo devida a sua conversão para tempo comum, aplicando-se o multiplicador 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 4. No caso em tela, até 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/98, o autor contava com mais de 34 anos de tempo de serviço se somado o tempo computado pela Autarquia, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, aos períodos de tempo especial, reconhecidos em sentença, após sua devida conversão para tempo comum. 5. Diante do reconhecimento deste tempo de serviço, anterior à vigência da EC nº 20/98, o autor faz jus à concessão de uma aposentadoria proporcional, a partir de 19/12/1998, a ser calculada com base no percentual de 94% do salário-de-benefício, segundo a legislação então vigente (artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91), conforme decidiu o Juízo a quo. 6. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa necessária para reformar a sentença no tocante à verba de sucumbência, que deve ser reduzida para 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), explicitando que a correção monetária das parcelas devidas deverá ser feita segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, mantida, no mais, a sentença de primeiro grau. Data da Decisão 15/07/2010 Data da Publicação 10/08/2010 Assim, não há direito líquido ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou enquadramento da atividade como especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004782-63.2012.403.6126 - EDUARDO RODRIGUES FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 81/99 defendendo o ato impugnado. O MPF opinou pela extinção do processo sem exame do mérito às fls 101/102. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que

converteu a MP 1.663/15^a sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei

passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para

identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 57/57-verso, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919 AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO

MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004797-32.2012.403.6126 - ANTONIO VELOSO SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 76/90 requerendo a improcedência do pedido. O MPF opinou pela extinção do processo sem exame do mérito às fls. 92/93. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o

comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era

preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 54/56, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004865-79.2012.403.6126 - RUMO FACTORING COBRANCA DE TITULOS E VALORES LTDA(SP308493 - CAUE COSTA HUESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o autor objetiva o desbloqueio de dois carros (Renault Sandero 2010 e um Fiat Strada 2005). Às fls. 55 foi pedido para que o impetrante esclarecesse seu interesse de agir, visto que fora noticiado, às fls. 48/51, o requerimento de desbloqueio do veículo pela parte

coatora. Tendo decorrido o prazo de dez dias sem que houvesse qualquer manifestação do impetrante (fls. 55 verso), fica caracterizado tal falta de interesse de prosseguir com a ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e deciso. Com efeito, não há que se falar em interesse processual, tendo em vista que houve o decurso do prazo para a manifestação do impetrante. Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Posto isso JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI e VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-63.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Esclareça o impetrante seu interesse de agir, nos presentes autos, uma vez que já foi exarada sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos presentes autos entre as mesmas partes, nos autos n. 0004155-93.2011.403.6126. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004921-15.2012.403.6126 - DONIZETTI APARECIDO VALLARETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 73/87 requerendo a improcedência do pedido. O MPF se manifestou às fls. 89/90. Fundamento e deciso. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE,

ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a

atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969,

E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 57/59, atesta que no período de 03.12.1998 a 29.07.2011, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial.Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido:Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de

Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 29.07.2011, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/160.446.345-4. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004954-05.2012.403.6126 - FRANCISCO GONCALVES XAVIER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o autor objetiva a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 36 o INSS informou que tal benefício foi implantado em 14/09/2012. O impetrante confirmou tal informação bem como sua falta de interesse em continuar com a ação às fls. 38. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, não há que se falar em interesse processual, tendo em vista que houve a concessão do benefício previdenciário, o qual era objeto da lide. Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Posto isso JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI e VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005288-39.2012.403.6126 - JOAO BATISTA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou defesa às fls. 73/93 defendendo o ato impugnado. O MPF opinou pela extinção do processo sem exame do mérito às fls. 95/96. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida

às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de

março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 72771 ANO 1973 LEG FED DEC 53831 ANO 1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 83080 ANO 1979 LEG FED DEC 357 ANO 1991 ART 295 LEG FED DEC 611 ANO 1992 ART 292 LEG FED DEC 2172 ANO 1997 LEG FED INT 57 ANO 2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3.

Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 50/59, comprova que nos períodos de 01.09.1998 a 31.12.2001 e 18.11.2003 a 01.01.2011, o impetrante trabalhou exposto ao agente agressivo ruído superior aos limites supracitados de forma habitual e permanente, cabendo assim, o enquadramento como atividade especial. Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria contribuição, impõe-se apenas o acolhimento parcial do pedido formulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01.09.1998 a 31.12.2001 e 18.11.2003 a 01.01.2011, nos autos do procedimento administrativo junto ao INSS sob

n. 46/160.942.455-4. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005355-04.2012.403.6126 - ADALTON LOPES DE FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 81/95 requerendo a improcedência do pedido. O MPF opinou pela extinção do processo sem exame do mérito às fls. 97/98. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou

o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que

não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 62/64, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF 2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005369-85.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 68/84 requerendo a improcedência do pedido. O MPF se manifestou às fls. 86/87. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a

comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO

ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 45/53, atesta que no período de 03.12.1998 a 31.08.2011, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial.Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido:Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8.^a Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2.^o, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados.Data da Decisão28/02/2011Data da Publicação10/03/2011Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 31.08.2011, concedendo-se o benefício de

aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/161.179.127-5. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005371-55.2012.403.6126 - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial.O INSS apresentou defesa às fls. 70/86 requerendo a improcedência do pedido.O MPF se manifestou às fls. 88/89.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001

Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI

SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa

oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO -

ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA

INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS -

REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO

NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA

OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social

quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu

alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos

materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona

a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de

aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza

quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício,

negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de

manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples

com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei

8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem

acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória

pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95

(Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo

que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida

às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que

acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos

indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo

também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução

Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo

de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e

sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos.Indexação CABIMENTO,

CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL.

PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE,

INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA

PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE,

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA,

DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE

FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO,

SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE,

ORDEM DE SERVIÇO.Data Publicação 15/06/2001Outras Fontes RTRF 63/453Referência Legislativa LEG-

FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-

28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-

1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997

ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-

2001 INSSPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A

aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições

diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60),

desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68),

além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que

fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la

e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 54/55, não atesta que no período de 18.09.1981 a 07.11.2011, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, pois não trabalhava em rede de esgoto da SABESP capaz de fazer incidir a atividade no Código 3.0.1, letra e, do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97. As atividades por ele desempenhadas, nas várias funções discriminadas, não contemplam o contato direto com agentes biológicos, seja dentro ou fora da rede de esgoto. Assim, não há direito líquido e certo ao reconhecimento da atividade especial, bem como tempo suficiente para o gozo da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005422-66.2012.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

MENOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Promova a impetrante ao aditamento da petição inicial, com a regularização da causa de pedir e do pedido, com a precisa indicação do ato coator que pretende ser revisto com o presente mandamus. Ressalvo, por oportuno, que os períodos já apreciados na ação manejada perante a Primeira Vara Federal local não poderão ser objetos de nova apreciação em primeira instância. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005865-17.2012.403.6126 - EVANDRO LUIZ GALLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005989-97.2012.403.6126 - A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - MATRIZ X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SHOPPING ABC X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - POLI X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - RIBEIRAO PRETO X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SJC X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - CAMPINAS X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SANTOS X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - METROPOLE X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - CENTERVALE X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - PRAIAMAR X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - BRASILIA X PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - PALMEIRAS X TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - SAO VICENTE X SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - BARRA SUL X POLISPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP X BRASPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Em virtude da decisão proferida no Plenário no Supremo Tribunal Federal ao deferir a liminar na ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC18) determinou a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discuta a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, na qual pretende consolidar a legislação sobre o tema, determino a suspensão da tramitação do presente feito ante a decisão da Suprema Corte. Intimem-se.

0006103-36.2012.403.6126 - ANTONIO NUNES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006109-43.2012.403.6126 - HELIO SOUSA GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006114-65.2012.403.6126 - NELSON FIALHO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006141-48.2012.403.6126 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério

Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4313

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293935 - CAROLINE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4314

EXECUCAO FISCAL

0013063-57.2002.403.6126 (2002.61.26.013063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA
Diante do quanto noticiado pelo exequente às fls. 466, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

0003233-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALIFERR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA-ME X ANTONIO MATARA DOS SANTOS X THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados da Executada Thereza Pereira Dias dos Santos, vez que comprovada a natureza de poupança da referida penhora.Sem prejuízo, abra-se vista para a Fazenda Nacional se manifestar sobre o alegando parcelamento, após apreciarei o pedido de desbloqueio dos demais valores bloqueados.Intimem-se.

Expediente Nº 4315

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006033-19.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.I- Acolho a manifestação da I. Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls., relativamente a esta Representação Criminal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.II- Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.III- Intime-se.

ACAO PENAL

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000453-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0004656-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 22/11/2012 às 17:00 horas.Intime-se.

0004662-20.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 22/11/2012 às 17:00 horas.Intime-se.

0004670-94.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 22/11/2012 às 17:00 horas.Intime-se.

0004671-79.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 22/11/2012 às 17:00 horas.Sem prejuízo, manifeste-se, a Acusação, acerca da Certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça em relação à testemunha EVA DA CRUZ PATRAO (fls.321).Intime-se.

0004673-49.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 22/11/2012 às 17:00 horas.Intime-se.

Expediente Nº 4316

ACAO PENAL

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos.I- Expeça-se mandado para intimação da testemunha MARIA GORETTI DE ALMEIDA, nos endereços apontados às fls.752.II- Sem prejuízo, manifeste-se, a Defesa, sobre novos endereços para intimação da testemunha MARIA GORETTI, bem como sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação à testemunha SONIA MARIA LOPES (fls.747).

Expediente Nº 4317

ACAO PENAL

0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos.Depreque-se o interrogatório do Réu.Intimem-se.

Expediente Nº 4318

DESAPROPRIACAO

0053372-62.1998.403.6126 (98.0053372-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO X PEDRO RAMINELLI X MAGALI APARECIDA RAMINELLI LATARI(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004244-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DAS VIRGENS(SP303517 - LARA TAIS CANDIDO RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte Ré (demandado) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002029-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA SILVA DE SOUZA

Indefiro a expedição de mandado para o endereço indicado as fls. 40, vez que já houve diligência para o referido endereço, restando negativa. Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007054-28.2001.403.0399 (2001.03.99.007054-4) - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de habilitação exclusivamente da viúva Maria Aparecida Miguel, nos termos da legislação previdenciária. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se Maria Aparecida Miguel. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal para conversão do titular do depósito de fls.200, devendo constar a sucessora suprahabilitada. Intimem-se.

0001397-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001397-8) - IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002108-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002108-2) - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência a parte Autora sobre os documentos de fls.188/192, os quais ventilam o cumprimento da decisão. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003096-22.2001.403.6126 (2001.61.26.003096-4) - LAERCIO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição da certidão de Objeto e Pé, que deverá ser retirada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0015943-22.2002.403.6126 (2002.61.26.015943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013931-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013931-0)) PROESA PROMOCOES E EVENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando os valores apresentados pela parte Caixa Econômica Federal, ora Exequente, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001638-28.2005.403.6126 (2005.61.26.001638-9) - FLORISVALDO SIQUELLI CAVALCANTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001258-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001258-3) - SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho o despacho de fls.169 pelos seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho o despacho de fls.861 pelos seus próprios fundamentos, sendo que eventual levantamento sobre o valor atualizado do saldo devedor deverá ser postulado pelo mutuário diretamente na instituição bancária.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004533-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004533-0) - ANOR GUARACHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido de início da execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006199-22.2010.403.6126 - CARLOS ANTOINE ABDOU DACCACHE(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os valores postulados pela parte Autora para reembolso de custas processuais, incluídos na conta apresentada de fls. 119/131, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação já determinada apresentando a guia de recolhimento do valor de R\$ 358,33 atualizado até junho de 2012.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0005830-91.2011.403.6126 - DALTON MAROELLI(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 14/01/2013, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0000427-10.2012.403.6126 - PATRICIA GERVASONI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001504-54.2012.403.6126 - CLAUDIO PORCINO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum com pedido cumulado de conversão de período comum em especial com o redutor de 0,71%, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 119/127). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente

adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu critérios para a conversão de atividade especial, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.No caso em espécie, os Perfis Profissiográficos Profissionais - PPP juntado às fls. 50/51 e fls. 52/53, atestam que nos períodos de 13.05.1980 a 27.11.1980 e 11.05.1981 a 11.06.1988, o autor laborou em empresa agropecuária estando sujeito ao agente agressivo poeira, bactérias, fungos, radiação não ionizante, frio e umidade, sem especificar se essa exposição era habitual e permanente, já que a exposição aos agentes naturais por si só é suficiente para reconhecer a atividade especial mesmo que prestado na agricultura. Nesse sentido:Processo AC 01126776119994039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 554951Relator(a)JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 463 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaA Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. Condições que não se verificam. - Anteriormente ao advento da Lei n 8.213/91, os empregados rurais vinculados à agroindústria e ao agro-comércio, mesmo atuando, a rigor, no âmbito rural, eram tidos como segurados da previdência urbana, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço e ao enquadramento da atividade, desde que sujeita a agentes nocivos, como especial. - O gênero trabalhador rural era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial. - Antes da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento do período rural laborado por aquele que não estava formalmente atrelado ao regime urbano para fins de conversão como tempo especial, dada a diversidade de sistemas. - Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável o cômputo, em tese, mas desde que presentes os pressupostos legais, notadamente o desempenho laboral relacionado à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1 do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. - Decerto não serão os elementos naturais, atuando em níveis normais, que justificarão o enquadramento das atividades como especiais, reclamando a legislação a presença de agentes nocivos, acima dos níveis usuais de tolerância. - Inexiste prova de que o autor tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social ou no sistema geral, não fazendo jus, em princípio, à proteção pelo regime urbano. - Somados os períodos houve a comprovação do labor por apenas 20 anos, 10 meses e 06 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Beneficiário da justiça gratuita, descabe a condenação em custas processuais e verba honorária - Apelação a que se nega provimento.Data da Decisão06/12/2010Data da Publicação16/12/2010De outro lado, o período de 06.03.1997 a 11.11.2011 não pode ser considerado especial, já que o PPP anexado às fls. 54/56 não certifica se a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente, cujos requisitos são imprescindíveis para o reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido: AC 200001001321295,(Acórdão)TRF1 JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA DJ DATA:18/12/2006 PAGINA:66Decisão: 27/09/2006Frise-se ainda, que o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos descritos no item b de fls. 22, tendo em vista a alegação de prestação da atividade especial nos períodos alternados. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumprasseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o

empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, os períodos comuns que se pretende converter em especial não foram prestados de forma alternada com qualquer período especial, considerando que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 25.10.1989 a 05.03.1997 (fls. 63), ou seja, posterior aos períodos questionados. Desconsiderados os períodos especiais pretendidos na presente ação, o autor não faz jus à percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cabendo o reconhecimento da legalidade do indeferimento do pleito na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0001735-81.2012.403.6126 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 14/01/2013, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0001840-58.2012.403.6126 - LUIZ GUILHERME DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003448-91.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 14/01/2013, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0003472-22.2012.403.6126 - LUIZ JOSE DIAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003641-09.2012.403.6126 - ELISANGELA APARECIDA MARCHETTI NAJAR (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do agravo de instrumento convertido em retido pelo TRF - 3ª Região apensados a estes autos, vista ao Réu para contra-minuta, devendo a referida petição ser juntada pela Secretaria no respectivo agravo apensado para exame ulterior. Intimem-se.

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Indefero o pedido de fls. 38, vez que já houve tentativa de citação no endereço indicado, restando negativa as diligências. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003882-80.2012.403.6126 - ADILSON LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento e conversão de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 149/149-verso. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 152/159). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. O autor é carecedor do direito de ação com relação ao período de 01.03.1976 a 14.12.1977 (fls. 70) em face do reconhecimento na esfera administrativa conforme decisão de fls. 100-verso. Idem com relação aos demais períodos em face da contagem realizada pelo INSS às fls. 45. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante aos períodos remanescentes. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de

1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de

6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, com relação ao período de 24.01.1978 a 26.06.1979 em que o autor exerceu a função de MAQUINISTA, não consta dos autos tenha o autor colacionado o informativo fornecido pelo empregador descrevendo as atividades exercidas como lhe era exigido pela legislação vigente na época da prestação do labor, tornando assim, impossível o enquadramento da atividade especial com base apenas na função por ele exercida. O período de 05.03.1985 a 31.01.2000 em que o autor exerceu a função de PROGRAMADOR DE CARGA MÁQUINA B não pode ser enquadrado no código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64, já que tal função não se equipara àquelas estabelecidas no referido quadro, restando assim, indeferido o pedido nesse aspecto. Assim, desconsiderados os períodos especiais pretendidos pelo autor, não restou comprovado o tempo mínimo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0004449-14.2012.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para análise do pedido de sobrestamento formulado pelo autor, promova o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da ação trabalhista devidamente distribuída. Após, venham os autos conclusos para verificação do pedido nos termos do artigo 265, a, do CPC. Intime-se.

0004787-85.2012.403.6126 - NELSON FIGUEIRA DE FREITAS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da determinação contida na decisão do agravo de instrumento que deu provimento ao pedido do autor. Intime-se.

0005850-48.2012.403.6126 - ROBERTO ATHANAZIO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.916,20 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.493,55, como ventilado pelo Autor. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 17.071,80, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004948-95.2012.403.6126 - DAVID JUSTO MALFATTI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 33, por seus próprios fundamentos, sendo o pedido de tutela antecipada apreciado por ocasião da sentença. Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Para tanto, dê ciência ao autor(a) da perícia médica designada para o dia 14/01/2013, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005519-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-81.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X LEONEL TERESAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Providencie a Secretaria o traslado da decisão proferida nestes embargos para o processo principal, desapensando os processos. No silêncio, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005817-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000383-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005859-10.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-41.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROBERTO ALVARES MAZAIA(SP255118 - ELIANA AGUADO)

I- Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o feito principal. II- Apense-se. III- Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias, nos termos do artigo 308 do CPC. IV- Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004818-86.2004.403.6126 (2004.61.26.004818-0) - ANTONIO MARIANO DE BRITO X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X ODAIR LOPES X WILTON ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO MARIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX)

Fls. 183: Defiro como requerido. Providencie a alteração de patrono solicitada para posterior transmissão do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 4319

MONITORIA

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X

ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002100-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ANDRIOLI

Mantenho o despacho de fls.69 pelos seus próprios fundamentos.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010159-64.2002.403.6126 (2002.61.26.010159-8) - ANTONIA GASPAR PAGGI X ALCIDES PAGGI(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169012 - DANIL0 BARTH PIRES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006083-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006083-7) - TADEU ALBERTO MENDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0009674-30.2003.403.6126 (2003.61.26.009674-1) - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0010172-29.2003.403.6126 (2003.61.26.010172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-53.2003.403.6126 (2003.61.26.009860-9)) JOSE DO NASCIMENTO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas às fls.121/125, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004374-53.2004.403.6126 (2004.61.26.004374-1) - EXPEDITO HORACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0002551-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002551-2) - RAIMUNDO DE BRITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da discordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS para início de execução e apresentação de nova conta com os valores que entende devido, providencie o autor a juntada da documentação necessária para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para posterior expedição do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003077-74.2005.403.6126 (2005.61.26.003077-5) - GERALDO LACERDA DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006404-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006404-9) - SEVERINO BARBOSA CABRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0004707-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004707-3) - IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 5.024,92 (08/2012), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008421-74.2007.403.6317 (2007.63.17.008421-8) - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Expeça-se nova carta precatória para citação no endereço indicado às fls.425. Intimem-se.

0005312-38.2010.403.6126 - JOSE GIMENES MARTINS(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016861-89.2011.403.6100 - DULCIMARA ROSA DARRE X KAJALI LIMA VITORIO(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da redistribuição do feito a esta vara federal, requerendo nessa oportunidade o que de direito. Ratifico os atos até então praticados, e decorrido o prazo acima consignado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002432-39.2011.403.6126 - CICERO BARROS SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls.198/199, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a empresa empregadora ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007491-08.2011.403.6126 - EDSON JOSE DE SOUZA PRADO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000220-11.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOS REIS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correção dos cálculos de implementação de aposentadoria do segurado e do benefício instituidor da pensão por morte recebida pelo autor diante do seu pedido de revisão. Após, intimem-se as partes para manifestarem em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e por último, venham-me os autos conclusos.

0000238-32.2012.403.6126 - VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002534-27.2012.403.6126 - EDINEUZA NERES DOS SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte Autora o não comparecimento na perícia médica designada, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002656-40.2012.403.6126 - EDILSON DIVINO DE SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009482-63.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X DULCIMARA ROSA DARRE X KAJALI LIMA VITORIO(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4320

MONITORIA

0001380-08.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUENO CALDAS(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$, devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls., a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, como demonstra a parte autora (fls.) Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls.), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que fora instruído mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-12.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO REGINALDO DA SILVA

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$, devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls., a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, como demonstra a parte autora (fls.) Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls.), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que fora instruído mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MARINO

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$, devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls., a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, como demonstra a parte autora (fls.) Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls.), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que fora instruído mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002510-96.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$, devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls., a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, como demonstra a parte autora (fls.) Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls.), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que fora instruído mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011009-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011009-5) - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Indefiro o pedido de fls.243, vez que a parte Autora expressamente desiste da implantação do benefício pleiteado na presente ação judicial, optando pela manutenção do benefício concedido pela via administrativa. Assim, não havendo a implantação do benefício postulado judicialmente, não existem valores atrasados a serem requisitados, como ventilado pelo INSS às fls.218/219. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000182-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000182-9) - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO X JOSE VIEIRA NETO X FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA X EMIDIO TRAINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004025-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004025-6) - CLAUDIO GONCALVES MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o início da fase de execução, providencie a secretaria a alteração da classe processual. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0005986-21.2007.403.6126 (2007.61.26.005986-5) - ANTONIO POIATO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011, ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retorne o processo ao arquivo. Int.

0001101-27.2008.403.6126 (2008.61.26.001101-0) - MARIA JOSE FERREIRA X MARCELO MARQUES PEREIRA X MARCIO MARQUES PEREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a desistenciada ação anunciada pelo Autor às fls. 68, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que beneficiária das benesses da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005284-41.2008.403.6126 (2008.61.26.005284-0) - PEDRO GAROFO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Tendo em vista o depósito de fls. Fls, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001627-9) - BENTO JOSE ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o depósito de fls. Fls, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-58.2010.403.6126 - ARMINDA BRANDINO BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA CARMELA RAPUANO GASPARGAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Int.

0006216-58.2010.403.6126 - GENESIO SIONTE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da informação prestada pela Contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007632-27.2011.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANA CRISTINA PEREIRA DE FARIAS(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Perita nomeada para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 162/163, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000325-85.2012.403.6126 - ALEXANDRE LURAGO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos de fls. 31/34. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 62/96) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Sem réplica. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, em 31/10/1991 (fls. 34), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25/01/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000690-42.2012.403.6126 - DEOLINDA ROSA ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da informação prestada pela Contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001350-36.2012.403.6126 - IRINEU FELIX DA COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 14/64. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 77/96) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/126. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 07/08/1997 (fls. 18), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/03/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003612-56.2012.403.6126 - LUIZA LOPES DE PAULA (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003769-29.2012.403.6126 - ANTONIO FABRICIO DE SOUZA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005408-82.2012.403.6126 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005435-65.2012.403.6126 - ELAINE MAGELA ALVES PEREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005503-15.2012.403.6126 - SONIA MARIA DIAS FERNANDES BOER (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005549-04.2012.403.6126 - AURIDIA BENEDITA ALBINO (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005588-98.2012.403.6126 - PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005598-45.2012.403.6126 - VANDERLEI PINZE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005855-70.2012.403.6126 - OSMAR CARLOS PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005871-24.2012.403.6126 - CINIRA CARVALHO DOS SANTOS(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005863-47.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-31.2006.403.6126 (2006.61.26.005134-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRENE DIAS AGRESTE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005980-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004025-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIO GONCALVES MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005981-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. Fls, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2) - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a fase de execução, providencie a secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2) - EDSON GONCALVES DA SILVA X EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002366-93.2010.403.6126 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 99/100, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no

sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são devidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2) - JORGE DE OLIVEIRA X NAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA X NAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. Fls, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4321

USUCAPIAO

0005653-30.2011.403.6126 - SILVIO LUIS PIMENTA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA (SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o quanto requerido na cota ministerial de fls.63/65, adite a parte Autora a petição inicial para regular citação de Sonia Maria Nogueira, a qual figura no compromisso de compra e venda apresentado pelo INSS. Prazo,

10 dias.Intimem-se.

MONITORIA

0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Indefiro o pedido de fls.146, diante da decisão proferida às fls.143.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057378-56.2000.403.0399 (2000.03.99.057378-1) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-48.2001.403.6126 (2001.61.26.001594-0) - BENEDITO GONCALVES MENDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência a parte Autora sobre os documentos recebidos de fls.197/202, os quais demonstram o desbloqueio dos valores depositados, possibilitando o regular levantamento pela parte Autora.Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002692-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002692-4) - ARMINDA DIAS PRADO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista o noticiado pelo ofício de fls. 346/349, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André, solicitando que seja determinado à gerência da Agência do Banco do Brasil localizada dentro daquele Fórum, a transferência dos valores depositados na conta judicial 1600113697882, vinculado ao processo 550/89, que tramitava na Vara Estadual e foi redistribuído para 3ª Vara Federal de Santo André, para conta na Agência da Caixa Econômica Federal do Fórum da Justiça Federal de Santo André, vinculando ao número atual do Processo 0002692-68.2001.403.6126.Após a confirmação da transferência, expeça-se novo ofício ao TRF - 3ª Região, prestando todos esclarecimentos requisitados pelo ofício de fls. 331/336.

0001024-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001024-0) - IMACULADA SANSALONI DE MELLO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista o ofício do TRF - 3ª Região, providencie o credor, no prazo de 15(quinze) dias, o levantamento dos valores depositados.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007510-92.2003.403.6126 (2003.61.26.007510-5) - ROBERTO SARTORI X SEBASTIAO DA SILVA X EDGARD DE MORAIS E SILVA X HAROLDO BORGES DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o ofício do TRF - 3ª Região, providencie o credor, no prazo de 15(quinze) dias, o levantamento dos valores depositados.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002068-72.2008.403.6126 (2008.61.26.002068-0) - IZAURINDO FIALHO SOBRINHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, aguardando-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003062-32.2010.403.6126 - MARCIO MATUNAGA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003534-33.2010.403.6126 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor de R\$ 1.330,50 apurado pela Contadoria Judicial a fls. 73. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei Federal 10.259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524, DJU DATA: 09/08/2006, PÁGINA: 240, JUÍZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000839-72.2011.403.6126 - CLAUDIO REINA SANHES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, aguardando-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001208-66.2011.403.6126 - MARCIA SILVA SANTOS(SP296824 - LEONARDO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006248-29.2011.403.6126 - TARCISIO CELSO NEGRETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 46/69, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/81. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 03/11/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No

mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0000404-64.2012.403.6126 - GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002372-32.2012.403.6126 - OTONIEL ALVEZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002920-57.2012.403.6126 - ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 20/42. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 55/72) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/95. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 04/09/1996 (fls. 23), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 01/06/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005334-28.2012.403.6126 - VERALICE DE ALMEIDA BORGES (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão mensal de sua pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95 e com uma renda inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento). Consta às fls. 21/43 cópia da sentença proferida nos autos nº 0422360-12.2004.403.6301 que tramitou perante o JEF-SP. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 0422360-12.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Assim, os presentes autos não devem prosperar, eis que verifico a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos n. 0422360-12.2004.403.6301, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e que estava em andamento perante esse Juizado. Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômico que a ação anterior estava em andamento. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005481-54.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005759-55.2012.403.6126 - ROBERTO WATANABE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da Contadoria que verificou não haver valor para atribuir a causa, esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre seu interesse de agir. Intime-se.

0005760-40.2012.403.6126 - ANTONIO RICARDO AFFONSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o

provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se

0006008-06.2012.403.6126 - GERALDINO DUQUE DE SOUSA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.562,09 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.846,82. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 20.583,24, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente

agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006009-88.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0006053-10.2012.403.6126 - PAULO JOSE BRUMATTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.209,62 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.977,00.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 14.791,44, conforme valores do benefício ventilado pelo próprio Autor (fls.03), tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já

recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. :- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. :- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009906-42.2003.403.6126 (2003.61.26.009906-7) - JOSE BARROS DOS SANTOS(SP109586 - LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002856-47.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Acolho a manifestação da contadoria judicial de fls.101, suspendendo a tramitação da presente demanda até decisão sobre a questão do primeiro reajuste nos autos 0007025.91.1998.403.6183, em tramitação na 6ª Vara Previdenciária, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil. Assim, determino a parte Autora, ora embargada, a juntada de cópias da ação supramencionada quando do julgamento ventilado, aguardando-se em secretaria referido ato. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001447-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALDEMIR PAULA DE MATOS

Indefiro o pedido de fls.37/39, vez que a Notificação Judicial possui natureza de jurisdição voluntária, exclusivamente em relação ao requerido constante do contrato apresentado às fls.11/22. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000996-79.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se este processo ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001794-69.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado a fls. 74, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006063-54.2012.403.6126 - FERNANDO MAITA FERREIRA - VISTORIA VEICULAR-ME(SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, apreciarei o pedido de LIMINAR após a contestação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008202-91.2003.403.6126 (2003.61.26.008202-0) - ADOLFO SALMAZI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ADOLFO SALMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 143/144, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo Resp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7)RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDARECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUESADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROSDECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.2. Recurso especial provido.1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS.INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29)Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar.Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.É o relatório.2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão.Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE

298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006039-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANE APARECIDA DA SILVA

Vistos A CEF promove ação de busca e apreensão contra DAIANE APARECIDA DA SILVA com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi número 9BGXM68808B202890 e no RENAVAM 945641133. A inicial veio instruída com os documentos de fls 7/36 e protesto de fls 17 e extratos de fls 29/35. É a síntese da inicial. Decido. Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 23.03.2011. Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 10/11, depositando-o com o preposto indicado às fls 05. Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69. Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado.

USUCAPIAO

0000924-58.2011.403.6126 - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDUARDO HERMINIO SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X DALVA SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MIGUEL AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JOSE APARECIDO STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSUELO MORON CARVILHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X WALTER ARENDT(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 21/03/2013, às 14h e 45min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

MONITORIA

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0003668-60.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERREIRA DA SILVA - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0000918-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001373-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO COSTA SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0001378-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0001379-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVO DE CAMARGO MONFRE JUNIOR

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAILSON SODRE DOS SANTOS

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0003729-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALONSO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0003894-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CHELIGA SANTOS

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de ROBSON CHELIGA SANTOS requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o

fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito. Com isso, requer a expedição de mandado monitorio, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 21.232,67. Regularmente citado (fls. 37/38), o demandado não apresentou embargos (fls. 39). O demandado compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 29/05/2012, às 13:35h, mas resultou negativa a tentativa de acordo. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Analisando o mérito, destaco que é incontroverso que o embargante firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, conforme documento juntado às fls. 09/15 dos autos. Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela parte autora do feito. A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Neste diapasão é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ - REsp 337522/MG, Rel. Min. Castro Filho, 3.ª Turma, publ. DJ 19/12/2003, p. 451) Destarte, a parte requerida não apresentou defesa, embora tenha sido devidamente citada às fls. 37/38. Por fim, não havendo qualquer irregularidade ou nulidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a consequente constituição do título executivo em favor da parte autora é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a ação monitoria, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003900-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON VIEIRA DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0003954-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA OLIVEIRA TOGNIN

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0005571-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0007713-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL CLARO ANTONIO

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, bem como do convênio dessa Justiça federal com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001261-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN BARILE AGATI

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, bem como do convênio dessa Justiça federal com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001877-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS SILVA

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, bem como do convênio dessa Justiça federal com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002019-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LEONARDO NETO

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, bem como do convênio dessa Justiça federal com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002567-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEZR MARLON DE ANDRADE JUNIOR

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003484-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA BONDEZAN

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 12.724,94, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 37/38, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS ANDREIA LEMOS

Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio com a Receita Federal. Em caso negativo, não sendo localizado novo endereço, defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud. Com a juntada das informações supra, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004228-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, bem como do convênio dessa Justiça federal com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005656-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA MUNHOZ

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005687-6) - IND/ METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007313-59.2011.403.6126 - RENATO DE CAMARGO LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000242-69.2012.403.6126 - ASCENDINO DOS SANTOS MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001098-33.2012.403.6126 - OCIR DONIZETE PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001701-09.2012.403.6126 - JOAO ANTONIO DE MELO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001866-56.2012.403.6126 - REGINALDO CARVALHO NOLETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002730-94.2012.403.6126 - PAULO LUKSYS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004049-97.2012.403.6126 - GILBERTO GONZAGA DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004610-24.2012.403.6126 - PAULO BORSATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005790-75.2012.403.6126 - ANTONIO ALBERTO BACCI(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006059-17.2012.403.6126 - JOAO BRAGA DA SILVA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0006070-46.2012.403.6126 - GERCINO ALVES PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003877-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003877-9) - AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO CYPRIANO X ANTONIO FELIX DE GODOY X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X CONSTANTINO PERUZETTO X DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS X ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA X MARIA DO CEU NUNES DE OLIVEIRA X EUPHASIO DEMETRIO X ELIAS DOS SANTOS X FERNANDO BIZERRA DA SILVA X GUIDO GONCALVES X JOAO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X OSWALDO MASSINI X PAULO JOSE DA SILVA X ZOZIMO MIGUEL DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI (SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Intimem-se.

0005791-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-75.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X ANTONIO ALBERTO BACCI (SP130298 - EDSON ARAGAO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes embargos para o processo principal, bem como o desapensamento dos autos. Após, digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Indefiro o requerimento de fls. 193, tendo em vista que o valor do ofício requisitório de fls. 189 está correto. O desconto no crédito do executado deve-se a decisão, transitada em julgado, dos embargos à execução (fls. 144/157)

a qual condenou o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$500,00. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão das requisições de pagamento expedidas. Int.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-30.2003.403.6126 (2003.61.26.004145-4) - LEONICIO ANTONIO VENTURIN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0010225-10.2003.403.6126 (2003.61.26.010225-0) - RETIFICA DE MOTORES ABC LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSS/FAZENDA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001453-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001453-4) - PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANDO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFFES MUARREK)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002454-63.2012.403.6126 - JOSE FROTA DUQUI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Às fls. 33, a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 28. Às fls. 37/38 e 47/48, consta manifestação da parte autora, defendendo seu interesse de revisão do benefício previdenciário. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, não há que se falar em interesse processual. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 28 e 41:(...) fls. 28: Atendendo o r. despacho retro, não encontramos qualquer valor para dar à causa decorrente das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, pois embora inicialmente o salário de benefício tenha sido limitado ao teto, o mesmo foi totalmente recuperado com a aplicação da diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajuste de molde que recebe o segurado hoje o valor correspondente aos seus 36 últimos salários de contribuição (vide planilha anexa). Fls. 41: A impugnação apresentada pelo autor às fls. 37/38 não procede, pois em 2011 a pequena diferença de R\$ 0,08 entre a prestação informada por esta contadoria (R\$ 2.262,30) e a do extrato de fl. 16 (R\$ 2.262,22) foi em razão do arredondamento das casas decimais, não sendo a mesma decorrente da aplicação das Emendas Constitucionais. Nesta oportunidade, aproveitamos para consertá-la. Quanto aos índices utilizados no reajuste, empregou esta contadoria aqueles legalmente previstos, não havendo incorreção. Em verdade, o equívoco esteve com a parte autora (cálculo de fls. 17/21) que aplicou diversos índices de reajuste não correspondentes aos oficiais (tabela anexa). Por todo o exposto, vimos ratificar a informação e cálculo apresentados às fls. 28/31, não existindo diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03). (...) Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, o qual não possui qualquer utilidade, carecendo de interesse processual. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-95.2012.403.6126 - NOMINANDO PRATI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Às fls. 68, a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 62/66. Às fls. 70/82, consta manifestação da parte autora, defendendo seu interesse de revisão do benefício previdenciário. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, não há que se falar em interesse processual. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls.

62:(...)Atendendo o r. despacho retro, não encontramos qualquer valor para dar à causa de acordo com o pedido inicial, pois embora o salário de benefício, com a aplicação do IRSM de 39,67%, tenha sido limitado ao teto, o mesmo foi totalmente recuperado mediante o emprego da diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajuste (1,1243) de molde que recebe o segurado hoje o valor correspondente aos seus 36 últimos salários de contribuição, considerado o coeficiente de 82%. Já em relação aos cálculos que acompanharam a inicial (...). Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, o qual não possui qualquer utilidade, carecendo de interesse processual. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-21.2012.403.6126 - ALUIZ ASSIS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005506-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LEVI JOSE DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LEVI JOSÉ DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por evoluir a renda mensal recebida em valor inferior à paga administrativamente e ao aplicar correção monetária superior à devida no período de 11/1998 a 07/2004, gerando um excesso de execução de R\$ 2.503,99. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 41/43, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 45 e 124/135. O INSS manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 137 e o embargado manifestou sua discordância às fls. 138/139. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 124):(...) Valeram-se as partes, para o cálculo da ORTN/OTN, dos índices estimados da tabela da contadoria de Santa Catarina. Sucede que o processo administrativo concessório do autor foi localizado, de modo que importariam observar as informações concretas do benefício. Com efeito, tais índices seriam aplicáveis somente com o extravio do processo concessório, o que não ocorreu no caso em tela. Constatamos, por segundo, que a parte embargada aplicou sobre as prestações de 11/1998 a 06/2009, juros de mora de 1% a.m após a edição da Lei 11.960/2009, dissentindo da decisão dos autos. A seguir, os cálculos que reputamos corretos na data da conta embargada (06/2011) e na data atual (07/2012), totalizando, respectivamente, R\$ 12.624,78 e R\$ 13.294,72. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria

Judicial, no valor de R\$ 13.294,72 (treze mil e duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até julho de 2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 13.294,72 (treze mil e duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até julho de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 128/129, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.009534-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-33.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-84.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apresentar erros na correção monetária e juros e ao cobrar diferenças a mais, gerando um excesso de execução. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 13, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 14/16. O INSS se manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial, impugnando-a às fls. 20 e o embargado às fls. 19. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 14): (...) Considerando os cálculos embargados terem cobrado parcelas anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, equívoco esse que foi admitido à fl. 13 destes, inconsistente o valor de R\$ 54.327,26 em 01/0/2011 então proposto para a execução, s.m.j. Já em relação ao embargante, argumenta que o valor da VPNI provido pela decisão mandamental deve permanecer congelado durante todo o tempo, não podendo receber as revisões estabelecidas no parágrafo único do art. 62-A da Lei 8.112/90 até a sua total absorção pela VPNI paga. No caso em tela, houve o reajuste de 1,0099 em 07/2003 não repassado pelo embargante à VPNI devida. À luz da decisão de fl. 93 dos autos principais, talvez Vossa Excelência não concorde com o sustentado pelo embargante, razão pela qual vimos apresentar os cálculos considerando o reajuste de 1,009 em 07/2003 também sobre a VPNI fixada no título judicial, totalizando R\$ 54.763,00 em 04/2012. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 54.763,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e sessenta e três reais), atualizado até abril de 2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 54.763,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e sessenta e três reais), atualizado até abril de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 15/16, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0001071-84.2011.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-54.2002.403.6126 (2002.61.26.013102-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LORENTINA MACEDO X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores

apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apresentar valores majorados mesmo após a revisão do benefício, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 31.806,26. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 67, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 69/81. O INSS se manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial, impugnando-a às fls. 109 e o embargado às fls. 84. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 69): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 195/218, verificamos primeiramente a ocorrência de erro no valor da RMI revisada de acordo com IRSM de 39,67% que deveria corresponder a R\$ 317,84 e não R\$ 375,60. Tal equívoco decorreu do fato do embargado não ter observado o art. 32 da Lei 8.213/91 no caso de múltiplas atividades dentro do período básico de cálculo, conforme RMI paga. Constatamos, por segundo, que o embargado não levou em conta a revisão administrativa ocorrida em 11/2007, quando o INSS passou a incorporar o IRSM de 39,67% no benefício por força da ação civil pública, sem quaisquer diferenças desde então. Já em relação ao embargante, seus índices de atualização monetária divergiram dos do Manual de Orientação e Provimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.538,73 (onze mil e quinhentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até julho de 2011. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 11.538,73 (onze mil e quinhentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até julho de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 69/80, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2002.61.26.013102-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-72.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001140-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X EDGAR SOARES DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDGAR SOARES DE ALMEIDA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apresentar erros no valor dos honorários advocatícios, gerando um excesso de execução de R\$ 26.973,40. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 83/84, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 86/91. O INSS manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 95 e o embargado manifestou sua discordância às fls. 96/97. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 86): (...) Nos cálculos embargados os honorários advocatícios foram cobrados sem observar a Súmula 111 do STJ (decisão fl. 101v), aplicando-se o percentual de 10% diretamente sobre o total da condenação quando a sua base de cálculo deveria se restringir à data da sentença. Daí o excesso de execução, agravado por não se ter computado os juros de mora excluindo o mês de início e incluindo o da conta (item 4.3.2 do Manual de Cálculos e Procedimentos). Já em relação aos cálculos do embargante, o equívoco consistiu em não observar na atualização monetária os índices previstos na Resolução 134/2010 (provimento 64) substituindo o IGP-DI pelo INPC em 08/2006 e não em 01/2004. A seguir, a importância que reputamos correta na data da conta embargada (01/2012), totalizando R\$ 501.541,69. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 501.541,69 (quinhentos e um mil e quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2012. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 501.541,69 (quinhentos e um mil e quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus

respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 86/91, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.001140-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008282-55.2003.403.6126 (2003.61.26.008282-1) - ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA X ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008120-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALVES FERREIRA

1- Fls. 35/37: defiro. Anote-se. 2- Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008176-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

Ante o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-62.2001.403.6104 (2001.61.04.000524-5)) MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006363-82.2012.403.6104 - JANAINA DE CASSIA BERNARDINI(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202650-43.1997.403.6104 (97.0202650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202204-40.1997.403.6104 (97.0202204-5)) PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) Fl. 667: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0201529-43.1998.403.6104 (98.0201529-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200657-28.1998.403.6104 (98.0200657-2)) JORGE BUCKY(SP101028 - MONISE MARIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 277/278: os depósitos efetuados nas contas ns. 88.708-2 e 89.766-5 - Ag. 1233 - operação 013, referem-se ao pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, como determinado na decisão liminar de fls. 69/71 dos autos da Medida Cautelar em apenso. Ademais, a liminar, concedida em parte nos autos n. 98.0200657-2, não autorizou o autor a efetivar depósitos em Juízo, mas tão somente efetuar o pagamento diretamente ao agente financeiro. Assim, não há que se falar em depósitos judiciais para serem levantados. Dê-se ciência ao autor e após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000231-87.2004.403.6104 (2004.61.04.000231-2) - ISABEL CONCEICAO BATISTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 364: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013737-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 628/639, foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 642, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Alega, em síntese, omissão na sentença quanto ao termo final da antecipação de tutela concedida. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, a qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênua para apreciar este recurso. A irrisignação da embargante merece guarida. A despeito da suspensão de atos constritivos sobre o imóvel objeto da lide estar condicionada à realização de depósitos judiciais pelos autores, foi omissa a sentença quanto ao estabelecimento do termo final da tutela antecipada. Nestes termos, é conveniente esclarecer que a suspensão concedida na sentença tenha efeitos até que ocorra o trânsito em julgado desta e desde que comprovado o seu cumprimento, ou seja, tão logo a CEF efetue a revisão contratual. Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, pois tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão verificada, a fim de que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007981-0 (fls. 175, 182/203, 213/215, 410 e 448/465), defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender atos constritivos sobre o imóvel financiado sob a condição da realização de depósitos judiciais no valor de R\$ 805,00 mensais, equivalente a 50% da prestação exigida em maio de 2008, a se iniciar no prazo de 15 dias a partir da intimação desta decisão e até o cumprimento da sentença após a certificação do trânsito em julgado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0006354-57.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO

FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 186/191: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008605-48.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DIAS X CLAUDIO GOMES X GILMAR DE OLIVEIRA X JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JOSE ALFREDO DE MATOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X LUIZ CARLOS SUZANO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 292: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002326-12.2012.403.6104 - ANTONIO EDUARDO PINTO DOS SANTOS X ANA MARIA FRANCA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela exequente, os executados foram instados a proceder ao pagamento, no entanto, quedaram-se inertes. A CEF, no entanto, comprovou o depósito realizado pelos executados à fl. 144 e requereu a extinção da execução, com a consequente expedição de alvará de levantamento. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará nos moldes requeridos à fl. 143.

0006177-59.2012.403.6104 - EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA X NEIDE APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 137/154: dê-se ciência aos autores. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007888-02.2012.403.6104 - FERNANDO MEIRELLES ALMEIDA X FABIO REZENDE DE SANTANA X JOYCE SILVA SA DE SANTANA X HELOISA DE OLIVEIRA GENEROSO X HAROLDO LEONEL ATHANASIO X MARISA DE LARA ATHANASIO X JULIANA AZEVEDO MOLINA X JUSSIARA CERQUEIRA DOS SANTOS X JOSE GOMES SOBRINHO X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X BENEDITA DE JESUS GARRIDO(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Preliminarmente, dê-se ciência aos autores dos documentos de fls. 108/168. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a empresa LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. E em seguida, cite-se. Int.

0007892-39.2012.403.6104 - APARECIDA MACHADO REGALLO X CARLOS EDUARDO FAUSTINO X IRIS PEREIRA DE PONTES X DONIZETE PEDRO RUBIO X ROSANA CECILIA FANTE MACHARELLI RUBIO X FRANCISCO CARLOS ELES X ELISA BONFIM NEVES ELES X IRACEMA PEREIRA LOPES X MARIA APARECIDA VITALINO X MOZART VITALINO X YOLANDA MINE LIMA X MONICA MINE LIMA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Preliminarmente, dê-se ciência aos autores dos documentos de fls. 107/167. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a empresa LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. Em seguida, cite-se. Int.

0009512-86.2012.403.6104 - ZELIA ALEXANDRINO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Cumpra o réu Bradesco Seguros S/A o que foi determinado no item 2 da decisão de fl. 779, para inclusão da CEF no pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010022-02.2012.403.6104 - EVERALDO CICERO DA SILVA X SUELI MARIA FREI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
EVERALDO CÍCERO DA SILVA e SUELI MARI FREI, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de terem adquirido imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pelo sistema de amortização constante - SAC. Entretanto, sinteticamente, afirmam que o contrato não atende à finalidade do Sistema Financeiro Habitacional, por acrescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações. Alegam, ainda, inversão na ordem da amortização (alega que os pagamentos deveriam debitar a parcela da dívida principal, antes do saldo devedor) e amortização negativa. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para pagar as parcelas mensais no montante que entende devido. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 64. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 67/98. Relatos. Decido. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, os autores não alegam descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Também não há qualquer indício da alegada amortização negativa. Além disso, com relação à ordem para amortização, o STJ já editou Súmula, de n. 450, que avalizou a atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação. Isso posto, em respeito ao contrato firmado entre as partes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto o depósito do valor das prestações mensais para suspensão da exigibilidade do crédito, condicionada à integralidade do montante. Manifestem-se os autores sobre a preliminar. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No ensejo, na hipótese de haver parcelas em atraso, manifestem eventual interesse na designação de audiência de conciliação para regularização do contrato. No silêncio, venham para sentença. Int. Santos, 22 de novembro de 2012. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL

0010035-98.2012.403.6104 - OLIVIA MAGALHAES (SP139386 - LEANDRO SAAD) X BANCO BRADESCO S/A (SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BRADESCO SEGUROS S/A X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010095-71.2012.403.6104 - PETERSON CECILIO TEIXEIRA (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro o pedido antecipatório (item b, fl. 13), pois, da análise de todo o conjunto probatório até agora acostado aos autos, não há sequer um indício de que o nome do autor tenha sido negativado. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

0010322-61.2012.403.6104 - MAURO MAZAGAO X VANDA MAZAGAO - ESPOLIO X MAURO MAZAGAO (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A

Fls. 34/75: mantenho a decisão de fls. 32 e verso, por seus próprios fundamentos. Fls. 32 e v: Publique-se. Int. DECISÃO DE FL. 32 E VERSO: Trata-se de ação ordinária com requerimento de tutela antecipada para suspender o leilão judicial do imóvel localizado na Rua Visconde de Cayru n. 75/79, apartamento 25, Edifício Itaguaçu, em Santos/SP, determinado pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, nos autos do processo 1857/1999, marcado para data de hoje, às 14 horas. O pedido desta ação é a liberação da hipoteca imobiliária mediante o pagamento do saldo pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, a cargo da Caixa Econômica Federal, e consequente cancelamento do leilão judicial. Alega que o imóvel foi financiado com cobertura do FCVS em 1980, mas houve negativa de quitação do saldo ao final do contrato em 1998 pelo credor (banco Bandeirantes), conforme documento de fl. 28, o único documento dos autos, pelo motivo de que o autor teve outro imóvel financiado com a mesma cobertura FCVS, mesmo sendo ambos contratos anteriores à vigência da lei n. 8.100/90, com a redação dada pela lei n. 10.150/2000. É o breve relato. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para deferimento da medida pleitada. Não há nos autos qualquer documento que comprove os fatos alegados, visto que o único documento trazido aos autos é a cópia da notificação do credor para pagamento do saldo devedor, com data de 14.04.1998, cerca de 14 anos atrás. No mais, o leilão mencionado é decorrência de decisão judicial nos autos do processo n. 1857/1999, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, juiz natural da causa para tais questionamentos. Causa estranha este processo ser distribuído no mesmo horário da realização do citado leilão, sem qualquer documento indispensável à propositura da ação, apesar da ação de execução ter sido proposta em 1999, conforme se presume pelo número do processo da esfera estadual, além do fato de que a negativa de cobertura deu-se em 1998. Documentos que comprovam os fatos são requisitos mínimos para a análise do processo, nos termos do artigo 283 do CPC. Sendo assim, não se pode fundamentar uma

suspensão de leilão judicial, determinado por decisão judicial do juiz natural da causa, apenas em meras alegações superficiais em juízo de outra competência, sem qualquer prova documental, eis que fragiliza demasiadamente a parte contrária e o sistema processual. Outrossim, também não há o perigo da demora, pois a notícia do indeferimento da cobertura ocorreu em 1998 e só hoje, no momento do leilão, a parte buscou guarida da Justiça Federal. Portanto, o perigo é ficto, criado exclusivamente pela parte. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais do artigo 273 do CPC, indefiro a tutela antecipada. No mais, regularize a parte autora a petição inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive o atestado de óbito de Vanda Mazagão e certidão de objeto e pé dos autos da ação n. 1857/1999, 7ª Vara Cível de Santos, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de dez dias. A concessão da justiça gratuita será analisada após a juntada dos documentos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007212-25.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 541: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000472-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000472-0) - ALUCOTEX COM/ DE REVESTIMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002836-30.2009.403.6104 (2009.61.04.002836-0) - ALPELO CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010262-25.2011.403.6104 - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI E SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS

Fl. 211: defiro. Anote-se. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000653-81.2012.403.6104 - PORTTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 224/246: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004717-37.2012.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 2218/2224, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0006182-81.2012.403.6104 - ROZINEI DOMINGOS OLIVEIRA FERNANDES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X COORDENADOR CURSO SERVICOS SOCIAIS UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA (SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES)

Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROZINEI DOMINGOS OLIVEIRA FERNANDES em face do COORDENADOR DO CURSO DE SERVIÇOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - POLO DE REGISTRO (UNISA), inicialmente na 1ª Vara Judicial da Comarca de Registro - SP, com o objetivo de impedir a autoridade coatora de criar óbices a que a impetrante obtenha o Certificado de

Conclusão de Curso Superior, o Histórico Escolar e outros documentos.À fl. 94 foi declinada a competência para a Justiça Federal.Às fls. 103/122 a autoridade impetrada prestou as informações sobre os fatos alegados na inicial.Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte (fls. 123 e 124).Relatados. Decido.O pedido deduzido nestes autos cinge-se à obtenção de documentos que comprovem a conclusão de Curso de Ensino Superior (Serviço Social).Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a entrega do diploma antes mesmo do recebimento dos autos neste Juízo.Por sua vez, a impetrante, instada a justificar o interesse no prosseguimento do feito, silenciou-se.Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Com efeito, a impetrante já recebeu o Diploma de Bacharel em Serviço Social, que serve aos mesmos propósitos do Certificado de Conclusão de Curso, e não há quaisquer indícios de retenção de outros documentos pela Instituição de Ensino ou recusa em fornecê-los.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Ressalte-se, por fim, que não prospera a alegação da impetrante de haver concluído o curso antes do ajuizamento da ação, pois a instituição de ensino superior informou que a colação de grau ocorreu apenas em 30.05.2012, mais de um mês após a impetração do mandado de segurança na Justiça Estadual.Não resta à impetrante, portanto, nenhum interesse na obtenção de provimento jurisdicional de mérito.Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

0006939-75.2012.403.6104 - SUNTRANS LOGISTICA BRASIL LTDA(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 148/154, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006949-22.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A(SPI79781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO E SP167003 - LUCIANA MARIA WENDLER)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 339/353, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007209-02.2012.403.6104 - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 154/167, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007420-38.2012.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de ação mandamental na qual se pretende o prosseguimento da importação da mercadoria objeto da Licença de Importação n. 12/2336209-9, bem como de qualquer outra importação futuramente realizada.Fundamenta seu pleito no prejuízo à continuidade do serviço público, causado pela greve deflagrada pelos fiscais da ANVISA.Deferida parcialmente a liminar, a autoridade informou que não houve formulação do pedido de fiscalização da LI mencionada na exordial.Instada, a impetrante requereu a extensão dos efeitos da liminar a outras três importações realizadas. O pedido foi indeferido.Novamente, interpelada, a impetrante asseverou que a LI 12/2336209-9 foi substituída pela de n. 12/2803381.À fl. 57, foi determinado à impetrante que comprovasse a substituição da LI, a fim de que o feito retomasse seu normal procedimento, no entanto, decorridos mais de dois meses da publicação, a demandante ficou-se inerte. Brevemente relatados, decido.O pedido de

extensão dos efeitos da demanda a todas as importações futuramente realizadas pela impetrante já foi indeferido. No mais, tratando-se de pretensão para prosseguimento do procedimento de importação, mostra-se indispensável a comprovação do registro da LI e respectivo pedido de fiscalização. No caso dos autos, apesar da expressa determinação para comprovação da alegada substituição da LI, a impetrante manteve-se inerte por mais de 60 dias, sem que demonstre o mínimo de diligência no intuito de instruir a inicial com as peças essenciais ao deslinde do feito. O processo não pode tramitar somente por impulso oficial. De fato, não é admissível que o demandante tente se eximir da demonstração de providência essencial à análise de seu pedido. Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007500-02.2012.403.6104 - MARIA HELENA REZENDE ROSA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 182/193, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007712-23.2012.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 140/159, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008153-04.2012.403.6104 - CALIMP IMP/ E EXP/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias a dar andamento no procedimento de fiscalização dos produtos arrolados nas Licenças de Importação apontadas na exordial. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para garantir o prosseguimento da fiscalização, sem prejuízo dos demais requisitos pertinentes ao caso. Notificada, a autoridade impetrada, nas informações, asseverou que as mercadorias sub judice foram liberadas, do ponto de vista sanitário. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, o objeto desta lide foi alcançado pela impetrante. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente. O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Materializada de forma plena a pretensão em face de cumprimento de ordem liminar, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008164-33.2012.403.6104 - LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LEITESOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na(s) Licença(s) de Importação n. 12/1659749-3 e 12/1659415-0. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 61/62. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a

determinação deferida foi cumprida em parte por falta de protocolização de documentos por parte da impetrante, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 69/72). Após a vinda das informações, a ANVISA e o MPF requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 74/75 e 78/79). A impetrante ficou-se inerte (fls. 73 e 76). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ademais, a greve da ANVISA já foi encerrada e a impetrante, ciente do parcial cumprimento da liminar, não manifestou interesse no prosseguimento do feito com relação à LI 12/1659415-0, para a qual sequer efetuou o protocolo na Agência Sanitária. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008297-75.2012.403.6104 - GB INGREDIENTES PARA PANIFICACAO IND/ E COM/ LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

GB INGREDIENTES PARA PANIFICAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na(s) Licença(s) de Importação n. 12/2323571-2, 12/2525608-3, 12/2759606-0, 12/2548080-3, 12/2316192-1, 12/2525657-1, 12/2569637-7, 12/2548099-4, 12/2316173-5, 12/2780592-0, 12/2548112-5 e 12/2921439-3. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 41/42. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em parte por falta de protocolização de documentos por parte da impetrante, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 46/59). Após a vinda das informações, a ANVISA e o MPF requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 64/69 e 72/73). A impetrante ficou-se inerte (fls. 61 e 70). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ademais, a greve da ANVISA já foi encerrada e a impetrante, ciente do parcial cumprimento da liminar, não manifestou interesse no prosseguimento do feito com relação à LI 12/2921439-3, para a qual sequer efetuou o protocolo na Agência Sanitária. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008520-28.2012.403.6104 - SAO MARCO S/A IND/ E COM/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER

PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SÃO MARCO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na Declaração de Importação n. 12/1588528-0. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelas autoridades aduaneiras, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi determinada para após a vinda das informações (fl. 75). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a DI foi desembaraçada em 05 de setembro (fl. 80). Após a vinda das informações, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 85). É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 85 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008570-54.2012.403.6104 - ALBEE COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

ALBEE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na(s) Licença(s) de Importação n. 12/2980101-9, 12/2980102-7 e 12/2980103-5. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de esclarecimentos (fl. 54), a impetrante interpôs agravo de instrumento cujo efeito suspensivo foi concedido pela Instância Superior (fls. 58/61 e 67/118). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 13 de setembro, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 119/123). Após a vinda das informações, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 125/134 e 150/151). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008601-74.2012.403.6104 - DE MARCHI IND/ E COM/ DE FRUTAS LTDA (SP281191 - EDILENE BIANCHIN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na(s) fatura(s) de venda(s) n.

91304145, 91311130, 91318051, NL146408FF e NL144637FF. Determinou-se, à fl. 102, que a impetrante manifestasse, no prazo de cinco dias, o interesse no prosseguimento do feito. Contudo, a impetrante ficou-se inerte (fl. 102-verso). É o relatório. Decido. Todavia, devidamente intimada, a impetrante não manifestou-se sobre o prosseguimento do feito. Ao pretender o provimento jurisdicional com fundamento na greve dos servidores da ANVISA, cujo encerramento foi noticiado dias antes da impetração do mandado de segurança, cabia à impetrante justificar seu interesse no prosseguimento da demanda, de modo a tornar viável o julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigos 238, inciso III e 284). Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009095-36.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas referentes às DTA's n. 12/0497729-9, 12/0495607-0, 12/0496119-8 e 12/0496172-4, paralisadas em decorrência da greve dos Auditores da Receita Federal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 95/95v. À fl. 100, a autoridade noticiou que as mencionadas DTA's foram parametrizadas no canal verde e que as mercadorias encontravam-se à disposição da impetrante. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a demandante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Processadas as Declarações de Trânsito Aduaneiro e disponibilizadas as mercadorias importadas à impetrante, tenho que o objeto dos autos foi alcançado independentemente de ordem judicial, durante o curso do processo. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0009099-73.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

WAN HAI LINES LTD., representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner n. WHLU 287.833-6. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a unidade de carga encontra-se disponível para retirada (fls. 60/61). À fl. 62 a impetrante noticiou a devolução do contêiner e requereu a extinção do feito. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à demandante. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a

extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0009525-85.2012.403.6104 - MIGUEL DOS SANTOS ALVES(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X DIRETOR SUPERINT DO OGMO-ORGAO G DE MAO DE OBRA DO TRAB PORT DE SANTOS

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando ordem que garanta a não aplicação da penalidade de suspensão do registro de Trabalhador Portuário Avulso. O pedido liminar foi indeferido à fl. 25. No ensejo, foi determinado que o impetrante esclarecesse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a penalidade teria cabo dois dias após a conclusão dos autos, no entanto, o interessado quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do silêncio do impetrante e considerando que já expirou o prazo da penalidade ora guerreada, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça requerida na petição inicial. Sem custas, portanto. Também não é a hipótese de condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, além da já mencionada gratuidade.

0009592-50.2012.403.6104 - REINALDO LIMA PEREIRA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO SPU/SP

Reclama o impetrante a análise do protocolo n. 04977.009309/2012-21, que trata do desmambramento de área maior, onde seu imóvel está inserido. Nas informações, às fls. 34/35, a autoridade noticia que não estão presentes os documentos necessários para a apreciação do mérito do pedido, relacionando as pendências à fl. 34: a) memorial descritivo, b) cadastramento em nome de outro proprietário. Decido. Da análise da documentação apresentada, verifico que o impetrante não comprovou a juntada ao processo administrativo do memorial descritivo do imóvel. Saliento, por oportuno, que a dilação probatória para este fim não é adequada ao rito mandamental. No entanto, com relação à titularidade da ocupação, tenho que foi suficientemente demonstrada nestes autos, seja pela certidão de fl. 15 ou pela matrícula de fls. 13/14. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, tão somente para considerar satisfeito o requisito do item b de fl. 34, restando ao impetrante a apresentação da documentação remanescente para a análise do pleito na esfera administrativa. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009608-04.2012.403.6104 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 88/90: à vista da negativa da impetrante em traduzir os documentos apresentados e considerando que a própria interessada asseverou que não subsiste qualquer prejuízo da sua não observação (fl. 89), determino o desentranhamento dos documentos de fls. 40/44, os quais ficarão disponíveis para a retirada pelo patrono da impetrante pelo prazo de 10 dias. Decorrido esse interregno sem providência, proceda-se ao descarte. Por fim, a representação processual não está regular. Esclareça a impetrante a identidade do subscrevente da procuração de fl. 18, com poderes para firmá-la, notadamente à vista do fato de que a assinatura aposta no documento em nada se assemelha àquelas constantes à fl. 34 (contrato social). Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. No silêncio, venham para extinção.

0009778-73.2012.403.6104 - RUTE DE OLIVEIRA DE JESUS SILVA(SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X DIRETOR DO SERV DE INAT E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL EM SANTOS

A pensão de ex-combatente recebida pela impetrante, concedida com fulcro no artigo n. 30 da Lei n. 4.242/62 (fl. 15), apesar de concedida de forma análoga à do artigo 26 da Lei n. 3.765/60, com esta não se confunde. Com efeito, a pensão especial de ex-combatente é regida por regramento próprio. Na hipótese dos autos, na qual o instituidor faleceu no ano de 1974, aplicável a Lei n. 4.242/63, conforme já asseverado. Nessa toada, inexorável o entendimento de que a pensão especial não é cumulável com qualquer importância dos cofres públicos. Nesse

sentido, já sumulou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: A pensão de ex-combatente, por morte ocorrida na vigência das Leis 3.765/60 e 4.242/63, será devida às filhas, ainda que maiores e não inválidas, inclusive por reversão, em valor correspondente ao soldo de 2º sargento, vedada a percepção cumulativa com qualquer outra importância dos cofres públicos. Por fim, afastado alegada decadência do direito de cancelar o benefício. São dois os motivos: primeiramente, tenho que é possível a prescrição das parcelas vencidas, sem prejuízo da revisão, pela Administração, de atos que constituam, na verdade, o fundo de direito guerreado; em segundo plano, tenho por certo que o prazo decadencial só poderia ter início quando a Administração tomasse conhecimento da irregularidade cometida pelo particular, no entanto, no caso em tela, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita ao Juízo aferir que esse fato se deu em prazo superior a cinco anos da notificação para opção entre as verbas recebidas pela impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar. Ao MPF. Após, venham para sentença. Intime-se.

0009987-42.2012.403.6104 - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante propõe ação mandamental visando a anulação da autuação à qual foram submetidas as bagagens trazidas do exterior, com a consequente liberação de todos os bens, transportados no container SUDU 6798936, objeto da Declaração Simplificada de Importação n. 11/0008343-6. Aduz ter residido em Londres, retornando ao Brasil de mudança definitiva, embarcou, antecipadamente, móveis e objetos de uso pessoal, pelo Conhecimento Marítimo n. SUDUA1HAMSA, como bagagem desacompanhada, a qual foi objeto de regular despacho aduaneiro, em 21/03/2011. Entretanto, ao tentar proceder à retirada de seus bens do recinto alfandegado, foi surpreendido com a retenção dos mesmos pela autoridade impetrada, que houve por bem efetuar a retenção dos mesmos e a expedição do OVR n. 0817800/11/00257, de 24/03/2011. Na peça inaugural admite o ajuizamento da ação n. 0011144-84.2011.403.6104. Salienta, contudo, a ausência de identidade de ações, sob o argumento de que, naqueles autos, a decisão não disse, ..., que a única medida cabível seria a imposição da pena de perdimento., e que, nestes autos, se volta contra o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (grifado e sublinhado no original - fl. 04). A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 755/776. Relatados. Decido. A litispendência/prevenção é matéria de ordem pública, passível, portanto, de apreciação de ofício, nos termos expressos pelo artigo 301, 4º, do CPC. Essa assertiva é ratificada pelo comando inserto no art. 253 do mesmo diploma legal. Na hipótese dos autos, a documentação trazida à colação é suficiente para comprovar o bis in idem rejeitado pela sistemática processual civil pátria. Da leitura da petição inicial dos autos n. 0006038-44.2011.403.6104 e 0011144-84.2011.403.6104 (fls. 462/469 e 435/453), verifico que ambos os feitos possuem as mesmas partes e mesma causa de pedir. Os pedidos, por sua vez, apesar de diferenciarem pela grafia, resumem-se ao mesmo objeto, qual seja, a liberação da bagagem desacompanhada referente à DSI n. 11/0008343-6. Transcrevo-os, resumidamente: 0006038-44.2011.403.6104: entrega imediata dos bens em questão, que encontram-se no container nº SUDU 6798936 ao impetrante (pedido liminar - fl. 469) e desembaraço aduaneiro da DSI nº 11/0008343-6 (pedido final - fl. 468). 0011144-84.2011.403.6104: possibilitar que o Impetrante retire do armazém alfandegado os bens constantes da Declaração Simplificada de Importação (D.S.I.) nº 11/0008343-6, já desembarçadas (pedido liminar - fl. 452) e reconhecer o direito do impetrante de ficar com todos os seus pertences já nacionalizados e desembarçados (pedido final - fl. 453). 0009987-42.2012.403.6104 (estes autos): possibilitar que o impetrante retire do armazém alfandegado os bens constantes na lista fornecida pelo embarcador do exterior, transportados NO CONTAINER sudu 6798936 (Declaração Simplificada de Importação - D.S.I. nº 11/0008343-6), já desembarçados (pedido liminar - fl. 38) e direito do impetrante na retirada de todos os seus bens da sua bagagem retidos pela AUTORIDADE IMPETRADA, constantes na lista fornecida pelo embarcador do exterior, transportados no container SUDU 8619963 (sic) A156790 (Declaração Simplificada de Importação - D.S.I. nº 11/0008342-8) (sic) (pedido final - fl. 39). O que se conclui, portanto, é uma tentativa desesperada do impetrante em reaver as quase sete toneladas de alegada bagagem, objeto de fiscalização, que deu azo à imputação de diversas condutas irregulares por parte do demandante. Diante do exposto, considerando a ausência de alteração de fato e a identidade de objeto, trata-se neste caso da característica hipótese de litispendência. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Reitero a determinação da sentença dos autos n. 0011144-84.2011.403.6104, a fim de que seja dada ciência ao Ministério Público Federal, para que sejam extraídas as cópias e tomadas as providências que entender necessárias. Custas processuais pelo impetrante. Por fim, tendo em vista o pretérito reconhecimento da atividade fraudadora do impetrante por parte da Alfândega, avalizado por este mesmo Juízo em processos anteriores, e considerando, ainda, que há discussão sobre o mesmo tema em grau de jurisdição superior, pendente de decisão final, tenho por certo que a reiteração do mesmo pedido denota total desrespeito ao Poder Judiciário e, em última análise, à sociedade, à medida que asoberba a já sobrecarregada estrutura do Judiciário, em detrimento da análise e julgamento de causas que carecem da atenção do Poder Julgador. Dessa feita, à vista da reiteração temerária da pretensão, cujo mérito já foi submetido à análise deste Juízo e, atualmente, encontra-se pendente de análise de recuso pelo TRF3ª Região, condeno o impetrante ao pagamento de multa de 1% do valor atribuído à causa, por litigância de má-fé, fundada no artigo 18, c.c. artigo 17,

V, ambos do Código de Processo Civil.

0010364-13.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar a fim de suspender a licitação - modalidade concorrência - n. 10/2012, com sessão pública realizada em 30 de outubro de 2012, às 10h, com a finalidade de contratar empresa especializada nos serviços de assessoria técnica à fiscalização de serviços subaquáticos e de superfície, relativos às obras de recuperação e reforço estrutural para aprofundamento dos berços entre os armazéns 12ª e 23, no porto de Santos. Insurge-se, sinteticamente, contra a modalidade de licitação utilizada pela CODESP (concorrência), sob o argumento de que os serviços licitados seriam complexos e especializados, demandando, portanto, o procedimento do artigo 46 da Lei 8.666/93 (melhor técnica ou técnica e preço). Foram juntados documentos, notadamente cópias do edital (fls. 69/126) e do termo de referência (fls. 127/154). Distribuída a ação às 18h01m do dia 30/10/2012 (após, portanto, a sessão pública impugnada), os autos vieram à conclusão deste magistrado no dia 31/10/2012. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 165/176. É o relatório do necessário. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A teor das informações prestadas, associada à análise do edital de concorrência, conclui-se que não seria atribuída ao vencedor da licitação a decisão sobre a melhor técnica a ser aplicada na hipótese. Na verdade, os critérios para realização dos serviços já foram definidos previamente. Dessa feita, o critério técnico a ser observado restringe-se apenas à habilitação técnica da empresa - e de seus funcionários. Nessa toada, considerando que a capacitação técnica se inseria nos próprios requisitos de habilitação da concorrência, não há prejuízo à escorreita realização de gerenciamento dos serviços, faltando justificativa para que a licitação seja impugnada. Assim, à míngua de qualquer ilegalidade, permanece hígido o procedimento, perecendo o *fumus boni iuris* sustentado na exordial, a justificar o indeferimento da liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença. Publique-se. Oficie-se.

0010804-09.2012.403.6104 - BLOCKSPACE LOGISTICA INTERNACIONAL E CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Regularize a impetrante sua representação, identificando o subscrevente da procuração de fl. 29, com poderes para sua representação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha a impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, requirite-se informações, a fim de embasar documentalmente a análise da liminar. No ensejo, dê-se ciência ao órgão de representação.

0010916-75.2012.403.6104 - POLYSACK IND/ LTDA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em respeito ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar a liminar após a vinda das informações. Dê-se ciência ao órgão de representação. Após, tornem conclusos.

0010960-94.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A

Em respeito ao princípio do contraditório, reserve-me para analisar o pedido liminar após a vinda das informações. Requirite-se. Sem prejuízo, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação.

0011075-18.2012.403.6104 - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do CPC. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, principalmente porque o deferimento da liminar neste momento processual esgota o objeto da lide sem a oitiva da autoridade. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013227-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013227-0) - LUIZ GIRAUD(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007621-69.2008.403.6104 (2008.61.04.007621-0) - RAUL DA COSTA CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP247414 - CIBELE LINES MOURA) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao requerente.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003359-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIAS MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que a requerida é falecida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207249-06.1989.403.6104 (89.0207249-5) - L.FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO,DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 92: concedo vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000524-62.2001.403.6104 (2001.61.04.000524-5) - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013629-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-88.2003.403.6104 (2003.61.04.006674-7)) AEROCULUBE DE PRAIA GRANDE(SP055969 - JOSE FEITOSA) X QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003996-85.2012.403.6104 - ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Vistos...À fl. 83 foi determinada à autora a juntada de cópia da petição inicial e decisões do processo n. 0003611-40.2012.403.6104 e o recolhimento das custas iniciais.Passados mais de sete meses da publicação do despacho, a demandante permanece inerte.É o relatório. Decido.Não obstante reiteradamente instada, a autora não recolheu as custas, em descumprimento da determinação judicial. Trata-se de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição da ação.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007399-09.2005.403.6104 (2005.61.04.007399-2) - CONDOMINIO EDIFICO ITACOLOMY(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP148434 - CRISTIANE ELIAS) X EDUARDO LEITE DE

OLIVEIRA(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR) X LINDOMAR GONCALVES DE MORAES X SILVANA BRANCO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITACOLOMY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 295: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010504-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010504-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito ao pagamento das parcelas de condomínio em atraso, bem como das vencidas até o início da execução. O autor apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 170/172. A CEF procedeu ao depósito do montante reclamado à fl. 193, no entanto, impugnou parcialmente os cálculos. O condomínio foi instado a apresentar os documentos comprobatórios das despesas exigidas após o ajuizamento da ação, o que foi adequadamente cumprido pelo exequente. Diante da divergência, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que firmou parecer às fls. 254/255. O autor novamente insurgiu-se contra os cálculos, enquanto a CEF os acolheu. É o relato. Decido. Com a apresentação de documentos pelo exequente, as únicas dúvidas que ainda permeiam a execução são: a aplicação de multa de 2% sobre os juros e honorários e a multa do artigo 475-J do CPC. Passo a analisá-las. Da análise da planilha de fl. 178, verifica-se que as custas processuais já tinham sido contabilizadas no cálculo do principal (R\$46,74 aos 05/09/2007). Dessa forma, não é verossímil a alegação do exequente no sentido de fazer crer que os R\$209,32 de fl. 179, entitulado de taxa judiciária, se refira às custas. Aliás, o valor apontado à fl. 178 (R\$46,74) corresponde ao montante recolhido com a inicial, à fl. 110. Ademais, para fulminar a alegação do exequente, não há nenhum embasamento jurídico que sustente a exigência da devolução das custas à alíquota de 2%. Quanto à multa do artigo 475-J, não deve ser aplicada in casu, tendo em vista que o depósito realizado à fl. 193 (05/03/2009), que garantiu a totalidade do valor executado, foi efetuado dentro do prazo fixado no despacho de fl. 180. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás: a) para levantamento de R\$10.699,39 (valor para julho de 2009 - fl. 255), em favor do exequente; b) para levantamento de R\$1.087,87 (valor para julho de 2009 - fl. 255), em favor do patrono do exequente; c) para levantamento do remanescente em favor da CEF, em nome do patrono que deverá ser indicado pela empresa pública no prazo de cinco dias.

0011355-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011355-3) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A ASSESSORIA BIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Fl. 330: defiro em parte o pedido, para conceder vistas dos autos ao patrono do autor em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0006674-88.2003.403.6104 (2003.61.04.006674-7) - AERoclUBE DE PRAIA GRANDE(SP055969 - JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5280

MONITORIA

0006147-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)

Cumpra integralmente a parte autora o determinado à fl.185. Int. Cumpra-se.

0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)
Cumpra integralmente a parte autora o determinado à fl.248. Int. Cumpra-se.

0008533-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0012970-87.2007.403.6104 (2007.61.04.012970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE ALMEIDA
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitorios de fls. 205/212, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitorios de fls. 177/186, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.199/200. Int. Cumpra-se.

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Cumpra integralmente a parte autora o determinado à fl.210. Int. Cumpra-se.

0002904-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO RIBEIRO DE SOUZA
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a ré, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002909-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)
Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010541-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIARA SOUZA RODRIGUES
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a ré, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0012328-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 00034516000065338. Determinado pelo Juízo o arresto de bens do réu (fl. 34) com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, não foram encontrados bens passíveis de penhora. Citado o réu (fl. 59/60), este realizou o pagamento, o que ensejou o pedido de desistência da ação pela CEF às fls. 61/70. Relatados. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 61 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158,

parágrafo único, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001648-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Recebo os embargos monitorios de fls. 59/75, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002041-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA RIBEIRO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a ré e bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002530-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN DIANA CASANOVA GRASSI

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LILIAN DIANA CASANOVA GRASSI com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Foi determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, sem sucesso (fls. 30/52).Citada, a ré ofereceu embargos monitorios (fls. 54, 55 e 60/72).Na sequência, às fls. 73/78, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito.Relatados. Decido.Embora tenha havido oposição da ré, esta efetuou o pagamento da dívida em data posterior ao protocolo dos embargos monitorios, do que se apura a composição amigável das partes já requerida na defesa.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 73/78 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002872-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a ré, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Desentranhe-se a petição de fls.198/199, devolvendo-a ao seu patrono pois estranha aos autos. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int. Cumpra-se.

0001127-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO - ME X MIRIAM OTTONI PINTO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007304-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os executados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001816-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008516-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X D ALFREDI COM/ DE CAFE LTDA - LTDA X DAVI RODRIGUES ALFREDI X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os executados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003614-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VILELLA TELES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011476-22.2009.403.6104 (2009.61.04.011476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Trata-se de impugnação ao pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na inicial do Processo nº 2008.61.04.008665-3, em que a impugnante alega não ter sido comprovada a condição de pobreza do autor. Devidamente intimado, o impugnante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de cópia de sua última declaração do Imposto de Renda. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, gozando então dos benefícios. No caso, a C.E.F. cinge-se a impugnar o pedido em Juízo, sem, contudo, comprovar a suficiência de recursos do autor para arcar com as despesas processuais. Assim, sem a comprovação pela impugnante de o autor deter recursos bastantes para suportar pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, não há como recusar a este os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o mesmo ser trabalhador avulso no porto de Santos, conforme declaração de fl.19. Isto posto, REJEITO a Impugnação, mantendo o benefício da gratuidade. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007522-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARYVALDO FARIA JUNIOR X MARTA LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARYVALDO FARIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LIMA FARIA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010673-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO

Fls.216: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001000-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001000-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTELARIA DA PRAÇA LTDA X JOSE RENATO LEITE X JULIANA MENDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MENDES LEITE

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado PASTELARIA DA PRAÇA LTDA, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o

que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001250-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001250-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001389-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001389-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ANDREA DE SOUZA TUMULI(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE SOUZA TUMULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 219/225 e 231/237 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios ou nas penas de litigância de má-fé (fls. 20/209), à vista da solução amigável do conflito.Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos ativos financeiros em nome do executado Luis Fernando Camargo Guimarães (fls. 135/140 e 144/159).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002310-97.2008.403.6104 (2008.61.04.002310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA PERROTTI ABY AZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008148-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON SILVANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SILVANO ALVES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009119-06.2008.403.6104 (2008.61.04.009119-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X NEIDE DOMINGAS DE PONTES(SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOMINGAS DE PONTES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001611-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aceito a conclusão.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA LUCIA DOS SANTOS para obter pagamento de quantia devida e oriunda de contrato de empréstimo e consignação - contrato nº 21.3212.110.0000311-54, firmado entre as partes.Foram bloqueados ativos financeiros em nome da ré (fls. 41/43). Posteriormente, a CEF informou a regularização do

contrato na via extrajudicial e requereu a extinção do feito (fls. 105/108).Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 105, noticiou a quitação do débito. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Intime-se a executada através de carta no endereço fornecido à fl. 92, ou via telefone, para que esta providencie a retirada do alvará, que ora determino a expedição somente em nome da parte.Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a composição amigável.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

ALVARA JUDICIAL

0005358-25.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência a parte requerida dos documentos juntados às fls.38/43.Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2899

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0009273-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO

Autos nº 0009273-53.2010.403.6104Uma vez que a defesa de Antonio Carlos Vilela apresentou impugnação à avaliação dos dois imóveis de propriedade do réu (fls. 279/280), determino a realização de nova avaliação, através de perito técnico, ficando a cargo do réu o pagamento dos honorários periciais cobrados pelo profissional.Para tanto, nomeio o Sr. JAIRO SEBASTIÃO BORRIELO DE ANDRADE, como perito engenheiro deste Juízo.Intime-se o senhor perito, através do correio eletrônico jairovania@uol.com.br, com cópia das matrículas dos imóveis de propriedade de Antonio Carlos Vilela, solicitando que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários para pagamento dos serviços de avaliação dos imóveis localizados na cidade de São Paulo, registrados sob nºs 31.003 e 58.017, respectivamente, no 2º e 10º Cartório de Imóveis da Capital.Com a resposta do senhor perito, intime-se a defesa do réu Antonio Carlos Vilela para proceder ao depósito do valor referente aos honorários periciais.Postergo a apreciação da petição da Sra. Maria Iraci de Oliveira (fls. 258/278), para momento posterior a homologação da avaliação dos imóveis.Santos, 24 de setembro de 2012.FICA A DEFESA INTIMADA DO VALOR DA ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS (PET. DE FLS. 374/377).

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2) - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)
Fls. 955/956: trata-se de recurso de apelação protocolizado em 09/11/2012 pela defesa de Ana Cristina do Nascimento Paim, em face da sentença prolatada e publicada ao término da sessão do Júri realizada em 24 de outubro pp. Conforme acima certificado, o recurso interposto é extemporâneo, visto a sentença de fls. 941/942 já haver transitada em julgado em 29/10/2012 (fl. 952).Isto posto, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 951, deixo de receber o recurso de apelação interposto por ser intempestivo.Intimem-se.Santos, 19/11/2012.

ACAO PENAL

0009591-80.2003.403.6104 (2003.61.04.009591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO E SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009591-80.2003.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ CARLOS LOURENÇO DOMINGUES Sentença tipo DLUIZ CARLOS LOURENÇO DOMINGUES e PAULO LOURENÇO DOMINGUES, qualificados na inicial, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo delito previsto nos artigos 168-A, caput e 1º, I, c/c 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de dezembro de 2000 a abril de 2002, os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da EXPAC MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., deixaram de recolher à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos seus empregados. A denúncia foi recebida em 11/09/2003 (fl. 95). O réu foi citado (fl. 198), interrogado (fl. 202) e apresentou defesa prévia (fls. 205/206). Foram juntadas folhas e certidões de antecedentes. Testemunhas de acusação e de defesa ouvidas às fls. 313 e 348/351. Reinterrogatório às fls. 370/371. Instauração de Incidente de Insanidade Mental em relação ao corréu PAULO LOURENÇO DOMINGUES (fls. 386 e 389) e desmembramento do feito em relação ao referido corréu (fl. 406). Em memorial, o Ministério Público Federal requereu a absolvição e alegou que, embora comprovada a materialidade e autoria, restou caracterizada a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 415/420). A defesa concordou com a manifestação ministerial e requereu a absolvição (fl. 423). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O delito imputado ao réu, segundo a descrição efetuada na denúncia, é o previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c 29 e 71, todos do Código Penal. A materialidade dos delitos está comprovada pelas NFLDs nº 35.367.754-0, 35.367.752-3 e 35.367.753-1 e demais documentos que instruíram a representação para fins penais de fls. 09 e seguintes, em razão da apuração de contribuições descontadas dos empregados, mas não recolhidas, durante o período de 12/2000 a 04/2002. A autoria do réu também restou comprovada nos autos. De acordo com a alteração do Contrato Social de fls. 71/79 e Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 87 e ss.), o réu exercia a função de sócio gerente, no período descrito na denúncia. Em Juízo, o réu confessou que passou a priorizar o pagamento de funcionários, deixando para segundo plano o recolhimento de encargos (fl. 202, verso) e que acompanhava a gestão da sociedade (fls. 307, verso). Passo à análise das alegadas dificuldades financeiras, à época do não recolhimento (12/2000 a 04/2002). Inicialmente, cumpre registrar que não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. A jurisprudência restringe a aplicação dessas excludentes somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível e incapacidade patrimonial dos sócios para o adimplemento das obrigações sociais, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do Código Penal, sob pena de comprometer a sobrevivência da empresa ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados. No caso em comento, restou configurada a situação de dificuldade financeira da sociedade administrada pelo réu, no período descrito na denúncia, que culminou com sua declaração de falência. Em seu interrogatório, o réu informou que ... a partir de 1999 a empresa começou a ter problemas financeiros chegando a um estado pré falimentar. Que em razão dessa situação o interrogando decidiu priorizar o pagamento dos salários dos funcionários, em torno de 80 pessoas, deixando para segundo plano o recolhimento de encargos. Que tal providência deu-se em razão de não possuir dinheiro em caixa para arcar com todas as obrigações. Que passou a descontar das contribuições previdenciárias dos salários dos funcionários e passou a utilizar esse dinheiro para pagamento de despesas e vales dos próprios empregados. Que essa situação perdurou até a falência da empresa. (fl. 202, verso). Em reinterrogatório, afirmou que o encerramento das atividades da empresa ocorreu em 2002 e a falência foi decretada no início de 2003. Alegou que a empresa ficou sem capital e possuía poucos bens para se desfazer e que seu irmão e sócio teve tomado alguns bens e poupança para pagamento das dívidas. Por fim, alegou que sua filha ficou sem ter como pagar a faculdade durante um ano e, como dois de seus filhos trabalhavam na empresa, além do genro, ficaram quatro desempregados na família (fl. 370, verso). A precária situação financeira da sociedade também restou retratada pelas testemunhas de defesa: Trabalhei por doze anos na empresa e no final, quando as coisas já estavam muito difíceis financeiramente, não houve pagamento das contribuições previdenciárias, tanto que eu tive que acertar o débito para poder sacar o Fundo de Garantia. Chegou a um ponto de atrasar salários e até mesmo o salário ser substituído por vales. Acabou que a empresa deixou de pagar funcionários e fornecedores. (Ronaldo Faulstich Jorge - fl. 348). Fizemos um acordo com a empresa e quando a loja estava com dificuldades o salário foi pago em parte com materiais de construção (Antônio Carlos Pereira Laurindo - fl. 349). Quando a Expac começou a ter dificuldades financeiras realizou acordo com os funcionários. Posteriormente, por meio do sindicato, descobrimos que parte do Fundo de Garantia de alguns funcionários não havia sido pago. A Expac chegou a atrasar salários ... Acredito que por aproximadamente quatro meses a Expac não fez os recolhimentos devidos. (Cleusa Ribeiro dos Santos - fl. 350). Por fim, a situação de insolvência da sociedade administrada pelo réu restou corroborada pela declaração de falência, ocorrida em 10/06/2003 - logo após os fatos descritos na denúncia, conforme ofício de fl. 326. Assim, no caso em exame, a prova produzida pela defesa apresenta-se suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude das dificuldades financeiras apresentadas pela sociedade, razão pela qual deve ser reconhecida a exclusão da culpabilidade. Por estes fundamentos, julgo

IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo LUIZ CARLOS LOURENÇO DOMINGUES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos desmembrados (nº 0002342-63.2012.403.6104). Santos/SP, 23 de Outubro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Autos nº 0014615-89.2003.403.6104 Intime-se a defesa da corrê ELIETTE SANTANA DA SILVA COELHO para que esclareça, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, o pedido de substituição formulado às fls. 458, tendo em vista que a testemunha indicada já havia sido arrolada e não foi localizada no endereço fornecido pelo patrono. Após tornem conclusos. Santos, 25 de outubro de 2012.

0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Verifico que nos presentes autos o réu, apesar de não localizado para o ato citatório, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, tendo inclusive, subscrito procuração com a finalidade específica para que o i. Patrono formulasse sua defesa nestes autos, o que demonstra que este possuía ciência inequívoca da presente ação penal. No mais, o advogado constituído pelo réu foi devidamente intimado da data da audiência realizada através do Diário Eletrônico, conforme certidão de fls. 217. Por tais razões, e considerando que houve a nomeação de advogado ad hoc ao réu ausente na referida audiência designada para oitiva das testemunhas comuns (fls. 238/241), verifico que não houve qualquer prejuízo à defesa, determinado, assim, o prosseguimento do feito. Com relação ao pedido formulado pela defesa às fls. 242/244, verifico que não houve de fato a citação do réu, razão pela qual defiro o requerido e reconsidero a determinação de fls. 238, tão somente para AFASTAR A DECRETAÇÃO DA REVELIA, restando prejudicado o pedido de revogação da prisão, tendo em vista que não houve qualquer determinação neste sentido. A fim de realizar o ato citatório, intime-se o advogado do réu a informar o endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, expeça-se mandado de citação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por fim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha comum JOSÉ ROBERTO DA SILVA (fls. 229). Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0002920-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002920-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO GIESEN NUNES (ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/07/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório TARCISIO GIESEN NUNES foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304, na forma do art. 299 e artigos 334, caput, c/c 14, II na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 25/03/2011 (fls. 281). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e sustenta e alega o seguinte: a) a inépcia da pesa acusatória; b) nega a autoria do delito, bem como a ausência de dolo; c) a desclassificação da conduta delitiva como tentativa de descaminho, com a absorção do artigo 304 do Código Penal (na forma do artigo 299 do mesmo Diploma Legal); d) que seja oferecido ao réu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo este objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. No mais, a comprovação da autoria e do dolo, bem como a possível absorção do delito de uso de documento falso pelo delito de descaminho são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com relação à possibilidade de suspensão condicional do processo, o M.P.F. manifestou-se no sentido de retirar a proposta anteriormente oferecida, sob a alegação de haver em desfavor do réu a Ação Penal nº 0000549-89.2012.403.6104, em trâmite perante este Juízo, cuja denúncia foi recebida em 02 de fevereiro deste ano. Por tal razão, reconsidero a determinação de fls. 334, para determinar o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 319/321. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 19 de setembro de 2012.

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-

45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
CIÊNCIA AOS RÉUS DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 1747/2128, REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE ARRESTO/SEQUESTRO DE BENS.

0008524-36.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL AUXILIARDORA CHINI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou memoriais, intime-se a defesa a apresentar memoriais escritos, no prazo legal.Santos, 26 de outubro de 2012.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-46.2008.403.6104 (2008.61.04.007532-1) - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 147.

0003851-92.2009.403.6311 - JOAO MONTE DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 155/158: Nos termos artigo 1º, item I, letra c, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, dê-se ciência à parte autora da não localização da testemunha Francisco Rodrigo da Fonseca arrolada para a audiência designada para o dia 04/12/12, às 15:00 hs.

0000858-47.2011.403.6104 - RONALDO DA SILVA RABELO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 118.

0010966-04.2012.403.6104 - ELENICE DE ALMEIDA SANTOS DE CARVALHO(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por ELENICE DE ALMEIDA SANTOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de 20/10/2005 A 07/01/2006, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Afirma Sofrer de lombagia e artrose o que a impede de exercer sua profissão de vigilante. Instrui a ação com documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure a concessão de auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.Com efeito, os atestados médicos apresentados pela parte autora informam as doenças a que está acometido, contudo

são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ressalte-se que, tendo em vista que o auxílio-doença foi cessado em janeiro/2006, deveria a parte autora comprovar cabalmente que desde aquela data continua incapacitado até a presente data. Ademais, a manutenção da qualidade de segurado só é possível caso comprovado que durante todo o período a autora encontrava-se incapacitado para suas atividades. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deveria estar recebendo benefício previdenciário indevidamente indeferido. Portanto, não ficou demonstrado a qualidade de segurado e a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos desde a data da cessão do benefício. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. André Vicente, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 14/12/2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Mencionar se a incapacidade é total, parcial, temporária ou definitiva. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite ao segurado a possibilidade de reabilitação em outra atividade que lhe possa garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede o periciando de praticar os atos da vida independente? Mencionar se a incapacidade é total, parcial, temporária ou definitiva. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade e se houve períodos de ausência de incapacidade (especificar) até a presente data? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011737-02.2000.403.6104 (2000.61.04.011737-7) - MILENA RIBEIRO SIMOES - MENOR (SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES) X SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES X LEONARDO RIBEIRO SIMOES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 205/206: Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias.

0014438-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014438-6) - ELIANE DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS) X ELIAS DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS)(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Autos n. 2004.61.04.014438-6 Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material relativo à sentença de fls. 130/132. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Nestes termos, considerando que houve um erro de impressão, passo a transcrever o termo de deliberação, onde foi proferida referida sentença:(...)Pela advogada dos autores, foi requerido prazo para a juntada do substabelecimento e requereu a oitiva das testemunhas. Reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência do pedido. Pelo MPF foi reiterado os termos do parecer de fls. 48/49, considerando a informação prestada pelo INSS fls. 105/107, que destaca não haver vínculo após o óbito, e a cópia do termo de audiência de fls. 14. Pelo MM. Juiz Federal, Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, foi dito o seguinte: Defiro o prazo de 05 dias para a juntada do substabelecimento. Homologo a desistência requerida. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: ELIANE DOS SANTOS SILVA e ELIAS DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, representados pela mãe, Lindalva dos Santos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o pagamento do benefício de pensão por morte, alegando, em síntese, que eram dependentes de seu pai, Francisco Silva Luiz, falecido aos 31.03.2003. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/17). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alega não haver prova material comprovando a atividade do falecido, não podendo considerar apenas a sentença da ação trabalhista. (fls. 36/40). Réplica (fls. 43/45). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, bem como a tutela antecipada. A fls. 52/55 foi prolatada sentença de procedência, que foi anulada pelo v. acórdão de fls. 90/93. Nos debates orais, nesta audiência, o patrono dos autores pediu a procedência do pedido. O membro do Ministério Público Federal reiterou o parecer anterior, destacando a informação fornecida pelo INSS, no tocante ao CNIS. É o relatório. DECIDO. Desacolho a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, único da Lei n. 8.213/91, considerando que os autores eram menores absolutamente incapazes na data do óbito do segurado. A procedência do pedido é medida de rigor. Ao contrário do que sustenta o INSS, cumpre dizer que os autores fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. O falecimento de Francisco Silva Luiz foi comprovado pelo documento de fls. 11. A condição de dependentes dos autores foi demonstrada pelos documentos de fls. 09/10, haja vista que eles são filhos do falecido. Ora, diante do quadro probatório colhido nestes autos, forçoso reconhecer-se que os autores demonstraram os fatos constitutivos de seu direito. No que tange à condição de segurado do falecido, verifico que o vínculo reconhecido pela Justiça Trabalhista foi jurisdicionalizado nestes autos, isto é, muito embora o INSS não tenha sido parte na reclamatória, que reconheceu o período laborado de fevereiro a março de 2003 pelo falecido segurado, teve chances de exercer o contraditório nestes autos, não tendo oferecido contraprova, portanto, não há dúvidas de que o falecido segurado, de fato, trabalhou na empresa Arco Íris Churrasqueiras Ltda. ME. Ainda que assim não fosse, lembrando que o falecimento ocorreu em abril de 2003, há comprovação de outro vínculo até janeiro de 2002 (fls. 13). Assim, ainda que se desconsiderasse o período de trabalho no ano de 2003 (fls. 29), o fato é que o falecido ainda estava no período de graça, a teor do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, motivo pelo qual a pensão é devida aos dependentes. Outrossim, a mera divergência no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) não é suficiente para se negar o benefício previdenciário, mormente pelo fato tal banco de dados (...)está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., MAS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173). Além disso, a divergência - eventual período laborado pelo segurado após o falecimento - foi expurgada do CNIS, pelo que se observa da petição de fls. 105 e pelo documento de fls. 106. Por fim, o termo inicial do benefício há de ser

a data do óbito, uma vez que, mesmo diante da ausência de requerimento administrativo, deve-se considerar que os autores eram absolutamente incapazes na data do óbito, não podendo ser prejudicados pela eventual omissão do representante legal, a teor do que dispõe os artigos 267 e 518, parágrafo único, ambos da IN INSS/DC nº 20/2007. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder aos autores o benefício da pensão por morte, desde o falecimento do segurado, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (25.11.2005-fls. 34 v.), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publicada em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS. Classificação da sentença: tipo A. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário. Santos, 09 de maio de 2012. Nada mais, para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (IGY - RF 5272), técnico judiciário, digitei Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Junte uma cópia no livro de registro de audiências. Intimem-se. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004242-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004242-2) - ANTONIO DE JESUS MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o réu sobre a petição de fl.216.Recebo a apelação do réu de fls.206/212 apenas no seu efeito devolutivo.Vista ao autor para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0011117-77.2006.403.6104 (2006.61.04.011117-1) - FABIO OLIVEIRA FREITAS(SP207295 - FÁBIO OLIVEIRA FREITAS E SP218827 - SÉRGIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n. 0011117-77.2006.403.6104 VISTOS. I - Fls. 280: ciência às partes. II - Fls. 283: defiro, anote-se. III - Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, no prazo de dez dias. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001203-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001203-3) - EMILIA MARIA DOS SANTOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2007.61.04.001203-3 VISTOS. Informe a parte autora, no prazo de vinte dias, se o falecido recebeu seguro desemprego, comprovando documentalmente em caso positivo, bem como se o falecido esteve doente, principalmente após 2004, trazendo aos autos documentos que comprovem tal situação. Int. Santos, 22 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004340-42.2007.403.6104 (2007.61.04.004340-6) - MAURICIO JOSE MESSIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos informação obtida no PLENUS. Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa. Int.

0004412-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004412-9) - SELMA REGINA DE CAMPOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0004412-92.2008.403.6104 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Não há se falar em omissão, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi expressamente indeferido pela irrecorrida decisão de fls. 204/205. Ademais, seria inviável a concessão de antecipação de tutela no momento

da prolação da sentença, sob pena de violação à regra constitucional de pagamento de precatório, posto que não haverá efetiva implantação do benefício, mas tão somente o pagamento de atrasados à sucessora do falecido segurado, haja vista que a sentença determinou a cessação da aposentadoria por tempo de serviço na DIB da aposentadoria por idade, sem falar na ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a sucessora já é beneficiária de pensão por morte. P.R.I. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4) - SEVERINO JOSE DA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2008.61.04.005497-4 VISTOS. I - Fls. 208: pelo que se vê dos documentos juntados (fls. 209/230), o pedido de revisão dos benefícios foi objeto de homologação de acordo judicial no JEF, incluindo todos os benefícios de auxílio-doença percebidos pelo autor, e, também, o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 223), o que torna prejudicado, por falta de interesse de agir superveniente, o pedido de revisão dos benefícios constante da petição inicial desta ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito tão somente no tocante ao pedido de concessão de benefício por incapacidade. II - Tendo em vista o tempo decorrido e para que este juízo possa avaliar com maior segurança o pedido da parte autora, determino, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia médica, nomeando como perito o Dr. Washington Del Vage, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia, providenciando a intimação da parte autora para comparecimento e a do perito designado. Laudo em trinta dias. Pareceres técnicos em até dez dias após a apresentação do laudo. Adoto os quesitos de fls. 70/71. III - Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009869-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009869-2) - FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se informação obtida no PLENUS. Tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 22 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000443-30.2008.403.6311 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0000443-30.2008.403.6311 VISTOS. Junte-se aos autos informação obtida no PLENUS. Tendo em vista a concessão de benefício de aposentadoria por idade, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0004471-07.2009.403.6104 Junte-se informação obtida no PLENUS. Tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 22 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001657-27.2010.403.6104 VISTOS. Determino, a realização de perícia médica, a fim de avaliar o autor, nomeando como perito o Dr. Washington Del Vage, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia, providenciando a intimação da parte autora para comparecimento e a do perito designado. Laudo em trinta dias. Pareceres técnicos em até dez dias após a apresentação do laudo. O sr. Perito deverá indicar se o autor está incapacitado para o trabalho e/ou para os atos da vida civil, e, caso positivo, a data de início da incapacidade. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004875-63.2010.403.6104 - DIONEI GOMES DA COSTA - INCAPAZ X SIMONE COSTA FRANCISCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0004875-63.2010.403.6104 VISTOS. Determino, a realização de perícia médica, a fim de avaliar a

autora, nomeando como perito o Dr. Washington Del Vage, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia, providenciando a intimação da parte autora para comparecimento e a do perito designado. Laudo em trinta dias. Pareceres técnicos em até dez dias após a apresentação do laudo. O sr. Perito deverá indicar se a autora está incapacitado para o trabalho e/ou para os atos da vida civil, e, caso positivo, a data de início da incapacidade. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O PPP a fls. 61 traz informação contraditória, ora constando a exposição a ruído de 80 dB, no mesmo período de 01.01.2004 a 30.09.2009. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos PPP atualizado, onde conste com precisão o nível de ruído no local de trabalho do autor no referido período. Int.

0006700-03.2010.403.6311 - ERIO SANTANA DA LUZ(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Junte-se aos autos informação obtida no PLENUS. Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa. Int.

0000600-37.2011.403.6104 - MILENA JACOB BASTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000600-37.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome da segurada: Milena Jacob Bastos NIT: 1.240.893.865-3NB: 80/149.898.363-1 Decisão: conceder à autora o benefício do salário-maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, desde 19.06.2009. VISTOS. MILENA JACOB BASTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo visando o recebimento do referido benefício, todavia, foi indeferido pelo INSS. Pede, ainda, a condenação do INSS em danos morais. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/48). O INSS foi citado, mas não apresentou contestação (fls. 103), tendo se manifestado a fls. 99/102 e 104. Cópia do procedimento administrativo a fls. 57/97. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar argüida pelo INSS. Não há se falar em legitimidade passiva do INSS para o pagamento do benefício, posto que, segundo a doutrina, o salário maternidade é benefício cujo ônus é integral da Previdência Social. Ainda que o empregador urbano ou rural tenha por obrigação adiantá-lo à trabalhadora em licença, o reembolso do valor adiantado é total, de que modo que o INSS é o único responsável pelo efetivo pagamento do benefício. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa deste entendimento, tendo decidido que embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia. No mérito, a procedência é medida que se impõe. O artigo 71 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Ora, a autora é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada empregada, tendo sido professora da Prefeitura Municipal de São Vicente de 26.03.2007 a 31.12.2008 (fls. 63), mantendo a condição de segurada na data do parto. O filho da autora, Davi Bastos, nasceu aos 13.06.2009 (fls. 61). A DER remonta a 19.06.2009 (fls. 58). Outrossim, por se tratar de segurada empregada não precisa comprovar o requisito da carência. Os documentos constantes da cópia do procedimento administrativo comprovam o recolhimento das doze últimas contribuições antes do requerimento administrativo, as quais determinarão o valor do benefício, a teor do 73, inciso III, da Lei n. 8.213/91 e do artigo 101, inciso III, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) I - (...) II - (...) III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)) Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 21.10.2003) I - (...) II - (...) III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) No que tange ao termo inicial do benefício, este deve corresponder à data da entrada do requerimento administrativo.

Vale notar que muito embora o artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 determine que o benefício é devido enquanto existir a relação de emprego, o fato é que para ter direito ao salário-maternidade, a segurada não precisa deter vínculo empregatício, bastando a manutenção da qualidade de segurada. Ademais, a segurada não pode ser prejudicada se houve, eventualmente, dispensa sem justa causa ou arbitrária por parte do empregador, situação a que não deu causa. No caso dos autos, houve a ruptura do vínculo de emprego e não há previsão legal para impor a ex-empregador a manutenção de ex-empregado em folha de pagamento por prazo além da duração do contrato de trabalho, independentemente da causa da rescisão. Com efeito, verifico que o disposto no artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 é norma infralegal regulamentar que extrapola os limites de regulamentação, portanto não deve ser aplicada. A obrigação de efetuar o pagamento do benefício é do INSS e o fato da gestante gozar de estabilidade provisória em razão de gravidez (artigo 10, inciso II, letra b, ADCT) é questão que refoge à competência deste Juízo, a ser dirimida entre empregador e empregada, e não tem o condão de transferir ao ex-empregador o ônus imposto por lei ao INSS. Segundo o preclaro entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF4, AC 2009.70.99.000870-2, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/05/2010). Nestes termos, verifica-se que a autora preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que se encontrava afastada de seu trabalho habitual, em razão do evento maternidade, sendo carecedora do benefício que pleiteia, de caráter alimentar, de responsabilidade da Previdência Social, em atendimento à norma constitucional do artigo 201, inciso II. No que diz respeito ao pedido de fixação de danos morais, não assiste razão à parte autora. Como é curial, o dever de indenizar surge dos três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). Ora, no caso dos autos, não houve a comprovação do dano. Não se pode considerar como indenizável o indeferimento motivado de concessão de benefício previdenciário, posto que o INSS pode conceder ou negar o requerimento administrativo, com base em documentos apresentados e interpretação das normas aplicáveis à espécie, ou seja, coberto por critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o fato de ser indeferido o benefício, em alguma oportunidade, por si só, não gera dano indenizável, mesmo porque a parte autora poderia se socorrer do Poder Judiciário a qualquer momento, caso considerasse injusto o indeferimento de seu pleito na esfera administrativa. Não há se falar, igualmente, em reparação por dano moral, uma vez que mero aborrecimento faz parte do dia-a-dia normal da sociedade moderna, sendo exatamente isto o ocorrido na hipótese dos autos, não se tratando, enfim, de dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento caracterizador de dano indenizável. Não é outro o entendimento da jurisprudência que emana do C. STJ: o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, CONDENO o INSS a conceder à autora o benefício do salário-maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, desde 19.06.2009. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 6 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003000-24.2011.403.6104 - DAKIR MUNIZ BARBOSA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003000-24.2011.403.6104 VISTOS. Determino, a realização de perícia contábil, a fim de verificar a RMI do benéfico do autor, à luz do alegado pelas partes, nomeando como perita a Sra. Regina de Fátima Soares Argerich, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Laudo em trinta dias. Pareceres técnicos em até dez dias após a apresentação do laudo. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007502-06.2011.403.6104 - FAUSTO GAMA(SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007502-06.2011.403.6104 Junte o autor a memória de cálculo de seu benefício previdenciário. Int. Santos, 14 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008188-95.2011.403.6104 - BRUNO BERGAMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 64/69: Vista à autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011876-65.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011876-65.2011.403.6104 Como última oportunidade, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, comprovando o valor dado à causa, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pela autora. Int. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002364-19.2011.403.6311 - SUMAIA DANNAUY(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl.39 e tendo em vista a sentença de fls.42/50, intime-se o réu a retirar a petição de protocolo 201261040022313-1 de 15/06/2012 acostada na contra-capa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes da sentença de fls.42/50.

0004888-91.2012.403.6104 - PAULO COELHO BELO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004888-91.2012.4.03.6104 Autor: PAULO COELHO BELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. Intimado o patrono do autor para manifestar-se sobre eventual existência de coisa julgada em relação aos processos apontados na relação de fls. 23, este reconheceu a coisa julgada e pediu a desistência da ação (fls. 41). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 07 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005383-38.2012.403.6104 - BARBARA DE CASTRO ROSA GUIMARAES - INCAPAZ X SILVANA DE CASTRO ROSA SIQUEIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0005383-38.2012.403.6104 I - Passo a decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora. O falecimento do segurado foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 31. A condição de dependente da autora foi comprovada pela certidão de nascimento de fls. 29. A condição de segurado do falecido foi comprovada pelo documento de fls. 26, dando conta das contribuições ao INSS de 1978 até 31.08.2005, de fls. 41, dando conta do pagamento de seguro-desemprego, que faz estender o período de graça até 2008, quando já se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme o laudo pericial de fls. 190/192 (artigo 15 e parágrafos da Lei n. 8.213/91). Ora, não há se falar em perda da qualidade de segurado daquele que deixou de contribuir à Previdência Social em face de incapacidade laboral, consoante iterativa jurisprudência (STJ, Resp 134212, DJU 13.10.98, pg. 193, Rel. Min. Anselmo Santiago; Resp 196295, DJU 29.03.99, pg. 225, Rel. Min. Gilson Dipp; Resp 409400, DJU 29.04.02, pg. 320, Rel. Min. Edson

Vidigal).Ademais, a dependência econômica dos filhos em relação ao pai goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convence da verossimilhança das alegações da autora, consistente nas provas documentais produzidas nestes autos e já mencionadas, bem assim o receio de dano de difícil reparação, considerando o fato de se tratar de benefício de caráter nitidamente alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de trinta dias, com DIB em 31.05.2009 e DIP em 21.11.2012, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, cujo prazo se iniciará com a juntada do ofício cumprido aos autos, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Oficie-se ao INSS, com urgência.II - Arbitro os honorários do sr. Perito no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. III - Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. IV - Ciência ao Procurador Federal do INSS do laudo de fls. 190/192. V - Após, dê-se vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal. VI - Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006030-33.2012.403.6104 - JORGE ANTONIO SOARES(SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0006030-33.2012.403.6104I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 332/335), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 22.11.2012 e DIB em 03.09.2008, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Digam as partes sobre o laudo.III - Arbitro os honorários do sr. perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Int. Santos, 22 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006367-22.2012.403.6104 - JAIME DAVID ADISSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0006367-22.2012.403.6104I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 54/60), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 22.11.2012 e DIB em 12.07.2009, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Digam as partes sobre o laudo.III - Arbitro os honorários do sr. perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Int. Santos, 22 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010781-63.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PEIXOTO PEIRAO(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010781-63.2012.403.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 21 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008578-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008578-1) - LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0008578-36.2009.403.6104 Fls. 114/117: promova e/ou comprove a parte autora, no prazo de sessenta dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o falecido segurado teria

laborado como contribuinte individual. Juntados os documentos ou decorrido in albis o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, e, após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010499-25.2012.403.6104 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010499-25.2012.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 21 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0010989-47.2012.403.6104 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a Justiça Federal. Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.À Sedi para alteração do pólo passivo do presente writ, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS.Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.Com a juntada das cópias, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8226

CARTA PRECATORIA

0005329-42.2012.403.6114 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCTACILIO SACRAMENTO BISPO(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Designo a audiência para realização do ato deprecato para o dia 18 de Janeiro de 2013, às 15:30 horas.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005518-20.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCO VLADIMIR PIVA(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X FABIANO TOME BUENO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Designo a audiência para realização do ato deprecato para o dia 18 de Janeiro de 2013, às 15:00 horas.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005709-65.2012.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDESIO FELIZARDO DE MELO X JURANI MARTINS DA SILVA X NELCI CANDIDA DE ROLDAO X RUY DE SOUSA OJEDA X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Designo a audiência para realização do ato deprecato para o dia 18 de Janeiro de 2013, às 14:30 horas.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006503-86.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ABDIAS DA SILVA(PR030345 - ROGERIO FERES GIL) X CLAUDIA PENHA DA SILVA X ANDREA FARIAS MENDES X CLAUDINEI MARTINS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Designo a audiência para realização do ato deprecato para o dia 18 de Janeiro de 2013, às 14:00 horas.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Vistos.Designo a data de 17/01/2013, às 14:00 HS, para oitiva da testemunha de acusação Antonio José das Neves Mota, as testemunhas de defesa Marilise, Ana Elize e Naide, e interrogatório do Réu JORGE DUCCA NETO. Expeça-se mandado/carta precatória para intimação da testemunha de acusação e do réu JORGE DUCCA NETO, para que comparecer e seja interrogado, quanto as testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para interrogatório da Ré SANDRA REGINA IANNI DUCA, alertando para que o interrogatório ocorra após a audiência de 17/01/2012, às 14:00 horas. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0001219-03.2006.403.6181 (2006.61.81.001219-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Vistos etc.Fl. 336: defiro. Tendo o réu constituído defensor nos autos, dou-o por citado, não se aplicando o artigo 366 do CPP.Anote-se o defensor constituído e intime-se-o para apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

0004081-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NELSON LOPES DOS SANTOS(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CLAY RIENZO DOS SANTOS

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal sob o número de protocolo 2012.61140033253-1 no efeito devolutivo. Vista ao réu para contra razões. Intimem-se.

0004433-72.2007.403.6114 (2007.61.14.004433-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEONARDO LOCOSSELLI NETTO X NILTON LOCOSSELLI(SP211754 - ELAINE CRISTINA BALDRIGHI E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP165446 - ELI MONTEIRO)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0007646-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007646-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EMA DE CARVALHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JOSÉ EMA DE CARVALHO sob o número de protocolo 2012.61140034524-1 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

0007059-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007059-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA) X WILLIAN JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERMANO SCHOLZE(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI E SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO)

Considerando a comunicação do réu JOSÉ ANTONIO KAIRALLA CORACCIO, de sua viagem por período de 10 (dez) dias, não necessita de autorização, eis que conforme consta do acordo de suspensão ha necessidade de autorização por período superior a 15 (quinze) dias.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN

ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Vistos.Ciência da audiência designada no Juízo Deprecado de Porto Alegre/RS, para oitiva da testemunha de defesa RICARDO CAMPANELLI, para o dia 12/12/2012. às 16:00 horas.

0008299-49.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO foi acusado pelo Ministério Público Federal de ter concorrido para que Inês Gerigk Fonseca de Faria prestasse declarações falsas à Receita Federal, reduzindo os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005, incurso nas penas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, conforme aditamento de fls. 20/23.Procedimento fiscal às fls. 50/87.Denúncia recebida em 16/04/2008, à fl.

94.Interrogatório da acusada Inês, às fls. 158.Recebida denúncia aditada em relação ao acusado Sérgio às fls. 169/170.Em princípio, o co-réu Sérgio não foi encontrado. Citado por edital (fl. 271), sendo o feito para suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, com desmembramento (fl. 281).As fls. 284/285, foi decretada a prisão cautelar preventiva do réu Sérgio, cumprida conforme documentos de fls. 302/303.Defesa preliminar apresentada às fls. 316/324, com rol de testemunhas às fls. 325/326.Em audiência, o réu foi interrogado (fl. 451), bem ouvidas as testemunhas (fls. 505/507) e reinterrogado o réu (fl. 508).Alegações finais do MPF, às fls. 542/547, pela condenação do réu Sérgio.Alegações finais da defesa, às fls. 554/557, pela inexistência de elementos convincentes e provas inequívocas para fundamentar um decreto condenatório, requerendo a absolvição.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, conforme se verifica das fls. 50/87.2.2 Da autoria delitiva A participação de Sérgio nas deduções ilegais decorre certa das circunstâncias dos fatos objeto da denúncia. A declaração de imposto de renda foi elaborada por meio de seu escritório (fls. 163/164), no qual era responsável pela verificação e transferência à Receita Federal, o que foi admitido pelo próprio acusado e corroborado pelos depoimentos de João Batista Briguetti e Sandra Regina de Carvalho.Suas teses defensivas não atendem minimamente ao artigo 156 do CPP. Ao admitir profundo conhecimento sobre os detalhes de como declarar o imposto de renda e ser responsável pelo escritório do qual partiram milhares de fraudes (treze mil e quinhentas, conforme autos em apenso), faz carentes de credibilidade as versões sobre seu próprio seqüestro, tentativa de incriminar o tio João ou erro de tipo. O conjunto probatório é coeso e coerente para apontar a participação consciente e voluntária do acusado no objetivo de turbinar o valor de dedução a ser recebido pela titular, inventando despesas não efetuadas.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO a réu SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.3.1 Individualização da pena 1ª fase) Tendo sofrido condenação em primeira instância (autos em apenso), as milhares de fraudes envolvendo declarações de imposto de renda e o acentuado prejuízo à União, o que conseguiu realizar em pouquíssimo tempo, são circunstâncias desfavoráveis e apontam personalidade voltada à prática de crimes com refinado padrão intelectual, merecendo pena-base acima do mínimo legal. Pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes ou atenuantes.3ª fase) Aplico a causa de aumento do artigo 71 do CP, à razão de 1/6. Sem causas de diminuição. Resultado: pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.Considerando a situação financeira do acusado, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.Não cabe substituição por restritivas de direitos, em face da pena privativa superior a quatro anos.Fixo regime inicial de pena o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Mantenho a prisão cautelar preventiva decretada às fls. 284/285, uma vez que as circunstâncias de difícil localização do acusado, de ausência de elementos sobre atividade lícita no tempo e reiteração de prática criminosa conduzem à necessidade de preservar a ordem pública.Expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local.Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo o prejuízo em R\$30.608,59 em 31/05/2007. Após o trânsito em julgado, oficie-se à União/PFN.Isento de custas, em face da Justiça Gratuita.P.R.I..

0006887-49.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS etc.1. Acolho o pedido do MPF de fls. 81/82 e determino que o acusado seja submetido a exame médico-legal para avaliação da sanidade mental, nos termos do artigo 149, 2º, do CPP, com a conseqüente suspensão do processo.2. Nomeio como curadora do acusado sua irmã, Sra. ROQUELINA RIBEIRO TOSTA AVARENGA (fl. 675), a qual deve ser intimada pessoalmente do encargo via precatória. 3. Aprovo os quesitos da acusação de fls.

81/82. Intime-se a defesa para, em querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Expeça-se precatória, com cópia da denúncia e dos quesitos formulados, para que o Juízo Deprecado nomeie médico/perito no local de residência do acusado (justiça gratuita) para resposta à quesitação formulada.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005537-94.2010.403.6114 - GLORIA MARIA GARCIA ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial psiquiátrica.Nomeio como PERITO JUDICIAL, DR. ÉRROL ALVES BORGES, CRM 19.712, para a realização da perícia a ser realizada em 07/12/2012 às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Os quesitos judiciais a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intimem-se.

0000741-26.2011.403.6114 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA X JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da informação de fl. 104, nomeio em substituição, a SRA. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA - CRESS 36.847, para elaboração de laudo assistencial. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a

parte autora reside no mesmo local?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0002150-37.2011.403.6114 - JULIANA JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a realização de nova prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos complementares ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17 de Janeiro de 2013, às 9:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Sem prejuízo, vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Isto porque a autora é portadora de eritema disseminado, dermatite perivascular superficial com hiperqueratose, dermatite perivascular superficial psoriaseforme e carcinoma escamocelular bem diferenciado superficialmente invasivo, de origem congênita.A autora noticia que seus irmãos Tiago Jaques e Eva Jaques também são acometidos da mesma doença e recebem benefício assistencial, o que foi constatado parcialmente por este Juiz, consoante extratos que seguem.Também restou comprovada a precária condição financeira da família da autora que reside apenas com sua filha de cinco anos de idade e não auferem nenhuma renda (fls. 128/137).Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante benefício assistencial em favor da autora, com DIP em 14/11/2012, no prazo de vinte dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1000,00 (mil reais).Intimem-se.

0002771-34.2011.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redesigno a perícia médica para o dia 10/12/2012, as 11:40h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intimem-se.

0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redesigno a perícia médica para o dia 10/12/2012, as 12:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intimem-se.

0000085-35.2012.403.6114 - JOSE NORBERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 76, redesigno PELA ÚLTIMA VEZ a perícia para a data de 17/01/2013, às 10:15 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Considerando, ainda, que o endereço da autora permanece o mesmo e que das últimas vezes não foi encontrada, DEVERÁ O ADVOGADO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA DESIGNADA, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua

Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ressalto que nova ausência acarretará em preclusão de prova.Int.

0001478-92.2012.403.6114 - REINILDA GOMES PEREIRA ALONSO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial psiquiátrica.Nomeio como PERITO JUDICIAL, DR. ÉRROL ALVES BORGES, CRM 19.712, para a realização da perícia a ser realizada em 07/12/2012 às 10:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Os quesitos judiciais a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intemem-se.

0001949-11.2012.403.6114 - LUCINEA CAMARGO DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CAMARGO DOS SANTOS X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Vistos. Intime-se a curadora dos menores a apresentar memoriais finais em dez dias.

0002131-94.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 127, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0002132-79.2012.403.6114 - PATRICIA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 14/12/2012, as 14:20 hs, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intimem-se

0002231-49.2012.403.6114 - ODAIR JOSE DE MENDONCA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial psiquiátrica.Nomeio como PERITO JUDICIAL, DR. ÉRROL ALVES BORGES, CRM 19.712, para a realização da perícia a ser realizada em 07/12/2012 às 10:00 horas, na

Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Os quesitos judiciais a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intime-se.

0002442-85.2012.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 23/01/2013, ÀS 12:40 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os mesmos indicados às fls. 30/31. Int.

0004016-46.2012.403.6114 - MARIA CLARICE DE JESUS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 69 - Intime-se as partes da audiência designada na carta precatória expedida para subseção de São Paulo para o dia 15/02/2013 às 14:00hs. Int.

0004961-33.2012.403.6114 - FELIPE TIAGO OLIVEIRA COELHO X DEOLINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 14/12/2012, as 14:40 hs, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intime-se

0005081-76.2012.403.6114 - JOAO SANTOS SARAIVA (SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 23/01/2013, as 14:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0005367-54.2012.403.6114 - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 14/12/2012, as 15:00 hs, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se

0005488-82.2012.403.6114 - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005489-67.2012.403.6114 - JOSE MARINHO DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso,

facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2013 às 12:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO (SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para comprovação do período rural, o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal. Assim, defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005714-87.2012.403.6114 - LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 18 de Janeiro de 2013, às 15:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101. Intimem-se.

0006513-33.2012.403.6114 - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao

esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Dezembro de 2012, às 11:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006526-32.2012.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redesigno a perícia médica para o dia 10/12/2012, às 12:20h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0006532-39.2012.403.6114 - HAMILTON DESTRO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redesigno a perícia médica para o dia 10/12/2012, às 12:40h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0006536-76.2012.403.6114 - JOACI PONTES DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redesigno a perícia médica para o dia 10/12/2012, às 13:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0006550-60.2012.403.6114 - ALDENICE GOMES AMORIM (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redesigno a perícia médica para o dia 10/12/2012, às 13:20h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0006562-74.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redesigno a perícia médica para o dia 10/12/2012, as 13:40h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intimem-se.

0006642-38.2012.403.6114 - GUIDA MARIA BERTELLI(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

0006725-54.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO ALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.Int.

0006890-04.2012.403.6114 - ANA PAULA CARBONI(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/01/2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007196-70.2012.403.6114 - SONIA MARIA LOPES MIRANDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A autora pode requerer novamente o benefício na esfera administrativa se assim o desejar. A perícia judicial está designada para o próximo dia 6-12. Aguarde-se.

0007542-21.2012.403.6114 - DELEIDE CASSIMIRO DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LIMA MESQUITA

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Nomeio como curador especial do réu menor, o (a) Dr(a) ALEXANDRE MIYASATO, OAB/SP n.º266.114, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimado dos atos do processo por publicação. Cite-se e cumpra-se.Int.

0007642-73.2012.403.6114 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FABIANA LIMA DOS SANTOS(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Não vislumbro a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito.Com efeito, para concessão do benefício de auxílio-reclusão um dos requisitos legais exigido é a baixa renda do segurado. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009)No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se e Intimem-se.

0007651-35.2012.403.6114 - MARLI DA SILVA LEITE MANTUAN(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a

concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 23 de Janeiro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007674-78.2012.403.6114 - UILSON NUNES DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 23 de Janeiro de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e

eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007681-70.2012.403.6114 - JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 14/12/2012, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são

passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007682-55.2012.403.6114 - ANTONIO PEDRO MORAES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Janeiro de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007716-30.2012.403.6114 - ALCIDES GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão retro, intime-se o patrono a retirar os documentos originais dos carnês de contribuição em Secretaria, devendo ser os referidos documentos substituídos por cópias. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007731-96.2012.403.6114 - ROBSON SOUZA CHAGAS X ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Dezembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007735-36.2012.403.6114 - RONILSON MARCELINO MOREIRA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Dezembro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007736-21.2012.403.6114 - CLENILDA ALVES LACERDA (SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0007749-20.2012.403.6114 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Janeiro de 2013, às 09:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007829-81.2012.403.6114 - PALOMA CRISTINA LIMA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotes-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e da comprovação da incapacidade para o trabalho, é necessária o cumprimento da carência, quando assim for exigido. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, a justificativa para o indeferimento administrativo é o não cumprimento da carência exigida para tanto. A gestante tem proteção previdenciária especial garantida na Constituição Federal, consoante artigo 201, inciso II, entre outras. O inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, por sua vez, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de algumas das doenças ou afecções especificadas em lista própria ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Parece-me que a situação da gestante que não cumpriu a carência deve receber tratamento diferenciado. E seria contraditório ao sistema negar-lhe proteção previdenciária quando está incapacitada para o trabalho e assegurar-lhe estabilidade ao emprego e licença após o parto. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, a justificativa para o indeferimento administrativo é o não cumprimento da carência exigida para tanto. No caso dos autos, a perícia médica do INSS constatou que a requerente apresentou ameaça de parto (CID O20.0), estando temporariamente incapaz desde 27/08/2012. Portanto, indubitosa a presença de fator que confere especificidade e gravidade e que esteja a recomendar tratamento particularizado ao caso, a dispensar a necessidade de cumprimento de carência, tal como preconizado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no

prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, NB 5532345550. Oficie-se para cumprimento com urgência.Cite-se.Intime-se.

0007832-36.2012.403.6114 - RENILSON PEREIRA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 23 de Janeiro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007935-43.2012.403.6114 - JANE MANDES DE ARAUJO CRUZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a

apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007936-28.2012.403.6114 - SIMONE SARAIVA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o

grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 8233

ACAO CIVIL PUBLICA

000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ROSANGELA FREITAS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Preliminarmente, retornem os autos ao Ministério Público Federal para dizer se o pedido de fl. 743 - item 3, ficou prejudicado. Caso contrário, deve indicar os bens a serem sequestrados, em ato a ser cumprido por precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-41.2011.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Vistos.Designo a data de 27 de Fevereiro de 2013, às 13:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva de Patrícia Meira Batista, gerente da CEF.Intimem-se.

0003846-74.2012.403.6114 - JOSIMAR MARQUES(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Designo a data de 27 de Fevereiro de 2013, às 17:00h, para depoimento pessoal do autor.Intimem-se.

0007710-23.2012.403.6114 - FERNANDO DA SILVA LIMA(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome do requerente do rol dos inadimplentes.Aduz o autor que foi impedido de realizar uma compra financiada, pois seu nome constava no cadastro de proteção ao crédito. Ao averiguar, constatou que havia um

empréstimo na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.700,00, em uma agência do litoral sul do Estado de São Paulo, contrato n. 21.3081.125.000007447. O autor afirma que não conhece a procedência deste financiamento e que há divergência na assinatura do contrato com os documentos ora juntados. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se a ré a apresentar cópia de todos os documentos relativos ao contrato mencionado, assim como da decisão proferida no processo interno de contestação de crédito. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006916-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-94.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL(SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de impugnação ao valor da causa, incidente em ação de conhecimento que objetiva reparação de danos materiais e morais. Alega a impugnante que o valor da causa deve corresponder a soma do valor que se pretende o ressarcimento com o valor do dano moral. O impugnado, devidamente intimado, não apresentou manifestação. DECIDO. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil dita que o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. No caso, o valor reclamado a título danos materiais é de R\$ 4.294,54 e de dano moral o valor correspondente a 100 salários mínimos vigentes à época da liquidação. Atualmente, o valor do salário mínimo é de R\$ 622,00, ou seja, o pedido de indenização por danos morais perfaz o total de R\$ 62.200,00. Conforme preceituado, deve-se somar o valor dos dois pedidos para se chegar ao valor da causa, ou seja, R\$ 66.494,54. E sobre esse tema, ensina PEDRO DA SILVA DINAMARCO: Como dito antes, a jurisprudência, em especial do STJ, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de pedidos cumulados de indenização por danos morais e materiais, ambos economicamente quantificados pelo autor na petição inicial, o valor da causa deve ser os dois(Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 2ª. Ed., p. 777). Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, corrigindo o valor atribuído à causa na ação principal para R\$ 66.494,54 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Vistos. Apresentem os Exequentes o valor atualizado do débito, em 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos n. 1505726-18.1998.403.6114. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2965

MONITORIA

0002543-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR HENRIQUE DALL ANTONIA

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF.Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.

0002544-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR SILVERIO

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF.Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 15/16, sob pena de indeferimento da inicial.

0002545-89.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERSON FERNANDO BORGES

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF.Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13, sob pena de indeferimento da inicial.

0002546-74.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES DOS SANTOS

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF.Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF.Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO À JUNTADA DE FLS.158/162, NO PRAZO DE 05 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000171-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 124/127, informando que houve negociação entre as partes, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 788

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO X FLAVIA ANASTACIO X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Vistos.2. Verifico que até a presente data houve quatro tentativas infrutíferas para a notificação da ré FLÁVIA ANASTÁCIO, conforme fls. 46, 120v., 156v. e 214v. Verifico, ainda, que às fls. 125/127 constam pesquisas realizadas pelo Ministério Público Federal quanto a possíveis endereços da corré e que a pesquisa no sistema WebService da Receita Federal encontrou o mesmo endereço informado pelo autor. Verifico, finalmente, que a corré foi regularmente notificada por edital, conforme fls. 222/224 e 230/231 e lhe foi nomeada curadora especial, conforme r. despacho de fl. 235, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.3. Assim, e considerando a bem lançada manifestação do Ministério Público Federal às fls. 247/249, indefiro o requerimento de expedição de ofícios para localização da corré.4. Intime-se a defensora dativa para apresentar manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, da corré FLÁVIA ANASTÁCIO, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000487-50.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X R A P BACELLAR PAPELARIA X REGINA APARECIDA PIRKEL BACELLAR

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intimem-se os réus, por via postal, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF.2. Int.

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000772-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FILADELFO BEZERRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002541-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-23.2006.403.6115 (2006.61.15.000817-2) - CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000921-73.2010.403.6115 - WAGNER ANTONIO CHIBA DE CASTRO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002290-34.2012.403.6115 - VALDEMIR VANDO TACIN(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que o recurso administrativo do impetrante foi indeferido, conforme extrato que segue.Assim, com esteio no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei 12.016/2009, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego requisitando o inteiro teor da decisão de indeferimento do recurso.Na sequência, tornem conclusos.Int.

0002343-15.2012.403.6115 - ALESSANDRA CRISTINA PAIVA DO AMARAL(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP Tendo em vista a informação da impetrada (fl. 30) e o documento de fls. 31/32 (CPC, art. 398) dê-se ciência à impetrante, facultada a manifestação por cinco dias.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0002467-95.2012.403.6115 - NILTON CESAR SANTOS PINTO(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA TENÓRIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILTON CESAR SANTOS PINTO contra ato do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, agência Pirassununga, objetivando, em síntese, a autorização para obter o levantamento do FGTS depositado em contas individuais existentes em seu nome.Narra a inicial que o Impetrante é portador de glaucoma de ângulo fechado avançado em ambos os olhos associado à catarata devendo ser submetido a tratamento cirúrgico, conforme relatório de fl. 13.Com a inicial juntou documentos às fls. 10/18.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 17.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II).No caso dos autos, tais requisitos estão presentes.A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença

não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Com efeito, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à saúde é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. Está comprovado nos autos que o Impetrante é portador de Glaucoma de ângulo fechado avançado em ambos os olhos associado à catarata, devendo ser submetido a tratamento cirúrgico, sob pena de haver perda irreversível e total da visão. Em sendo assim, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. Com efeito, em se tratando de possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de permitir o saque, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A matéria está pacificada tanto no E. STJ quanto nos Regionais, a exemplo dos julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001). 1. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). 2. Nada impede - aliás, recomenda-se -, que seja dada interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde (art. 5º e 196 da Constituição), que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para levantamento dos depósitos do FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de Hepatite C, doença grave que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes (REsp 848.637/PR, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006) 5. A Caixa Econômica Federal, como representante do FGTS em juízo, está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/95 incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18/2000, de 1º/06/2000, salvo o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora. 6. Nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, vencido nesta parte o Relator. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pelo autor. (AC 200533000191164 AC - APELAÇÃO CIVEL 200533000191164 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:218) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI 8.036/90. NECESSIDADE PREMENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE (ART. 6º. DA CARTA MAGNA). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. 1. Sendo o direito à saúde assegurado pela Carta Magna, não pode, norma de hierarquia inferior (Lei 8.036/90), suprimir a possibilidade do Trabalhador sacar o saldo do FGTS para enfrentar necessidade pessoal grave e premente, que põe em risco a continuidade de tratamento médico especializado. 2. Embora não previstas na Lei 8.036/90, a doença que acometeu a apelada (opacidade do cristalino) justifica a interpretação extensiva da norma, de modo a possibilitar o saque do saldo da sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o risco de perda da visão e o alto custo do tratamento. Precedente do STJ: REsp. 670.723-SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 06.03.06, p 322; Precedente desta Corte de Justiça: AG. 47.859-CE, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTI, DJ 22.03.06, p. 978. 3. Apelação da CEF improvida. (TRF5, AC 200181000003153, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, data da decisão: 12/12/2006 - grifo nosso) Assim, verifico que restou demonstrada a relevância dos fundamentos alegados pelo impetrante, não se justificando o indeferimento do pedido. A urgência do pedido também foi fundamentada pelo impetrante, dada a necessidade da utilização do numerário existente nas contas vinculadas de FGTS para suprir as despesas causadas pelo problema de saúde enfrentado. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteado para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o levantamento dos saldos de FGTS referentes a contas de titularidade do impetrante. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento da determinação, bem como para que apresente informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-96.2012.403.6115 - JAVIER FERNANDO RAMOS CARO (SP041521 - FRANCISCO CANINDE SUME VIEIRA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR de mandado de segurança impetrado por JAVIER FERNANDO RAMOS CARO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - UFSCAR, requerendo a concessão de liminar, com a finalidade de que lhe seja deferido o direito de tomar posse

no cargo de professor adjunto da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) para o qual foi nomeado, somente com a apresentação do protocolo do visto permanente. Narra a inicial que o impetrante foi aprovado em concurso público e nomeado para cargo de professor adjunto, devendo ser a posse efetivada até 23/11/2012. Informa que as autoridades impetradas alegam que somente lhe darão a posse se o impetrante apresentar o visto permanente, embora já tenha o impetrante efetuado tal requerimento junto ao órgão competente, estando de posse de protocolo. Argumenta o impetrante que a exigência de apresentação do visto permanente no ato da posse contraria as normas que regem a matéria e inviabiliza a prática de direitos protegidos pela legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. Relatados brevemente, decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, entendo presentes os requisitos, em virtude da documentação apresentada e da proximidade do esgotamento de prazo legal para efetivação da posse no cargo. O impetrante possui Documento de Identidade de Estrangeiro expedido em 27/09/2011 (fls. 20), documento que traz a informação que o impetrante deu entrada no país em 17/06/2010. Possui visto temporário (fls. 19 e 21). O impetrante obteve também inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 35). O pedido de visto permanente foi formulado em 06/11/2012, conforme protocolo apresentado. No entanto, tendo sido aprovado em concurso público e nomeado para posse, foi-lhe exigido como requisito para a posse o visto permanente, com fundamento no item 15.1.1 do edital. A exigência, porém, nessa análise inicial própria do momento processual, não me parece legítima. A Constituição da República assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos públicos, na forma da lei (art. 37, I), e faculta às universidades, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, 1º). A Lei n. 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, também assegura às universidades a possibilidade de prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, nos termos do art. 5º, 3º. Por outro lado, uma das possibilidades de concessão de visto permanente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou de contrato de trabalho por prazo superior a dois anos (art. 17 da Lei n. 6.815/80 - Estatuto Estrangeiro - e Resolução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho - Conselho Nacional de Imigração), tornando, assim, descabida a exigência formulada pela universidade quando condiciona a posse em cargo público à apresentação, por parte do impetrante, de visto permanente. Ademais, as Leis n. 8.112-90 e 9.515/97, ao disporem sobre a admissão de professores estrangeiros pelas universidades federais, não estipularam como condição a apresentação do visto permanente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO. POSSE. EXIGÊNCIA DE VISTO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE. 1. Carece de amparo legal a exigência administrativa de apresentação de visto permanente como condição para que a estrangeira, portadora de visto temporário na condição de pesquisadora, possa tomar posse em cargo público. Precedentes desta Corte. 2. Ademais, a Resolução Normativa n. 01, de 1º/04/97, do Conselho Nacional de Imigração, estabelece, em seu art. 5º, que o portador de visto temporário poderá requerer ao Ministério da Justiça a transformação de seu visto para permanente, quando comprovar sua nomeação para o serviço público. Tal norma encontra amparo no campo constitucional e infraconstitucional (CF, arts. 37, I, e 207, 1º e Lei 6.815/80, art. 5º). 3. É de se decotar da sentença, porém, em sede de remessa oficial, a determinação à autoridade impetrada, vinculada a Universidade Federal de Minas Gerais, de que seja dado curso aos procedimentos legais para assegurar à Impetrante a obtenção do visto permanente, uma vez que tal providência não está afeta à UFMG, mas, sim, ao Ministério da Justiça. 4. Apelação da UFMG desprovida. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 200438000257480, Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.), TRF 1, Quinta Turma, e-DJF1 data:26/03/2010, página:351 - grifos nossos). MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFRRJ. VISTO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE CONDICIONE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO À APRESENTAÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 207, 1º DA CF E ART. 5º, 3º DA LEI Nº 8.112/90. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRRJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSTERIOR OBTENÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 16 DA LEI Nº 6.815/80. FIXAÇÃO DEFINITIVA NO BRASIL. DEVIDO O Pagamento da REMUNERAÇÃO vencida após o ajuizamento. 1 - Remessa ex officio de sentença concessiva de segurança nos autos de Mandado de Segurança, que tem por objeto a anulação da Portaria nº 419, de 10/11/2004 da UFRRJ (fl. 23), que tornou sem efeito a Portaria GR nº 311, de 10/08/2004, pela qual ÍON VASILE VANCEA, nacional da Romênia, havia sido nomeado para o cargo de Professor Adjunto na área de Teoria Quântica de Campos; 2 - O Impetrante, estrangeiro, de posse de visto temporário, inscreveu-se e foi aprovado em 1º lugar em concurso público para o cargo de professor adjunto da UFRRJ. Após empossado no cargo, a própria Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro requereu para ele autorização de trabalho para exercer no Brasil a função de professor de Física, Ensino Superior, em 14/09/2004 (fl. 36), obtida em novembro/2004, por tempo indeterminado (fl. 33); 3 - A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos

públicos, na forma da lei (art. 37, I) além de facultar às universidades, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, 1º). A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores públicos federais, dispõe no art. 5º, 3º no mesmo sentido; 4 - A concessão de visto permanente somente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou contrato de trabalho por prazo superior a dois anos (art. 17 do Estatuto Estrangeiro e Resolução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho - Conselho Nacional de Imigração), donde se revelar descabida a exigência contida na Deliberação nº 32/92 do Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro de que a inscrição de candidatos estrangeiros em concurso público para cargo de docente está condicionada à apresentação de visto permanente; 5 - A aprovação em concurso público foi fundamento para a concessão do visto permanente ao Impetrante, diante da sua pretensão em se fixar definitivamente no Brasil, nos termos do art. 16 do Estatuto do Estrangeiro; 6 - Devido o pagamento de remuneração vencida após o ajuizamento da ação mandamental. Art. 14, 4º da Lei nº 12.016/2009; 7 - Remessa necessária improvida. Sentença concessiva de segurança confirmada integralmente.(REOMS 200551010035055, Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital De Castro, TRF 2, 5ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 05/04/2011, página: 131/132 - grifos nossos). A urgência da medida se revela na proximidade do término do prazo para a posse do impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar às autoridades impetradas que deixem de considerar a exigência de comprovação do visto permanente como óbice à posse do impetrante no cargo público para o qual foi aprovado e nomeado. Notifiquem-se as autoridades coatoras, com urgência, para ciência e imediato cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCar, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 22 de novembro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001466-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

0000518-70.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DINIZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 57v.

0000523-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEO DA COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o detalhamento de ordem de bloqueio de valores.

0000704-93.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X FAC-FAZ CONFECOES TEXTIL LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FAC-FAZ CONFECOES TEXTIL LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF. 2. Int.

0001291-81.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS APARECIDO PEREIRA X RENATA CARLA PEREIRA RAMOS

1. Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.2. Cumpra-se.

0001489-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE DA SILVA CAMARGO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, considerando o depósito efetuado.

ALVARA JUDICIAL

0002265-21.2012.403.6115 - JOSE REAL JUNIOR(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Acolho a emenda à inicial, retificando a classe processual para Procedimento Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.2. A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. 3. Pelo exposto, e considerando o valor dado à causa (R\$ 3.355,02 - três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2440

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009171-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009171-6) - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIVIO ARCANJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação de execução de título judicial para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15h40min. Determino ao exequente a apresentar na audiência designada a ctps da qual foram extraídas as cópias de fls. 12/12. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO

CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 107: Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela CEF.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Havendo pedido de compensação, voltem conclusos.Informada a inexistência de débitos do autor, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de sua patrona, indicados à fl. 90, atualizados em 30/06/2012, atentando para o deferimento da separação dos honorários contratuais, conforme decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 123/125).Após, dê-se ciência às partes do teor das requisições. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local apropriado, na secretaria.Intimem-se.

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005577-0) - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO X ADRIANO PERPETUO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LEHN ROSSI X REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 184 verso, devendo a advogada providenciar a devida regularização. Diante da proximidade da data da audiência designada, faculto a juntada da certidão de óbito do Sr. Aguinaldo (fl. 161) por ocasião da referida audiência. Intimem-se.

0006685-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006685-4) - SEBASTIAO BARBARELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o cancelamento da audiência requerido pelo réu à fl. 130, bem como a redesignação da data requerida pelo autor às fls. 128/129.Conquanto tenha o patrono outra audiência para a mesma data, em localidade diversa desta Subseção, o autor está representado por outra advogada, conforme substabelecimento de fl. 36, além do subscritor da petição de fls. 128/129. Intime-se com urgência e aguarde-se a realização da audiência em sua data original. Intimem-se.

0002039-43.2012.403.6106 - ELIANI APARECIDA TEIXEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127/128: Indefiro a redesignação da audiência requerida pelo patrono da autora, tendo em vista que o horário do expediente nesta Justiça Federal se estende até as 19:00 horas.Intime-se com urgência e aguarde-se a realização da audiência em sua data original, oportunidade em que será apreciada a petição do INSS de fls. 129/158.

Expediente Nº 7174

ACAO PENAL

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Fls. 874. Nada obstante a manifestação ministerial, considerando que a prisão preventiva foi deretada para garantir a ordem pública e a instrução dos autos, e, ainda, considerando que a defesa do acusado informa que ele reside há 7 anos na rua Carlos Campos, nº 70, bairro Pari, na cidade de São Paulo/Capital, revogo, por ora, a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado MARCOS PAULO BELOTTO.Intime-se a defesa do acusado para

que, no prazo de 48 (quarenta e oitos) horas, apresente o réu MARCOS PAULO BELOTTO, na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a fim de ser intimado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP, sob pena de nova decretação de prisão preventiva. Expeça-se contramandado de prisão. Intimem-se.

Expediente Nº 7175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-98.2006.403.6106 (2006.61.06.003879-5) - WILSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DA SILVA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/164: Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de neurologia. Quanto à realização do estudo social, verifico que consta nos autos a nomeação da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira (fl. 87). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverão o Sr. Perito e a Assistente Social preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame e do estudo social. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao perito médico, ora nomeado, e à assistente social, nomeada à fl. 87, os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada dos laudos periciais, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/136 e 143/144: Tendo em vista a juntada do perfil profissiográfico - PPP da empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse na produção da prova pericial. Não havendo interesse na produção de prova pericial, apresentem as partes os memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006107-70.2011.403.6106 - SILVIA CAMILO ALVES(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à autora para que se manifeste sobre a complementação do estudo social, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, remetam-se os autos à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005575-62.2012.403.6106 - SERGIO PRADO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro a

realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr(a). João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de janeiro de 2013, às 15:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo, bem como responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo, encaminhando a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada do laudo pericial, abra-se às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 50. Intimem-se. Cumpra-se.

0006244-18.2012.403.6106 - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de oncologia, ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007272-21.2012.403.6106 - ZILDA GOMES DE MORAES MENDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia (coluna) e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de dezembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007555-44.2012.403.6106 - JUSSARA GONCALVES DIAS SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de dezembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos

os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-86.2011.403.6106 - JAIME DE SOUZA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino que o autor traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho, devendo apresentar os documentos originais na Secretaria deste Juízo para conferência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007623-91.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BERGAMIN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2024

ACAO PENAL

0002575-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5143

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007508-79.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X DIGEX AIRCRAFT MAITENANCE S/A(SP278445 - SAMIRA MONTEIRO GUEDES)

1. Tendo em vista os fatos alegados pela requerida (particularmente o depósito de fls. 233/235), por cautela, dê-se vista dos autos à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), pelo prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Após, sem em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou novas deliberações.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004477-85.2011.403.6103 - JOAO DAMACENA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007839-95.2011.403.6103 - ROBERTO LINGIARD(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008324-95.2011.403.6103 - CARLOS SILVA PEREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009424-85.2011.403.6103 - GILBERTO ALVES SIQUEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001139-69.2012.403.6103 - VITORIA MEDEIROS DE PAULA X GABRIEL MEDEIROS DE PAULA X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001173-44.2012.403.6103 - MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002564-34.2012.403.6103 - EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002579-03.2012.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA ROSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003080-54.2012.403.6103 - ANA MARIA DE FATIMA MATOS DE MORAIS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003147-19.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003564-69.2012.403.6103 - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003878-15.2012.403.6103 - NEILI LANZA BIANCHI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003954-39.2012.403.6103 - MIRIAM PRISCILA ALMEIDA CAMPOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004029-78.2012.403.6103 - VALERIA CORREA BRANDAO X ALEXANDRA MAIA DA COSTA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004048-84.2012.403.6103 - ADELCI BOTELHO COSTA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004474-96.2012.403.6103 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004514-78.2012.403.6103 - ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004647-23.2012.403.6103 - ANDERSON FRANCISCO FRAGA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004774-58.2012.403.6103 - JOSE ARISTEU DE SOUZA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005104-55.2012.403.6103 - ORLANDO PINHEIRO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005250-96.2012.403.6103 - MARIA ALICE FIDELIS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005379-04.2012.403.6103 - CEZIRA GIBIM NETA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005381-71.2012.403.6103 - SERGIO VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005431-97.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO TAVARES(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005572-19.2012.403.6103 - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005748-95.2012.403.6103 - MARCELO LUIZ BARBOSA REIS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005760-12.2012.403.6103 - VALDINEI MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005761-94.2012.403.6103 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005904-83.2012.403.6103 - CARMELA BURINI(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006037-28.2012.403.6103 - DOMINGOS MARTIN NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006184-54.2012.403.6103 - SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006331-80.2012.403.6103 - FABIO RENATO SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006340-42.2012.403.6103 - JOSE MARIANO FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIANO FILHO
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006478-09.2012.403.6103 - JOSE MARIA GOMES DE SOUSA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006481-61.2012.403.6103 - LUCIANA DE BARROS(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006505-89.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006584-68.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006611-51.2012.403.6103 - WILSON CAIADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006864-39.2012.403.6103 - GUACIRA DA SILVEIRA GUEDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006889-52.2012.403.6103 - CELSO SCARPEL(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007471-52.2012.403.6103 - ELVIRA DE CARVALHO FONSECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007487-06.2012.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007704-49.2012.403.6103 - FABIO EDUARDO DE ALMEIDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007942-68.2012.403.6103 - ROSIMERE LINS ALMEIDA X KARINA LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005557-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005557-2) - MARCOS BEZERRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando que o autor não compareceu à perícia médica designada para o dia 19 de junho de 2012, e com a finalidade de dar efetivo cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 179, determino, nos termos da decisão proferida às fls. 182-183, a realização de nova perícia, designando o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:30. Considerando ainda, que a patrona do autor, conforme informação de fls. 186, não conseguiu localizá-lo, determino, sem prejuízo de sua intimação através de sua advogada, que seja expedido mandado de intimação para que compareça à perícia designada. Fls. 207: Com relação à argumentação exposta no item II, observa-se que a decisão atacada de fls. 173, foi objeto de embargos de declaração, que motivou a decisão de fls. 179, corrigindo-se o equívoco.Int.

0009035-42.2007.403.6103 (2007.61.03.009035-7) - TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc. Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/4/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007722-41.2010.403.6103 - RUBENS BENEDITO DE JESUS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 70 e 71, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0005791-66.2011.403.6103 - VANDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos documentos clínicos ou exames médicos que possua que atestem a existência do alegado mioma uterino, que seria a doença impeditiva para o trabalho. Fls. 72-74 e 89-91: Quanto à designação de perícia com cardiologista, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença

0007262-20.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que, apesar da advogada Dra Elisabete Aparecida Gonçalves ter atuado no feito desde o início, a procuração que lhe confere poderes para tanto só foi juntada no dia 22/11/2012. Verifico também que há impossibilidade da autora de exarar sua assinatura. Desta forma, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a outorga de procuração com cláusula ad judicium por instrumento público. Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de honorários. Int.

0003499-74.2012.403.6103 - MARCOS ALBERTO LOURENCO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da habilitação dos sucessores, bem como junte aos autos a certidão de óbito do autor, tendo em vista a cessação do benefício por motivo do óbito, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar. Deverá esclarecer, se for o caso, se há dependente habilitado à pensão por morte, caso em que a habilitação pode ser requerida na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Estando o pedido devidamente instruído, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

0003630-49.2012.403.6103 - PAULO GENESCO TAVARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 70.Tendo em vista a juntada de novos exames, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de dezembro de 2012, às 17h30min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.Int

0004476-66.2012.403.6103 - VALTER APARECIDO CASTILHO JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-acidente.Alega que apresenta sequelas de problemas em ombro esquerdo, decorrentes do exercício da atividade profissional, que reduziu sua capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 55-58, o autor requer a juntada de novos documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Conforme menciona o autor na inicial, em razão dos esforços físicos praticados no exercício da sua função profissional passou a sofrer de problemas no ombro esquerdo, que reduziram sua capacidade para o trabalho.Desta forma, a causa de pedir da presente ação tem origem em acidente do trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados:Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60).Ementa:CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68).Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados.Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual.Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005239-67.2012.403.6103 - ROSANA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0006443-49.2012.403.6103 - JEFFERSON LUIS MAGALHAES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, julgo imprescindível a realização de perícia psiquiátrica, com a Dra. Maria Cristina Nordi - CRM/SP 46.136, tendo em vista que, segundo o parecer do perito fl. 59, existe a hipótese do autor ser portador de transtornos

mentais e comportamentais devido o uso de opiáceos (CID 10- F 11). Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 12 de dezembro de 2012, às 11h00, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Intimem-se.

0008087-27.2012.403.6103 - MAURICIO MORETTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor que sofreu acidente vascular cerebral isquêmico grave, por dissecação da artéria, com isquemia do tronco encefálico, apresentando sequelas, que foi diagnosticado como síndrome de Wallenberg, que acarretou paralisia de nervos cranianos, paralisia fácil esquerda, cefaléia na nuca e hipertensão arterial sistêmica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 10.09.2012, cujo pedido de prorrogação foi indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 59-65, complementado à fl. 78.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atestou que a autora teve AVC, em setembro de 2010, apresentando membro esquerdo com sensibilidade reduzida e com leve redução da força muscular, além de sensibilidade reduzida em braço esquerdo e dificuldade para abrir e fechar a mão esquerda.Afirma que a doença acarretou incapacidade laborativa relativa e permanente, com início em setembro de 2010.Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista que a requerente

esteve em gozo de auxílio-doença até 10.09.2012, conforme extrato de fls. 54.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Mauricio Moretto.Número do benefício: 548.160.399-0.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 098.672.768-76.Nome da mãe Maridete Borges Moretto.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua José Gonçalves, 97, Conj. Res. 31 de Março, São José dos Campos-SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, cite-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008257-96.2012.403.6103 - ANASTACIO JOSE DO NASCIMENTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0008520-31.2012.403.6103 - APARECIDA ESMERALDA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi submetida a vários procedimentos cirúrgicos na coluna lombar, sendo o último realizado em 2011, em razão de hérnia discal em L4 e L5, com a colocação de artrodese transpedicular posterior em L4 e L5, com haste metálica e parafusos de fixação cirúrgica. Seu estado de saúde, a partir de então, evoluiu com retorno da dor ciática devido à dificuldade para permanecer em posição ortostática por longos períodos, sem condições para esforços físicos, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado pela alta programada em 28.06.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as

partes para a perícia, marcada para o dia 07 de dezembro, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fl. 09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Intimem-se.

0008535-97.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que está em tratamento cardiológico, em razão de implante de valva mitral endocardite bacteriana, além disso, possui sequelas de AVC, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado por alta programada em julho de 2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)?

Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 10h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais

documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008577-49.2012.403.6103 - AILTON LEODORO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor que é portador de diabetes mellitus e HAS e desenvolveu complicações sérias como retinopatia diabética, nefropatia e neuropatiadiabética severa, além de problemas na visão, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que, seu grupo familiar é composto por sua esposa e pelo filho de 13 anos de idade. A única renda da família decorre dos vencimentos da esposa, que trabalha como auxiliar de serviços gerais, no valor de mais ou menos R\$ 600,00. Alega que requereu administrativamente o benefício em 31.08.2012, indeferido pelo INSS, sob fundamento de não enquadramento no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda

humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de dezembro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008590-48.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS HORAX (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que possui cardiopatia, doença que o levou a sofrer infarto do miocárdio em setembro de 2011, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 04.10.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade

anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 15-16 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0008638-07.2012.403.6103 - MILTON JOSE AUGUSTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do benefício.Relata o autor é portador de doença mental grave e minusvalidante, na forma de distúrbios neuropsiquiátricos e neurológicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07-08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0008639-89.2012.403.6103 - JOANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que apresenta lesões na coluna vertebral lombar e cervical, nos membros superiores apresenta tendinite dos extensores dos compartimentos 6, punho esquerdo e tendinite dos extensores 4 e 6 do punho direito, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a

grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de dezembro, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora à fl. 19 e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Intimem-se.

0008649-36.2012.403.6103 - RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de esquizofrenia e transtorno delirante, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 20.08.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de dezembro de 2012, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais

documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 06 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-88.2002.403.6103 (2002.61.03.005215-2) - JAIME CAMILO DE SOUSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JAIME CAMILO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0406325-96.1998.403.6103 (98.0406325-5) - ARIovaldo Felix Palmerio X Marcio Teixeira de Mendonca X Homero de Paula e Silva X Joao Luiz Filgueiras de Azevedo X Maria da Penha Viana Waltrick de Souza X Sylvio Fish de Miranda X Sonia Fonseca Costa X Wagner Faria (SP025498 - Luiz Gonzaga Parahyba Campos Filho e SP131824 - Valeria Cruz Parahyba Campos Seppe e SP100166 - Andrea Almeida Rizzo) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - Luiz Otavio Pinheiro Bittencourt) X UNIAO FEDERAL X ARIovaldo Felix Palmerio X UNIAO FEDERAL X Marcio Teixeira de Mendonca X UNIAO FEDERAL X Homero de Paula e Silva X UNIAO FEDERAL X Joao Luiz Filgueiras de Azevedo X UNIAO FEDERAL X Maria da Penha Viana Waltrick de Souza X UNIAO FEDERAL X Sylvio Fish de Miranda X UNIAO FEDERAL X Sonia Fonseca Costa X UNIAO FEDERAL X Wagner Faria

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ora em fase de cumprimento da sentença em que a parte autora foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbências. Devidamente intimada, promoveu o depósito dos valores totais da execução. Em manifestação apresenta a UNIÃO novos cálculos atualizados, incluindo a aplicação da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, tanto a fixação de honorários de advogado na fase de cumprimento da sentença como a aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil pressupõem a cabal resistência do devedor a adimplir o determinado na sentença. Por imposição dos princípios da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) e da boa-fé processual, essa resistência só fica caracterizada quando a parte é formalmente intimada para o cumprimento da sentença e não o faz no prazo estipulado. No caso em discussão, isso não ocorreu, já que a parte autora intimada e cumpriu o julgado no prazo estabelecido no r. despacho de fls. 361. Assim, indefiro o processamento da execução requerida às fls. 379-380. Fls. 380: Quanto à quitação do débito referente a Wagner Faria, indefiro a intimação da Receita Federal informações, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria União. Por fim, defiro o levantamento das diferenças em favor dos coautores ARIovaldo, SYLVIO e WAGNER conforme requerido às fls. 303. Expeçam-se os alvarás de levantamento necessários. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 796

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000856-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6)) JOAO CARLOS SILVA CRUZ X RUTE REGINA DE OLIVEIRA CRUZ (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo os efeitos da decisão de fl. 234. Intimem-se pessoalmente JOÃO CARLOS SILVA e RUTE REGINA

DE OLIVEIRA para que informem quem é seu procurador.

EXECUCAO FISCAL

0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA

Verifica-se dos autos, acostado a fl. 381, petição do executado desistindo dos embargos opostos e dos recursos interpostos em face das decisões nele proferidas. Portanto, estando pendente julgamento de recurso nos referidos embargos, comunique-se ao E.TRF3.Outrossim, considerando a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 103ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 108ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 18/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 113ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003577-54.2001.403.6103 (2001.61.03.003577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X EDSON DE OLIVEIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Indefiro o pedido de desbloqueio do montante penhorado à fl. 117, vez que não se trata de valor irrisório. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Dê-se sequência à determinação de fl. 115.

0007524-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) DR. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO, OAB/SP 172.235, A CARTA DE ARREMATAÇÃO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0008156-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS S/C LTDA.(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Tendo em vista a petição juntada aos autos às fls. 153/214, bem como os documentos de fls. 216/238, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que informe acerca da data do efetivo parcelamento noticiado, bem como quanto ao pedido de desbloqueio, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0003776-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESA(SP082793 - ADEM BAFTI) Fls. 74/81 e 82/85: Ante a ausência de parcelamento, informada pelo exequente, prossigam-se com os leilões.

0008970-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Tendo em vista que o executado em seu pedido às fls. 12/25, não logrou comprovar as causas da suspensão da exigibilidade do débito, constantes no artigo 151, incisos I a VI do CTN, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0008987-44.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Tendo em vista o documento juntado pelo executado às fls. 18/20, bem como a consulta ao e-CAC de fls. 22/24, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000995-95.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001091-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Tendo em vista a concessão de tutela antecipada em ações judiciais relacionadas aos créditos em execução, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001227-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GLOBAL INKS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LT(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM)

Tendo em vista as guias de pagamento apresentadas pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001427-17.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIRUCOR - CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002050-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 23/50, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0002689-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIRAMOS FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA EPP(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0003417-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FADA LTDA ME(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4980

EMBARGOS A EXECUCAO

0002338-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-25.2011.403.6110) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0005923-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-67.2012.403.6110) TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME X JOSE GONCALVES JUNIOR X MIRIAM GOMES DA SILVA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo apelação apresentada pela embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900708-48.1996.403.6110 (96.0900708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904565-73.1994.403.6110 (94.0904565-7)) REY ROUPAS MODAS LTDA(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003624-89.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013881-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0003808-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-95.2012.403.6110) OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta por OVANIL FURLANI JUNIOR em face de Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em que o embargado foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do despacho proferido às fls. 81, o qual determinou a juntada de documentos originais de fls. 78/79. A fl. 83, o Conselho embargado requer sua intimação pessoal com cópias dos termos e peças processuais, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e Súmula 240, do extinto TFR. Sem razão o exequente. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício

profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo embargado a fls. 83 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial; no que tange a sua intimação e defiro a devolução do prazo de 15(quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 81.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002940-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-67.2001.403.6110 (2001.61.10.002941-8)) MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO(SP221256 - MARCELO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004541-21.2004.403.6110 (2004.61.10.004541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA X FLAVIO FRANCISCO TAGLIASSACHI X MARCIA LYDIA BRITO DE OLIVEIRA
Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 107/108 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901057-22.1994.403.6110 (94.0901057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CECOÉ CENTRO COML/ DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA X REINALDO CANAS PECCINI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)
VISTOS.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado Reinaldo Canas Peccini, em face da decisão de fls. 105/107, em que sustenta a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade.Embora alegue a existência de vícios que ensejam a oposição destes embargos declaratórios, o executado/embarante limita-se a reiterar suas alegações acerca da ocorrência da prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal, sustentando, de forma vaga, imprecisa e desprovida de fundamentos, que a decisão embargada padece de omissão, contradição e obscuridade.Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.O fundamento único da exceção de pré-executividade manejada pelo executado a fls. 93/96 e que foi apreciada pela decisão de fls. 105/107, ora embargada, consiste na alegação de ocorrência da prescrição dos débitos exequendos em relação ao sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal durante o seu curso, questão que foi apreciada integralmente na referida decisão, de forma clara e fundamentada.Do exposto, ausente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material na decisão de fls. 105/107, REJEITO integralmente os embargos declaratórios de fls. 108/123.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 105/107.Intime-se.

0904548-95.1998.403.6110 (98.0904548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X

METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP161036 - LUCIANE TAÍS LUCHES) CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado ANTONIO CARLOS WAKIM no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, EXCLUSIVAMENTE para o Dr. ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, o teor da decisão de fl. 244/246 e versos conforme segue: Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por JOSÉ PEQUENO DA SILVA (fls. 139/195) e ANTONIO CARLOS WAKIM (fls. 202/218) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com as alegações de ilegitimidade passiva para a execução e de prescrição intercorrente. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou a legitimidade dos excipientes para responder solidariamente pelos débitos em execução (fls. 226/242). É o que basta relatar. Decido. Assiste razão aos excipientes quanto à alegada ilegitimidade passiva. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de

liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fi o e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os nomes dos excipientes foram incluídos na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsáveis, e, portanto, a eles caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Os excipientes José Pequeno da Silva e Antonio Carlos Wakim jamais integraram o quadro societário da pessoa jurídica executada, que inicialmente denominava-se Metalúrgica Pries Ind. e Com. Ltda. e, posteriormente, passou a denominar-se Metalúrgica Conde Ind. e Com. Ltda., consoante se denota da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos.Por outro lado, como se constata dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, seus nomes foram incluídos na CDA, na condição de corresponsáveis, porque ambos pleitearam, em 25/02/1993, o parcelamento dos débitos em execução junto ao INSS, sendo que Antonio Carlos Wakim assinou o Termo de Confissão de Dívida Fiscal como representante legal da empresa e José Pequeno da Silva como testemunha (fls. 240/241), valendo-se para tanto de procuração outorgada pela pessoa jurídica Metalúrgica Pries Ind. e Com. Ltda. (fls. 242).Ocorre que a referida procuração possuía validade somente até 31 de março de 1993, como consta expressamente de seu texto, enquanto que a dissolução irregular da sociedade, que ensejou o redirecionamento da execução fiscal contra os excipientes, somente foi constatada em 02 de agosto de 2002, como consta dos autos e como afirma expressamente a exequente a fls. 232, sendo que, nessa data, não há qualquer demonstração de que os excipientes fossem os responsáveis pela administração da pessoa jurídica Metalúrgica Pries Ind. e Com. Ltda., que passou a denominar-se Metalúrgica Conde Ind. e Com. Ltda.Assim, tenho como demonstrado que os excipientes não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade dos excipientes para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Ante o exposto, ACOELHO as exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados JOSÉ PEQUENO DA SILVA (fls. 139/195) e ANTONIO CARLOS WAKIM (fls. 202/218), para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios aos excipientes JOSÉ PEQUENO DA SILVA e ANTONIO CARLOS WAKIM, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.Manifeste-se a exequente sobre a notícia de falência da pessoa jurídica executada, constante da ficha cadastral da JUCESP.Intimem-se. Cumpra-se.

0006375-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006375-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J C QUEIROZ MANUTENCAO INSTALACOES E MONT. IND X OVIDIO CORREA X OVIDIO CORREA JUNIOR X JOELMA SILVA CORREA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) D E C I S Ã Ocuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 35.173.323-0 e 35.173.324-8.Os executados formularam (fls. 153/159 e 177/182) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens imóveis objeto das matrículas n. 44.789 e 44.790, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que serve de residência à viúva do coexecutado Ovídio Correa. Sustentam, ainda, que o art. 131, inciso II do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária dos sucessores pelos tributos devidos pelo contribuinte falecido, não abrange os juros, multa e demais encargos incidentes sobre o débito, bem como que a penhora é nula, pois recaiu sobre imóvel pertencente a pessoa falecida.Os pedidos formulados pelos executados a fls. 153/159 e 177/182 foram indeferidos a fls. 198/199, tendo em vista que a penhora ocorreu antes do falecimento do executado Ovídio Correa e que não restou demonstrada a condição de bem de família relativamente ao imóvel em questão, eis que os executados não comprovaram ser este o único bem imóvel residencial que possuem.A fls. 201/203 os executados requereram a reconsideração da decisão de fls. 198/199, ao argumento de que foi comprovado nos autos que o imóvel penhorado serve de residência a Vera Butkevics

Correa, viúva do executado falecido, bem como que incumbe ao juiz, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.419/2006, obter num simples clique as informações relativas a existência ou não de outros imóveis, conforme convênio já firmado com a ARISP (sic). É o que basta relatar. Decido. Conforme já assinalado na decisão de fls. 198/199, embora se possa constatar que a viúva do falecido executado Ovídio Correa reside no imóvel em questão, como se observa da certidão do oficial de Justiça de fls. 169, o fato é que a presença dos demais requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.009/1990 não foi comprovada, eis que o executado não logrou demonstrar que não é proprietário de outro bem imóvel residencial de menor valor, eis que não trouxe documento algum que comprove essa situação, sendo necessária a apresentação de certidões dos registros imobiliários. Por outro lado, a Lei n. 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial e faculta ao magistrado a utilização de meios eletrônicos para obtenção de informações indispensáveis ao exercício da função judicante, destina-se a viabilizar a utilização de meios mais céleres e eficientes na consecução das atividades judiciárias e, por conseguinte, propiciar mais agilidade e maior qualidade na prestação jurisdicional. Nesse passo, impende consignar que a autorização legal para a utilização de tais mecanismos não se presta a suprir a incúria das partes do processo e tampouco implica em derrogação da regra insculpida no art. 333 do Código de Processo Civil, que atribui ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ante o exposto e ausente qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento anteriormente externado por este Juízo, INDEFIRO o requerimento formulado pelos executados a fls. 201/203 e MANTENHO a decisão de fls. 198/199 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 198/199. Intimem-se.

0003194-16.2005.403.6110 (2005.61.10.003194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

VISTOS. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados, em face da decisão de fls. 133/134, em que sustentam a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade e erro material. Embora aleguem a existência de vícios que ensejam a oposição destes embargos declaratórios, os executados /embargantes limitam-se a reiterar suas alegações acerca da ocorrência da prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal, sustentando, de forma vaga, imprecisa e desprovida de fundamentos, que a decisão embargada padece de omissão, contradição e obscuridade. Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. O fundamento único da exceção de pré-executividade manejada pelos executados a fls. 94/113 e que foi apreciada pela decisão de fls. 185/186, ora embargada, consiste na alegação de ocorrência da prescrição dos débitos exequendos, questão que foi apreciada integralmente na referida decisão, de forma clara e fundamentada. Por outro lado, as alegações de ocorrência de erro material, que os embargantes qualificam de teratológico, não representam nada mais que o inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando, ainda, incompreensão quanto ao seu conteúdo, no que concerne à determinação de substituição da CDA n. 80.2.05.024103-35, em relação à qual foi reconhecida a prescrição de apenas um dos débitos que a integram. Do exposto, ausente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material na decisão de fls. 133/134, REJEITO integralmente os embargos declaratórios de fls. 137/159. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 133/134. Intime-se.

0005442-18.2006.403.6110 (2006.61.10.005442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFRAMA COM/ DE ROUPAS LTDA X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

VISTOS. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada Tania Regina Prestes Peccini, em face da decisão de fls. 201/203, em que sustenta a ocorrência de omissão. A executada/embargante, na verdade, limita-se a reiterar suas alegações acerca da ocorrência da prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal, sustentando, de forma vaga, imprecisa e desprovida de fundamentos, que a decisão embargada padece de omissão, no tocante à alegação acompanhada de seu devido demonstrativo de que houve depósito, para garantia do pseudo débito (sic). Não há omissão alguma na decisão embargada. A exceção de pré-executividade presta-se somente à arguição de matérias relativas à higidez do título executivo e que inviabilizem a propositura ou o prosseguimento da execução. No caso destes autos, o fundamento único da exceção de pré-executividade manejada pelo executada a fls. 188/191 e que foi apreciada pela decisão de fls. 201/203, ora embargada, consiste na alegação de ocorrência da prescrição dos débitos exequendos em relação ao sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal durante o seu curso, questão que foi apreciada integralmente na referida decisão, de forma clara e fundamentada. Quanto à alegada omissão, verifica-se que a executada apenas menciona, em sua petição de exceção de pré-executividade, a existência de depósito judicial nos autos (fls. 36), nada requerendo em relação ao mesmo. Registre-se ainda, como se verifica a fls. 36/38, que o referido depósito é irrisório e não representava, na data da sua realização em abril/1986, sequer 10% (dez por cento) do débito exequendo, razão pela qual é totalmente descabida a alegação de que a execução fiscal esteja garantida. Do exposto, ausente qualquer omissão na decisão de fls. 201/203, REJEITO integralmente os embargos declaratórios de fls. 204/213. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 201/203. Intime-se.

0001646-43.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M.C.H.T. SOLUCOES EM FIXADORES LTDA X RODRIGO OTAVIO BERTONCINI MENDES(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO OTÁVIO BERTONCINI MENDES (fls. 42/81), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução, sob o fundamento de que a pessoa jurídica executada, da qual é representante legal, não encerrou irregularmente suas atividades e, portanto, não praticou qualquer ato ilícito que autorize o redirecionamento do executivo fiscal contra si. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, limitou-se a requerer o arquivamento dos autos em razão do valor do débito ser inferior ao limite estabelecido na Portaria MF n. 75/2012, silenciando sobre a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente (fls. 83). É o que basta relatar. Decido. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em

vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)Por outro lado, restou consolidada a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, consoante verbete da Súmula n. 435 daquela Corte.No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a pessoa jurídica executada, ainda que tardiamente, promoveu a regular alteração do endereço da sua sede social, como se denota da alteração contratual de fls. 59/62, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Portanto, conclui-se que a empresa executada não encerrou suas atividades irregularmente, motivo pelo qual não pode ser atribuída ao excipiente a responsabilidade tributária por substituição prevista no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta ação de Execução Fiscal.Por outro lado, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo.No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da execução decorreu das informações constantes dos registros da JUCESP (fls. 31/32), as quais não estavam atualizadas em razão da desídia do próprio excipiente, representante legal da pessoa jurídica executada, que somente regularizou a alteração de endereço da sede da empresa após o requerimento de redirecionamento da execução fiscal formulado pela Fazenda Nacional.Destarte, deixo de condenar a excepta União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado RODRIGO OTÁVIO BERTONCINI MENDES (fls. 42/81), para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal.Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 41.Intimem-se.

0005780-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA ME
Ciência as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 41/42, aguardando no arquivo sobrestado.Int.

0010660-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILTON LEME
Ciência as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0010676-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA S P A HOLISTICO LTDA
Ciência as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0006418-15.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito, juntada às fls. 22.Int.

Expediente Nº 4991

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007736-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-48.2012.403.6110) MARCO ANTONIO SANTOS(SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado às fls. 24/65, entendo necessária à vinda aos autos das folhas de antecedentes do requerente solicitadas às Polícias Civil e Federal nos autos da comunicação de prisão em flagrante (0007736-33.2012.4.03.6110) e das certidões de objeto e pé dos processos noticiados à fl. 56 dos referidos autos. Oficie-se. Intime-se o advogado subscritor do pedido de liberdade provisória para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento procuratório outorgado pelo indiciado.

Expediente Nº 4992

EMBARGOS A EXECUCAO

0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 123/124: indefiro o pedido de expedição de ofício à 15ª Vara Federal de São Paulo tendo em vista que a desistência das ações compete unicamente à requerente. Outrossim, defiro o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 112. Int.

0001998-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MARLI MORAES ROSA PEREIRA E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, referente à diferença de remuneração dos servidores públicos exequentes, no percentual de 10,94%, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0043595-94.2000.403.0399 (num. ant. 2000.03.99.043595-5), em apenso. Sustenta a inexigibilidade do título executivo, posto que ao determinar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da errônea conversão em URV (março/1994) dos vencimentos dos exequentes, sem observar a limitação temporal correspondente ao início de vigência da Lei n. 9.421/1996, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 1.797-0, a sentença transitada em julgado incidiu na hipótese prevista no art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que se funda em lei, ato normativo ou em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, que o percentual de reajuste de 10,94% foi absorvido pela nova tabela de remuneração dos servidores do judiciário federal, veiculada pela Lei n. 9.421/1996, que instituiu o Plano de Cargos e Salários desses servidores, bem como que os exequentes incorreram em excesso de execução, porquanto o cálculo exequendo está eivado de erros e inexatidões, inclusive quanto ao não abatimento de valores recebidos administrativamente. Juntou documentos a fls. 19/488. Regularmente intimado, os embargados apresentaram impugnação a fls. 492/505. Em razão dos argumentos levantados, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 511/545, informando que tanto os cálculos apresentados pelos exequente, quanto os cálculos elaborados pela embargante estão incorretos, motivo pelo qual apresentou novo cálculo de liquidação. Cientificados da manifestação da Contadoria Judicial, os embargados discordaram dos critérios adotados pelo Contador Judicial e a União manifestou sua concordância com o novo cálculo apresentado. Novamente remetidos à Contadoria Judicial, o Contador apresentou nova conta de liquidação a fls. 561/599, em relação à qual a embargante novamente manifestou sua concordância e os embargados não discordaram, limitando-se o seu patrono a requerer a inclusão na execução de valor referente aos honorários advocatícios incidentes sobre as verbas recebidas pelos exequentes na esfera administrativa (fls. 602/605). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, verifica-se que o precedente invocado pela União para fundamentar seu requerimento de aplicação da norma do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, no qual há indicativo do entendimento da Corte Suprema de que o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV dos vencimentos dos servidores do judiciário federal limitar-se-iam ao início de vigência da Lei n. 9.421/1996, restou totalmente superado por decisões posteriores do STF. Confira-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do

acrécimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 416940 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/06/2007, Segunda Turma, DJe-072, DIVULG 02-08-2007, PUBLIC 03-08-2007, DJ 03-08-2007 PP-00114) No julgamento da medida cautelar requerida na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.321, restou assim restou assentado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello: A deliberação do TSE - ao determinar a correção de erro cometido pelo Poder Público no cálculo de conversão, em URV, de valores expressos em cruzeiros reais correspondentes à remuneração funcional então devida aos servidores administrativos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e ao autorizar, ainda, a incorporação do índice percentual de 11,98% ao estipêndio a que tais agentes públicos fazem jus - nada mais refletiu senão a estrita observância, por essa Egrégia Corte judiciária, dos limites de sua própria competência, o que lhe permitiu preservar a integridade da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos instituída em favor dos agentes públicos (CF, art. 37, XV). Com tal decisão, ainda que adotada em sede administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu efetividade à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois impediu que os valores constantes do Anexo II (que contém a tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) e do Anexo VI (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), relativos a agosto de 1995 e mencionados na Lei nº 9.421/96, continuassem desfalcados da parcela de 11,98%, que havia sido excluída, sem qualquer razão legítima, do cálculo de conversão em URV erroneamente formulado pelo Poder Público. Portanto, inaplicável o entendimento manifestado no anterior julgamento da ADI n. 1.797 e, por conseguinte, deve ser afastada a pretensão da embargante quanto à aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n. 0043595-94.2000.403.0399 (num. ant. 2000.03.99.043595-5), em apenso, acolheu o pedido formulado pelos autores, ora embargados, para o fim de condenar a União pagamento e incorporação de índice de 10,94% à remuneração dos Autores nos termos acima, bem assim ao pagamento das diferenças daí decorrentes, retroativamente à competência março de 1994, corrigidas monetariamente desde a data em que devida cada parcela, descontados os valores eventualmente já pagos. Quanto aos honorários advocatícios, fixou-os em R\$ 500,00, corrigíveis a partir da data da sentença. Dessa forma, não há que se falar em aplicação de índice de reposição diverso daquele estipulado no título executivo, como pretendem os exequentes/embargados, bem como deve ser totalmente rechaçada a pretensão de seu patrono quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos administrativamente, eis que os honorários de sucumbência foram fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos na data do pagamento, e não em percentual sobre o valor da condenação. No mais, restou devidamente demonstrado, pelo parecer da Contadoria Judicial, com o qual as partes concordaram, que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, ainda que em montante inferior ao apontado pela embargante. Demonstrado, portanto, o excesso de execução na pretensão inicial dos embargados, o valor da execução deve ser fixado no montante apurado pela Contadoria Judicial a fls. 561/599. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pelo Contador Judicial a fls. 562. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente e dos cálculos de fls. 561/599 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007476-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0007518-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a autora foi intimada para se manifestar nos autos dos Embargos nº 0006037-07.2012.403.6110 e peticionou nestes autos, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 397/427 juntando-os nos autos em apenso. Saliento à autora que deverá direcionar suas petições corretamente aos autos a que for intimada, tendo em vista que os processos possuem números distintos e a indicação errônea na petição prejudica o acompanhamento no sistema processual pois não há como corrigi-lo após o protocolo das petições. Int.

0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8) - CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2) - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMILTON ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca das argumentações trazidas às fls. 491/492 e recálculo, se necessário.

0900726-35.1997.403.6110 (97.0900726-2) - ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO X ADIR VICENTE MIRANDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X AILTON APARECIDO DE CAMPOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO X APARECIDO DONIZETTI LOBO X ARISTIDES FABRI X ASSIR DOS SANTOS X ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para deferimento da prioridade na tramitação do feito, promova o requerente a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais. Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 603/604 para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0003424-68.1999.403.6110 (1999.61.10.003424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-80.1999.403.6110 (1999.61.10.003074-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Fls. 728/731: a decisão de fls. 726/727 foi clara em suas razões do indeferimento. Tratando-se de penhora on-line de conta da executada, resta evidente que a ela compete o ônus para comprovação de que é exclusiva para repasse de verba pública, bem como esse Juízo já havia considerado a não comprovação de exclusividade da referida conta no despacho proferido às fls. 708, antes ainda de qualquer manifestação da exequente, tendo se baseado nas próprias provas trazidas pela executada e não nas alegações da exequente, portanto, não procede a afirmação da executada. Quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, a decisão de fls. 726/727 apontou com nitidez as razões do indeferimento. Dessa forma, não há omissão, contradição e obscuridade na decisão de fls. 726/727. Pretendendo a embargante a modificação da decisão, deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual civil em vigor. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão embargada tal como lançada. Int.

0050759-76.2001.403.0399 (2001.03.99.050759-4) - EURIDES MOSCA MARTINS X JOSE ANTONIO

RAZEIRA X SONIA MARIA RUFINO FERRAZ X OLIVIA LEITE RODRIGUES(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X EURIDES MOSCA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RAZEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA RUFINO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA LEITE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 306/309: cumpram os autores o determinado às fls. 305, demonstrando nos autos a solicitação dos extratos à CEF e a recusa do órgão em fornecê-los. Int.

0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5) - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERNA IRMA SCHEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente sobre o cumprimento da decisão pela executada conforme extrato de fls. 266/267. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2107

CARTA ROGATORIA

0012431-45.2012.403.6105 - FISCALIA NACIONAL PENAL ECONOMICO N 3-BUENOS AIRES- ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X HEWLETT PACKARD ARG. X JABIL DO BRASIL IND/ ELETRONICA LTDA(SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO OFÍCIO nº 858/2012-CR1-) Em razão da manifestação ministerial de fls. 313 e da certidão de fl. retro, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/11/2012, às 14h, remetendo-se os autos da presente carta rogatória ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de que avalie se o conteúdo juntados nas fls. 47/311 atende a finalidade desta carta rogatória, tendo em vista o que foi decidido à fl. 03.2-) Oficie-se ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, encaminhando-se os autos desta carta rogatória.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se. Cópia deste servirá como ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5626

DESAPROPRIACAO

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos e termos praticados pelo Juízo de origem. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0007351-02.2005.403.6120 (2005.61.20.007351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GERSON DE CAMPOS GIMENEZ(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 214/216, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007363-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA

Fl. 61: defiro ao requerido Heider Luiz Tonello os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ressaltando, contudo, que ficam mantidos os termos do acordo realizado à fl. 51. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 102ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de abril de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 47 e 75. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0004129-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LA MARTINS & CIA LTDA. ME

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar o recolhimento das diligências devidas ao Estado para a realização da penhora (autos do processo n. 1258/2012 - 3º Ofício Cível de Rio Claro-SP).

0000433-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fl. 70: defiro. Determino a inclusão destes autos na 102ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de abril de 2012, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, a partir das 11h, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003479-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS AZEVEDO X TERESINHA MARIA FERNANDES GALLI AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AZEVEDO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre a certidão de fl.

0002261-37.2010.403.6120 - ESTHER BRETTI DE ALMEIDA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER BRETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para que traga referida planilha no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010022-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DE SA OLIVEIRA

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAIANE DE SA OLIVEIRA, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Rua José Gullo, 548, quadra 16, lote 09, Jardim Altos de Pinheiros, Araraquara. Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Aduz que apesar da notificação não houve pagamento integral dos atrasados e nem a devolução do imóvel. Juntou documentos (fls. 06/18). Custas pagas (fl. 19). Houve a realização de audiência de justificação (fl. 25). É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia. In casu, a requerida efetuou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com a autora e foi notificada a desocupar o imóvel (fl. 18). Referida notificação extrajudicial efetivou-se em 26/07/2012. A requerida quedou-se inerte. Pois bem, em situação como tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedora da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). Portanto, resta configurado o esbulho possessório praticado pela ré. Aliás, desde a data da notificação extrajudicial (26/07/2012 - fl. 18) está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está dentro do prazo de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório. Entretanto, por respeito à dignidade da ré, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ela de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal para cumprir a presente ordem judicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a ré que desocupe o imóvel em questão, sito na Rua José Gullo, 548, quadra 16, lote 09, Jardim Altos de Pinheiros, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cumpra-se. Intimem-se.

0010026-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO LUIZ FRANCIS CASARIM

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO LUIZ FRANCIS CASARIM, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou com o requerido contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Quadra B, lote 20, Jardim Residencial Silvestre, Araraquara. Alega que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Aduz que apesar da notificação não houve pagamento integral dos atrasados e nem a devolução do imóvel. Juntou documentos (fls. 06/18). Custas pagas (fl. 19). Houve a realização de audiência de justificação (fl. 25). É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia. In casu, o requerido efetuou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com a autora e foi notificado a desocupar o imóvel (fl. 18). Referida notificação extrajudicial efetivou-se em 16/05/2012. O requerido quedou-se inerte. Pois bem, em situação como tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedora da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). Portanto, resta configurado o esbulho possessório praticado pelo réu. Aliás, desde a data da notificação extrajudicial (16/05/2012 - fl. 18) está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está dentro do prazo de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório. Entretanto, por respeito à dignidade do réu, concedo o prazo de

30 (trinta) dias para que ele de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal para cumprir a presente ordem judicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO ao réu que desocupe o imóvel em questão, sito na Quadra B, lote 20, Jardim residencial Silvestre, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cumpra-se. Intimem-se.

0011598-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA VICENTE X ZILDA SILVA VICENTE

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011599-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS HENRIQUE FRANCO DOS SANTOS X EDITE DE JESUS GONCALVES DA SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011601-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA PIRES

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011604-86.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA X GERALDO ELIAS DE SOUZA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011605-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA VICENTE

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011606-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAQUELINE TREVISOLO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011607-41.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011608-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE X NACELI DOS SANTOS TAVARES SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2922

MONITORIA

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA

Fls. 167: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 170/180: Dê-se ciência aos requeridos. Int.

0003134-03.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0003135-85.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO

Expeça-se Mandado de citação e intimação do réu para pagar a quantia de R\$ 15.897,35 (quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int. e cumpra-se.

0010266-14.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ORTIM FILHO

Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 22 de novembro de 2012, que redesigno para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. CITE-SE o devedor, intimando-o acerca da realização da audiência, bem como de que o prazo dos embargos restará suspenso até a realização do ato, passando a fluir dessa data caso reste infrutífera a conciliação, inclusive em razão de ausência do devedor. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Matão/SP, observando-se o endereço contido à fl. 41 verso, devendo a CEF apresentar as guias de custas e diligências necessárias à expedição no prazo de dez dias. Int. e cumpra-se.

0000408-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. CITE-SE o devedor, intimando-o acerca da realização da audiência, bem como de que o prazo dos embargos restará suspenso até a realização do ato, passando a fluir dessa data caso reste infrutífera a conciliação, inclusive em razão de ausência do devedor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ

COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO RÉU.

0002232-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Ante a informação trazida pela CEF à fl. 83, devolvo o prazo sucessivo para especificação de provas (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Decorridos sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC.Int. e cumpra-se.

0002723-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RAILSON FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fl. 29.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

0002725-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença nos termos do art. 330, I do CPC.Int. e cumpra-se.

0002994-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI

Expeça-se carta precatória para a comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do réu para pagar a quantia de R\$ 17.913,02 dezessete mil, novecentos e treze reais e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC.Cumpra-se. Int.

0003815-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIVAL DA CRUZ

Fls. 28/37: Dê-se ciência ao réu, por meio de carta de intimação, para que se manifeste no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, proceda-se ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela CEF, entregando os referidos documentos à autora mediante recibo nos autos.A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0004206-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON TEIXEIRA DA CUNHA

Fl. 26: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Cancele-se a audiência designada para o próximo dia 28 de novembro de 2012.Defiro à CEF o prazo requerido (vinte dias) para manifestação acerca do prosseguimento do feito.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autoa ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se.

0004363-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO COSTA

Fls. 33/45 - Trata-se de Embargos monitórios com preliminar de tempestividade.Ao que consta dos autos, tanto na certidão de juntada do mandado de citação para pagamento (fl. 26 vs) quanto no backup apresentado pela Seção de Sistemas Judiciários (fl. 52), o prazo para oposição de embargos teve início no dia 11/09/2012 encerrando-se em 25/09/2012.Protocolados os embargos em 27/09/2012 (fl. 33), REJEITO a preliminar arguida determinando que a Serventia certifique o decurso do prazo para embargos.Assim, declaro convertido o mandado inicial em executivo devendo ser o réu intimado nos termos do artigo 475-J, em prosseguimento, na forma do Livro I, Título VII, Capítulo X, do CPC (cumprimento de sentença).Intimem-se. Cumnpra-se.

0004953-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER DOS SANTOS

Fl. 31: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme requerido, nos termos do art. 792 do CPC.Int. e cumpra-se.

0005064-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA MARIA DE SOUZA

Expeça-se carta precatória para a comarca de Taquaritinga/SP, visando à citação e intimação do réu para pagar a quantia de R\$ 17.752,32 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b do C.P.C., intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as guias de custas e diligências necessárias à expedição, comprovando-se nos autos.Int. e cumpra-se.

0005067-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

Expeça-se Mandado de citação e intimação dos réus para pagar a quantia de R\$ 60.796,83 (sessenta mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC.Int. e cumpra-se.

0005123-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ

Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar o(s) requerido(s), reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 231, do CPC. Assim, expeça-se edital para citação do(s) devedor(es), com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

0007305-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEX ROSSETI

Expeça-se carta precatória para a comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do réu para pagar a quantia de R\$ 18.362,60 (dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 1.102-b do C.P.C., intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as guias de custas e diligências necessárias à expedição, comprovando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

0007309-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO

Expeça-se carta precatória para a comarca de Ibitinga/SP, visando à citação e intimação do réu para pagar a quantia de R\$ 25.990,06 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b do C.P.C., intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as guias de custas e diligências necessárias à expedição, comprovando-se nos autos. Int. e cumpra-se.

0008262-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI DO CARMO DADA

Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 22 de novembro de 2012, que redesigno para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.CITE-SE o devedor, intimando-o acerca da realização da audiência, bem como de que o prazo dos embargos restará suspenso até a realização do ato, passando a fluir dessa data caso reste infrutífera a conciliação, inclusive em razão de ausência do devedor.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itápolis/SP, devendo a CEF apresentar as guias de custas e diligências necessárias à expedição no prazo de dez dias.Int. e cumpra-se.

0008738-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIEL DOS SANTOS MORALES

Cancele-se a audiência designada para o próximo dia 28 de novembro de 2012, às 14:00 h.Em face da informação de fl. 43/44, defiro tão somente a pesquisa de endereço no requerido no sistema BACENJUD.Com o resultado da pesquisa, dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da CEF.Cumpra-se.

0010019-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIVALDO LUIZ FERREIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. CITE-SE o devedor, intimando-o acerca da realização da audiência, bem como de que o prazo dos embargos restará suspenso até a realização do ato, passando a fluir dessa data caso reste infrutífera a conciliação, inclusive em razão de ausência do devedor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO RÉU.

AUTOS SUPLEMENTARES

0001722-18.2003.403.6120 (2003.61.20.001722-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VANY APARECIDA RIGO DA SILVA X VALERIA APARECIDA RIGO DA SILVA X PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA

Vistos, etc., Cuida-se de carta de sentença para execução provisória de CDA em execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA. S/A LTDA E OUTROS. A pretensão de executar provisoriamente o título (CDA) se escorava no artigo 589, 2.^a parte, do Código de Processo Civil, já revogado. De outra parte, os autos de execução fiscal (n. 0010471-09.2012.4.03.6120) foram devolvidos pelo TRF3 encontrando-se nesta 2.^a Vara Federal de Araraquara para regular prosseguimento (fl. 74). Logo, não há justificativa para o prosseguimento da carta de sentença. Assim, há carência superveniente da ação por falta de interesse de agir (necessidade). Dessa forma, nos termos do art. 795 c/c art. 267, VI do do Código de Processo Civil JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução provisória. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia dos documentos de fls. 22 e seguintes aos autos de execução fiscal n.º 0010471-09.2012.4.03.6120, inclusive desta sentença e da certidão do trânsito em julgado. Após, archive-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

Fl. 108: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos, objetivando a citação da executada SIMONE DIAS BARBOSA no endereço fornecido à fl. 108. Int. e cumpra-se.

0003526-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ROBERTO BARRICO X MEIRE REGINA GOUVEA BARRICO (SP139324 - EVERALDA GARCIA)

Fls. 134/136: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Da mesma forma, defiro o desarquivamento dos autos de Embargos à Execução, para que a executada extraia as cópias necessárias a sua defesa, retornando-os ao arquivo posteriormente. A discussão quanto à condição do bem penhorado encontra-se superada eis que foi apreciada no r. despacho de fl. 132, que restou irrecorrido. Por fim, reconsidero em parte o despacho de fl. 132, apenas no que tange à designação de data para leilão do bem penhorado, ante a manifesta disposição dos executados em quitar o débito. Designo o próximo dia 30 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida, bem como com o saldo da conta fundiária dos executados. Int.

0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação do imóvel descrito na matrícula n.º 94.730, fl. 25, co 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, intimando-se a executada no endereço de fl. 72. Int. e cumpra-se.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

0000528-46.2004.403.6120 (2004.61.20.000528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIEIRA & TRALBAK LTDA X PAULO MARTINHO VIEIRA X IZILDA APARECIDA TRALBAK VIEIRA

Vistos etc., Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIEIRA & TRALBAK LTDA, PAULO MARTINHO VIEIRA E IZILDA APARECIDA TRALBAK VIEIRA visando o recebimento de R\$ 48.467,01, referente aos Contratos de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e outras Obrigações, firmados em 20/09/2000 e 25/01/2001. Custas recolhidas (fls. 33 e 140). Os executados não foram encontrados para citação (fl. 61). A CEF apresentou endereço atualizado dos executados (fl. 62) que fora à fl. 67. .PA 1,10 Não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 72). A CEF pediu penhora de um bem imóvel (fls. 74/75), deferida pelo juízo (fl. 81) e cumprida à fl. 123. A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fls. 134). É o relatório. DECIDO: Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 134). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, levantando-se a penhora de fl. 123. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I. Ao SEDI para retificar a classe processual (98) e atualizar a etiqueta dos autos.

0000808-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA

Fl. 130: Defiro. Intime-se a CEF para apresentar as guias de custas e diligência necessárias no prazo de dez dias e, com a apresentação, expeça-se nova carta precatória conforme requerido, à Comarca de Ibitinga/SP, observando-se o endereço indicado à fl. 130. Após, com a juntada da carta, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007182-49.2004.403.6120 (2004.61.20.007182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X THEREZINHA APPARECIDA RICCI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Fl. 122: Defiro. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-60.2005.403.6120 (2005.61.20.001262-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE DA SILVA visando o recebimento de R\$ 4.627,87, referente ao Contrato de Empréstimo. Custas recolhidas (fls. 18 e 110). A CEF apresentou demonstrativo de débito (fls. 22/26). A executada foi citada, mas não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 40vs.). Foi deferida a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF (fl. 50). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 54vs.). A CEF pediu penhora online (fl. 63), deferida à fl. 68. A CEF interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou a exclusão da comissão de permanência a partir do ajuizamento (fls. 64 e 73/80) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 88). A CEF pediu penhora via RENAJUD (fl. 93), indeferida pelo juízo (fl. 95) e, posteriormente, pediu a desistência da ação (fl. 97). É o relatório. DECIDO: Com efeito, a desistência da execução é faculdade do credor, nos termos do art. 569 do CPC. Dessa forma, tendo a Fazenda Nacional se manifestado pela desistência da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I. Ao SEDI para retificar a classe processual (98) e atualizar a etiqueta dos autos.

0003202-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO - ME X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO
Fl. 145: Defiro o desentranhamento requerido. Promova a CEF a apresentação das cópias destinadas ao desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial e que, oportunamente, deverão ser entregues ao patrono da autora, mediante recibo nos autos. Intime-se a ré para manifestação no prazo de dez dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)
Fls. 86: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

0004996-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004996-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TEREZINHA KAIRUZ
Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZINHA KAIRUZ visando o recebimento de R\$ 11.525,63, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard, lavrados em 21/02/2003 e 13/10/2004. Custas recolhidas (fls. 16 e 74). A executada foi citada, mas não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 27). Foi juntada cópia de sentença de improcedência nos embargos à execução n. 2007.61.20.005604-5 (fls. 41/43). Foi deferida a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF (fl. 49). A CEF juntou demonstrativo de débito atualizado (fls. 50/54). Foi juntada cópia da decisão do TRF3 que negou provimento à apelação interposta nos embargos à execução (fls. 56/60). A CEF pediu penhora online (fl. 65) e juntou documentos (fls. 66/70) e, posteriormente, pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 71). É o relatório. DECIDO: Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 71). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

0005564-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO DE PAULA
Fls. 78/81 e 82: Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, a divergência entre os requerimentos, informando nos autos, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI
Expeça-se mandado em nome dos executados para pagamento do valor de R\$ 55.631,91, no prazo de quinze dias, sob pena de incorrerem na multa de 10% prevista no art. 475J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem a comprovação do pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int. e cumpra-se.

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES

Defiro o prazo requerido pela CEF (vinte dias). Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

0007844-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VENTO LIVRE CONFECÇOES LTDA X RENATA FABIANA SETTI SOUZA

Fls. 82: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

0004597-82.2008.403.6120 (2008.61.20.004597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOACIR FRANCISCO X OSWALDO TADEU PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Moacir Francisco e Oswaldo Tadeu Pereira da Silva visando o recebimento de R\$ 8.263,87, referente ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Pessoa Física, lavrado em 30/08/1994. O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a desistência da ação (fl. 69). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0005484-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA MINEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, MARCEL JORGE RODRIGUES, RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA, ANTONIO ALVES DE LIMA, ANDRÉ LUIS RODRIGUES E GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES visando o recebimento de R\$ 22.403,50, referente a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 0309.003.00000798-0, pactuado em 11/03/2007. Custas recolhidas (fls. 24 e 70). Foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo nº. 2008.61.20.004471-0 (fl. 27). Os executados Casa Mineira, Marcel e Rodrigo foram citados, e os executados Antonio, André e Glauce não foram encontrados (fl. 40vs.). A CEF apresentou endereço da ré Glauce (fl. 45). Foram juntadas cópias das sentenças de rejeição dos embargos proferidas nos embargos à execução n. 0010183-32.2010.4.03.6120 e n. 0001541-07.2009.4.03.6120 (fls. 47/50 e 54/57). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 61). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

0006932-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO SAMBRANO

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO SAMBRANO. O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 134). É o relatório. DECIDO: Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma,

HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIFT ACESSORIOS LTDA ME X TALITA CRISTIANE ANDRE X LUCIA HELENA MENDES PETRUCCELLI

Fls. 61: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

0007604-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA X VALERIO GONCALVES DE AGUIAR

F.l. 41: Indefiro, tendo em vista o teor da certidão de fl. 34. Nada mais sendo requerido no prazo de quinze dias, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Defiro o prazo requerido pela CEF (vinte dias). Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

0007761-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007761-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Intime-se a exequente para que retire os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int. e cumpra-se.

0007765-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAQUEL PIFER ME X RAQUEL PIFER

Fls. 84: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

0007878-12.2009.403.6120 (2009.61.20.007878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA (SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Fls. 63: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

0002306-41.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME X ROMEU DE SOUZA ROSA X ROSIMEIRE EDUARDO DOS SANTOS ROSA

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME, ROMEU DE SOUZA ROSA E ROSIMEIRE EDUARDO DOS

SANTOS.Custas recolhidas (fls. 32/33 e 83).O feito tomou seu curso regular.A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 57).É o relatório. DECIDO:Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 57). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, exceto o instrumento de procuração.P.R.I.

0003969-25.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANO ARAUJO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fls. 59: Indefero pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação.Int. Cumpra-se.

0005940-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIA DARCI LIZ
Defiro o prazo requerido pela CEF (vinte dias).Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

0009338-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS

Fl. 103: Defiro.Promova a Secretaria o desentranhamento requerido, bem como a substituição das peças processuais pelas cópias fornecidas, entregando os originais à CEF mediante recibo nos autos.A seguir, nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Cumpra-se e int.

0004067-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE FLORIANO PEREIRA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Irene Floriano Pereira objetivando o recebimento de R\$ 5.166,37, referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mutuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.0309.6037.837-0, firmado em 28/11/2002.Custas recolhidas (fls. 45 e 53).A executada não foi encontrada para a citação nem foram encontrados bens penhoráveis (fl. 49).A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 50).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 50). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de fixar honorários considerando a ausência de citação da executada.Custas ex-lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a informar, no prazo de dez dias, se as partes firmaram acordo, conforme determinado no Termo de Deliberação de fl. 27.

0004815-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo sem manifestação das partes, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez dias, acerca da eventual formalização de acordo entre as partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELISANGELA CATIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CATIA DE FREITAS
Fl. 190: Defiro.Proceda-se à pesquisa conforme requerida.Int. e cumpra-se.

0006041-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA
Fl. 157: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA
Ante o teor da certidão de fl. 118, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0005604-85.2003.403.6120 (2003.61.20.005604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)
Fls. 120/122: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias, apresentando comprovante de depósito do valor relativo aos honorários advocatícios na hipótese de concordar com os cálculos apresentados pelo exequente.Int.

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002920-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fl. 722: Considerando a petição da União, arquivem-se os autos. Int.

0011004-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011004-8) - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
1. Recebo a apelação interposta pelo INCRA (fl. 357/359) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009207-25.2010.403.6120 - WALDIR FAGUNDES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0000467-44.2011.403.6120 - EURIDICE FELICIANO DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0001011-32.2011.403.6120 - CARLOS DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88/89: Defiro a prova oral requerida. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Intime-se a parte autora para trazer os formulários que indicam a exposição à agentes novicos, no prazo de 10 (dez) dias. A propósito, advirta-se a parte autora que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Int.

0001213-09.2011.403.6120 - MANOEL DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0001218-31.2011.403.6120 - DOMINGAS CORREA BORGES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77/78: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 11 de abril de 2013, às 14h30 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 77/78) para comparecerem à audiência designada. Int.

0001219-16.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107/108: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 16 de maio de 2013, às 14h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 12) para comparecerem à audiência designada. Int.

0002703-66.2011.403.6120 - TEREZINHA CHARABA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 16 de maio de 2013, às 16h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência com as advertências quanto ao não-comparecimento. Int.

0003177-37.2011.403.6120 - JUNIOR ADONIAS DAS NEVES SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 16 de maio de 2013, às 15h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência com as advertências quanto ao não-comparecimento. Int.

0003376-59.2011.403.6120 - MILTON GOMES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 11 de abril de 2013, às 15h30 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência com as advertências quanto ao não-comparecimento. Int.

0003615-63.2011.403.6120 - CONCEICAO APARECIDA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 15h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que

pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Se apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência, advertindo-as quanto ao não-comparecimento. Int.

0005451-71.2011.403.6120 - ANISIO RODRIGUES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88/89: Defiro a prova oral requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 10 à Comarca de Iturama - MG. Intime-se a parte autora para trazer os formulários que indicam a exposição à agentes novicos, no prazo de 10 (dez) dias. A propósito, advirta-se a parte autora que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Int.

0008724-58.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0009761-23.2011.403.6120 - JAIR BOAVENTURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Int.

0010551-07.2011.403.6120 - ADAIL TEOFILLO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 14h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Se apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência, advertindo-as quanto ao não-comparecimento. Fl. 87: Indefiro a expedição de ofício requerido, tendo em vista que o autor pode obtê-lo junto ao Cartório Eleitoral. Int.

0013257-60.2011.403.6120 - GIRLEI APARECIDO SILVA JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Fl. 166: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 05 de junho de 2013, às 14h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada (fl. 18) para comparecerem à audiência designada. Forneça a parte autora a qualificação da testemunha (carteiro). Int.

0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0013348-53.2011.403.6120 - CLAUDIO GALICIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Int.

0004110-73.2012.403.6120 - ALBERTO LOPES - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 55/58) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010205-22.2012.403.6120 - LEILA HELOISA PIROLA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X FRANCISCO PIROLA DA COSTA - INCAPAZ

Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista o documento de fl. 13. Recolha a autora os valores relativos às custas iniciais, junto à CEF - código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 257, CPC). Regularizado o recolhimento das custas iniciais, citem-se. Proceda a Secretaria a nomeação de curador especial ao corréu Francisco Pirola da Costa no sistema AJG. Em havendo preliminares apresentadas nas contestações, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 14 de maio de 2013, às 15h para realização de audiência de instrução. Forneçam as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003717-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003717-6) - ATTILIO ZANDRON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 208: Defiro o prazo requerido para habilitação de eventuais herdeiros. Traga(m) o(s) herdeiro(s) cópia da certidão de óbito do autor. Int.

0005557-82.2001.403.6120 (2001.61.20.005557-9) - JOSE ORLANDELI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES)

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...).

0004996-53.2004.403.6120 (2004.61.20.004996-9) - DELURDES SCARMIN VICENTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...).

0008833-09.2010.403.6120 - LUCIA GERMANO ROQUE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

0001212-24.2011.403.6120 - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...).

0004694-77.2011.403.6120 - DAVINO FRANCISCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fl. 177/178 tão somente em seu efeito devolutivo (art. 500 do CPC). Dê-se vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fl. 175, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005976-53.2011.403.6120 - SIRLEI AMARO PEREIRA DA CRUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...).

0011653-64.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações das partes (fl. 116/126 e 130/132) em ambos os efeitos. Vista às partes coárias (AUTORA e INSS) para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006087-57.2012.403.6102 - ARMANDO SAGULA JUNIOR(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 50/53 - Acolho a emenda a inicial. Ao SEDI. Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o imediato cancelamento do arrolamento de bens realizado no processo administrativo n. 13856.000214/2008-22 em razão de crédito tributário no valor de R\$ 636.330,49. Afirma que o arrolamento ocorreu com fundamento na IN SRF n. 264/2002, que previa o limite mínimo do crédito tributário de R\$ 500.000,00, porém, diz que o Decreto n. 7.573/2011 alterou o 7º do art. 64, da Lei n. 9.532/97 aumentando referido limite para R\$ 2.000.000,00. Afirma que pleiteou o cancelamento na via administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o novo limite aplica-se somente aos arrolamentos realizados após 30/09/2011, nos termos da IN RFB n. 1.171/2011. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o seu fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No presente caso, verifica-se que o arrolamento administrativo ocorreu em 31/10/2006 e foi realizado de acordo com a legislação vigente à época e que determinava à autoridade fiscal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários fosse superior a R\$ 500.000,00. Ocorre que o Decreto nº 7.573/2011, publicado em 29.09.2011, alterou o limite previsto no 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00. Com efeito, é regra geral do direito que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (princípio da irretroatividade da lei). Assim, a Instrução Normativa RFB nº 1.206/2011, que alterou a IN RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, ao determinar a incidência do novo limite aos arrolamentos efetivados a partir de sua vigência (30.09.2011) nada mais fez do que respeitar a regra geral em questão, lembrando que a aplicação retroativa da norma sempre depende de disposição expressa. Dessa forma, praticado o arrolamento na vigência de norma que fixava o limite de créditos tributários a partir de R\$ 500.000,00, o ato administrativo não possui qualquer vício ou imperfeição que justifique seu cancelamento em juízo de cognição sumária. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0015539-64.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012. Seja como for, tratando-se de mero procedimento administrativo de inventário de bens do devedor, que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, nem impede o uso, gozo e disposição dos bens, não verifico que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010556-92.2012.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/400: acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Vistos em liminar, Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de liminar para que a autoridade coatora se ABSTENHA da prática de qualquer ato tendente a impor óbices ou sanções em função da escrituração e utilização de créditos decorrentes de indébito representados pelo recolhimento indevido das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter não remuneratório, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, na COMPENSAÇÃO de débitos da impetrante. Fundamenta seu pedido na natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, já reconhecida pelos Tribunais Superiores. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No que diz respeito à compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, cabe ao contribuinte sua iniciativa mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob

condição resolutória de sua ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vale dizer, a análise do pedido de compensação (existência de créditos, trânsito em julgado de eventual decisão judicial, etc.) e sua posterior homologação está no âmbito de competência exclusiva da autoridade coatora. Não cabe ao poder judiciário impor qualquer restrição ao exercício dessa competência já que não há notícia de qualquer decisão judicial favorável ao impetrante que tenha afastado a exigibilidade do crédito a compensar ou desconstituído a relação jurídico-tributária respectiva. Logo, no que toca à compensação caberia ao judiciário apenas fiscalizar o ato que a denegou no caso de eventual ilegalidade ou abuso de poder, o que sequer foi alegado nestes autos. Seja como for, a inexistência de relação jurídico-tributária foi trazida apenas como fundamento do pedido, sem integrá-lo. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010578-53.2012.403.6120 - GR ASSESSORIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 332/347: Mantenho a decisão agravada (fl. 116) por seus próprios fundamentos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013382-28.2011.403.6120 - ANDREA HUIDOBRO GRELL(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X NAO CONSTA

Fl. 67: Considerando o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001924-29.2002.403.6120 (2002.61.20.001924-5) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 398: Considerando a petição da União, arquivem-se os autos. Int.

0005835-15.2003.403.6120 (2003.61.20.005835-8) - GERALDO RUGNO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X GERALDO RUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...).

0007033-43.2010.403.6120 - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE PAULO DE OLIVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

0009226-31.2010.403.6120 - EDI DIAS TELLES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDI DIAS TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005922-39.2001.403.6120 (2001.61.20.005922-6) - AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X

AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA

Fl. 212: Considerando a petição da União, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos em apenso ao SEDI para redistribuí-lo como petição, arquivando-o posteriormente. Cumpra-se. Int.

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP241321 - MARCELLE DIAS PIRES E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO

Fl. 3110: Considerando o teor da certidão, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2948

EXECUCAO FISCAL

0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA)

Fls. 55/56. Constatado que o advogado Dr. Luís Ricardo R. Guimarães, OAB/SP 178.892, não foi constituído(a) pelo executado para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Após a regularização, oficie-se à Ciretran de Araraquara/SP, determinando que se proceda ao licenciamento do veículo bloqueado e descrito neste feito à fl. 46, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução fiscal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3632

MONITORIA

0001318-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Autos nº 0001318-45.2009.4.03.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: MARIA DA GRAÇA COMUNE e outro Vistos, SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, proposta

pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 32.893,74 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 25/06/2009, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos às fls. 05/15. Às fls. 129 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que a ré regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/10/2012)

0002460-16.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VASLENE PEREIRA DA SILVA

Ação Monitoria Tipo BAutora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Vaslene Pereira da Silva VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 16.062,21 (dezesseis mil e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até a data da propositura da ação, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. Juntou documentos às fls. 04/22. Às fls. 38/40, a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar que a parte ré regularizou o contrato, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos pela parte autora às fls. 38/40, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/10/2012)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-47.2002.403.6123 (2002.61.23.001379-8) - GERALDO LEME X MARIA CRISTINA LEME(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001379-47.2002.403.6123 Ação Ordinária Partes: Geraldo Leme e outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2012)

0001411-52.2002.403.6123 (2002.61.23.001411-0) - BENEDITO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2002.61.23.001411-0 Ação Ordinária Partes: Benedito de Moraes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2012)

0001610-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001610-0) - MARIA PERCILIA LEANDRO(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001610-40.2003.403.6123 Ação Ordinária Partes: Maria Percilia Leandro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2012)

0001550-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001550-4) - PAULO FERNANDO PASQUINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Processo nº 0001550-96.2005.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Paulo Fernando Pasquino X Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2012)

0001903-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001903-8) - JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001903-68.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: José Albino de Camargo Filho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2012)

0001221-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001221-8) - EUGENIA DE OLIVEIRA MORAES (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001221-79.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Eugenia de Oliveira Moraes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2012)

0001405-35.2008.403.6123 (2008.61.23.001405-7) - ERMITA BITANCURTH DE ARAUJO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ERMITA BITANCURTH DE ARAÚJOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ermita Bitancurth de Araújo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/19. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 23/27. Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/50). Colacionou documentos 51/56. Manifestações da parte autora sobre a contestação às fls. 43/44. Em especificação de provas, a parte autora requer a produção da prova oral (fls. 49), ofertando o respectivo rol de testemunhas (fls. 53/54), protestando pela expedição de carta precatória para oitiva das mesmas. Realizada audiência de instrução e julgamento perante o Juízo da Comarca de Queimadas - BA, foram colhidos e tomados por termo os depoimentos de três testemunhas (fls. 117/127). Cientes as partes do cumprimento da carta precatória e dos testemunhos prestados, a parte autora manifesta-se às fls. 133, protestando pela procedência do pedido e o INSS desiste do prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 134. É o relatório. Fundamento e Decido. Rechaço, de pronto, a questão preliminar aventada pela ré em sede de contestação. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura o acesso ao Poder Judiciário. Referido dispositivo prescreve: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Este artigo está relacionado ao que dispõe a Súmula n.º 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária. A matéria em questão é, inclusive, objeto da Súmula n.º 09 desta Egrégia Corte Regional: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. A esse respeito, vale mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que aponta no sentido de ser dispensável, para o ajuizamento de demanda previdenciária, não apenas o prévio exaurimento, como também o simples requerimento administrativo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes 2. Agravo

regimental desprovido.(STF, RE-AgR/SP 549055, Relator Min. Ayres Britto, j. 05.10.2010, DJe 240-10.12.2010)No mais, não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao conhecimento do mérito. Do Caso ConcretoVerifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que durante quase toda a sua vida exerceu a função de lavradora, sem vínculo empregatício, atividade pela qual proveu seu sustento, bem como o sustento de sua família. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/19, dentre os quais destaco:1) cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07);2) cópia da planilha de requerimento de benefícios (fls. 09);3) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 23/11/1974, constando sua profissão como prendas domésticas e de seu marido como porteiro (fls. 10);4) cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, datado de 18/04/1979, em nome de João Cancio de Araújo (fls. 11/13);5) cópias dos Termos de Responsabilidade relativos à atividade rural da autora, datados de 06/01/2004 (fls. 14/15);6) cópia da entrevista rural datada de 21/05/2007 (fls. 16);7) cópia da declaração de exercício de atividade rural da autora, datada de 21/09/2004 (fls. 17). Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 03/07/2002. Verifico, entretanto, que a parte autora não fez juntar aos autos qualquer início de prova documental de sua atividade rural. Isso porque os documentos acima relacionados não podem ser admitidos como início de prova material por se mostrarem extemporâneos, além de representarem declaração unilateral da autora, prova preparatória para o requerimento da aposentadoria por idade rural aqui pleiteada.Não obstante, foi realizada a prova oral, a qual se mostrou desfavorável à requerente.Tal fato ocorre porque todas testemunhas ouvidas perante o juízo deprecado da comarca de Queimadas - BA declararam que a autora, juntamente com seu marido residiam no Estado de São Paulo tendo, após o casamento no ano de 1975, se transferido para a cidade de Nordestina, no Estado da Bahia para trabalhar na lavoura. Exerceram o trabalho rural durante 10 anos quando em 1985 tiveram que abandonar tal atividade, ante o fracasso da lavoura. Retornaram então para São Paulo, passando a residir no município de Bragança Paulista - SP, onde a autora desenvolve a função de faxineira e seu marido a de porteiro.Dessa forma, restou evidenciado pela prova oral produzida nos autos que a autora abandonou as lides no campo no ano de 1985, ou seja, bem antes de implementar a idade legal para aposentadoria por idade, o que ocorreu no ano de 2002.Assim, seja porque a falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, uma vez que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso na Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição para o reconhecimento do tempo de serviço rural; seja porque a própria prova testemunhal evidenciou a desvinculação da atividade rural pela autora, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.(23/10/2012)

0000449-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000449-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVESRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 5/14.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 19/23.Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestações da parte autora às fls. 29; 31/32; 36/37; 40; 59/60; 65/66; 69 e 77/88.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/50). Apresentou quesitos às fls. 51/52 e documentos às fls. 53/56.Juntada do laudo pericial médico às fls. 95/97.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 100.Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 101.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega estar afastada de suas atividades profissionais em virtude de problemas de pressão alta, dor nas pernas e nos ossos. O laudo de fls. 95/97 atestou que a autora é portadora de moléstia degenerativa incipiente nos joelhos, denominada osteoartrose; de evolução lenta e pouco agressiva. O exame médico pericial não detectou dado de limitação funcional, deformidade ou perda da capacidade física para o trabalho ou para a vida independente. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total e temporária para o trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2012)

0001703-56.2010.403.6123 - ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES (SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
AÇÃO INDENIZATÓRIA PROCESSO Nº 0001703-56.2010.403.6123 AUTORA: ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS, ETC. Trata-se de ação indenizatória proposta por Aline Tadaieski Mallmann Serves. Objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos e ocasionados por fatos que alega ocorridos no dia 30/04/2010, em uma das agências bancárias da ré. Documentos às fls. 16/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 23, bem como determinado à autora que emendasse a inicial, atribuindo correto valor à causa. Manifestações da parte autora às fls. 24/25; 27/29 e 30. Recebida a manifestação de fls. 30 como aditamento à

inicial (fls. 33). Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação, por inépcia da inicial, e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/57); colacionou os documentos de fls. 58/59. Réplica às fls. 61/67. Às fls. 69 foi deferido o pedido de intimação da parte ré para que trouxesse aos autos cópia da filmagem feita pelo seu sistema de segurança no dia dos fatos. Às fls. 71, informa a CEF a impossibilidade de apresentação da fita de filmagem, em razão do longo período decorrido. Manifestação da parte autora às fls. 75/76. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 77). Manifestação das partes às fls. 78 (cópias às fls. 79) e 80/81. Realizada audiência, restou a conciliação inócrida (fls. 82/86). É o relatório.

Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois que a CEF não teve qualquer dificuldade para identificar o pedido nela formulado e apresentar completa defesa de mérito, não se vislumbrando nem mesmo incongruência entre o pedido e a causa de pedir exposta. Passo a analisar o mérito da ação. Na petição inicial, alega a parte autora que no dia 30/04/2010, no horário de almoço, dirigiu-se à agência da CEF de Atibaia, para retirada de 2ª via de boleto do FIES, tendo sido barrada pela porta giratória. Aduz que por duas vezes, mesmo tendo colocado à disposição dos seguranças seus objetos metálicos, não logrou adentrar a agência. Ante a dificuldade enfrentada, e tendo questionado como proceder, foi orientada a se utilizar do guarda-volumes disponível no local, cujo trancamento exige, no entanto, a disponibilização de uma moeda de R\$ 1,00. Como naquele momento não a possuía, deixou a bolsa em tal compartimento sem trancá-lo. Novamente dirigiu-se à fila de entrada, quando foi abordada por uma atendente interna, auxiliada de um segurança, que a obrigaram a sair definitivamente da agência. Refere que os fatos lhe causaram humilhação, transtornos, constrangimento, bem como um grande abalo moral, que devem ser reparados e indenizados. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia de RG e CPF (fls. 17); 2) cópia de boleto bancário, no nome da autora (fls. 18); 3) foto do hall de entrada à agência bancária (fls. 19) em momento diverso daquele dos fatos alegados. De início, registro que a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da autora, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa de seus interesses material e processual. Quanto à obrigação de indenizar, destaco seus requisitos essenciais: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade (tais qual a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior) e a inexistência de causa de responsabilidade concorrente (culpa concorrente do prejudicado). Para o caso particular dos autos, não restaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida CEF pelos danos alegados pela requerente. A espécie dos autos é típica de inexistência de prova da ação danosa. Compulsando os autos se nota que a autora não fez prova da ocorrência dos fatos e de seus desdobramentos, não dispondo o Juízo de elementos necessários a analisar o comportamento da requerida e os excessos alegados pela requerente. Dos autos não há nem mesmo registro policial da ocorrência ou o nome ou referência de testemunhas usuários da agência por ocasião dos fatos alegados. Não há tampouco prova de reclamação ou pedido deduzido administrativamente pela requerente junto à instituição requerida, a impor a esta última o dever de guardar por mais longo tempo o registro das imagens pertinentes - somente requeridas por ocasião da citação da CEF. É certo que a autora é pessoa respeitosa e que não deve ser tratada de forma ríspida pela requerente, contudo o fato é que durante a instrução processual a autora não logrou desonerar-se do dever de provar os fatos de que decorreriam o direito invocado (artigo 333, I, CPC). Nesse sentido, veja-se: AC 00075771620094036104; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1697509 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. I - Situação de inexistência de prova de impedimento de acesso ao interior da agência bancária, mormente de modo grosseiro ou humilhante. II - Usuário que, ademais, desatendeu regulamento de segurança do qual tinha expressa ciência. III - Indenização descabida. IV - Recurso desprovido. AC 00101871320024036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196264 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2011 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPORTAMENTO ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. 1. O aborrecimento e o transtorno decorrentes do travamento de porta giratória não ensejam reparação por danos imateriais, sendo necessária a demonstração de que o comportamento dos agentes da instituição bancária tenha causado ao consumidor vergonha e humilhação (STJ, AgRg no Ag n. 524457, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.04.05; REsp n. 689213, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 07.11.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.015178-5, Rel. Des. Fed.

Antonio Cedenho, j. 26.09.11). 2. Conforme apontado pelo MM. Juízo a quo, não há provas de que o autor tenha sofrido qualquer dano moral. De acordo com os depoimentos do autor e das testemunhas (fls. 115/125), não foi exigido do apelante, que estava nervoso no momento dos fatos, que retirasse sua roupa ou seus sapatos. Ademais, foi ele autorizado a ingressar na agência, não o fazendo por decisão própria. Não há indícios de que os agentes da Caixa Econômica Federal - CEF tenham tratado o autor de maneira desrespeitosa ou ofensiva, agindo de maneira a causar-lhe humilhação. O ocorrido pode ter lhe trazido aborrecimento e irritação, mas não se entrevê a ocorrência de qualquer dano imaterial passível de indenização, pois se trata de situação de mero travamento da porta giratória, e não restou demonstrada qualquer ação abusiva por parte dos funcionários da instituição. 3. Apelação não provida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/10/2012)

0001761-59.2010.403.6123 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FRANCISCO MARTINS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fls. 147/147v: Considerando que o perito do juízo apresentou resultado claro sobre a capacidade do autor para o trabalho (fls. 133/139) e ainda verificando que já foi elaborado laudo socioeconômico (fls. 64/66); entendo que não é razoável a realização de novo estudo social; isto porque, conforme consta dos autos, o autor não fixa residência. Ante o exposto encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o mérito. Após, voltem conclusos para sentença. (09/11/2012)

0001891-49.2010.403.6123 - ROSARIA APARECIDA DA SILVA (SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001891-49.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Rosaria Aparecida da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2012)

0002031-83.2010.403.6123 - GOMERCINDO ROTTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002031-83.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Gomercindo Rotta X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2012)

0002377-34.2010.403.6123 - ANA MARIA MARQUES DE ARAUJO DA SILVA (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA MARIA MARQUES DE ARAÚJO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ana Maria Marques de Araújo da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/17. Extrato do CNIS às fls. 21/24. Às fls. 25, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/37); apresentou quesitos às fls. 38 e colacionou documentos de fls. 39/44. Laudo médico-pericial às fls. 52/54. Réplica às fls. 58/61. Manifestação do INSS às fls. 62. Determinada à autora a juntada de documentos complementares, em vista do longo período rural a ser reconhecido (fls. 65), quedou-se a parte inerte, embora para tanto devidamente intimada (fls. 65-vº). Aberta audiência de Instrução e Julgamento, verificou-se a presença apenas da parte autora e seu advogado. Ausentes as testemunhas arroladas, que deveriam comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme r. despacho de fls. 65. Dispensado o depoimento pessoal da autora, ante a ausência do Procurador do INSS. (fls. 66). É o

relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO A parte a autora, em sua petição inicial, afirma ser, atualmente, produtora rural, tendo cedo iniciado com os pais a trabalhar na lavoura, em regime de economia familiar. Alega que, em virtude de problemas na coluna vertebral, encontra-se incapacitada para continuar a executar suas atividades. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) fatuta/conta de energia elétrica (fls. 09); 3) comprovante de inscrição e de situação cadastral/CNPJ, data de abertura aos 11/02/2010, no ramo de atividade horticultura (fls. 10); 4) declaração cadastral feita pela autora junto à CETESB, com data de início em 11/02/2010 (fls. 11/12); 5) original de declaração de Prestação de Serviços da Casa da Agricultura de Pedra Bela/SP à autora (fls. 13); 6) declarações de representantes de estabelecimentos comerciais de Pedra Bela, no sentido de que em seus cadastros consta a autora como sendo lavradora (fls. 14/15); 7) comunicado de decisão do INSS (fls. 16); 8) cópia de exame médico, realizado aos 24/05/2010 (fls. 17). Verifico, de plano, que os documentos apresentados pela autora não são hábeis a vincular a demandante ao trabalho rural, já que se mostram muito recentes (referem-se ao ano de 2010) e, portanto, extemporâneos à atividade rural alegada como exercida desde a infância. Ademais, têm por base declaração unilateral, feita pela própria requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Quanto às declarações de fls. 13/15, não são início de prova documental, pois produzidas para o processo, sem intervenção da parte contrária, tampouco prova testemunhal, por ausência de inquirição judicial e da parte adversa. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural. A falta de início de prova documental contemporânea evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do labor rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, designada audiência, a prova oral restou preclusa ante o não comparecimento das testemunhas arroladas, que deveriam apresentar-se espontaneamente, independentemente de intimação. Por outro lado, segundo o laudo médico-pericial de fls. 52/54, datado de 25/08/2011, a parte autora é portadora de doença degenerativa na coluna lombar, denominada espondiloartrose. Informa o Expert, porém, que a moléstia é passível de controle, bem como (...) se os rituais ergonômicos de proteção para a coluna foram utilizados é possível manter atividades físicas laborais.. Conclui o perito que não há incapacidade laborativa. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão do benefício aqui pleiteado. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas, tendo em vista que a parte autora litigou sobre os auspícios da justiça gratuita. Publique-se.. Registre-se. Intimem-se.(18/10/2012)

0000214-47.2011.403.6123 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTORA: ADILSON MOITINHO DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 18/88.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 93/100.Às fls. 146/146v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.A parte autora trouxe aos autos cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 146/146v (fls. 150/163).Juntada da decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 164/165).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 167/172). Apresentou documentos às fls. 173/177.Juntada do laudo pericial médico às fls. 206/208.Manifestação da parte autora às fls.211/214 e às fls. 215/220.Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 221).É o relatório.Fundamento e Decido.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente

para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, alega o autor que, em virtude de moléstias incapacitantes, não consegue retornar ao trabalho. O laudo de fls. 206/208 atestou que o autor apresenta alterações degenerativas na coluna lombar; com muitas queixas de dor. Afirmou o senhor perito que o quadro apresentado pelo autor é crônico, pouco agressivo e de evolução lenta, não demonstrando ao exame físico, dado objetivo de limitação funcional ou de incapacidade para o trabalho. Concluiu a perícia que, no caso, não há incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total para o trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/10/2012)

0000308-92.2011.403.6123 - NEIDE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEIDE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por Neide Aparecida Fernandes de Oliveira, com pedido de antecipação de tutela,

objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/28. Foram juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 32/37). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 38). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/43); colacionou aos autos os extratos de pesquisa do CNIS (fls. 44/45). Manifestação da parte autora (fls. 48). Réplica às fls. 49/53. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de três testemunhas, gravados, via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentação solicitada pela Autarquia-ré (fls. 57/59). Manifestação da parte autora, com a juntada de documento às fls. 60/61. Manifestações do INSS às fls. 62 e 63/64. Documentos às fls. 65/67.2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto. Alega a parte autora, na petição inicial, que nasceu e foi criada na zona rural, tendo, ao longo de toda a sua vida, exercido atividades ligadas à lavoura, desde os 14 anos de idade, sempre em regime de economia familiar, primeiramente auxiliando aos pais e, após o casamento, na companhia de seu marido, laborando na propriedade herdada por ele no ano de 1992. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade, do CPF e do título eleitoral (fls. 10); 2) cópia de comprovante de residência da autora (fls. 11); 3) cópia da certidão de casamento da parte autora, realizado aos 14/02/1976 (fls. 12); 4) certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido da autora, constando sua profissão como lavrador, datado 30/08/1972 (fls. 13); 5) requerimento formulado pelo marido da autora, datado 01/04/1993, indicando como sua profissão a de lavrador (fls. 14); 6) declaração de terceiros quanto ao labor rural da autora (fls. 15); 7) matrícula de imóvel rural, cuja metade ideal pertence ao marido da autora, constando o mesmo como lavrador (fls. 16/17) e respectivas declarações de ITR, referente aos anos 1990/1997 e 2003/2005 (fls. 18/27); 8) comunicação de decisão do INSS (fls. 28). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem

sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422;Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido.Cumprir verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 31/05/2006. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou suas declarações iniciais, asseverando que trabalhou e atualmente continua trabalhando no sítio aonde reside, juntamente com seu marido e filhos. Declarou que se dedica ao plantio de milho, feijão, dentre outros gêneros agrícolas, tão-somente para consumo próprio e de seus familiares, não havendo qualquer produção para comercialização. Esclareceu que seu marido também trabalha na propriedade familiar, realizando, nas horas vagas, alguns bicos para terceiros, a fim de fazer face às suas necessidades básicas. Indagada sobre o registro constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em nome de seu marido, junto à empresa J A Martignago - ME, afirmou ainda que seu cônjuge, de fato, trabalhou para essa empresa, mas em atividades rurais. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo declararam que conhecem a autora há bastante tempo, o que lhes permite asseverar que ela sempre se dedicou às lides rurais. Entretanto, os depoimentos prestados acabaram caindo, em parte, em contradição com as alegações da própria requerente, ou seja:A testemunha Wilson Aparecido Alves Teixeira, afirmou que conhece a autora há 27 anos do bairro Boa Vista dos Silva, no município de Bragança Paulista - SP. Declarou que a autora é casada com o Sr. Abel, que sempre trabalhou no sítio onde mora. Entretanto, afirmou que o marido da autora chegou a trabalhar fora, por certo período. Esclareceu, ao depois, que o trabalho consistia em plantar, carpir e roçar.A testemunha José Osmar da Silva Pinto afirmou que a autora e seu marido vivem do que plantam na propriedade rural familiar e que o marido da requerente também realiza alguns bicos. A testemunha Maria Cristina Sales de Souza declarou que conhece a autor há cerca de 23 anos e que a requerente planta em seu propriedade agrícola, com cerca de 3 alqueires e meio. Afirou que a autora dedica-se ao plantio de milho e bananas, vendendo essa produção para ganhar algum dinheiro. Que a autora é casada com o Sr. Abel, o qual se encontra doente. Todavia, antes o marido da autora trabalhava na mesma propriedade onde a depoente trabalha. Afirou que ele, marido da autora, realizava trabalhos na lavoura de uva, pêssego, café, além de roçar e carpir grama. O certo é que os depoimentos prestados em juízo mostraram-se contraditórios entre si, bem como com a prova documental constante dos autos, o que acaba por infirmar as declarações iniciais.Issso porque, o INSS fez juntar aos autos os documentos de fls. 65/67, os quais comprovam que, de fato, o marido da autora manteve vínculo empregatício em atividade urbana, desde o ano de 2001, vínculo que perdurou até o ano de 2010, tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período de 16/01/2008 a 27/07/2010, no ramo de atividade comerciário e forma de filiação empregado (NB 526.102.675-6). Considero ainda que, muito embora a autora tenha alegado que seu marido desempenhava atividade rural junto à empresa empregadora J A MARTIGNAGO, o documento de fls. 65 comprova que essa empresa tem uma finalidade completamente estranha ao meio rural, ou seja: Objeto Social: fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de obras em metais e carbonetos metálicos (limadoras, afiadoras, dobradoras, cravadeiras, retificadoras, tornos, etc), reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos.Assim, restou comprovada a desvinculação do cônjuge da autora do meio rural com a juntada de cópia da sua CTPS, às fls. 61.Cumprir ressaltar, que os documentos colacionados aos autos pela autora como prova documental de sua atividade rural referem-se ao seu marido, Sr. Abel de Oliveira, onde consta sua qualificação profissional como lavrador. Destarte, tendo em vista que o marido da autora desvinculou-se do trabalho no campo, passando a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Concluo, portanto, não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data em que implementou a idade (in casu em 2006). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ,

expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, tendo a parte autora litigado sob o auspício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (11/10/2012)

0000495-03.2011.403.6123 - CINIRA CIRICO DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CINIRA CIRICO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Cinira Cirico de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, com base no 2º do art. 51 do Decreto 3048/99 (incluído pelo Decreto 6.722, de 30/12/2008, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/57; 75/93 e 110/112. Extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS juntados às fls. 61/68. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 69, bem como deferida prioridade na tramitação dos autos e concedido prazo para que a autora justificasse a possível prevenção apontada. Manifestação da parte autora às fls. 71/74. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por força de coisa julgada em relação ao processo 2004.61.23.000129-0 (fls. 96/97); colacionou documentos às fls. 98/99. Réplica às fls. 102/104. Rejeitada preliminar de coisa julgada, foi designada audiência (fls. 106 e 106-vº). Manifestação da parte autora às fls. 109. O INSS interpôs Agravo Retido às fls. 113/115, em face da decisão de fls. 106, recebido nos seus devidos efeitos às fls. 116. Contrarrazões do autor às fls. 118/120. Realizada audiência (fls. 122/124), vieram os autos conclusos. **DECIDO.** Inicialmente, sem embargo do respeitável entendimento em sentido contrário, entendo que na espécie dos autos há coisa julgada parcial, formada exclusivamente em relação ao tema específico do trabalho rural que a autora alega haver realizado. O Poder Judiciário já analisou esse específico tema e fatos pertinentes, ao julgar a ação ordinária nº 2004.61.23.000129-0. Naquela ocasião restou decidido (ff. 88-92): De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios. Não há, nos autos, prova que possibilite reconhecer, tenha a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão período imediatamente anterior não admite, pela evidência, interpretação extensiva. Com efeito, a certidão de casamento da autora, às fls. 13, com assento lavrado em 30 de dezembro de 1961, embora traga referência como profissão de seu marido, Sr. José Ferreira de Oliveira, a de lavrador, qualifica-a tão-somente como doméstica. Ressalte-se ser certo que determinado documento, contendo a profissão de lavrador do marido da parte interessada, tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere o fato ocorrido há 44 (quarenta e quatro) anos. E, não obstante ter a autora juntado aos autos, às fls. 14, a declaração do Juízo da 298ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista, atestando sua qualidade de trabalhadora agrícola, quando de sua inscrição eleitoral, em consulta ao CNIS, verifica-se que ela se inscreveu como contribuinte individual, na qualidade de empregada doméstica em 12/01/1999, tendo recolhido as contribuições no período de dezembro de 1998 a janeiro de 2002, descaracterizando, assim, sua qualidade de trabalhadora rural alegada na Inicial. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas às fls. 46/47 não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Considerando que este Juízo não é Órgão rescisório do r. acórdão lavrado no feito referido, não lhe é dado rever o tema do trabalho rural da autora até a formação da coisa julgada naquele feito. Assim, o presente feito será conhecido apenas no que concerne ao eventual direito superveniente da autora, decorrente da nova causa jurídica de pedir invocada: o artigo 51, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/1999. Em verdade, impõe analisar o pedido autoral neste processo com vista no artigo de lei que dá causa à existência do correspondente artigo regulamentar acima referido. Com efeito, o artigo referido é, em verdade, regulamentação do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, segundo a redação dada pela Lei nº 11.718/2008: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no

caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Destarte, o ponto controverso nestes autos não há de ser a exercício de atividades rurais pela autora, posto que já situado sob o manto da coisa julgada. Portanto, em verdade, não haveria sequer a necessidade de reapresentação de toda a documentação aqui colacionada, devendo a autora tão somente comprovar o cumprimento dos requisitos idade e carência. Com relação ao preenchimento do requisito idade, comprovam-no as cópias dos documentos pessoais acostadas aos autos às fls. 16, contando a autora atualmente com 70 anos. Outrossim, no que pertine à carência, o 3º do art. 48 da Lei 8.213 permite que períodos outros sejam computados para o cálculo de carência, porém, as contribuições ostentadas pela autora não agregam fato relevante ao pedido, pois que não suficientes à concessão de benefício como aqui pleiteado. Isto porque, segundo extratos de pesquisa junto ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, comprova a autora apenas 38 (trinta e oito) recolhimentos à Previdência Social, no extenso período de 01/1999 a 02/2002, como contribuinte doméstico. Contudo, para que a autora satisfaça o requisito referente à carência legal, prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, deve contar, para o ano de 2002 (ano em que completou 60 anos), 126 contribuições. Não satisfeitos, portanto, todos os requisitos legais para o benefício aqui requerido, a improcedência se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, reconheço a coisa julgada parcial, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural (art. 267, V, CPC) e na parcela em que ela não se opera julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (11/10/2012)

0000814-68.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: João Batista dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por João Batista dos Santos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/29. Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 33/36). Apresentou documentos às fls. 37/43. Réplica às fls. 47/49. Manifestações da parte autora às fls. 52/53. Às fls. 56/62 a autora se manifestou, informando que o INSS concedeu administrativamente o benefício ora pleiteado, juntando a carta de concessão. Na mesma ocasião, requereu a extinção da presente ação. A autarquia ré concordou com o pedido de desistência (fls. 63). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Notícia a parte autora às fls. 56/62 que o próprio INSS, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, reconheceu o direito aqui postulado. Nessa conformidade, verifico haver carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a autora, na esfera administrativa teve seu direito à concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC.

Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. De outro giro, mister considerar que a despeito dessa solução, deve o réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, em função do princípio da causalidade. Realmente, foi a conduta do réu, que levou a autora a procurar o Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos. Ao depois, já com a lide pendente, vindo a reconhecer o direito da autora, deve arcar com as custas do processo porque a ele deu causa. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em recentíssimo acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona: Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. (grifos meus) Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (31/10/2012)

0000915-08.2011.403.6123 - MARIA ADILIA DE SOUZA MARQUES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ADILIA DE SOUZA MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da citação, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 08/38. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 43/45. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Quesitos da parte autora às fls. 48/50. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação às fls. 51/56. Apresentou quesitos às fls. 57 e documentos às fls. 58/60. Juntada do laudo pericial médico às fls. 66/69. Réplica às fls. 72/75. Manifestação do Parquet Federal pela improcedência do pedido às fls. 76. Manifestação da parte autora às fls. 83 desistindo da ação, considerando o resultado da perícia. Instada a se manifestar a Autarquia deixou transcorrer o prazo para tanto (fls. 84). É o relatório. Fundamento e Decido. Prevê o artigo 267, parágrafo 4º do CPC que, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prossigo no julgamento do feito, no estado em que se encontra. Deveras, encontrando-se os autos em termos para julgamento e, considerando o não consentimento do réu com relação à desistência do autor, já que só houve a desistência após todo um custoso processamento do feito, com citação, resposta do réu, indicação de perito, realização da perícia; o julgamento deve prosseguir. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-

doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, alega a autora que se encontra incapacitada ao trabalho em virtude de problemas em sua coluna dorsal, causados pelo esforço da lida na roça. O laudo de fls. 66/69 atestou que a autora - que conta com 37 anos - é portadora de moléstias degenerativas na coluna lombar denominadas espondiloartrose e discopatia, porém, se forem cumpridos os rituais para proteção da coluna vertebral é possível manter-se ativa e produtiva. O senhor perito ressaltou que a autora continua exercendo suas atividades laborais e, ao examinar a requerente não detectou dados objetivos de limitação funcional; concluindo que não há incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/10/2012)

0001034-66.2011.403.6123 - IZILDINHA GOMES DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA : IZILDINHA GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Izildinha Gomes da Silva com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/74. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 78/89. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 90. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, ante ausência de pedido administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 91/99); colacionou aos autos os documentos de fls. 100/106. Réplica às fls. 109/113. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/ TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO.** Na petição inicial, alega a parte autora que sempre exerceu atividade rural, iniciando ainda menina, seguindo o modo de vida de seu genitor. Em 1975, ao casar-se, foi morar no sítio de seu sogro. A partir de 2002 consta inscrita como produtora rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de

identidade e CPF da autora e marido (fls. 14 e 17); 2) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 15); 3) certidão de casamento da autora, realizado aos 15/05/1975, onde consta profissão do nubente como lavrador e da autora como doméstica (fls. 16) 4) formal de partilha dos bens deixados pelos sogros da autora (fls. 18/34); 5) escritura de venda e compra de parte de um dos imóveis partilhados, lavrada em 01/09/1992, constando o marido da autora como comprador e sua profissão como lavrador (fls. 35/39); 6) comprovante de pagamento de ITR, em nome do sogro da autora, ref. anos 1991/95 e 1997 (fls. 40/45); e em nome do marido da autora, ref. outra propriedade e aos anos 1992/1996 (fls. 46/50); 7) recibo de contribuição sindical rural, em nome do marido da autora, ref. ano 1997 (fls. 51); 8) registros de áreas rurais, constando averbação de compra de parte ideal em nome do marido da autora, datadas de 20/2/2002, constando o mesmo como mecânico e a autora como lavradora (fls. 52/54; 55/57; 58/60; 60/63; 64; 65; 66; 67; 68; 69; 70); 9) declaração cadastral e de ficha de inscrição cadastral da autora como produtor, abertura aos 14/10/2002 (fls. 71/72); 10) notas fiscais de produtor, em nome da autora, emitidas em 2005 e 2006 (fls. 73/74). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 30/07/2011. Ab initio, considero que os documentos dos autos em nome do marido da autora à mesma não aproveita, pois que verifico de extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 89) sua inscrição como autônomo, na atividade de condutor de veículos, desde 1986; ademais, nos documentos elencados sob item 8, acima, expedidos em 2002, o marido da autora é qualificado como mecânico, evidenciando, portanto, desvinculação das lides rurais. Quanto aos documentos em nome da própria autora, constato que são recentes, ref. ano 2002, não tendo sido apresentada qualquer prova documental que a vincule ao efetivo trabalho rural relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2011). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, foi realizada a prova oral. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o fato de que só ela trabalha no sítio, para onde se dirige a pé, por cerca de 40 minutos da casa no centro da cidade, onde reside, pelo período de uns 15 dias no mês; que o marido há 10 anos é motorista autônomo de ônibus e só ajuda quando tem tempo. A colheita é só para o gasto, o que sobra vende, ajudando nas despesas da casa com cerca de R\$ 100,00. O marido é que sustenta a casa. As testemunhas ouvidas, que afirmaram conhecer a autora há muitos anos, confirmaram o todo alegado. Registro que a testemunha Creusa mostrou-se demasiadamente nervosa, bastante insegura sobre suas afirmações, não convencendo o Juízo. Dessarte, o que se configura no presente caso é que a autora, proprietária de imóveis rurais, não logrou comprovar o caráter de economia familiar de seu labor, o que a descaracteriza como segurada especial da Previdência, enquadrando-se como Produtora rural e, como tal, deve comprovar recolhimento de contribuições ao INSS. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, tendo a autora litigado sob auspício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/10/2012)

0001056-27.2011.403.6123 - SUELI MARIA LEME SANTANA(SPI21263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SUELI MARIA LEME SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Sueli Maria Leme SantAna, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/13. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 17/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls.26, bem como indeferido o pedido de tutela antecipatória. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, tendo em vista ausência de pedido administrativo prévio e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/35); colacionou os documentos de fls. 36/39. Réplica às fls. 42/44. Manifestação da parte autora às fls. 47/48. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a analisar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que iniciou seu ofício seguindo o modo de vida de seu genitor, começando muito cedo a trabalhar na lavoura, sem vínculo empregatício, em várias propriedades da região. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls.10); 2) certidão de casamento da autora, realizado aos 28/05/1977, constando o nubente como lavrador e a esposa como prendas doméstica (fls. 11); 3) CTPS da autora, expedida aos 31/01/1992 (fls. 12); 4) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 13). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. O documento elencado sob item 2, acima, representa um razoável início de prova documental contemporânea dos fatos que pretende a autora comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o alegado labor rural em todo o período constante da inicial. Realizada a prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que no dia anterior mesmo à audiência havia trabalhado para Ademar Cenciani, que tem plantação de eucaliptos. Perguntada sobre o tipo de atividade dos filhos, não foi muito segura, pois, num primeiro momento afirmou que são casados, trabalhadores na roça e, depois, acabou confirmando que trabalham por conta, um deles como motorista. As duas testemunhas ouvidas, por sua vez, afirmaram que conhecem a autora há muitos anos e confirmaram que a autora sempre trabalhou na roça. Porém, embora a autora tivesse afirmado que ainda no dia anterior trabalhara para Ademar Cenciani, esta testemunha não confirmou tal fato, declarando que a última vez que a autora trabalhou em suas terras fora há três meses. Assim, embora considere que, no geral, o depoimento da autora tenha se mostrado seguro e corroborado pelos testemunhos colhidos, fato é que não houve comprovação documental do labor rural. Ressalto que o único documento colacionado aos autos pela autora, foi a certidão de seu casamento, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2011). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00

(seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob o auspício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(11/10/2012)

0001178-40.2011.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEUSA APARECIDA DE MORAES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Neusa Aparecida de Moraes Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/13 e 56/59. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 17/28. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação, tendo em vista ausência de pedido administrativo prévio; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 31/36); colacionou os documentos de fls. 37/43. Réplica às fls. 46/48. Manifestações da parte autora às fls. 49; 52/53 e 55. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, afirma a parte autora que durante toda sua vida profissional laborou na produção da terra, tendo iniciado na juventude, com seus pais e, após o casamento, continuou trabalhando no campo com seu marido, como bóia-fria, até meados de 2009, quando, por problemas de saúde, deixou as lides rurais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 09); 2) certidão de casamento da autora, realizado aos 23/12/1972, constando profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 10); 3) CTPS da autora e de seu esposo (fls. 11 e 56/59); 4) original de Certidão expedida pela Justiça Eleitoral quanto a constar em castros na profissão declarada da autora como sendo trabalhador rural (fls. 12), certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido aos 30/06/1990, constando profissão do pai como agricultor (fls. 12). Os documentos constantes dos itens acima constituem um início razoável de prova documental contemporânea ao serviço rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Com relação ao requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelo documento de fls. 09, que completou aos 04/12/2005. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 21/07/2011 - fls. 29). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Dirceu Pereira da Silva o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da citação (21/07/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e

juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, neste ato requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado- Neusa Aparecida de Moraes Santos, CPF 258763858-59, filha de Maria Aparecida de Camargo Moraes, residente no Sítio São João, Bairro Água Cumprida, nesta; Espécie do Benefício: aposentadoria por idade rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 21/07/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/10/2012)

0001397-53.2011.403.6123 - ERIONILDO ALVES DE LIMA-INCAPAZ X LUCICLEIDE DE LIMA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ERIONILDO ALVES DE LIMA (incapaz representado por sua curadora Lucicleide de Lima)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/89. Por ordem judicial foram juntados os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 94/99). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 100/ 100v). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 103/111). Quesitos apresentados às fls. 112/113 e documentos às fls. 114/116. Laudo médico pericial juntado às fls. 122/128. Manifestação da parte autora às fls. 136/145. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 150/152. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 165/165v. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa

com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen

Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor, na inicial, que é portador de esquizofrenia, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 122/128 atestou que o autor é portador de esquizofrenia, apresentando incapacidade total

e permanente para exercer qualquer atividade laboral. Deste modo, restou preenchido o requisito subjetivo à concessão do benefício. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 150/152) o autor reside com sua irmã e curadora - Sra. Lucicleide de Lima; com o companheiro de sua irmã Sr. Moisés de Oliveira Caetano e com dois sobrinhos menores (Gabriel e Davi). Assim, foi informado à senhora Assistente Social um núcleo familiar composto de cinco pessoas. É certo que na inicial foi informado um grupo familiar composto de seis pessoas, isto porque foi indicada também uma outra sobrinha do autor - Lílian Aparecida Lima Oliveira. Quanto à moradia, constou do laudo social que o autor reside em uma casa alugada composta de três cômodos simples. Foi informada no relatório social uma renda familiar no montante de R\$ 769,26 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), proveniente do trabalho da curadora do autor, senhora Lucicleide. Contudo, em consulta ao extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais percebe-se que a senhora Lucicleide vem recebendo renda muito superior à declarada, sendo a renda referente ao mês de setembro de 2012 no valor de R\$ 1.390,53 (um mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) e que o seu companheiro senhor Moisés encontra-se empregado desde o dia 10/9/2012, tendo recebido no mês de setembro a quantia de R\$ 563,33 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos). Por outro lado, a sobrinha do autor Lílian Aparecida Oliveira - indicada como integrante do núcleo familiar na inicial - também trabalha e percebeu em setembro de 2012 uma renda de R\$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete reais). Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente e miserável nos termos da lei, pois além de residir em uma casa; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; há familiares em condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, havendo uma renda per capita familiar, bem superior a do salário-mínimo (mesmo não se considerando a renda percebida pela sobrinha Lílian, já que não restou comprovado que realmente integra o grupo familiar); não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição

Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/10/2012)

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001892-97.2011.403.6123 - MARCOS ROGERIO BENEDITO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001935-34.2011.403.6123 - JORGE DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORIZADA: JORGE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/40. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 45/56. Às fls. 57/57 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta dos requisitos à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 60/64). Apresentou quesitos às fls. 65/69. Juntada do laudo pericial médico às fls. 84/86. Às fls. 44/45 o INSS manifestou-se a respeito do laudo pericial. Manifestação da parte autora às fls. 89/91 e do INSS às fls. 93/94. É o relatório. 2. Fundamentação. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma encontrar-se incapacitado ao trabalho em razão de epilepsia. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 84/86 esclareceu que o autor apresenta crises convulsivas de difícil controle e que ocorrem várias vezes ao dia. Ressaltou o senhor perito que este tipo de crise frequentemente não tem tratamento; apenas havendo chance de melhor prognóstico em pacientes mais jovens, quando submetidos à cirurgia, o que não é o caso do autor que já conta com 64 anos. Concluiu a perícia que o requerente encontra-se incapacitado de forma total e permanente. Portanto, preencheu a parte autora o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cabe mencionar que o laudo pericial apresentou resultado claro e conclusivo, justificando que a data do início da incapacidade deu-se anteriormente a março de 2010; considerando que o documento comprobatório da incapacidade data de abril de 2010. Verifico que o autor, quando do início da incapacidade, possuía qualidade de segurado e carência, conforme CNIS apresentado pelo próprio réu às fls. 68. Portanto, preenchendo todos os requisitos faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo - oportunidade em que o INSS teve ciência da doença do autor - no caso, DIB em 15/6/2010 (fls. 38). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora JORGE DOS SANTOS, CPF 484.310.798-00; NIT 1038528121-5; filho de Maria Magdalena da Silveira Santos, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (15/6/2010 - fls. 38), bem como a lhe pagar as prestações vencidas. A correção monetária será aplicada nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e os juros legais à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado,

expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 15/6/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho por seu advogado. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 11/10/2012)

0001962-17.2011.403.6123 - ELIAS PRANDO(SP223157 - OSCAR RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELIAS PRANDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, entendendo preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/20. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 25/29. Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando como preliminar de mérito a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/36). Apresentou quesitos às fls. 37 e documentos às fls. 38/46. Juntada do laudo pericial médico às fls. 50/52. Manifestação do INSS às fls. 54. Manifestação da parte autora às fls. 56/60. Juntada de complementação do laudo pericial às fls. 63/64. Manifestação da parte autora às fls. 67/68. Manifestação do INSS às fls. 69. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a

qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ter sofrido acidente de trânsito fraturando o membro superior esquerdo, ocasionando debilidade permanente na mão esquerda, caracterizando lesão de natureza grave, resultando na incapacidade para suas ocupações habituais. O laudo de fls. 50/52 atestou que o autor (33 anos) sofreu acidente de trânsito resultando fratura do rádio esquerdo; e, tratado com cirurgia, evoluiu com consolidação sem deformidade e sem déficit funcional, restando preservados os movimentos das articulações do membro superior esquerdo; não havendo deformidade ou dados objetivos ao exame médico pericial que sustente a alegação de dificuldade para atividade produtiva em qualquer profissão ou ocupação. Na complementação do laudo pericial às fls 63/64, foi ratificado que o autor não está impedido de exercer qualquer atividade física e não há qualquer base científica que justifique ou comprove a perda de força após este tipo de fratura, sobretudo considerando que depois de ter feito tratamento apresenta total recuperação funcional e anatômica. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou o autor de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, especialista nas moléstias alegadas pela parte autora, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 153/157, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado em Medicina do Trabalho. Outrossim, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Pedido de antecipação de tutela indeferido. (TRF3; AC 201003990260747; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA; OITAVA TURMA; Data da Decisão 28/02/2011; DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 537). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/10/2012)

0001963-02.2011.403.6123 - SHEILA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SHEILA RODRIGUES DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 07/48. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 53/58. Às fls. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou quesitos às fls. 61/62 e novos documentos às fls. 63/64. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 65/67). Apresentou documentos às fls. 68/79. Manifestação da parte autora às fls. 82/83. Juntada do laudo pericial médico às fls. 86/88. Manifestação da parte autora (fls. 91/93). Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 95). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega ser portadora de Lombalgia e Cervicalgia, com irradiação nos membros inferior e superior direito, doença que provoca paralisia desses membros, pela diminuição da força muscular, além de dores insuportáveis; quadro este que a torna incapacitada para o trabalho. O laudo de fls. 86/88 atestou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar e cervical, moléstia de evolução crônica, lenta e pouco agressiva. O exame médico pericial não detectou dados objetivos de limitação funcional; concluindo que não há incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total para o trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/10/2012)

0001981-23.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO CARLOS MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação

previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/30. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 35/38. Às fls. 39, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 41 e documentos às fls. 42/45. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, sustentou em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/50). Apresentou documentos às fls. 51/53. Juntada do laudo pericial médico às fls. 61/63. Manifestação da parte autora às fls. 66/67 e às fls. 68. Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 69). É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega exercer a função de motorista, encontrando-se afastado de suas atividades profissionais em virtude de hérnia de disco e artrose. O laudo de fls. 61/63 atestou que o autor apresenta alterações degenerativas na coluna lombar denominada espondiloartrose. Esclareceu o senhor perito que a espondiloartrose se caracteriza por alterações degenerativas causadas por múltiplos fatores, sempre com evolução

crônica, lenta, pouco agressiva; permitindo, no caso, ao autor ser produtivo em sua atividade. Concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total para o trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/10/2012)

0002000-29.2011.403.6123 - LUIS APARECIDO ALVES DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: LUIS APARECIDO ALVES DE GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 05/34. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 39/46. Às fls. 47, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/55). Apresentou quesitos às fls. 56 e documentos às fls. 57/61. Manifestação da parte autora às fls. 62 e documentos às fls. 63/93. Juntada do laudo pericial médico às fls. 102/103. Manifestação da parte autora às fls. 106/108. Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 109). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta

não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega exercer a função de motorista, encontrando-se afastado de suas atividades profissionais em virtude de problemas na coluna. O laudo de fls. 102/103 atestou que o autor apresenta alterações degenerativas na coluna lombar sem repercussão funcional ou limitação física que o impeça de executar as tarefas de motorista. Esclareceu o senhor perito que o quadro apresentado pelo autor é crônico, pouco agressivo e de evolução lenta denominado espondiloartrose com discopatia. Concluiu a perícia que, no caso, não há incapacidade para o trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total para o trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/10/2012)

0002118-05.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo ME Embargos de Declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 312/328, alegando haver a mesma incorrido em omissão, tendo em vista que constou equivocadamente da planilha de fls. 315, tempo que não foi comprovado nos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença ora embargada, bem como a planilha acostada às fls. 315, observo que não há qualquer erro material ou omissão, ao contrário do afirmado pelo Instituto embargante. Com efeito, o período constante da planilha de 02/11/1985 a 31/03/2000, deveu-se à comprovação efetivada nos autos, em especial pelos documentos de fls. 147/149. Portanto, ausente o vício alegado pela embargante. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos, nos termos acima fundamentados, mantendo a r. sentença embargada tal como prolatada. P.R.I. (19/10/2012)

0002536-40.2011.403.6123 - MARCELO JOSE SOARES X CAMILA ALVES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARCELO JOSÉ SOARES E CAMILA ALVES SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO JOSÉ SOARES e CAMILA ALVES SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) em antecipação parcial da tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de mútuo a terceiros, bem como promover atos de desocupação, suspendendo/anulando todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 22/11/2011, desde a notificação extrajudicial; b) que seja deferido o pagamento das prestações por meio de depósito judicial mensal no valor do financiamento, ou pagamento diretamente à ré, através de boleto emitido pela mesma; c) ao final, seja anulada a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel; ou, ainda, d) seja concedido o direito de preferência de compra aos autores. Juntaram documentos às fls. 25/70. Às fls. 74/75, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Pedido de reconsideração às fls. 79/80. Às fls. 82, restou mantida a decisão de fls. 74/75, tendo-se recebido o pedido de fls. 79/80 como agravo retido. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 83/96), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista a dívida em questão já estar antecipadamente vencida, por inteiro, face à inadimplência apresentada, não mais comportando pagamento por meio de prestações mensais e periódicas. Requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mérito, aduziu, em síntese, que a inadimplência dos postulantes ensejou a execução extrajudicial do contrato, conforme lhe facultam a Lei n.º 9.517/97 e o Decreto-Lei n.º 70/66. Salientou ter cumprido rigorosamente os procedimentos determinados no art. 26 daquele diploma legal, não havendo que se cogitar de qualquer irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel discutido. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 97/142. Às fls. 145/150, os autores ofertaram réplica à defesa apresentada, reiterando os termos da inicial. Às fls. 152/178, a CEF se manifestou, juntando documentos. Manifestação dos autores às fls. 180/182. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O caso é de julgamento antecipadamente da lide, nos

termos do art. 330, II c.c art. 319, ambos do CPC.Quanto à preliminar de falta de interesse processual, entendo que a sua análise depende de apreciação do mérito, razão por que o tema será apreciado em frente.

Mérito:Regramento consumerista:É firme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que livremente firma um contrato, ainda quando de adesão ou de massa.A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de garantias em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras.Assim, afastado a nulidade genérica de quaisquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação abstrata da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

Notificação dos requerentes:A parte autora afirma que o agente fiduciário deixou de cumprir requisito formal previsto no Decreto-Lei n.º 70/1966, pois ela, parte autora, não teria sido notificada pessoalmente para purgar a mora, nem tampouco teria sido previamente cientificada da realização dos atos expropriatórios de seu imóvel. De outra parte, alega que efetivou os depósitos mensais em sua conta corrente, a fim de que a requerida procedesse ao débito dos valores relativos às prestações mensais, o que não se efetivou por culpa exclusiva da ré.A parte autora, alega, ainda, que os extratos bancários dão conta da existência de fundos para os débitos mensais e que, por esse motivo, não pode ser considerada inadimplente.O contrato em apreço (ff. 38/56) prevê em sua cláusula vigésima sétima (f. 48) o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para o efeito de ser exigido, de imediato, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios (...), razão pela qual não há nulidade a decretar no caso dos autos.Sobre a alegada irregularidade, veja-se o seguinte precedente: (...). Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. (...). [TRF3; AC 1.395.405; 0022539-90.2008.403.6100; Primeira Turma; Relator o Des. Fed. Johnson Di Salvo; CJ1 12/01/2012].Veja-se ainda julgado a respeito da instrumentalidade da notificação pessoal em questão: (...). A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. (...). [TRF3; AC 1265918; 0003791-87.2006.403.6000; Primeira Turma; Rel. a Juíza Fed. conv. Silvia Rocha; CJ1 21/10/2011].Compulsando os autos do presente feito, verifico que a requerida efetivou as notificações extrajudiciais dos requerentes por meio do Ofício de Imóveis de Atibaia (fls. 98/107), sendo que o fiduciante Marcelo José Soares, após diversas diligências (02/03/2010, 05/03/2010 e 10/03/2010), não foi encontrado, assim como nas tentativas de entrega efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no endereço do imóvel, nos dias 15/03/2010, 16/03/2010 e 17/03/2010 e, ainda, no endereço situado à Rua Joaquim Ramos Gonçalves, 60 - Bom Jesus dos Perdões, nos dias 31/03/2010, 01/04/2010 e 05/04/2010, tendo sido finalmente intimado por Edital publicado em jornal de grande circulação nos dias 30/04/2010, 01/05/2010 e 04/05/2010, decorrendo o prazo legal fixado no 1º, do art. 26 da Lei nº 9.514/97, em 19/05/2010 para que o fiduciante purgasse a mora.Já a fiduciante Camilla Alves Soares, intimada em 02/03/2010 no endereço do imóvel, deixou transcorrer o prazo legal fixado no 1º, do art. 26 da Lei nº 9.514/97, em 17/03/2010, para purgar a mora, conforme dá conta a certidão de fls. 101.Portanto, restou evidenciado que a parte autora teve plena e inequívoca ciência do inadimplemento ao contrato de financiamento, não havendo, pois, nulidade a declarar.No que pertine à alegação de que os autores possuíam saldo suficiente para a amortização dos débitos em sua conta corrente, os quais não se efetivaram por culpa da requerida, observo que o extrato anual colacionado aos autos (fls. 35/36) não esclarece com precisão as movimentações financeiras ocorridas no período. Impossível aferir, pelo exame do documento em testilha, se na data avençada (dia 23 de cada mês) os autores possuíam saldo suficiente para cobrir o débito mensal relativo à prestação habitacional, dúvida que não restou esclarecida a contento.Ademais, ainda que fosse considerada a existência de saldo suficiente para cobrir as despesas mensais relativas ao valor contratado, cumpria aos requerentes zelarem pela regularidade dos pagamentos, ato que lhes competia e que podia ser efetivado por meio de mera consulta a extratos bancários, tal como o fizeram nesse momento buscando justificar eventual erro cometido pela instituição financeira.No entanto, firmado o contrato em abril de 2009, os autores deixaram de honrar seus pagamentos já a partir de julho do mesmo ano, ou seja, a partir da 3ª prestação, fato que se prolongou sucessivamente até a emissão da intimação pelo Ofício de Registro de Imóveis, em 01/02/2010. De outro lado, não há, nos autos, qualquer comprovação de que os fiduciantes teriam demonstrado interesse em quitar tais débitos, até porque impugnam os

valores apurados pela ré com os encargos contratuais decorrentes da mora.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Marcelo José Soares e Camila Alves Soares, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cargo de cada um dos autores, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza (f. 74). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.(11/10/2012)

0000165-69.2012.403.6123 - GLAUCIA MARIA GUIMARAES QUADROS X ANA ELISA QUADROS(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora - Gláucia Maria Guimarães Quadros (representada por sua irmã e curadora, Ana Elisa Quadros) Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Ariel Grasso Quadros, pai da requerente, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Requer, outrossim, seja-lhe nomeada como curadora especial sua irmã, Sra. Ana Elisa Quadros, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Juntou documentos juntados às fls. 10/39. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 43/52. Mediante o despacho de fls. 53 foram concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a citação do réu, a vista dos autos ao Ministério Público Federal e o deferimento da prova pericial, com nomeação de perito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/60). Documentos às fls. 61/77. Manifestação do Ministério Público Federal, não se opondo à nomeação da irmã da autora como sua curadora especial (fls. 80/80 verso). Quesitos da parte autora às fls. 82/83. Laudo Pericial Médico às fls. 90/96. Manifestações da parte autora (fls. 101, 102/107). Parecer do assistente técnico da parte autora às fls. 108/111. Manifestação do INSS às fls. 112. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/115. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o parecer do Ministério Público Federal de fls. 80/80 verso, manifestando sua concordância com o pleito da parte autora, NOMEIO a Sra. Ana Elisa Quadros como curadora especial da autora, nos termos do artigo 9º, inc. I, do CPC. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da

Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da autora. Alega a parte autora na petição inicial ser a filha de Ariel Grasso Quadros, o qual faleceu na condição de segurado da Previdência Social, posto que empregado aposentado do Banco do Brasil (FLS. 18, 19 e 44). Informa ainda que sua mãe, Sra. Dione Aparecida Guimarães Quadros, faleceu em 05/07/2010 (fls. 20). Aduz ademais, que é portadora de patologia psiquiátrica desde os 20 anos de idade, moléstia que a incapacita para o trabalho e a impede de tomar decisões por si só. Buscando comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 11/38, dentre os quais destaco: 1) Cópias das declarações e atestados médicos (fls. 11/15); 2) Cópia da comunicação de decisão relativa à concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social - LOAS (fls. 16); 3) Cópia da cédula de identidade de Ana Elisa Guimarães Quadros, curadora da autora (fls. 17); 4) Cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 18); 5) Cópias das certidões de óbito do pai e da mãe da autora (fls. 19 e 20); 6) Cópias dos recibos de entrega e Declarações de Ajuste Anual - IRPF, ano-calendário 1994, 1995, 1996 do Sr. Ariel Grasso Quadros, pai da autora (fls. 21/33); 7) Cópia da Decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 34/35); 8) Cópia da decisão da Primeira Câmara de Julgamento da Previdência Social (fls. 36/37). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à qualidade de segurado do falecido pai da demandante, tal requisito restou devidamente comprovado pelos documentos colacionados aos autos às fls. 44/49. No que se refere a dependência econômica do(a) filho(a) inválido(a) em relação a seus pais, trata-se de presunção legal, dispensando comprovação, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei de Benefícios. Portanto, resta aferir, no presente caso, se a autora é ou não inválida e ainda, ocorrendo tal invalidez, se teve início em data anterior ao óbito do segurado falecido. Nesse último ponto reside a controvérsia entre as partes. Isso porque, pelo documento constante dos autos às fls. 52, verifica-se que foi concedido à autora o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS),

em 19/01/2011, tendo sido, portanto, constatada a deficiência da requerente, mediante perícia médica realizada pelo INSS. Todavia, há discordância entre as partes no que tange à data de início da incapacidade da autora. A requerente afirma estar incapacitada desde os 20 anos de idade, ou seja, desde o ano de 1985, ao passo que o INSS fixou como data de início da incapacidade o dia 01/08/2007 (fls. 34 e 36). A fim de dirimir a questão apontada foi realizada perícia médica (fls. 90/96), tendo o Expert concluído que se trata de caso de difícil diagnóstico, uma vez que reside na fronteira do que chamamos de psicose e neurose, ora com uma apresentação, ora com outra. Afirmou ainda, no tocante à enfermidade da autora que a história de constantes crises e desorganização pessoal aliado ao relato da perda das capacidades cognitivas de maneira gradual nos chama atenção para um transtorno esquizotípico. Há prejuízo cognitivo, mas não suficiente para incapacitar a pericianda. Há possibilidade de exercer uma função social, porém idealmente em trabalho abrigado. (fls. 95). No tocante ao início da incapacidade da requerente, em resposta ao quesito 8 do INSS (fls. 94), afirmou o Sr. Perito Judicial que se deu na adolescência. A par disso, observo que a documentação colacionada aos autos acaba por evidenciar que a incapacidade da autora teve início, de fato, bem antes do óbito de seu genitor, considerando os comprovantes de internação em instituições hospitalares nos períodos de 15/05/1985 a 16/07/1985; 05/09/1987 a 30/11/1987; 05/09/1989 a 25/10/1989 e 08/04/1993 a 02/06/1993, com diagnóstico CID X: F20.9 (fls. 12/13), bem como que o pai da requerente, Sr. Ariel Grasso Quadros, a designava como sua dependente nas declarações de Imposto de Renda, competências de 1995, 1996, 1997 (fls. 21/33). Entendo, dessa forma, ser cabível a concessão da pensão pleiteada. Quanto à data de início do benefício, considerando que a mãe da autora, Sra. Dione Aparecida Guimarães Quadros, recebia a pensão por morte em face do óbito de seu marido, Sr. Ariel Grasso Quadros, na totalidade, desde a data do óbito do mesmo, em 17/06/2001 e que esse benefício somente cessou com o falecimento da genitora da requerente, ocorrido em 05/07/2010 (fls. 48), entendo deva ser fixada como DIB do benefício ora concedido à autora a data do óbito de sua mãe, ou seja, 05/07/2010. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Gláucia Maria Guimarães Quadros (incapaz, representada por Ana Elisa Quadros), o benefício de pensão por morte, a partir de 05/07/2010, compensando-se o valor auferido pela autora a título de benefício assistencial (LOAS), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Gláucia Maria Guimarães Quadros, representada por Ana Elisa Quadros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Segurada: Gláucia Maria Guimarães Quadros, filha de Dione Aparecida Guimarães Quadros, CPF nº 107.920.878-01, NIT nº 1.227.714.904-9; Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 05/07/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Ante a sucumbência mínima da autora, a qual pretendia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(25/10/2012)

0000262-69.2012.403.6123 - JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/17. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a fls. 22/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de pedido administrativo. No mérito sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/34v). Apresentou documentos às fls. 35/40. Manifestação da parte autora às fls. 43/45. Relatório socioeconômico às fls. 50/52. O

Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/61 pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE

1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se

comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETORelata a autora que é idosa encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O critério subjetivo restou comprovado às fls. 13.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico, juntado às fls. 50/52 que a autora reside com seu companheiro - senhor Pedro de Sá Barreto (85 anos). Foi informado no relatório que a residência do casal é própria e composta de quatro cômodos sem forro, com piso de cimento e mobiliário gasto. Esclareceu a senhora Assistente Social que o núcleo familiar vive com um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do companheiro da autora.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa (72 anos), contando para sobreviver apenas com o valor de um salário-mínimo, recebido por seu companheiro também bem idoso (85 anos).Por tudo que foi exposto, podemos dizer que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pelo companheiro da autora, não há renda per capita familiar; preenchendo, assim, os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Deste modo, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.Considerando que o benefício assistencial é sempre temporário, bem como a situação socioeconômica é sempre variável, a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação; nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 27/2/2012 - fls. 28.

DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO; filha de Maria Beserra Leite; CPF 023.174.758-61; residente à Alameda Bento Barbosa, bairro Cuiabá de Baixo, Nazareth Paulista - São Paulo; o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (27/02/2012 - fls. 28), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta

de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 27/02/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(30/10/2012)

0000295-59.2012.403.6123 - VITORIA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X VICENTE GONCALVES DA SILVA X FIRMINA GOMES SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: VITÓRIA SOUZA DA SILVA - incapaz, representado por seus pais.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/40.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada às fls. 45/47.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 48/48 v.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/61). Apresentou quesitos às fls. 62/63 e documentos às fls. 65/76.A parte autora apresentou quesitos às fls. 80/81.Relatório socioeconômico às fls. 82/84.Laudo médico pericial juntado às fls. 89/92.Manifestação da parte autora às fls. 95/107.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110/110v.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203,

INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a parte autora, na inicial, que é portadora de doença mental, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 89/92 atestou que a autora é portadora de paralisia cerebral, cursando com retardo mental moderado; hemiparesia direita; distúrbio de linguagem e epilepsia. Apresentando incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório juntado às fls. 82/84 a autora reside com seus pais Firmina Gomes Souza (43 anos) e Vicente Gonçalves da Silva (44 anos) e com os irmãos Wellington Souza Silva (22 anos) e Antônio Gerson (13 anos). Informa o relatório que a residência da família é alugada e composta de quatro cômodos e guarneçada com móveis básicos, em bom estado de conservação. Consta do estudo social uma renda familiar total de R\$ 1.402,00 (um mil, quatrocentos e dois reais), proveniente do salário do pai (R\$ 780,00) e do irmão da autora (R\$ 622,00). Em consulta recente ao CNIS, que será nesta oportunidade juntado aos autos, nota-se que o pai da autora encontra-se atualmente recebendo o benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 910,35 (novecentos e dez reais e trinta e cinco

centavos) mensais e que o irmão da autora Wellington encontra-se trabalhando; havendo recebido no mês de setembro de 2012 o valor de R\$ R\$ 1.593,60 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos). É certo que o irmão da autora integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei nº 8742/1993. Vale ainda ressaltar que apesar de haver alegação de que o irmão Wellington não mais reside com sua família (fls. 104/107), o fato é que não há provas nos autos da alteração do núcleo familiar. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros e o art. 1697 determina que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a requerente tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como desamparada e hipossuficiente, nos termos da lei, pois há familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, havendo uma renda per capita familiar, muito superior a do salário-mínimo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO;

Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/10/2012)

0000319-87.2012.403.6123 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/24. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 29/36. Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou quesitos às fls. 41/42. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/44). Apresentou quesitos às fls. 45 e documentos às fls. 46/50. Juntada do laudo pericial médico às fls. 59/64. A parte autora requereu a antecipação da tutela (fls. 67/69). Réplica às fls. 69/71. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por

conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas no coração. O laudo pericial de fls. 59/64 atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial, arterosclerose coronariane grave, dislipidemia, diabetes e insuficiência renal crônica não dialítica; concluindo a perícia que, no caso, não há condições de exercer atividades laborais até que se realize tratamento adequado de revascularização do miocárdio, para solucionar seu quadro de isquemia coronariana severa. Preenche, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. O senhor perito afirmou que a incapacidade restou comprovada na data da realização do cateterismo, ou seja, DII em 2/8/2010. Verificando o extrato do CNIS atualizado, que será juntado aos autos nesta oportunidade, percebe-se que na data do início da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurada e havia recolhido contribuições acima das necessárias à concessão do benefício. Desta feita, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurada e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. O início do benefício deve ser fixado na data da citação, de acordo com artigo 219 do CPC, no caso, DIB em 22/3/2012. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença à EVA APARECIDA DE OLIVEIRA; filha de Catarina Cardoso de Oliveira; CPF 102.302.128-59; NIT 1.167.107.526-3; residente à Rua João Franco; nº 330; Vila Maria, Bragança Paulista; calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 22/3/2012 (fls. 38); Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se (31/10/2012)

0000427-19.2012.403.6123 - LUCIANO FRANCO DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo ME**Embargos de Declaração**Embargante: LUCIANO FRANCO DE LIMA**Vistos**. Trata-se de embargos de declaração opostos em face das sentenças de fls. 55/61 e 71/71 verso, onde o autor, ora embargante, alega haver referido julgado incidido em omissão, ao fundamento de que, embora tenha requerido na exordial, o reconhecimento e a declaração de tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, da sentença embargada deixou de constar a declaração dos períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença ora embargada, verifico haver, de fato, o julgado incidido na omissão apontada, uma vez que o demandante requereu expressamente na petição inicial a declaração dos períodos reconhecidos como laborados sob condições especiais, não tendo sido apreciado esse pedido. Assim, passo a corrigir a dita omissão, conforme segue: Às fls. 61 verso, onde se lê: A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária

da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC para, tão somente, DECLARAR para fins previdenciários, os períodos de 05/01/1981 a 13/08/1993; 01/11/1993 a 05/03/1997; 18/11/2003 a 22/03/2012, acima reconhecidos como laborados sob condições especiais, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial pelos fundamentos acima expendidos. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido inicial formulado pelo autor, já que indeferida a concessão da aposentadoria especial, necessária a proporcionalização da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para sanar a omissão relativa à declaração dos períodos reconhecidos e discriminados nas sentenças de fls. 55/61; 71/71 verso, de acordo com a tabela de atividade de fls. 72, conforme acima exposto, sem alterar, quanto ao mais, as conclusões da sentença final de mérito. P.R.I.(23/10/2012)

0000537-18.2012.403.6123 - MARIA ISABEL DE AGUIAR COSTA SANT ANNA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ISABEL DE AGUIAR COSTA SANT ANNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/13. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21 e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/33). Quesitos às fls. 34. Relatório Social às fls. 35/37. Manifestação da parte autora às fls 40/41 e às fls. 42/44 Novo relatório socioeconômico às fls. 45/47. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/51v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º

O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado

Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora ser divorciada, com sessenta e cinco anos de idade e que preenche os requisitos para requerer o benefício assistencial ao idoso, por não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou preenchido, conforme documento de fls. 10.Constou do estudo socioeconômico de fls. 35/37 que a autora reside com seus dois filhos - Silvia Costa Sant Anna (34 anos) e Carlos Neres SantAnna (27 anos), em imóvel alugado e garantido com móveis em boas condições de uso. Foi informada uma renda familiar total de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), proveniente do salário de seus dois filhos.O novo estudo socioeconômico juntado às fls. 45/47 relatou que a autora reside com seus dois filhos maiores em uma casa alugada, composta por oito cômodos e garantida por móveis básicos, além de um computador, um aparelho dvd, 1 jogo de vídeo game e dois televisores. Constou ainda do estudo que o núcleo familiar possui uma motocicleta. Foi informada uma renda familiar total de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais).Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à

família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Portanto, os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que embora a requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e miserável nos termos da lei, pois além de residir em uma casa; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; há familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, havendo uma renda per capita familiar, bem superior a do salário-mínimo não preenchendo, por consequência, o requisito vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Desta forma, não preenchendo a autora os requisitos à concessão do benefício, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/10/2012)

0000546-77.2012.403.6123 - ANTONIA BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIA BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 07/19. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 24/34. Às fls. 35/35v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando como preliminar de mérito a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, alega a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação às fls. 46/52. Apresentou quesitos às fls. 53 e documentos às fls. 54/70. Juntada do laudo pericial médico às fls. 72/81. Manifestação da parte autora às fls. 84 pela extinção do processo. Manifestação do INSS às fls. 85 requerendo a improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. Prevê o artigo 267, parágrafo 4º do CPC que, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prossigo no julgamento do feito, no estado em que se encontra. Deveras, encontrando-se os autos em termos para julgamento e, considerando o não consentimento do réu com relação à desistência do autor, já que só houve a desistência após todo um custoso processamento do feito, com citação, resposta do réu, indicação de perito, realização da perícia; o julgamento deve prosseguir. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas

na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, alega a autora que se encontra incapacitada ao trabalho em virtude de neoplasia maligna do colón. O laudo de fls. 72/81 atestou que a autora foi portadora de neoplasia de colón, estando curada da doença e sem presença de metástase. Esclarece o senhor perito que hoje a requerente é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica; não apresentando incapacidade laboral. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total para o trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/10/2012)

0000758-98.2012.403.6123 - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de pensão por morte concedido em 19/04/1994, sobre o qual o INSS, à época da concessão do benefício, deixou de aplicar na correção dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro/94, cuja variação foi de 39,67%, antes da conversão dos mesmos em URV. Juntou documentos às fls. 11/18. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, remarcou que a revisão do IRSM já foi matéria de discussão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual a Autarquia foi condenada a revisar todos os benefícios de IRSMs pendentes. Informa, a propósito, que o benefício do autor já foi revisado a partir de 05/12/2007, restando pendentes somente os valores referentes ao período de abril a novembro de 2007, face o correto pagamento desde dezembro de 2007. Requer, por fim, a improcedência do pedido (fls. 23/24). Documentos às fls. 25/30. Réplica às fls. 33/35. Manifestação da parte autora às fls. 36/37. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Verifico, neste momento, as preliminares argüidas pela Autarquia - ré. 1. Da alegada ausência de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo Razão assiste à

autarquia. O autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de prévio pedido administrativo. A apresentação de prévio pedido administrativo faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação da lide.

Evidentemente, não se faz necessário o esgotamento das instâncias administrativas, mas não há lide sem resistência ou injustificável demora administrativa à pretensão apresentada extrajudicialmente. O interesse de agir deve preexistir ao pedido apresentado em juízo. Ante o exposto, extingo a ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários em primeira instância. P.R.I.(24/10/2012)

0000947-76.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/22. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a fls. 27. Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório socioeconômico às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/46). Apresentou quesitos às fls. 47 e documentos às fls. 48/49. Manifestação da parte autora às fls. 53/57 e do INSS às fls. 59/60. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63 pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO

DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n.

9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETORelata a autora que é idosa encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O critério subjetivo restou comprovado às fls. 12.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico juntado às fls. 31/32 que a autora reside com seu esposo - senhor Aparecido Andreatti (68 anos). Foi informado no relatório que a residência do casal é cedida pela família e composta de quatro cômodos. Esclareceu a senhora Assistente Social que a autora e seu esposo são analfabetos e vivem com a quantia de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do senhor Aparecido.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa e analfabeta, residindo em casa cedida e contando para sobreviver

apenas com o valor de um salário-mínimo, recebido por seu esposo também bem idoso e analfabeto. Por tudo que foi exposto, podemos dizer que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pelo esposo da autora, não há renda per capita familiar; preenchendo, assim, os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Deste modo, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Considerando que o benefício assistencial é sempre temporário, bem como a situação socioeconômica é sempre variável, a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação; nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 22/5/2012 - fls. 30.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI; filha de Rozina Cagnotto; CPF12053506830; residente à Rua Doutor Rubens Borba Moraes, 141, Recanto Amapola, CEP 12919-610 - Bragança Paulista - São Paulo; o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (22/05/2012 - fls. 30), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 22/05/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(30/10/2012)

0000986-73.2012.403.6123 - TERESINHA DE JESUS CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: TERESINHA DE JESUS CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por Teresinha de Jesus Carvalho objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 05/18. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 23/34. Às fls. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou proposta de acordo (fls. 37/39); colacionou documentos às fls. 40/45. Às fls. 48 a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pela Autarquia.É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada, conforme fls. 37/39 e 48, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes.Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí.P.R.I.C.(24/10/2012)

0001331-39.2012.403.6123 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Shirley Aparecida de Almeida, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 17/41. Às fls. 46/51 foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao CNIS, relativos à autora. Às fls. 52 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi concedido prazo para que a autora justificasse a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da petição inicial, laudo pericial, e da sentença, conforme quadro indicativo de fls. 43 (com relação ao processo nº

000408-47.2011.403.6123). Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo a desistência da ação (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/10/2012)

0001665-73.2012.403.6123 - MARIA FRANCISCA DOS REIS (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA FRANCISCA DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/23. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 28/29. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/38). Apresentou quesitos às fls. 39 e documentos às fls. 40/42. Relatório socioeconômico às fls. 43/45. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao

município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF

na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que a autora é idosa, não alfabetizada, e sem condições de prover o seu sustento, nem tampouco tê-lo provido por sua família e, tendo requerido administrativamente o benefício assistencial, obteve resposta negativa do INSS, ao fundamento de que a renda do grupo familiar perfazia um total igual ou superior a do salário-mínimo. Às fls. 20 apresentou cópia da comunicação de decisão na via administrativa.O critério subjetivo restou comprovado às fls. 13.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico de fls. 43/45 que a autora reside com sua filha Joana de Lima; também não alfabetizada e portadora de síndrome de Down; e com o senhor Antônio Bueno Ferraz, 73 (amigo da família). Foi informado que a filha da autora percebe o valor de um salário-mínimo mensal proveniente de benefício assistencial ao portador de deficiência e que o senhor Antônio também recebe o valor de um salário-mínimo a título de aposentadoria. Esclareceu a senhora assistente social que a residência da família é própria; construída em alvenaria; composta por três cômodos e um banheiro e guarneçada com móveis básicos, em regular estado de conservação.É certo que consta tanto da inicial, quanto do relatório socioeconômico que o senhor Antônio não é companheiro da autora e sim um amigo acamado de quem a autora toma conta e que acaba ajudando nas despesas do lar.Importante ressaltar que o parágrafo 1º do artigo 20 define a família para fins de recebimento do benefício de prestação continuada; verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Deixando de se enquadrar na legislação supramencionada, é certo que o senhor Antônio não faz parte do núcleo familiar da

autora. Portanto, considerando que o núcleo familiar é composto pela autora e por sua filha deficiente; a renda per capita familiar a ser considerada perfaz o valor de um salário-mínimo proveniente do benefício assistencial recebido pela filha da autora. Releva-se neste ponto que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. É o que ocorre no caso.

Deveras, a autora é pessoa idosa, analfabeta, e depende, para sobreviver, do benefício assistencial recebido por sua filha, também analfabeta e portadora de síndrome de Down. Além do mais ainda cuida de um amigo acamado e idoso. Por tudo que foi exposto, podemos afirmar que a autora preenche o critério de vulnerabilidade social necessária à concessão do benefício; pois desconsiderando o salário recebido pela filha; não há renda per capita familiar a ser considerada. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 27/8/2012 - fls. 31.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARIA FRANCISCA DOS REIS; CPF 178.815.848-23; filha de Clemência Francisca dos Reis; residente à Rua Antônio Leme de Almeida, nº 34; Jardim São Miguel, Bragança Paulista-SP; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (27/8/2012 - fls. 31), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil/2002 c.c. artigo 161; 1º do CTN) a partir da citação até o advento da nova regra do artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/5/2011, publicado no DJe de 2/8/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 27/8/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(25/10/2012)

0001795-63.2012.403.6123 - FILOMENO DE OLIVEIRA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001795-63.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: FILOMENO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/72. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 76/80). Atendendo a determinação de fls. 81, a parte autora juntou documentos (fls. 82/83). Decido. Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 40 e 79, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(23/10/2012)

0001994-85.2012.403.6123 - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 03/09/2012, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/24). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo

decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente,

abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data.:12/11/2007 - Página.:678 - N°.:217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor

atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o façamos nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(24/10/2012)

0002025-08.2012.403.6123 - JOEL GOMES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002025-08.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOEL GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 21/101.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 105/107).Decido.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 29 e 107, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(23/10/2012)

0002027-75.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002027-75.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: BENEDITO APARECIDO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 09/10 e juntou documentos às fls. 11/21.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 25/36.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010

deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Intimem-se. (17/10/2012)

0002031-15.2012.403.6123 - PAULA SILVIA FERREIRA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002031-15.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Paula Silva Ferreira RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela autora acima nomeada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por morte que a requerente recebe desde 01/11/2004, decorrente do falecimento de seu pai, até que complete 24 anos de idade, ou até a conclusão do curso universitário. Documentos às fls. 20/32. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo presente, na espécie, a verossimilhança da alegação. Deveras, em recentes decisões a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento no sentido de que a extensão do direito à percepção da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, enquanto estiver estudando, até se formar ou até que atinja a idade máxima de 24 anos é medida que se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade; além de garantir o direito ao acesso à educação, previsto no artigo 205 da Carta Magna verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ENQUANTO PERDURAREM OS ESTUDOS. DATA EM QUE COMPLETAR 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE COMO LIMITE MÁXIMO DA EXTENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Conforme se verifica dos autos, a autora não é inválida e já completou 21 anos de idade, não se encontrando, por isso, no rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III. No entanto, conforme leciona a doutrina e esclarece também, a jurisprudência, a interpretação do ordenamento jurídico deve ser dar de forma sistemática. Não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). IV. Sendo assim, certo é que a presunção de dependência contida no 4º do mencionado artigo 16 não pode ser tida como absoluta. V. A presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. Isto é, deve-se ter em conta, ao analisar o caso concreto, se esta pensão é, ou não, necessária à manutenção de uma condição digna de vida ao dependente. VI. Ressalte-se que a extensão do direito à percepção da pensão por morte, à filha maior de 21 anos e não inválida, enquanto estiver estudando, até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). VII. A parte autora faz jus à pretendida prorrogação do pagamento do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária, interpretada sistematicamente, em face dos princípios e normas constitucionais vigentes. VIII. Agravo a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1757741 Processo:0023134-90.2012.4.03.9999; DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:02/10/2012;Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A E. 10ª Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior até conclusão ou 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro. 2. Recurso desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1759224 ;Processo:0001882-56.2011.4.03.6122;UF:SP ;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento: 04/09/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - No direito de família, a jurisprudência é pacífica no

sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (depende do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários. II - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. III - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). IV - O valor dos benefícios em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. V - Os benefícios deverão ser restabelecidos a contar da data em que o demandante completou 21 anos de idade (24.03.2010), momento no qual se verificou a cessação dos benefícios de pensão por morte em apreço, devendo estes ser mantidos até que o autor complete 24 anos de idade ou que conclua o curso universitário, evento que vier a ocorrer primeiro. VI - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo r. Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Apelação do autor provida (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717402; Processo:0005076-39.2012.4.03.9999; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 29/05/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se no fato de que a cessação do pagamento da pensão por morte poderá prejudicar a parte na manutenção de seus estudos. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de que seja mantido o pagamento do benefício de pensão por morte à autora, até decisão final da ação. Para tanto, determino que se oficie, com urgência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que continue a pagar à autora PAULA SILVA FERREIRA; CPF 363.385.658-71; inscrição 1178004741-4; o benefício pensão por morte (código 21); nº do benefício 1354697895; até decisão final da ação. Após, e em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (18/10/2012)

0002051-06.2012.403.6123 - IVONE FERREIRA (SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autora: Ivone Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal-CEF Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da permanência dita indevida, do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta, em síntese, que efetuou empréstimo junto à ré, em 05/03/2010, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), destinado, exclusivamente, à aquisição de material de construção para reforma de imóvel residencial. Explica, que mesmo tendo utilizado o crédito somente para a aquisição de material de construção, a requerida passou a debitar da sua conta, uma tarifa mensal de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), relativa à cesta de serviços. Alega que, por este motivo, os valores que eram depositados para o pagamento das parcelas do empréstimo, não eram mais suficientes para quitação dos débitos, o que gerou um saldo negativo em sua conta, e conseqüentemente, a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Pleiteiou os benefícios da Justiça Gratuita. Documentos juntados às fls. 08/21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em sede de cognição sumária, não entrevejo na espécie os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, os documentos de fls. 18/19, não comprovam, de pronto, os fatos com os quais a autora fundamenta o seu direito. Somente com a contestação e/ou produção de outras provas expressamente requeridas os fatos ficarão suficientemente aclarados. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento,

vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, com as advertências legais.Int.(25/10/2012)

0002056-28.2012.403.6123 - MAGALI APARECIDA FANTI LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002056-28.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MAGALI APARECIDA FANTI LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 11/12 e juntou documentos às fls. 15/52.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 56/66.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª. Simone Felitti, CRM: 94.349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(23/10/2012)

0002068-42.2012.403.6123 - ROSALINA RIBEIRO MASSARICO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002068-42.2012.403.6123Autora: Rosalina Ribeiro MassaricoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/67.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 71/78).É o relatório. Decido.No caso dos autos, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada

especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(23/10/2012)

0002080-56.2012.403.6123 - FABIO ROBERTO BUENO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002080-56.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FABIO ROBERTO BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 07 e juntou documentos às fls. 08/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 27/31. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Intimem-se. (23/10/2012)

0002101-32.2012.403.6123 - ANTONIO GOMES PIMENTEL FILHO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Antonio Gomes Pimentel Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 14/09/2009, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições especiais, com o pagamento das diferenças em atraso, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/234. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ademais, observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 131. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(31/10/2012)

0002111-76.2012.403.6123 - REINALDO RIBEIRO PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 84), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei.

0002114-31.2012.403.6123 - KATIA SILENE FERREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

alista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002114-31.2012.403.6123 Autora: Kátia Silene Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 09/24. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 28/32. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido, Sr. Clementino Olivotto, uma vez que o mesmo encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença quando de seu óbito, conforme documento de fls. 32, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheira da autora em relação ao de cujus, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(31/10/2012)

0002127-30.2012.403.6123 - HELENA TOLEDO DE CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002127-30.2012.403.6123 Autora: Helena Toledo de Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/32. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 36/38). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(31/10/2012)

0002128-15.2012.403.6123 - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002128-15.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/74. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 78/83. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (31/10/2012)

0002133-37.2012.403.6123 - CLARINDA DE ALMEIDA LIMA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autora: CLARINDA DE ALMEIDA LIMA Endereço para realização do relatório: Rua Professor Renelde B. Romano, 209 - Cidade Planejada I - CEP 12922-100 - Nesta Réu: INSS Ofício: _____ / _____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/15. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 19/20. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não

contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM/SP: 65365, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____ / _____. Int. (31/10/2012)

0002265-94.2012.403.6123 - ROSANGELA BATISTA CONDE(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Emenda a autora, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a petição inicial para regularizar a representação processual, de vez que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado a advogada subscritora da inaugural. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000427-68.2002.403.6123 (2002.61.23.000427-0) - MARIA DA SILVEIRA FRANCO CIRICO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Processo nº 000427-68.2002.403.6123 Ação Ordinária Partes: Maria da Silveira Franco Cirico X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2012)

0000892-62.2011.403.6123 - MAURA VIDAL BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MAURA VIDAL BERTOLDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURA VIDAL BERTOLDI, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/78. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 82/94. Mediante a decisão de fls. 95 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada, ressaltando-se a possibilidade de análise da questão quando da prolação da sentença. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou a falta de requisitos para o benefício pretendido pela parte autora, protestando pela improcedência do pedido (fls. 101/106). Colacionou documentos a fls. 107/113. Réplica às fls. 117/119. Manifestações da parte autora às fls. 98 e 120. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 122 e julgo a lide antecipadamente, com fulcro no artigo 330, inc. I do CPC, pela desnecessidade de produção de outras provas. De fato, despicie se torna a realização da prova oral para comprovação da atividade rural da demandante, sem registro em carteira de trabalho, na medida em que essa pretensão já foi objeto da ação ordinária nº 2002.61.23.000738-5, na qual foi proferido v. acórdão reconhecendo a atividade campesina da autora nos períodos de 01/01/1955 a 31/12/1955 e 01/01/1973 a 31/12/1973, para fins previdenciários (fls. 73/78). Ademais, observo que a autora além dos mencionados períodos de atividade rural, sem vínculo empregatício formal, efetuou

diversos recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, na ocupação de tricoteiro autônomo, desde o ano de 1993 até o ano de 2001 (fls. 16/72; 84/85), além de manter até os dias atuais um vínculo empregatício anotado em CTPS iniciado em 01/06/2010 (fls. 14). Dessa forma, sendo vedada a consideração da atividade rural reconhecida para fins carência, ex vi do artigo 55, parágrafos 2º da Lei nº 8.213/91, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175) Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente, nascida em 14/11/1937, contando, portanto, com bem mais de 60 anos de idade, alega possuir contribuições suficientes para a concessão do benefício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/18, dentre os quais destaco: 1) Cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 09); 2) Cópia da certidão de casamento da autora (fls. 11); 3) Cópias da CTPS da autora (fls. 12/15); 4) Cópias das guias de contribuições previdenciárias (fls. 16/72); 5) Cópias de peças dos autos da apelação civil nº 2002.61.23.000738-5 970289 AC-SP (fls. 73/78). Os documentos relacionados no item 01 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 14/11/1997. No que tange à carência, verifico que a autora satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, até a data da citação, em 06/06/2011 (fls. 97), recolheu, aproximadamente, 103 (cento e três) meses de contribuição à Previdência Social, sendo exigível para o ano de 1997, data em que completou a idade legal para o benefício, 96 meses de contribuição. Dessa maneira, a procedência é medida de rigor. Quanto à data do início do benefício, deve ser considerada a data da citação (06/06/2011 - fls. 97). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação (06/06/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Maura Vidal Bertoldi; CPF:

048.239.428-50; NIT nº 1.134.853.838-9, Filha de Eliza Broleze; Endereço: no bairro dos Atibaianos, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 06/06/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Ante a sucumbência mínima da parte autora, a qual pretendia fossem considerados os períodos laborados em atividade rural, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(19/10/2012)

0000921-15.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DILELLA VERONEZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EVA APARECIDA DILELLA VERONEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Eva Aparecida Dilella Veronez, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/24. Juntado aos autos extratos de pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 28/37). Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/43); colacionou documentos de fls. 44/46. Réplica às fls. 50/52. Realizada a prova oral, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua petição inicial, que sempre viveu e trabalhou no meio rural; quando solteira, na companhia de seus pais e, após o casamento, ajudando seu marido, que arrendava terras de terceiros, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 12); 2) certidão de casamento da autora (fls. 13); 3) contratos particulares de arrendamento de imóveis rurais, datados de 01/12/1977, 20/02/1988, 29/04/1991 e 11/03/1991, tendo o esposo da autora como arrendatário (fls. 14/17); 4) pedido de talonário de produtor, expedido aos 30/7/1991, com validade até 16/07/1992, em nome do marido da autora (fls. 18); 5) certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 12/09/1981 e 09/09/1989, constando, em ambas, a profissão do cônjuge da autora como lavrador/agricultor e a autora como do lar (fls. 19/20); 6) originais de 3ª vias de notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, emitidas aos 30/08/1994, 13/02/1995, 09/12/1997 e 29/10/2004, (fls. 21/24). Os documentos relacionados sob itens 3 a 6, acima, representam um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende a autora comprovar. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve, no entanto, comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 11/04/2010. Ocorre que, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja cópia a presente acompanha, constata-se que o marido da autora encontra-se aposentado por idade, desde 14/07/2006, no ramo de atividade comerciário, bem como que o mesmo cadastrou-se junto ao INSS como contribuinte individual na ocupação de motorista e como tal vem efetuando recolhimentos desde 16/03/2006 até os dias de hoje, o que comprova sua

desvinculação do meio rural, passando a desenvolver atividade urbana. Ressalto que tais fatos foram confirmados de forma unânime pelos testemunhos tomados em audiência. Por outro lado, ainda que comprovada a desvinculação de seu marido das lides campesinas, entendo cabível que a autora pudesse ter continuado, de forma independente. Porém, a ela caberia, tendo em vista a prova colacionada aos autos ser toda referente ao marido, ter arrolado testemunhas com quem tivesse efetivamente trabalhado nos últimos tempos. Isto não aconteceu. A única testemunha que referiu trabalho conjunto com a autora, foi a Sra. Dirce Destro, que afirmou ser atualmente vereadora e que, quando jovens, iam juntas, ela e autora, arrancar batatas, mas isto quando solteira, tendo se casado em 1970. A autora, portanto, não logrou se desincumbir de tal ônus, restando como não comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, impossibilitando a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/10/2012)

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001279-43.2012.403.6123 - FERNANDA MIHO SAKAI(SP281622 - ANA KARLA MORMILLE NICOLETE) X NAO CONSTA

Requerente: FERNANDA MIHO SAKAI Vistos, em sentença. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, processo de conhecimento, em que se pretende, por meio de ação declaratória, exercer o direito de opção pela nacionalidade brasileira previsto no art. 12, I, c da CF. Em apertada síntese, sustenta a requerente preencher todos os requisitos legais para o preenchimento da opção, vez que - nascida no Japão - é filha de pais brasileiros, com assento de nascimento registrado perante a autoridade consular brasileira no exterior e levado a registro perante o Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Atibaia/ SP, ocasião em que foi transcrita a observação da necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira, consoante art. 32, 1º e 4º da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 e EC nº 03/94. Pede, assim, o acolhimento do seu pedido. Junta documentos às fls. 04/13. Regularizado o feito, com a juntada de cópias autenticadas da documentação trazida com a inicial (fls. 19/24). Ouvido (fls. 26/26 verso), o MPF posiciona-se pelo acolhimento do pedido nos termos em que formulado, já que a autora efetivamente preenche a todos os requisitos previstos na Constituição Federal para a implementação do direito. Citada, a União Federal não se opôs ao pedido da autora. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 12, I, da CF que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) (grifamos). Da leitura do dispositivo constitucional em apreço, fica absolutamente claro que os requisitos para obtenção da nacionalidade brasileira são alternativos, nos termos da lei. Vale dizer: ou (A) são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou, em não sendo este o caso, (B) os nascidos no estrangeiro, com qualquer dos pais brasileiro, que venham a residir no Brasil e façam a opção pela nacionalidade brasileira após completada a maioridade civil. Ora, a análise do caso concreto trazido à cognição do juízo deixa bastante bem claro que a situação da autora se enquadra perfeitamente dentro da primeira possibilidade (A) acima aventada: a autora é filha de pais brasileiros (conforme documentos de fls. 09 e 10), e foi registrada em repartição brasileira competente (no caso, a Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio - Japão, havendo esse documento sido levado a registro perante o Registro Civil da Comarca de Atibaia, conforme atestam os documentos de fls. 09 e 10). A autora é, pois, brasileira nata, sem necessidade realização de opção, nos exatos termos do que dispõe o art. 12, I, alínea c, primeira parte da CF. Comentando o instituto jurídico da opção, ensina o festejado ALEXANDRE DE MORAES, que os requisitos para o exercício desse direito inerente à cidadania são os seguintes: O legislador constituinte de 88 (pós EC de Revisão n. 3) alterou um dos requisitos, deixando de fixar prazo para a realização da opção. Dessa forma, essa hipótese de aquisição da nacionalidade originária passou a ficar condicionada aos seguintes requisitos: nascidos de pai brasileiro ou mãe brasileira; pai brasileiro ou mãe brasileira que estivessem a serviço do Brasil; inexistência de registro na repartição competente; fixação de residência a qualquer tempo; realização da opção a qualquer tempo (grifamos). [Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 217]. Por certo que a existência de registro do interessado perante a repartição brasileira competente retira do promovente o direito à opção, de vez que - de toda forma - ela não é mesmo necessária, uma vez que a nacionalidade brasileira já está assegurada de pleno direito. Em casos semelhantes tenho entendido pela carência da ação à parte que pretenda fazer optar pela nacionalidade, quando, nos termos da lei, a aquisição desse direito independe de qualquer opção. No entanto, considerando a observação constante do assento de nascimento da requerente (fls. 10), vislumbro o interesse processual para a presente demanda. **DISPOSITIVO** Isto posto, e

considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que o Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Atibaia/SP retifique a certidão de registro de nascimento da autora para excluir a observação nele exarada, nos seguintes termos de acordo com a Emenda Constitucional nº 03/94, só valerá como prova de nacionalidade, desde que o interessado após a maioria, opte a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza não contenciosa do procedimento. Custas indevidas. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. (25/10/2012)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000205-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000205-9) - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Processo nº 2009.61.23.000.205-9 Ação Ordinária Partes: CNVR Serviços de Representação, Consultoria de Informações e Comércio de Veículos Ltda. X Fazenda Nacional Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2012)

ALVARA JUDICIAL

0001259-52.2012.403.6123 - LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de pedido de alvará proposto por LUIZ FERNANDO PEREIRA, para liberação dos valores depositados em sua conta de PIS e FGTS, por estar passando por dificuldades financeiras. Juntou documentos às fls. 04/09. Às fls. 13 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 19/22, a CEF ofertou contestação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da presente, por se tratar de mera pagadora. Requereu a extinção do feito, nos termos dos art. 267, VI do CPC. No mérito, alega não haver documentos suficientes para comprovar o direito de saque do FGTS, bem como não se enquadrar o requerente nas hipóteses legais de saque do PIS. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido. Às fls. 31/32, o D. MPF opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, pela falta de interesse de agir do requerente, diante da resistência oferecida pela requerida em sua contestação. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. O presente pedido não reúne condições de admissibilidade, não sendo adequada ao provimento jurisdicional solicitado. É necessário sempre ter em consideração a diferença básica entre o procedimento de jurisdição voluntária e o processo contencioso, que é a pretensão resistida, no caso deste, enquanto naquele não existe a controvérsia, a contenda. No caso em tela, como bem salientou a representante do Ministério Público, no que tange ao levantamento dos valores depositados nas contas de FGTS e PIS do autor, a CEF sustentou não possuir o autor esse direito, seja porque não comprovou a data do desligamento do último contrato de trabalho, seja porque não se enquadra nas hipóteses legais de saque. Portanto, a questão apresentada, face à resistência oferecida pela requerida, mostra-se inadmissível pela via da jurisdição voluntária, uma vez que a controvérsia restou instalada. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. (23/10/2012)

Expediente Nº 3636

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001737-94.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) ANIELLO MIRALDI - ESPOLIO X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME) X FABIO MALUF AIDAR(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME) X RMH PARTICIPACOES LTDA(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP315262 - EMERSON YOSHIYUKI UEHARA E SP237547 - GIOVANNA PRATI DE AGUIAR GROSSI DIAS E SP283592 - RAPHAEL MARTINUCI)

Tendo em vista o recolhimento do porte de remessa efetivado pela parte interessada, recebo a apelação de fls.

312/340, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Fica consignado que os co-embargados (RMH Participações Ltda.; SER Empreendimentos e Participações Ltda.; Fábio Maluf Haidar) já apresentaram as suas contra-razões (fls. 348/554) ao recurso de apelação supra mencionado. Vista a co-embargada (Fazenda Nacional) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000310-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7)) SEBASTIAO DE CAMARGO (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 612/630, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Fica consignado que a parte contrária já apresentou as suas contra-razões, no prazo legal (fls. 633/638). Desta forma, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001467-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6)) J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fls. 111. Indefiro a pretensão da parte embargante, tendo em vista a sentença proferida às fls. 108/109. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença supra mencionada e remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo. Int.

0000875-89.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000554-4)) JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 109/113. Preliminarmente, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos nas CDAs de nº 80 2 97 049556-89, nº 80 2 97 049557-60 e de nº 80 6 97 079627-74, intime-se a embargada (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito exequendo, em razão do reconhecimento da prescrição dos débitos relativos as CDAs supra indicadas. Ademais, manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal em apenso de nº 0000554-30.2007.403.6123. Int.

0001002-27.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000289-0)) RONALDO IZZO JUNIOR (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 92/93. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001793-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-65.2012.403.6123) ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA (SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 300. Indefiro o requerimento da embargante, pelos mesmos argumentos apresentados às fls. 298. Vista à embargada para impugnação no prazo de legal. Int.

0002071-94.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-44.2012.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 188.158,18 (fls. 89), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. No mais, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no mesmo prazo supra determinado, supra as irregularidades da sua inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; Int.

0002072-79.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-19.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 111.489-73 (fls. 94), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. No mais, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no mesmo prazo supra determinado, supra as irregularidades da sua inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; Int.

0002075-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-70.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 43.726,80 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), valor atualizado para 11/2011, se efetivou a penhora de bem no valor de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil e novecentos reais) às fls. 62/63, portanto, não suficiente para a garantia integral do juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002437-70.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001278-44.2001.403.6123 (2001.61.23.001278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 300, dando conta da falta de distribuição da carta precatória de nº 87/2012 (fls. 292), no juízo deprecado, expeça-se nova carta precatória com a finalidade de constatação de funcionamento e penhora, avaliação e intimação, a título de reforço de penhora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 545 / 2012 Processo supra informado Que a FAZENDA NACIONAL Move contra SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Distribuidor(a) da Comarca de Barueri/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) CONSTATAÇÃO no endereço da empresa executada declinado pelo exequente (Rua Calçada Antares, nº 264, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP), a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. b) Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, a título de reforço de penhora. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/13, fls. 282/288, fls. 290). Int.

0004073-23.2001.403.6123 (2001.61.23.004073-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X NOVA ALIANCA DE TECIDOS LTDA X ESDRAS PACITTI COLICIGNO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X RUTH CAMPOS COLICIGNO
Fls. 147. Defiro, em termos. Tendo em vista que o arquivamento dos presentes autos executivo não se efetivou nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 45), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000307-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X TEODORO QUILICI NETO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)
Fls. 281. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado,

devido recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) indicado(s) pela exequente na sua parte ideal apontado às fls. 283/290. Int.

0001422-13.2004.403.6123 (2004.61.23.001422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA E SP143355E - SILVANA GONCALVES RODRIGUES) Fls. 228. Defiro. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da exequente. Int.

0001901-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) Fls. 295/296. Indefiro. Mantenho o teor do provimento exarado às fls. 293, tendo em vista que existe a necessidade de procedimentos administrativo para a devida alocação dos pagamentos aos respectivos débitos ora executados.Int.

0001163-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001163-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X SAGEMULLER S/A/ X SAGEMAMA S/A(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) Fls. 303. Tendo em conta o teor da certidão acostada aos autos às fls. 281, impõe-se o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada, com fundamento no que dispõe o art. 135, III do CTN. Nestes termos, dispõe a Súmula n. 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Nestes termos, e considerando que a situação da executada não se encontra regularizada perante os órgãos competentes de registro da atividade empresarial (cf. ficha cadastral de fls. 317/323) acolho o requerimento da exequente para incluir, no pólo passivo da lide, o(s) sócio(s) do(s) executado(s) indicado(s) às fls. 303. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos as cópias necessárias da contra-fé a fim de viabilizar a(s) devida(s) citação(ões) do(s) co-executado(s) relacionado(s) na pretensão de inclusão no pólo passivo da presente demanda fiscal.Ademais, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação aos co-executados na pessoa do seu representante legal de nome Ayrton Caramaschi - CPF/MF nº 002.145.958-46, localizado Na Rua Doutor Manoel José Villaça, nº 802 - Casa, Jardim América, Bragança Paulista.Por fim, fica consignado que sempre que o órgão fazendário requerer nova(s) inclusão(ões) no pólo passivo e conseqüentemente citação(ões) de co-executado(s) deverá apresentar aos autos as cópias necessárias da contra-fé a fim de viabilizá-los.Int.

0000272-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000272-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) Fls. 215. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida aos autos pela parte executada da decisão proferida no feito de nº 2142/2011, em trâmite no Juizados Especiais da Comarca de Bragança Paulista/SP.Fls. 223. Defiro. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, e, a sua posterior remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista/SP.Int.

0000569-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000569-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X SEGREDO DE JUSTICA Fls. 490. Defiro, em termos. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) depositado(s) na presente execução fiscal às fls. 356, devendo ser observado os parâmetros indicados pelo órgão exequente. Ademais, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos depósito(s) realizados em razão da penhora sobre o faturamento (fls. 225/227) efetivado(s) na presente execução fiscal (fls. 233, fls. 238, fls. 241, fls. 244, fls. 247, fls. 248/251, fls. 253, fls. 258, fls. 263, fls. 267/271, fls. 274, fls. 277, fls. 285, fls. 299/303, fls. 306, fls. 309, fls. 311/312, fls. 315, fls. 317, fls. 324, fls. 331, fls. 334, fls. 339, fls. 342, fls. 343/344, fls. 353/354, fls. 363/364, fls. 368, fls. 371, fls. 380, fls. 383, fls. 386/387, fls. 389, fls. 391/392, fls. 400, fls. 403, fls. 406/407, fls. 408/409, fls. 442, fls. 444, fls. 452/453, fls. 456, fls. 459, fls. 469, fls. 471, fls. 487 e fls. 518), devendo ser observado os mesmos parâmetros acima mencionados. Por fim, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 462/463), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 446/449, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de

embargos à execução. Int.

0000531-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000531-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ANTONIA IVONETE ALVES TOME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000122-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000122-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000136-87.2010.403.6123 (2010.61.23.000136-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE SALES MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000144-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA FERNANDA DAS NEVES
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001053-09.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXLIMP SERVICOS DE LAVANDERIA S/C LTDA - ME

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 103, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 145/146) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001185-32.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVA & LEITE PERICIAS E AVALIACOES S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001193-09.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALMIR TEOFILIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001194-91.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIGIBRAG DESENTUPIDORA E COM/ DE AGUA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001637-42.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDITORA E PRODUTORA LEMON LTDA. - EPP

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 40/42, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 40/41) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001704-07.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RICARDO APARECIDO BUOSO ME

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: RICARDO APARECIDO BUEOSO - MEEexcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta a natureza do lançamento efetuado e a data da constituição definitiva do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 147/148), com documentos juntados às fls. 151/158, aduzindo não haver se configurado a extinção do crédito tributário no caso em pauta, pugnando pela rejeição do incidente excepcional. É o relatório.Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Ficou plenamente demonstrado, a partir da impugnação ofertada pela exequente, que, dos diversos créditos postos em execução, todos foram objeto de parcelamento administrativo - SIMPLES formalizado em 25/07/2007, consoante documentação juntada com a impugnação às fls. 151/158. Nelas, os benefícios fiscais foram rescindidos, operando-se a exclusão da excipiente em 17/11/2009, os que, considerando-se a data de ajuizamento aos 25/08/2011, afasta, desde logo, a ocorrência, seja de decadência do crédito tributário, seja de prescrição da pretensão alvitrada no âmbito da execução fiscal. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0000726-93.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ODECIO GALTAROCA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3660

ACAO PENAL

0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Às fls. 631/636, o MPF manifesta-se no sentido de acolher em parte as alegações dos acusados THYAGO SARAIVA CAVALHERI e MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA de modo que, considerando-se a anterior aceitação das condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 557/558), bem como as informações obtidas pelo MPF acerca da situação financeira dos acusados, seja oportunizado aos mesmos

a indicação de entidade para prestação de serviços a ser realizada aos finais de semana e que seja mantido o valor de R\$ 300,00 de prestação pecuniária em relação ao beneficiário MARCOS e estabelecido o valor de R\$ 180,00 em relação ao beneficiário THYAGO. Assim, considerando-se o endereço dos acusados, DEPRECO a Subseção Judiciária de São Paulo a fiscalização daquilo quanto fora determinado na AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (cópia das fls. 557/558, 589/593, 624/628 e 631/636), conforme manifestação do Ministério Público Federal, devendo a presente precatória permanecer nesse d. Juízo para fiscalização e acompanhamento das condições. Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 607, nos termos do decidido as fls. 603. Dê-se ciência ao MPF. Int. Bragança Paulista, data supra.

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 187/190. Pugna o acusado LEANDRO pela concessão de prazo para apresentação de defesa preliminar e redesignação da audiência agendada para o dia de amanhã (22/11/2012) para oitiva de testemunhas de defesa da corre ALECSANDRA. Defiro o pedido, cancelando-se a audiência designada, concedendo-se prazo de 10 dias para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, pelo correu LEANDRO, o qual tenho por citado nos termos do art. 570 CPP. Considerando-se que o mesmo se encontrava em local incerto, fica a defesa intimada a declinar seu endereço completo para futuras intimações. Int.

0001968-24.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 236/235. Intime-se a defesa do acusado para manifestar-se acerca da informação prestada pelo Juízo deprecado (8 Vara Federal Criminal de SP) acerca da não localização da testemunha por ela arrolada - Sra. Izildinha Aparecida Gonçalves - no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Havendo novo endereço a ser informado, deverá a defesa comprovar perante este Juízo que peticionou junto ao Juízo deprecado a fim de viabilizar a intimação da testemunha para a audiência lá designada. Aguarde-se o retorno das precatórias de fls. 202/203.

Expediente Nº 3662

EXECUCAO FISCAL

0000158-63.2001.403.6123 (2001.61.23.000158-5) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X MELITO CALCADOS LTDA X ADILSON MIRANDI X ADEMIR MIRALDI(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Fls. 210/227. Deixo de receber a exceção de pré-executividade oposta por Puruba - Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. Isto porque, segundo se articula na própria petição que arrima o incidente aqui em causa, a excipiente é credora da massa falida aqui em questão, situando-se o seu interesse no plano exclusivamente prático/econômico, não guardando a interessada/requerente qualquer liame jurídico com o objeto da lide aqui em causa. Não pode a mesma, exatamente por esta razão, voltar-se contra o título objeto da execução aqui em tela, na medida em que não pode defender, em nome próprio, direito pertencente à terceiro (arts. 3º e 6º, ambos do CPC). Assim, falece-lhe o interesse processual para o ajuizamento do incidente que de qualquer forma a de ser suscitado pela parte a tanto legitimada. Daí a razão pela qual, nem mesmo em tese, seria possível o processamento do incidente. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o tema aqui objurgado (decadência/prescrição do crédito tributário), não tem mesmo como ser conhecido no âmbito do incidente aqui manifestado, a medida em que é necessária a análise circunstanciada de todo procedimento administrativo de constituição do crédito, única forma de visualizar todas as vicissitudes a que esteve submetido (data de constituição definitiva do crédito, prazo de suspensão do prazo prescricional por parcelamento, entre outros fatores que não constam dos autos). Assim, por demandar intenso escrutínio de material fático probatório que permeia tais questões a exceção proposta carece de adequação processual, na medida em que o reconhecimento do que aqui se pretende extrapola, e em volumes oceânicos, os estritos limites da exceção de pré-executividade, presente o que dispõe a Súmula nº 393 do STJ. Dessa forma, por tais motivos, rejeito, de plano a exceção aqui

oposta. Int.

0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Fls. 683/709. Deixo de receber a exceção de pré-executividade oposta por Puruba - Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. Isto porque, segundo se articula na própria petição que arrima o incidente aqui em causa, a excipiente é credora da massa falida aqui em questão, situando-se o seu interesse no plano exclusivamente prático/econômico, não guardando a interessada/requerente qualquer liame jurídico com o objeto da lide aqui em causa. Não pode a mesma, exatamente por esta razão, voltar-se contra o título objeto da execução aqui em tela, na medida em que não pode defender, em nome próprio, direito pertencente a terceiro (arts. 3º e 6º, ambos do CPC). Assim, falece-lhe o interesse processual para o ajuizamento do incidente que de qualquer forma a de ser suscitado pela parte a tanto legitimada. Daí a razão pela qual, nem mesmo em tese, seria possível o processamento do incidente. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o tema aqui objurgado (decadência/prescrição do crédito tributário), não tem mesmo como ser conhecido no âmbito do incidente aqui manifestado, a medida em que é necessária a análise circunstanciada de todo procedimento administrativo de constituição do crédito, única forma de visualizar todas as vicissitudes a que esteve submetido (data de constituição definitiva do crédito, prazo de suspensão do prazo prescricional por parcelamento, entre outros fatores que não constam dos autos). Assim, por demandar intenso escrutínio de material fático probatório que permeia tais questões a exceção proposta carece de adequação processual, na medida em que o reconhecimento do que aqui se pretende extrapola, e em volumes oceânicos, os estritos limites da exceção de pré-executividade, presente o que dispõe a Súmula nº 393 do STJ. Dessa forma, por tais motivos, rejeito, de plano a exceção aqui oposta. Fls. 668/670 e fls. 710/712. Tem Razão as partes ora arrematantes, no que a análise da marcha processual até aqui encetada, demonstra que nada obsta à expedição da carta de arrematação pretendida pelas partes. Não apenas as decisões proferidas no âmbito da presente execução fiscal quanto aquela proferida no âmbito da execução cível que se processa perante a 2ª Vara Cível da E. Comarca de Bragança Paulista (fls. 703/723) são coerentes no sentido de se afastar a validade, ou pelo menos a eficácia da alienação ali realizada em favor da arrematante Puruba, como também não há notícia de nenhuma Decisão Superior que obste o cumprimento imediato de ambas as decisões (tanto do Juízo Federal tanto do Juízo Estadual). Do exposto, em face dos fundamentos, defiro o requerimento dos arrematantes e o faço para determinar a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO do imóvel alienado no âmbito desses autos. Cumpra-se. Int.

0000148-82.2002.403.6123 (2002.61.23.000148-6) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 145/171. Deixo de receber a exceção de pré-executividade oposta por Puruba - Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. Isto porque, segundo se articula na própria petição que arrima o incidente aqui em causa, a excipiente é credora da massa falida aqui em questão, situando-se o seu interesse no plano exclusivamente prático/econômico, não guardando a interessada/requerente qualquer liame jurídico com o objeto da lide aqui em causa. Não pode a mesma, exatamente por esta razão, voltar-se contra o título objeto da execução aqui em tela, na medida em que não pode defender, em nome próprio, direito pertencente à terceiro (arts. 3º e 6º, ambos do CPC). Assim, falece-lhe o interesse processual para o ajuizamento do incidente que de qualquer forma a de ser suscitado pela parte a tanto legitimada. Daí a razão pela qual, nem mesmo em tese, seria possível o processamento do incidente. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o tema aqui objurgado (decadência/prescrição do crédito tributário), não tem mesmo como ser conhecido no âmbito do incidente aqui manifestado, a medida em que é necessária a análise circunstanciada de todo procedimento administrativo de constituição do crédito, única forma de visualizar todas as vicissitudes a que esteve submetido (data de constituição definitiva do crédito, prazo de suspensão do prazo prescricional por parcelamento, entre outros fatores que não constam dos autos). Assim, por demandar intenso escrutínio de material fático probatório que permeia tais questões a exceção proposta carece de adequação processual, na medida em que o reconhecimento do que aqui se pretende extrapola, e em volumes oceânicos, os estritos limites da exceção de pré-executividade, presente o que dispõe a Súmula nº 393 do STJ. Dessa forma, por tais motivos, rejeito, de plano a exceção aqui oposta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275647-95.1981.403.6100 (00.0275647-1) - CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000442-91.2012.403.6121 - ELENICE XAVIER DE BARROS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls 223 a 232.

0001410-24.2012.403.6121 - REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X JOAO SEBASTIAO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fl. 76, retornem os autos à Assistente Social para que realize nova visita domiciliar e esclareça se o vínculo empregatício havido entre Vera Lúcia dos Santos e Tânia Mara Chagas ainda subsiste e se este compõe ou não um dos meios de subsistência dos que residem conjuntamente com a autora.Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa dos dados constantes de Vera Lúcia dos Santos no sistema CNIS.

0001452-73.2012.403.6121 - CARLOS LEANDRO APARECIDO DERRICO - INCAPAZ X MARIA INES DE OLIVEIRA DERRICO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (108/133) pelo INSS, trazendo aos autos, se for o caso, contraprova dos fatos alegados, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).I.

0003269-75.2012.403.6121 - CELINA APARECIDA DE GOUVEA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a

intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 20-21, agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012 às 14h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003352-91.2012.403.6121 - EMERSON ANDRE DE MELO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a

realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 65-66, agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012 às 14h45 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003612-71.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu

algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento inicial, e cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 20-21, agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012 às 15h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003720-03.2012.403.6121 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação aos autos n.º 0000796-10.2011.403.6103 (fls. 27/28), verifica-se que contém pedido diverso do reclamado na presente demanda, a qual visa a concessão de benefício a partir de 24/07/2012, ao passo que naquela foi concedido benefício por incapacidade que restou cessado em 15/09/2011, pelo que não há que se falar em prejudicial de coisa julgada. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia

médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-

se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30-31, agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012 às 16h15 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003801-49.2012.403.6121 - VICENTINA MARIA FERREIRA REZENDE(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a

realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 20-21, agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012 às 17h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Expediente Nº 2731

EMBARGOS A EXECUCAO

000002-86.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4)) LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇAs executados Lucas Transporte Ltda, Francisco de Assis Rosa e Clarice Deodato Rosa opõem embargos à execução contra eles ajuizada pela Caixa Econômica Federal (processo nº 0000385-40.2007.403.6124). Sustentam, em síntese, a prática de anatocismo e juros abusivos, em face da inconstitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da MP nº 2.170-36/2001. Defendem ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como a abusividade das seguintes cláusulas: cobrança de tarifa de abertura de crédito, emissão de nota promissória, fixação contratual do valor dos honorários advocatícios, a previsão de liquidez e certeza da dívida e a cobrança de seguro de crédito. Requerem, liminarmente, a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e CADIN). Requerem, ao final, seja reconhecido o excesso de execução e, conseqüentemente, seja recalculado o valor cobrado. A decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e CADIN). Na mesma ocasião, determinou a vista dos autos para impugnação no prazo legal. A embargada ofereceu impugnação às fls. 47/63, aduzindo a legalidade do contrato firmado entre as partes. Sustenta que as alegações expostas na inicial são genéricas o bastante para acarretar a rejeição dos embargos. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da taxa referencial (TR). Destaca a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos embargantes, por terem utilizado os recursos financeiros em sua cadeia de produção, e não como destinatários finais. Refere que a comissão de permanência não foi cumulada com os demais encargos. Aponta a validade das cláusulas que estabelecem a tarifa de abertura de crédito, a emissão de nota promissória, a fixação de honorários advocatícios, a certeza e liquidez da dívida e o seguro de crédito. Ressalta a necessidade de manutenção do nome dos embargantes nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e CADIN). Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A pretensão veiculada na inicial é parcialmente procedente, senão vejamos. No tocante à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 10 de fevereiro de 2004 (fls. 29/34). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que a par da presunção de constitucionalidade das normas legais, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo legal, ou do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001. Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia aos embargantes e que estes não produziram qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9.A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14.Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15.Apelação da embargante parcialmente provida.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009)Ressalto também que, ao contrário do afirmado pelos embargantes, não é ilegal a cláusula que determina a correção do saldo devedor através da variação da Taxa Referencial - TR acrescida dos juros remuneratórios.Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação a uma parte da cláusula n.º 21, 21.1 e 22, que preveem a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção.Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto da súmula nº 30 e 296, do E. Superior Tribunal de Justiça.Analisando o contrato que embasa o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (cláusula 21), além de juros de mora de 1% ao mês (cláusula 21.1) e multa penal (cláusula 22). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução

nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e da multa contratual merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusivas as cláusulas nº 21, 21.1 e 22 do contrato celebrado entre as partes, devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com os juros de mora, a taxa de rentabilidade e a multa contratual. Outrossim, constato que é possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito, desde que previamente pactuada pelas partes contratantes. Nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convenionada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrichi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que conveniona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200884000027006 - AC - Apelação Cível 502233 - Quarta Turma - DJE: Data 05/08/2010 - pág. 757 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) No que se refere à alegação de ilegalidade da exigência de emissão de nota promissória para a garantia do débito, observo que o reconhecimento de tal abusividade em nada alteraria a situação dos embargantes na execução mencionada. A fixação prévia de honorários advocatícios a serem pagos em caso de necessidade de cobrança judicial dos créditos objeto do contrato também não padece de mácula, uma vez que contratada pelas partes e fixada em montante razoável. A cláusula que prevê a liquidez e certeza da dívida não é ilegal, tendo em vista que tais atributos decorrem do próprio ordenamento processual, ao prever que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, do CPC), portanto, dotado dos característicos da liquidez e certeza (art. 586, CPC), sendo certo que tal presunção, por ser relativa, não impede o devedor de discutir os valores ou as cláusulas pactuadas, sendo desnecessárias neste aspecto maiores considerações. Quanto ao pedido de exclusão do nome dos embargantes do SERASA, CADIN e SPC, este também deve ser indeferido, em face da comprovada inadimplência daqueles, sendo tais anotações uma consequência do descumprimento contratual. No mais, observo que o contrato entabulado pelas partes preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo qualquer outra irregularidade contida no mesmo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusivas as cláusulas 21, 21.1 e 22 do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 24.0303.702.0000429-61, acostado às fls. 29/34, celebrado pelas partes em 10/02/2004. Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade fixada no montante de 10% (dez por cento), dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da multa penal pactuada em 2% (dois por cento), permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de forma recíproca e proporcional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000385-40.2007.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000592-63.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5)) SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
faço vista dos autos às partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000324-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-43.2010.403.6124) ALEXANDRE ALVES RENZI (SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO

NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.Intimem-se.

0000870-64.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-17.2012.403.6124) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Associação Educacional de Jales - AEJA, bem como do polo passivo, fazendo constar União Federal, nos termos da petição inicial.Após, tendo em vista que os autos da execução fiscal nº 0000220-17.2012.403.6124 encontravam-se com vista à Exequente, como se observa no extrato do sistema processual que acompanha a presente decisão, devolvo à Embargante o prazo de 15(quinze) dias para regularização destes autos.Cumpra-se. Intime-se.

0001251-72.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002874-5)) JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES(SP236152 - PAULA TERCENIO AGOSTINHO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001349-57.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-64.2012.403.6124) UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001411-97.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-85.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001448-61.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001448-61.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargantes: José Roberto da Silva e Adenir da Silva Paes da Silva.Embargada: União Federal (Fazenda Nacional).Embargos de Terceiro (Classe 79). Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados com a finalidade de ver afastada, da penhora ocorrida em execução fiscal, bem imóvel pertencente aos embargantes. Despachando a inicial, às folhas 48/48verso, deferi o pedido de liminar veiculado nos embargos, mantendo, assim, na posse do bem imóvel penhorado, os embargantes. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese de que o pedido deveria ser julgado improcedente. Instrui a resposta com documentos. Designei, às folhas 81/81verso, audiência de instrução visando a colheita da prova oral pretendida pelas partes

(depoimento pessoal dos embargantes, e oitiva de testemunhas). Verifico, contudo, que estou impedido de exercer minhas funções neste processo, na medida em que, de um lado, às folhas 27/28, atuei como Procurador Autárquico Federal na execução fiscal da qual emanou o ato de constrição do bem imóvel, e, de outro, minha cônjuge, Dra. Paula Cristina de Andrade Lopes Vargas, também funcionou como Procuradora Federal na defesa dos interesses do INSS na mesma execução. Incide, portanto, no caso, o disposto no art. 134, do CPC (incisos II, e IV) (v. E. TRF/4 no acórdão em ação rescisória 200304010265303, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 16.11.2006, página 400: (...)) 1. Em se tratando de vício insanável, decorrente da presunção absoluta de parcialidade, a sentença proferida por juiz impedido, embora substituída pelo aresto do Tribunal, pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. 2. A imparcialidade do juiz constitui pressuposto processual de validade, pois essa é a principal qualidade do julgador, exigida para que se coloque como terceiro estranho ao conflito de interesses posto em juízo. 3. As hipóteses arroladas no art. 134 do CPC merecem interpretação estrita, sem temperamentos no tocante ao efetivo prejuízo da parte. 4. Uma vez que o magistrado sentenciante interveio em processo conexo aos embargos à execução, na condição de procurador do INSS, há presunção absoluta de parcialidade, que o impede de decidir a lide. 5. É desnecessário novo julgamento da causa, porque haveria eliminação de um grau de jurisdição. Anulam-se a sentença e todos os atos processuais posteriores, nos Embargos à Execução). Ensina a doutrina: Impedimento é circunstância de caráter objetivo que faz a lei presumir de forma absoluta a parcialidade do magistrado e que, por este motivo, o impede de funcionar no processo; impedimento é fenômeno inibidor do poder jurisdicional. Desta forma, declaro nulos todos os atos processuais praticados no feito desde o despacho inicial. Cancelo a audiência de instrução que teria lugar no dia 22 de novembro de 2012. Remetam-se os autos à Juíza Federal Substituta, anotando-se o impedimento na capa dos autos. Int. Jales, 21 de novembro de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000807-39.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001772-5)) JOANA FIRMINO PORTERA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Embargante: JOANA FIRMINO PORTERA; Av. Nações Unidas, 3222, Jd. Santo Expedito, Jales/SP. Embargado: FAZENDA NACIONAL DESPACHO - MANDADO N° 509/2012 Defiro o pedido de constatação do imóvel (fls.42/43). Portanto, proceda-se da seguinte forma: CONSTATE-SE se a embargante, supraqualificada, faz, do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Jales sob o n° 4.835, sua residência habitual e permanente, certificando-se, o Oficial de Justiça, caso fique evidenciado que o imóvel não é residência da embargante. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO N.º 509/2012-EF-dpd, instruído com cópias de fls.18, 42/43; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001194-54.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002874-5)) MARIA APARECIDA TERCENIO PIRES(SP236152 - PAULA TERCENIO AGOSTINHO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro. Busca, em apertada síntese, a embargante, Maria Aparecida Terencio Pires, qualificada nos autos, por meio da ação movida em face da União Federal (Fazenda Nacional), afastar da penhora ocorrida em execução fiscal, fração ideal de imóvel referente à sua meação. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) move execução em face de seu marido, Joaquim Pereira Agostinho Pires, com quem é casada no regime da comunhão universal de bens, visando a satisfação de crédito, oriundo da certidão de dívida ativa n° 80 6 98 035487-03, no montante de R\$ 214.051,38. Diz, ainda, que no bojo do processo executivo, houve a penhora do bem imóvel descrito na matrícula n° 26.517 do CRI de Jales/SP. No entanto, sustenta que não faz parte da execução. Esta, apenas, corre em face de seu marido, Joaquim Pereira Agostinho Pires. Não poderia, assim, a penhora comprometer também a sua meação. Ademais, a dívida contraída por seu marido, Joaquim Pereira Agostinho Pires, não lhe beneficiou. Busca, portanto, por meio da ação, a tutela jurídica de seu legítimo interesse. Requer, ao final, a procedência da ação. Junta documentos. É o relatório. Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Carece a embargante, Maria Aparecida Terencio Pires, manifestamente, de interesse processual. Explico. Prevê o art. 655 - B, do CPC, que se tratando ... de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação. Se assim é, na condição de esposa de Joaquim Pereira Agostinho Pires, não precisa se valer da medida processual ajuizada para a defesa de sua meação, já que, por expressa previsão legal, há de ser deferida, apenas, sendo o caso, nos autos do processo executivo, sobre o produto da alienação judicial (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1336637 (autos n.º 2005.61.12.0064259/SP), DJF3 24.3.2009, Relator Roberto Jeuken: (...)) 3 - Por ser bem indivisível, a jurisprudência firmou o entendimento de que este pode ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado). Daí, parece-me claro, que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295,

inciso III, c.c. art. 655 - B, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001313-15.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-82.2006.403.6124 (2006.61.24.000766-1)) VALERIA BUENO DE AGUIAR SILVEIRA RIBEIRO(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recolha a Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora - UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância), no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000598-41.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO ME X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO

faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias.

0001864-63.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETE PASTOR SANTANA EPP X ELIZABETE PASTOR SANTANA

faço vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0000429-20.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X J.BIZERRA DA SILVA - ROUPARIA ME X JOSE BIZERRA DA SILVA

faço vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0000366-58.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE OTAVIO VIANA ME X JOSE OTAVIO VIANA X ANDREIA DOS SANTOS PEIXOTO

faço vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0000882-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DROGARIA NOVAFARMA LTDA. - EPP X GILBERTO SARTORI VIOTO X PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO

faço vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0000930-37.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA JACINTO ALVES ME X VANDERLEI CORREA GOMES X APARECIDA ALVES BRONZATI(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

faço vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0000931-22.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA JACINTO ALVES ME X APARECIDA ALVES BRONZATI(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

faço vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0000965-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERCIVAL AROSTI DE PAULA AURIFLAMA - ME

faço vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0001255-12.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE FERNANDOPOLIS LTDA X CLAUDIO PERES X MARLENE DA SILVA PERES
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: AUTO POSTO BOM JESUS DE FERNANDOPOLIS LTDA, CLÁUDIO PERES E MARLENE DA SILVA PERES. PESSOA A SER CITADA 1: AUTO POSTO BOM JESUS DE FERNADOPOLIS LTDA, (CNPJ/MF 60.166.816/0001-11), Avenida Libero de

Almeida Silveiras, nº 3.768, Coester, Fernandópolis /SP.PESSOA A SER CITADA 2: CLÁUDIO PERES, RG: 5.348.137-SSP /SP, CPF 610.005.828-68, Av. dos Arnaldos, nº 1.720, Jardim Água Vermelha, CEP: 15600-000, Fernandópolis - SP.PESSOA A SER CITADA 3: MARLENE DA SILVA PERES, RG: 7.297.244-0-SSP / SP, CPF 492.994.688-34, Av. dos Arnaldos, 1.720, Jardim Água Vermelha, CEP: 15600-000, Fernandópolis / SP. Valor da Causa: R\$ 130.085,27(CENTO E TRINTA MIL OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 923/2012 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITEM-SE os executados 1) AUTO POSTO BOM JESUS DE FERNADOPOLIS LTDA, (CNPJ/MF 60.166.816/0001-11), Avenida Libero de Almeida Silveiras, nº 3.768, Coester, Fernandópolis /SP; 2) CLÁUDIO PERES, RG: 5.348.137-SSP /SP, CPF 610.005.828-68, Av. dos Arnaldos, nº 1.720, Jardim Água Vermelha, CEP: 15600-000, Fernandópolis - SP, e 3) MARLENE DA SILVA PERES, RG: 7.297.244-0-SSP / SP, CPF 492.994.688-34, Av. dos Arnaldos, 1.720, Jardim Água Vermelha, CEP: 15600-000, Fernandópolis / SP,(ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 130.085,27(CENTO E TRINTA MIL OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 923/2012-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04; Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000523-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000523-0) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP292457 - PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA VERARDO) X PAULO CESAR POLARINI

Vistos, etc.Fls. 281/285 e 288/291: No que se refere à impugnação da avaliação, entendo ser o caso de rejeitá-la. Explico. Sem embargo do fato de que, além de possuir, dentre outras, justamente a função de avaliar os bens, o Oficial de Justiça, por exercer um múnus público, está equidistante do interesse das partes e, por isso, suas conclusões devem, naturalmente, gozar de maior credibilidade. Vejo, nesse passo, que o impugnante trouxe aos autos, visando sustentar as suas alegações, duas avaliações feitas por imobiliárias localizadas nessa cidade de Jales/SP. Embora bem feitas, não é possível tê-las como absolutamente acertadas, visto que firmadas, no mínimo, a pedido do executado e não de forma gratuita. Em última análise, então, não seria suspeita a conclusão do perito, conforme pretende fazer crer o impugnante, mas sim as avaliações por ele apresentadas. Por fim, tratar-se-á o leilão de uma hasta pública, na qual os lances, que levarão em conta, por certo, o mercado imobiliário local, poderão superar em muito o valor da avaliação e, quem sabe, até aquele apontado como correto pelo executado, de modo que não haverá sequer o risco do prejuízo mencionado. Diante disso, indefiro o pedido de folhas 281/285 e 288/291. Aguarde-se, por ora, a formação de um novo lote de feitos para a designação de hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de novembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001511-86.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARA REGINA DE SOUZA

Fls. 19/24 e 35/36: A executada MARA REGINA DE SOUZA requer, em síntese, com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC, o desbloqueio da quantia de R\$ 1.185,88 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), por tratar-se de benefício previdenciário. A exequente UNIÃO FEDERAL discorda desta pretensão, uma vez que, segundo ela, se trata de valor bloqueado em uma conta normal da executada. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 27/28 comprovam claramente que a executada recebe seu benefício previdenciário através do Banco Santander S/A. Neles constam expressamente o código do banco (656535) e a conta corrente (01.043692-5), exatamente como nos extratos bancários de fls. 29/32. Ressalto, por oportuno, que a quantia bloqueada (R\$ 1.185,88) está dentro do valor de sua aposentadoria (R\$ 2.404,98), ou seja, não se trata de um valor que está sobrando em sua conta bancária, o que possibilitaria a manutenção do bloqueio. Evidente, portanto, que a natureza salarial do valor bloqueado impede a manutenção de sua constrição. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. LEI 11.382/2006. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. 1. Os valores recebidos como contraprestação da relação de trabalho ou dela decorrentes gozam da proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Os proventos de aposentadoria devem gozar da proteção legal, em razão de seu caráter alimentar. 3. Apelação a que nega provimento.(TRF1 - AC 200738130052851 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130052851 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 18/11/2011 PAGINA: 696 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). Assim, determino que a Secretaria providencie, através do sistema BACENJUD, o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.185,88 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao benefício previdenciário da executada MARA REGINA DE SOUZA (fl. 13). As quantias de R\$ 244,70 (duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) e de R\$ 107,77 (cento e sete reais e setenta e sete centavos) bloqueadas na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (fls. 13/14), respectivamente, deverão permanecer constringidas, uma vez que se referem à contas bancárias normais da executada. Aliás, determino que estas quantias sejam transferidas para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001568-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001568-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CLARICE PAULINO DE OLIVEIRA X OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutado: BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA - ESPÓLIO e outrosDESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Chamo o feito à ordem.Não obstante a alteração do polo passivo para fazer constar como executado o Espólio de Benedito Donizetti de Oliveira, remetam-se os autos à SUDP para incluir como inventariante do espólio supracitado o Sr. OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 216.250.478-27 (fl.121).Nesse passo, nomeio como depositário do bem penhorado à fl.81 o Sr. Osvarley Alberto de Oliveira, o qual deverá ser intimado da presente decisão.Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao inventariante Sr. Osvarley Alberto de Oliveira, com endereço na Av. Presidente Kennedy, nº 449, centro, CEP 15.760-000, Urânia/SP. Após, tendo em vista o recolhimento das custas (fl.140), cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.136, expedindo-se certidão de inteiro teor. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR
faço vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0002165-49.2006.403.6124 (2006.61.24.002165-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) X DENISE LOPES SPERETA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X TOMOCO MATSUURA DE OLIVEIRA(SP081681 - FERNANDO

APARECIDO SUMAN)

Dispõe o artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005 que, em se tratando de documentos a serem desentranhados, estes deverão ser substituídos por cópias. Posto isso, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/23, mediante o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia autenticada, que deverá substituir o documento original. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000072-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO VIANA NETO X MARIA DE CARVALHO VIANNA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE CARVALHO VIANNA

faço vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0000551-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000551-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X NEIDE GARCIA DE MATOS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GARCIA DE MATOS

Deprecante: 1ª Vara Federal da Comarca de Jales/SP Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executadas: 1) CHARLENE DA SILVA ALCANTARA, CPF 304.784.458-57, Avenida Expedicionários Brasileiros, 1294, Restaurante Universitário; e 2) NEIDE GARCIA DE MATOS, CPF 64.731.078-35, Avenida Eurides Fração, 896, Centro, Fernandópolis/SP
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1041/2012 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de FERNANDÓPOLIS/SP para intimação das executadas supraqualificadas, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$1.498,49 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), em junho/2012, a título de honorários advocatícios e da quantia de R\$17.706,50 (dezesete mil setecentos e seis reais e cinquenta centavos), para satisfação da obrigação principal, em junho/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento, proceda-se da seguinte forma: a) PENHORE bem(ns) de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; b) INTIME a executada, bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) REGISTRE a penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); e) AVALIE o bem penhorado. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 1041/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias das guias a que se refere o primeiro parágrafo supra, as quais deverão ser substituídas por cópias, e com as fls. 179/187. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000243-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-13.2004.403.6124 (2004.61.24.001383-4)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de cumprimento de sentença em relação à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Decorridos os trâmites processuais de praxe (fls. 121/259), a exequente informou que o débito foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.031169-04, conforme processo administrativo nº 11974.002027/2012-98 (fl. 263). É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, considerando o teor da informação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001471-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ROBSON VIEIRA VENANCIO X ODETE BORGES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VIEIRA VENANCIO

O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado. Com a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio extraída do sistema BacenJud, dê-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000153-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: 1) CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES, CPF nº 253.421.158-76, Av. Toshio Massuda, 497, Jardim Brasília, Fernandópolis/SP JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 859/2012. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: INTIMEM-SE o executado acima qualificado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$25.164,01 (atualizada até 31/01/2012), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 859/2012-EF-dpd, instruída com cópias de folhas 36, 39/42, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000117-44.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DA SILVA LIMA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): LUCIANE DA SILVA LIMA, CPF 078.462.928-54, Av. Dom Pedro II, 1675, Centro, Pereira Barreto/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 874/2012. Intime-se a Exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, INTIME-SE a executada LUCIANE DA SILVA LIMA, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$13.804,39 (01/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que caso não efetue o pagamento no prazo, acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal, devendo, nesse caso, o oficial de justiça proceder da seguinte forma: a) PENHORE bem(ns) de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, montante de R\$13.804,39 (treze mil oitocentos e quatro reais e trinta e nove centavos) (01/2011); b) INTIME a executada da penhora, bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) REGISTRE a penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; d) NOMEIE DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); e) AVALIE o bem penhorado. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO N.º 874/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, INSTRUÍDA COM OS ORIGINAIS DAS

GUIAS de que trata o primeiro parágrafo supra, cujas cópias deverão ser entranhadas no feito. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001149-50.2012.403.6124 - ARNALDO JOSE RODRIGUES MARTINS & CIA LTDA - ME(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requerente: ARNALDO JOSÉ RODRIGUES MARTINS & CIA LTDA ME
Requerido: UNIÃO FEDERAL
ALVARA JUDICIAL nº 0001149-50.2012.403.6124 DESPACHO - OFÍCIO Nº 1632/2012 Em que pese já ter ficado claro nestes autos de que a restrição judicial que recaiu sobre o veículo VW/19.320 CNC TT, renavan 918275792, placa BTB1124, cor branca, chassi 9BW7J82496R622813 impede apenas a TRANSFERÊNCIA de propriedade, conforme se observa no extrato de fl.12, oficie-se ao CIRETRAN de Jales para que providencie o necessário para o licenciamento e a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia de folhas 16/18 para os autos da Execução Fiscal nº 0001174-97.2011.403.6124, certificando-se. Com a resposta, arquivem-se os autos. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 1632/2012-EF-dpd, instruído com cópia de fl. 12. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2739

MONITORIA

0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO
Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 162/164 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000382-80.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da CEF de fl. 44 verso (intimação do devedor para comparecer à Agência Jales da CEF em razão de, até o final deste ano, terem sido autorizadas condições especiais para quitação do débito). Intime(m)-se.

0001314-68.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 83. Após, com a juntada dos contratos pela CEF, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 81 dando-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000011-7) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIANA AUXILIADORA DA SILVA(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000101-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000101-5) - MARIA ALICE RAMOS FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000305-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000305-0) - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 163/164, para a parte autora junte aos autos os documentos referentes à filha Fabíola.Fls. 165/166: Considerando que os documentos da filha Vera Lúcia constam como seu genitor nome diverso do de cujus referido nestes autos, proceda a autora à juntada dos documentos da filha Vera Lúcia devidamente regularizados, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000986-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000986-5) - SALVADOR FERREIRA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc.Folha 89: requer o autor seja nomeado outro profissional médico para a realização da perícia com especialização na área de psiquiatria.O artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. Por óbvio, concluindo o perito pela ausência de incapacidade, não haveria como se admitir que o examinado seja, na verdade, incapaz (v. item 1.a), e mesmo que houvesse, a suposição não teria qualquer utilidade prática. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001036-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001036-3) - ANTONIO TURINA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000062-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000062-1) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 215/220 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000375-88.2010.403.6124 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES E Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 245 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000433-91.2010.403.6124 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço completo e os endereços das testemunhas Anézio Bortolozo e Nelson Martins. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0001071-27.2010.403.6124 - ADOLFINA ROSA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 328/329: Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001146-66.2010.403.6124 - ELIANA DA SILVA PRADO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001831-73.2010.403.6124 - SEBASTIAO GAIA LUIZ (SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 110 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000025-66.2011.403.6124 - CLAUDENIR APARECIDO JUSTINO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000028-21.2011.403.6124 - MOACIR VOLPI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se a perita médica Dra. Charlise Villacorta de Barros para complementar o laudo pericial nos termos da petição do INSS de fls. 89, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000034-28.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000517-58.2011.403.6124 - CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X ALZIRA DE CARVALHO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fl. 59: Defiro a produção da prova oral, haja vista que a prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Intime-se.

0000611-06.2011.403.6124 - ALEXANDRE REINOLDES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000711-58.2011.403.6124 - MIGUEL SILVEIRA MEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000712-43.2011.403.6124 - IZABEL DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000814-65.2011.403.6124 - CLARICE MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000889-07.2011.403.6124 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 30/31.Intime(m)-se.

0000904-73.2011.403.6124 - OSVALDO RODRIGUES PAGOTO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à fl. 30(30 dias), para que o autor promova o requerimento administrativo e apresente documentação relativa ao resultado do procedimento.Intime-se.

0001351-61.2011.403.6124 - DEVANIR MORI DE SA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001571-59.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES CAMARCI DA SILVA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 52/68 no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000044-38.2012.403.6124 - ANTONIO OLAVO SABATIN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados, inclusive, as petições/documentos de fls. 54/61 e 64/66.Após as manifestações, intime-se a perita médica nomeada às fls. 23/24. Intime(m)-se.

0000046-08.2012.403.6124 - ALMIR JESUS DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25/26.

000047-90.2012.403.6124 - ELIO ANTONIO FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 41/42.

0000103-26.2012.403.6124 - SUELI DONIZETI DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 44/45.

0000120-62.2012.403.6124 - SOLANGE DE JESUS LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000192-49.2012.403.6124 - ANTONIO MALTEZ DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000194-19.2012.403.6124 - JANSEN JESUS DE ARAUJO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000196-86.2012.403.6124 - JOYCE FERREIRA DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000313-77.2012.403.6124 - ILDA ROCINI BRAZAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68/71 e 74/77: Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial. Cumpra o despacho de fl(s). 40/41 integralmente, intime-se a médica perita nomeada nos autos para realização da perícia. Intimem-se.

0000356-14.2012.403.6124 - LUIZA MAZONAS FONSECA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 51/52 integralmente. Intime(m)-se.

0000412-47.2012.403.6124 - MARIA CLEUZA VALERIO DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à complementação dos endereços das testemunhas indicadas na inicial. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000458-36.2012.403.6124 - ABILIO JOSE DA SILVA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 132/133.Intime(m)-se.

0000463-58.2012.403.6124 - ELZA MEDINA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000473-05.2012.403.6124 - EDES CORREA DIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000496-48.2012.403.6124 - SANTINA NEVES VALERIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000563-13.2012.403.6124 - JOSE MIGUEL TEIXEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeçam-se cartas precatórias para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se.

0000590-93.2012.403.6124 - ANTONIO FAUSTINO ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000635-97.2012.403.6124 - JEANE VITORIA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X JOAO VITOR DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000920-90.2012.403.6124 - DANIEL DOS SANTOS DINIZ - INCAPAZ X ROSANA LUIZA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo requerido à fl. 42(60 dias), para que o autor promova o requerimento administrativo e apresente documentação relativa ao resultado do procedimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001553-14.2006.403.6124 (2006.61.24.001553-0) - ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 111/112. No silêncio da parte autora, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 99, prosseguindo-se pela conta apresentada pelo INSS com a sua citação nos termos do disposto no art. 730 do CPC.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001157-61.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ADAO JOSE MOREIRA(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-28.2002.403.6124 (2002.61.24.001490-8) - ARCIDIO PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRACI DE SA PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o falecimento da autora Iraci de Sá Processo, CPF 815.864.856-87, e tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ARCÍDIO PROCESSO, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio do depósito de fl. 166. Com a resposta, oficie-se à agência Jales da Caixa Econômica Federal para que disponibilize os valores para levantamento, nos termos da lei civil, em favor de ARCÍDIO PROCESSO, CPF 363.948.828-87. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001379-10.2003.403.6124 (2003.61.24.001379-9) - EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que já houve o depósito do valor da condenação (fls. 144/145), reconsidero, em parte, o despacho de fl. 168 quanto às determinações para apresentação do cálculo de liquidação de sentença pelo INSS. Tendo em vista o falecimento da autora Nair Martins de Matos Souza, CPF 217.671.218-8, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio do depósito de fl. 144. Com a resposta, oficie-se à agência Jales da Caixa Econômica Federal para que disponibilize os valores para levantamento, nos termos da lei civil, em favor de Eduardo Augusto de Souza, CPF 447.554.731-87. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001173-4) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência para que proceda ao bloqueio da Requisição de Pequeno Valor - RPV 20110148512 (fl.158). Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2742

ACAO PENAL

0001863-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E

SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X ANTONIO APARECIDO MAGRI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X AURO DE FREITAS PEDRETTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X BENEDITA MACHADO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP190899E - AGNON ERICON CAVAEIRO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X DENICE ROSA POGGI(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X GUIDO JOSE BARBON(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X JAIRON DIAS PEREIRA(MG098286 - EMILIANA APARECIDA URZEDO) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X LIDIA DE SOUZA(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X LUIS CARLOS CUNHA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X NILS MIRIO MELLO MELO(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP271995 - SABRINA WAIDEMAN)

Vistos, etc. Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela defesa do réu César Luis Menegasso. A tese da necessidade de um novo interrogatório, também defendida pelo Ministério Público Federal, já foi afastada pelo Juízo às folhas 3191/391-verso, de modo que a questão está plenamente superada. Folhas 3203/3204: à míngua de previsão legal, indefiro o pedido formulado pela defesa de Alfeu Crozato Mozaquatro. No mais, diante da certidão de folha 3205, seria o caso de aplicar, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, o disposto no artigo 28, do CPP. Entretanto, ainda que inexista previsão legal que autorize a suspensão automática da ação no caso de interposição de Correição Parcial, diante do pedido constante do item b daquela correição, no sentido de, em sede de provimento liminar, anular a decisão de folhas 3191/3191-verso, quanto à negativa de intimação dos réus para que se manifestassem acerca de eventual interrogatório, e do fato de que, logrado êxito em seu intento, os atos subsequentes fatalmente estariam eivados de nulidade, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que haja decisão acerca do pleito do Ministério Público Federal. Caso seja indeferida a liminar, assim como ocorreu em relação aos autos da ação penal n.º 0001864-05.2006.4.03.6124, não haverá óbice ao prosseguimento da ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, após, intime-se a defesa dos réus. Jales, 22 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3278

MONITORIA

0000625-50.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES ROSSETO

Em virtude do pagamento integral do débito, conforme noticiado pelo autor à fl. 34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001607-06.2008.403.6125 (2008.61.25.001607-2) - CICERA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 125/126, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-54.2009.403.6125 (2009.61.25.003936-2) - APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA TAVARES X CORINTO NOVAIS REIS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, tendo sucessivamente o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de provas. Após, ao réu para especificação das provas que pretende produzir.

0003078-86.2010.403.6125 - VALTER PACHECO X GERALDA SILVANA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O autor faleceu no curso da ação (fl. 123). Sua companheira, habilitada à pensão por morte - GERALDA SILVANA FERNANDES (fl. 136) requer sua habilitação como sucessora processual do de cujus. A despeito da manifestação do INSS de fl. 133, DEFIRO a habilitação, nos termos do art. 112 da LBPS. II - À Secretaria determino que, nesta ordem: (a) remeta-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, de modo a que figure no lugar do autor originário a sua sucessora GERALDA SILVANA FERNANDES, representada pelo mesmo advogado (fls. 124/126); (b) intimem-se as partes da presente decisão, facultando-se à nova autora manifestar-se sobre a contestação do INSS em 10 dias. (c) após, por versar a ação matéria eminentemente jurídica (desaposentação), voltem-me conclusos os autos para sentença.

0002120-66.2011.403.6125 - PAULO FREIRE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/19. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou inicialmente a ocorrência da prescrição e da decadência, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 26/43). Juntou documentos nas fls. 44/64. Réplica às fls. 68/72.2- Fundamentação De início defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 30/09/1994, ou seja, antes de 28/06/97. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o

teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a Carta de Concessão juntada aos autos, quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

0002199-45.2011.403.6125 - MARCIA BERTELI GARBO (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de reajustes de 2,28% (1999) e 2,73% (2003), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10/17). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 28/45). Juntou documentos nas fls. 46/64. Réplica às fls. 68/72.2 - Fundamentação 2.1 - Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 13/06/1991, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças

posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. 2.2 - Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.3 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na

oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fl. 14), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de

R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;(5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-76.2011.403.6125 - ORDALIA MENDONCA NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/16. Por determinação do juízo foi realizada justificativa administrativa (fls. 20/21 e 24/40). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/55). Juntou documentos (fls. 56/73). O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (01/07/2011 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (01/07/2011) ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (14/07/2008), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 14/07/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 01/07/1996 a 01/07/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 14/01/1995 a 14/07/2008 (162 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 18/03/1967 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 10); b) certificado de isenção de serviço militar do marido da autora datado de 20 de outubro de 1961 constando como sua profissão - agricultor (fl. 11); c) cópia da CTPS da autora constando os seguintes vínculos: c1) trabalhadora rural de 28/03/1981 a 18/02/1982 (fl. 13); c2) trabalhadora rural de 19/06/1986 a 29/11/1986 (fl. 14); c3) trabalhadora rural de 11/05/1987 a 11/12/1987 (fl. 14); c4) trabalhadora rural de 02/01/1988 a 26/02/1988 (fl. 15); c5) trabalhadora rural de 12/05/1988 a 11/01/1988 (fl. 15); c6) servente na Cia Agrícola Usina Jacarezinho de 11/05/1989 a 23/11/1992 (fl. 16). Na justificativa administrativa foram ouvidas as testemunhas Benedito Aparecido Cassemiro, Jacira Alves e Maria Helena Crispim (fls. 32/36). Declararam, em síntese, que: Benedito - que conhece a autora há 30 anos e que por volta do ano de 1979 a autora trabalhava na Usina de Jacarezinho como bóia-fria e que teve contato com ela nesta época por três anos, só vindo a encontrá-la novamente quando ela passou a morar na cidade de Ourinhos, mas não sabe dizer a data (fl. 32). Jacira - que conhece a autora há mais ou menos 20 anos, pois iam juntas para o trabalho de corte de cana como bóia-fria. Lembra de alguns de seus empregadores: Usina de Jacarezinho, Fazenda Santa Lucia e Fazenda Santa Maria; que se lembra que esses serviços começaram em 1995 e em 2005 a autora ainda trabalhava da mesma forma, mas após ela, testemunha, deixar o trabalho em 2005 não sabe até quando a autora o exerceu (fl. 34). Maria Helena - que conhece a autora há mais ou menos 20 anos, pois moravam próximas; que via a autora indo trabalhar como trabalhadora rural; não se lembra bem das datas mas acha que entre 1988 ou 1990; não sabe se atualmente a autora trabalha ou quando parou de trabalhar (fl. 36); Nos documentos juntados pelo INSS às fls. 56/73 constam extratos

do sistema Plenus/CNIS onde se percebe que os vínculos constantes da CTPS da autora já são considerados pelo INSS (fl. 58). Já o marido é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/1992 como industriário (fl. 73). Em juízo, a autora afirmou que trabalhou na lavoura desde os 14 anos de idade, com seus pais, na Usina Jacarezinho. Que se casou na Usina, sendo que seu marido era eletricitista na indústria desta Usina. Que morou sua vida toda na Usina, até 1993, quando se mudou para Ourinhos. Que toda a sua vida trabalhou na lavoura e seu marido na indústria. Que quando se casou começou a trabalhar com gato na Usina, no corte de cana, carpindo, plantando cana. Que era feita medida por metragem quanto cada um produzia. Que quando trabalhava com gato tinha carteira assinada, mas que depois passou a trabalhar com empreiteiro e então não tinha carteira assinada. Que trabalhava de segunda a sábado. Que teve 5 filhos, sendo que quando eram pequenos deixava com sua mãe. Que sua mãe ainda morava na Usina quando a autora saiu de lá. Que a autora ganhava metade do salário de seu marido. Que seu marido era registrado. Que seu marido já se aposentou. Que quando se mudou para Ourinhos a autora continuou a trabalhar como bóia-fria, com gatos. Que trabalhava em fazendas da região, como de Chavantes e na Usina São Luiz. Que nesta fazenda colhia café e cana. Que o café era medido por pé de café plantado, na colheita era medido por saco, não se recordando quantos quilos tinha cada saco. Que conseguia colher 20 ou 30 sacos por dia. Explicou como funciona a colheita de café. Que cada trabalhador era responsável por tantas ruas de plantação e que primeiro se retirava o café e em outro dia de abanava o café para então ensacar. Que parou de trabalhar em 2010. Que seu marido já era aposentado quando se mudou para Ourinhos. Que quando a autora se mudou para Ourinhos somente um filho se mudou com ela e nesta cidade só estudou, sendo que com 18 anos foi morar em Bauru e trabalhar. Que como bóia-fria conseguia receber R\$ 200,00 por mês. Que em Ourinhos a autora trabalhava de segunda a sábado. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, Sra. Jacira Alves, afirmou que conhece a autora desde o ano de 1982, quando trabalhavam com gato na Usina Jacarezinho. Que depois trabalhou com a autora com gato na Marco Ondinha, uma fazenda de café, perto de Canitar, nos anos de 1985, 1986. Que sempre encontrava a autora no local de trabalho, não sabendo onde ela morava. Que depois trabalharam na Fazenda Santa Maria, com corte de cana, onde a informante passou a trabalhar, perto de Ourinhos. Que a informante se mudou para esta fazenda em 1986. Que depois a informante só encontrou a autora em Ourinhos, quando a autora se mudou para esta cidade. Que no começo a autora morava mais distante, sendo que atualmente moram perto, na mesma rua, na mesma quadra. Que em Ourinhos a autora não trabalhou mais e que o marido dela também não porque já era aposentado. Que a autora se mudou para Ourinhos na década de 90, em 1990 ou 1991, sendo que trabalhou um ou dois anos e parou. Que a informante chegou a ver a autora indo trabalhar ou chegar. Que há cerca de 3 anos a autora se mudou para sua rua. Que sabe que a autora parou de trabalhar cerca de 1 ou 2 anos após se mudar para esta cidade porque a informante visitava sua casa, à tarde, em dias de semana, ela sempre estava em casa. Que ela não trabalhou em outra coisa em Ourinhos. Que a autora veio para Ourinhos com um filho, que trabalhou pouco tempo nesta cidade e depois se mudou para Bauru. A segunda testemunha ouvida, Sr. Benedito Casemiro, afirmou que trabalhou nos anos de 1978 a 1980 na Usina de Jacarezinho, na indústria e conheceu o marido da autora na Usina, sendo que esse era eletricitista da Usina. Que passou a conhecer a família dele. Que a testemunha não chegou na época a ver a autora trabalhando, mas chegou a vê-la com vestes de bóia-fria. Que o marido da autora, Sr. Ernesteo chegava a comentar que sua esposa trabalhava na lavoura na Usina. Que de 1983 a 2003 a testemunha trabalhou para uma empresa como metalúrgico, que ficava em Ourinhos, sendo que via a autora no ponto de ônibus esperando a condução com vestes de bóia-fria. Que seus horários de trabalho era muito alternado e que via a autora em dias espaçados. Que sabe que o marido da autora está aposentado não sabendo desde quando. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. Quanto à prova oral, esta se mostrou falha e inconsistente, não sendo suficiente para formar convicção do juízo a respeito da atividade agrícola desenvolvida pela autora durante o período de prova. Verifica-se que no depoimento prestado pela informante, Sra. Jacira Alves, a autora teria transferido residência para a cidade de Ourinhos, no início da década de 1990 e teria dado continuidade a seu trabalho rural somente por mais 1 ou 2 anos, tendo cessado suas atividades posteriormente. Apresentou segurança em seu depoimento, afirmando que teria certeza de suas alegações uma vez que a informante costumaria visitar a autora em sua casa, em dias de semana, durante o período da tarde. A segunda testemunha, Sr. Benedito Aparecido Casemiro, corroborou o depoimento da informante acima ao afirmar que teria chegado a ver a autora indo trabalhar como bóia-fria na cidade de Ourinhos, porém sem saber precisar sua periodicidade e suas datas de maneira minimamente razoável ou suficiente. Observa-se que para a concessão do benefício faz-se necessária a juntada aos autos de documentos concomitantes ao período de prova, no caso 1996 a 2011 ou 1995 a 2008, e que estes sejam reforçados por prova oral robusta e convincente, o que não ocorreu no presente caso. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela falta de início de prova material concomitante ao período de provas, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais)

e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

0004146-37.2011.403.6125 - NILTON CESAR PICCIRILLI BUENO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, tendo sucessivamente o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de provas. Após, ao réu para especificação das provas que pretende produzir.

0000247-94.2012.403.6125 - LOURDES GARCIA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 131, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-76.2012.403.6125 - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000947-70.2012.403.6125 - LEVON TOROSSIAN JUNIOR(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002805-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA DOS SANTOS ME X VALQUIRIA DOS SANTOS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA)

Tendo em vista o pagamento da primeira parcela do acordo pactuado, consoante documento da fl. 225, cumpra-se o item II da decisão prolatada à fl. 221, verso, liberando a quantia bloqueada via BACEN JUD, inclusive a quantia bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco, por se tratar de valor irrisório compreendido no acordo firmado às fls. 221/222. Intime-se.

0002955-54.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARLINDO A. BARBOSA VEICULOS ME X ARLINDO ALEXANDRE BARBOSA

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme noticiado pela exequente à fl. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA., CNPJ n. 79607131/0002-72, e LUIZ CARLOS POLO, CPF n. 237.297.679-68Tendo em vista a petição das f. 321-324 e a penhora levada a efeito à f. 185, determino o desbloqueio da motocicleta Honda NXR125, placa DOK 7817, renavam 00863596622, somente para fins de licenciamento. Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos para as providências necessárias ao desbloqueio da motocicleta para fins de licenciamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001231-3) - PEDRO RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA

BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002059-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002059-4) - JOSE MARIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 166, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002770-26.2005.403.6125 (2005.61.25.002770-6) - JACI MARIA ARAGAO LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JACI MARIA ARAGAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 156/157, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-56.2006.403.6125 (2006.61.25.001065-6) - MARIA PIEDADE LOPES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA PIEDADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 201, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002065-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BERNARDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 161/162, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003627-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003627-0) - BENEDICTO MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X BENEDICTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 121, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003691-48.2006.403.6125 (2006.61.25.003691-8) - MARLENE DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 140/141, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000227-5) - JESSICA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X SANDRA PEREIRA MACHADO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JESSICA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 145, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-58.2007.403.6125 (2007.61.25.000403-0) - APARECIDA CONCIANI CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA CONCIANI CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 228/229, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-07.2008.403.6125 (2008.61.25.001109-8) - JOSE MAINARDI X VERA LUCIA VIEIRA MAINARDI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA VIEIRA MAINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 161, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-70.2009.403.6125 (2009.61.25.001497-3) - BENEDITA GONCALVES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 130/131, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001719-5) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

INFORMCAO DE SECRETARIA: Conforme determinado no item II do despacho de fl. 235, intime-se a parte executada quanto ao cancelamento da audiencia anteriormente designada para o dia 05/12/2012. Int.

0001536-38.2007.403.6125 (2007.61.25.001536-1) - CELINA ANDOLPHO SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Fls. 166/168: Aduz um dos advogados da autora, Dr. Carlos Alberto Martins, que em parceria com a Dra. Sara Borges Gobbi (a quem foi outorgada procuração conjunta à fl. 09), teriam avençado com a autora em contrato escrito os honorários advocatícios, tendo o referido instrumento ficado em posse daquela advogada. Afirma que, nada obstante, referida causídica não estaria lhe efetuando o repasse da quota-arte da verba honorária a quem teria direito e, por isso, requer que este juízo proceda à retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recebido pelo autor da ação nesta execução, acrescido de sucumbência, ou o arbitramento de honorários. Compulsando os autos, verifico que: (a) ambos os patronos do autor possuem poderes especiais para receber, outorgados pela cláusula ad judicium et extra (fl. 09); (b) foram requeridos (fl. 18) e deferidos por este Juízo os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 33), não se tratando, portanto, de advogados dativos; (c) não consta que qualquer um dos outorgados teve seu mandato revogado e (d) a sentença estabeleceu ter havido sucumbência recíproca, não contemplando qualquer deles com honorários sucumbenciais (fl. 101). Postas tais premissas, tenho que o pleito de fls. 166/168 é incabível nestes autos, devendo o requerente, que alega sentir-se prejudicado, buscar as vias próprias e ordinárias para a satisfação de sua pretensão, uma vez que a prestação jurisdicional neste feito já foi dada e a relação jurídica contratual entre os dois advogados, ou entre eles e a parte

que representam nesta ação, é tema que foge ao objeto desta ação, não sendo sequer competente a Justiça Federal para deles dirimir. Por outro lado, diante de tais notícias, a situação atípica de notório desentendimento entre os causídicos a respeito da divisão de honorários contratuais impõe como prudente que o levantamento de valores neste feito deva ser feito pela própria parte autora que deverá ser intimada pessoalmente, cabendo aos ilustres advogados valerem-se dos meios adequados para buscarem a solução de seus créditos. Intimem-se as partes e, independente do prazo recursal, cumpram-se os itens subsequentes. II - Ante a concordância da parte credora (fl. 165) com a impugnação apresentada pela CEF à execução, determino a abertura de conta-poupança em nome da própria autora na agência da CEF localizada no PAB deste fórum a fim de que, para ela, seja transferida a quantia de R\$ 18,595,15 do depósito de fl. 158, devolvendo-se o saldo remanescente à própria empresa pública mediante alvará de levantamento. Cópia desta decisão servirá de ofício. III - Após, intime-se pessoalmente a autora, com carta com AR, informando-a de que, para liberação dos valores, deverá comparecer à agência da CEF localizada neste fórum, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando-a de que os honorários contratuais deverão ser por ela quitados diretamente junto aos seus advogados, da forma com que com eles pactuou. IV - Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000504-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000504-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

1. Relatório Valdir Carnevalle foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º caput da Lei n. 8.176/91. Consta da denúncia que em 15 de março de 2005, na Fazenda Santa Tereza, no município de Ourinhos-SP, o réu explorou matéria-prima (argila) pertencente à União sem autorização legal. Consta ainda da peça acusatória que: "...Na ocasião, geólogo do Departamento Nacional de produção Mineral - DNPM verificou retroescavadeiras posicionadas junto a locais de extração da matéria-prima (argila), as quais apresentavam sinais de recente exploração, sendo que esta apenas não estava ocorrendo em razão do horário em que a vistoria se deu, entre 17 e 18 horas (fls. 08/09). Nesta ocasião lavrou-se o Auto de Paralisação de fl. 10. Conforme informou o DNPM, Valdir Carnevalle não possuía, na ocasião, autorização legal para extração de argila (fl. 64). Valdir Carnevalle (fl. 08) era na ocasião responsável pelo funcionamento da lavra sem que houvesse autorização legal para extração de matéria-prima da União (fl. 374 e verso). A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2008 (fl. 373). A resposta por escrito do réu foi apresentada, com o rol de duas testemunhas, por defensor nomeado pelo juízo (fls. 411/412). Uma das testemunhas (em comum) foi ouvida por meio áudio visual e no juízo deprecado (fls. 437/439). A outra testemunha arrolada pela defesa não foi encontrada e, instado a se manifestar, o réu permaneceu em silêncio, razão pela qual o feito teve normal prosseguimento sem sua oitiva (fl. 463). O interrogatório foi colhido neste juízo federal por meio áudio-visual (fls. 489/493). Em alegações finais o Ministério Público Federal concluiu que tanto a materialidade quanto a autoria não alcançaram a maturidade que uma condenação exige, pois além de a extração não ter sido demonstrada quando da fiscalização, o acusado negou tê-la efetuado, o que não foi contrariado pela instrução. Requer, desta forma, a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP (fls. 498/502). A defesa, por sua vez, agora constituída pelo réu, apresentou as alegações às fls. 504/505 onde afirmou que o conjunto probatório não é suficiente para ensejar a condenação do réu. Requer a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos IV e VI do CPP. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º caput da Lei n. 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Como se vê, o tipo penal acima indicado (e pelo qual responde o réu) exige, para sua configuração, a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Para a configuração do delito, portanto, exige-se a ausência de autorização ou que a extração seja feita desatendendo às obrigações impostas pela autorização já obtida. Estas situações não se amoldam, a meu ver, à conduta do acusado descrita na peça acusatória, como adiante se verá. Ouvido na fase policial o réu afirmou que teria chegado a pedir uma autorização, em 1998, para exploração da argila localizada na área fiscalizada, mas a autorização não teria chegado a sair, pois a empresa CBA teria obtido a concessão para construção de uma hidrelétrica no local. Negou também ter realizado qualquer extração na área afirmando que as máquinas que lá se encontravam quando da fiscalização seriam da empresa CBA que estava fazendo o desmatamento e desbaste do barranco (fls. 95-96). O geólogo responsável pela fiscalização disse que não estava havendo extração e sim havia indícios, eis que as máquinas retroescavadeiras estavam posicionadas para extração junto às cavas de onde já ocorria extração de

argila e que a lavra estava ocorrendo em área de aproveitamento hidroelétrico concedido pela União para a empresa Ourinhos Energia S/A, e que por ocasião da vistoria a área estava em vias de ser inundada. O geólogo ainda disse que a fiscalização ocorreu entre 17 e 18 horas, razão pela qual entende que não havia pessoas trabalhando (fl. 30). Por outro lado, quando da vistoria na área, esta já se encontrava inundada pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ourinhos. Consta do laudo, por este motivo, que ...como podemos constatar nas fotos a área já foi inundada e não há vestígios de extração nas margens nem nas imediações da área (fl. 91). Como se vê, na fase do inquérito policial não ficou esclarecido se houve efetivamente a extração já que o réu negou a atividade ilegal, o geólogo supôs que ela teria ocorrido e a vistoria nada pode afirmar a respeito da exploração da área que já estava inundada. Em Juízo, a situação sobre a existência ou não da exploração da argila pelo acusado não foi aclarada. A testemunha ouvida à fl. 439, geólogo responsável pela fiscalização, voltou a dizer que no local havia máquinas próprias para lavra, mas que estavam paradas devido provavelmente ao horário da fiscalização, entre 17 e 18 horas. Perguntado esclareceu que não havia material (argila) depositado na área na ocasião. O acusado, por sua vez, ouvido neste juízo, disse que teria sido procurado, em seu trabalho, no dia dos fatos, pelo geólogo para acompanhá-lo na fiscalização, mas que teria explicado ao fiscal que a área já estava sendo escavada por uma empresa que inundaria o local para construção de uma hidrelétrica e que as máquinas que ali estavam eram da própria empresa. Afirmou que ainda assim teria acompanhado o fiscal até a área. Explicou que seu envolvimento nos fatos deve-se ao fato de que teria pedido na DNPM uma autorização para explorar a argila do local, mas esta autorização não foi dada devido ao fato de a empresa CBA já ter direito sobre a área. Afirmou que a empresa estaria preparando a área para o alagamento e por isso havia máquinas. Alegou que seu interesse na área era garantir extração futura, se precisasse da argila, mas nenhuma extração teria chegado a ser feita (fl. 493). Da análise do exposto salta aos olhos que a extração não foi demonstrada por nenhum elemento colhido nos autos. O réu nega qualquer extração na área fiscalizada e o geólogo, além de não tê-la presenciado, afirmou que não havia argila depositada no local, apenas máquinas. Além disso, a versão apresentada pelo acusado, de que a área estava sendo desmatada e desbastada por uma empresa que inundaria o local foi confirmada, como se vê da vistoria de fls. 90/92, onde consta que na área fiscalizada foi construído o reservatório da UHE-Ourinhos pela empresa CBA. Desta forma, não há elemento algum que permita confirmar que a extração foi feita no local e que seu autor foi o réu. A corroborar esta conclusão há a informação nos autos da empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio de que realmente, em período anterior à inundação, foram utilizados no local diversos maquinários, inclusive retroescavadeiras para implantação da UHE Ourinhos (fl. 353). Por fim, como salientado pelo Ministério Público Federal, ...na verdade, como a área seria efetivamente inundada, não é difícil especular-se que tenha havido efetiva extração de argila naquele local. Aliás, isso pode ter ocorrido tanto por parte do acusado, quanto por parte da própria CBA, conforme, a propósito, aventado no interrogatório judicial. Condenação, todavia, não se contenta com especulação; mais que isso, é preciso prova das condutas narradas na denúncia. E nesse passo, não parece haver neste feito prova suficiente à condenação do acusado (fl. 501). Desta forma, sob qualquer ângulo que se analise a questão a absolvição do réu se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal e absolvo o réu Valdir Carnevalle com fundamento no artigo 386, incisos II, V e VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-32.2006.403.6125 (2006.61.25.003123-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HUDSON DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)

Da análise do ofício da fl. 330, verifico que ele foi expedido nos autos de Carta Precatória distribuída na 3ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das penas restritivas de direitos a que o réu foi condenado nesta ação penal. No entanto, verifico que o Juízo então oficiante nesta Vara Federal, ao remeter a Guia de Recolhimento n. 23/2011 (fl. 318) à Vara Federal de São João do Meriti, o fez no sentido de remeter a EXECUÇÃO PENAL para esse Juízo, porquanto o apenado reside naquela cidade, declinando, portanto, da competência para o processamento da execução para o mencionado Juízo. Assim sendo, informe-se o Juízo da 3ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ do presente despacho, para eventuais providências que aquele juízo entender como pertinentes. Quanto a esta ação penal, como já foram cumpridas as determinações da fl. 310, arquite-se este feito, mediante baixa na distribuição, assim como o feito a ele apensado. Int.

0000955-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000955-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

1. Relatório. José Eduardo Pozza, Wadi Assaf e Geraldo Fioruci, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com o acusado falecido, Olivier Micareli, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 168-A, 1.º, I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma

legal). Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados, na qualidade de Diretores-Presidentes da Cooperativa Agropecuária do Vale do Paranapanema Ltda, sediada no município de Piraju-SP, deixaram de recolher ao INSS, entre janeiro de 1999 a dezembro de 2006, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados. Os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos, acrescidos de multa e juros, alcançaram R\$ 15.070,49 em 25 de outubro de 2007. Consta também da denúncia que os acusados Olivier, José Eduardo, Wadi e Geraldo exerceram a função de diretores-presidentes respectivamente nos períodos de 27/10/1995 a 29/04/2000, 16/04/2000 a 16/04/2001, 16/04/2011 a 27/10/2005 e 27/10/2005 até o final do período de apuração. A denúncia ainda imputa aos denunciados o crime descrito no art. 337 do CP nos seguintes termos: Olivier Micareli, José Eduardo Pozza, Wadi Assaf e Gerlado Fioruci, na qualidade de diretores-presidentes, em mandatos sucessivos, da Cooperativa Agropecuária do Vale do Paranapanema Ltda., reduziram contribuição previdenciária mediante a omissão, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de segurados empregados, empresários, avulsos ou autônomos que lhes prestaram serviços nos períodos de janeiro de 1999 a dezembro de 2006. No curso de fiscalização promovida pelo INSS, foi constatada a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias que deveriam constar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), que não foram entregues em época própria, decorrentes de pagamentos aos segurados empregados e contribuições individuais, o que motivou a lavratura das NFLDs nº 37.073.634-6 (fls. 94/155) e 37.073.635-4 (fls. 156/201). Conforme informação da Receita Federal, foram confeccionados dois documentos pois, no segundo, procedeu-se à aferição indireta dos valores relativos ao período de janeiro de 1999 a março de 2000, vez que a empresa deixou de apresentar a documentação necessária e não comprovou o pagamento. As notificações acima referidas referem-se à redução de tributos nos meses de janeiro de 1999 a abril de 2000 (inclusive 13º salário de 1999); maio de 2000 a abril de 2001; maio de 2001 a dezembro de 2003 (inclusive 13º salário de 2002); e outubro a dezembro de 2006 (inclusive 13º salário). Verifica-se que os denunciados exerceram a função de diretores-presidentes nos períodos de 27/10/1995 a 29/04/2000 (réu Olivier), 16/04/2000 a 16/04/2001 (réu José Eduardo), 16/04/2001 a 27/10/2005 (réu Wadi) e 27/10/2005 até o final do período de apuração (réu Geraldo). A Receita Federal apurou que os créditos tributários, cujos valores, acrescidos de multa e juros em 25 de outubro de 2007, alcançaram R\$ 45.303,60 (NFLD nº 37.073.634-6) e R\$ 49.957,77 (NFLD nº 37.073.635-4). O recebimento da denúncia ocorreu em 06 de junho de 2008 (fl. 812). As defesas dos réus José Eduardo, Wadi e Geraldo foram apresentadas respectivamente às fls. 838/839 (rol de sete testemunhas), 840/841 (rol de cinco testemunhas) e 843/844 (rol de seis testemunhas). Testemunhas arroladas pelas defesas foram ouvidas às fls. 887 (João Luiz Gruber Sobrinho), 906 (José Rubens), 907 (Rejane Rocha), 908 (Antonio Humberto), 909 (Benedito Rodrigues de Barros), 910 (Pedro Oliverio Tonon), 916 (Ronaldo Morini Ferreira) e 917 (Luiz Antonio Basile Sobrinho). À fl. 897 foi informado o falecimento do acusado Olivier Micareli. O atestado de óbito do réu Olivier Micareli foi juntado à fl. 929 e, em relação a ele, foi decretada a extinção da punibilidade (fl. 933). Os interrogatórios foram colhidos neste Juízo (fls. 975/979). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação dos réus José Eduardo, Wadi e Geraldo como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, inciso I, nos termos do artigo 71 caput c.c. artigo 69, todos do Código Penal. A defesa dos três réus apresentou as alegações finais às fls. 989/999 onde: a) requereu preliminarmente a inépcia da inicial em razão da inconstitucionalidade das Leis n. 8.137/90 e n. 9.964/90 e do DL 2.848/40 em razão da proibição da decretação da prisão por dívida; b) requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta em razão de não ter sido comprovado nos autos a existência do dolo necessário à configuração do crime descrito no art. 168-A do CP, pois em razão das dificuldades financeiras que a empresa passava as contribuições não chegaram a ser recolhidas; c) alegou que não houve comprovação de desvio, em favor dos réus, de alguma importância não recolhida; d) afirmou que as contribuições não foram recolhidas em razão das dificuldades financeiras pelas quais teria passado a Cooperativa; e) sustentou que em relação ao réu José Eduardo Pozza, por ter sido presidente da Cooperativa no período de abril de 2000 a abril de 2001, sua conduta deveria ter sido tipificada pela Lei n. 8.137/90 e não pelo art. 168-A do CP com advento apenas a partir de julho de 2000; f) ainda quanto ao acusado José Eduardo a defesa alegou que com a tipificação dos fatos na Lei n. 8.137/90, artigo 2.º, inciso II, o prazo prescricional seria menor, o que é mais benéfico ao acusado. Com as alegações finais a defesa juntou farta documentação (fls. 989/1111) da qual o Ministério Público Federal já havia tomado ciência em audiência (fl. 974 e verso). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início consigno que os réus foram denunciados pelos delitos descritos nos artigos 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal, não sendo pertinente a menção, pela defesa, à inconstitucionalidade da Lei n. 8.137/90. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, os crimes decorrentes da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo qualquer violação ao art. 5º, inc. LXVII da CF. A alegada inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados na denúncia (art. 168-A e 337-A) não está caracterizada, dado que, nesses dispositivos, não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. É neste sentido a jurisprudência: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO MANIFESTO NA CONDUTA OMISSIVA DE AUSÊNCIA DE

RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS SUPOSTAS PELA EMPRESA - NÃO PROVADA PELA DEFESA DO RÉU - CONDENAÇÃO BASEADA NA CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MAJORADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - AUMENTO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU - INADMISSIBILIDADE - AUMENTO DO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO.1 a 31 (...).32. Não tem cabimento a tese defensiva de que não houve infração penal, mas apenas infração fiscal. Quanto a alegada inconstitucionalidade do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, ao qual responde o réu, ora apelante, em razão de ofensa ao artigo 5º, inc. LXVII e 2º da Carta Magna e ao Pacto de São José da Costa Rica incorporado ao nosso ordenamento jurídico pátrio, uma vez mais, razão não assiste a defesa. 33. A nossa Constituição arrola os Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão elencados no artigo 5º, reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica (que é tratado internacional ratificado pelo Brasil e que se incorporou ao nosso ordenamento jurídico pátrio com o status constitucional - art. 5º, 2º e 3º da CF), e ambos prevêm a vedação categórica da prisão civil por dívidas (art. 5º, inc. LXVII da CF e art. 7º, item 7, do Pacto de San José). 34. Acontece que o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo qualquer violação ao art. 5º, inc. LXVII da CF e ao Pacto de São José da Costa Rica. 35. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, como no caso dos presentes autos, não há que se falar em afronta a tais normas, pois a lei reprime a conduta praticada contra o sistema tributário nacional, e a cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali prevista. Matéria já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais, uníssona em afastar qualquer violação a nossa Lei Maior. Precedentes desta Egrégia Corte e de demais Tribunais Federais pátrio.(...) (EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 39504 Processo: 0000679-55.2008.4.03.6125 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 600 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A SÚMULA 279/STF. 1. O acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta nossa Corte de que não que existe nenhuma relação entre o crime de apropriação indébita previdenciária e a prisão civil por dívida. Precedentes: HC 91.704, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa; AI 366.390-AgR, sob a relatoria do ministro Nelson Jobim; AI 675.619-AgR, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; e RE 391.996-AgR, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. As questões suscitadas no agravo regimental não fizeram parte das razões do recurso extraordinário, constituindo-se em inovações insuscetíveis de serem apreciadas nesta oportunidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 800589 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) AYRES BRITTO STF) Decisão Acórdãos citados: HC 91704, AI 366390 AgR, RE 391996 AgR, AI 675619 AgR. É evidente, portanto, que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descrevem claramente a conduta imputada aos réus e o nexo causal entre essa conduta e a infração penal, não padecendo de qualquer eiva de nulidade. Aqui também já há se afastar o pedido da defesa para que as condutas descritas na denúncia em relação ao réu José Eduardo e praticadas de abril de 2000 a abril de 2001 sejam tipificadas na Lei n. 8.137/90 e não no art. 168-A com vigência somente a partir de julho de 2000. Isso porque a Lei n. 8137/90 era aplicada aos delitos cometidos contra a seguridade social ante a ausência de legislação específica sobre a matéria. Com a edição da Lei n. 8212/91, esses crimes passaram a ser disciplinados por esta que tem natureza de lei especial. Todavia, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. Correta a tipificação constante da denúncia passo à análise do mérito propriamente dito.A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela ampla documentação fiscal constante dos autos às fls. 19 e seguintes, especialmente pelas NFLD n. 37.073.631-1, n. 37.073.634-6 e 37.073.635-4, onde são demonstrados os não recolhimentos dos valores descontados dos empregados bem como a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias que deveriam constar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) nos seguintes períodos:a) 01/1999 a 05/2002, 12/2002, 04/2003 e 05/2003, 04/2004 a 07/2004, 09/2004, 02/2005, 05/2005 a 09/2006, 12/2006 e 13/2006 (NFLD n. 37.073.631-1) - falta de recolhimento dos valores descontados dos empregados eb) 01/1999 a 13/2003 e 10/2006 a 13/2006 (NFLD n. 37.073.634-6 e n. 37.073.635-4) - omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias que deveriam constar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e que ocasionou redução/supressão dos tributos. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos

administrativos.No mais, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica.Passo a analisar a autoria do delito.Como se vê dos autos das fls. 721 e seguintes, o acusado falecido, Olivier Micareli, foi Presidente da Cooperativa no período de 27/10/1995 a 29/04/2000, razão pela qual, com sua morte e com a extinção da punibilidade, passo a analisar os crimes que teriam sido perpetrados a partir desta data, ou seja, de abril de 2000 em diante. De 05/2000 a 04/2001 o Presidente da Cooperativa foi o acusado José Eduardo - fl. 784. Interrogado, este acusado confirmou o período em que teria exercido a presidência da cooperativa (abril de 2000 a abril de 2001). Disse que antes de assumir a presidência teria apurado, como membro do Conselho Fiscal da Cooperativa e com outros integrantes deste, várias irregularidades na gestão que vinha sendo exercida por Olivier, como falta de comprovação de algumas despesas lançadas nos balanços e relatórios. Explicou que uma assembléia extraordinária teria sido convocada e toda a diretoria da cooperativa, à época, teria sido destituída. Alegou que em razão de ninguém ter se oferecido para assumir a presidência pelo período restante do mandato (um ano), os demais envolvidos teriam solicitado que ele, réu, assumisse a presidência por aquele período restante, o que teria sido por ele atendido. O acusado então esclareceu que a cooperativa já estaria vindo com problemas financeiros das gestões anteriores, quando as contribuições previdenciárias já estariam deixando de ser recolhidas. Disse que quando assumiu a cooperativa ela não estaria mais recebendo receita alguma e que a sede, por dificuldades financeiras, teria sido transferida para um prédio do Ministério da Agricultura, o que teria permitido a locação do prédio anterior. Esclareceu que a receita, portanto, só estaria sendo gerada pela locação deste prédio e por algum beneficiamento de café feito pelas máquinas existentes na nova sede. Afirmou que os pagamentos estariam sendo feitos sem os descontos do INSS e sabe que houve alguns recolhimentos, mas não teria localizado as guias para comprová-los. Relatou ser possível que alguns recolhimentos tenham sido feitos em códigos errados. Informou que teria chegado a fazer acordos em ações trabalhistas e que as dívidas foram geradas inicialmente em outra gestão por um contrato de financiamento com o Banco do Brasil (fl. 978). De 05/2001 a 27/10/2005 a presidência foi exercida por Wadi Assaf - fl. 788. Este acusado disse que teria assumido a diretoria mesmo não querendo, apenas para ajudar a cooperativa, mas sabia que era uma cooperativa desgastada, sem receita. Afirmou que teria chegado a pagar a conta de energia com dinheiro de seu bolso e que teria conhecimento da necessidade em pagar o INSS, mas não teria um tostão no caixa. Esclareceu que quando recebeu um dinheiro da cooperativa, relativo ao aluguel da sede anterior e que estava depositado judicialmente, teria pago o INSS relativo as contribuições do período em que foi o presidente. Explicou que na época a cooperativa teria apenas dois funcionários e que seus salários eram pagos. Afirmou que as dívidas eram poucas, pois referentes apenas a energia, água e dois funcionários, um seria provador de café e quem entendia do beneficiamento e outro funcionário seria o responsável pelas máquinas de café. Disse que teria aceitado ser diretor por um minuto de bobeira (fl. 979). Outras perguntas foram feitas ao réu Wadi relativas a administração da cooperativa, mas ele não demonstrou conhecimento sobre o assunto, especialmente sobre os pagamentos previdenciários ou sobre as folhas de pagamentos que alega nem saber por quem eram feitas. Justificou que muitas pessoas o teriam ajudado e opinado na administração e condução da cooperativa (fl. 978). E de 27/10/2005 em diante o Presidente foi o denunciado Geraldo Fioruci - fl. 790. Interrogado confirmou, como os outros réus, que a cooperativa teria passado por dificuldades financeiras em razão de dívidas com o INSS e com o Banco do Brasil. Disse que as contribuições não eram descontadas dos funcionários e que algumas teriam sido pagas com dinheiro de seu próprio bolso, embora não possuísse os comprovantes. Afirmou que um prédio da Cooperativa teria sido vendido para quitar algumas dívidas.Como se viu dos interrogatórios, os réus eram, cada qual em seus períodos como Presidentes da Cooperativa, os responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como responsáveis pela prestação de corretas informações fiscais aos órgãos competentes.Além disso, o acusado José Eduardo é advogado e possui conhecimento jurídico sobre a necessidade de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas, sabendo ainda como fazê-lo.No mais, os próprios acusados não negaram os fatos descritos na denúncia, mas buscaram justificar suas condutas na falta de condições financeiras da Cooperativa em quitar seus débitos previdenciários.Assim, passo a analisar a comprovação nos autos, pelos réus, quanto às dificuldades financeiras enfrentadas pela cooperativa e que teriam impossibilitado os recolhimentos das contribuições descontadas.De tal modo, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos os réus não tinham alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhes ser exigível outra conduta. A testemunha arrolada pela defesa e ouvida à fl. 887 pouco sabe a respeito dos fatos descritos na denúncia e as ouvidas às fls. 906/910 e 916/917 souberam que a cooperativa passou por dificuldades financeiras e até deixou de quitar algumas dívidas.Mas, na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. No presente feito os réus juntaram ampla documentação com as alegações finais (fls. 1000 e seguintes). Resta saber se elas atingem o fim colimado que é a comprovação de que a cooperativa foi impedida de efetuar os recolhimentos por absoluta falta de condições financeiras.Às fls.

1000/1003 foram juntadas cópias das assembléias que teriam culminado com a destituição do Presidente Olivier em razão de irregularidades em sua gestão. No entanto, com o falecimento do denunciado Olivier, os crimes a serem apurados nestes autos dizem respeito a período posterior, ou seja, a partir de abril de 2000. Nas fls. 1007/1017 foram juntadas Guias da Previdência Social referentes às competências 12/2005 e 13/2005 e 01/2006 a 06/2006 com valores que foram recolhidos em 2006 e nas fls. 1018/1040 estão Guias da Previdência Social referentes às competências: 04/2002 a 10/2005 com valores que foram recolhidos em 2005 e 2006. Entretanto à defesa cabia o ônus de comprovar a situação total do débito referente às NFLDs constantes da denúncia, pois a emissão destas bem como a consolidação do débito se deu em data posterior (outubro de 2007) aos alegados recolhimentos feitos em 2005 e 2006. Já nas fls. 1042/1098 foram trazidas aos autos cópias da ação penal n. 2000.61.11.008175-5 onde presidentes anteriores da Cooperativa (período de 09/1994 a 09/1995) foram denunciados pelo crime descrito no art. 168-A do CP. No entanto, não há documentação neste feito demonstrando as dificuldades financeiras e sim mais alegações a este respeito. Além disso, são alegações referentes a período muito anterior, aproximadamente 5 (cinco) anos antes das competências analisadas na presente ação penal. Nas fls. 1100/1102 há a demonstração de duas execuções fiscais em face do réu Geraldo Fiorucci e nas fls. 1104/1105 há uma relação de ações, em sua maioria execuções fiscais, distribuídas em face da Cooperativa. Aqui consigno que documentos deste jaez não servem para comprovar a existência de dificuldades financeiras que impedisse uma empresa ou mesmo uma pessoa de quitar suas dívidas. Isso porque a eventual existência de débitos por parte da empresa como execuções fiscais, ações cíveis, títulos protestados, pedido de falência etc, tanto pode indicar que ela passava por dificuldades, como pode demonstrar que seu administrador era mau pagador. Fls. 1107/1108 - documento já referidos (ação penal n. 2000.61.11.008175-5). Fls. 1110/1111 - demonstração de ação movida pela Cooperativa em face do ex-diretor Olivier (falecido), o que não influencia nos crimes praticados a partir de 2000. Assim, embora muitos tenham sido os documentos juntados pela defesa, eles não puderam comprovar a existência das dificuldades financeiras que tenham impedido o pagamento a ponto de permitir que se aplique a excludente da antijuridicidade. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras pelas quais passava a Cooperativa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. Não houve provas de que os réus não possuíam outra alternativa senão deixar de recolher as contribuições. É certo que os documentos juntados indicam dificuldades financeiras, mas somente se restasse comprovada a total insolvência no âmbito empresarial é que se poderia cogitar como configurada a aludida exculpante, e desde que tal insolvência fosse contemporânea ao não repasse das contribuições previdenciárias. Na verdade a aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreram as condutas criminosas. Não tendo adotado tal providência, apesar de ter plenas condições de fazê-lo, não podem os réus ser beneficiados por uma situação que, a final, não foi por eles demonstrada, especialmente no presente caso em que a falta de recolhimento das contribuições descontadas bem como omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias que deveriam constar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) ocorreram por longo período, ou seja, por mais de quatro anos. Não há como se concluir pelos elementos constantes dos autos que os réus não tinham outra forma de administrar a cooperativa, por tanto tempo, senão preterindo os pagamentos aos cofres públicos. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, os réus não podiam cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Está também comprovada a existência do dolo necessário para configuração do delito. Isso porque a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. E as condutas dos réus ficam ainda mais evidenciadas quando admitem que priorizaram os pagamentos de funcionários ou a quitação de acordos trabalhistas, o que, por si só, descaracteriza a excludente alegada. No que se refere ao crime definido no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, a tese sobre as dificuldades financeiras em nada socorre os réus, que apenas tinham como obrigação o fornecimento, aos órgãos fiscais competentes, das informações exigidas. Por outro lado não faz sentido a alegação dos réus de que as contribuições não eram ao menos descontadas dos funcionários, pois o pagamento da salário com valores maiores que os constantes das folhas de pagamento, sem o desconto, é incompatível com a tese das dificuldades financeiras e também não serve para excluir o crime praticado. Por fim, não há como se considerar como escusa de suas responsabilidades o aparente desconhecimento dos réus a respeito da administração da cooperativa, demonstrado principalmente no interrogatório do acusado Wadi. Este réu não soube esclarecer quem elaborava as folhas de pagamentos (especialmente porque seriam apenas duas), quem ficava responsável pelo recolhimento das contribuições, se elas eram feitas no código correto e onde estariam os comprovantes dos recolhimentos. Não é crível, como salientado pelo Ministério Público Federal, que como Presidentes da Cooperativa, estivessem tão

alheios a respeito da falta de recolhimento das contribuições ou a respeito da ausência de informações nas Guias de Informações à Previdência Social. A aparente falta de conhecimento ou falta de experiência a respeito dos negócios envolvendo a condução da cooperativa não pode servir para beneficiar os réus que não foram obrigados a aceitar cargo de tamanha responsabilidade. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumados estão os delitos. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena José Eduardo Pozza No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. O feito referido à fl. 857 nada influencia nesta fase, pois além de não trazer qualquer notícia a respeito de eventual condenação, trata-se de feito em que houve a extinção da punibilidade. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitativa. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base de cada delito (art. 168-A e 337-A, ambos do CP) no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se tratam de crimes praticados pelo réu José Eduardo no período de abril de 2000 a abril de 2001, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social e em que houve omissão de informações na documentação contábil (1 ano), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/5 e torno-as definitivas, para cada crime, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para cada delito. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitativa, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) As penas devem ser somadas em razão do concurso material (art. 69 do Código Penal). Assim, a pena final resta fixada em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 dias-multa. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que declarou em seu interrogatório que é advogado e auferir aproximadamente de R\$ 7.000,00 a R\$ 12.000,00 fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Wadi Assaf No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. O feito referido à fl. 859 nada influencia nesta fase, pois além de não trazer qualquer notícia a respeito de eventual condenação, trata-se de feito com distribuição datada de 1993, sem outras informações. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitativa. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base de cada delito (art. 168-A e 337-A, ambos do CP) no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se tratam de crimes praticados pelo réu Wadi Assaf no período de 05/2001 a 27/10/2005, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social e em que houve omissão de informações na documentação contábil (4 anos e 6 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/2 e torno-as definitivas em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para cada delito. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitativa, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) As penas devem ser somadas em razão do concurso material (art. 69 do Código Penal). Assim, a

pena final resta fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que declarou em seu interrogatório que é aposentado e auferir mensalmente um salário mínimo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Geraldo Fioruci No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. O feito referido à fl. 790 nada influencia nesta fase, pois além de não trazer qualquer notícia a respeito de eventual condenação, trata-se de feito com distribuição datada de 1993, sem outras informações. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitativa. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base de cada delito (art. 168-A e 337-A, ambos do CP) no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se tratam de crimes praticados pelo réu Geraldo Fioruci no período de 11/2005 a dez 2006, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social e em que houve omissão de informações na documentação contábil (1 ano e 1 mês), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/5 e torno-as definitivas em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para cada delito. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) As penas devem ser somadas em razão do concurso material (art. 69 do Código Penal). Assim, a pena final resta fixada em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 dias-multa. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que declarou em seu interrogatório que é aposentado e auferir mensalmente um salário mínimo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Para início do cumprimento das penas privativas de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea b, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total das penas privativas de liberdade impostas ao réu nos presentes autos é superior a quatro anos, o regime semi-aberto. Nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.714/98, as penas privativas de liberdade impostas aos réus condenados não são passíveis de substituição pelas penalidades restritivas de direitos, pelo fato da quantidade de pena corporal aplicada cumulativamente. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO POZZA pelos crimes dos artigos 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime semi-aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. b) CONDENAR o réu WADI ASSAF pelos crimes dos artigos 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa em regime semi-aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. c) CONDENAR o réu GERALDO FIORUCCI pelos crimes dos artigos 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime semi-aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Fica facultado aos réus o direito de recorrer em liberdade, posto que responderam ao processo soltos, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Deverão os réus condenados arcarem com as custas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para

que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Anote-se na SEDI a nova situação.

0001670-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001670-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

1. RelatórioJair Dálio, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa Ipaçu Madeiras Indústria e Comércio Ltda., sediada no município de Ipaçu-SP, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuinte individual no período de julho de 2003 a julho de 2007. Consta também da peça acusatória que o prejuízo aos cofres públicos foi no importe de R\$ 36.534,58, valor este acrescido de multa e juros até 29 de outubro de 2007. O recebimento da denúncia ocorreu em 24 de junho de 2008 (fl. 177). A defesa do réu foi apresentada às fls. 200/240 com o rol de cinco testemunhas. Foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 210). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas por meio de Cartas Precatórias como se vê das fls. 239/242, 255/257, 284, 297/300 e 315/316. O interrogatório do réu foi realizado neste juízo (fls. 344). Nesta oportunidade a defesa juntou os documentos de fls. 336/342. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade descritas na denúncia e requereu a condenação do acusado nas penas do art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 346/352). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 355/363, oportunidade em que de início alegou que o réu deixou de recolher as contribuições previdenciárias ao INSS devido às dificuldades financeiras enfrentadas na época pela empresa, especialmente em razão da variação cambial que o país enfrentou nos anos de 2003 a 2005. Afirmou também que o réu não agiu com dolo, até mesmo porque nenhum desvio de importância em seu proveito ou em proveito alheio foi demonstrado. Requer, desta forma, a absolvição.

2. FundamentaçãoA materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.074.189-7 (fl. 11) e pelo Discriminativo de Débitos de fls. 14 e seguintes que especifica os valores originários descontados e tidos por apropriados nos períodos de 07/2003 a 10/2003, 12/2003, 02/2004, 05/2004, 11/2004 a 08/2005, inclusive 13º salário de 2004, 12/2005 a 01/2006 e 04/2007 a 07/2007. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do delito no período acima indicado (07/2003 a 10/2003, 12/2003, 02/2004, 05/2004, 11/2004 a 08/2005, inclusive 13º salário de 2004, 12/2005 a 01/2006 e 04/2007 a 07/2007) em que o réu Jair Dálio detinha a grande maioria do capital social, além de exercer, sozinho, a administração da empresa (fls. 137 e seguintes). Além disso, a própria defesa e o réu não negaram a falta de recolhimento das contribuições por este último, mas sempre buscaram justificar as condutas na falta de condições financeiras da empresa para cumprir com os pagamentos. Neste sentido foi o interrogatório do réu. Nesta oportunidade buscou explicar como a empresa se envolveu em dívidas e pagamentos de juros, o que a teria levado à crise financeira. Justificou que a queda no valor do dólar teria prejudicado as exportações que sua empresa tinha iniciado. Além disso, afirmou que teria sido atingido pela greve dos servidores da Receita Federal que teria provocado a apreensão de mercadorias de sua propriedade no porto de Paranaguá no importe de aproximadamente R\$ 600 a 800 mil dólares. Alegou que na esperança de o dólar se recuperar ou de a greve acabar logo, teria financiado valores de que precisava e com isso pagou juros altos e acabou quebrando. Assim, afirmou que teria tido dificuldades até mesmo para pagar o supermercado. Disse que teria fechado a empresa em dezembro de 2004, pois devia a bancos e fornecedores. Informou que teria vendido imóveis em 2003 e 2004 (galerias, apartamentos na praia e em São Paulo, alqueires, etc) e que após 2004 manteve poucos funcionários, em relação a eles também não recolhia as contribuições. Assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. Assim, o contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Os depoimentos de algumas testemunhas ouvidas na presente ação penal indicam que o acusado passou por dificuldades financeiras. A ouvida à fl. 241 disse que com a queda do dólar soube que Jair teve um prejuízo e chegou a fechar a empresa. Afirmou, no entanto, que a empresa está novamente funcionando. A ouvida à fl. 284 também disse que o réu passou por crise financeira grave e a testemunha ouvida à fl. 316 disse que Jair era bem de

vida, mas pelo que tem conhecimento, hoje em dia ele está pobre. Já as testemunhas ouvidas à fl. 275 e 300, esta última por meio áudio visual, pouco sabem dos fatos narrados na denúncia. No entanto, como antes se disse, a prova testemunhal não é suficiente à comprovação da excludente que o réu pretende aplicar ao presente caso. Entretanto, nenhum documento foi juntado pelo réu que demonstrasse as dificuldades financeiras pelas quais teria passado sua empresa. As certidões juntadas na audiência (fls. 336//337 e 340/341), que indicam ações intentadas em face do acusado e em face da empresa Ipaçu Madeiras Indústria e Comércio Ltda demonstram a existência de outras dívidas não pagas e, por isso executadas, mas a situação de insolvência necessária à exclusão da ilicitude da conduta poderia ser comprovada pelo réu por outros meios, até com certa facilidade, já que a situação financeira ruim teria perdurado mais de três anos, período no qual teriam sido feitos empréstimos e bens teriam sido vendidos, como disse o réu em seu interrogatório (galeria, apartamentos e terrenos). Entretanto, nada foi juntado aos autos neste sentido, não comprovando o réu que não havia outra forma de administrar a empresa, por tanto tempo, senão preterindo os pagamentos aos cofres públicos. Observa-se que deveriam ter sido juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que ela efetivamente não possui bens, etc. O que ficou evidenciado nos autos é que o réu optou em administrar a empresa priorizando pagamentos, o que, por si só, já desconfigura a alegada excludente da culpabilidade. Isso porque são mais de três anos de não recolhimentos de contribuições descontadas, tendo a defesa mencionado que o réu optou por saldar dívidas trabalhistas de seus empregados. Desta forma, o réu preteriu os pagamentos aos cofres públicos, o que não pode ser aceito para afastar a prática do crime. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Por outro lado, ressalto que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de 07/2003 a 10/2003, 12/2003, 02/2004, 05/2004, 11/2004 a 08/2005, inclusive 13º salário de 2004, 12/2005 a 01/2006 e 04/2007 a 07/2007, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Aqui acrescento que embora existam intervalos em que não restaram caracterizadas a prática do crime, esse fato não é suficiente para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente. Houve o repasse à previdência social (aproximadamente 4 anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/3 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica do réu, contudo, tendo declarado no seu interrogatório que auferia aproximadamente R\$ 1800,00 mensais, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do

fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de seis salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.3.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JAIR DALIO pelo crime do artigo 168-A, 1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto, mais 13 (treze) dias-multa sendo o valor do dia multa 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos na forma acima mencionada.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Transitada em julgada a sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-61.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X JAIRO FERNANDES GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

1.Relatório.Os réus foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2.º da Lei n. 8.176/91, na forma do art. 70 do Código Penal conforme descrito na denúncia de fls. 109/110.A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2011 (fl. 138). A sentença condenatória foi publicada no dia 13 de setembro de 2012 (fls. 274), tendo transitado em julgado para acusação em 15 de outubro de 2012 (fl. 278). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.No cálculo da pena privativa de liberdade imposta a cada acusado, tem-se que foram fixadas em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo delito descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o delito descrito no art. 2.º da Lei n. 8.176/91.O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção máxima inferior a 1(um) ano ocorre em 3 (três) anos e nos crimes apenados com sanção máxima igual a 1(um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois), ocorre em 4 (quatro) anos. Por outro lado, as penas serão consideradas separadamente conforme estatuído no art. 119 do CP, in verbis:Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Antes ainda de adentrar à análise quanto a ocorrência da prescrição, observo que o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no inciso VI do art. 109 foi estatuído pela Lei n. 12.234 de maio de 2010 e os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido a partir de fevereiro de 2009. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o anteriormente definido, de 2 (dois) anos, por ser mais benéfico ao réu.Por fim, o réu Jairo nasceu em 01 de janeiro de 1938 e, na data da prolação da sentença, contava com 74 anos de idade, o que resulta em um prazo prescricional a ser considerado pela metade, como previsto no art. 115 do CP.Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional para o réu Jairo em relação ao delito descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98, pois da data do recebimento da denúncia, em 03 de fevereiro 2011, até a data da publicação da sentença, em 12 de setembro de 2012, causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 01 (um) ano (2 anos reduzidos da metade).No mais, entendo também pela ocorrência da prescrição da pena de multa aplicada quando da condenação ao art. 55 da lei n. 9.605/98, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JAIRO FERNANDES GUIDIO em relação ao crime descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98.No mais recebo o recurso de apelação da defesa (fl. 277)Intimem-se os réus na pessoa de seu advogado, para apresentação das razões ao recurso ora recebido.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002142-0) - GENI VICENTE DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001610-87.2010.403.6125 - MARIA HELENA DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foi deferido o pedido de produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 54/58. O laudo pericial foi acostado às fls. 63/69. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 87/89, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 91. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 63/69), tendo o perito judicial concluído que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (item 5- conclusão). O expert esclareceu também que a autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombar (fl. 65, 1.º quesito). Também mencionou que a patologia apresentada pela parte autora advem de degeneração articular própria da idade, sem redução significativa de sua capacidade físico/funcional, levando-se em consideração sua atividade laborativa usual (fl. 65, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-97.2010.403.6125 - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/46). Citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 55/56. Réplica às fls. 157/159. À fl. 162, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25.8.2004 - fl. 30) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. O nascimento da parte autora ocorreu em 12.7.1938. Em 1998, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, assim, o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade urbana). Quanto à carência, a parte autora sustenta que as contribuições referentes aos períodos de 1.1981 a 12.1983; 1.1985; 2.2001; 4.2001; 6.2001; 8.2001; 10.2001; 12.2001 a 5.2002; 7.2002 a 1.2003; 3.2003 a 4.2003 não teriam sido computadas. Contudo, verifico pela planilha de contagem de tempo de serviço da fl. 95 que os períodos de 8.1981 a 12.1983, de 1.1985, de 1.2002 a 5.2002, de 7.2002 a 12.2002 e de 3.2003 foram devidamente contabilizados pelo INSS. Já as contribuições referentes aos períodos de 2.2001, de 4.2001, de 6.2001, de 8.2001, de 10.2001, e de 12.2001 não foram pagas regularmente, uma vez que listadas no relatório de atualização de diferenças de contribuições individuais emitido pelo INSS (fl. 44). No caso das contribuições de 1.1981 a 7.1981, de 1.2003 e de 4.2003, verifico que não há comprovação nos autos de seu efetivo recolhimento, motivo pelo qual não é possível serem consideradas para o cômputo da carência. Com relação aos períodos de 3.1999 a 1.2001 e 6.2002, a autora alega ter exercido a atividade de empresária como sócia da Transportadora HT Ltda., porém, em razão de não ter feito o recolhimento à época,

pleiteia que seja permitido o desconto dos valores devidos diretamente da aposentadoria por idade a lhe ser concedida, nos termos do artigo 115, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Registro, inicialmente, que, apesar de não ter sido objeto do pedido inicial, ainda que fosse, não poderia ser reconhecido o tempo de serviço do período em que a autora desenvolveu a atividade de empresária sem o correspondente recolhimento previdenciário, uma vez que o artigo 96 da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...)IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento). Por seu turno, o artigo 45-A, da Lei n. 8.212/91, estabelece a indenização como condição para a contagem de tempo de contribuição com vistas à obtenção de benefício previdenciário, bem como as exigências para o cálculo desta indenização: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Denota-se, portanto, que o reconhecimento do tempo de serviço somente é possível mediante a prévia indenização da contribuição previdenciária correspondente. No presente caso, a parte autora não comprovou o recolhimento das contribuições de todos os períodos aludidos; ônus que lhe incumbia, segundo a legislação pertinente. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - EMPREGADO E EMPRESÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO LAPSO TRABALHADO COMO EMPRESÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. - Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.- O conjunto probatório é apto à comprovação de parte da atividade urbana alegada.- No que tange ao lapso laborado como empregado, diante da existência de vínculo empregatício, é do empregador a responsabilidade das contribuições previdenciárias, razão pela qual não há o que se falar em necessidade dos respectivos recolhimentos.- O tempo de serviço desenvolvido como empresário, somente pode ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.- Na ausência do recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido, feito em época própria, a autarquia previdenciária não pode ser condenada a expedir certidão de tempo de serviço ou averbá-lo.- Remessa oficial não conhecida.- Apelo do INSS parcialmente provido. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 630691, DJU 12.7.2007. p. 405) Sobre a alegação de aplicação do citado artigo 115, inciso I, da Lei n. 8.213/91, verifico não assistir razão à autora. O mencionado dispositivo legal não abarca a intenção da autora de proceder ao desconto diretamente do benefício a ser-lhe concedido. Acerca da questão, a doutrina preleciona: Parece-nos de difícil ocorrência prática a hipótese do inciso I. Em primeiro lugar, é certo que sobre o valor do benefício não incide contribuição, pois há imunidade (CF, art. 195, II, com a redação dada pela EC Nº 20/98). Quanto a

contribuições anteriores à concessão do benefício, no caso de segurados empregados ou avulsos, o benefício será concedido ainda que haja débito relativo a contribuições, como estabelece o inciso I do art. 34, em decorrência da sistemática de recolhimento das contribuições. Neste caso, a contribuição deverá ser cobrada da empresa (LOCSS, art. 33, 5.º). Quanto aos domésticos, também é possível a concessão do benefício com a existência de débitos, mas igualmente, a cobrança deverá recair sobre o empregador, não havendo possibilidade de desconto sobre o benefício, que será de valor mínimo em caso de falta de comprovação dos recolhimentos (art. 36). Para os demais segurados, caso não haja comprovação do recolhimento das contribuições, o benefício não será concedido, de modo que o disposto não será aplicado para o recolhimento das contribuições anteriores. Em tese, seria possível o desconto de contribuições relativas ao trabalho do segurado posterior à aposentadoria, uma vez que o aposentado pelo regime geral que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que determine filiação fica obrigado a contribuir (LBPS, art. 11, 3.º). Outra hipótese será o desconto sobre a pensão decorrente do exercício da atividade do pensionista como autônomo. (...). (grifo nosso) (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6.ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006, p. 375) Nesse passo, tendo em vista que a autora não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias do período a ser reconhecido, nem procedeu à prévia indenização do INSS, não há como reconhecer os períodos de 3.1999 a 1.2001 e de 6.2002 como de tempo de serviço a ser considerado. De outro norte, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 1998 (ano em que completou 60 anos de idade), exige 102 meses de contribuições. Consoante a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS (fl. 95), até 1998, a autora contabiliza 102 contribuições mensais (29+48+25), as quais mostram-se suficientes para concessão do benefício ora vindicado. Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 25.8.2004 (fl. 30). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo - 25.8.2004 (fl. 30). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPÇÃO; Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 25.8.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 21.11.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-85.2010.403.6125 - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 09/52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). O laudo do perito judicial às fls. 64/66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/72 pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 73/75). O laudo do estudo social foi juntado às fls. 92/103. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando

efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, segundo o estudo social realizado em 30/04/2012, o autor reside com sua companheira e alega não ter residência fixa, pois deixou de trabalhar por problemas de saúde e não tem como pagar as despesas de uma casa. Assim, alegou que fica de favor em alguns locais, mas por pouco tempo, para não causar prejuízos maiores àqueles que o ajudam. Quanto a companheira do autor a perita esclareceu que tem 47 anos, é auxiliar de serviços, mas está desempregada já que deixou a firma em que prestava serviços até janeiro deste ano porque seu patrão a estava incumbindo de serviços pesados demais. Consta do laudo ainda que o local em que o autor se encontra não tem condições de habitação, pois não possui ao menos chuveiro ou instalações sanitárias. Desta forma, considerando que a renda da família, composta de 2 pessoas, é inexistente, pode-se dizer que a hipossuficiência financeira é presumida. Nada mais há que se pensar. Entendo, portanto, preenchido o critério descrito no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à renda inferior a do salário mínimo vigente. Assim, passo a analisar eventual incapacidade da parte autora. No laudo do perito judicial constou que o autor, com 51 anos de idade, apesar de ter seqüela de paralisia infantil em membro inferior direito, não apresenta incapacidade para o trabalho e para suas atividades habituais. Em respostas a vários quesitos constantes do laudo médico o perito foi categórico em afirmar que o autor não está incapacitado para nenhum trabalho, ou seja, é capaz de exercer o trabalho que realizava (mestre de obras ou pedreiro) ou qualquer outro (fls. 64/66). A lei impõe que o pretense beneficiário seja incapaz para o exercício de atividades laborais e, concomitantemente, para as atividades mais simples do cotidiano e, no caso, o que não ocorreu no presente caso. A documentação juntada pela autora (fls. 12 e seguintes) só confirma a seqüela que sofreu decorrente da paralisia infantil, mas não servem para afastar a conclusão pericial. Por tais motivos, ausente um dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito do autor, outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão. III - Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003693-84.2011.403.6111 - FLAVIO FERREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 16/24). A presente ação foi inicialmente distribuída no Juízo Federal de Marília que declinou da competência a este Juízo Federal que, por sua vez, declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta cidade como se vê das decisões de fls. 28/31 e 37. Posteriormente, em razão da instalação do JEF de Ourinhos ter ocorrido posteriormente à distribuição da presente ação, esta voltou a tramitar neste Juízo Federal (fls. 49/51). Dando prosseguimento ao feito, o juízo, à fl. 60, determinou, como já havia sido feito às fls. 43/44, que a parte autora emendasse a petição inicial para o fim de apresentar comprovante de residência contemporâneo à procuração, além do instrumento de procuração original e atualizado. A parte, entretanto, não se manifestou (fl. 62). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Com efeito, não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a

carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. De outro vértice, instada a regularizar sua representação processual, carreando aos autos instrumento de procuração original e atualizado, a parte autora permaneceu silente. Nesse contexto, delineando-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da existência de vício sanável, contudo, não suprida pela parte autora até o presente momento, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da perempção. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-55.2011.403.6125 - ITAU UNIBANCO SA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença de embargos de declaração anteriormente opostos, sob o fundamento de que não teria sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo em questão, apesar de estar comprovado nos autos a realização dos depósitos judiciais correspondentes. Assim, pede que, por meio dos presentes embargos, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de ser determinada a mencionada suspensão da exigibilidade. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 108/109, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado, segundo preceito insculpido no artigo 463, do Estatuto Processual Civil, uma vez publicada a sentença, esta se torna irretroatável, só podendo ser modificada pelo juízo que a prolatou para correção de erros materiais ou se forem opostos embargos de declaração. (CÂMARA, Alexandre Freitas, lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 436). Nesse contexto, não há omissão a ser aclarada, na realidade, pretende a embargante seja-lhe concedida a antecipação de tutela com fundamento no quanto decidido na sentença embargada. Logo, aludido pedido não configura nenhuma das hipóteses previstas em lei que autorizaria o juízo a conhecê-lo após o encerramento da prestação jurisdicional, nem hipótese de ser acolhido por meio dos embargos interpostos. A despeito dos argumentos ora expendidos pela embargante, respectiva apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, em eventual grau de recurso. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001438-14.2011.403.6125 - FLORIPES GARCIA CAVAZANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize

Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 16 de janeiro de 2013, às 10h00min, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 20.09.1989 A 20.02.1998 (108 meses contados do cumprimento requisito etário - 20.02.1998) ou de 04.04.1996 A 04.04.2011 (180 meses contados da DER - 04.04.2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0001440-81.2011.403.6125 - CLEONICE MIO CORTEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 16 de janeiro de 2013, às 12h00min, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 25.02.1989 a 25.07.1995 (78 meses contados do cumprimento requisito etário - 25.07.1994) ou de 05.05.1996 a 05.05.2011 (180 meses contados da DER - 05.05.2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às

testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0001497-02.2011.403.6125 - RAQUEL XAVIER DE MACEDO OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 23 de janeiro de 2013, às 08h00min, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 20.11.1993 a 20.04.2006 (150 meses contados do cumprimento requisito etário - 20.04.2006) ou de 04.04.1996 a 04.04.2011 (180 meses contados da DER - 04.04.2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0001655-57.2011.403.6125 - MIGUEL FIUZA DE AQUINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as petições de fls. 23-24 e 26-29 em emenda à inicial.II - Considerando que: a) para o julgamento do pedido (aposentadoria por tempo de serviço) faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural cujo reconhecimento pretende obter neste feito;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 23 de janeiro de 2013, às 10h00min, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 29.09.1967 a 01.12.1976. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0002513-88.2011.403.6125 - ANA DE SOUZA TOLEDO PEDRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RelatórioA parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 10/16.Às fls. 21/30 foram juntados pela Secretaria deste juízo cópias de documentos referentes a ação acusada no termo de prevenção.A parte foi intimada a emendar a inicial explicando em que a presente ação difere daquela proposta por ela no JEF de Avaré-SP (fl. 31).A autora então explicou que na ação anterior constou a renda de sua genitora como integrante de sua residência, mas que atualmente sua mãe está morando com outra filha, o que modificou sua condição financeira (fls. 33/34). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35).O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 37/48. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 54/57). Juntou documentos (fls. 58/68).Réplica da parte autora às fls. 71/76.Os autos vieram conclusos para sentença.É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescriçãoInicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.

II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 30.03.1944 (fl. 13), completou 65 anos em 30.03.2009, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em abril de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é eletricitista e alega receber uma renda que varia entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00. Depreende-se do estudo social que a residência encontra-se em ótimo estado de conservação e guarnecida por farta quantidade de móveis, entre eles, TV, DVD, tanque, tanquinho, máquina de lavar e microondas. A pintura interna está nova, o chão da sala e do banheiro parecem igualmente novos e os móveis não são antigos. Do laudo ainda consta que havia na garagem um veículo Toyota Corolla que a autora alegou que pertence a sua filha. A expert relatou que o marido da autora chegou na residência no momento do estudo social com um veículo Fiat Strada que alegou também ser da filha e que a autora não abriu seu quarto alegando estar com visitas e igualmente não abriu o imóvel que alega ter sido seu antigo salão de beleza justificando que há no local objetos de um amigo de seu marido. Várias fotografias foram acostadas ao laudo e delas pode-se perceber que embora a autora possua uma residência simples, ela é própria e fornece à autora uma vida confortável, diversa da miserabilidade exigida por lei para o deferimento do benefício pleiteado. Ficou claramente evidenciado pelas fotografias que a renda que a autora alega ter (R\$ 300,00 do marido) não corresponde à realidade e não condiz com as boas condições em que vive. Por outro lado, embora a autora tenha alegado que tanto o veículo que estava em sua garagem quanto aquele em que seu marido chegou não lhe pertencem, não se preocupou em comprovar o alegado mostrando ao menos os documentos dos carros, o que deixa sérias dúvidas quanto a veracidade das informações prestadas. A corroborar esta conclusão há ainda o fato de a autora, maior interessada em prestar as informações referentes ao padrão de vida que leva, não abriu a porta de seu quarto ou do imóvel comercial onde alegou ter trabalhado como cabeleireira (fls. 37 e 41). O que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. Entretanto, assim como este parâmetro por vezes é afastado para a concessão do benefício em razão da miserabilidade comprovada por outros meios, ele é igualmente afastado para indeferimento do mesmo benefício, como ocorre neste caso, onde restou claro que embora a autora alega renda de R\$ 300,00 mensais, tem uma casa que não condiz com esta renda, sobretudo porque ela mesma alegou que com alimentação já gasta R\$ 340,00. Por fim, embora a autora tenha dito que sua mãe mora com outra filha, a assistente social a encontrou acamada, com 101 anos, na casa da autora (fl. 38). Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002924-34.2011.403.6125 - CLELIA CRISTINA SALVADOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLÉLIA CRISTINA SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/36). Em razão da falta de comprovação por parte da autora de que o benefício assistencial foi negado pelo INSS, foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse à emenda da inicial trazendo aos autos comunicação de decisão emitida pelo INSS ou qualquer outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleitado nesta ação (fl. 40). A parte autora não cumpriu o determinado e pediu a reconsideração da decisão (fls. 44/45). É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação. Como se vê dos autos, no despacho de fl. 40 foi dada oportunidade para que a parte juntasse neste feito comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprovasse o

indeferimento do benefício pleiteado nesta ação.No entanto, a parte autora limitou-se a dizer que não encontra vaga no INSS para agendar seu requerimento, razão pela qual requer a reconsideração da decisão de fl. 40. No entanto, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha ela procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pela parte autora e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se a parte autora (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação da parte autora pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Quanto a eventual falta de vagas para agendamento do seu requerimento junto a INSS, reporto-me ao já explicitado no segundo parágrafo do despacho de fl. 40. 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários ante a falta de citação do réu.Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002925-19.2011.403.6125 - ALCIDES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação proposta por ALCIDES DE FREITAS em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com a conseqüente concessão de aposentadoria por idade, mediante a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou a procuração e os documentos das fls. 6/13.À fl. 43 foi determinada a emenda à petição inicial. Em cumprimento, o autor, à fl. 45, manifestou-se para esclarecer que seu pedido de desaposentação não envolve a devolução de qualquer valor.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/71, para argüir, como prejudiciais de mérito, a prescrição da pretensão e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 81/84.Em seguida, os autos vieram conclusos.É o relatório, em síntese.Passo a decidir.2. FundamentaçãoPrimeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1. DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 1.º.7.1985, ou seja, antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso presente, no entanto, deixo de acolher a decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo não se enquadra no prazo decadencial. 2.2 Da Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.3 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 077.491.326-6, com DIB em 1.º.7.1985. Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social até pelo menos julho de 2012. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 1.º.7.1985. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devida o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 1.º.7.1985 a pretensão deve ser rejeitada. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003949-82.2011.403.6125 - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Palmital/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 01.05.1996 a 01.10.2010 (174 meses contados do cumprimento requisito etário - 01.10.2010) ou de 17.08.1996 a 17.08.2011 (180 meses contados da DER -17.08.2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0004015-62.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não

permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 16 de janeiro de 2013, às 08h00min, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 02.01.1994 a 02.06.2006 (150 meses contados do cumprimento requisito etário - 02.06.2006) ou de 14.06.1996 a 14.06.2011 (180 meses contados da DER - 14.06.2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0000178-62.2012.403.6125 - ANTONIO LUIZ CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as petições de fls. 30-31 e 33-34 em emenda à inicial.II - Considerando que: a) para o julgamento do pedido (aposentadoria por tempo de serviço) faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural cujo reconhecimento pretende obter neste feito;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Palmital/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de

realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 05.12.1969 a 03.11.1993. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003230-08.2008.403.6125 (2008.61.25.003230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001403-8)) JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ VIRGÍLIO DO NASCIMENTO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 11.205,75 (onze mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), em dezembro/2008.À fl. 85, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 85), a parte ré teria entabulado renegociação do contrato.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-57.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEVANIL DA SILVA

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme noticiado pela exequente à fl. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-33.2003.403.6125 (2003.61.25.001041-2) - ADEMAR CHINCHILHA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADEMAR CHINCHILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 116/117, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-88.2010.403.6125 - JOSE ADALBERTO BENTO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ADALBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 122/123, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5446

USUCAPIAO

0003783-78.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 136/142. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002645-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO CARLOS GALVANI

Recebo os embargos de fls. 47/59, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Concedo ao requerido, ora embargante, as benesses da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002727-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Fls. 60/61: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5) - ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002302-85.2007.403.6127 (2007.61.27.002302-8) - DONIZETI OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo para a interposição de recurso cabível, aliado ao fato de ausência de condenação em verba sucumbencial, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000624-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000624-2) - RITA DE CASSIA TEIXEIRA CASTILHO X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a ré, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0005465-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005465-0) - ALBERTINO TORRANI X CATARINO TORRANI X MARLI TORRANI BAZUCO X ELISA TORRANI X MAFALDA MARANGONI TORRANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede

recursal, inclusive com decurso de prazo para a interposição de recurso cabível, às providências. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, excluindo-se Mafalda Marangoni Torrani. Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. No mais, cite-se. Int. e cumpra-se.

0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0) - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

Recebo a apelação da Municipalidade nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002254-24.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 195/195v, dando-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença proferida às fls. 111/117v. Int. e cumpra-se.

0002358-16.2010.403.6127 - MARCIO ROBERTO FACANALI(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003650-36.2010.403.6127 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002015-83.2011.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003358-17.2011.403.6127 - LUSIA BORGES PEREIRA X PAULO ROBERTO MASSARO X ROSA LUCIA PEREIRA MASSARO X JOSE BENTO PEREIRA NETO X SERGIO APARECIDO CAIXETA X MARISTELA PEREIRA CAIXETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de não haver condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000216-68.2012.403.6127 - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000318-90.2012.403.6127 - EDNA VERONICA BLASCHI BILLO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Certidão de fls. 112 - Em dez dias, manifeste-se a parte ré sobre o laudo pericial. Int.

0000834-13.2012.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001163-25.2012.403.6127 - JAIR DELGADO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001409-21.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Defiro o desentranhamento dos comprovantes de fls. 60/64 para entrega ao patrono da exequente. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-02.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE ANDRADE PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000999-60.2012.403.6127 - VALMIR BALDASSIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-35.2005.403.6127 (2005.61.27.000635-6) - JOSE CARLOS DOS REIS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000888-52.2007.403.6127 (2007.61.27.000888-0) - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004673-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004673-9) - OLEZIA SANTANA MANTOVANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000719-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000719-2) - JOSE BENTO BATISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000726-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000726-0) - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000805-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000805-6) - VERA HELENA PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8) - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004131-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004131-0) - BENEDITA LUZIA DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001369-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001369-0) - ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI X CARLOS ANDRE ACCETURI VALENTIM(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320/322: recebo os embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente a decisão de fl. 319. De fato, conforme constou naquela decisão, a despeito das diligências já empregadas pelo patrono, fato é que o presente feito aguarda a regularização da situação do falecido coautor Alcídio Ambrósio, de modo que a excepcionalidade da expedição dos ofícios requisitórios mencionada à fl. 319 refere-se apenas aos coautores que encontram-se em situação regular para tanto, ficando postergada a expedição de ofícios requisitórios referente ao coautor com situação pendente, bem como a referente aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 319. Outrossim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que haja a promoção da sucessão processual do falecido coautor Alcídio Ambrósio. Intime-se.

0001949-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001949-6) - PAULO CORREIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002899-49.2010.403.6127 - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002920-25.2010.403.6127 - DARCI APARECIDA BERNARDI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003764-72.2010.403.6127 - JOAO FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004072-11.2010.403.6127 - WALTER AGOSTINHO DIAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Segundo os testemunhos colhidos, o marido da autora já é aposentado por invalidez. Dessa feita, diga o INSS se se trata de aposentadoria de natureza urbana ou rural, comprovando-se (nome: Armando Correa Rangel). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000497-58.2011.403.6127 - SALVINA CABRAL MAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000887-28.2011.403.6127 - JOSE FABIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001066-59.2011.403.6127 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001512-62.2011.403.6127 - JOSE LUIZ GUIDO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta o noticiado à fl. 141/142, reitere-se Carta Precatória nº 352/2012 (fl. 127), com urgência. Acrescente-se ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Int. Cumpra-se.

0003399-81.2011.403.6127 - SUELENE DE FREITAS CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003529-71.2011.403.6127 - LOURDES DE ARAUJO SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003771-30.2011.403.6127 - SONIA PEREIRA RAMOS ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003775-67.2011.403.6127 - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000042-59.2012.403.6127 - MARIA TERESA AVANZI MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000150-88.2012.403.6127 - EDINEI SCOTTI FRANCISCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Edinei Scotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 59). O INSS contestou (fls. 54/55) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria

por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 67/69).A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000347-43.2012.403.6127 - JOSE VAGNER DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor interpôs embargos de declaração (fls. 143/147) em face da sentença de fls. 133/140, alegando omissão, pois não teria sido apreciado o pedido de concessão de aposentadoria especial nem constou determinação de prazo para o requerido cumprir a obrigação imposta na sentença.Aduz que, com o reconhecimento do tempo de serviço especial pela sentença, faz jus à implantação imediata da aposentadoria.Relatado, fundamento e decidido.Não ocorre omissão.Pretendeu o autor o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, ter concedido o benefício requerido sob o nº 42/156.044.783-1, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 24). Nesse sentido, a sentença condenou o requerido a realizar nova contagem do tempo de serviço, considerando e incluindo o período especial nela reconhecido, bem como, atingido o total de 35 anos, aposentar o autor. Estabeleceu, ainda, que eventuais parcelas financeiras vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, em liquidação.Desse modo, a matéria posta a julgamento foi devidamente apreciada e fundamentada, não ocorrendo violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 505/506: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pagamento referente à verba sucumbencial, mantendo-se, pois, a determinação de fl. 503. De fato, conforme constou naquela decisão, a despeito das diligências já empregadas pelo patrono, fato é que o presente feito aguarda a regularização da situação de outros 04 coautores (notadamente no que se refere à promoção da sucessão processual em relação a eles), de modo que a excepcionalidade da expedição dos ofícios requisitórios, mencionada à fl. 503, refere-se apenas aos coautores que encontram-se em situação regular para tanto. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 503. Outrossim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que os demais coautores promovam as regularizações necessárias. Intimem-se.

0000579-55.2012.403.6127 - AMELIA BALDO BOVELONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Amélia Baldo Boveloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22).O INSS defendeu a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 28/31). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 41/54), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 90/93).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 13.04.1944 (fl. 14) e tinha mais de 65 anos quando requereu o Benefício na esfera administrativa (01.02.2012 - fl. 19).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93) que, entretanto, a autora não preenche.O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido, seu filho e seu irmão, consoante a definição de grupo familiar disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993, com a redação conferida pela Lei nº 12.435/2011.A renda, portanto, é formada pelas aposentadorias do marido (R\$ 880,42 - fl. 81) e do irmão (R\$ 622,00 - fl. 84) e pelo salário do filho (R\$ 884,86 - fl. 83 vº).Desse

modo, mesmo que se aplique o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), desconsiderando o valor de um salário mínimo auferido pelo irmão da autora, idoso, ainda assim a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000770-03.2012.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Idario Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS contestou (fls. 57/59), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 74/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 74/77) demonstra que o autor é portador de insuficiência coronariana e miocardiopatia isquêmica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Asseverou a perita judicial a necessidade de exames complementares para melhor aferição da capacidade laboral. Desse modo, faz jus o autor tão somente ao benefício de auxílio-doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 16.08.2012 (data do exame pericial), o que não merece reparos. A propósito, esclareceu a expert que não há elementos técnicos para fixação em data anterior, tendo em vista, principalmente, apresentação de ecocardiograma realizado em agosto de 2011 que revelou função sistólica normal. A prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito das condições de saúde da parte autora. Desta forma, não prosperam as críticas do autor ao trabalho pericial nem o pedido de esclarecimentos (fls. 80/86), tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ademais, os exames complementares a que faz menção devem ser os solicitados a critério do médico do autor, e as respostas aos quesitos 18, 19, 20 e 21 (fls. 68/69) dispensam conhecimento técnico. No mais, com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio

doença, desde 16.08.2012 (data fixada no exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000945-94.2012.403.6127 - RUBENS CIVIDATI(SP175614 - CLAUDINEI RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Cividati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando em condições hostis e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Concedida a gratuidade (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/105), defendendo, em suma, a impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa e que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pelo autor após a concessão da aposentadoria. Sobreveio réplica (fls. 116/138). Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de

amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de

propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas

verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001248-11.2012.403.6127 - MOACIR BOVO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ao elaborar o laudo pericial (fls. 59/63), o Sr. Perito, no quesito nº 2 deste Juízo, que cuida da data do início da incapacidade, respondeu que o tratamento se iniciou em 2012, e que em resposta ao quesito nº 11 do réu, de mesmo conteúdo, a resposta foi de que o início da incapacidade do autor ocorreu em 2010, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do expert para que esclareça a divergência, indicando qual o termo inicial da incapacidade de trabalho, e não da moléstia diagnosticada durante a realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-69.2012.403.6127 - MARIA DULCE FRIZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Dulce Frizzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 31) que foi convertido em retido, pelo E. TRF da 3ª Região e apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 44/46) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 57/60). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 64/66), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002977-72.2012.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Souza Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi

examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002978-57.2012.403.6127 - LUIS CARLOS SARTORATTO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Sartoratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003525-34.2011.403.6127 - JOSE CARLOS GARCIA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5511

EXECUCAO FISCAL

0001437-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001437-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA S JOAO LT (MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE) X CARLOS COELHO NETO X ANIBAL BRAGA JORGE X CELSO VIRGA SIMOES X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA (MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE)

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), sob o código 7525, nos termos da Lei n.º 9.703/98. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-05.2012.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 03/12/2012, às 16h00, a ser realizada pelo perito judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002771-19.2012.403.6140 - DAYANA DA SILVA JESUS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Condiciono a análise do pedido de prioridade de tramitação, com fundamento no art. 1.211-A do CPC, à entrega do laudo médico. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 03/12/2012, às 15h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002370-20.2012.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR X BENEDITA RAMOS GAETA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Petição de fls. 226/229: Defiro vista dos autos fora de secretaria, ao patrono do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, bem como devolução do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar, a partir da data de publicação desta decisão. Petição de fls. 257/259: Defiro devolução do prazo ao advogado da acusada BENEDITA RAMOS GAETA, para apresentação de defesa preliminar, a contar da data da carga dos autos que realizou-se em 14/11/2012. Petição de fls. 242: Determino a apresentação pela Dra. Claudia Paviani, OAB nº 190.611, de procuração para postular nos presentes autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Diante da expiração do prazo

de validade para cumprimento do mandado de prisão preventiva de HEITOR VALTER PAVIANI (fls. 139), expeça-se novo mandado para renovação do prazo até 25/09/2016, encaminhando-o à autoridade policial mediante termo nos autos. Providencie-se o registro do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na forma do art. 289-A do Código de Processo Penal, e Resolução n. 137 de 13 de julho de 2011 do CNJ, no prazo de vinte quatro horas contados a partir da expedição. Fls. 274: Mandado de Prisão nº 0002370-20.2012.403.6140. 0002 - A validade do mandado refere-se ao prazo para seu cumprimento. Assim, a prisão de HEITOR VALTER PAVIANI JÚNIOR deve estender-se até nova ordem deste Juízo. Comunique-se a autoridade competente (Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado - Tremembé/SP). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-66.2010.403.6139 - NILZA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 113/114

0000609-25.2010.403.6139 - ROSA LEME DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a questão do levantamento dos valores pagos mediante ofício requisitório já foi solucionada junto às agências bancárias, devendo o saque se dar diretamente na instituição bancária, fica prejudicada a petição de fls. 151/158. Assim, após a comprovação do saque, arquivem-se os autos. Int.

0000679-42.2010.403.6139 - MINERVINA CARDOSO DE BARROS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/220: Acolho o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ressalto, ainda, que filio-me ao entendimento jurisprudencial do E. TRF-3, segundo o qual o parâmetro a ser adotado acerca dos juros moratórios é que são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança, nesse sentido cito os precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO EM CARÁTER CONTÍNUO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11). 2. Agravo legal a que se nega provimento. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. EFICÁCIA IMEDIATA. I - Agravo legal, interposto por

Francisca Maria Bezerra de Oliveira, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC, e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, apenas para determinar que, a partir de 29/06/2009, para o cálculo das diferenças devidas, seja aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. II - O agravante alega a inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência. III - Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.404/97. IV - As alterações impostas à Lei nº 9.494/97, tem aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das demandas. Precedentes do STF. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. Assim, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Int.

0000292-90.2011.403.6139 - CLEBER URCIOLI TAVARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 185/186, devendo eventual solicitação se dar diretamente na instituição bancária. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001525-25.2011.403.6139 - VERA CECILIA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida pelo E. TRF3, fls. 211/212, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0002240-67.2011.403.6139 - LAUDEMIRO DIONIZIO 10420330(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos necessários à comprovação do tempo especial.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0002704-91.2011.403.6139 - JOAO CARNEIRO MARTINS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 54 expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, ante o informado à fl. 74, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 56/67 e a juntada da mesma aos autos correspondentes, n. 0004573-89.2011.403.6139.Int.

0002971-63.2011.403.6139 - NEUZA TEREZA SIQUEIRA X JAMIELE APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X JANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X DAUAN VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA TEREZA SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.Int.

0003031-36.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao perito judicial sobre a impugnação ao laudo médico apresentada pela parte autora as fls. 77/79 para

que, sendo necessário, preste os necessários esclarecimentos à r. peça médica.2. Após, vista às partes (05 dias);3. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos.O silêncio será considerado como anuência tácita aos cálculos. Int.

0003713-88.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executado o autor.Int.

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X ISALINA RODRIGUES DOS SANTOS X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X DURVALINO LIRIO DA CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X VITALINA NUNES DE OLIVEIRA X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X HELEODORA RODRIGUES X LINDOLFO ANTONIO GONALVES X MARIA TEODORA DE ALMEIDA X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X BENEDITO RODRIGEUS PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Inicialmente determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos seguintes herdeiros habilitados:- autor LINDOLFO ANTONIO GONÇALVES (habilitados à fl. 455 e petição de fls. 418/450):1. José Antonio Gonçalves;2. Zilda Gonçalves dos Santos;3. Marinho Antonio Gonçalves;4. Jorge Antonio Gonçalves;5. Paulo Antonio Gonçalves;6. Rute Maria do Espírito Santo;7. Santina Maria do Espírito Santo;8. Mercedes Maria do Espírito Santo.- autora HELEODORA RODRIGUES (habilitados à fl. 653 - petição de fls. 513/515 e 526/538).1. Elza de Almeida Lara; fl. 5132. Élio de Almeida Lara;3. José Maria de Almeida Lara;4. Maria Sonia Rodrigues da Rocha;5. Isaias de Almeida Lara;6. Maria Aparecida de Barros;7. João Rodrigues de Almeida;8. Elza- autor BENEDITO RODRIGUES PEREIRA (habilitados à fl. 653 - petição de fls. 516/525)1. Isalina de Prestes Pereira;2. Alfredo Edgard de Oliveira; 3. Maria Madalena Shimidt;4. Ana Lucia Pereira;5. José Afonso Pereira;ISALINA RODRIGUES DOS SANTOS(habilitados à fl. 653 - petição de fls. 541/555): 1. Jorge dos Santos Rodrigues;2. Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira;3. Mauro dos Santos Rodrigues;4. José Adão Rodrigues;5. Gerson dos Santos Rodrigues;6. Joel dos Santos Rodrigues.VITALINA NUNES DE OLIVEIRA(habilitados à fl. 653 - petição fls. 556/578): 1. Rosa Alves de Oliveira;2. Dalzira das Dores Oliveira Castilho Abreu;3. Leovir Fogaça de Oliveira;4. Lavico Fogaça de Castilho;5. Roque Fogaça de Castilho;6. Irineu de Jesus Oliveira Castilho;7. João Fogaça de Castilho;8. Ivando de Oliveira Fogaça;9. Ivanilda de Castilho Gonçalves.- DURVALINO LIRIO DA CRUZ (habilitação deferida fl. 653 - petição fls. 579/583)1. Rosa da Costa Alves Cruz (viúva).Fls. 655/663: defiro a habilitação dos herdeiros da autora MARIA TEODORA DE ALMEIDA, devendo o SEDI promover as alterações:1. Dirce Nunes Ribeiro;2. Judite Diniz Nunes Barros;3. Cacilda Almeida Barros;4. Rosamilda Aparecida Nunes de Barros.2,10Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação FERNANDINA DOS SANTOS (669/676).Aos autores abaixo relacionados concedo o prazo de 15

(quinze) dias para que se sejam promovidas as devidas habilitações:1. ELVIRA RITA DOMINGUES;2. MARIA VIEIRA DA TRINDADE;3. VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA;4. MARIA CONCEICAO QUEIROS;5. JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA6. JONAS JOSE GONALVES;7. FERNANDINA DOS SANTOS;8. ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA;9. LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA ;10. ANA VIEIRA DE SOUZA; 11. BENEDITO JOAO ROQUE FILHO;12. FRANCISCO NUNES;13. JOAQUIM NICOLETI;14. OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA;15. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS;16. ANTONIO DA CONCEICAO;17. BENEDICTO DE LARA; 18. BENEDITO ALVES DA SILVA.Com relação aos valores devidos, o fato de o INSS não ter impugnado a decisão de fl. 366 não torna incontroversa a questão dos cálculos, eis que trata de direitos indisponíveis. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para verificação da regularidade dos cálculos apresentados às fls. 345/355 e apresentação de novos cálculos, se necessário, atualizados até aquela data.Int.

0004180-67.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA SANTOS DE ALMEIDA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora comprove o recebimento pela parte autora do valor pago mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.200/212: ante a notícia do óbito da guardiã da autora, impossibilitando o recebimento do benefício assistencial concedido cautelarmente em favor da mesma à fl. 77, acolho a manifestação do MPF para nomear como curadora especial da menor Tuelen Thalia dos Santos a Sra. Bruna Aparecida de Jesus Moraes, com o fim específico de receber r. benefício previdenciário.Promova o INSS o restabelecimento do benefício da autora.No que diz respeito a representação da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas junto à Justiça Estadual as providências para regularização, com a comprovação nestes autos. Int.

0005158-44.2011.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a apresentar cópia do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte informar o número de sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 62. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5)Intime(m)-se.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0006141-43.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a preliminar de coisa julgada apresentada pelo INSS em sua contestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da anteriormente proposta (nº no TRF3 20060399043844-2).Int.

0006147-50.2011.403.6139 - JOILCE DE OLIVEIRA TIMOTIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora para manifestação acerca da contestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006298-16.2011.403.6139 - AIRTES DINO LOUREIRO](SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora submeteu-se a exame pericial, ato do qual resultou o pedido do senhor expert para que fossem trazidos aos autos cópia do prontuário médico e resultado do teste de acuidade visual realizado no Hospital BOS Hospital Oftalmológico de Sorocaba.Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer delas.Sob tal ótica, a alegação de que a parte autora não tem condições financeiras de locomover-se até o consultório onde foi examinada pelo médico oftalmologista carece de maior comprovação, haja vista a informação de que ao necessitar ser examinada, assim procedeu.Ademais, o D.Advogado da parte autora é dotado das prerrogativas legais e constitucionais para representar os interesses de seu cliente perante terceiros, somente sendo lícito a este Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou sua impossibilidade.Ante o exposto, indefiro o requerido à fl. 60 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do solicitado.Intime-se.

0006910-51.2011.403.6139 - ADALGISA SULINA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 80/80-V, (implantação benefício autora).

0006999-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 76/83, uma vez que, conforme manifestação oferecida pelo mesmo na audiência de tentativa de conciliação, figurava como óbice à concessão do benefício em questão, a renda per capita familiar.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007162-54.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fl. 153: oficie-se com urgência ao E.TRF3, divisão de precatórios, solicitando a retificação do valor constante no ofício precatório expedido à fl. 154 pelo valor apontado como devido ao autor à fl. 143.Int.

0008605-40.2011.403.6139 - SINESIO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão proferida pelo E. TRF3 somente abordou a questão da existência de saldo remanescente decorrente de juros e correção monetária.Os valores requeridos pelo autor tratam de parcelas não pagas que, conforme petição de fls. 143/147, foram reconhecidas como devidas pelo réu. Assim, determino a expedição de RPV de natureza complementar do valor apontado às fls. 143/147. Comprovado o pagamento, dê-se ciência as partes e, na sequência, arquivem-se os autos.Int.

0009930-50.2011.403.6139 - IRAIDE CORREA DA SILVA X ODAIR CORREA DA SILVA X DANIEL CORREA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância das partes com relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0010859-83.2011.403.6139 - RENATO SERGIO CREMOSTIM(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja promovida a correta qualificação do autor na petição inicial, com a indicação de sua profissão, nos termos do art. 282, II, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0011161-15.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO RODRIGUES(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012024-68.2011.403.6139 - NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se foi proferida decisão no requerimento administrativo efetuado junto à Agência do INSS, conforme petição de fls. 22/23.Int.

0012053-21.2011.403.6139 - SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 19, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012155-43.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 157/162: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que o autor possa juntar os documentos necessários à comprovação do tempo de serviço especial.Int.

0012169-27.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 25, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012176-19.2011.403.6139 - JANDIRA DE PAULA CASTRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 14, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012180-56.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação atual da filha Débora (quanto à menoridade),

apontada no verso da certidão de óbito de fl. 23-V. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante da autora no polo ativo. Int.

0012569-41.2011.403.6139 - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 11, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012572-93.2011.403.6139 - CRISTILAINE DE CAMPOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 14, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o item c) do r. despacho de fl. 14. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Int.

0012573-78.2011.403.6139 - PEDRA LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Revejo o despacho de fl. 13, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012574-63.2011.403.6139 - SERLI DAPARECIDA DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 18, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012576-33.2011.403.6139 - LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 11, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012803-23.2011.403.6139 - MARISA DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos cópia da petição inicial dos autos do processo n. 0000818-57.2011.403.6139, devendo tal providência ser requerida diretamente no E. TRF-3, com o fim de afastar eventual litispendência. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012821-44.2011.403.6139 - PAULO CESAR PINTO DE OLIVEIRA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/58: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo médico de fls. 38/45 se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Ademais, o novo documento juntado à fl. 58 só trata de requisição de exames, portanto, insuficiente para demonstrar eventual problema relativo à visão, o qual sequer foi relatado pelo autor quando da realização da perícia. Assim, apresentem as partes suas alegações finais em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012836-13.2011.403.6139 - DUCELINA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 18, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0000044-90.2012.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntado o respectivo comprovante de residência em nome da autora. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0000159-14.2012.403.6139 - JOANA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida pelo E. TRF3, fls. 53/54, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000447-59.2012.403.6139 - TANIA APARECIDA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 31 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000715-16.2012.403.6139 - ADAUTO DE JESUS GODOI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico, de ofício, a decisão de fls. 36/37, para corrigir erro material consistente em referência equivocada à redistribuição do feito à 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Assim, à fl. 37, onde se lê: Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa/ devolução do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP (1ª Vara Judicial, etiqueta capa branca), leia-se: Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para o Juízo Distribuidor da justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. No mais, mantenho a decisão de fls. 36/37 tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000768-94.2012.403.6139 - GABRIELY PRESTES DA VEIGA - INCAPAZ X VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento somente do documento de fl. 08, uma vez que os demais tratam-se de cópias simples. Promova o(a) advogado(a) da parte autora a retirada do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a Secretaria providenciar sua substituição por cópia simples. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001101-46.2012.403.6139 - LUIZ ERNESTO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: a conversão do pedido de aposentadoria em pensão por morte, em decorrência da morte do segurado, só é

admitida no curso do processo de conhecimento, sendo incabível na fase de cumprimento de sentença a alteração do título judicial para determinar ao devedor o cumprimento de obrigação diversa. Assim, tendo em vista a existência de parcelas atrasadas devidas ao autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos procuração conferindo poderes à advogada para representar a herdeira Durvalina Conceição Santos. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca da habilitação. Int.

0002000-44.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que diferentemente do informado pela parte autora na inicial, especificamente à fl. 03, a autora vem informar às fls. 17/19 que não há dependentes habilitados à pensão por morte, recebo as petições de fls. 17/19 e 20 como emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001272-37.2011.403.6139 - ANA MARLI URSULINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do óbito da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros da mesma. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-52.2011.403.6139 - RITA DE FATIMA MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência dos filhos menores apontados na certidão de óbito de fl. 08, Toni, João Paulo e Sandra, no polo ativo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000471-24.2011.403.6139 - MARIA VALDIRA LOPES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência do filho menor Welinton, apontado na certidão de óbito de fl. 10, no polo ativo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002001-63.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO MACHADO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inviabilizada a conciliação, intime-se a parte autora por seu advogado para manifestação sobre o pedido do INSS, acima formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

0002734-29.2011.403.6139 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de nova cópia da certidão de óbito de fl. 11 com as informações constantes em seu verso. Int.

0003087-69.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO - CPF - 357.578.08-07 - Rua Valdemar Felipe, 136, Vila Esperança - Itaberá/SPT/ESTEMUNHAS: 1 - TATIANE DOMINGUES DA SILVA, 2 - ROSANGELA MARIA DA COSTA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de

mandado de intimação. Intime-se.

0003093-76.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS - CPF - 386.980.108-57 - Rua Chico Menino, 245, Vila Santa Maria - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE FATIMA MOTA, 2 - VANIA SOARESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003135-28.2011.403.6139 - JOSIANE MARIA FERREIRA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSIANE MARIA FERREIRA NETO - CPF - 360.918.428-03 - Bairro Tomé - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004717-63.2011.403.6139 - LAZARA PADILHA PEREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 39, reconsidero a parte final do despacho de fls. 35/36 e determino que a intimação da parte autora seja feita somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a autora que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Int.

0004805-04.2011.403.6139 - MARCIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARCIA ANTUNES DA SILVA - CPF 322.517.068-28- Rua 3, 378, Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004821-55.2011.403.6139 - TOSHIKO SAKURAMOTO DE OLIVEIRA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inviabilizada a conciliação, intime-se a parte autora por seu advogado para manifestação sobre o pedido do INSS, acima formulado, bem como sobre a desistência formulada pela parte autora pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias.

0004977-43.2011.403.6139 - ROSANA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSANA DA CRUZ - CPF 110.408.858-45 - Bairro Guarizinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - WALTER DANIEL DA SILVA, 2 - EGLA VIEIRA TAVARES, 3 - GRACIELE TAVARES DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na

audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005594-03.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça avaliador de fl. 36/V, cancelo a audiência designada a fl. 35. Libere-se a pauta do Juízo. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente endereço válido para ser intimada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005937-96.2011.403.6139 - MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS - CPF 388.146.158-29 - Rua Projetada, 06, Vila São José - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito da autora noticiado na certidão do Oficial de Justiça Federal de fl. 26/V, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos eventuais herdeiros. Intime-se, inclusive para juntar a certidão de óbito.

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVANIA RAMOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência dos filhos menores apontados na certidão de óbito de fl. 20, Silvana, Sidnei, Valdecir, Gilmar, Simone e Aparecida, no polo ativo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006111-08.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência dos filhos menores apontados na certidão de óbito de fl. 09, Devanzil, Sueli, Joseni e Ledislei, no polo ativo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006193-39.2011.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALDINEIA RAMOS DE BARROS - CPF - 408.258.378-55 - Rua Nossa Senhora de Fátima, 360 - Distrito de Itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDINEI CESARINO DE OLIVEIRA, 2 - VALTER JOSÉ DE OLIVEIRA, 3 - EDINEI DE OLIVEIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0007291-59.2011.403.6139 - ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inviabilizada a conciliação, intime-se a parte autora por seu advogado para manifestação sobre o pedido do INSS, acima formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inviabilizada a conciliação, intime-se a parte autora por seu advogado para manifestação sobre o pedido do INSS, acima formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

0007301-06.2011.403.6139 - ZENILDA LOPES DOS SANTOS SAITO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inviabilizada a conciliação, intime-se a parte autora por seu advogado para manifestação sobre o pedido do INSS, acima formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

0009804-97.2011.403.6139 - DOMINGO NUNES BENFICA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de nova cópia da certidão de óbito de fl. 10 com as informações constantes em seu verso.Int.

0010161-77.2011.403.6139 - TALITA NUNES DE ALMEIDA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): TALITA NUNES DE ALMEIDA SANTOS - CPF - 338.321.048-99 - Avenida Europa, 445, Jardim Paulista - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - NEUSA TAVARES DE MORAIS, 2 - CLARISE ANTUNES DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011084-06.2011.403.6139 - NAIR NUNES DE ALMEIDA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência dos filhos menores apontados na certidão de óbito de fl. 13, Anderson, Anselmo e Andreia, no polo ativo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000425-98.2012.403.6139 - MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS X MARIA ALICE LOPES SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência dos filhos menores apontados na certidão de óbito de fl. 17, Gisele e Adriano, no polo ativo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-51.2011.403.6139 - LUCIMARA PINTO ARAUJO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a ré Isabela dos Santos Carvalho na pessoa de seu representante legal, tendo em vista a menoridade apontada à fl. 02.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005574-12.2011.403.6139 - EDNA RODRIGUES MOREIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência dos filhos menores apontados na certidão de óbito de fl. 11, Rodrigo e Lucilene, no polo ativo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009967-77.2011.403.6139 - DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO - CPF 366.889.388-80 - Bairro Alto do Brancal - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ROSILDA DE JESUS DA SILVA, 2 - SILVANA MORAES DE OLIVEIRA

ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

ACAO PENAL

0000941-21.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILIAN VIEIRA MARTINHO(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL)

Fls. 107/108: Indefiro, por ora, a expedição dos ofícios requeridos pela defesa do acusado. Para tanto, acolho as razões do MFP de fl. 100/V. Aguarde-se a realização da audiência de justificação já designada a fl. 100. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANELLIZE DA SILVA NASCIMENTO

Esclareça a parte autora a divergência de endereço do imóvel em questão, visto que no contrato de arrendamento de fls. 12/28 consta AVENIDA PRINCIPAL, Nº. 140, BAIRRO DO OROPÓ - MOGI DAS CRUZES/SP, enquanto que o endereço constante da petição inicial e notificação extrajudicial de fls. 39/42 e 54/57 é RUA RAUL MARINHO BRIQUET, Nº. 140 - JARDIM ESPERANÇA - MOGI DAS CRUZES/SP. Int.

0003451-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA CRISTINA DE SOUZA

Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERICA CRISTINA DE SOUZA, residente e domiciliada na AVENIDA JAGUARI, 370, BL F, APTO 04 - BOA VISTA - SUZANO/SP, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a citação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Int.

0003452-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANIA RODRIGUES DINIZ

Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANIA RODRIGUES DINIZ, residente e domiciliada na ESTRADA DO MARENGO, 210, BLOCO 1, APTO 42 - BOA VISTA - SUZANO/SP, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos

documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a citação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária.Int.

0003453-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIDA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIDA RODRIGUES DA SILVA, residente e domiciliada na RUA FRANCISCO MARTINEZ CASANOVA, 482, BLOCO 02, APTO 31 - VILA SANTA TEREZA - MOGI DAS CRUZES/SP, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a citação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010270-90.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-23.2012.403.6128) JUNDLOG TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida às fl. 54, desapensem-se a Execução Fiscal n. 0010268-23.2012.403.6128 e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se.

0010422-41.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010269-08.2012.403.6128) JUNDLOG TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 71 (fl. 74), desapensem-se a Execução Fiscal n. 0010268-23.2012.403.6128 e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa definitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL° André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 55

ACAO CIVIL PUBLICA

0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Diante da possibilidade de composição entre as partes, ensejada às fls. 6940 e seguintes dos autos, designo o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir, bem ainda portando documentos e/ou propostas plausíveis que possam dar solução à presente lide.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 837-839: considerando a manifestação da parte autora e com vistas a evitar óbices intransponíveis quando da retificação registral em caso de eventual procedência da ação, julgo conveniente, por ora, que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, assinando-se o prazo de dez dias, para que informe a este Juízo a respeito da viabilidade da retificação imobiliária objeto da ação, com fundamento nos requisitos formais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), consoante memorial descritivo e plantas do imóvel produzidas pelo perito judicial, as quais deverão instruir a referida ordem, providenciando a parte autora, em 5 dias, as cópias necessárias (fls. 765-789), a serem extraídas dos autos.Com a resposta do oficial registrário, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para ciência, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, em caso de manifestação negativa do Oficial do CRI, abra-se vista ao perito para que, em 15 (quinze) dias, apresente informações mais detalhadas e nova planta, adequadas às exigências do Cartório, ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, na forma dos artigos 146, caput, e 147 e do Código de Processo Civil, renovando-se vista às partes a seguir.Cumpra-se com a máxima celeridade, tendo em vista o tempo de trâmite da presente ação ainda sem deslinde.Int..

Expediente Nº 56

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-17.2003.403.6121 (2003.61.21.002666-4) - ARISTIDES DE CARVALHO X FERNANDO LAUER X HIROSI MURAKAMI X IVO VELLOSO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GUIMARAES ALCANTARA X MARCELLO DELANO BRONSTEIN X MOISES SKITNEVSKY X NELSON RAUL DA CUNHA FONSECA X NELSON SUSSUMU YOSHIDA X ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Defiro o prazo de 20 dias para cada parte apresentar memoriais.Após, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0003530-21.2004.403.6121 (2004.61.21.003530-0) - RAUL AMARAL SOUZA FREIRE(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Fl. 508 - Pela última vez, sob pena de extinção, regularize a autora a inicial juntando procuração da conjuge, no prazo de 10 (dez) dias.

0016886-15.2005.403.6100 (2005.61.00.016886-4) - LEA KRASILCHIK LESCHZINER X SUREIA QUAGA X WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COML/ LTDA X SELMA GAONA JHONSON X ALVARO DE SOUZA PIMENTEL X SILVANO ROMANO DARIO SILVI X FLAVIA KRASILCHIK X MICHAEL PRINCE JOHNSON X JOSE RAUL PEREIRA CARRICO X MARIA ODALICE MUNIN CARRICO X SILEZIA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS X AMERICO DE FREITAS ALVES X JANDIRA DE FREITAS X BALTAZAR DAMIAO FERREIRA PEREIRA X FERNANDO URBANO BAPTISTA X SUELY SHISUE ISHIKAWA X JOSE ALBERTO SOARES PACHECO X RITA DE CASSIA CORREA PACHECO X NANCILENE GREGORIO SILVI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência da redistribuição.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000462-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000462-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição.Digam as partes.Nada requerido, aguarde-se o cumprimento das condições impostas na audiência admonitória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000436-42.2012.403.6135 - CLAUDIO MUSOLINO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO MUSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO MUSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do ofício requisitório expedido à fl. 201, em nome do procurador Deci Antonio de Macedo, indefiro o requerido.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte comprovar o levantamento dos valores requisitados.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2284

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006459-21.2012.403.6000 - RAIMUNDA DE SENA DOURADO PEREIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo de f. 100/104, bem como para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0008217-35.2012.403.6000 - SUELY MOURA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da peça de f. 123/130.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004793-78.1995.403.6000 (95.0004793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X OSCAR HARUO MISNHINA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MOTEIS TUDO BEM LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

REPUBLICAÇÃO: Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de f. 112-115, ou, indicar bens suficientes para saldar o débito. No silêncio, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000159-05.1996.403.6000 (96.0000159-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o impetrante intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, considerando as fichas financeiras juntadas aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016491-38.1982.403.6000 (00.0016491-7) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X HELIO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição de fls. 659/661.

0003127-32.2001.403.6000 (2001.60.00.003127-9) - ROZANNA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ADRIANA MOREIRA

DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E Proc. LUIZA CONCI E Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 421/438.

Expediente Nº 2285

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001711-43.2012.403.6000 - SAMUEL DE LAMARE PAZ(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X LUIZ HUMBERTO DA SILVA(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de foi agendada perícia médica para a data e local abaixo discriminados: 05/12/2012 - 08:00 HORAS PERITO: DR. MARCOS ROGÉRIO CLEMENTE ARAÚJO LOCAL: HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS AVENIDA AFONSO PENA, 2419 TELEFONE: 8128-2526.

MANDADO DE SEGURANCA

0011575-08.2012.403.6000 - FERNANDA SALAMENE GUSSO(MS015090 - PAULO FERNANDO COPPI E MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DE GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0011575-08.2012.403.6000 Impetrante: FERNANDA SALAMENE GUSSO Impetrados: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO - COEG DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Fernanda Salamene Gusso, objetivando a imediata constituição de uma banca examinadora especial, com fundamento no 2º, art. 47 da LDB, para avaliação do conteúdo integral das disciplinas que restam à impetrante, mediante realização de exames e conclusão dos trabalhos, e, em sendo aprovada, para que sejam adotadas as providências necessárias para a emissão do certificado de conclusão de curso, em prazo hábil para a sua posse em cargo público para o qual foi nomeada. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que foi nomeada em 12/11/2012, para o cargo de Analista Judiciário - Área Fim, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que exige o diploma de curso de nível superior em Direito, condição que dever ser comprovada no momento da posse. Aduz que em razão da greve nas Universidades Federais, o término do curso, que ocorreria em dezembro de 2012, ocorrerá apenas em março de 2013. Afirma que requereu administrativamente a abreviação do curso, junto à Secretaria da Faculdade de Direito, e que, contudo, o pedido não foi apreciado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 17-39. Informações às fls. 44-46. Relatei para o ato. Decido. A Lei n 9.394, de 20/12/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. No caso, a ora impetrante, aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, último semestre, formulou requerimento de abreviação do curso de Direito, conforme se vê do documento de fl. 30-34. O procedimento de abreviação da duração do Curso de Direito tem previsão expressa na norma do 2º, do artigo 47, da Lei n 9.394/96. Têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A impetrante faz razoável amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, quanto pela significativa aprovação em concurso público, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do Curso de Direito. Ademais, no caso em análise, pretende a impetrante a designação de banca examinadora especial para sua avaliação, e não ordem judicial que simplesmente compila a autoridade impetrada a entregar-lhe o certificado de conclusão de curso. Com isso, quer a impetrante cumprir todos os requisitos necessários para a colação de grau, previamente e em tempo

hábil para a sua nomeação em cargo público de nível superior, o que também vai ao encontro dos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Importante ressaltar, ainda, que a não colação de grau em tempo hábil para a posse deu-se em razão de fato não imputado à impetrante, qual seja, a greve nas universidades federais que paralisou o ano letivo por quase 03 meses. Incabível restar a aluna prejudicada por fato ao qual não deu motivo. Certo é que o direito de greve é garantido pela Constituição Federal de 1988, porém, o exercício da mesma não pode prejudicar de forma irremediável os destinatários dos serviços por ela atingidos. Digo irremediável porque toda e qualquer paralisação em um serviço público causa prejuízo a alguém. Contudo, no presente caso, se a impetrante não for submetida à banca especial, sequer terá a chance de colar grau e conseqüentemente perderá a vaga decorrente de sua aprovação. É fato notório a dificuldade de aprovação nos concursos públicos e o esforço necessário para atingi-la. Assim, incabível não oportunizar à impetrante a possibilidade de se submeter a uma banca especial, considerando a previsão legal para tanto. Considerando que os elementos coligidos nesta fase de cognição sumária indicam grande probabilidade de a impetrante possuir o direito vindicado (*fumus boni iuris*), e dada a proximidade do ato que se quer combater (*periculum in mora*), entendo por bem conceder liminarmente a ordem, inaudita altera parte. O perigo da demora é patente, tendo em vista que, caso não seja concedida a medida liminar pleiteada, certamente haverá a perda superveniente do objeto do pleito. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de se submeter à avaliação, por Bancas Examinadoras Especiais, para aplicação de prova escrita e/ou arguida oral da acadêmica, com o intuito de avaliá-la e aprová-la ou não no seu intento de extraordinário aproveitamento nos estudos, expedindo-se o conseqüente certificado de conclusão, no caso de aprovação. Deve a ilustre Autoridade ora impetrada, em cumprimento à presente decisão, comunicar, de imediato, à Faculdade de Direito - FADIR/FUFMS e ao Conselho de Ensino de Graduação, para os referidos fins. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0011861-83.2012.403.6000 - DEBORA ALMEIDA DA ROSA (MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE) X PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG
Mandado de Segurança nº 0011861-83.2012.403.6000 Impetrante: DÉBORA ALMEIDA DA ROSA Impetrados: PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO - FADIR E PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO - COEG, AMBOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Débora Almeida da Rosa, objetivando a imediata constituição de uma banca examinadora especial, com fundamento no 2º, art. 47 da LDB, para avaliação do conteúdo integral das disciplinas que restam à impetrante, mediante realização de exames e conclusão dos trabalhos, e, em sendo aprovada, para que haja a comunicação imediata do resultado ao COEG, que deverá adotar as providências necessárias para a emissão do certificado de conclusão de curso, em prazo hábil para a sua posse em cargo público para o qual foi nomeada. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que foi nomeada em 12/11/2012, para o cargo de Analista Judiciário - Área Fim, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que exige o diploma de curso de nível superior em Direito, condição que dever ser comprovada no momento da posse. Aduz que em razão da greve nas Universidades Federais, o término do curso, que ocorreria em dezembro de 2012, ocorrerá apenas em março de 2013. Afirma que requereu administrativamente a abreviação do curso, tendo sido deferido pelo Colegiado do Curso de Direito da Faculdade de Direito, e que, contudo, o pedido deve passar ainda por duas instâncias: a Congregação da Faculdade de Direito e o Conselho de Ensino de Graduação da UFMS. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 21-60. Relatei para o ato. Decido. A Lei n 9.394, de 20/12/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. No caso, a ora impetrante, aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, último semestre, formulou requerimento de abreviação do curso de Direito, conforme se vê do documento de fl. 37-40. O procedimento de abreviação da duração do Curso de Direito tem previsão expressa na norma do 2º, do artigo 47, da Lei n 9.394/96. Têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A impetrante faz razoável amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, quanto pelas significativas aprovações em

concursos públicos, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do Curso de Direito. Ademais, no caso em análise, pretende a impetrante a designação de banca examinadora especial para sua avaliação, e não ordem judicial que simplesmente compila a autoridade impetrada a entregar-lhe o certificado de conclusão de curso. Com isso, quer a impetrante cumprir todos os requisitos necessários para a colação de grau, previamente e em tempo hábil para a sua nomeação em cargo público de nível superior, o que também vai ao encontro dos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Importante ressaltar, ainda, que a não colação de grau em tempo hábil para a posse deu-se em razão de fato não imputado à impetrante, qual seja, a greve nas universidades federais que paralisou o ano letivo por quase 03 meses. Incabível restar a aluna prejudicada por fato ao qual não deu motivo. Certo é que o direito de greve é garantido pela Constituição Federal de 1988, porém, o exercício da mesma não pode prejudicar de forma irremediável os destinatários dos serviços por ela atingidos. Digo irremediável porque toda e qualquer paralisação em um serviço público causa prejuízo a alguém. Contudo, no presente caso, se a impetrante não for submetida à banca especial, sequer terá a chance de colar grau e conseqüentemente perderá a vaga decorrente de sua aprovação. É fato notório a dificuldade de aprovação nos concursos públicos e o esforço necessário para atingi-la. Assim, incabível não oportunizar à impetrante a possibilidade de se submeter a uma banca especial, considerando a previsão legal para tanto. Considerando que os elementos coligidos nesta fase de cognição sumária indicam grande probabilidade de a impetrante possuir o direito vindicado (*fumus boni iuris*), e dada a proximidade do ato que se quer combater (*periculum in mora*), entendo por bem conceder liminarmente a ordem, inaudita altera parte. O perigo da demora é patente, tendo em vista que, caso não seja concedida a medida liminar pleiteada, certamente haverá a perda superveniente do objeto do pleito. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de se submeter à avaliação, por Bancas Examinadoras Especiais, para aplicação de prova escrita e/ou arguida oral da acadêmica, com o intuito de avaliá-la e aprová-la ou não no seu intento de extraordinário aproveitamento nos estudos, expedindo-se o conseqüente certificado de conclusão, no caso de aprovação. Devem as ilustres Autoridades ora impetradas, em cumprimento à presente decisão, comunicar, de imediato, à Faculdade de Direito - FADIR/FUFMS e ao Conselho de Ensino de Graduação, para os referidos fins. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifiquem-se. Intimem-se com urgência. Ciência ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2253

EMBARGOS DO ACUSADO

0007980-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH (MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Abdallah Sadeq Muhd Almad Ramunieh, qualificado, com pedido de antecipação de tutela, pretende afastar o sequestro dos seguintes bens: a) Mercedes Benz de placas HSU-2101, ano 2006; b) Toyota Hilux de placas HTN-0049, ano 2009/2010; c) Mercedes Benz de placas AEK-0131, ano 2009/2010; d) imóvel urbano matriculado sob o n. 153.486, CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS. Argumentos seus: 1) as alegações da autoridade policial na representação pelo sequestro são as mesmas empregadas em 2008, na Operação Vulcano, para sequestro de bens nos autos do procedimento n. 2008.60.00.011109-9; 2) já decorreram quatro anos e as investigações continuam; 3) não há prova da ilicitude da origem e sequer houve lavagem; 4) os fatos apontados pela polícia federal como delitos antecedentes teriam ocorrido antes da Lei n. 9.613, de 03/03/98 (Lei de Lavagem), pelo que não há que se falar em delito de lavagem; 5) o embargante não faz parte de nenhuma organização criminosa; 6) o embargante é pessoa de idade avançada e precisa de seus veículos também para o desempenho de suas atividades. Petição inicial emendada (fls. 118 e 121/122). Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 125/128). Contestando às fls. 157/163, a União pede a improcedência dos embargos e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. São seus argumentos: 1) ilegitimidade de parte em relação ao veículo de placas AEK-0131, pois é objeto de alienação fiduciária, e quanto ao veículo de placas HSU-2101, por falta de comprovação da propriedade e de seu modo de aquisição; 2) ilegitimidade quanto ao imóvel, pois sequer apresentou escritura pública, mas mera declaração de imposto de renda; 3) a Lei n. 9.613/98 não está a retroagir, neste caso, haja vista a anterior existência de tratados e convenções internacionais, regularmente

subscritos pelo Brasil, com força de lei ordinária, criminalizando lavagem de dinheiro; 4) o sequestro tem base jurídica nos artigos 4º e 7º da Lei n. 9.613/98 e há fortes indícios de ocorrência de lavagem; 5) os crimes antecedentes foram mostrados e estão documentados nos autos da investigação e no do sequestro; 6) é ônus do embargante desconstituir os indícios relativos à ocorrência da lavagem e à existência dos delitos antecedentes; 7) a Lei n. 8.437/92 veda a antecipação de tutela que esgote, ainda que parcialmente, o objeto da ação. Às fls. 125/126, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em 14/09/12, ao fundamento da inexistência de aparência do bom direito. Às fls. 166/168, o embargante retorna para insistir na antecipação, oferecendo garantia consistente em seguro geral. Argumenta que não pode o particular permanecer indefinidamente, sem culpa formada, afastado da posse de seus bens. O registro do sequestro no órgão de trânsito torna inviável qualquer tentativa de alienação, o que, além do seguro em que ficará como beneficiária a União, afasta qualquer risco de prejuízo à parte contrária. Às fls. 172/173, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, embora afirme que a pretensão guarda correspondência com as medidas cautelares. Sustenta que a medida requerida não impede que o embargante, residente na fronteira, deixe o território nacional com os veículos. Às fls. 176/177, o embargante torna para discordar do parecer ministerial. Sustenta que o só fato de residir em fronteira não faz presumir que o interessado deixe o país com seus bens. Segundo o parecer ministerial, prossegue o embargante, quem reside na fronteira seria tratado de modo desigual em relação a quem mora no restante do território nacional. A ilustrada Procuradoria da República exarou o parecer de fls. 169/171, pela improcedência dos embargos, pois o sequestro está assentado na existência de indícios de lavagem de dinheiro vindo do tráfico de drogas. Há crimes antecedentes, incompatibilidade patrimonial em relação a fontes lícitas de renda e declarações falsas à Receita Federal, para fins de dissimulação. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento nesta fase. Não há necessidade de dilação probatória, a não ser para fazer o processo se arrastar lentamente. Ademais, na verdade, sentença proferida em embargos não transita materialmente em julgado, em matéria de lavagem de dinheiro. A sentença penal é prejudicial em relação ao decidido em embargos. 1) Legitimidade ativa. Os veículos estão registrados em nome do embargante e se encontravam sob a posse dele (fls. 438, 453 e 458) e o imóvel também, conforme fls. 370 e verso também do processo de sequestro. A compra ocorreu em 21/08/2002. Logo, o embargante é parte legítima. O sequestro está vinculado ao inquérito n. 0113/2008-4-SR/DPF/MS, distribuído sob o n. 2008.60.00.004150-4 (fls. 128). Ocorreu em 04/07/2012 (fls. 144). 2) Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal por exemplo, a declaração de bens e valores à repartição e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaque: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p. 83. A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560. Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinquente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem. A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas: a) captação de ativos através do cometimento de certos delitos; b) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente; c) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc. 3) Irretroatividade da Lei n. 9.613/98. Não há que se falar que os efeitos da Lei de Lavagem estão sendo retroagidos para alcançar crimes antecedentes ocorridos em 1994 ou 1995. A lavagem apontada pela polícia federal, sustentada pelo MPF, teria ocorrido com as aquisições do imóvel e dos três

veículos, ocorridas bem depois da Lei n. 9.631/98. O que não pode é a lavagem ter ocorrido antes da vigência desta lei. Os crimes antecedentes, sim, podem ter sido praticados antes. O sujeito pode praticar os delitos antecedentes e lavar o dinheiro anos depois. Por outro lado, as duas condenações por tráfico de drogas envolvendo membros da suposta organização não são taxativas, mas exemplificativas. As investigações partem de indícios no sentido de que o grupo tenha projetado essa conduta. De observar-se que, na representação pelo sequestro, a autoridade policial fala na prática de outros delitos, dentre eles, contrabando ou descaminho. Aliás, em 2008, o inquérito foi aberto focando fundamentalmente contrabando ou descaminho. A decisão sobre o sequestro resume bem os fatos (fls. 128/146).4) Prazo para a conclusão do inquérito policial pela autoridade policial e repetição de argumento. Eventual coincidência entre as argumentações expendidas pelo delegado, por ocasião da abertura do inquérito ou do primeiro pedido de sequestro, e as sustentações feitas em 2012, para novo pedido de sequestro, não beneficia o embargante. O importante é que tenham surgido fatos novos, e estes ocorreram, como desenvolvido nas decisões de sequestro (fls. 128/146, 147/150 e 151/154).O decurso de quatro anos sem a conclusão do inquérito também não beneficia o embargante. O inquérito foi aberto em 2008, mas os bens objeto destes embargos foram sequestrados apenas em julho de 2012.5) Idade avançada. Tal argumentação não resolve a pendência. A lei de lavagem não excepciona. Quanto ao sequestro, o tratamento é o mesmo para qualquer faixa etária.6) Demais argumentos do embargante. Os fatos estão sob investigação, não havendo como se decidir, nesta fase, se o embargante pertence ou não a organização criminoso. Isto será decidido na esfera penal. Há indícios, sim, de lavagem de dinheiro e, em se tratando de embargos, o ônus de desconstituí-los é do investigado, réu ou terceiro. Cabe ao Ministério Público Federal, ao pleitear o sequestro, fazer prova dos indícios. Há, aqui, diferentemente do processo penal, inversão do ônus da prova.Para a decretação de medida assecuratória penal, em matéria de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios. Para obter, de plano, a restituição do bem ou valor sequestrado, o proprietário ou terceiro deve desconstituir os indícios. Eis a razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova. Logicamente, na esfera penal, não há essa inversão, que só existe em sede de embargos. Na esfera penal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Essa inversão por ocasião das investigações é prevista também em convenções subscritas pelo Brasil, dentre as quais a Convenção de Varsóvia sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, a Convenção de Palermo sobre Crime Organizado e a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes.Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, editora Malheiros, 1ª edição, pág. 131, comentando a questão, assim leciona: ... ao Parquet cabe o ônus de apresentar os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens para tornar factível a constrição provisória e cautelar dos mesmos, e ao interessado (indiciado, réu ou terceiro) na liberação imediata destes, antes da sentença de mérito, caberá desconstituir a presunção estabelecida e evidenciar a licitude da aquisição daqueles bens, direitos ou valores através da prova cabível em cada caso. Tigre Maia cita, às pág. 131/132, trecho da exposição de motivos da Lei 9.613/98, assim:... essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para a só apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova. Na fase da investigação policial, o Estado-repressor trabalha com indícios, se não existirem provas concretas. É natural e óbvio que o interessado tem que desconstituir esses indícios para receber de volta o que lhe foi sequestrado. Na fase judicial, ou seja, por ocasião da sentença penal, condenatória ou de absolvição, o Estado-repressor trabalha com certeza, esta decorrente da prova edificada pela acusação, isto também com relação aos bens ou valores. É por isso que a decisão que julga os embargos, do devedor ou de terceiro, não transita em julgado materialmente. A sentença penal, que efetivamente é de mérito, tem autoridade para desconstituir o que foi decidido em embargos. Eis os fundamentos pelos quais o juiz, na fase dos embargos, somente pode liberar bens ou valores se o investigado fizer prova indubitosa da licitude da origem ou se o terceiro demonstrar cabalmente sua boa-fé.7) Nomeação de fiel depositário. A legislação, a exemplo da Lei nº. 8.437/92, não permite antecipação de tutela, neste caso, se não houver garantia. A situação presente é diferente. O embargante oferece garantia, mediante seguro total. A deterioração dos veículos não interessa nem ao embargante nem à União. Os veículos, apreendidos há cinco meses, estão ao relento e sem funcionamento. São novos e caros. Aliená-los em hasta pública antes de uma razoável certeza de culpabilidade, que viria com o recebimento da denúncia, é medida temerária.A solução será a devolução da posse ao proprietário mediante seguro geral em favor da União, cobrindo qualquer tipo de evento. Neste caso, ficam assegurados os interesses das partes. Os veículos não continuarão se deteriorando, terão utilidade e a União fica garantida.O fato de o proprietário residir na fronteira, no meu compreender, não pode servir de impedimento exatamente por conta do seguro.O seguro deverá ter como beneficiária a União Federal. Ocorrendo evento coberto, a seguradora irá disponibilizar o valor à Justiça Federal. Faltando 30 (trinta) dias para vencer o contrato de seguro, o embargante deverá apresentar comprovante de renovação, sob pena de revogação da guarda.Pelos fundamentos já expostos, a improcedência dos embargos não impede que este juízo nomeie o embargante fiel depositário. Haverá possibilidade de recurso e de provimento. O perigo na demora justifica essa providência, até o trânsito em julgado.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, em favor da União, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica suspensa até o trânsito em julgado. Custas

pelo embargante. Mediante seguro total dos veículos, nomeio o embargante fiel depositário deles, devendo mantê-los em bom estado de conservação. Com antecedência de 30 (trinta) dias do vencimento do contrato de seguro, deverá ser feita prova de sua renovação, sob pena de revogação da guarda. O imóvel de matrícula nº 153.486- CRI de Campo Grande/MS, será posto sob administração da empresa SERRANO, devendo a secretaria, no prazo de 10 dias, abrindo apenso, realizar vistoria para verificar se está ou não ocupado e por quem. A seguradora terá livre acesso para vistoriar os veículos, mediante ofício do juízo. Apresentadas as apólices, entreguem-se os veículos, mediante termos em que conste a prestação da garantia. Disponibilize-se esta sentença, desde logo, no e-mail das partes e do MPF.P. R. I. C.Campo Grande, 23 de novembro de 2012.Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2395

ACAO CIVIL PUBLICA

0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Considerando que os réus José Roberto Gala e Mario Ferreira da Silva têm domicílio fora desta Capital, deprequem-se seus depoimentos.Mantenho a audiência designada à f. 1286, somente para colheita do depoimento de Lysias Campanha de Souza e de Braulio Lopes de Souza.Oportunamente designarei audiência para oitiva das testemunhas.Intimem-se.

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Manifeste-se a ENERSUL sobre os esclarecimentos prestados às fls. 17627-8.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2) - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intime-se o autor para providenciar os documentos solicitados pelo Perito às fls. 216-7, no prazo de dez dias.Após, intime-se o perito.

0001779-27.2011.403.6000 - JANE CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS009666 - DORVIL AFONSO

VILELA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
1. Converto o julgamento em diligência.2. No interesse do Juízo (CPC, art. 130), considero imprescindível a realização de prova testemunhal, visando o deslinde da questão relativa à convivência em união estável e dependência econômica da autora. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 22 / 01 /2013, às 14h30min, para inquirição das seguintes testemunhas:a) Josivaldo Godoy da Silva (f. 91);b) Carlos Alberto Vinha (f. 92);Providencie o Diretor de Secretaria o endereço das testemunhas junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Após, intimem-se-as para comparecerem à audiência. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecer à audiência quando será tomado o seu depoimento. Intimem-se.

0009421-51.2011.403.6000 - OSVALDO CARDOSO DA PAIXAO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 149/155, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000329-91.2012.403.6201 - ROSMALI OSEKO DE ARAUJO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Comprove a autora, em dez dias, o requerimento do benefício na via administrativa.

CARTA DE ORDEM

0011524-94.2012.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido de fls. 35-6. Redesigno a audiência de instrução para o dia 14 de janeiro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006826-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CARVOARIA MN LTDA - ME X MARCOS PEDRO VERISSIMO X VALDEMAR ALVES(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20120003311376, verifiquei que todos os endereços de informados já estão nos autos e já foram objeto de diligência por Oficial de Justiça.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia para que informem o endereço de MARCOS PEDRO VERÍSSIMO (f. 142), uma vez que não cabe ao Juízo esgotar todos os bancos de dados para encontrar o endereço atualizado do executado.3- Defiro o pedido de f. 140. Encaminhem-se os originais do contrato mencionado ao Delegado de Polícia Federal solicitante, deixando-se cópia nos autos.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0011743-10.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. Após, ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-09.2005.403.6000 (2005.60.00.000591-2) - LEDIR ACOSTA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LEDIR ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 420-3. Mantenho a decisão de f. 415, diante do disposto no parágrafo primeiro, art. 21, da Resolução n.º. 168, de 5 de dezembro de 2011. Prossiga-se no cumprimento daquela decisão. Int. INTIME-SE O AUTOR PARA

MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRC EXPEDIDO ÀS FLS. 427, BEM COMO INTIME O ADVOGADO WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA PARA FORNECER O NÚMERO DE SEU CPF, PARA POSSIBILITAR A EXPEDICAO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEU FAVOR.

Expediente Nº 2396

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000719-82.2012.403.6000 - ASSIS MOREIRA DA SILVA X LILIA BOBADILHA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste-se o autor, em dias dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerido, sobre as provas.

ACAO MONITORIA

0001810-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EDUARDO ALVES GUILHERME X LUIZ GUILHERME JUNIOR X MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME)

1. Baixo os autos em diligência.2. F. 168: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.3. Após, voltem conclusos.Intimem-se.Campo Grande, MS, 21 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003791-48.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X VALDILENE SILVA OLIVEIRA X MADALENA VILELA DA SILVA
Manifeste-se a CEF.

0004584-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRAGA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001043-05.1994.403.6000 (94.0001043-5) - PEDRO CANTARIN(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO DA TRINDADE PIRES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IRAN DE FREITAS BUCHARA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Fls. 747-9. Posto que estranhas aos autos, defiro o pedido de desentranhamento das peças de fls. 724-5 e 742.Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição de fls. 747-9.Int.

0011003-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011003-4) - EDUARDO ALVES GUILHERME(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS010460 - DANIELE ALVES RIZZO E MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

1. Baixo os autos em diligência.2. F. 282: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.3. Após, voltem conclusos.Intimem-se.Campo Grande, MS, 21 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz

Federal Substituto

0002651-08.2012.403.6000 - MAURICIO KRUGER FIGUEIRA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CONCEICAO DOS BUGRES

F. 190. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias.Int.

0005202-58.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Citada (f. 161), a ré não contestou, pelo que decreto a sua revelia.Anote-se a procuração de f. 166.Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011002-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001963-8)) VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Dê-se vista dos autos ao embargante, conforme requerido, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0007487-92.2010.403.6000 (2004.60.00.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002396-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X ODINILSON MEDEIROS LINO X PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012919-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JAQUELINE KATIA FARIA X LEANDRO FARIA GOMES X FERNANDO FARIA GOMES(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se os embargantes sobre a petição juntada às fls. 81/86, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002955-61.1999.403.6000 (1999.60.00.002955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X MARIA ELIZABETE SILVA SA OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA)

Penhore-se o imóvel dado em hipoteca, conforme requerido às fls. 171-2. Intimem-se da penhora os executados, na pessoa de sua procuradora (f. 39), para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.Juntar cópia do registro.Intimem-se os executado para desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Se os executados não estiverem na posse direta do imóvel, intime-se quem estiver ocupando para proceder à desocupação em 10 (dez) dias (art. 4, parágrafos 1º e 2, da Lei n 5.741/71).Int.

0000092-20.2008.403.6000 (2008.60.00.000092-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IARA MIRNA GUIMARAES

Diligencia no DETRAN. Negativa a diligencia, intime-se a executada para indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora (art.665,par.1º,CPC).

0003334-45.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE AUGUSTO SILVEIRA FAHED(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR)

F. 28-31. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002396-0) - PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA X ODINILSON MEDEIROS LINO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X ODINILSON MEDEIROS LINO X PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Fls. 280-82. Dê-se ciência aos autores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003031-51.2000.403.6000 (2000.60.00.003031-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ROSELI ALMEIDA DE FIGUEIREDO X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS FIGUEIREDO LTDA(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSELI ALMEIDA DE FIGUEIREDO X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS FIGUEIREDO LTDA(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO)

Após a conversão da monitória em mandado executivo, somente a empresa e Altamiro de Figueiredo foram citados.A Caixa Econômica Econômica deverá providenciar para que a executada Roseli Almeida de Figueiredo seja intimada nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de nulidade de eventual alienação do bem penhorado.
Int.

0005612-92.2007.403.6000 (2007.60.00.005612-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA APARECIDA VAZ FERNANDES(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X VALENTINA VAZ(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA VAZ FERNANDES X VALENTINA VAZ(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO)
Manifeste-se a CEF sobre prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2399

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003007-14.1986.403.6000 (00.0003007-4) - ADUILIO SARTORI(MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA)
Manifeste-se a Conab.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0004811-74.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PAULO ROBERTO AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X ERMELINDA BERTUOL AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)
Anote-se a procuração de f. 39.Para apreciação do pedido de assistência judiciária, apresentem os réus os três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

ACAO MONITORIA

0007489-38.2005.403.6000 (2005.60.00.007489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VERA LUCIA PIRES

DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF.

0010353-44.2008.403.6000 (2008.60.00.010353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ATILIO JOSE GOMES MALUF(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)
Manifeste-se a CEF.

0013112-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)
Cancele-se o registro deste processo para sentença.Fls. 88-90. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que a solução da lide limita-se a matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados. Ademais, eventuais valores poderão ser apurados em liquidação de sentença. Intime-se a CEF para que, em dez dias, se manifeste sobre o item a de f. 55.Intimem-se.

0001974-46.2010.403.6000 (2010.60.00.001974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MAGDA JACKELINE PAULA MIRANDA
Manifeste a CEF.

0008596-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELVIO GUSSON(MS006722 - ELVIO GUSSON)
Manifeste-se a CEF, sobre os embargos.

0000899-98.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CARLOS CESAR DE ARAUJO
Manifeste-se a CEF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000456-02.2002.403.6000 (2002.60.00.000456-6) - ANCIER FERNANDES DE CARVALHO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

0000062-58.2003.403.6000 (2003.60.00.000062-0) - BENEDITO RAVEDUTTI(MS003348 - NABOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 126-31 e 133-6), suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC.Intime-se o advogado que patrocinou a causa pelo autor para que proceda à habilitação dos herdeiros, no prazo de quinze dias.Int.

0000455-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000455-1) - CARLOS APARECIDO X NATAL MUNIZ DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X PAULO MARCOS PRIOR X JONAS MACIEL X ISAIAS SILVA DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
F. 220. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor Natal Muniz da Silva, na pessoa de seu procurador Dr. Jardelino Ramos e Silva, pelo prazo de dez dias.Anote-se a procuração de f. 221.Int.

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA

SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Anote-se a procuração de f. 231.Intime-se o autor Amadeu Olegário Silva para requerer, em dez dias, a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.Após apreciarei o pedido de f. 228.Int.

0009959-32.2011.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Fixo como ponto controvertido a qualidade dos produtos fornecidos pela parte autora, ou seja, se atendem às necessidades do HMilACG, considerando-se a avaliação de f. 135 e a exigência do Edital 013/2011 (f. 602).Assim, das provas requeridas pela autora, defiro apenas a pericial, ademais porque a parte não justificou a necessidade das demais provas.Tendo em vista que os produtos são ligados à área de Enfermagem, oficie-se ao Conselho Regional para que indique profissionais habilitados a realizar a perícia.Outrossim, oficie-se ao HMilACG para que, no prazo de dez dias, informe se eventual contrato firmado com a empresa vencedora do certame já foi integralmente cumprido ou, não sendo este o caso, sua vigência.Intimem-se.

0002929-09.2012.403.6000 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após manifeste-se o réu, sobre as provas.

0004522-73.2012.403.6000 - PEDROSA FERREIRA DA SILVA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

0005237-18.2012.403.6000 - JOSE BRAZ DE MENEZES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012088-88.2003.403.6000 (2003.60.00.012088-1) - JOAO GONCALVES VICENTE FILHO X JOAO BATISTA NOGUEIRA DE MELO X JERONIMA REZENDE DE OLIVEIRA X JOAO ALMEIDA POMBO X JOAO ANASTACIO DA CUNHA FILHO X JOANA MARIA DE BRITO X JANICE NASCIMENTO RIBEIRO X JOAO CARLOS ALVES DA SILVA X JANIARA DOMINGUES DA COSTA TAVARES X JANETE ROSA DE SOUZA FERNANDES DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 0020725-49.2004.403.0000 (fls. 292-9).Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003831-84.1997.403.6000 (97.0003831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ RIBEIRO FERNANDES - espolio X MARIA DA LUZ CARDOSO COELHO X ANTONIO GIL BEIRO X COMERCIAL LUZITANA LTDA

Fls. 250 e 295. Esclareça a Caixa Econômica Federal quem é o representante do espólio de Luiz Ribeiro Fernandes, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-59.1990.403.6000 (90.0001042-0) - LOJAS AMERICANAS S.A.(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E RJ035138 - ARTUR OTAVIO DE CARVALHO NOBRE E RJ042525 - LUIZ HENRIQUE NORONHA E RJ039712 - PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA E RJ045690 - IGNACIO LOUREIRO PINTO NETO E RJ064860 - MARCIA DA CRUZ PAULINO E RJ062811 - ANTONIO FRANCISCO LIMA DE REZENDE E RJ059782 - INACIO VILELA MAGALHAES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS006194E - DANILO

BONADIO BONFIM E MS007080E - GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI X LUIZ HENRIQUE NORONHA X LOJAS AMERICANAS S.A. X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F. 58. Defiro. Ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se RPV para requisição dos honorários, em favor do Dr. Silzomar Furtado de Mendonça Júnior.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor do requisitório foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002621-71.1992.403.6000 (92.0002621-4) - RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007151E - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se RPV do crédito relativo aos honorários, em favor do Dr. Vladimir Rossi Lourenço.2. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.3Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor do requisitório foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-77.1998.403.6000 (98.0000861-6) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL-SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

F. 683-690. Manifeste-se o autor.

0003314-45.1998.403.6000 (98.0003314-9) - ZIZA GABRIEL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZELIA DE SOUZA CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TOMAZIA CORADO FREITAS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAIMUNDO NONATO ROSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TERTULIANO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA MIGUEL DA SILVA X WANDERLEY GALEANO VICENTE X SAULO PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEZIA FRANCISCO COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PEDRO VITORINO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALTER NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZACARIAS PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUIS ANTONIO PIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAMAO PINTO ALVES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUBENITA PEIXOTO LULU(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NOEL PATROCINIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ROBERTO PEDRO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO CANDIDO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SELMA JATOBA BARBOSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA JULIO RAIMUNDO(MS003008

- SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO MARCOS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILO DELFINO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SUZANA CORREIA XAVIER(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSVALDO FONSECA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SOFIO JERONIMO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEWTON MARCOS GALACHE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILO DELFINO X NILZA JULIO RAIMUNDO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO X OSVALDO FONSECA X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ X PAULO CANDIDO X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES X PEDRO VITORIO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO ROSA X RAMAO PINTO ALVES X ROBERTO PEDRO X RUBENITA PEIXOTO LULU X RUIS ANTONIO PIO X SAULO PEREIRA X SABASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X SUZANA CORREIA XAVIER X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALDIR NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X ZACARIAS PEREIRA X ZELIA DE SOUZA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
f. 899-1004. Manifestem-se os autores.

0009401-41.2003.403.6000 (2003.60.00.009401-8) - NILSON DA SILVA DE MELO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DONIZETE DOS ANJOS MARTINS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X NESTOR JOSE DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X OSVALDO MERELES DE MORAES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HOMERO LUCIO DE ABREU(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JORGE MINORU MUTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X GERSON LEME(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO ANTONIO DE PAULA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X GERSON LEME X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X HOMERO LUCIO DE ABREU X JERSON DA SILVA X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA X JORGE MINORU MUTA X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NESTOR JOSE DA SILVA X NILSON DA SILVA DE MELO X OSVALDO MERELES DE MORAES X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação, em relação ao débito do executado Osvaldo Mereles de Moraes, conforme manifestação de f. 162, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levante-se, em favor de Osvaldo Mereles de Moraes, o valor depositado à f. 145, tendo em vista o pagamento efetuado através de GRU (f. 163). 2. Fls. 154-5. O executado Dejanor Lopes dos Reis pede a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema bacenjud em conta bancária que possui junto ao Banco Bradesco. Alega que o bloqueio incidiu sobre seus rendimentos, pelo que são absolutamente impenhoráveis por força do disposto no art. 649, IV, do CPC. A União manifestou-se (f. 175) pelo indeferimento do pedido de desbloqueio, alegando que o executado não é beneficiário da gratuidade de justiça. Decido. Os documentos bancários trazidos pelo executado (fls. 156-60) comprovam que a quantia bloqueada no Banco Bradesco, conta nº 5.933-1, refere-se ao saldo por ele percebido, depositada em poupança, pelo que são impenhoráveis os valores ali depositados até o limite de 40 salários mínimos, conforme expressamente disposto no art. 649, X, CPC. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta)

salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido.(AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009)Assim, defiro ao executado Dejanor Lopes dos Reis a liberação da quantia depositada à f. 141. 3. F. 180. Desentranhe-se. Junte-se aos autos nº 00056779720014036000.4. Apresente a União o valor individualizado do seu crédito, devidamente atualizado, no prazo de dez dias.5. Após, com urgência, retornem os autos à conclusão para apreciação dos pedidos de fls. 151, 164 e 174, em relação aos executados Homero Lúcio de Abreu e Gérson Leme.Int.

0007069-67.2004.403.6000 (2004.60.00.007069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-77.2003.403.6000 (2003.60.00.010388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO

Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 246-7, verso.Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, no endereço de f. 150, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 247.Int.

0004949-41.2010.403.6000 - ALBERTO SCHLATTER X SAMUEL SCHLATTER X WALTER SCHLATTER X CARLOS ALBERTO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO SCHLATTER X FAZENDA NACIONAL X SAMUEL SCHLATTER X FAZENDA NACIONAL X WALTER SCHLATTER X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO SCHLATTER

Fls. 136-7. Convertam-se em renda da União os valores depositados nestes autos.Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000671-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS008778 - PATRICIA APARECIDA SOARES MACHADO) X ADELLY CRISTINA DA SILVA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Os réus declinaram as provas que pretendem produzir (f. 94).Intime-se a autora para especificação de provas, no prazo de dez dias.Int.

0002141-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA X MARENI DA SILVEIRA
Manifeste-se a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2458

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003888-71.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-08.2012.403.6002) WELTON DE CASTRO SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

WELTON DE CASTRO SANTOS pede liberdade provisória, com ou sem fiança, aduzindo em síntese ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita, além de inexistirem os requisitos da preventiva. Sustenta que a prisão é medida excepcional. Ouvido, o MPF apresenta parecer favorável à pretensão da requerente, em fls. 52/54. Relatados, decido. Primeiramente defiro os benefícios previstos no artigo 3º da Lei nº 9.800/99 ao Requerente, desde que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos os originais dos documentos constantes dos autos em tela, sob pena de revogação da medida. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 12 de novembro de 2012, quando surpreendido por Agentes da Polícia Federal por haver recebido e estar transportando 450 (quatrocentos e cinquenta) caixas, isto é 225.000 (duzentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros de procedência paraguaia, bem como por usar documento auxiliar de nota fiscal (DANFE) ideologicamente falso, bem como um rádio comunicador da marca cobra, incidindo, em tese, nos artigos 334 e 304 do Código Penal, e artigo 183 da Lei nº 9472/97. Não se deve olvidar a relevância do tema liberdade (latu sensu), tanto que a Constituição Federal o situa no preâmbulo como valor supremo do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Igualmente, a prisão é medida de caráter excepcional, cuja decretação está sujeita a critérios de absoluta exigência. Quando desnecessariamente imposta, equivale ao cumprimento antecipado de pena, sem que haja condenação do acusado, o que afronta o princípio do devido processo legal. Ainda, os documentos carreados aos autos demonstram que o requerente é primário, possui endereço fixo, na rua ST 1, Quadra 01, LT 18, em Brasília/DF, e trabalho lícito. Efetivamente, a pena de reclusão máxima cominada aos crimes imputados a WELTON é de 4 (quatro) anos, para o tipificado no artigo 334 do Código Penal (contrabando/desçaminho) e de 5 (cinco) anos, para o do artigo 304, combinado com artigo 398 (uso de documento particular falso) e artigo 183 da Lei 9.742/97 é de 4 (quatro) anos. Há contudo, medidas cautelares diversas da prisão que parecem mostrar-se adequadas (Código de Processo Penal, art. 282, inciso II) para assegurar a aplicação da lei penal e para garantir a ordem pública evitando a reiteração criminosa, o que impede, ao menos, por ora, a manutenção da prisão preventiva de WELTON (artigo 282, 6º, CPP). A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal. A permanência do requerente, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, DEFIRO a liberdade provisória ao requerente, WELTON DE CASTRO SANTOS, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoalmente ao Fórum da Subseção judiciária de Brasília/DF para justificar suas atividades; 2- não se ausentar da cidade da Região Metropolitana de Brasília por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 3- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimada; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal de Dourados/MS; 5- não sair do país até o término da ação penal. Indefiro o quanto requerido pelo MPF na alínea b à folha 53, ante a ineficácia da medida. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso da suplicante às medidas cautelares acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001255-87.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JESSIKA MAIELLEY RODRIGUES NONATO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) Diante da constituição de advogado para atuar em defesa da ré JÉSSICA MAIELLEY RODRIGUES NONATO, destituo do múnus a Defensoria Pública da União. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho à DPU. Julgo prejudicado o requerido na petição de folhas 184/185, tendo em vista que a Guia de Execução provisória já foi encaminhada ao Juízo Competente para a execução. Assim, intime-se a defesa constituída para apresentar as razões ao recurso de apelação interposto. Apresentadas as razões, intime-se o MPF para contrarrazoar o recurso interposto. Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2459

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001153-02.2011.403.6002 - VIVIANE CARINA RODRIGUES CARVALHO(MS004812 - ELIAS DA

ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista a notícia contida na certidão de fl. 185-verso, e, ainda, que a data da retirada dos autos da secretaria coincide com a data da publicação do despacho de fl.185, devolvo o prazo concedido no referido despacho, que fluirá a partir da intimação deste ato.Mantenho, no mais.Intime-se.....DESPACHO DE FL. 185:Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, bem como o teor do despacho de fl. 170.Manifeste-se a requerida acerca da petição de fls. 182/184, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004295-14.2011.403.6002 - ELTON LIMA OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão anterior no que tange ao requerimento administrativo e determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica; considerando que há apenas um especialista na área de ortopedia cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni; considerando que esse profissional disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012, designo o dia 29/11/2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado na Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 07. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, devendo abster-se de apresentar resposta genérica aos quesitos, respondendo-os item a item. Na data da realização da perícia, deve a parte autora apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, havendo nele elementos que possibilitem a conciliação entre as partes, fica a Secretaria autorizada a intimar inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Se houver proposta, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Se não houver interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais, intimando-se em seguida a autora para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Não havendo elementos que indiquem uma possibilidade de acordo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez)dias, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na

data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0000527-46.2012.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista a notícia contida na certidão de fl. 172-verso e, ainda, que a data da retirada dos autos da secretaria coincide com a data da publicação do despacho de fl.172, devolvo o prazo concedido no referido despacho, que fluirá a partir da intimação deste ato.Mantenho, no mais.Intime-se.....DESPACHO DE FL. 172:Tendo em vista que os fatos alegados na inicial ocorreram em 2005, manifeste-se o autor, baseado no art. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.Intime-se.

0001687-09.2012.403.6002 - OSMAR SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 145/146 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4267

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004712-98.2010.403.6002 - SILVIA KUHN(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, inclui no sistema o seguinte texto: Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do (s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0003839-30.2012.403.6002 - ADRIANA OYERA BONILHA(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Considerando o requerimento de distribuição por dependência à ação cautelar em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0003490-27.2012.403.6002, encaminhem-se estes autos à Seção de Distribuição para redistribuí-lo.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2845

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000224-29.2012.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência marcada para o dia 05 de dezembro de 2012 para o dia 12 de dezembro de 2012 , às 10 horas.Intimem-se.

0000898-07.2012.403.6003 - JEORJA DOLORITA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência marcada para o dia 05 de dezembro de 2012 para o dia 12 de dezembro de 2012 , às 10 horas e 30 minutos.Intimem-se.

0000902-44.2012.403.6003 - MARCILIO PROCOPIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência marcada para o dia 05 de dezembro de 2012 para o dia 12 de dezembro de 2012 , às 11 horas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5000

EXECUCAO FISCAL

0000578-71.2000.403.6004 (2000.60.04.000578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X JOSE DINIZ DE MEDEIROS X EXPORTADORA E IMPORTADORA COIMBRA LTDA

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada, no valor de R\$896,42 - Banco Santander, porquanto comprovada a natureza alimentar de tais verbas (proventos da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente) - fls. 304/315. Intime-se.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Prazo:05(cinco) dias. Cumpra-se.

0000664-95.2007.403.6004 (2007.60.04.000664-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA JOSE NUNES ARAUJO X MARIA JOSE NUNES ARAUJO

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada, no valor de R\$1.522,65 - Banco do Brasil, porquanto comprovada a natureza alimentar de tais verbas(proventos da Secretaria de Estado de Educação) - fls.34/47.Mantenho o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, posto que não comprovada a sua natureza alimentar. Intime-se.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Prazo:05(cinco) dias.Cumpra-se.

0001477-83.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ROLANDO PARADA RAMIREZ

Dou por prejudicado os embargos infringentes opostos às fls. 14/22, tendo em vista que o exequente informou na petição de fls. 25 a quitação do débito por parte do executado. Solicitou a extinção do feito, nos termos do Art. 794, I, c/c 795 do CPC. Considerando que o processo já foi sentenciado (fls. 08), certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-o na sequência. Intime-se o exequente, via publicação. Cumpra-se.

Expediente Nº 5001

INQUERITO POLICIAL

0000226-93.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSEFA LUIZA CAVALARO MORENO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X PAULA EMERITA MORENO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1. Converto em diligência e chamo o feito à ordem. 2. Da análise dos autos, verifico que a manifestação de f. 86/92 é apócrifa e que o instrumento de procuração de f. 93 apresenta vício formal, pois, trata-se de mera fotocópia. 3. Dessa forma, determino a intimação do advogado Luiz Marlan Nunes Carneiro, inscrito na OAB/MS sob o n. 7.641, para que, no prazo de 48h, compareça à Secretaria desta Vara Federal, a fim de regularizar a peça de f. 86/92, apondo sua assinatura nos autos, bem como traga ao feito instrumento de mandato válido, sob pena de ser nomeado defensor dativo para defender os interesses da ré JOSEFA LUIZA CAVALARO MORENO. 4. Com as regularizações, ou o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5002

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000372-71.2011.403.6004 - LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a natureza modificativa dos embargos opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à f. 134/137, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5003

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001228-06.2009.403.6004 (2009.60.04.001228-3) - SALOMAO DA COSTA DE JESUS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo que o ponto controvertido do acordo tange a incidência de juros sobre os valores em atraso a serem pagos pelo INSS, a título de benefício de auxílio-doença. Isso porque na petição de fl. 115, o requerido aponta corretamente o período pretendido pelo requerente, qual seja, 20.3.2006 a 31.5.2007. Portanto, por vislumbrar possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 23.1.2013, às 13h30. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5004

CARTA PRECATORIA

0001065-21.2012.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X BIANCA DE OLIVEIRA MARTINS DE MORAIS X GERSON GALDINO X ELIZABETE ALVES DA SILVA X NESVALDO COSTA

X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Aos 22 de novembro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes as testemunhas Gerson Galdino, Elizabete Alves da Silva e Nesvaldo Costa. Ausente a testemunha Bianca de Oliveira Martins de Moraes. Presente o advogado da autora, Dr. Alcindo do Valle Junior, OAB/MS 7610. Pelo advogado da autora foi dito que insiste na oitiva da testemunha Bianca de Oliveira Martins de Moraes. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Realizadas as oitivas das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Tendo em vista que persiste o interesse na oitiva da testemunha Bianca de Oliveira Martins de Moraes, redesigno a audiência para oitiva da mesma para o dia 24/01/2013, às 13h30. Intime-se a referida testemunha, advertindo-a da possibilidade de condução coercitiva em caso de não comparecimento sem motivo justificado, nos termos do art. 412 do CPC. Saem os presentes intimados. Publique-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5070

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002449-16.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-95.2012.403.6005) PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0002449-16.2012.403.6005 Vistos, etc. O requerente, policial federal, foi preso em flagrante no dia 30/09/2012, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 18, c.c. arts. 19 e 20, todos da Lei nº 10.826/03. Assim, dada a imensa probabilidade de que o somatório das penas a serem aplicadas ultrapassará 08 (oito) anos de reclusão, bem como a provável não incidência do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, uma vez que as circunstâncias em que os delitos ocorreram indicam a possível existência de uma organização criminosa, pode-se afirmar com suficiente grau de certeza que o regime inicial será o fechado. Portanto, até o momento, a prisão é proporcional. Agregue-se que o modus operandi dos delitos em questão aponta propensão delitiva do requerente, o que também justifica a custódia cautelar, com o fim de garantir a ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001529-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORGE ESMERALDO DE FREITAS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)
Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402, do CPP.

Expediente Nº 5072

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000420-90.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-

51.2011.403.6005) MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000420-90.2012.4.03.6005.Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: MSC - MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (AP nº 0003164-92.2011.403.6005)Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa MSC - MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., objetivando a restituição da unidade de carga: contêiner vazio nº GLDU - 751030-5, de 40 pés, tipo hig cube dry van, do qual detém a responsabilidade financeira e legal, na condição de locatária (fls.65), apreendido aos 03/11/2011, neste município, por ter sido utilizado por CARLOS ALBERTO DE SOUZA E BONIFÁCIO GONZALES PEREZ como instrumento/meio para a prática do crime de tráfico transnacional e interestadual de drogas (cfr. fls. 02/03).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 155/59).É o necessário.Fundamento e decido.Analisados os autos, constato irregularidade quanto à representação processual neste feito. Isso porque a inicial foi firmada pelo advogado Carlos Alexandre Bordão, sem mandato nos autos. Malgrado regularmente intimado a regularizar a representação e a apresentar documento comprobatório da alegada propriedade do bem (fls.60/61), quedou-se silente. É certo que, às fls.63/64 e 73, o advogado Paulo André Dobre - OAB/MS 15701, peticionou nos autos e apresentou, também por fotocópia simples, os documentos de fls.65/66 (declaração de locação firmada entre International Container Leasing S.A. e MSC Mediterranean Shipping Company S.A.) e de fls.67/69 (substabelecimentos outorgados por Luciana Mariano Melo a Larissa Snioka Prokopowitsch, e desta para Paulo André Dobre). O original do substabelecimento conferido a Paulo André Dobre foi juntado às fls.74.Ocorre, entretanto, com relação à advogada Luciana Mariano Melo (procuradora constituída - fls. 04 e 25/27), a inicial é apócrifa visto que a assinatura ali constante é fotocópia simples. E, portanto, não se logrou obter a necessária regularização da representação processual.Verifico, ainda, que os documentos juntados às fls. 05/52 tratam-se de fotocópias de pouca nitidez, tornando alguns deles ilegíveis e imprestáveis ao fim que se destinam.Ante o exposto, considerando que não obstante as diligências determinadas não logrou o requerente a regularização da representação processual, bem como não instruiu suficientemente o feito, JULGO EXTINTO o processo sem RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art.3º do CPP c/c o Art 267, IV, do CPC.Traslade-se a estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais. Intime-se a requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampense-se e archive-se.Ponta Porã, 08 de Novembro de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1255

ACAO PENAL

0000681-26.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO ALEIXO CASTRO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X RONEY AZAMBUJA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES)

1. À vista do ofício de fl. 154, que comunica a impossibilidade de ser realizar a audiência designada para o dia 29/11/2012, às 14h30, por meio de videoconferência, cancelo o ato designado anteriormente.2. Outrossim, informe o juízo deprecado sobre o interesse da realização da audiência pelos moldes convencionais, encaminhando-se, para tanto, as cópias faltantes.3. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1256

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 10/04/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002197-47.2011.403.6005 - DANILO CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 10/04/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000281-41.2012.403.6005 - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20/03/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001533-79.2012.403.6005 - MARIO ANTONIO STIVANELLO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Percebe-se, pois, que a presente ação mantém íntima relação com a Ação Ordinária 0001530-27.2012.403.6005, quanto às partes, pois ambas, giram em torno de benefícios previdenciários por incapacidade laboral. Assim é que, conforme a providência judicial adotada em uma ou em outra ação, podem eventualmente surgir decisões conflitantes. Assim, é conveniente o processamento conjunto das ações, de modo a evitar provimentos judiciais díspares, convergindo, assim, as diversas lides em torno do mesmo assunto.Por oportuno, MARTINHO GARCEZ NETO, citado por SERGIO SHAIONE FADEL (CPC, 7a Ed. p. 155), ensina que a eliminação do perigo ou ameaça de decisões divergentes ou contraditórias sobre a mesma relação de direito constitui, realmente, o punctum saliens do problema, ou seja, a chave de toda a elaboração jurídica desenvolvida sobre o princípio da conexão de causas, como derrogação da competência ordinária. Pode-se dizer que o malefício de decisões contraditórias sobre a mesma relação de direito, comprometendo o prestígio da justiça, consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária que advoga o princípio do simultaneus processus, a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. O Código de Processo Civil assim regula a matéria, verbis:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Ressalte-se que, segundo os ensinamentos do doutrinador Nelson Nery Júnior acerca da caracterização da conexão, basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. (NERY JÚNIOR, Nelson - Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição revisada e ampliada, fl. 503)Nesta perspectiva, impõe-se o reconhecimento da conexão das ações.Pelos fundamentos expendidos, verificando a existência de conexão entre as demandas, determino o apensamento e a distribuição por dependência da presente ação à de nº Ação Ordinária 0001530-27.2012.403.6005, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.Com efeito, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar requerendo o que entender de direito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000302-85.2010.403.6005 (2010.60.05.000302-5) - MATILDE MUZZI RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme o r. julgado de fls. 84/85. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a mudança de domicílio da perita nomeada às fls. 22/23, determino a realização de estudo social pela Assistente Social Elaine Cristina Tavares Flor, no endereço mencionado na petição fl. 77/78.Intime-se.

0001304-22.2012.403.6005 - RODOMILDO FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença.Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte

autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Observe-se que o RENAJUD serve para fins de constrição sobre eventuais automóveis pertencentes à parte executada, no entanto, o sistema oferece vários tipos de restrições como transferência, licenciamento, circulação (restrição total) e penhora. A restrição efetuada nos autos foi de circulação (restrição total). Por segurança, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca das certidões de fls. 106/109 de BACENJUD e RENAJUD. Após o prazo de manifestação, intime-se o executado e abra-se prazo para a interposição de embargos à execução acerca da constrição efetuada nos veículos constantes à fl. 108.

0002681-62.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

1. Defiro o pedido de fls. 162/164, pelos motivos lá expostos. 2. À vista da certidão de fl. 154 intime-se o executado da penhora realizada pelo Renajud e o constitua na condição de fiel depositário do bem penhorado, para querendo opor embargos no prazo de 10 dias. 3. Expeça-se mandado de penhora, intimação, registro e avaliação, conforme requerido na petição de fls. 162/164. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000949-0) - JULIO PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002048-85.2010.403.6005 - ATINOEL LUIZ CARDOSO - ADVOCACIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação da autora, apenas para reconhecer como devido o passivo de R\$ R\$ 15,22, resultante de custas antecipadas pelo credor. No tocante ao pagamento das custas processuais, a Fazenda Nacional é isenta, exceto quanto ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (Lei 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único). Desse modo, considerando que é ínfima a diferença discordada entre as partes, homologo o valor apurado na conta de liquidação elaborada pela parte autora na planilha de fl. 40. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010290-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010290-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS X RENATO GOMES LEAL(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Defiro o levantamento do valor penhorado via BACENJUD. Nesse sentido, intime-se a parte autora para informar agência e conta bancária para transferência on line de valores, no prazo de dez dias. Com a juntada, venham-me os autos conclusos para proceder a transferência dos valores bloqueados às fls. 106/107.

Expediente Nº 1257

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 203/206), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 209), à Receita Federal de Ponta Porã/MS, para ciência.3) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 209, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000549-42.2005.403.6005 (2005.60.05.000549-0) - MAPE - SRL.(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão (fls. 135/135 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 138), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0005914-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005914-4) - ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - ROSANA SANTOS PESSOA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia do veneranda decisão (fls. 184/185 verso) e da decisão proferida por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto (fls. 206/209 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 212), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000460-72.2012.403.6005 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL

1) Indefiro o pedido de fls. 115, por referir-se a incumbência da FAZENDA NACIONAL perante o impetrante da presente ação.Intime-se.

0002388-58.2012.403.6005 - J C DOS SANTOS PNEUS(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 161: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002407-64.2012.403.6005 - FRANCIELI LANDIM TENORIO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 131/132: Como cediço, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Logo, antes da intimação, propriamente dita (com carga dos autos), é preciso que a pessoa jurídica interessada - no caso, a Fazenda Nacional - requeira seu ingresso no feito, o que, diga-se, normalmente já vem sendo feito pela referida entidade. Entretanto, como a Fazenda Nacional pugna pela remessa dos autos, entendo como manifesto seu interesse e defiro seu ingresso no polo passivo. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002567-89.2012.403.6005 - BANCO BMC S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste.2) No mesmo prazo, intime-se o impetrante para que esclareça a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Contrato de Arrendamento Mercantil).3) Intime-se o Impetrante a fim de que proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4) Intime-se, ainda, o impetrante, para que regularize sua representação processual mediante a juntada do

instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.5) Sem prejuízo, intime-se o impetrante para fornecer as cópias dos documentos que apresentar - em atenção ao presente despacho -, as quais deverão acompanhar a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0002577-36.2012.403.6005 - JURACY DOS SANTOS PEREIRA(MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

1) Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional, e que, in casu, a OAB/MS tem sede e foro em Campo Grande/MS, encaminhem-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande). 2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 1258

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000572-41.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória pelos motivos elencados na decisão de fls. 244 e ante a continuidade fática-jurídica desde então. Ademais, não há que se falar em excesso de prazo após finda a instrução. Venham aos autos as certidões criminais de objeto e pé relativas aos envolvimento criminais dos acusados. Após a juntada, vista às partes para alegações finais.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1459

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000236-68.2011.403.6006 - REGIMARIA OJEDA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGIMARIA OJEDA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu (fls. 24/25).Acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 33/42).Citado (fl. 51), o INSS ofereceu contestação (fls. 52/56), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Alegou que a perícia médica realizada em processo administrativo de auxílio-doença concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial, descontando-se os valores recebidos a título de remuneração no período, tendo em vista que a autora trabalhou e recebeu salário, o que é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade no mesmo período. Apresentou quesitos e juntou documentos. Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 62/66). Instadas as partes a se manifestarem-se sobre o laudo, a autora pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que o exame pericial concluiu pela incapacidade permanente para o trabalho (fls. 68/69); o INSS reiterou os termos da contestação, reiterando o pedido de improcedência da ação, sob o argumento de que as limitações da autora existem desde a infância e não houve agravamento da doença, de forma que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS (fl. 70). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de

condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso concreto, em que pese ter sido atestada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, o expert concluiu que a autora é portadora de sequelas de poliomielite e que a doença, bem como suas limitações remontam à infância (v. respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo, 5 e 8 do INSS - fls. 62/66). Note-se que não há demonstração de que o quadro tenha se agravado desde a eclosão do problema de saúde de que padece a autora, restando inviável a concessão do benefício, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo particular juntado pela autora não conflita com essas conclusões nem ampara o pedido dela. Só confirma que ela desenvolveu outras patologias, entre 2008 e 2010, que não eram pré-existentes mas que também não provocaram incapacidade permanente, e sim temporária, isto é, ruptura de ligamentos, lumbago com ciática e transtornos de discos lombares. Nesse sentido são os laudos médicos juntados pelo INSS (fls. 37, 38 e 39), que reconheceu a incapacidade temporária da autora, tanto assim que lhe concedeu auxílio-doença naquela época, e também o laudo particular por ela juntado, que é de 2009 (fl. 21). Ocorre que, de acordo com a perícia judicial efetivada nestes autos, de 05/07/2011 (fls. 34/36), atualmente a autora não apresenta qualquer incapacidade que não seja decorrente daquela patologia pré-existente. Os laudos médicos juntados pelo INSS, de 2006, também confirmam a existência de sequelas de poliomielite e que consiste em patologia pré-existente (fls. 40/42). Assim, comprovada que a doença da autora e suas limitações são pré-existentes ao seu ingresso no RGPS, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000973-08.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a requerente intimado do teor do despacho de fl. 107: Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001464-44.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada do teor do despacho de fl. 67: RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de GETULIO RODRIGUES DE BRITO DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu GETULIO RODRIGUES DE BRITO DA SILVA para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, devendo indicar seu nome e número de inscrição na

Ordem dos Advogados do Brasil, ou se deseja a nomeação de defensor dativo caso não possua condições de constituir patrono. Defiro o item 2 do requerimento de fl. 66. Oficie-se. A prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em preventiva (fls. 10/11 do Comunicado de Prisão em Flagrante). Assim, expeça-se o competente mandados de prisão, para fins de registro e controle, anotando-se a circunstância de já estar cumprido. Após, proceda-se o registro dos Mandados de Prisão no Sistema BNMP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado: GETÚLIO RODRIGUES DE BRITO SILVA, brasileiro, filho de Antonio Rodrigues da Silva e Maria Cardoso de Brito Silva, nascido em 11/09/1972, natural de Teresina/PE, documento de identidade n. 1118020 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n. 794.113.551-53, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 689

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000342-61.2010.403.6007 - WANDERLEY INACIO JUSTINO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELMA DE SOUZA JUSTINO

WANDERLEY INACIO JUSTINO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder benefício assistencial. O autor aduz, em breve síntese, ser portador de seqüela neurológica que o incapacita para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 08/38. Às fls. 41/42, foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a juntada dos laudos periciais, determinada a citação do réu e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 42-v), o réu colacionou contestação às fls. 43/52, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Apresentou quesitos às fls. 53/54. Juntou documentos às fls. 55/65. Às fls. 66/69, foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica. À fl. 75, a parte autora peticionou informando que o INSS implantou, administrativamente, o benefício assistencial, e requerendo a desistência do feito. Pleiteou, contudo, às fls. 79/80, a condenação da requerida no pagamento dos valores atrasados, desde a data do primeiro requerimento administrativo. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do requerente, sob o argumento de que o primeiro requerimento administrativo foi indeferido por parecer contrário da perícia médica, gozando aquele ato administrativo de presunção de legalidade e veracidade (fls. 103/104). Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor às fls. 118/149 e 152/171, sobre os quais se manifestaram as partes (fl. 174 e 175). O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 177/179, pugnando pela procedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu art. 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Analisando os autos, verifico que o requerente já preenchia o requisito da incapacidade por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 19.08.2008 (fl. 166). O perito do INSS concluiu, à época, pelo não enquadramento do requerente nos beneficiários do PBC/LOAS até melhor

esclarecimento da duração da incapacidade observada no atual momento (fl. 167). Ou seja, foi constatada a existência de incapacidade naquele momento, havendo o perito dado o seu parecer pelo indeferimento apenas por não poder afirmar a duração daquela incapacidade. Ocorre que as lesões neurológicas verificadas na primeira perícia perduraram até a data do segundo requerimento administrativo, conforme documento de fl. 145, onde está apontado o diagnóstico de acidente vascular cerebral e sequelas de outras doenças cerebrovasculares, aferido na segunda perícia. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, tenho como preenchido o requisito da hipossuficiência/miserabilidade desde a data em que realizou o primeiro perante a autarquia, pois consta naquele processo administrativo que o autor, à época, vivia apenas com sua filha, fato que não foi em nenhum momento impugnado pelo requerido, além do que, a análise global de todo o conjunto probatório, em especial do laudo social de fl. 25, induz esta magistrada a crer que não houve alterações significativas na situação socioeconômica da família da requerente. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido, consistente na incapacidade e hipossuficiência/miserabilidade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar as parcelas atrasadas do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, WANDERLEY INACIO JUSTINO, devidas no período entre 19.08.2008, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 166), até 04.11.2010, dia anterior à data em que passou a receber o benefício administrativamente (fl. 144). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-11.2011.403.6007 - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 87, que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo no que tange ao comando que antecipou os efeitos da tutela. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de erro de fato materializado a partir da análise equivocada de fatos ou provas, uma vez que há fortes indícios de que o documento juntado pela parte autora a fim de comprovar sua qualidade de segurada (cópia da CTPS) é falso. Intimada (fl. 91-v), a embargada não se manifestou, consoante certidão de fl. 97. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Embora tenha o Juízo decidido pela procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, antecipando por ocasião da sentença os efeitos da tutela jurisdicional, há indicativos de que o julgamento foi baseado em documento falso. De fato, na reprodução da CTPS que foi anexada à petição inicial (fls. 16 e 19) constam duas cópias, com conteúdo distinto, das fls. 12 e 13 do referido documento, evidenciando possível irregularidade. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para, alterando a decisão judicial de fls. 87, receber a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito. Comunique-se à autarquia com urgência, pelo meio mais expedito, para suspensão imediata do benefício previdenciário concedido nestes autos. Após, encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Federal para apurar a ocorrência de eventual conduta criminosa. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000212-03.2012.403.6007 - ROSA LEOPOLDINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, proposta por ROSA LEOPOLDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural - segurada especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Juntou procuração e documentos às fls. 07/32. À fl. 35, foi determinada a citação do réu e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou contestação às fls. 36/46, alegando, em síntese, ausência de comprovação de atividade rural no período de carência previsto em lei e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 47/58. Realizada audiência (fls. 67/71), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS que fornecesse informações acerca do vínculo empregatício firmado com a parte autora (fl. 72), o que restou cumprido à fl. 74. Instadas a se manifestarem acerca do documento de fl. 74, a parte autora permaneceu inerte, enquanto a parte ré se manifestou à fl. 75-v. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º, 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural em julho de 2011, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Cumpre, portanto, comprovar a alegada atividade rural no período entre 07/1996 e 07/2011, data em que implementou o requisito idade, ou entre 10/1996 e 10/2011, data em que formulou o pedido administrativo. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Diz a parte autora que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. A situação da autora não se insere no conceito legal. Segundo o documento de fl. 53 (CNIS) e a declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS (fl. 74), a parte autora manteve vínculo trabalhista de natureza urbana no período de 1992 a 2004, quando trabalhou como zeladora para a Secretaria Municipal de Educação. Destarte, embora proprietária de gleba rural, vê-se que a autora não a explorou em regime de economia familiar durante o período de carência. Patente, portanto, que a autora não logrou êxito em provar sua condição de trabalhadora rural - segurada especial, nos 180 meses anteriores ao ano de 2011. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-38.2012.403.6007 (2009.60.07.000468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZARINA MARQUES COSTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cezarina Marques Costa, objetivando seja reconhecido o excesso na execução e seja declarada cumprida a obrigação de fazer. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/08). A embargada apresentou impugnação às fls. 14/18, alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos e defendendo, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram imediatamente à conclusão. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. O artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que os embargos serão liminarmente rejeitados quando intempestivos. Compulsando os autos da ação principal (nº 0000468-48.2009.403.6007), observo que a embargante foi citada em 29/06/2012 (fl. 108-v), pois não havendo o INSS registrado devidamente nos autos o recebimento destes, considera-se citada a autarquia a partir da data de disponibilização dos autos. O prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, nos termos do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, terminou, portanto, em 31/07/2012. Como os embargos foram opostos apenas em 01/08/2012, imperioso se mostra ao reconhecimento de sua intempestividade. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, rejeito os embargos por serem manifestamente intempestivos e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00. Custas indevidas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, façam-me aqueles autos conclusos para deliberação. Oportunamente, desapensem-se os autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes embargos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000603-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000603-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PANIFICADORA KI PAO LTDA ME X ARIALBA DE ARAUJO LEMOS X ARNOL LEMOS (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

Fl. 136: o pedido será analisado posteriormente. Fls. 139/140: intime-se a executada a corroborar a alegação de que o valor bloqueado refere-se a proventos de aposentadoria, juntando aos autos o extrato bancário, comprovante de rendimentos e demais documentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, no mesmo prazo, a patrona

da devedora deverá colacionar ao processo o mandato original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000273-68.2006.403.6007 (2006.60.07.000273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-59.2005.403.6007 (2005.60.07.001123-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos propostos em face da execução fiscal nº 2005.60.07.001123-8, em que são partes as acima referidas. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da confirmação do pagamento da dívida (fls. 206). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000393-72.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINAURA VIEIRA DA SILVA, objetivando a parte autora o recebimento de R\$ 16.350,09, decorrente de inadimplência da parte ré no contrato 1107.160.0000.119-70. Regularmente processada, houve a conversão do mandato inicial em mandato executivo (fls. 40). Às fl. 32/33, a parte autora requereu a desistência da ação e informou a concordância da parte ré, que também subscreveu a petição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido de desistência da exequente e a concordância da executada, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Desentranhe-se o contrato que instrui a petição inicial, substituindo-o por cópia, devendo o documento original ser entregue ao requerente, mediante recibo. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 690

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000722-50.2011.403.6007 - ELIANA SILVERIA SIMOES ARAUJO(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000089-05.2012.403.6007 - JOAO BATISTA FREITAS DE ASSIS(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Há nos autos documentos médicos indiciários de que o autor é incapaz. O perito nomeado pelo juízo chegou a conclusão diversa (fl. 75/80). Assim, a fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de processo Civil. Nomeio, para tanto, o médico ELDER ROCHA LEMOS, cujos honorários arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. A secretaria deverá

intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue 30 (trinta) dias após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000241-53.2012.403.6007 - FATIMA DE OLIVEIRA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 11 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 08 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000264-96.2012.403.6007 - JOANIR MARTINS ARRUDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 03 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000352-37.2012.403.6007 - CLEVERSON AFONSO MENDONCA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 08 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000368-88.2012.403.6007 - FLORINDA DA SILVA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 03 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000452-89.2012.403.6007 - DORAMA LOPES CANCADO FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06 DE DEZEMBRO DE 2012., ÀS 14:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000454-59.2012.403.6007 - ELZA DE OLIVEIRA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 20 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000458-96.2012.403.6007 - JAIR NOE SEBASTIAO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000473-65.2012.403.6007 - NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 04 DE DEZEMBRO DE 2012., ÀS 14:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000500-48.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000501-33.2012.403.6007 - MARIA DIAS BELCHIOR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000540-30.2012.403.6007 - RAIMUNDO OZIVALDO DELMONDES(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012., ÀS 14:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

Expediente Nº 691

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000293-83.2011.403.6007 - MARINA FIALHO BORGES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência no juízo deprecado, a se realizar no dia 14 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, na Vara Única da comarca de Rio Negro/MS.

0000374-32.2011.403.6007 - JANDIRA DA SILVA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência no juízo deprecado, a se realizar no dia 26 de novembro de 2012, às 16:00 horas, na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se depreende do laudo de constatação de fls.87/88, esta magistrada acompanhada do senhor Oficial de Justiça, compareceu à residência da Autora no dia 14 de novembro de 2012, e, de imediato, pode constatar que a Autora caminhava com dificuldade. Durante a visita, a Autora reclamou sentir dores e apresentou os remédios que está tomando. Indagada sobre o fato de ter comparecido a esta Justiça Federal usando cadeira de rodas na ocasião da perícia médica, a Autora esclareceu que o aparelho era da própria Justiça Federal e que lhe foi oferecido tendo em vista que não conseguia subir as escadas que dão acesso à sala de perícia. De fato, existe uma cadeira de rodas na portaria da Justiça Federal destinada a este fim, o que demonstra que a autora usou o referido aparelho de boa-fé. Tivesse o senhor perito indagado há quanto tempo a Autora fazia uso da cadeira de rodas, teria esclarecido o fato a contento. Todavia, demonstra-se mais grave a conduta do advogado, que deveria ter esclarecido o equívoco do perito; mas, ao contrário, reforçou o erro, conforme se infere do quarto parágrafo de fl.77. O Ministério Público Federal, a sua vez, no parecer de fl.80/83 opinou pelo indeferimento do pedido, com base no laudo pericial de fls. 65-71, inclusive citando o seguinte trecho da perícia a presença de calosidades em pés, a ausência de atrofia muscular em membros inferiores que sugira o desuso e a constatação em perícia pregressa sugerem que a requerente pode deambular sem auxílio de aparelhos ou ajuda de terceiros. Com efeito, a autora pode caminhar sem ajuda de terceiros e sem auxílio de aparelhos, só usou cadeira de rodas na Justiça Federal, pois não conseguia subir as escadas deste prédio público da União, que, infelizmente, carece de acessibilidade para o jurisdicionado portador de necessidades especiais. Absurdo que tal fato tenha militado em desfavor da própria autora, a ponto de quase lhe retirar o seu direito ao benefício de amparo social e, o pior, colocando em risco sua credibilidade moral; pois, num julgamento açodado, poderia ter sido considerada mentirosa, para dizer o mínimo. Em verdade, trata-se de uma pessoa muito pobre, analfabeta, e, ao que tudo indica, doente. Pois, o fato de prescindir de ajuda de terceiros e cadeira de rodas para caminhar, por si só, também, não serve para descaracterizar a alegada incapacidade. Quando estive na casa da autora, por ocasião da constatação, verifiquei que caminhava sozinha, mas com dificuldade. Além disso, mostrou-me as cartelas de analgésicos, que toma para suportar a dor em sua coluna. Diante desses fatos, cheguei a seguinte conclusão, a saber: a perícia médica foi insuficiente, pois o senhor perito não se deu ao trabalho de saber desde quando a Autora usava a cadeira de rodas na qual se apresentou. Ademais, a Autora, ao que tudo indica, está doente. Dessa forma, determino a realização de nova perícia com base no art. 437, do CPC. Nomeio, para a realização do exame, o médico Dr. Roberto Amim. Considerando que o médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. O perito médico deverá responder aos quesitos do Juízo que constam da decisão de fls.24/25, bem como aos quesitos das partes existentes nos autos. Tendo em vista a aparente fragilidade física da Autora, constatada na diligência feita por esta magistrada e pelo senhor Oficial de Justiça, entendo que, em juízo de cognição sumária, é possível afirmar que, ao que parece, está acometida de doença que lhe retira a capacidade laborativa, uma vez que caminha com dificuldade e toma analgésicos diuturnamente. Cumpre observar que o conceito de incapacidade deve ser formado, tendo em vista a preservação da dignidade da pessoa. Nessa ótica, incapaz é aquele que não consegue realizar sua atividade laboral sem sentir dor e desconforto. A realização do trabalho, desde que cause sofrimento e humilhação ao trabalhador, fere a sua dignidade e deve ser combatida pelo Estado, sob pena de se negar efetividade à norma do art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Nessa linha, e considerando que a verba pleiteada pela Autora tem natureza alimentar

que consubstancia o mínimo existencial, entendendo presente o seu direito à antecipação da tutela jurisdicional. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao INSS que implante a favor da autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, no prazo de 10 (dez) dias. Os atrasados só deverão ser pagos ao final, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento. Intimem-se o MPF, o advogado da autora, e o perito que subscreveu o laudo rejeitado, para ciência do ocorrido.